DAMP
AGE

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

# ÍNDICE

## DA

# COLECÇÃO

## DE

# 1994

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

SÉRIE

# ÍNDICE

DA

# COLECÇÃO

DE

# 1994

## SUMÁRIO

N.º 1 — 31-01-1994

### DECRETOS-LEIS

**8/94** — 12/01/94 — Isenta de emolumentos, devidos pelo serviço do Tribunal de Contas, os contratos necessários à execução dos programas de reequipamento e infra-estruturas das Forças Armadas. ..... 1

### DECRETOS REGULAMENTARES

**1/94** — 18/01/94 — Regula o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto ..... 2

### PORTARIAS

**16/94** — 7/01/94 — Define os efectivos em serviço efectivo normal a incorporar em 1994 e os turnos de incorporação para os três ramos das Forças Armadas ..... 5

**21/94** — 8/01/94 — Estabelece os critérios gerais que presidem à ordenação dos militares que reúnam condições para promoção aos postos em que nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), é aplicável a modalidade de promoção por escolha ..... 6

**49/94** — 19/01/94 — Cria as secções financeiras do Centro de Gestão Financeira do comando das Tropas Aerotransportadas, da Escola das Tropas Aerotransportadas e da Área Militar de São Jacinto ..... 8

## RESOLUÇÕES

**1/94** — 17/01/94 — Aprova as instruções para a organização dos processos de «visto» a remeter ao Tribunal de Contas pelos serviços e organismos da administração central e local. Revoga a resolução e as instruções publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.os 292 (suplemento) e 277, respectivamente, de 21 de Dezembro de 1989 e 30 de Novembro de 1990 ..... 9

## DESPACHOS

**8/MDN/94** — 10/01/94 — Cria o Conselho de Logística das Forças Armadas. ..... 19

**9/MDN/94** — 10/01/94 — Determina que os bens e serviços a adquirir no âmbito das Forças Armadas poderão ser abrangidas pelo regime de compras conjuntas. Extingue a Comissão Logística da Defesa Nacional. ..... 21

**10/MDN/94** — 10/01/94 — Atribui novas competências ao Conselho de Logística das Forças Armadas. ..... 22

**11/MDN/94** — 10/01/94 — Estabelece os programas que devem merecer especial atenção no âmbito da 2.ª Lei de Programação Militar. ..... 23

**12/MDN/94** — 10/01/94 — Determina que no ano de 1994 seja implementado o regime de compras conjuntas para aquisição de bens do âmbito de diversos sub-agrupamentos económicos. ..... 24

**5/94** — 14/03/94 — Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas. ..... 25

**6/94** — 02/03/94 — Determina quais as entidades com competência para autorizar deslocações em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo. ..... 26

**7/94** — 04/01/94 — Prémio Batalha do Salado. ..... 28

**10/94** — 10/01/94 — Retira todas as referências aos tribunais militares no Despacho 154/93 de 6/9. ..... 31

**11/94** — 24/01/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 31

**1/DAMP/94** — 03/01/94 — Subdelegação de competências no subdirector da DAMP. ..... 31

**2/DAMP/94** — 12/01/94 — Subdelegação de competências no chefe da RPMP/DAMP. ..... 32

**Desp. Conj. (MDN/MF)** — 13/01/94 — Autoriza a cessão definitiva do PM 91/Elvas «Adarve do Baluarte de S. João de Deus» à Câmara Municipal de Elvas. ..... 34

**11/94-XII (MF)** — 26/01/94 — Aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS e correspondentes procedimentos para a sua aplicação. ..... 34

## DECLARAÇÕES

**1/94** — 06/12/94 — Alteração ao Orçamento do Estado para 1993. ..... 41

**Alvará** — 13/12/93 — Condecora com a Ordem Militar de Avis o Corpo de Tropas Pára-quedistas e o Regimento de Comandos. ..... 45

## RECTIFICAÇÕES

28/12/94 — Rectifica o despacho 72/MDN/93, de 30/6. ..... 45

N.º 2 — 28-02-94

## DECRETOS-LEIS

**27/94** — 05/02/94 — Extingue o Corpo de Tropas Pára-quedistas e procede à activação do Comando de Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente ..... 47

**4/94** — 18/02/94 — Aprova o Estatuto do Serviço de Saúde Militar ..... 53

## RESOLUÇÕES

**9/94**— 04/02/94 — Aprova o conceito estratégico de defesa nacional. ..... 65

## PORTARIAS

**81/94** — 07/02/94 — Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar durante o ano de 1994 ..... 75

**82/94** — 07/02/94 — Prolonga excepcionalmente o período de serviço efectivo normal para os recrutas do 3.º turno de incorporação de 1993 destinados à categoria de praça do Exército para as especialiadades do grupo B, até ao limite máximo de seis meses e meio. ..... 76

**83/94** — 07/02/94 — Regula o n.º 7 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), fixando os limites das deduções a efectuar por encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade profissional independente. Revoga a Portaria n.º 1054/89, de 16 de Dezembro. ..... 77

**115/94** — 23/02/94 — Define a participação dos ramos apoiados e caracteriza o apoio a prestar pelo Campo de Tiro de Alcochete (CTA) a cada ramo. ..... 78

**79-A/94** — 04/02/94 — Revê as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional ..... 80

**84/94** — 07/02/94 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisonamento ao Estado de fotocopiadoras e respectiva assitência pós-venda, duplicadores e gravadores de matrizes ..... 83

**110/94** — 18/02/94 — Actualiza as instruções de preenchimento anexas à declaração modelo n.º 2 e aos anexos A e E do Código de IRS. ..... 93

## DESPACHOS

**18/MDN/94** — 20/01/94 — Fixa os quantitavos máximos, por postos, dos militares dos quadros permanentes da Marinha, Exército e da Força Aérea, para o ano de 1994. ..... 100

**26/MDN/94** — 25/01/94 — Delegação de competências no CEMGFA, interino. ..... 101

**5/94** — 14/01/94 — Delegação de competências no comandante do CTAT. ..... 101

**20/94** — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 102

## RECTIFICAÇÕES

17/01/94 — Rectificação ao Desp. 72/MDN/93, de 30/6. ..... 103

N.º 3 — 31-03-94

## DECRETOS-LEIS

**77/94** — 09/03/94 — Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 1994. ..... 105

**78/94** — 09/03/94 — Igualiza a situação contributiva dos funcionários da Administração Pública com os demais trabalhadores por conta de outrém em matéria de segurança social. ..... 122

**79/94** — 09/03/94 — Altera os valores da remuneração mínima mensal. ..... 123

## PORTARIAS

**130/94** — 04/03/94 — Extingue a Secção Financeira do Campo de Tiro de Alcochete. ..... 124

**148/94** — 15/03/94 — Actualiza os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos três ramos das Forças Armadas. ..... 125

**165/94** — 23/03/94 — Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro. Revoga os n.os 11.° e 12.° da Portaria n.° 53/91, de 19 de Janeiro. ..... 126

## DESPACHOS

**34/MDN/94** — 14/02/94 — Fixa os quantitativos de militares da reserva a prestar serviço efectivo no ano de 1994. ..... 127

**35/MDN/94** — 14/02/94 — Designação do representante dos estabelecimentos militares de ensino superior junto do Conselho do Ensino Superior. ..... 128

**40/MDN/94** — Fixa o número de vagas para os cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes. ..... 128

**61/MDN/94** — Delegação de competências no CEMGFA. ..... 131

**01/03/94 CEMGFA** — Delegação de competência no chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique. ..... 132

**31/94** — 08/03/94 —Dispositivo do CTAT. ..... 133

**34/94** — 09/03/94 — Avaliação individual de brigadeiros. ..... 134

**38/94** — 16/03/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 135

**3/DAMP/94/MC** — 14703/94 — Delegação de competências no chefe da RG/DAMP. ..... 136

**Desp. Conj. (MDN/MF)** — 11/03/94 — Altera o regime de abonos de alimentação e alojamento aos militares do curso do Instituto Superior Militar. ..... 136

## DECLARAÇÕES

**24/94** — 08/03/94 — De terem sido autorizadas alterações ao Orçamento do Estado para o ano de 1993. ..... 137

## PROTOCOLOS

**23/02/94** — Protocolo de cooperação entre o IEFP e o EME. ..... 143

N.º 3 — 03-01-94
**(Suplemento)**

## DESPACHO

Genelogia e Património Histórico dos Corpos Militares (Órgãos Superiores do Exército). ..... 148(1)

N.º 4 — 30-04-94

## LEIS

**6/94** — 07/04/94 — Aprova o regime do segredo de Estado. ..... 149

## DECRETO-LEIS

**95/94** — 09/04/94 — Altera o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro (altera as fórmulas de retenção do IRS). ..... 155

## PORTARIAS

**189/94** — 04/04/94 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado dos grupos de papel para a fotocópia, para duplicadores a *stencil*, para impressão *offset*,

para máquinas com sistema de escrita por impacte, formulário contínuo, sobrescritos e bolsa com ou sem janela, papel higiénico e toalhas de mão. ..... 157

## DESPACHOS

**79/MDN/94** — 07/04/94 — Aprova a directiva sobre a utilização dos meios militares na execução do Plano Mar Limpo. ..... 165

**(CEMGFA)** — 18/03/83 — Subdelegação de competências no comandante operacional dos Açores. ..... 168

**(CEMGFA)** — 18/03/83 — Subdelegação de competências no comandante operacional dos Madeira. ..... 169

**43/94** — 06/04/94 — Extinção de U/E/O do Exército. ..... 169

**54/94** — 20/04/94 — Aprova o modelo das Armas do Comando da Logística. ..... 170

## DECLARAÇÕES

**42/94**— 15/04/94 —De terem sido autorizadas alterações ao Orçamento do Estado. ..... 175

**48/94** — 27/04/94 — De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1993. ..... 179

**49/94** — 27/04/94 — De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1993. ..... 183

N.º 5 — 31-05-94

## LEIS

**15/94** — 11/05/94 — Aministia diversas infracções e outras medidas de demência ..... 189

## DECRETOS-LEIS

**128/94** — 19/05/94 — Extingue a Base Aérea n.º 3, sediada em Tancos. ..... 199

**151/94** — 21/05/94 — Autoriza a alineação de imóveis das Forças Armadas. ..... 200

## DECRETOS REGULAMENTARES

**13/94** — 26/05/94 — Altera a estrutura da escala indiciária da carreira de auxiliar de segurança e integra no novo sistema retribuitivo a categoria de enfermeiro de 3.ª classe. ..... 206

## PORTARIAS

**290/94** — 16/05/94 — Cria no Exército a arma e os serviços correspondentes às especialidades extintas na Força Aérea do pessoal militar dos quadros permanentes especializados em pára-quedistas. ..... 207

**293/94** — 17/05/94 — Fixa os lugares a abater no quadro geral do pessoal civil da Força Aérea e sua correspondente inclusão no quadro do pessoal civil do Exército. ..... 208

**308/94** — 19/05/94 — Transitam para o quadro de pessoal civil do Exército os funcionários civis da Força Aérea a prestar serviço na Base Aérea n.º 3, em Tancos. ..... 213

**309/94** — 19/05/94 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado nas áreas de máquinas de escrever e calcular e o contrato de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes dos actos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado. ..... 217

**312/94** — 19/05/94 — Altera o n.º 2 da Portaria n.º 213/93, de 22 de Fevereiro, que actualiza os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública. ..... 227

## DESPACHOS

**4/DAMP/94/MC** — 11/05/94 — Subedelegação de competências no chefe da RPMNP/DAMP. ..... 228

**Desp. Conj. (MDN/MF)** — 28/05/94 — Cessão definitiva do ponto técnico G, sito em Santa Cruz das Flores, à Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores. ..... 229

**Desp. Conj. (MDN/MF)** — 02/05/94 — Cessão definitiva do ponto técnico E, da ex-Estação de Medidas da Ilha das Flores à Teledifusão de Portugal SA. ..... 232

## REGIMENTOS

Regimento do Conselho de Chefes de Estado-Maior. ..... 233

## RECTIFICAÇÕES

— Do Desp. 71/MDN/93 de 30/6. ..... 239
— Do Desp. 72/MDN/93 de 30/6. ..... 239

N.º 5 — 31-05-94

**(Suplemento)**

## DECRETOS-LEIS

**114/94** — 03/05/94 — Aprova o Código da Estrada ..... 240(1)

## PORTARIAS

**46-A/94** — 17/01/94 — Altera os artigos 2.º, 3.º, 4 .º e 5.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954. Revoga as Portarias n.os 23 429, de 11 de Junho de 1968, 14/71, de 7 de Janeiro, 122/78, de 1 de Março, 53/90, de 22 de Janeiro, e 67/91, de 26 de Janeiro. ..... 240

N.º 6 — 30-06-94

## DECRETOS-LEIS

**160/94** — 04/06/94 — Actualiza a legislação do Fundo de Pensões dos Militares em diversos aspectos relativos ao seu funcionamento. ..... 241

**169/94** — 24/06/94 — Estabelece o regime do suplemento de embarque aos militares das Forças Armadas. ..... 246

**180/94** — 29/06/94 — Regula o suplemento do serviço aero-transportado. ..... 250

**172/94** — 25/06/94 — Regula a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes, quando colocados em localidade situada fora do local da sua residência habitual. . 255

## PORTARIAS

**350/94** — 03/06/94 — Extingue, com efeitos reportados a 30 de de Abril de 1994, a Secção Financeira do regimento de Comandos. ..... 261

**405/94** — 27/06/94 — Actualiza as ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea. ..... 262

## DESPACHOS

**105/MDN/94** — 30/05/94 — Extinção do conselho administrativo da ATFA. Transferência de responsabilidades para a Secção Financeira do HMP. ..... 263

**63/94** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no director do Departamento de Logística. ..... 264

**64/94** — 09/05/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Logística. ..... 265

**65/95** — 09/05/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Logística. ..... 265

**66/95** — 09/05/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Logística. ..... 265

**68/95** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no comandante da RMN, interino. ..... 266

**69/94** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no comandante da RMN, interino. ..... 266

**70/94** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no comandante da RMN, interino. ..... 266

**71/94** — 09/05/94 — Delegação de competências no comandante da RMN, interino. ..... 267

**72/94** — 09/05/94 — Delegação de competências no comandante da RMN, interino. ..... 267

**73/94** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no comandante da RMS. ..... 268

**74/94** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no comandante da RMS. ..... 268

**75/94** — 09/05/94 — Delegação de competências no comandante da RMS. ..... 268

**76/94** — 09/05/94 — Delegação de competências no comandante da RMS. ..... 269

**77/94** — 09/05/94 — Delegação de competências no comandante da RMN, interino. ..... 269

**94/94** — 31/05/94 — Vagas para o concurso de admissão aos EME's para o ano lectivo de 1994/95. ..... 270

**108/94** — 21/06/94 — Curso de Estado-Maior. ..... 271

**Desp. Conj. (MDN/MF/MESS)** — 15/06/94 — Actualiza as remunerações do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME. ..... 272

N.º 7 — 31-07-94

## PORTARIAS

**555/94** — 12/07/94 — Fixa a tabela das ajudas de custo a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro. ..... 274

**657/94** — 19/07/94 — Estabelece o plano financeiro, técnico e actuarial do fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas. ..... 274

## DESPACHOS

**100/94** — 08/06/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Finanças. ..... 280

**110/94** — 23/06/94 — Extinção de diversas UEO do Exército. ..... 280

**112/94** — 27/06/94 — Subdelegação de competências no director do Departamento de Instrução. ..... 281

**113/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Instrução. ..... 281

**114/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Instrução. ..... 281

**115/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no director do Departamento de Instrução. ..... 282

**116/94** — 27/06/94 — Sublegação de competências no governador militar de Lisboa. ..... 282

**117/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no governador militar de Lisboa. ..... 282

**118/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no governador militar de Lisboa. ..... 283

**119/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no governador militar de Lisboa. ..... 283

**120/94** — 27/06/94 — Sublegação de competências no governador militar de Lisboa. ..... 283

**121/94** — 27/06/94 — Sublegação de competências no director do IAEM ..... 284

**122/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no director do IAEM ..... 284

**123/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no director do IAEM ..... 284

**124/94** — 04/07/94 — Sublegação de competências no comandante da RMN ..... 285

**125/94** — 04/07/94 — Delegação de competências no comandante da RMN ..... 285

**126/94** — 04/07/94 — Delegação de competências no comandante da RMN ..... 285

**127/94** — 04/07/94 — Delegação de competências no comandante da RMN ..... 286

**128/94** — 04/07/94 — Sublegação de competências no comandante da RMN ..... 286

**129/94** — 27/06/94 — Subelegação de competências no Inspector-Geral do Exército ..... 286

**130/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no Inspector-Geral do Exército ..... 287

**131/94** — 27/06/94 — Delegação de competências no Inspector-Geral do Exército ..... 287

**150/94** — 20/07/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 287

**10/GMG/94** — 09/05/94 — Subdelegação de competências no director do Serviço de Intedência. ..... 288

**13/GMG/94** — 08/06/94 — Subdelegação de competências no chefe do Centro Financeiro do Exército. ..... 288

## RECTIFICAÇÕES

**62/94** — 11/05/94 — Rectificação ao DL 27/94. ..... 288

**83/94** — 21/06/94 — Rectificação ao DL 95/94. ..... 289

N.º 8 — 31-08-94

## LEIS

**25/94** — 19/08/94 — Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade). ..... 291

**28/94** — 29/08/94 — Aprova medidas de reforço da protecção de dados pessoais. ..... 294

## DECRETOS-LEI

**213/94** — 19/08/94 — Regula os aspectos específicos da carreira dos militares músicos das Forças Armadas. ..... 297

**224/94** — 27/08/94 — Altera o Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1996 (regulamenta o trânsito na ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte). ..... 302

## PORTARIAS

**767/94** — 25/08/94 — Aprova o novo modelo de cédula militar. Revoga a Portaria n.º 154789, de 2 de Março. ..... 304

**759/94** — 23/08/94 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento de telecopiadoras para os Estado, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes daqueles. ..... 307

## DESPACHOS

**99/94** — 17/06/94 — Aprova o modelo de Armas da Escola Prática de Artilharia. ..... 315

**172/94** — 11/08/94 — Tabela de mensalidades dos alunos dos estabelecimentos militar de ensino. ..... 319

**97/94 (MAI)** — 01/06/94 — Estabelece a responsabilidade pelo pagamento do transporte, disponibilizado para efectuar análises quantitativas do teor de alcóol no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool. ..... 320

## DECLARAÇÕES

**90/94** — 05/08/94 — Alterações ao Orçamento Estado. ..... 320

N.º 9 — 30-09-94

## DECRETOS-LEIS

**190/94** — 18/07/94 — Regulamenta o Código da Estrada. ..... 327

**227/94** — 08/09/94 — Reformula a tramitação do processo de inventário. ..... 333

## DECRETOS REGULAMENTARES

**42/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências do Gabinete do Chefe Estado-Maior do Exército. . 367

**43/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências do Estado-Maior do Exército. ..... 369

**44/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências do Comando do Pessoal, da Logística e do Comando da Instrução do Exército. ..... 389

**45/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências do Conselho Superior do Exército e da Junta Médica de Recurso do Exército. ..... 435

**46/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências da Inspecção-Geral do Exército. ..... 437

**47/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, oragnização e competências dos comandos territoriais, do Comando das Tropas Aerotransportadas, das unidades, estabelecimentos e órgãos territoriais e dos campos de instrução. ..... 439

**48/94** — 02/09/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências do Comando Operacional das Forças Terrestres, de outros comandos operacionais e das unidades e grandes unidades operacionais. ..... 456

## PORTARIAS

**734/94** — 12/09/94 — Altera a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto (aprova os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos. ..... 463

**849/94** — 22/09/94 — Regulamenta o uso do cinto de segurança pelo condutor e passageiros de veículos automóveis. ..... 464

**850/94** — 22/09/94 — Regulamenta os limites de peso e dimensão dos veículos. ..... 467

**851/94** — 22/09/94 — Regulamenta as características das luzes dos veículos. ..... 470

**855/94** — 22/09/94 — Regulamenta a atribuição de categorias de modelos de veículos automóveis e de veículos de duas e três e quatro rodas. ..... 491

**881-A/94** — 30/09/94 — Compatibiliza as normas punitivas do Regulamento do Código da Estrada com o novo regime sancionatório previsto no referido Código, bem como altera e adita sinais de trânsito. ..... 494

## DESPACHOS

**32/SEDN/94** — 12/09/94 — Criação do grupo de trabalho para proceder à revisão orgânica e do estatuto dos SSFA. ..... 497

**60/SEED/94** — 07/09/94 — Aprova o regulamento da prova global das disciplinas que constituem as componentes de formação geral, específica e técnica dos cursos do ensino secundário. ..... 499

**176/94** — 02/09/94 — Extingue diversas UEO do Exército. ..... 506

**179/94** — 02/09/94 — Torna efectiva a criação de diversas UEO do Exército. ..... 509

**180/94** — 02/09/94 — Torna efectiva a criação do Destacamento da Amadora/Academia Militar. ..... 511

**182/94** — 05/09/94 — Articulação técnico - funcional das Telecomunicações Permanentes do Exército. ..... 511

**183/94** — 05/09/94 — Articulação técnico - funcional da Informática do Exército. ..... 514

**184/94** — 05/09/94 — Articulação técnico - funcional da Logística das Transmissões de Campanha. ..... 515

**185/94** — 06/09/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 516

**187/94** — 08/09/94 — Visita do general CEME à Grécia. ..... 516

**190/94** — 12/09/94 — Inserção do Centro Militar de Veterinária na Direcção dos Serviços de Saúde. ..... 517

**199/94** — 26/09/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 518

**200/94** — 26/09/94 — Regimento do Conselho Superior do Exército. ..... 519

## ACÓRDÃOS

**335/94 - P.º 61/93** — Promoção de oficiais do QEO. ..... 524

**370/94 - P.º 82/92** — Pedido de inconstitucionalidade do art. 418.º, n.º, 1 e do art. 203.º alínea *a*) do CJM. ..... 554

N.º 10 — 31-10-94

## DECRETOS-LEIS

**252/94** — 20/10/94 — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de protecção jurídica dos programas de computador. ..... 567

**253/94** — 20/10/94 — Altera o Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e a tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade). ..... 573

**264/94** — 25/10/94 — Regula a habilitação para a condução, na via pública, de veículos automóveis pertencentes às Forças Armadas. ..... 579

**267/94** — 25/10/94 — Altera o regime da propriedade horizontal constante do Código Civil e o Código do Registo Predial. ..... 583

**268/94** — 25/10/94 — Estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal. ..... 595

## PORTARIAS

**933/94** — 21/10/94 — Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em RV e RC, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1995. ..... 598

## DESPACHOS

**Desp. Conj. (MDN/MF)** — 28/07/94 — Autoriza a cessão definitiva das vivendas Mustelle e Oblade, à Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores. ..... 600

**Desp. Conj. (MDN/MF/MJ)** — 14/10/94 — Autoriza a reafectação ao MJ do PM 21/Porto «Quartel de São Brás». ..... 601

**Desp. Conj. (PCM/MDN/MF)** — 14/10/94 — Autoriza a reafectação à SEC das instalações das OGME. ..... 602

**S/N (VCEME)** — 17/10/94 — Promulgação nacional do STANAG 4316 - LAND (1.ª edição). ..... 603

**278/94** — 30/10/94 — Torna efectiva a extinção do Regimento de Infantaria do Porto. ..... 603

N.º 11 — 30-11-94

**DECRETOS-LEIS**

**281/94** — 11/11/94 — Torna obrigatória, relativamente a certos tipos de veículos, a instalação de dispositivos de limitação de velocidade. ..... 606

**DECRETOS-REGULAMENTARES**

**64/94** — 04/11/94 — Dispensa de matrícula certos veículos. ..... 607

**65/94** — 18/11/94 — Regulamenta a atribuição de habilitação legal para conduzir. ..... 609

**43/94** — 12/10/94 — Aprova o modelo de atestado médico de isenção do uso do cinto de segurança ou de sistema de retenção. ..... 615

**213/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general VCEME. ..... 618

**214/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general AGE, Comandante do Pessoal. ..... 618

**215/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no Comandante Operacional. ..... 618

**216/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da ZMA. ..... 619

**217/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da ZMM. ..... 619

**218/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas. ..... 619

**219/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da AM. ..... 620

**220/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no director do IAEM. ..... 620

**221/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas. ..... 620

**223/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante da ZMA. ..... 620

**224/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general VCEME. ..... 621

**225/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general AGE, Comandante do Pessoal. ..... 621

**226/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general QMG, Comandante da Logística. ..... 621

**227/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general Comandante da Instrução. ..... 622

**228/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no Comandante Operacional. ..... 622

**229/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante do CTAT. ..... 622

**230/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da ZMA. ..... 623

**231/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da ZMM. ..... 623

**232/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da AM. ..... 623

**233/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da BLI. ..... 624

**234/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da 1.ª BMI. ..... 624

**235/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no subchefe do EME. ..... 624

**236/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no subchefe do EME. ..... 624

**237/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no director do IMPE. ..... 625

**238/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no director do CM. ..... 625

**239/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante da AM. ..... 626

**240/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no genreal Comandante da Logística. ..... 626

**241/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no Comandante Operacional. ..... 626

**242/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no general Comandante da Instrução. ..... 627

**243/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no general AGE, Comandante do Pessoal. ..... 627

**244/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante da BLI. ..... 628

**245/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante da ZMA. ..... 628

**246/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante da 1.ª BMI. ..... 628

**247/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no general QMG, Comandante da Logística. ..... 629

**248/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no general VCEME. ..... 629

**249/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante do CTAT. ..... 630

**250/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general QMG, Comandante da Logística. ..... 630

**251/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da Instrução. ..... 631

**252/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general AGE, Comandante do Pessoal. ..... 631

**253/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante do CTAT. ..... 632

**255/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante do CTAT. ..... 633

**256/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante do ZMM. ..... 633

**262/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante do ZMA. ..... 634

**263/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da 1.ª BMI. ..... 634

**264/94** — 30/09/94 — Subdelegação de competências no comandante da ZMA. ..... 634

**307/94** — 22/11/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 635

**1/Cmdt/Pess/94** — 15/11/94 — Subdelegação de competências no director da DAMP. ..... 635

**2/Cmdt/Pess/94** — 15/11/94 — Subdelegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina. ..... 639

**3/Cmdt/Pess/94** — 15/11/94 — Subdelegação de competências no director do Recrutamento. ..... 640

**DECLARAÇÕES**

**190/94** — 07/10/93 — Alterações ao Orçamento do Estado de 1994. ..... 642

**131/94** — 19/10/94 — Transferência de verbas do Orçamento de 1994. ..... 645

N.º 12 — 31-12-94

**LEIS**

**39-B/94** — 27/12/94 — Orçamento do Estado para 1995. ..... 651

**DECRETOS-LEIS**

**307/94** — 21/12/94 — Estabelece o regime de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado. ..... 668

**317/94** — 24/12/94 — Organiza o registo individiual do condutor. ..... 674

**DECRETOS-REGULAMENTARES**

**69/94** — 17/12/94 — Estabelece as atribuições, organização e competências dos centros de finanças do Exército. ..... 680

**70/94** — 21/12/94 — Regula as actividades de âmbito financeiro e logística das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército ..... 682

## PORTARIAS

**1153/94** — 30/12/94 — Altera a alínea 2) do n.º 1 da Portaria n.º 936/87, de 14 de Dezembro [fixa o quadro de pessoal da Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU)]. ..... 685

**1093-A/94** — 07/12/94 — Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional para o ano de 1995. ..... 686

**1152-A/94** — 27/12/94 — Regulamenta os princípios gerais da aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado. ..... 690

**1063/94** — 02/12/94 — Altera a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto (aprova os grupos e subgrupos fámaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos). ..... 696

## DESPACHOS

**180/MDN/94** — 28/12/94 — Fixa os quantitativos de militares da reserva para 1995. ..... 697

**181/MDN/94** — 28/12/94 — Fixa os quantitativos de militares, por postos para o ano de 1995. ..... 697

**42/SEDN/94** — 23/12/94 — Actualização das tabelas de comparticipação para assitência na doença aos militares. ..... 698

**Desp. Conj. (MDN/MAI/MF)** — 29/11/94 — Autoriza o MAI a instalar a título precário, a GNR no PM2/Penafiel «Quartel de Penafiel. ..... 699

**Desp. Conj. (MDN/MARN)** — 09/12/94 — Isenta da taxa de utilização do domínio hídrico os imóveis afectos ao MDN. ..... 700

**Desp. Conj. (MDN/MESS)** — 09/12/94 — Aplica aos militares que transitaram para os novos regimes de voluntariado e contrato a Portaria n.º 227-A/92, inscrição no regime geral de segurança social. ..... 701

**228/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no Comandante Operacional. ..... 702

**250/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no general QMG, Comandante da Logística. ..... 702

**284/94** — 27/10/94 — Subdelegação de competências no chefe do Gab CEME. ..... 703

**285/94** — 27/10/94 — Delegação de competências no chefe do GabCEME. ..... 703

**288/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da 1.ª BMI. ..... 704

**289/94** — 30/09/94 — Delegação de competências no comandante da BLI. ..... 704

**331/94** — 14/02/94 — Convocação do Conselho Superior do Exército. ..... 704

**334/94** — 19/12/94 — Regulamento dos Centros de Finanças..... 705

**335/94** — Regulamento para administração dos recursos materiais e financeiros nas UEO do Exército. ..... 712

**336/94** — 21/12/94 — Cria as secções de logística de diversas UEO do Exército. ..... 729

**337/94** — 21/12/94 — Determina quais as UEO que se constituem como dependências administrativas. ..... 732

**338/94** — 19/12/94 — Torna efectiva a extinção de diversos órgãos do Exército. ..... 738

**339/94** — 19/12/94 — Torna efectiva a criação do Centro de Finanças da Logística. ..... 739

5/N — 12/12/94 VCEME — Carta de promulgação nacional do STANAG 4323-PCS (1.ª edição). ..... 739

5/94/DAMP/MC — 09/12/94 — Subdelegação de competências no subdirector da DAMP. ..... 740

7/94/DAMP/MC — 09/12/94 — Subdelegação de competências no chefe da RPMP/DAMP. ..... 741

3/94/DAMP/MC — 09/12/94 — Subdelegação de competências no chefe da RPMNP/DAMP. ..... 742

)/94/DAMP/MC — 09/12/94 — Subdelegação de competências no chefe da RG/DAMP. ..... 744

0/94/DAMP/MC — 09/12/94 — Subdelegação de competências no chefe da RPC/DAMP. ..... 745

1/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrLisboa. ..... 746

2/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrPorto. ..... 746

3/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrBraga. ..... 747

4/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrCoimbra. ..... 747

5/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrVReal. ..... 748

6/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrViseu. ..... 749

7/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrCBranco. ..... 749

8/94 (DR) — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrÉvora. ..... 750

**9/94 (DR)** — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrFaro. ..... 751

**10/94 (DR)** — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrFunchal. ..... 751

**11/94 (DR)** — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe do CRecrPDelgada. ..... 752

**12/94 (DR)** — 30/12/94 — Subdelegação de competências no subdirector do Recrutamento. ..... 752

**13/94 (DR)** — 30/12/94 — Subdelegação de competências no chefe da RRG/DR. ..... 753

## DECLARAÇÕES

**134/94** — Transferência de verbas do Orçamento 1994. ..... 753

## DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

**233/94** — 30/11/94 — Rectificações ao Dec. Reg. n.º 43/94. ..... 757

**235/94** — 30/11/94 — Rectificações ao Dec. Reg. n.º 48/94. ..... 757

**260/94** — 30/11/94 — Rectificações ao Dec. Reg. n.º 44/94. ..... 758

**261/94** — 30/12/94 — Rectificações ao Dec.-Lei. n.º 281/94. ..... 759

# ÍNDICE

## A

**ABONOS**

— AJUDAS DE CUSTO

— Em missões ao estrangeiro e no estrangeiro — 126, 274
— Em deslocação no território nacional — 262

— ALIMENTAÇÃO A DINHEIRO

— Quantitativos a abonar aos militares — 125

— ALOJAMENTO

—Aos alunos do ISM — 136

— PRESTAÇÕES FAMILIARES

— Acesso às prestações por morte — 2
— Actualização de valores — 227

— REMUNERAÇÃO BASE

— Dos funcionários e agentes da administração central, local e regional — 80
— Mínimo mensal — 123
— Alteração à escala indiciária da carreira de auxiliar de segurança — 206
— Sistema retributivo de enfermeiro de 3.ª classe — 206
— Actualização de valores do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF, e OGME — 272
— Actualização para o ano de 1995 — 686

— SUPLEMENTOS

— De embarque — 246
— De serviço aerotransportado — 250
— De residência — 255

**ACORDÃOS**

— De promoção de oficiais do QEO — 524
— Inconstitucionalidade de artigos do CJM — 554

**ALIENAÇÃO**

— PM4 / Penafiel «Prédio da Rua do Engenheiro Matos» — 200
— PM1 / Castelo Branco «Quartel ou Convento de St.º António» — 200
— PM2 / Castelo Branco «Quartel da Devesa» — 200
— PM6 / Castelo Branco «Carreira de Tiro do Couto de Valongo» — 200
— PM7 / Castelo Branco «Campo de Montalvão» — 200
— PM1 / Portalegre «Quartel de S. Francisco» — 200
— PM3 / Portalegre «Quartel de S. Brás» — 200
— PM68 / Loures «Posto Militar de Camarate» — 200
— PM33 / Lisboa «Quartel do Campo Grande» — 200
— PM72 / Lisboa «Laboratório Militar de Campolide» — 200
— PM80 / Lisboa «Armazém de Beirolas» — 200
— PM213 / Lisboa «Posto Militar da Damaia» — 200
— PM16 / Oeiras «Palácio e Quinta de Caxias» — 200
— PM35 / Oeiras «Reduto da Figueirinha» — 200
— PM99 e 111 / Oeiras «Posto Militar de Valejas ou da Bica» — 200
— PM5 / Cascais (parte) «Bateria da Parede e Ramal de Serventina» — 200
— PM1 / Elvas «Forte da Graça» — 200
— PM10 / Elvas «Quartel do Assento» — 200
— PM91 / Elvas (parte) «Adarve do Baluarte de S.º João de Deus» — 200
— Terrenos diversos — 200

**ALTERAÇÕES**

— Ao Código do IRS — 175
— Ao Orçamento do Estado 1993 — 41, 137, 175, 179, 183
— Ao Orçamento do Estado 1994 — 320, 642, 645, 753
— À Lei da Nacionalidade — 291
— Ao Código Civil e ao Código do Registo Predial — 583

**AMNISTIA**

— Lei da amnistia — 189

**APROVISIONAMENTO**

— De fotocopiadores, duplicadores e gravadores — 83
— De papel — 157
— De máquinas de escrever e calcular — 217
— De telecopiadores — 307

**ATESTADO MÉDICO**

— De isenção do uso do cinto de segurança — 615

**AVALIAÇÃO**

— Individual de brigadeiros — 134

**B**

**BRIGADEIROS**

— Avaliação individual — 134

**BENS MÓVEIS**

— Regime de aquisição, gestão e alienação — 668, 690

**C**

**CARTA DE CONDUÇÃO**

— Para a condução de viaturas automóveis pertencentes às Forças Armadas — 579
— Habilitação legal para conduzir — 609
— Registo individual do condutor — 674

**CÉDULA MILITAR**

— Novo modelo — 304

**CENTROS DE FINANÇAS**

— Regulamentos — 705

**CÓDIGOS**

— CIVIL
— Alterações ao regime da propriedade horizontal — 583

— DA ESTRADA
— Código da Estrada — 240(1)
— Análises do teor de álcool. Pagamento do transporte — 320
— Competências para a execução do CE, sinalização de vias, ordenamento e fiscalização do trânsito — 327
— Uso do cinto de segurança — 464
— Limites de peso e dimensão dos veículos — 467
— Características das luzes — 470
— Modelos de veículos automóveis e de veículos de duas, três e quatro rodas — 491
— Armonização do regime sancionatório do RCE com o novo CE — 494
— Registo individual do condutor — 674
— Dispensa de matrícula para certos veículos — 607
— Habilitação legal para conduzir — 609
— Atestado médico de isenção do uso de cinto de segurança e sistemas de retenção — 615

— DE JUSTIÇA MILITAR
— Pedido de inconstitucionalidade do art.º 418.º n.º 1 e do art.º 203.º alínea a) — 554

— DO REGISTO PREDIAL
— Alterações do registo da propriedade horizontal — 583

COLÉGIO MILITAR
— Tabela de mensalidades — 319

COMANDOS FUNCIONAIS
— Comando de Pessoal. Atribuições, organização e competências — 389
— Comando de Logística. Atribuições , organização e competências — 402
— Comando de Instrução. Atribuições , organização e competências — 427

COMPARTICIPAÇÃO
— Grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação — 436, 696

## COMPETÊNCIAS

— Do Conselho Logísitico das F. Armadas — 19, 22
— Entidades com competência para autorizar deslocações em território nacional — 26
— Do GabCEME — 367
— Do Estado-Maior do Exército — 369
— Do Comando do Pessoal — 389, 758
— Do Comando da Logística — 402, 758
— Do Comando da Instrução — 427, 758
— Do Conselho Superior do Exército — 435
— Da Junta Médica de Recurso — 435
— Da Inspecção-Geral do Exército — 437
— Dos Comandos Territoriais — 439
— Do Comando das Tropas Aerotransportadas — 443
— Das UEO territoriais — 446
— Dos campos de instrução — 455
— Do Comando Operacional das Forças Terrestres — 456, 757
— De outros comandos operacionais, unidades e grandes unidades operacionais — 460, 757
— Dos Centros de Finanças do Exército — 680

— DELEGAÇÃO

— No comandante do CTAT — 25, 619, 622, 632, 633
— No CEMGFA, interino — 101
— No CEMGFA — 131
— No chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique — 132
— No chefe da RG/DAMP — 136
— No chefe do QMG — 265, 621, 626, 702
— No comandante da RMN interino — 267, 269
— No comandante da RMS — 268, 269
— No general DDF — 280
— No general DDI — 281, 282, 622
— No comandante do GML — 282, 283
— No director do IAEM — 284, 620
— No comandante da RMN — 285, 286
— No general IGE — 287
— No general VCEME — 618, 621
— No general AGE — 618, 621, 631
— No comandante Operacional — 618, 622, 702
— No comandante da ZMA — 619, 623, 634
— No comandante da ZMM — 619, 623, 633

— No comandante da AM — 620, 623
— No comandante da BLI — 624, 704
— No comandante da 1BMI — 624, 634, 704
— No subchefe do EME — 624
— No chefe do GabCEME — 703

— SUBDELEGAÇÃO
— No subdirector da DAMP — 31, 740
— No chefe da RPMP/DAMP — 32. 741
— No comandante Operacional dos Açores — 168
— No comandante Operacional da Madeira — 169
— No chefe da RPMNP/DAMP — 228, 742
— No comandante da RMN, interino — 266, 267
— No comandante da RMS — 268
— No general DDI — 281, 627, 631
— No comandante da GML — 282, 283
— No director do IAEM — 284
— No comandante da RMN — 285, 286
— No general IGE — 286
— No director do SI — 288
— No chefe do CFE — 288
— No comandante da CTAT — 620, 630
— No comandante da ZMA — 620, 628, 634
— No subchefe do EME — 624
— No director do IMPE — 625
— No director CM — 625
— No comandante da AM — 626
— No general COFT — 626
— No general AGE — 627
— No comandante da BLI — 628
— No comandante da 1BMI — 628
— No general QMG — 264, 629, 630
— No general VCEME — 629
— No director da DAMP — 635
— No director da JD — 639
— No director do Recrutamento — 640
— No chefe do GabCEME — 703
— No chefe da RG/DAMP — 744
— No chefe da RPC/DAMP — 745
— No chefe do CRecrLisboa — 746
— No chefe do CRecrPorto — 746

— No chefe do CRecrBraga — 747
— No chefe do CRecrCoimbra — 747
— No chefe do CRecrVReal — 748
— No chefe do CRecrViseu — 749
— No chefe do CRecrCBranco — 749
— No chefe do CRecrÉvora — 750
— No chefe do CRecrFaro — 751
— No chefe do CRecrPDelgada — 752
— No subdirector do Recrutamento — 752
— No chefe da RRG/DR — 753

**COMPRAS**

— Os bens e serviços no âmbito das FA podem ser abrangidos pelo regime de compras conjuntas — 21
— Regime de compras conjuntas no âmbito de diversos sub-agrupamentos económicos — 24

**CONCEITO**

— Estratégico de Defesa Nacional — 65

**CONDECORAÇÕES**

— Do Regimento de Comandos — 45
— Do Corpo de Tropas Para-quedistas — 64

**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

— Extinção do CA da ATFA — 263

**CONSELHO DE CHEFES DE ESTADO-MAIOR**

— Regimento do Conselho — 233

**CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO**

— Convocação — 31, 102, 135, 287, 516, 518, 635, 704
— Regimento do CSE — 519

**CONTRATADOS**

— Quantitativos para o ano de 1995 — 598

**CURSOS**

— De formação para ingresso nos QP. Vagas — 128
— De Estado-Maior — 271

D

**DESLOCAÇÕES**

— Entidades com competências para determinar deslocações — 26

**DIRECTIVAS**

— Plano Mar Limpo — 165

**DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

— Relação das UEO que se constituem como dependências administrativas — 732

E

**EFECTIVOS**

— Efectivos a incorporar em 1995 — 5
— Quantitativos por postos. Quadro Permanente — 100
— De militares da reserva a prestar serviço — 127
— De voluntários e contratados para 1995 — 598
— De militares da reserva para 1995 — 697
— Quantitativos por postos para 1995 — 697

**ESCOLHA**

— Promoção por escolha — 6

**ESTATUTO**

— Do Serviço de Saúde Militar — 53

**ENSINO SUPERIOR**

— Representante junto do Conselho do Ensino Superior — 128

**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

— Atribuições, organização e competências do GabCEME — 367
— Atribuições, organização e competências do EME — 369, 757

**EMOLUMENTOS**

— Dos actos da nacionalidade — 573

F

**FUNDO DE PENSÕES**

— Alterações e actualização de legislação — 241
— Plano financeiro, técnico e acturial — 274

G

**GENELOGIA**

— Dos Corpos Militares — 148(1)

**GNR**

— Autorização para instalação no PM2 / Penafiel — 699

H

**HERÁLDICA**

— Do Comando da Logística — 170
— Da Escola Prática de Artilharia — 315

I

**IMPOSTOS**

— Tabela de retenção na fonte IRS — 34
— Alterações ao código do IRS — 77
— Instruções de preenchimento mod. 2 e anexos — 93
— Altera as formulas de retenção do IRS — 155, 289

**INFORMÁTICA**

— Protecção de dados pessoais — 294
— Articulação técnico - funcional da informática do Exército — 514
— Protecção jurídica dos programas de computador — 567

**INSTITUTO DE ODIVELAS**

— Tabela de Mensalidades — 319

**INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO**

— Tabela de mensalidades — 319

**INSTRUÇÃO**

— Atribuições, organização e competências do Comando de Instrução — 427, 758
— Atribuições, organização e competências dos campos de instrução — 455
— Regulamento da prova global do ensino secundário — 499

**INVENTÁRIO**

— Tramitação de processos — 333

**ISENÇÃO**

— De emolumentos — 1
— De taxa de utilização do domínio hídrico — 700

L

**LEIS**

— 2.ª Lei de Programação Militar — 23
— Regime do segredo de Estado — 149
— De aministia — 189
— Alteração à Lei da Nacionalidade — 291
— Reforço da protecção de dados pessoais — 294

**LOGÍSTICA**

— Atribuições, organização e competências do Comando da Logística — 402, 758
— Articulação técnico - funcional da logística das transmissões de campanha — 515

M

**MATRÍCULA**

— Dispensa de matrícula para certos veículos — 607

**MÚSICOS**

— Carreira dos militares músicos das F. Armadas — 297

N

**NACIONALIDADE**

— Regulamento de Nacionalidade Portuguesa — 573

O

**OFICIAIS**

— Promoção de oficiais do QEO — 544

**ORÇAMENTO**

— Alterações ao Orçamento do Estado 1993 — 41, 137,175, 179, 183
— Normas de execução do OE/94 — 105
— Alterações ao Orçamento do Estado 1994 — 320, 642, 645, 753
— Orçamento do Estado 1995 — 651

**ORGANIZAÇÃO**

— Do GabCEME — 367
— Do EME — 369
— Do Comando de Pessoal — 389, 758
— Do Comando da Logística — 402, 758
— Do Comando da Instrução — 427, 758
— Do Conselho Superior do Exército — 435
— Da Junta Médica de Recurso — 435
— Da Inspecção-Geral do Exército — 437
— Dos Comandos Territoriais — 439
— Do Comando das Tropas Aerotransportadas — 443
— Das UEO territoriais — 446
— Dos campos de instrução — 455
— Do Comando Operacional das Forças Terretres — 456, 757
— De outros comandos operacionais, unidades e Grandes Unidades — 460, 757
— Dos Centros de Finanças do Exército — 680

P

**PESSOAL**

— Atribuição, organização e competências do Comando do Pessoal — 389, 758

**PESSOAL CIVIL**

— Alteração ao quadro do pessoal civil do Exército — 208

**PLANOS**

— Mar Limpo — 165

**PONTE**

— Regulação do trânsito na ponte 25 de Abril — 302

**PRÉDIOS**

— CESSÃO DEFINITIVA

— Do PM 91 / Elvas «Adarve do Baluarte S. João de Deus» — 34
— Do ponto técnico "G" em Stª Cruz das Flores — 229
— Do ponto técnico "E" sito na Ilha das Flores — 232
— Das Vivendas Mustelle e Oblade — 600

— REAFECTAÇÃO

— Do PM21 / Porto «Quartel S. Brás» ao MJ — 601
— Das instalações das OGME à SEC — 602

**PRÉMIO**

— Batalha do Salado — 28

**PROCESSOS**

— De «visto» a remeter ao TC — 9

**PROMOÇÕES**

— Dos oficiais do QEO — 524

**PROPRIEDADE HORIZONTAL**

— Alteração ao Código do Registo Predial — 583
— Alteração ao Código Civil — 583
— Normas regulamentares — 595

**PROTOCOLOS**

— De cooperação entre o IEFP e o EME — 143

## Q

**QUADROS**

— PERMANENTES

— Vagas para os cursos de formação — 128
— Criação no Exército dos quadros das armas e serviços do pessoal pára-quedista — 207

— PESSOAL CIVIL

— Alteração — 208
— Transferência do pessoal civil da F.A para o Exército — 213

— DIVERSOS

— Da Missão Permanente de Portugal junto da ONU — 685

## R

**RECTIFICAÇÕES**

— Ao Despacho 72/MDN/93 — 45, 103, 239
— Ao Despacho 71/MDN/93 — 239
— Ao DL 27/94 — 288
— Ao DL 95/94 — 289
— Ao Dec. Reg. 43/94 — 757
— Ao Dec. Reg. 48/94 — 757
— Ao Dec. Reg. 44/94 — 757
— Ao DL 281/94 — 759

**REGIMENTO**

— Do Conselho Superior do Exército — 519

**REGULAMENTOS**

— Alterações ao Reg. do Código da Estrada — 240(80)
— Da prova global do ensino secundário — 499
— Dos Centros Finanças — 705
— Para administração dos recursos materiais e financeiros nas UEO do Exército — 712

S

**SECÇÕES FINANCEIRAS**

— CRIAÇÃO

— Do CGF/CTAT — 8
— Da ETAT — 8
— Da AMSJ — 8
— Do EME — 729
— Da DAMP — 729
— Da DI — 729
— Do IAEM — 729
— Da AM — 729
— Da ESSM — 729
— Do CM — 729
— Do IMPE — 729
— Do IO — 729
— Do CIE — 729
— Do CFG — 729
— Da DSF — 729
— Da DSS — 729
— Do DSM — 729
— Da DSI — 729
— Da DSE — 729
— Da DST — 729
— Da ChST — 729
— Da ChAT — 729
— Do IGE — 729
— Do HMP — 729
— Do DGMG — 729
— Do DGMI — 729
— Do DGMT — 729
— Do CFL — 729
— Do Cmd e QG RMN — 730
— Do Cmd BLI — 730
— Do ISM — 730
— Da EPT — 730
— Da EPST — 730
— Do RI13 — 730
— Do RI14 — 730
— Do RI19 — 730

— Do RA4 — 730
— Do RA5 — 730
— Do RC6 — 730
— Do RE3 — 730
— Do CIOE — 730
— Do BSS — 730
— Do BAM — 730
— Do HMR1 — 730
— Do HMR2 — 730
— Do CSCPorto — 730
— Do Centro de Finanças do Cmd/RMN — 730
— Do Cmd e QG/GML — 730
— Da ESE — 730
— Da EPI — 730
— Da EPC — 730
— Da EPAM — 730
— Da EMEL — 730
— Do CMEFD — 730
— Do RI1 — 730
— Do RAC — 730
— Do RAAA1 — 730
— Do RL2 — 730
— Do RE1 — 730
— Do RTM — 730
— Do BISM — 730
— Do BST — 730
— Do BA — 731
— Do PM — 731
— Do CSCLisboa — 731
— Do Centro de Finanças do Cmd/GML — 731
— Do Cmd e QG/RML — 731
— Da EPA — 731
— Da EPE — 731
— Da EPSM — 731
— Do RI2 — 731
— Do RI3 — 731
— Do RI8 — 732
— Do RI15 — 732
— Do RC3 — 732
— Do CIQ — 732
— Do CSRMS — 732

— Do Centro de Finanças do Cmd/RMS
— Do Cmd/CMSM
— Do RC4
— Do BCS/CMSM
— Do Centro de Finanaças do Cmd/CMSM
— Da ETA
— Da AMSJ
— Do BCS/CTAT
— Do Cmd e QG/ZMA
— Do RG1
— Do RG2
— Do Centro de Finanças do Cmd/ZMA
— Do RI13

— EXTINÇÃO

— Do CTA — 124
— Do RCMDS — 261
— Da ATFA — 263

**SEGREDO**

— Lei do regime do segredo de Estado — 149

**SEGURANÇA SOCIAL**

— Igualdade dos funcionários da administração Pública com os demais trabalhadores — 122
— Inscrição dos militares que transitaram para os novos RV e RV — 122

**SERVIÇO DE SAÚDE**

— Estatuto do Serviço de Saúde Militar — 53

**SERVIÇO EFECTIVO NORMAL**

— Prolongamento do SEN — 75, 76

**SERVIÇO DE SAÚDE**

— Grupo de trabalho para revisão orgânica e estatuto — 497

**STANAG**

— Promulgação. STANAG 4316 - LAND (1.ª edição) — 603
— Promulgação. STANAG 4323 - PCS (1.ª edição) — 739

**SUPLEMENTOS**

— Ver Abonos

**T**

**TABELAS**

— Das mensalidades a praticar no CM, IO, IMPE — 319
— De comparticipação da ADME — 698

**TELECOMUNICAÇÕES**

— Articulação técnico-funcional da TelecPerm Exército — 511

**TRANSMISSÕES**

— Articulação técnico-funcional da logística das transmissões de campanha — 515

**TRIBUNAIS**

— Revogação das referências aos tribunais no Desp. 154/93 do CEME — 31, 103

**U**

**UNIDADES / ESTABELECIMENTOS / ÓRGÃOS**

— CRIAÇÃO

— Do CLFA — 19
— Do CTAT — 47, 288
— Da BAI — 47, 288
— Da DAMP — 505
— Da Direcção de Recrutamento - (DR) — 509
— Da DJD — 509
— Da DASP — 509
— Da DDHM — 509
— Do CGLG — 509
— Do Conselho fiscal dos Estabelecimentos Fabris (CFEF) — 509
— Da Direcção dos Serviços de Saúde (DSS) — 509
— Da Direcção dos Serviços de Material (DSM) — 509
— Da Direcção dos Serviços de Intendência (DSI) — 509
— Da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) — 509
— Da Direcção dos Serviços de Engenharia (DSE) — 509

— Da Direcção dos Serviços de Transmissões (DST) — 509
— Da Chefia dos Serviços de Transporte (ChST) — 509
— Da Chefia de Abonos e Tesouraria (ChAT) — 509
— Do IGeoE — 509
— Do GabInspInst — 509
— Da DInst — 509
— Do CRecrBraga — 509
— Do CRecrPorto — 509
— Do CRecrVReal — 509
— Do CRecrViseu — 509
— Do CRecrCoimbra — 509
— Do CRecrLisboa — 509
— Do CRecrCBranco — 509
— Do CRecrÉvora — 509
— Do CRecrFaro — 509
— Do CRecrFunchal — 509
— Do CRecrPDelgada — 509
— Do CSCMSM — 509
— Do CIE — 509
— Do CMMP / HMB — 509
— Do DestacAmadora — 511
— Do Centro Finanças da Logística (CFL) — 739

— EXTINÇÃO

— Da CLDN — 21
— Do Corpo de Tropas Pára-quedistas — 47, 288
— Da BA3 — 199
— Do EL / RMN — 169
— Da CSAR / RMN — 169
— Da delegação da DSM / RMN — 169
— Do destacamento de Insp. Alimentos / RMN — 169
— Da CSAR / RML — 169
— Da delegação da DSM / RML — 169
— Do destacamento de Insp. Alimentos / RML — 169
— Do EL / RMS — 169
— Da CSAR / RMS — 169
— Da delegação da DSM / RMS — 169
— Do destacamento de Insp. Alimentos / RMS — 169
— Do EL / ZMA — 169
— Da delegação da DSM / ZMA — 169
— Do destacamento de Insp. Alimentos / ZMA — 169

— Do EL / ZMM — 169
— Da delegação da DSM / ZMM — 169
— Do destacamento de Insp. Alimentos / ZMM — 169
— Do destacamento de Insp. Alimentos / CMSM — 169
— Do RICB — 169
— Da CSRT — 280
— Do destacamento de do Forte do Alto Duque — 280
— Do Conselho Eventual do TMLisboa — 280
— Da CSGE — 280
— Da DSP — 507
— Da DSJD — 507
— Da CSAR — 507
— Da IBFE — 507
— Da CSCE — 507
— Da DSI — 507
— Da DSM — 507
— Da DSS — 507
— Da DT — 507
— Da DSFOE — 507
— Da DESEF — 507
— Da CHESMATI — 507
— Da DSF — 507
— Do CFE — 507
— Da Comissão Contensioso Militar — 507
— Do GabEstPlan — 507
— Do GDIRP — 507
— Da DAI — 507
— Da DAA — 507
— Da DAC — 507
— Da DAE — 507
— Da DAT — 507
— Da DSAM — 507
— Da DSHM — 507
— Da DSIE — 507
— Da CCAR — 507
— Do CRI / RMN — 507
— Da delegação DSFOE / RMN — 507
— Do destacamento de LRT / RMN — 507
— Do destacamento de transmissões / RMN — 507
— Do DRMBraga — 507
— Do DRMPorto — 507

— Do DRMVReal — 507
— Do DRMCBranco — 507
— Do DRMCoimbra — 507
— Do DRMViseu — 507
— Do CRI / RML — 507
— Da delegação DSFOE / RML — 507
— Do destacamento de transmissões / RML — 507
— Do DRMLisboa — 507
— Do CRI / RMS — 507
— Da delegação DSFOE / RMS — 507
— Do destacamento de transmissões / RMS — 507
— Do DRMÉvora — 507
— Do DRMFaro — 507
— Do CRI / ZMA — 507
— Da delegação DSFOE / ZMA — 507
— Do destacamento de transmissões / ZMA — 507
— Do DRMPDelgada — 507
— Do CRI / ZMM — 507
— Da delegação DSFOE / ZMM — 507
— Do destacamento de transmissões / ZMM — 507
— Do DRMFunchal — 507
— Da delegação DSFOE / CMSM — 507
— Da secção STM / CMSM — 507
— Do Conselho Fiscal EFE — 507
— Do DGMI — 507
— Do GDBA — 507
— Do RIP — 603
— Do CGFL — 738
— Do CGF / RMN — 739
— Do CGF / RMC — 739
— Do CGF / RML — 739
— Do CGF / RMS — 739
— Do CGF / ZMA — 739
— Do CGF / ZMM — 739
— Do CGF / CMSM — 739
— Do DRMLamego — 739
— Do DRMAveiro — 739
— Do DRMLeiria — 739
— Do DRMSetúbal — 739
— Do DRMSantarém — 739
— Do DRMAbrantes — 739
— Do DRMBeja — 739
— Do DRMAHeroísmo — 739

— DIVERSOS

— Apoio a prestar pelo Campo de Tiro de Alcochete — 78
— Dispositivo do Comando Tropas Aerotransportadas — 133
— Atribuições, organização e competências — 446, 460
— Inserção do CMV na DSS — 517
— Actividades do âmbito financeiro e logística das UEO — 682
— Regulamento para administração dos recursos materiais e financeiros nas UEO do Exército — 712

V

**VAGAS**

— Para os cursos de formação de ingresso nos QP — 128
— Para aquisição aos EME para o ano lectivo de 1994/95 — 270

**VELOCIDADE**

— Obrigatoriedade de dispositivos de limitação de velocidade — 606, 759

**VISITA**

— Do general CEME à Grécia — 516

**VOLUNTÁRIOS**

— Quantitativos para o ano de 1995 — 598

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Decreto-Lei n.º 8/94**
**de 12 de Janeiro**

As execuções dos programas de reequipamento e infra-estruturas das Forças Armadas estabelecidos na Lei de programação militar revestem inquestionável interesse para o País.

Por esse motivo, e considerando o peso do esforço financeiro a desenvolver, justifica-se a adopção de procedimentos tendentes a minorar os custos decorrentes da execução dos referidos programas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os contratos cuja celebração se revele necessária à execução dos programas de reequipamento e de infraestruturas das Forças Armadas constantes dos mapas anexos à Lei n.º 67/93, de 31 de Agosto, estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendo em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## II — DECRETO-REGULAMENTAR

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 1/94
### de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que definiu, no âmbito dos regimes de segurança social, a protecção na eventualidade morte, consagra a extensão do regime jurídico das prestações nele estabelecidas às pessoas que se encontrem na situação prevista no artigo 2020.º do Código Civil, isto é, que tenham vivido em condições análogas às dos cônjugues.

Em matéria de pensões de sobrevivência, o acolhimento do princípio da relevância das uniões de facto de alguma forma equiparáveis, para efeitos sociais, à sociedade conjugal tem por objectivo a harmonização dos regimes internos de protecção social, bem como a adequação a recomendações formuladas no âmbito de instâncias internacionais.

Relativamente às demais prestações instutuídas pelo referido diploma, respectivamente os subsídios por morte e por assistência de terceira pessoa, considerou-se, também, de alargar, no domínio da segurança social, o reconhecimento do respectivo direito às pessoas naquelas circunstâncias.

Tendo, porém, em atenção as especificidades de que se revestem as situações de união de facto, o n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma determina que a definação das condições de atribuição e do respectivo processo de prova devem ser objecto de regulamentação adequada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de Outubro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma define o regime de acesso às prestações por morte, no âmbito dos regimes de segurança social, previstas no Decreto-

-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto.

Artigo 2.º

**Âmbito pessoal**

Tem direito às prestações a que se refere o número anterior a pessoa que, no momento da morte de beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjugues.

Artigo 3.º

**Condições de atribuição**

1 — A atribuição das prestações às pessoas refridas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil.

2 — No caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas prestações.

Artigo 4.º

**Equiparação a cônjugue**

Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, consideram-se equiparadas a cônjugue as pessoas que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º

Artigo 5.º

**Requerimento das prestações**

O requerimento das prestações por morte, a conceder ao abrigo do disposto neste diploma, deve ser acompanhado de certidão da sentença

judicial que fixe o direito a alimentos ou declare a qualidade de titular das prestações por morte.

Artigo 6.º

**Início da pensão de sobrevivência**

A pensão de sobrevivência é atribuída a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença, ou a partir do início do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, após o decurso daquele prazo.

Artigo 7.º

**Situação especial de individualização das pensões**

1 — Quando, por aplicação do disposto no artigo anterior, a pensão de sobrevivência retroaja ao início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, os valores das pensões dos demais titulares mantêm-se até ao mês da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 5.º, inclusive.

2 — A repartição dos montantes a que haja lugar verifica-se desde o início do mês seguinte ao do requerimento.

Artigo 8.º

**Regras de aplicação**

As regras técnicas necessárias à boa aplicação do presente diploma são definidas por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma aplica-se às situações decorrentes de óbitos de beneficiários que se tenham verificado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1993. *Aníbal António Cavaco Silva — António Morgado Pinto Cardoso.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 16/94

### de 7 de Janeiro

A plena entrada em vigor da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 89/88, de 5 de Agosto, e 22/91, de 19 de Junho, decorreu da publicação dos diplomas de desenvolvimento previstos na Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto.

Deste modo, passou para a competência do Ministro da Defesa Nacional a definição do número de turnos de incorporação a realizar anualmente, bom como a fixação dos quantitativos de pessoal dos contigentes anuais a incorporar nos ramos das Forças Armadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º o número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 1994, é o seguinte:

| | Turnos |
|---|---|
| Marinha: | |
| Oficiais (CFO/SEN) | 5 |
| Praças (CFP/SEN) | 5 |
| Exército: | |
| Oficiais (CEFO/SEN; CFO/SEN) | 4 |
| Sargentos (CFS/SEN) | 4 |
| Praças: | |
| (CFP/SEN - Grupo A) | 8 |
| (CFP/SEN - Grupo B) | 4 |

Operações especiais (CFO-CFS — SFP/SEN) ..... 1
Aerotranspostados (CFO-CFS — CFP/SEN) ..... 4

Força Aérea:

Oficiais (CFO/SEN) ..... 8
Praças (CFP/SEN) ..... 8

2.º Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do RLSM, para 1994, são os constantes do quadro abaixo:

| Categoria | Ramo | | | Total |
|---|---|---|---|---|
| | Marinha | Exército | Força Aérea | |
| Oficiais ..... | 85 | 1 285 | 156 | 1 526 |
| Sargentos ..... | — | 751 | — | 751 |
| Praças ..... | 5 885 | 44 409 | 3 500 | 53 794 |
| Total ..... | 5 970 | 46 445 | 3 656 | 56 071 |

3.º As propostas, devidamente fundamentadas, relativas ao ano de 1995, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 28 de Fevereiro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional

Assinada em 16 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## Portaria n.º 21/94
## de 8 de Janeiro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, estabelece no n.º 3 do seu artigo 56.º, com a redacção dada pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, que a ordenação dos militares na modalidade de promoção por escolha é realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Em consequência, torna-se necessário fixar os critérios gerais a que deve obedecer a apreciação do mérito dos militares com efeitos na promoção por escolha.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

**Objecto**

A presente portaria estabelece os critérios gerais que presidem à ordenação dos militares que reúnam condições para promoção aos postos em que, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), é aplicável a modalidade de promoção por escolha.

2.º

**Definição**

Entende-se por critérios, para efeitos deste diploma, o conjunto de aptidões e qualificações que servem de base à apreciação do mérito dos militares que, estaturiamente, reúnam condições para a promoção por escolha.

3.º

**Princípios**

1 — O processo de escolha baseia-se na apreciação do mérito, absoluto e relativo, tendo em vista ordenar, no respectivo posto, os militares considerados mais competentes e que revelam maior aptidão para o desempenho de funções de mais elevado nível de responsabilidade.

2 — A matéria sobre a qual exista processo pendente não pode ser considerada na apreciação do mérito, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — A ordenação dos militares nas listas de promoção por escolha deve ser objecto de fundamentação expressa, subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, com base nos critérios de avaliação.

4.º

**Critérios**

1 — A apreciação do mérito é feita com base na avaliação da competência profissional e na avaliação curricular.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados os seguintes factores:

*a*) A qualidade do desempenho de funções do avaliado no actual e, no mínimo, no anterior posto;
*b*) A natureza, as condições e as exigências peculiares das funções exercidas no actual e, no mínimo, no anterior posto;
*c*) A qualidade do desempenho de funções de posto superior, quando tenha ocorrido;
*d*) As avaliações individuais periódicas e extraordinárias;
*e*) O registo disciplinar;
*f*) A frequência de cursos ou estágios de formação, promoção, qualificação e actualização e respectivas classificações;
*g*) O elenco e conteúdo de funções e cargos desempenhados;
*h*) A participação em actividades operacionais de campanha, em situações de conflito ou de crise e em actividades de treino operacional e técnico;
*i*) Outras qualificações e especializações militares e técnicas adquiridas;
*j*) Os conhecimentos e qualificações obtidos em outros cursos de formação, por iniciativa do avaliado, desde que adequados e utilzados no desempenho de cargos ou funções em benefício das Forças Armadas;
*l*) A antiguidade no posto, sem prejuízo do disposto no artigo 200.º do EMFAR.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Portaria n.º 49/94**

**de 19 de Janeiro**

A criação do Comando das Tropas Aerotransportadas e respectivas unidades e órgãos impõe a criação dos órgãos de apoio de finanaças que garantam o seu funcionamento.

Atento o disposto nos Decretos-Leis n.os 50/93, de 26 de Fevereiro, e 524/77, de 21 de Dezembro, e nas Portarias n.os 536/86 e 563/86, de 20 de Setembro e de 1 de Outubro, respectivamente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É criado, em 1 de Janeiro de 1994, o Centro de Gestão Financeira do Comando das Tropas Aerotransportadas, na dependência directa do respectivo comandante, que se rege pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 536/86, de 20 de Setembro.

2.º São criadas e iniciam a sua actividade, que se rege pelo regulamento aprovado pale Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 286/88 e 731/93, de 6 de Maio e de 13 de Agosto, respectivamente e 1 de Janeiro de 1994, as secções financeiras das seguintes unidades e órgãos do Exército:

Centro de Gestão Financeira do Comando das Tropas Aerotransportadas;
Escola das Tropas Aerotransportadas;
Área Militar de São Jacinto.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

## IV — RESOLUÇÕES

### TRIBUNAL DE CONTAS
### Resolução n.º 1/94 — 1.ª S.

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, o Tribunal de Contas, em sessão da 1.ª Secção de 6 de Janeiro de 1994, deliberou aprovar as seguintes instruções:

GRUPO A

**Normas comuns à administração central e local**

**I**

**Individualização dos processos de nomeação**

1 — Os processos de nomeação de pessoal devem ser organizados individualmente, remetendo-se a Tribunal um processo por cada provimento.

2 — O instrumento a visar é sempre o despacho autorizador, ou a equivalente deliberação, se foi caso disso.

3 — Quando o despacho autorizador ou a equivalente deliberação diga respeito a mais de um interessado, juntar-se-ão a cada processo duas cópias autenticadas de tal acto.

## II

## Individualização dos processos contratação

Os contratos administrativos de provimento, a termo certo e de prestação de serviços, devem ser individualmente celebrados e a fiscalização prévia do Tribunal exerce-se sempre sobre os próprios instrumentos contratuais, que serão remetidos em original e acompanhados de um duplicado autenticado.

## III

## Instrução dos processos de nomeação ou contratação

1 — Os processos de nomeação de pessoal, bem como os contratos administrativos de provimento e de trabalho a termo certo, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

*a*) Original e cópia do despacho autorizador ou duas cópias autenticadas da acta contendo a respectiva deliberação;

*b*) Cópia autenticada, em duplicado, da proposta ou informação sobre que recaiu o despacho autorizador, ou a correspondente deliberação, contendo a menção das disposições legais e das razões de facto que fundamentam a nomeação ou contrato;

*c*) Menção do *Diário da República*, ou do boletim autárquico que contenha, a delegação ou subdelegação de poderes, quando o despacho autorizador tenha sido proferido no respectivo uso;

*d*) Consulta à Direcção-Geral da Administração Pública e sua resposta e despacho de anuência do Ministério das Finanças, quando exigíveis.

2 — Tratando-se de admissão de pessoal que necessite de quota de descongelamento, deverá tal admissão ser numerada sequencialmente, de acordo com o respectivo despacho anual de descongelamento.

## IV

## Publicação de vagas e graduação de candidatos

Todos os processos de nomeação ou de contratação de pessoal que pressuponham a exigência de:

*a*) Aviso de concurso;
*b*) Publicitação de oferta de emprego;
*c*) Lista classificativa;
*d*) Acta de selecção ou de graduação dos candidatos;

deverão ser instruídos com a documentação comprovante respectiva em relação a cada um destes elementos.

## V

## Outros elementos instrutórios dos processos de nomeação

1 — Os processos para nomeação de pessoal deverão conter ainda os seguintes elementos:

*a*) Declaração do interessado de que não exerce qualquer cargo ou função abrangidos por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades;
*b*) Declaração do responsável do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que cumpriram todas as formalidades exigidas por lei;
*c*) O certificado de registo criminal;
*d*) Os documentos comprovativos das habilitações literárias e qualificações profissionais legalmente exigidas ou da respectiva equiparação pela entidade competente;
*e*) A nota biográfica do interessado, donde constem as anteriores situações de emprego na função pública, com as datas do seu início e termo e menções do *Diário da República*, que precederam as respectivas publicações;
*f*) Certificado do cumprimento dos deveres militares ou do serviço cívico, quando obrigatório;
*g*) Declarações médicas exigíveis.

2 — Se o interessado já tiver tido provimento anterior visado por este Tribunal, em novo provimento os documentos referidos nas antecedentes alíneas *d*) — se forem bastantes —, *f*) e *g*) podem ser

substituídos por declaração do competente chefe dos serviços, certificando que tais documentos se encontram junto ao respectivo processo individual.

## VI

## Identificação da vaga

Nos processos de nomeação de pessoal deve sempre explicitar-se a origem da vaga, designadamente com a identificação actualizada do *Diário da República* onde foi publicado o quadro, o número de lugares já providos e o destino dos oponentes ao mesmo concurso, graduados anteriormante, ou com os factos que originaram a vacatura do lugar.

## VII

## Outros elementos instrutórios dos processos de contratação

Os processos de contratação de pessoal — contratos administrativos de provimento e de trabalho a termo certo — deverão ainda conter os seguintes elementos:

*a*) Documentação comprovativa das habilitações literárias e das qualificações profissionais exigidas para os contratos administrativos de provimento e das habilitações literárias ou das qualificações profissionais adequadas para os restantes;

*b*) Nos contratos administrativos de provimento, nota biográfica (nos termos descritos na norma v), declaração sobre imcompatibilidades e certificado de registo criminal;

*c*) Nos contratos de trabalho a termo certo, declaração do serviço, referindo os anteriores contratos com o mesmo interessado, indicando datas de fnicio, de termo e referindo o seu objecto.

## VIII

## Contratos de prestação de serviços

1 — Nos processos relativos a contratos de prestação de serviços, em que se incluem os de tarefa e avença, os serviços deverão sempre observar as seguintes regras:

*a*) Devem ser instruídos com o despacho ou deliberação autorizadores, em duplicado autenticado (se um deles não for o original), e bem assim com a informação ou a proposta dos serviços que originaram tal despacho ou deliberação, igualmente em duplicado;

*b*) Devem juntar documentação comprovativa das declarações de início de actividade, para efeitos de IRS e de IVA nos contratos de avença;

*c*) Devem juntar declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que não é funcionário ou agente da administração pública, central, regional ou local; se o for, deve ser junto documento comprovativo da autorização da acumulação, quando devida.

2 — Os processos relativos a contratos de avença, tarefa e restantes prestações de serviços documentarão a precedência de concurso ou ajuste directo, consoante os respectivos valores, nos termos aplicáveis da norma X.

## IX

## Urgente conveniência de serviço — regras gerais

1 — A declaração de urgente conveniência de serviço, quer nas nomeações, quer nos contratos administrativos de provimento, quer nos de trabalho a termo certo, deverá constar sempre do próprio texto dos documentos submetidos a visto.

2 — As nomeações ou os contratos referidos no número anterior, mesmo com declaração de urgente conveniência de serviço, não podem determinar a produção dos respectivos efeitos em data anterior à do despacho ou deliberação autorizadores, sem prejuízo do disposto nos artigos 127.º e 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

## X

## Contratos de empreitada e de aquisição de bens e serviços

1 — Para apreciação dos contratos de empreitada ou de aquisição de bens ou serviços, ou das respectivas minutas, os serviços deverão remeter, conforme os casos:

*a*) Se se tratar de escritura pública, duas fotocópias autenticadas;

*b*) Se se tratar de contrato elaborado em documento avulso, o original do contrato e um duplicado ou fotocópia, sempre autenticados;

*c*) Se se tratar de minuta de contrato, o original da minuta e um duplicado ou fotocópia, sempre autenticados.

2 — Igualmente os serviços remeterão, a instruir tais processos, sempre que a tal haja lugar:

*a*) Fotocópia autenticada da deliberação ou despacho autorizando a abertura do concurso,ou dispensando-o, bem como da proposta ou da informação que os precedeu;
*b*) Exemplar do caderno de encargos e do programa do concurso;
*c*) Aviso de abertura do concurso, ou ofícios convites ou consultas, conforme os casos, em original ou fotocópia autenticada;
*d*) Actas de abertura de propostas, sua admissão, apreciação e subsequente adjudicação, em original ou fotocópia autenticada;
*e*) Se a adjudicação for feita por despacho, será o mesmo documentado por idêntica forma;
*f*) Documentação do instrumento de prestação de caução;
*g*) Fotocópia autenticada dos alvarás legalmente exigíveis.

## XI

## Contratos de empreitada e aquisição de bens e serviços — casos particulares

Também os contratos referidos no artigo anterior, quando o seu valor ou a sua naturaza o impuserem, deverão ser instruídos com os seguintes elementos, conforme os casos:

*a*) Anúncio do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, quando o valor da obra ou dos bens e serviços seja igual ou superior ao limiar em vigor à data da abertura do concurso;
*b*) Pareceres de outros organismos exigidos por lei, designadamente do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;
*c*) No caso de contratos adicionais ou de trabalhos a mais, deverá juntar-se cópia do contrato inicial ( e dos contratos anteriores, se for caso disso) devidamente visado, bem como da respectiva ordem ou despacho autorizador e da proposta que os precedeu.

## XII

## Não inclusão do IVA

Os valores a considerar para efeitos de competência para autorização de despesas, obrigatoriamente de concurso, sujeição a fiscalização prévia dos contratos ou efeitos similares, entendem-se sempre com exclusão do IVA.

## XIII

### Contagem do prazo de visto tácito

1 — Na contagem do prazo do visto tácito do artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, não se incluem sábados, domingos ou dias feriados.

2 — Tal prazo corre, no entanto, durante as férias judiciais, dado o disposto nos artigos 22.º, n.º 4, e 40.º n.º 3, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

3 — A contagem do prazo a que se refere o presente preceito inicia-se a partir do dia em que é feito o registo da entrada dos processos pelos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

4 — Para efeitos do n.º 5 do preceito referido no n.º 1, a interrupção do prazo aí estabelecido inutiliza toda a contagem do prazo anterior à devolução.

## XIV

### Urgente conveniência de serviço — prazo de remessa

Os prazos a que se referem os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, e similares contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

## XV

### Declaração de cabimento de verba

A informação do cabimento, em verba orçamental própria, dos encargos assumidos deve ser aposta no documento sujeito a visto e conterá:

1) A classificação económica da despesa e a menção de que tal importância ficou cativa na respectiva conta corrente;
2) A indicação do ano a que respeita o orçamento, a dotação global e o saldo disponível antes da contracção dos encargos;
3) A data e a assinatura do funcionário competente, com a respectiva identificação.

## XVI

### Contratos de *leasing*

1 — Nos contratos de *leasing* e de compras em grupo, o concurso circunscreve-se às empresas de *leasing* (e não às empresas que a estas vão fornecer os bens).

2 — Para efeitos de obrigatoriedade ou dispensa de concurso público, o valor a considerar será:

*a*) O total das prestações correspondentes à duração do contrato, se esta não exceder 12 meses;

*b*) O total das prestações correspondentes à duração do contrato, acrescido do valor residual, se o contrato tiver uma duração superior a 12 meses;

*c*) O valor mensal do contrato multiplicado por 48, no caso de este ter uma duração indeterminada ou indeterminável.

## GRUPO B

## Normas específicas da administração local

### XVII

### Nomeação de pessoal nas autarquias locais

Nos processos de nomeação de pessoal para os quadros das autarquias locais deverá também ser documentado o cumprimento dos seguintes requisitos legais:

*a*) Que foi observado, com as despesas efectuadas com o pessoal do quadro, o limite preceituado pelo artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, juntando-se, para o efeito, declaração prestada pelo competente serviço;

*b*) Que foi efectuada consulta, para o efeito de colocação de excedentes, conforme o disposto no artigo 23.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, para o que se juntará fotocópia autenticada da resposta à respectiva consulta ou, se não houver resposta, da própria consulta feita, com informação da falta de resposta;

*c*) Quando se trate da nomeação de terceiros-oficiais, por consurso, que foi feita a consulta preceituada pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, o que será documentado nos termos da alínea anterior.

### XVIII

### Contratação de pessoal pelas autarquias locais

Em quaisquer contratos de pessoal das autarquias locais, os serviços devem documentar a observância da limitação de despesas preceituada pelo artigo 10.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a

redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, através da declaração prestada pelo serviço competente.

## XIX

## Documentação dos valores para concurso

As autarquias deverão remeter ao Tribunal de Contas fotocópia autenticada da acta da reunião do órgão deliberativo em que, no ínicio do respectivo mandato, se tenham fixado os valores mínimos para a obrigatoriedade do concurso, bem como a antecedente proposta do executivo, devendo, em cada processo de visto, fazer-se referência, sendo caso disso, ao ofício que acompanhou tal remessa, ou informar-se sobre a sua inexistência.

## XX

## Contratos de empreitada e aquisição de bens e serviços nas autarquias locais

Em todos os contratos das autarquias locais relativos a empreitadas ou aquisição de bens e serviços, os serviços remeterão, para além dos elementos já referidos nas normas X, XI e XV, fotocópias autenticadas da seguinte documentação, sempre que a tal haja lugar:

*a*) Plano de actividades no ponto em que se prevê o projecto em causa;
*b*) Deliberação da câmara municipal que tenha ratificado a deliberação de adjudicação dos serviços municipalizados;
*c*) Orçamento, no ponto em que está prevista a despesa, no caso de contratos dos serviços municipalizados.

## XXI

## Empréstimos às autarquias locais

1 — Para apreciação dos processos relativos a empréstimos contraídos pelos municípios, os serviços deverão remeter:

*a*) Original do ofício-proposta da instituição de crédito, com todas as cláusulas contratuais, e um duplicado autenticado;
*b*) Duas fotocópias do ofício de aceitação das cláusulas contratuais;

*c*) Informação sobre cabimento de verba nos documentos referidos na alínea anterior, prestada nos termos previstos na norma XV, com referência individualizada aos encargos com amortização e juros a satisfazer no próprio ano.

Nos casos em que não haja lugar a encargos no ano em curso, tal indicação substituirá a informação de cabimento.

2 — Igualmente remeterão fotocópia autenticada da seguinte documentação:

*a*) Acta da sessão da assembleia municipal em que foi autorizada a contratação do empréstimo e correspondente proposta apresentada pelo executivo camarário;
*b*) Ofício convite dirigido às várias instituições de crédito consultadas;
*c*) Informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito;
*d*) Mapa demonstrtivo da capacidade de endividamento do município, atentos os limites fixados nos n.os 4 e 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, com indicação dos encargos a satisfazer no próprio ano, com amortizações e juros, respeitantes aos empréstimos anteriormente contraídos e bem assim ao empréstimo em causa.

## XXII

### Pedidos da reapreciação

1 — Os ofícios contendo pedidos de reapreciação da recusa do visto, nos termos da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, devem ser assinados pelo presidente do órgão executivo da autarquia e dirigidos ao presidente do Tribunal de Contas.

2 — Na contagem do prazo para a sua interposição não se incluem sábados, domingos e dias feriados, nem os períodos de férias judiciais.

## GRUPO C

### Norma específica da administração central

## XXIII

### Contratos — casos particulares

1 — Os contratos não referidos na norma II que se refiram a mais de uma ano económico devem ser sempre instruídos com a portaria dos ministros competentes, autorizando os encargos orçamentais.

2 — Os contratos cujos encargos sejam suportados pelas verbas de investimento do Plano deverão ser instruídos com o despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território que visou o correspondente plano de escalonamento plurianual.

**XXIV**

A presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil de Maio de 1994.

Com a entrada em vigor desta resolução fica revogada a Resolução n.º 8/TC-I/90, de 16 de Outubro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1990, bem como a resolução deste Tribunal publicada no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Dezembro de 1989.

Tribunal de Contas, 6 de Janeiro de 1994. — O Conselheiro-Presidente, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

---

## V — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

**Desp. 8/MDN/94.** — Considerando as novas competências adminsitrativo-logísticas do Ministério da Defesa Nacional, decorrentes da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, particularmente as respeitantes à preparação e utilização dos recursos materiais;

Considerando que se torna necessário promover uma mais adequada articulação dos órgãos de gestão do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas com os órgãos e serviços centrais afins do Ministério, no sentido de garantir a maior participação na concepção e execução adoptadas;

Atendendo a que se torna conveniente a existência de um forúm priveligiado através do qual os mais altos representantes da direcção superior logística das Forças Armadas e do Ministério, a par da sua contribuição na concepção das políticas, possam assegurar a desejável coordenação das acções dos órgãos executantes na sua materialização;

Atendendo a que, dentro dos processos de racionalização de recursos a instituicionalizar, ocupa lugar saliente o regime de compras conjuntas, para o qual existem renovados motivos para considerar que do seu uso resultem apreciáveis economias de escala, importantes poupanças indirectas derivadas da garantia de harmonização de requisitos, de uma maior racionalização dos recursos orçamentais disponíveis e da eliminação de duplicações de esforços burocráticos:

Nestes termos, determino:

1 — É criado o Conselho de Logística das Forças Armadas, abreviadamente designado por CLFA, a funcionar junto da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa (DGAED).

2 — O CLAFA é constituído pelo director nacional de Armamento, que preside, pelo superitendente dos Serviços de Material da Armada, pelo general quartel-mestre-general do Exército, pelo comandante logístico e administrativo da Força Aérea, pelo general adjunto para o Planeamento do CEMGFA e pelo subdirector-geral de Armamento. Ao Conselho poderão ser agregados representantes de outros serviços ou organismos cuja designação se entenda por conveniente.

3 — Ao CLFA compete:

*a*) Elaborar estudos e pareceres que, no âmbito da gestão logística das Forças Armadas, lhe sejam solicitados;
*b*) Apresentar propostas sobre a racionalização da gestão logística das Forças Armadas;
*c*) Dar pareceres sobre os planos anuais e plurianuais de aquisição decorrentes da Lei de Programação Militar e de outros relacionados com a gestão de material;
d) Assegurar a adequada articulação entre os órgãos centrais do Ministério e os Departamentos das Forças Armadas no âmbito da gestão logística;
*e*) Estudar e propor a doutrina de aquisições das Forças Armadas, designadamente a do regime de compras conjuntas;
*f*) Propor anualmente a lista de bens e serviços objecto de integração no regime de compras conjuntas;
*g*) Acompanhar o funcionamento do regime de compras conjuntas e propor adaptações que se tornem necessárias.

4 — Como órgão de apoio e de estudo do CLFA é criada a Comissão dos Representantes Logísticos das Forças Armadas (CRLFA) junto da DGAED. Esta Comissão é presidida pelo subdirector-geral de Armamento e da sua constituição fazem parte representantes dos membros permanentes do CLFA. À Comissão poderão ser agregados outros elementos cuja designação mereça a concordância da DGAED.

5 — O CLFA e a CRLFA elaborarão os seus próprios regulamentos, que serão submetidos, pelo director nacional de Armamento, à homologação do Ministro da Defesa Nacional.

6 — O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

10-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 9/MDN/94. —** Considerando as determinações constantes do Desp. 8/MDN/94, de 10-1, sobre a gestão logística das Forças Armadas;

Torna-se necessário promover a actualização das disposições contidas no Desp. 55/MDN/90, de 13-3, sobre compras conjuntas para a Desfesa Nacional.

Nestes termos, determino:

1 — Os bens e serviços a adquirir no âmbito das Forças Armadas poderão ser abrangidos pelo regime de compras conjuntas caracterizado no presente despacho.

2 — O objectivo do regime referido no n.º 1 é a maximização do orçamento da defesa nacional, através da obtenção de economias de escala e de poupanças indirectas derivadas da garantia de harmonização de requisitos, de uma maior racionalização dos recursos orçamentais disponíveis e da eliminação de duplicações de esforços burocráticos.

3 — A autorização das condições das aquisições dos bens e serviços abrangidos pelo presente despacho compete ao Ministro da Defesa Nacional, dentro das suas competências, podendo ser delegada nos termos da lei.

4 — O regime de compras conjuntas inclui duas modalidades:

*a*) Aquisição através de processo centralizado no Ministério da Defesa Nacional — Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa;

*b*) Aquisição através de processo centralizado num dos ramos das Forças Armadas.

5 — As modalidades previstas no número anterior caracterizam-se nos termos seguintes, respectivamente:

*a*) Desenvolvimento do processo de aquisição no âmbito e sob responsabilidade da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, de acordo com a legislação geral aplicável e posterior comunicação dos resultados ao EMGFA e aos ramos;

*b*) Atribuição da responsabilidade de desenvolvimento do processo a um dos ramos, que actuará como entidade interessada principal, sendo os resultados objecto de necessária homologação pela Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, e seguindo-se em tudo o mais procedimento semelhante ao mencionado no n.º 5, al. *a*).

6 — A definição dos bens e serviços objecto do regime de compras conjuntas é feita anualmente por despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, ouvido o Conselho Logístico das Forças Armadas, criado pelo Desp. 8/MDN/94, de 10-1.

7 — É extinta a Comissão Logística da Defesa Nacional a que se refere o Desp. 55/MDN/90, de 13-3.

8 — O presente despacho revoga o despacho referido no número anterior e entra em vigor na data da sua assinatura.

10-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 10/MDN/94.** — Considerando que o âmbito de aplicação do regime de compras conjunta, a que se refere o Desp. 9/MDN/94, de 10-1, relativo à gestão logística das Forças Armadas, se confina ao armamento, equipamento e serviços de defesa comuns a mais de um ramo das Forças Armadas;

Considerando que é desejável e possível estender a política de racionalização dos recursos disponíveis à aquisição de outros bens e serviços comuns a mais de um ramo das Forças Armadas que não sejam especificamente de defesa;

Considerando dispôr já o Estado, no âmbito da Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE), de um sistema de aprovisionamento público para a aquisição de bens e serviços de tipo comum, a cujo apoio mais alargado é possível recorrer:

Nestes termos, determino:

1 — Para além das competências já atribuidas ao Conselho de Logística das Forças Armadas, no n.º 3 do Desp. 8/MDN/94, de 10-1, são atribuídas mais as seguintes:

*a*) Propor anualmente a lista de bens e serviços de tipo comum de interesse para as Forças Armadas para cuja aquisição seja considerado desejável o recurso aos protocolos a celebrar pela DGPE;

*b*) Acompanhar a execução de tais aquisições e propor as adaptações que se tornem necessárias.

2 — O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

10-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 11/MDN/94.** — As leis de programação militar têm como objectivo primário dotar de uma forma programada as Forças Armadas com os sistemas de armas e os equipamentos indispensáveis ao cumprimento das missões que lhes são atribuídas.

Mas sendo na sua essência programas de investimento, as leis de programação militar devem constituir um instrumento para alcançar também um segundo objectivo, que é a maior participação possível da indústria nacional em geral e da insdústria nacional de defesa em particular na sua concretização. Tal participação, para além do retorno que possibilitará em termos do esforço financeiro a fazer, proporcionará uma contribuição significativa para o desenvolvimento tecnológico e da base industrial nacional de apoio, objectivo a prosseguir de forma realista e seleccionada, mas também persistente.

No âmbito da 2.ª Lei de Programação Militar (LPM), os seguintes programas, pelo seu valor/custo global, natureza e nível tecnológico, devem merecer particular atenção:

Sistemas de comunicações permanentes;
Aquisição da arma ligeira calibre 5,56 mm;
Grupo de aviação ligeira do Exército;
Baterias AAA da BMI e BAI;
Esquadrão de reconhecimento da BAI;
Grupo de artilharia de campanha da BAI;
Sustentação de munições;
Esquadra de F-16.

A participação da indústria nacional na concretização da 2.ª Lei de Programação Militar deve ser encarada nas seguintes perspectivas, de acordo com a natureza dos programas:

Participação directa quer pelo fornecimento de sistemas completos (ajustam-se particularmente a esta modalidade o programa de aquisição da arma ligeira calibre 5,56 mm e as participações num conjunto variado de outros programas no que se refere a

equipamentos de comunicações, viaturas ligeiras tácticas e sustentação de munições) quer pelo envolvimento como subcontratante em programas mais complexos e de maior nível tecnológico (ajustam-se particularmente a esta modalidade os programas relativos ao grupo de aviação ligeira do Exército e às baterias de AAA da 1.ª BMI e da BAI);

Participação indirecta, por via dos benefícios resultantes dos acordos de contrapartidas a negociar pelas aquisições no mercado externo. Neste âmbito, a negociação das contrapartidas deve ser conduzida por forma a colher os maiores benefícios possíveis nas seguintes áreas preferenciais, pelo interesse que oferecem para a defesa:

Aquisição da máxima capacidade de manutenção dos sistemas e equipamentos a adquirir ao longo dos seus ciclos de vida;
Transferência de tecnologias e *know-how*;
Exportação de produtos das indústrias nacionais de defesa;
Exportação de serviços pelas indústrias nacionais de defesa;
Instrução e treino operacional e técnico de pessoal militar;
Programação e treino técnico do pessoal das indústrias de defesa.

No sentido de sensibilizar a indústria nacional para as possibilidades de participação que a concretização de 2.ª LPM oferece, deverá organizar-se um simpósio com o objectivo de a informar com suficiente detalhe sobre a natureza dos diferentes programas constantes da LPM e sobre as formas potencialmente exploráveis de participação.

Entretanto, deve continuar o esforço já no sentido do desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica nacional através da participação em projectos de investigação e desenvolvimento de âmbito nacional e internacional com interesse para a defesa nas seguintes áreas preferenciais:

Microelectrónica;
Materiais compósicos;
Sensores;
Satélites;
Explosivos.

10-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 12/MDN/94.** — Pelo meu Desp. 8/MDN/94, de 10-1, foi criado o Conselho de Logística das Forças Armadas e estabelecido o regime de compras conjuntas pelo meu Desp. 9/MDN/94, de 10-1, aplicável

aos armamentos e serviços de defesa comuns a mais de um ramo das Forças Armadas.

De igual modo, pelo meu Desp. 10/MDN/94, de 10-1, foi determinado o recurso ao apoio mais alargado do sistema de aprovisionamento público no âmbito da Direcção-Geral do Património do Estado para aquisição de bens e serviços de tipo comum, mas não de defesa.

Nestas condições, deverá no decorrer do ano de 1994:

Ser implementado na maior extensão possível o regime de compras conjuntas para a aquisição de bens do âmbito dos sub-agrupamentos económicos — bens duradouros — material militar e bens não duradouros — munições e explosivos;

Ser iniciado, a título experimental, ao abrigo de protocolos específicos, a celebrar pela DGPE, a aquisição de bens não de defesa, de utilização comum por mais de um ramo das Forças Armadas em relação aos quais as suas características de normalização permitam e as quantidades a adquirir a justifiquem.

10-1-94. — O Minisro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## Despacho n.º 5/94
## de 14 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Dec. Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Brigadeiro *José Agostinho Melo Ferreira Pinto*, Comandante das Tropas Aerotransportadoras, a competência que por Lei me é conferida para a prática dos seguintes actos respeitantes a militares do Comando das Tropas Aerotransportadoras:

1. Assinar despachos referentes: a:

*a.* Nomeação, colocação e transferência de militares das Tropas Aerotransportadas entre unidades e órgãos do CTA dando conhecimento do facto à Direcção do Serviço de Pessoal/ /Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, excepto no que diz respeito ao 2.º Comandante, Comandantes de Unidades e Chefe do Estado-Maior do Comando do CTA, que carecerão da aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército;

*b.* Eliminação de instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no CTA, dando do facto conhecimento ao Departamento de Instrução/Comando de Instrução e ao Departamento de Pesoal/Comando de Pessoal para efeitos do seu aproveitamento.

2. Despachar requerimentos respeitantes:

*a.* Contratos e renovação de contratos de pessoal dentro dos quantitativos aprovados pelo CEME;

*b.* Rescisão de contratos de pessoal;

*c.* Alteração de turno de incorporação de recrutas já alistados com destino ao CTA, dando conhecimento de tais alterações aos Centros de Recrutamento interessados.

3. Autorizar a credenciação do pessoal sob o seu Comando em **"Secreto" e "Confidencial"** e subdelegar a credenciação em **"Confidencial".**

4. Determinar deslocações no Continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

5. As delegações previstas no presente despacho não prejudicam o direito de avocação da entidade delegante nem o poder de definir orientações gerais ou de emitir instruções de serviço.

6. O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1994.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General.

---

**Despacho n.º 6/94**

**de 12 de Janeiro**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artº. 11.º do Decreto-Lei 119/ /85, de 22 de Abril, determino:

1. EM TERRITÓRIO NACIONAL

*a.* Têm competência para determinar deslocações em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo, de pessoal na sua dependência directa e funcional as seguintes Entidades:

— VICE-CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO;
— INSPECTOR-GERAL DO EXÉRCITO;
— AJUDANTE-GENERAL;

— QUARTEL-MESTRE-GENERAL;
— DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES;
— DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO;
— DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS;
— COMANDANTES DAS REGIÕES MILITARES;
— DIRECTOR DO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES;
— COMANDANTE DA ACADEMIA MILITAR;
— COMANDANTES DAS ZONAS MILITARES;
— COMANDANTE DO CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR DE SANTA MARGARIDA;
— COMANDANTE DAS TROPAS AEROTRANSPORTADAS;
— COMANDANTE DA BRIGADA LIGEIRA INDEPENDENTE.

*b.* As deslocações, por via aérea, entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por razões de créditos orçamentais, deverão ser previamente autorizadas ou, quando razões de urgência o impeçam, posteriormente sancionadas, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, através dos canais competentes.

*c.* Por força de limitações orçamentais serão, pelo General Vice-CEME, atribuídas às Entidades referidas na alínea anterior, dotações semestrais para ajudas de custo, para além das quais as deslocações terão de ser autorizadas pelo General Vice-CEME.

2. AO ESTRANGEIRO

Satisfazendo o expresso no Despacho 17/MDN/91, de 7 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional o processamento das autorizações ao estrangeiro obedece aos termos da Directiva n.º 1/VCEME/91, de 8 de Abril, devendo todos os deslocamentos ser sancionados pelo General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, através dos canais competentes.

3. Fica revogado o Despacho n.º 74/91, de 7 de Maio, do CEME.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General

**Despacho n.º 7/94**
**de 4 de Janeiro**

*Assunto*: Prémio Batalha do Salado

No sentido de fomentar e consolidar o espírito de compreensão e amizade entre os Exércitos Português e Espanhol;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea a) do n.º 4 do art.º 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto:

1º É instituído o Prémio Batalha do Salado, destinado a galardoar, anualmente, o aluno do Exército Espanhol que obtenha a mais alta classificação no curso de saída da Academia Geral Militar de Saragoça.

2º O Prémio Batalha do Salado é constituído por:

*a*) Diploma comprovativo da distinção atribuída, cujo modelo consta da figura anexa à presente portaria.

*b*) Réplica de uma espada do Sec. XIV do Exército Português utilizada na Batalha do Salado em cofre de madeira com uma placa gravada com a descrição histórica da Batalha e com outra placa gravada com o nome e patente do agraciado e os seguintes dizeres: "*Prémio Batalha do Salado - 19..*".

Lisboa, EME, 4 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General

S. R.

*MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL*

*EXÉRCITO PORTUGUÊS*

# Diploma

*O General Chefe do Estado-Maior do Exército* _____

_____

*faz saber que, nos termos do respectivo Regulamento, concedeu o Prémio.* _____

_____

_____

*E, para constar, mandou expedir o presente Diploma, que vai por ele assinado e selado com o selo branco do seu Gabinete*

*Lisboa, aos* _____ *de* _____ *de* _____

_____

CEGRAFIEx

**Despacho n.º 10/94**

**de 10 de Janeiro**

Atendendo às alterações introduzidas nos Despachos 71/MDN/93 e 72/MDN/93, ambos de 30/6, pelo Despacho 145/MDN/93, de 15/11, publicado no *DR* - 2ª. Série, 299, de 24/12, revogo o meu despacho 154/ /93, de 6/9, no sentido de retirar quaisquer efeitos a todas as referências nele constantes relativas aos tribunais militares.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General

---

**Despacho n.º 11/94**

**de 24 de Janeiro**

*Assunto*: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Art.º 1.º do Dec-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 28 de Janeiro de 1994 (sexta-feira), pelas 09H00, com a seguinte ordem trabalhos:

Ponto ùnico — PARECER DO CSE RELATIVO AO N.º 3 DO ART.º 52.º DA LEI N.º 29/82 DE 11 DE DEZEMBRO.

Lisboa, EME, 24 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General

---

**Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal**

**Desp. 1/DAMP/94/MC. —** Ao abrigo do Desp.136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general ajudante-general do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 50995711, Alberto Hugo Rocha Lisboa, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal: homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Promoções e graduações: homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

3 — Mudanças de situação: homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

4 — Diversos:

*a*) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
*b*) Diplomas de encarte de sargentos;
*c*) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado, com excepção de técnicos superiores e professores do ensino superior;
*d*) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com execpção de técnicos superiores e professores de ensino superior.

3-1-94. — O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

---

**Desp. 2/DAMP/94/MC.** — Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general ajudante-general do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 44413361, Joaquim Gonçalves Farias, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimento de pessoal:

*a*) Colocação, transferência e deligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
*b*) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções de sargentos do QP até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de siuação:

*a*) Homologação dos pareceres da JHI e da JER dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
*b*) Autorização para a apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças QP.

4 — Pessoal na reserva: requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido, de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

*a*) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
*b*) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
*c*) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

*a*) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;
*b*) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;
*c*) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP;
*d*) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
*e*) Credenciais, excepto de oficiais generais.

12-1-94. — O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Desp. conjunto.** — No âmbito da política de cooperação técnica militar com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), a problemática do fornecimento de fardamento tem assumido várias formas que não se inscrevem na nova metodologia da execução da CTM com estes países.

Com o objectivo de integrar o fornecimento de fardamento aos PALOP no processo geral definido em programas-quadro, sob a forma de projectos aprovados a nível bilateral e financiados pelas várias entidades responsáveis pela cooperação, determina-se:

1 — É constituído no âmbito dos Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros um grupo de trabalho com representantes a nomear pelas seguintes entidades:

MDN/DGPDN, que coordenará as actividades.
MNE/DGC;
EME/OGFE.

2 — O grupo de trabalho deve apresentar uma proposta de fornecimento de fardamento aos PALOP que contemple o biénio de 1994-1995 e que considere possíveis subsídios, bem como critérios de minimização de custos àqueles países; a referida proposta deverá estar eleborada até 15-3-94.

13-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

**Desp. conjunto.** — Visto o parecer n.º 679/GIE/02.04.02.17/93.11.10, relativo à alienação do PM 91/Elvas (parte), desigando «Adarve do Baluarte de São João de Deus», decide-se quanto ao n.º 4 o seguinte:

1 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) accionará instrumento legal que autorize a cessão definitiva, a título oneroso, do prédio militar n.º 91/Elvas (parte) — «Adarve do Baluarte de São João de Deus» à Câmara Municipal de Elvas e a efectação da contrapartida, conforme o art.º 6.º do Dec.-Lei 201/91, de 25-5.

2 — A cessão à Câmara Municipal de Elvas far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 5130, de 27-10-93, daquela autarquia, dirigido à DGIE, sendo a contraprestação devida na data da publicação do presente despacho conjunto.

3 — A Câmara Municipal de Elvas é autorizada a dispor do imóvel, quando efectivada a contraprestação.

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que publicado o diploma referido no n.º 1.

5 — Remeta-se cópia do presente à Câmara Municipal de Elvas, EME, DGPE e DGIE e publique-se no *DR*.

11-11-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *António José Fernadnes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

**Desp. 11/94-XII.** — Em execução do disposto no Dec.-Lei 42/91, de 22-1, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de IRS, são aprovadas as tabelas de retenção e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os arts. 14.º e 16.º daquele diploma legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 18.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1, o Ministro das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 1994:

*a*) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos arts. 2.º e 3.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

*b*) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1, tomando-se igualmente em consideração os arts. 2.º e 3.º do mesmo diploma;

*c*) Tabela de retenção n.ºs VII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

*d*) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

*e*) Tabelas de retenção n.ºs IX (sujeitos passivos não deficientes — rendimentos do trabalho dependente), X (sujeitos passivos deficientes — rendimentos do trabalho dependente), XI (sujeitos

passivos não deficientes — pensões) e XII (sujeitos passivos deficientes — pensões) sobre rendimentos susceptíveis de reporte no âmbito da vigência do Código do IRS, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, devendo ainda observar-se o seguinte:

*a*) Cada dependente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a dois dependentes não deficientes;

*b*) Na situação de «casado, único titular», o cônjugue que, não auferindo rendimentos da categoria A, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjugue, a um dependente não deficiente.

3 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

*a*) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

*b*) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal;

*c*) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões susceptíveis de reporte, à intersecção da linha em que se situar o montante da remuneração ou pensão mensais com a coluna correspondente à situação pessoal.

4 — São autorizadas as regularizações a que haja de proceder-se relativamente às retenções feitas em 1994 antes da publicação das tabelas agora aprovadas, devendo as mesmas ser feitas até ao final do 1.º trimestre de 1994.

5 — É fixada, para 1994, em 7,5% a taxa prevista nos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1.

26-1-94. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga.*

## TABELA I

### Trabalho dependente

### Não casado

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
| Até 52 594 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 53 148 | 0,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 57 577 | 1,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 62 560 | 2,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 68 096 | 3,5 | 1,5 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 74 739 | 4,5 | 2,5 | 1,5 | 0 | 0 | 0 |
| Até 83 044 | 5,5 | 4,5 | 2,5 | 1,5 | 0 | 0 |
| Até 93 563 | 6,5 | 5,5 | 3,5 | 2,5 | 1,5 | 0 |
| Até 102 974 | 7,5 | 6,5 | 5,5 | 3,5 | 2,5 | 1,5 |
| Até 109 618 | 8,5 | 7,5 | 6,5 | 5,5 | 3,5 | 2,5 |
| Até 116 815 | 9,5 | 8,5 | 7,5 | 6,5 | 5,5 | 4,5 |
| Até 125 673 | 10,5 | 9,5 | 8,5 | 7,5 | 6,5 | 5,5 |
| Até 135 085 | 11,5 | 10,5 | 9,5 | 8,5 | 7,5 | 6,5 |
| Até 146 157 | 12,5 | 11,5 | 10,5 | 9,5 | 9,5 | 8,5 |
| Até 159 444 | 13,5 | 12,5 | 11,5 | 11,5 | 10,5 | 9,5 |
| Até 175 499 | 14,5 | 13,5 | 13,5 | 12,5 | 11,5 | 10,5 |
| Até 191 001 | 15,5 | 14,5 | 14,5 | 13,5 | 12,5 | 12,5 |
| Até 202 073 | 16,5 | 15,5 | 15,5 | 14,5 | 14,5 | 13,5 |
| Até 213 699 | 17,5 | 16,5 | 16,5 | 15,5 | 15,5 | 14,5 |
| Até 226 986 | 18,5 | 17,5 | 17,5 | 16,5 | 16,5 | 15,5 |
| Até 242 488 | 19,5 | 18,5 | 18,5 | 17,5 | 17,5 | 16,5 |
| Até 259 650 | 20,5 | 20,5 | 19,5 | 19,5 | 18,5 | 18,5 |
| Até 282 902 | 21,5 | 21,5 | 20,5 | 20,5 | 19,5 | 19,5 |
| Até 317 781 | 22,5 | 22,5 | 21,5 | 21,5 | 20,5 | 20,5 |
| Até 362 071 | 23,5 | 23,5 | 22,5 | 22,5 | 22,5 | 21,5 |
| Até 421 309 | 24,5 | 24,5 | 23,5 | 23,5 | 23,5 | 23,5 |
| Até 476 671 | 25,5 | 25,5 | 24,5 | 24,5 | 24,5 | 24,5 |
| Até 532 034 | 26,5 | 26,5 | 26,5 | 25,5 | 25,5 | 25,5 |
| Até 601 790 | 27,5 | 27,5 | 27,5 | 26,5 | 26,5 | 26,5 |
| Até 693 139 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 27,5 | 27,5 | 27,5 |
| Até 817 151 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 28,5 | 28,5 |
| Até 994 864 | 30,5 | 30,5 | 30,5 | 30,5 | 30,5 | 29,5 |
| Superior a 994 864 | 31,5 | 31,5 | 31,5 | 31,5 | 31,5 | 30,5 |

## TABELA II

### Trabalho dependente

### Casado, único titular

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
| Até 64 221 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 65 881 | 0,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 70 310 | 1,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 75 847 | 2,5 | 0,5 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 82 490 | 3,5 | 1,5 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 90 241 | 4,5 | 3,5 | 1,5 | 0 | 0 | 0 |
| Até 99 653 | 5,5 | 4,5 | 3,5 | 1,5 | 0 | 0 |
| Até 110 725 | 6,5 | 5,5 | 4,5 | 3,5 | 1,5 | 0,5 |
| Até 125 119 | 7,5 | 6,5 | 5,5 | 4,5 | 3,5 | 2,5 |
| Até 143 389 | 8,5 | 7,5 | 6,5 | 5,5 | 4,5 | 4,5 |
| Até 166 088 | 9,5 | 8,5 | 7,5 | 7,5 | 6,5 | 5,5 |
| Até 177 160 | 10,5 | 9,5 | 9,5 | 8,5 | 7,5 | 7,5 |
| Até 189 340 | 11,5 | 10,5 | 10,5 | 9,5 | 8,5 | 8,5 |
| Até 203 734 | 12,5 | 11,5 | 11,5 | 10,5 | 10,5 | 9,5 |
| Até 220 343 | 13,5 | 12,5 | 12,5 | 11,5 | 11,5 | 10,5 |
| Até 239 720 | 14,5 | 14,5 | 13,5 | 12,5 | 12,5 | 11,5 |
| Até 262 972 | 15,5 | 15,5 | 14,5 | 14,5 | 13,5 | 13,5 |
| Até 300 065 | 16,5 | 16,5 | 15,5 | 15,5 | 14,5 | 14,5 |
| Até 344 355 | 17,5 | 17,5 | 16,5 | 16,5 | 15,5 | 15,5 |
| Até 369 268 | 18,5 | 18,5 | 17,5 | 17,5 | 17,5 | 16,5 |
| Até 398 056 | 19,5 | 19,5 | 18,5 | 18,5 | 18,5 | 17,5 |
| Até 431 828 | 20,5 | 20,5 | 19,5 | 19,5 | 19,5 | 19,5 |
| Até 471 689 | 21,5 | 21,5 | 20,5 | 20,5 | 20,5 | 20,5 |
| Até 519 854 | 22,5 | 22,5 | 22,5 | 21,5 | 21,5 | 21,5 |
| Até 579 092 | 23,5 | 23,5 | 23,5 | 22,5 | 22,5 | 22,5 |
| Até 653 831 | 24,5 | 24,5 | 24,5 | 23,5 | 23,5 | 23,5 |
| Até 750 162 | 25,5 | 25,5 | 25,5 | 24,5 | 24,5 | 24,5 |
| Até 865 316 | 26,5 | 26,5 | 26,5 | 26,5 | 25,5 | 25,5 |
| Até 957 218 | 27,5 | 27,5 | 27,5 | 27,5 | 26,5 | 26,5 |
| Até 1 070 157 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 27,5 |
| Superior a 1 070 157 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 |

## TABELA III

### Trabalho dependente

### Casado, dois titulares

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
| Até 49 826 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 50 934 | 0,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 53 148 | 1,5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 57 577 | 2,5 | 1,5 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 63 113 | 3,5 | 2,5 | 1,5 | 0 | 0 | 0 |
| Até 69 203 | 4,5 | 3,5 | 2,5 | 1,5 | 1,5 | 0 |
| Até 76 954 | 5,5 | 4,5 | 3,5 | 3,5 | 2,5 | 1,5 |
| Até 86 919 | 6,5 | 5,5 | 5,5 | 4,5 | 3,5 | 2,5 |
| Até 99 099 | 7,5 | 6,5 | 6,5 | 5,5 | 4,5 | 4,5 |
| Até 106 296 | 8,5 | 7,5 | 7,5 | 6,5 | 6,5 | 5,5 |
| Até 113 493 | 9,5 | 8,5 | 8,5 | 7,5 | 7,5 | 6,5 |
| Até 121 244 | 10,5 | 9,5 | 9,5 | 8,5 | 8,5 | 7,5 |
| Até 130 656 | 11,5 | 11,5 | 10,5 | 10,5 | 9,5 | 9,5 |
| Até 141 728 | 12,5 | 12,5 | 11,5 | 11,5 | 10,5 | 10,5 |
| Até 154 461 | 13,5 | 13,5 | 12,5 | 12,5 | 11,5 | 11,5 |
| Até 169 963 | 14,5 | 14,5 | 13,5 | 13,5 | 13,5 | 12,5 |
| Até 188 233 | 15,5 | 15,5 | 14,5 | 14,5 | 14,5 | 13,5 |
| Até 198 751 | 16,5 | 16,5 | 15,5 | 15,5 | 15,5 | 14,5 |
| Até 210 378 | 17,5 | 17,5 | 16,5 | 16,5 | 16,5 | 16,5 |
| Até 223 665 | 18,5 | 18,5 | 17,5 | 17,5 | 17,5 | 17,5 |
| Até 238 612 | 19,5 | 19,5 | 19,5 | 18,5 | 18,5 | 18,5 |
| Até 255 775 | 20,5 | 20,5 | 20,5 | 19,5 | 19,5 | 19,5 |
| Até 276 813 | 21,5 | 21,5 | 21,5 | 20,5 | 20,5 | 20,5 |
| Até 311 137 | 22,5 | 22,5 | 22,5 | 21,5 | 21,5 | 21,5 |
| Até 354 320 | 23,5 | 23,5 | 23,5 | 22,5 | 22,5 | 22,5 |
| Até 411 897 | 24,5 | 24,5 | 24,5 | 24,5 | 23,5 | 23,5 |
| Até 470 581 | 25,5 | 25,5 | 25,5 | 25,5 | 24,5 | 24,5 |
| Até 525 390 | 26,5 | 26,5 | 26,5 | 26,5 | 26,5 | 25,5 |
| Até 594 593 | 27,5 | 27,5 | 27,5 | 27,5 | 27,5 | 26,5 |
| Até 684 834 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 28,5 | 28,5 |
| Até 807 185 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 | 29,5 |
| Até 982 684 | 30,5 | 30,5 | 30,5 | 30,5 | 30,5 | 30,5 |
| Superior a 982 684 | 31,5 | 31,5 | 31,5 | 31,5 | 31,5 | 31,5 |

## TABELA IV

### Trabalho dependente

### Não casado — Deficiente

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
| Até 152 500 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 178 000 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 213 500 | 2 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Até 247 000 | 3 | 2 | 2 | 1 | 1 | 0 |
| Até 277 500 | 4 | 4 | 3 | 3 | 2 | 2 |
| Até 315 500 | 5 | 5 | 4 | 4 | 3 | 3 |
| Até 332 500 | 6 | 6 | 5 | 5 | 5 | 4 |

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Até 351 500 | 7 | 7 | 6 | 6 | 6 | 5 |
| Até 368 500 | 8 | 8 | 7 | 7 | 7 | 6 |
| Até 383 000 | 9 | 9 | 8 | 8 | 8 | 7 |
| Até 398 500 | 10 | 10 | 9 | 9 | 9 | 9 |
| Até 417 500 | 11 | 11 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Até 440 000 | 12 | 12 | 11 | 11 | 11 | 11 |
| Até 465 000 | 13 | 13 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| Até 493 000 | 14 | 14 | 14 | 13 | 13 | 13 |
| Até 524 500 | 15 | 15 | 15 | 14 | 14 | 14 |
| Até 560 500 | 16 | 16 | 16 | 15 | 15 | 15 |
| Até 601 500 | 17 | 17 | 17 | 16 | 16 | 16 |
| Até 644 000 | 18 | 18 | 18 | 17 | 17 | 17 |
| Até 684 000 | 19 | 19 | 19 | 18 | 18 | 18 |
| Até 729 000 | 20 | 20 | 20 | 20 | 19 | 19 |
| Até 781 000 | 21 | 21 | 21 | 21 | 20 | 20 |
| Até 840 500 | 22 | 22 | 22 | 22 | 21 | 21 |
| Até 910 000 | 23 | 23 | 23 | 23 | 22 | 22 |
| Até 992 000 | 24 | 24 | 24 | 24 | 24 | 23 |
| Superior a 992 000 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 24 |

TABELA V

**Trabalho dependente**

**Casado, único titular — Deficiente**

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Até 183 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 212 000 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 251 000 | 2 | 2 | 1 | 1 | 0 | 0 |
| Até 308 500 | 3 | 3 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| Até 338 000 | 4 | 4 | 3 | 3 | 2 | 2 |
| Até 354 500 | 5 | 5 | 4 | 4 | 4 | 3 |
| Até 372 500 | 6 | 6 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| Até 392 000 | 7 | 7 | 6 | 6 | 6 | 5 |
| Até 416 000 | 8 | 8 | 7 | 7 | 7 | 7 |
| Até 446 000 | 9 | 9 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| Até 480 500 | 10 | 10 | 10 | 9 | 9 | 9 |
| Até 520 000 | 11 | 11 | 11 | 10 | 10 | 10 |
| Até 545 500 | 12 | 12 | 12 | 11 | 11 | 11 |
| Até 574 000 | 13 | 13 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| Até 605 500 | 14 | 14 | 14 | 13 | 13 | 13 |
| Até 640 500 | 15 | 15 | 15 | 14 | 14 | 14 |
| Até 679 500 | 16 | 16 | 16 | 15 | 15 | 15 |
| Até 724 000 | 17 | 17 | 17 | 17 | 16 | 16 |
| Até 775 000 | 18 | 18 | 18 | 18 | 17 | 17 |
| Até 833 000 | 19 | 19 | 19 | 19 | 18 | 18 |
| Até 901 000 | 20 | 20 | 20 | 20 | 19 | 19 |
| Até 981 000 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 20 |
| Até 1 064 000 | 22 | 22 | 22 | 22 | 22 | 21 |
| Até 1 140 000 | 23 | 23 | 23 | 23 | 23 | 22 |
| Superior a 1 140 000 | 24 | 24 | 24 | 24 | 24 | 23 |

TABELA VI

**Trabalho dependente**

**Casado, dois titulares — Deficiente**

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Até 141 500 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 165 000 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Até 198 000 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 0 |
| Até 238 000 | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Até 268 000 | 4 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 |
| Até 306 500 | 5 | 5 | 5 | 4 | 4 | 4 |

| Remuneração mensal — Escudos | Número de dependentes 0 — Percentagem | 1 — Percentagem | 2 — Percentagem | 3 — Percentagem | 4 — Percentagem | 5 ou mais — Percentagem |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Até 328 000 | 6 | 6 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| Até 347 000 | 7 | 7 | 7 | 6 | 6 | 6 |
| Até 365 500 | 8 | 8 | 8 | 7 | 7 | 7 |
| Até 380 000 | 9 | 9 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| Até 395 500 | 10 | 10 | 10 | 10 | 9 | 9 |
| Até 413 500 | 11 | 11 | 11 | 11 | 10 | 10 |
| Até 436 000 | 12 | 12 | 12 | 12 | 11 | 11 |
| Até 460 500 | 13 | 13 | 13 | 13 | 12 | 12 |
| Até 488 000 | 14 | 14 | 14 | 14 | 14 | 13 |
| Até 519 500 | 15 | 15 | 15 | 15 | 15 | 14 |
| Até 555 000 | 16 | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 |
| Até 595 500 | 17 | 17 | 17 | 17 | 17 | 17 |
| Até 639 000 | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 | 18 |
| Até 679 000 | 19 | 19 | 19 | 19 | 19 | 19 |
| Até 724 000 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| Até 775 000 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 |
| Até 834 500 | 22 | 22 | 22 | 22 | 22 | 22 |
| Até 903 500 | 23 | 23 | 23 | 23 | 23 | 23 |
| Até 985 000 | 24 | 24 | 24 | 24 | 24 | 24 |
| Superior a 985 000 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 |

TABELA VII

**Pensões**

| Pensão mensal — Escudos | Casado, dois titulares — Percentagem | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 105 000 | 0 | 0 | 0 |
| Até 113 000 | 1 | 1 | 0 |
| Até 122 000 | 2 | 2 | 0 |
| Até 132 500 | 3 | 3 | 1 |
| Até 145 000 | 4 | 4 | 3 |
| Até 158 500 | 5 | 5 | 4 |
| Até 167 000 | 6 | 6 | 4 |
| Até 176 500 | 7 | 7 | 5 |
| Até 187 000 | 8 | 8 | 6 |
| Até 199 500 | 9 | 9 | 6 |
| Até 213 000 | 10 | 10 | 7 |
| Até 229 000 | 11 | 11 | 7 |
| Até 246 500 | 12 | 12 | 9 |
| Até 258 000 | 13 | 13 | 10 |
| Até 270 500 | 14 | 14 | 11 |
| Até 284 500 | 15 | 15 | 11 |
| Até 300 000 | 16 | 16 | 12 |
| Até 317 000 | 17 | 17 | 13 |
| Até 336 000 | 18 | 18 | 14 |
| Até 358 000 | 19 | 19 | 14 |
| Até 382 500 | 20 | 20 | 15 |
| Até 441 000 | 21 | 21 | 16 |
| Até 444 000 | 22 | 22 | 17 |
| Até 482 500 | 23 | 23 | 19 |
| Até 515 500 | 24 | 24 | 20 |
| Até 551 000 | 25 | 25 | 21 |
| Até 592 000 | 26 | 26 | 22 |
| Até 639 500 | 27 | 27 | 23 |
| Até 695 000 | 28 | 28 | 24 |
| Até 761 000 | 29 | 29 | 25 |
| Até 841 500 | 30 | 30 | 27 |
| Até 940 500 | 31 | 31 | 28 |
| Superior a 940 500 | 32 | 32 | 29 |

TABELA VIII

**Rendimentos de pensões**

**Titulares deficientes**

| Pensão mensal — Escudos | Casado, dois titulares — Percentagem | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 199 000 | 0 | 0 | 0 |
| Até 221 500 | 1 | 1 | 0 |

| Pensão mensal — Escudos | Casado, dois titulares — Percentagem | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 249 000 | 2 | 2 | 1 |
| Até 272 500 | 3 | 3 | 2 |
| Até 293 500 | 4 | 4 | 3 |
| Até 309 000 | 5 | 5 | 3 |
| Até 326 000 | 6 | 6 | 4 |
| Até 344 500 | 7 | 7 | 4 |
| Até 363 500 | 8 | 8 | 6 |
| Até 377 500 | 9 | 9 | 7 |
| Até 393 000 | 10 | 10 | 7 |
| Até 409 500 | 11 | 11 | 8 |
| Até 428 000 | 12 | 12 | 9 |
| Até 448 000 | 13 | 13 | 10 |
| Até 469 500 | 14 | 14 | 10 |
| Até 494 000 | 15 | 15 | 11 |
| Até 520 500 | 16 | 16 | 12 |
| Superior a 520 500 | 17 | 17 | 13 |

TABELA IX

**Trabalho dependente**

**Susceptível de reporte**

| Remuneração mensal — Escudos | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem | Casado, dois titulares — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 51 500 | 0 | 0 | 0 |
| Até 62 500 | 15 | 0 | 15 |
| Até 100 500 | 15 | 15 | 15 |
| Até 164 500 | 25 | 15 | 25 |
| Até 189 500 | 25 | 25 | 25 |
| Até 342 500 | 35 | 25 | 35 |
| Superior a 342 500 | 35 | 35 | 35 |

TABELA X

**Trabalho dependente**

**Susceptível de reporte — Titulares deficientes**

| Remuneração mensal — Escudos | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem | Casado, dois titulares — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 152 500 | 0 | 0 | 0 |
| Até 183 000 | 7,5 | 0 | 7,5 |
| Até 230 500 | 7,5 | 7,5 | 7,5 |
| Até 336 500 | 12,5 | 7,5 | 12,5 |
| Até 361 500 | 12,5 | 12,5 | 12,5 |
| Até 519 000 | 17,5 | 12,5 | 17,5 |
| Superior a 519 000 | 17,5 | 17,5 | 17,5 |

TABELA XI

**Pensões**

**Susceptíveis de reporte**

| Pensão mensal — Escudos | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem | Casado, dois titulares — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 105 000 | 0 | 0 | 0 |
| Até 122 000 | 15 | 0 | 15 |
| Até 156 500 | 15 | 15 | 15 |
| Até 220 500 | 25 | 15 | 25 |
| Até 245 500 | 25 | 25 | 25 |
| Até 390 500 | 35 | 25 | 35 |
| Superior a 390 500 | 35 | 35 | 35 |

TABELA XII

**Pensões**

**Susceptíveis de reporte — Titulares deficientes**

| Pensão mensal — Escudos | Não casado — Percentagem | Casado, único titular — Percentagem | Casado, dois titulares — Percentagem |
|---|---|---|---|
| Até 199 000 | 0 | 0 | 0 |
| Até 221 500 | 15 | 0 | 15 |
| Até 260 000 | 15 | 15 | 15 |
| Até 335 000 | 25 | 15 | 25 |
| Até 360 000 | 25 | 25 | 25 |
| Até 504 500 | 35 | 25 | 35 |
| Superior a 504 500 | 35 | 35 | 35 |

## VI — DECLARAÇÕES

### GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

### Declaração n.º 1/94

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1993 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

| Classificação | | | | | | Designação orgânica e económica | Reforços ou inscrições (em contos) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | |
| | | | | | | **02 – Ministério da Defesa Nacional** | |
| 01 | | | | | | **Gabinetes dos membros do Governo e outros serviços** | |
| | 05 | | | | | **Direcção-Geral de Armamento** | |
| | | 02 | | | | **Lei de Programação Militar** | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | |
| | | | | 02.01.00 | | Bens duradouros: | |
| | | | 2.01.0 | 02.01.01 | | Construções militares (1) | 299 000 |
| | | | 2.01.0 | 02.01.02 | | Material militar (1) | 1 787 000 |
| 04 | | | | | | **Exército** | |
| | 03 | | | | | **Departamento de Logística** | |
| | | 02 | | | | **Lei de Programação Militar** | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | |
| | | | | 02.01.00 | | Bens duradouros: | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.01 | | Construções militares (1) | 760 000 |
| | | | 2.02.0 | 02.01.02 | | Material militar (1) | 337 060 |
| | | | | | | | 3 183 060 |

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1993. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.*

## VII — ORDENS HONORÍFICAS

### Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Por alvarás de 13-12-93:

**Ordem Militar de Avis**

Agraciados com o título de membro honorário:

Corpo de Tropas Pára-Quedistas.
Regimento de Comandos.

6-1-94. — O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança*.

---

## VIII — RECTIFICAÇÕES

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão o Desp. 72/MDN/93, de 30-6, rectifica-se que no mapa IV, na «Localização» para o Comando de Tropas Aerotransportadas, Batalhão de Comando e Serviços/AMSJ, Fanfarra Militar do Comando de Tropas Aerotransportadas e Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, onde se lê «São Jacinto/Aveiro» deve ler-se «Tancos» e na «Designação» do Batalhão de Comando e Serviços/AMSJ onde se lê «AMJS» deve ler-se «/CTA».

28-12-93. — O Chefe do Gabinete, *Abílio Morgado*.

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Está conforme:

**O Ajudante-General**

*Álvaro Pereira Bonito*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Decreto-Lei n.º 27/94**

**de 5 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, no seu artigo 34.º prevê a inserção das tropas pára-quedistas no Exército.

O Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, no seu artigo 20.º, criou o Comando das Tropas Aerotransportadoras (CTA).

Cabe ao Comando das Tropas Aerotransportadas assegurar o aprontamento da Brigada Aerotransportada Independente (BAI), a qual integra os elementos da compenente operacional do sistema de forças nacional da responsabilidade do Exército, constituindo uma das grandes unidades de natureza operacional.

No prosseguimento das orientações definidas naqueles diplomas, leva-se a cabo a extinção do Corpo de Tropas Pára-Quedistas (CTP) e a activação do CTA e da BAI.

Assim, o CTA e a BAI vêm compreender o acervo pertencente ao CTP.

Impõe-se, pois, a necessidade de fixar o quadro legal de inserção do pessoal, do material e infraestruturas, afectos ao Corpo de Tropas Pára-Quedistas, no Exército.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Corpo de Tropas Pára-Quedistas**

É extinto o Corpo de Tropas Pára-Quedistas (CTP) da Força Aérea.

Artigo 2.º

**Comando das Tropas Aerotransportadas e Brigada Aerotransportada Independente**

1 — São activados o Comando das Tropas Aerotransportadas (CTA) e a Brigada Aerotransportada Independente (BAI) do Exército.

2 — Integram-se no CTA e na BAI:

*a*) O pessoal militar e civil do CTP;
*b*) O pessoal militar do Exército da especialidade comando;
*c*) Outro pessoal do Exército.

3 — Integram-se ainda no CTA e na BAI:

*a*) O material afecto ao CTP;
*b*) As infra-estruturas afectas à Base Operacional de Tropas Pára-Quedistas (BOTP 2) e à Base Escola de Tropas Pára-Quedistas (BETP);
*c*) A infra-estrutura aeronáutica afecta ao extinto Aeródromo de Manobra n.º 2 (AM 2), em São Jacinto;
*d*) Material e infra-estruturas do Exército.

4 — O CTA é depositário das tradições e património histórico dos extintos CTP e Regimento de Comandos.

Artigo 3.º

**Pessoal militar**

1 — O pessoal militar especializado em pára-quedismo transita para o Exército, mantendo o posto e a antiguidade, bem como o índice

remuneratório, em conformidade com a respectiva forma de prestação de serviço.

2 — São criados no Exército, mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), a arma e os serviços do quadro permanente (QP) da Força Aérea, especializados em pára-quedismo.

Artigo 4.º

**Oficiais pára-quedistas do QP do Exército**

1 — Os oficiais do QP do Exército que, até à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em serviço nas tropas pára-quedistas da Força Aérea são considerados, para efeitos de promoção, no quadro especial de origem do Exército, como mantendo a posição inicial no curso de origem da respectiva arma ou serviço.

2 — Os oficiais do QP do Exército que regressam ao ramo, por força das disposições contidas no presente diploma, são intercalados nas listas de antiguidade das armas ou serviços de origem, mantendo os actuais postos e a antiguidade nos mesmos.

3 — A apreciação destes oficiais para a promoção ao posto imediato processar-se-á na altura em que lhes competiria, se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem.

4 — Os oficiais nas condições do n.º 2 deixam de estar na situação de adidos aos quadros, passando a ser contados, nos termos do artigo 185.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, nos respectivos quadros especiais.

Artigo 5.º

**Militares pára-quedistas da Força Aérea**

1 — Transitam para os correspondentes quadros especiais a criar no Exército, que entram em extinção progressiva, por cancelamento de admissões, mantendo as respectivas funções:

*a*) Os oficiais da especialidade do serviço geral páraquedistas (SGPQ);
*b*) As oficiais enfermeiras pára-quedistas (ENFPQ);
*c*) Os sargentos pára-quedistas (PARAQ).

2 — Transitam para as correspondentes especialidades a criar no Exército por despacho do CEME, mantendo-se-lhes aplicáveis as respectivas normas estatuárias:

*a*) Os sargentos pára-quedistas, em regime de contrato, automaticamente prorrogável, abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
*b*) Os militares, da especialidade pára-quedista, dos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Artigo 6.º

**Militares na reserva na efectividade de serviço**

Os militares do QP especializados em pára-quedismo, na situação de reserva na efectividade de serviço, transitam para a administração do Exército, mantendo-se naquela situação nos termos dos artigos 169.º e 170.º do EMFAR.

Artigo 7.º

**Militares fora da efectividade de serviço**

1 — Transitam para a administração do Exército, mantendo as respectivas situações, os militares especializados em pára-quedismo que se encontrem fora da efectividade de serviço nomeadamente:

*a*) No activo;
*b*) Na reserva;
*c*) Na reserva de disponibilidade e licenciamento.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos militares dos QP na situação de reforma.

Artigo 8.º

**Pessoal civil**

O pessoal pertencente ao quadro geral do pessoal civil da Força Aérea, a prestar serviço na BOTP 2 e na BETP, transita para o quadro de pessoal civil do Exército, nos termos da lei geral, sendo objecto de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 9.º

**Material e infra-estruturas**

Transitam da dependência da Força Aérea para a do Exército o material e infra-estruturas seguintes:

*a*) O material afecto ao CTP;
*b*) As infra-estruturas afectas à BOTP 2 e à BETP;
*c*) A infra-estrutura afecta ao extinto AM 2.

Artigo 10.º

**Servidões**

Mantêm-se em vigor as servidões militares e aeronáuticas relativas às infra-estruturas transferidas para a dependência do Exército ao abrigo do artigo anterior.

Artigo 11.º

**Encargos financeiros**

1 — Os encargos financeiros decorrentes da activação do CTA e da BAI são suportados pela dotação orçamental do Exército.

2 — O suporte dos encargos financeiros decorrentes da actividade aérea a garantir pela Força Aérea ao Exército, no âmbito das actividades aeroterrestres do CTA e da BAI, é o objecto de despacho conjunto dos Chefes de Estado-Maior do Exército e da Força Aérea.

Artigo 12.º

**Disposições transitórias**

1 — As apreciações dos militares objecto do presente diploma, efectuadas na Força Aérea nos termos do Decreto-Lei n.º 201/93, de 3 de Junho, bem como as listas de promoção homologadas, são elemento fundamental para as promoções a ocorrer no ano de 1994, no âmbito do Exército.

2 — Até à adequação do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, às disposições constantes do presente diploma, mantêm-se em vigor a composição específica e as regras de funcionamento dos conselhos das respectivas especialidades que existiam na Força Aérea nos termos do Decreto-Lei n.º 201/93, de 3 de Junho.

3 — Mantêm-se as competências do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da legislação aplicável nos processos em curso, designadamente os de natureza disciplinar, à data de extinção do CTP.

Artigo 13.º

**Norma revogatória**

São revogadas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente:

*a*) Artigos 275.º, 277.º, 282.º, 283.º, 284.º, 287.º, 289.º, 291.º, 326.º, 327.º, 328.º e 331.º, na parte em que se referem a pára-quedistas, todos do EMFAR;

*b*):

Decreto-Lei n.º 40 395, de 23 de Novenbro de 1955;
Decreto-Lei n.º 49 277, de 29 de Stembro de 1969;
Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho;
Decreto-Lei n.º 17/78, de 19 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 345/79, de 29 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 360/81, de 31 de Dezembro;
Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955;
Decreto n.º 44 168, de 31 de Janeiro de 1962;
Decreto n.º 44/77, de 31 de Março;
Portaria n.º 20 833, de 1 de Outubro de 1964;
Portaria n.º 21 727, de 17 de Dezembro de 1965;
Portaria n.º 600/83, de 24 de Maio.

Artigo 14.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## II — DECRETOS REGULAMENTARES

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto Regulamentar n.º 4/94
### de 18 de Fevereiro

Os serviços de saúde dos ramos das Forças Armadas têm necessidade de dispor nos seus quadros de pessoal de técnicos com adequada e actualizada formação profissional.

A formação e a valorização técnico-profissional desse pessoal só se poderá efectuar com elevado e reconhecido nível pedagógico se se dispuser de um estabelecimento militar de ensino com estrutura própria, instalações, meios humanos e materiais que permitam um ensino programado e que se identifique com as normas legais estabelecidas para o sistema de saúde.

Dado que nenhum dos ramos dispõe actualmente, nos seus serviços de sáude, de escolas capazes de satisfazer a totalidade dos condicionalismos atrás expostos ou com condições que permitam a sua necessária transformação, encontrou-se na Escola de Serviço de Saúde Militar, que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, passou a integrar a estrutura do Exército, como órgão de apoio a mais de um ramo, a solução que permitirá alcançar aqueles objectivos com economia de meios humanos e materiais, e satisfazer as exigências técnicas e específicas de cada um dos ramos das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Escola do Serviço de Saúde Militar**

É aprovado o Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar, que é publicado em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma reporta o seus efeitos a 1 de Outubro de 1993.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1993.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## ANEXO

## Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

Artigo 1.º

**Natureza e objectivos**

1 — A Escola do Serviço de Saúde Militar, abreviadamente designada por ESSM, é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico.

2 — A ESSM prossegue, no âmbito da saúde e tendo em vista as necessidades específicas dos três ramos das Forças Armadas, os objectivos do ensino superior politécnico definidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — As actividades de ensino previstas no presente diploma ficam sujeitas à superintendência conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde.

Artigo 2.º

**Atribuições**

1 — São atribuições da ESSM:

*a*) Ministrar formação superior aos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas nos domínios da enfermagem e das técnicas paramédicas;
*b*) Realizar cursos de formação profissional de nível não superior na área da saúde noutros domínios para além dos anteriormente referidos;
*c*) Organizar estágios e tirocínios de aperfeiçoamento, reciclagem ou actualização no âmbito da saúde.

2 — À ESSM pode ser atribuída a fomação de pessoal para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Cruz Vermelha Portuguesa, bem como de pessoal dos quadros de pessoal civil dos três ramos das Forças Armadas, e ainda de pessoal de outros países, no âmbito da cooperação técnico-militar.

## CAPÍTULO II

## Órgãos e serviços

Artigo 3.º

**Estrutura orgânica**

A ESSM compreende os seguintes órgãos:

*a*) O director;
*b*) A direcção de ensino;
*c*) O corpo de alunos;
*d*) Os serviços de apoio.

Artigo 4.º

**Director**

1 — O director da ESSM é um oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas, oriundo do serviço de saúde, a quem compete dirigir superiormente todas as actividades da Escola.

2 — O director é nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, após parecer favorável do Conselho de Chefes de Estado-Maior, segundo o critério de rotação entre os três ramos das Forças Armadas.

3 — o director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

4 — São órgãos consultivos do director:

*a*) O conselho científico;
*b*) O conselho de disciplina.

Artigo 5.º

**Subdirector**

1 — O subdirector é um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra dos serviços de saúde, a quem compete:

*a*) Exercer as funções de comandante de aquartelamento;
*b*) Desempenhar as tarefas específicas que lhe sejam cometidas pelo director.

2 — A nomeação do subdirector é feita segundo o critério de rotação entre os três ramos das Forças Armadas, de acordo com as seguintes condições:

*a*) O subdirector deve pertencer a um ramo diferente do director;
*b*) O subdirector deve pertencer ao Exército quando o director seja de ramo diferente.

Artigo 6.º

**Conselho científico**

1 — As competências do conselho científico são as definidas no artigo 36.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — Integram o conselho científico:

*a*) O director da Escola, que preside;
*b*) O subdirector;
*c*) O director de ensino;
*d*) Os professores da Escola com grau de mestre ou doutor.

3 — Poderão igualmente integrar o conselho científico professores de outras instituições de ensino superior titulares do grau de mestre ou de doutor, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

4 — O conselho científico é secretariado por um ofocial membro do corpo docente da Escola, sem direito a voto.

Artigo 7.º

**Conselho de disciplina**

1 — O conselho de disciplina é o órgão de consulta do director em assuntos de natureza relativos aos alunos da Escola.

2 — Integram o conselho de disciplina:

*a*) O subdirector, que preside;
*b*) O director de ensino;
*c*) O comandante do corpo de alunos;
*d*) Os directores de curso;
*e*) Um secretário, a designar pelo presidente.

Artigo 8.º

**Direcção de ensino**

1 — Compete à direcção de ensino planear, coordenar e controlar as actividades de ensino, instrução e investigação, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o melhor rendimento do ensino.

2 — A direcção de ensino compreende:

*a*) O director de ensino;
*b*) O conselho pedagógico;
*c*) A direcção de curso.

Artigo 9.º

**Director de ensino**

O director de ensino é um tenente-coronel ou capitão-de-fragata, responsável directo perante o director da Escola pela coordenação, controlo e orientação pedagógica do ensino, da instrução e da investigação.

Artigo 10.º

**Conselho pedagógico**

1 — Integram o conselho pedagógico:

*a*) O director de ensino, que preside;
*b*) O comandante do corpo de alunos;
*c*) Os directores de curso;
*d*) Docentes representativos dos grupos de disciplinas.

2 — O conselho pedagógico tem as competências definidas pelo artigo 37.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

3 — O director da Escola preside ao conselho pedagógico sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

Artigo 11.º

**Direcção de cursos**

1 — A direcção de cursos é contituída pelos directores dos respectivos cursos.

2 — À direcção de cursos compete preparar e coordenar os meios necessários ao regular funcionamento da actividade de ensino na Escola.

Artigo 12.º

**Corpo de alunos**

1 — O corpo de alunos tem por missão:

*a*) Enquadrar militar e administrativamente os alunos da Escola;
*b*) Ministrar adequada preparação militar, física, moral e cívica.

2 — O corpo de alunos compreende:

*a*) O comandante do corpo de alunos;
*b*) As companhias de alunos;
*c*) A secção de educação física.

3 — O comandante do corpo de alunos é um tenente-coronel ou capitão-de-fragata a quem compete, em especial, velar pela instrução, moral e cívica dos alunos.

Artigo 13.º

**Serviços de apoio**

1 — Os serviços de apoio têm por missão garantir a segurança e o apoio indispensáveis ao normal funcionamento das actividades da Escola, competindo-lhes, em especial, executar as tarefas de tratamento documental, zelar pela manutenção das infra-estruturas e assegurar a gestão do pessoal militar e civil.

2 — Os serviços de apoio compreendem:

*a*) A secção de pessoal;
*b*) A secção de logística;
*c*) A companhia de comando e serviços.

3 — O chefe dos serviços de apoio é um tenente-coronel ou capitão-de-fragata.

## CAPÍTULO III

**Ensino e investigação**

Artigo 14.º

**Graus e diplomas**

1 — A aprovação nos cursos de ensino superior politécnico confere o grau académico de bacharel ou diploma de estudos superiores especializados.

2 — A aprovação nos cursos de formação profissional de nível não superior confere um diploma de frequência e aproveitamento.

Artigo 15.º

**Cursos**

Os cursos a ministrar pela ESSM são criados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 16.º

**Orientação do ensino**

1 — O ensino ministrado nos cursos de bacharelato e de estudos superiores especializados engloba as seguintes vertentes fundamentais:

*a*) Formação cultural de nível adequado, com vista a desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e a ministrar conhecimentos de índole teórica e prática;
*b*) Formação técnico-militar, destinada a garantir as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções, no âmbito dos respectivos quadros;
*c*) Formação comportamental, consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos os procedimentos adequados à sua condição de militar;
*d*) Preparação física como suporte do adestramento militar, visando o desenvolvimento de hábitos de prática de actividades físicas.

2 — Os cursos englobam ainda acções complementares às referidas no n.º 1, baseadas na correcta gestão de tempos livres, e incluindo actividades de carácter lúdico e de cultura geral, nomeadamente conferências e visitas de estudo, tendo em vista a formação integral dos alunos.

Artigo 17.º

**Organização do ensino**

1 — Os planos de estudo dos cursos englobam áreas disciplinares de índole científica, técnica e cultural e áreas disciplinares de instrução

e treino, referidas, respectivamente, nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Nas áreas de instrução e treino os cursos são organizados de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — Os planos de estudos, a duração e a regulamentação dos cursos fixados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — Os cursos podem englobar tirocínios, com a finalidade de proporcionar aos alunos a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.

5 — Os cursos de formação profissional de nível não superior são organizados em áreas complementares dos anteriormente referidos, visando a aquisição de conhecimento específicos e competências profissionais.

Artigo 18.º

**Actividades de ensino**

As actividades de ensino da ESSM têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e seminários, complementados por conferências e por trabalhos de aplicação, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino e à aprendizagem das matérias que integram os planos de estudo dos respectivos cursos.

Artigo 19.º

**Actividades de investigação**

A ESSM promoverá actividades de investigação e desenvolvimento que visem a produção e aperfeiçoamento de novas técnicas, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino e da instrução.

Artigo 20.º

**Cooperação**

No âmbito das suas atribuições, e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESSM pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições,

nomeadamente de ensino, de formação profissional ou de investigação, tendo em vista, designadamente:

*a*) A definição de regimes especiais de prosseguimento de estudos noutros estabelecimentos de ensino;
*b*) A realização ou coordenação de projectos de formação profissional, investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
*c*) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

## CAPÍTULO IV

## Corpo docente

Artigo 21.º

**Constituição**

O corpo docente é constituído por todos os professores e intrutores que ministram o ensino e a instrução ESSM.

Artigo 22.º

**Qualificações exigidas**

1 — Ao corpo docente da ESSM aplicam-se as regras do estatuto da carreira docente do ensino politécnico.

2 — Atendendo à especificidade do objectivo da Escola, os docentes das unidades curriculares da área de instrução e treino e dos cursos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º poderão ser recrutados de entre titulares do grau de bacharel ou de licenciado, com comprovada competência técnica e pedagógica.

Artigo 23.º

**Recrutamento**

1 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos estabelecidos no estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico.

2 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n. 2 do artigo anterior é feito por convite, nos termos fixados no regulamento da ESSM.

Artigo 24.º

**Funções**

1 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º são, para cada categoria, as fixadas no estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.

2 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º são fixadas no regulamento da ESSM.

## CAPÍTULO V

## Corpo discente

Artigo 25.º

**Constituição**

O corpo discente é constituído por todos os alunos matriculados na ESSM, para cursos, estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja organização ou superintendência esteja cometida à ESSM.

Artigo 26.º

**Admissão**

1 — As condições gerais de admissão aos cursos superiores com o grau académico de bacharelato e de estudos superiores especializados são as fixadas na lei para estes cursos.

2 — As condições específicas para admissão a cada um dos cursos referidos no número anterior, bem como as condições de admissão aos cursos de formação profissional de nível não superior, são fixadas em regulamentos próprios.

Artigo 27.º

**Frequência**

1 — Os candidatos admitidos são matriculados na ESSM e inscritos no ano e curso a que se refere o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo de corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da Escola.

2 — Os alunos matriculados na ESSM ficam sujeitos ao regime escolar de vida interna e de administração estabelecidos no regulamento da Escola.

Artigo 28.º

**Eliminação e abatimento**

As condições de eliminação de frequência e as suas consequências, bem como o abate ao efectivo do corpo de alunos, são definidos no regulamento da ESSM.

Artigo 29.º

**Regimes especiais**

Os regimes de admissão, de vida interna e administração dos alunos que frequentam a ESSM, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto, são regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 30.º

**Regulamento**

O regulamento da ESSM, contendo as disposições necessárias ao seu funcionamento, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 31.º

**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal civil da ESSM é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

---

## III — RESOLUÇÕES

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/94

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, a Assembleia da República, por iniciativa do Governo, debateu as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional.

Tendo presente o conteúdo do debate produzido, o qual permitiu consolidar nas suas grandes linhas a orientação constante da proposta do Governo, preparou este o projecto de conceito estratégico de defesa nacional. Este projecto foi apreciado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, tendo antes sido ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do n.º 3 do citado artigo 8.º da Lei de Defesa Nacional.

Obetido que foi o desejável consenso em torno do documento elaborado pelo Governo, cabe agora a este a aprovação do conceito estratégico de defesa nacional.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o conceito estratégico de defesa nacional, em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## Conceito estratégico de defesa nacional

O conceito estratégico de defesa nacional define os aspectos fundamentais da estratégica global adoptada pelo Estado para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional.

### 1 — Enquadramento Internacional

Nos primeiros anos da década de 1990 são evidentes as mudanças profundas e radicais da conjuntura internacional e o que era a sua configuração bipolar, como consequência do fim da confrontação Leste--Oeste, e a emergência de novos referenciais de poder, designadamente a União Europeia e o Japão. Paralelamento, continua a assistir-se ao agravar do fosso que separa os padrões de vida dos países do Norte e de alguns países do Sul.

O antagonismo que com diversos cambiantes caracterizou as relações Leste-Oeste, ao longo de mais de quatro décadas, deu lugar a condições para o diálogo e para a cooperação.

A desintegração do Bloco Leste e da União Soviética como Estado centralizado conduziu à emergência da Rússia e de outras repúblicas, bem como à autodeterminação política de países do Centro e do Leste europeus, os quais buscam agora a sua integração na economia mundial, num contexto político-económico radicalmente diferente. A retracção política e militar da União Soviética, a nível global, precedida da desintegração do Pacto de Varsóvia, permitiu o aumento da liberdade de acção dos países do Centro e do Leste europeus e, em especial, a concretização da reunificação da Alemanha, no seio da organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia.

No espaço europeu, a União Europeia, pese embora as dificuldades conjunturais, manifesta-se como potência económica reconhecida, constituindo, pela prosperidade e dinamismo que revela, um pólo de atracção para os seus vizinhos e um modelo para os restantes.

O reforço e o aumento da capacidade de actuação da Organização das Nações Unidas (ONU) e do seu Conselho de Segurança, tendo em vista a garantia do respeito pelos princípios do direito internacional e dos direitos humanos, poderão originar uma nova dinâmica na ordem mundial, que estimule a cooperação global no sentido da segurança comum.

A Conferência para a Segurança e Cooperação Europeia (CSCE) ganhou novas prespectivas, materializadas na Carta de Paris, que configura

a sua progressiva institucionalização. Um conceito mais alargado de segurança importa, no entanto, o reconhecimento de que o abrandamento da confrontação não dispensa ainda a concretização de sistemas de defesa colectivos, embora ajustados às novas realidades estratégicas e aos novos desafios à estabilidade e à segurança internacional.

A celebração de acordos de controlo de armamento, no campo das armas convencionais, químicas e nucleares e da utilização do espaço, e ainda a implementação de medidas de confiança, reforçam um sentimento de segurança, a mais baixos níveis de forças, e aumentam a transparência e a confiança mútua no domínio militar.

Em consequência, a estratégia adoptada pela OTAN, cuja revisão foi decidida na Declaração de Londres e aprovada na Declaração de Roma, passou a contemplar também o diálogo, a cooperação e a prevenção dos conflitos, sem prejuízos de manter o carácter dissuasor da defesa militar. Neste último aspecto, deu-se ênfase ao conceito de forças mais móveis e flexíveis, explorando favoravelmente a multinacionalidade e o efeito sinergético das operações conjuntas e combinadas. Adoptou-se ainda um novo conceito de reforço, com consequente diminuição das forças imediatamente disponíveis e conferiu-se às armas nucleares o papel de «armas de último recurso».

Neste contexto virificam-se o desenvolvimento de uma identidade de segurança e de defesa no seio da União Europeia, preconizada na Declaração de Maastricht, e um novo dinamismo da União da Europa Ocidental (UEO), que encara essencialmente o reforço do pilar europeu da OTAN e a constituição da componente de defesa daquela organização política.

O ritmo acelarado da mudança da conjuntura internacional, a incerteza quanto ao carácter qualitativo dessas transformações e os factores de instabilidade potencial que ainda persistem a nível político, económico, social e militar configuram novas incógnitas para a segurança. Deste modo, a protecção da paz tem de considerar riscos, os quais, mesmo não constituindo uma ameaça militar, são qualitativamente diversificados e geograficamente disseminados. Há a referir, nomeadamente, as questões decorrentes das assimetrias de desenvolvimento Norte-Sul, das hesitações na concretização da democracia em alguns países, das tensões sociais capazes de gerarem movimentos migratórios descontrolados, dos radicalismos étnicos, religiosos e ideológicos a par da emergência dos litígios territoriais e dos nacionalismos. O terrorismo internacional, as acções de ruptura dos aprovisionamentos de recursos vitais, e os atentados ecológicos são também riscos que podem considerar-se como graves e cada vez mais actuais.

A par de todos estes fenómenos um há, o fenómeno do narco-tráfico, que merece a atenção crescente de todos os Estados organizados,

já que, quer pela sua dimensão quer pelos efeitos devastadores que pode representar para a vida em sociedade, constitui um flagelo para o qual importa encontrar respostas concertadas no seio da comunidade internacional.

Refira-se, por último, a permanência da arma nuclear, bem como de outras armas de destruição maciça e a sua previsível proliferação, como ameaças directas à segurança.

O quadro político da situação na região sul da bacia do Mediterrâneo continua marcado pela marginalização desta em relação ao sistema de relações económicas e internacionais. Potenciados pelo crescimento demográfico detectam-se no Norte de África movimentos radicais, étnicos, religiosos e ideológicos, de cariz antiocidental e geradores de tensões sociais e políticas. Os reflexos desta situação podem estender-se ao continente europeu e, para oeste, até à área do Atlântico, especialmente à zona de aproximação do estrito de Gibraltar.

A profunda crise económica, política e social que subsiste e afecta o resto da África, mas em que se evidenciam alguns sinais positivos de recuperação — democracia, pluralismo, fim do *apartheid* —, coexiste com índices frustrantes no domínio social e económico. Igualmente nesta região, o recuo estratégico da antiga União Soviética abriu caminho, particularmente na África Austral, para resolução de alguns dos graves problemas políticos aí existentes e criou novas perspectivas no sentido de se atenuarem os conflitos armados, permitindo uma aproximação ao Ocidente, com a eventual emergência da República da África do Sul como potência regional.

No Médio Oriente permanecem igualmente factores de instabilidade, apesar dos significativos progressos varificados em relação ao tradicional diferendo israelo-árabe e na questão palestiniana.

## 2 — Carácter e objectivos da defesa nacional

A política de defesa nacional tem carácter permanente, exercendo-se com ritmos diferentes em tempo de paz, de crise ou de eventual conflito armado; abrange todo o território nacional, nele compreendido o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira; tem em conta todo o espaço estratégico de interesse nacional, em particular o espaço interterritorial; e visa garantir a salvaguarda dos interesses nacionais. De natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares, a política de defesa nacional tem ainda âmbito interministerial, cabendo a todos os órgãos e departamentos do Estado promover as condições indispensáveis à respectiva execução.

A defesa nacional tem como objecto a Nação e visa alcançar, no rspeito pela ordem constitucional, pelas instituições democráticas e pelas convenções internacionais, os objectivos permanentes a seguir referidos:

Garantir a independência nacional;

Assegurar a integridade do território nacional;

Salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens e do património nacional;

Garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticos e a possibilidade de realização das tarefas fundamentais do Estado;

Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externa;

Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

Para a concretização dos seus objectivos permanentes, e tendo em conta a actual conjuntura internacional, a política de defesa nacional, no quadro da estratégia global do Estado democrático, com respeito pelo primado dos interesses nacionais, tem os seguintes objectivos actuais, que traduzem as linhas de acção para a estratégia global do Estado em matéria de defesa nacional:

Fortalecer a vontade colectiva de defesa;

Valorizar a posição de Portugal e reforçar a sua capacidade de acção no mundo, como afirmação da sua individualidade no seio da sociedade internacional;

Participar na definição e na concretização do novo quadro em que situará a OTAN, tendo em especial atenção a preservação dos laços transatânticos;

Participar no processo de aprofundamento da integração europeia. Acompanhar, neste contexto, os desenvolvimentos relativos às componentes de segurança e defesa europeias;

Desenvolver e consolidar as relações com Estados a que Portugal está associado por laços históricos e culturais, com especial ênfase para a comunidade de países de língua portuguesa;

Garantir um quadro de alianças adequado que possibilite reduzir ao mínimo as vulnerabilidades, salvaguardando e promovendo ao máximo as potencialidades nacionais;

Garantir uma componente militar de defesa própria que desencoraje a agressão e facilite, em caso de conflito, o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais e

que, paralelamente, permita a satisfação dos compromissos internacionais assumidos quer no âmbito da participação em alianças quer no âmbito mais genérico da participação nos esforços da comunidade internacional para fazer face a situações que afectam a estabilidade e segurança.

### 3 — Conceito de acção estratégica

#### *a)* Princípios gerais de acção

Para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional, a estratégia do Estado tem em conta o enquadramento internacional, o carácter e objectivos da defesa nacional e ainda os seguintes aspectos fundamentais:

1) O fortalecimento da coesão da população portuguesa em torno do sistema de valores que historicamente enformam a Nação e lhe determinam a individualidade e a independência; tendo em vista o reforço da vontade colectiva de defesa;
2) A coordenação das políticas sectoriais de educação e cultura, de ordenamento do território e ambiente, de transportes e comunicações, de economia e finanças, de indústria e energia e de informação, por forma a contribuir para o aumento das capacidades da Nação no domínio da defesa;
3) A coordenação das acções civis e militares que importam à defesa em tempo de paz, de crise ou de eventual conflito armado, preparando, dotando e accionando os órgãos próprios previstos na lei;
4) A prossecução de uma política para as Forças Armadas que propicie a eficiente execução das missões que lhes são cometidas em termo de paz, de crise ou de eventual conflito armado, e o reforço do seu prestígio enquanto instituição nacional ao serviço do povo e indispensável à afirmação nacional no seio das nações;
5) A prevenção de conflitos externos, pelo reforço da participação nas instituições e organizações internacionais que visam materializar o diálogo, a cooperação e a participação nos esforços colectivos de segurança;

6) O respeito e a observância dos princípios e dos compromissos assumidos no âmbito das organizações internacionais e do sistema colectivo de segurança a que pertencemos e na afirmação de um alinhamento europeu e atlântico.

*b)* **Orientações para as estratégias gerais**

1 — No plano político externo:

*a)* Afirmar a presença de Portugal no mundo, pautando as relações internacionais pela clara prossecução dos valores e interesses nacionais e pleo empenhamento de Portugal no respeito do direito internacional e dos direitos do homem e nos ideiais da paz, da segurança e da cooperação;

*b)* Valorizar o papel das comunidades portuguesas no mundo, ajudando-as a reforçar o seu peso político nos países de acolhimento e robustecendo os laços culturais e económicos que os ligam a Portugal;

*c)* Participar em alianças, designadamente a OTAN e a UEO, em moldes consentâneos com os interesses nacionais, tendo em conta o posicionamento geoestratégico nacional;

*d)* Participar, no âmbito de organizações internacionais, nomeadamente a ONU e a CSCE, no reforço da paz, do desanuviamento, do aumento da transparência, da confiança e da estabilidade e colaborar no novo esforço de diálogo e cooperação;

*e)* Contribuir, no âmbito da UEO, para a criação de uma verdadeira identidade europeia de segurança e defesa, num espírito potenciador da complementaridade necessária com a Aliança Atlântica;

*f)* Desenvolver o diálogo e a cooperação com os outros povos em especial com os países lusófonos e com os países vizinhos;

*g)* Desenvolver e consolidar as relações bilaterais de Portugal que possam contribuir, pelo reforço da nossa posição, para um mais correcto equilíbrio regional;

*h)* Acompanhar a evolução da conjuntura internacional, especialmente no âmbito regional, no sentido de contribuir para prevenir, limitar ou gerir eventuais situações caracterizadas pelo aumento de tensão, por forma que não degenerem em conflitos abertos, pondo em causa a segurança e a estabilidade.

2 — No plano político interno:

*a*) Educação e cultura:

Promover acções visando um maior esclarecimento dos princípios que enformam a defesa nacional e dos valores a defender. Na execução dessas acções, privilegiar a intervenção do Instituto da Defesa Nacional, que prepará programas de acção para aquela finalidade;

Divulgar e difundir juntos dos jovens e da população em geral o conhecimento e o interesse sobre a história de Portugal, assim contribuindo para o reforço da identidade nacional e para a afirmação da especificidade portuguesa num mundo cada vez mais interdependente;

Contribuir para a preservação dos valores histórico-culturais e patrimoniais portugueses espalhados pelo mundo;

*b*) Ordenamento do território e ambiente:

Contemplar nas grandes opções que visem ordenamento do território e o ambiente a perspectiva da defesa nacional, particularmente nos aspectos que materializem maior eficiência da protecção civil do território quanto a possíveis agressões ambientais;

Identificar e propor às Forças Armadas modalidades de colaboração nas tarefas de preservação do ambiente, designadamente no desempenho das suas actividades de guarnição, exercícios e treino;

*c*) Ciência e tecnologia — reforçar a base científica e tecnológica nacional por via do alargamento da comunidade científica, do robustecimento das unidades de investigação e do estímulo da participação das empresas;

*d*) Transportes e comunicações:

Contemplar nos grandes projectos de transportes, comunicações e respectivas infra-estruturas e meios os requisitos para a defesa nacional, designadamente no âmbito essencial das ligações marítimas e áreas entre o continente e as Regiões Autónomas, bem como com o exterior em geral;

Desenvolver acções, através do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, que permitam a disponibilização e a utilização eficaz de meios próprios ou constituídos como reservas para tempos de crise ou de eventual conflito armado;

*e*) Economia e finanças:

Desenvolver as capacidades criadoras e produtivas nacionais num quadro de interdependência económica e financeira internacional, por forma a reduzir tanto quanto possível as fontes de vulnerabilidade em sectores estratégicos da economia;
Criar mecanismos, financeiros ou outros, susceptíveis de garantir abastecimentos vitais, a fim de melhorar as capacidades de sobrevivência e resistência nacional em caso de conflito, bem como apoiar a sustentação das operações militares;

*f*) Indústria e energia:

Desenvolver acções que permitam garantir reservas de recursos energéticos para a defesa;
Desenvolver acções visando uma maior ligação com órgãos internacionais no âmbito da OTAN e da UEO, visando o acesso a projectos de cooperação em investigação, desenvolvimento e produção, de interesse para a defesa nacional. Comprometer nessa acção as universidades, os órgãos de investigação e tecnologia e a indústria privada;
Prosseguir o processo de reestruturação das indústrias de defesa ligadas ao sector público, como forma de racionalização e viabilização de uma estrutura industrial de reconhecido interesse estratégico;

*g*) Informação — promover uma política de informação activa, nomeadamente realizando acções junto dos órgãos de comunicação social que visem esclarecimento da opinião pública sobre as acções da política de defesa e a sua indispensabilidade para a soberania do Estado.

3 — No plano militar:

*a*) Adoptar uma postura estratégica defensiva e assegurar uma capacidade de defesa e de resistência que garanta a possibilidade de fazer funcionar em tempo os mecanismos de contenção, políticos e diplomáticos, nacionais e internacionais e, se necessário, a solidariedade militar aliada;
*b*) Providenciar no sentido de que as Forças Armadas possam actuar, para além do âmbito das missões específicas e fundamentais da defesa militar da República, como instrumento da política externa do Estado;

*c*) Constituir um sitema de forças que, do acordo com os recursos financeiros disponíveis e os objectivos estabelecidos, assegure as capacidades necessárias para, designadamente:

Realizar operações conjuntas de vigilância, controlo e defesa do território, bem como de vigilância e controlo do espaço interterritorial;

Satisfazer os comprimissos assumidos por Portugal, no âmbito da OTAN e da UEO, com os graus de prontidão acordados;

Colaborar em missões de manutenção ou de estabelecimento da paz, integrada em forças multinacionais a constituir no âmbito internacional;

Realizar misões de interesse público, sem prejuízo das missões de natureza intrinsecamente militar, participar em acções de auxílio humanitário no interesse da comunidade internacional e colaborar na preservação e reposição das condições ambientais;

Actuar em situações de estado de sítio ou de emergência conforme definido em lei própria;

*d*) Assegurar que, na concretização do sistema de forças antes referido, se tenha em conta a necessidade de:

Privilegiar as possibilidades de actuação conjunta dos meios disponíveis, sempre que as circunstâncias assim o aconselhem, combinando as capacidades específicas de cada ramo para que, de forma concorrente para os fins em vista, potenciam as suas aptidões próprias;

Melhorar o valor e a mobilidade operacional dos meios existentes, por forma a satisfazer as necessidades impostas pela dispersão do território nacional e pela caracterização do espaço interterritorial, designadamente no âmbito do reforço e de intervenção rápida em qualquer área;

Garantir a flexibilidade do emprego em tempo paz, de crise e de eventual conflito armado, isoladamente ou em cooperação, integrando forças multinacionais e criando alguma capacidade de projecção de força;

Dispor de melhor e mais eficiente capacidade de comando e controlo;

*e*) Garantir, no actual quadro de maior profissionalização das Forças Armadas, a sua capacidade de crescimento, recorrendo a classes disponíveis ou a mobilizar, até aos níveis adequados

a tempos de crise ou de eventual conflito armado, e assegurar a disponibilidade dos quadros de pessoal e infra-estruturas de instrução e treino requeridos para a formação do contingente anual e, em tempos de crise ou de conflito, dos contingentes mobilizáveis;

*f*) Melhorar a inserção na estrutura militar integrada da OTAN e a participação na UEO, compatibilizando os interesses nacionais próprios com os das Alianças, privilegiando as missões que mais contribuam para a defesa da soberania e integridade do território nacional;

*g*) Observar, no âmbito do reequipamento, medidas de normalização e operacionalidade entre os ramos e com os aliados e garantir a necessária capacidade de sustentação das forças em períodos de conflito prolongado, incluindo a constituição das apropriadas reservas de guerra;

*h*) Colaborar nas acções de intercâmbio, diálogo e cooperação com forças armadas de países aliados ou amigos, por forma a intensificar o entendimento mútuo que previne conflitos;

*i*) Desenvolver acções de cooperação técnico-militar com os países africanos lusófonos, de modo a reforçar os estreitos laços de solidariedade e amizade já existentes.

---

## IV — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 81/94

### de 7 de Fevereiro

A Lei do Serviço Militar (LSM) estabelece a duração do serviço efectivo normal em 4 meses e contempla a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, até ao limite máximo de 8 meses no Exército e 12 meses na Marinha, sempre que a satisfação das necessidades destes ramos não esteja suficientemente assegurada pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º.

O carácter de excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas em curso nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual e

ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em conta as adesões aos regimes de voluntariado e de contrato já verificadas, aponta-se como necessários proceder, por agora, ao prolongamento do serviço efectivo normal, em 1994, apenas a uma pequena percentagem dos recrutas a incorporar com destino aos cursos de formação de praças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, que o período de duração do serviço efectivo normal seja prolongado excepcionalmente para os recrutas a incorporar durante o ano de 1994:

1) Até ao limite máximo de 10 meses para a categoria de praças da Marinha, com classe, não podendo este abranger mais de 33,5% do número total de recrutas a incorporar;
2) Até ao limite máximo de 6 meses para a categoria de praças do Exército, das especialidades do grupo B, não podendo este abranger mais de 13% do número total de recrutas a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional

Assinada em 14 de Janeiro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## Portaria n.º 82/94

## de 7 de Feveiro

A Portaria n.º 1005/93, de 12 de Outubro, veio estender, a título excepcional, a duração do serviço efectivo normal no Exército, até ao limite máximo de seis meses e meio.

Tendo em conta as adesões verificads nos regimes de voluntariado e de contrato no tempo decorrido após a publicação daquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas do 3.º turno de incorporação de 1993

destinados à categoria de praça do Exército para as especialidades do grupo B, até ao limite máximo de seis meses e meio.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 37% do número de recrutas incorporados em 1993, do 2.º turno e do 3.º turno, nas especialidades do grupo B.

Ministério da Defesa Nacional

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 83/94

### de 7 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, importa fixar limites quer quanto às deduções admitidas na determinação dos rendimentos líquidos da categoria B ou na matéria colectável das sociedades profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal, inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade profissional independente, quer quanto ao número máximo de veículos motorizados que poderão ser considerados como afectos ao exercício das respectivas actividades.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no n.º4 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

*a*) para cálculo da dedução respeitante à amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição excedente a 4 000 000$;

*b*) Para cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou

mistas não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não sejam aceites como custo, sendo este excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis afectos ao exercício de actividades profissionais independentes ou ao activo imobilizado das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal.

3.º É limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B de IRS ou por sócio de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal o número de veículos motorizados, excepto os de cilindrada inferior a 125 cm3, afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere.

4.º O disposto na presente portaria é aplicável na determinação dos rendimentos líquidos ou do resultado imputável dos anos de 1994 e seguintes, competindo aos titulares dos rendimentos ou às sociedades de profissionais excluir da consideração como encargos ou custos dedutíveis os relativos aos veículos que excedam o limite fixado no número anterior.

5.º É revogada a Portaria n.º 1054/89, de 16 de Dezembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*

---

## Portaria n.º 115/94
## de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro (Lei Orgânica da Força Aérea), estabeleceu no artigo 23.º a integração do Campo de Tiro de Alcochete naquele ramo.

No artigo 31.º daquele diploma, o Campo de Tiro de Alcochete é qualificado como órgão de apoio a mais de um ramo, pelo que, em observância do disposto no n.º 3 desta disposição legal, importa definir

a participação dos ramos apoiados, bem como caracterizar o apoio a prestar por aquele órgão a cada ramo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A Força Aérea dispõe, inserido na sua estrutura, do Campo de Tiro de Alcochete (CTA), cuja missão primária é assegurar o apoio integrado a mais de um ramo.

2.º Ao CTA, no quadro da missão atribuída, compete, disignadamente:

*a*) Apoiar o treino operacional do pessoal navegante da Força Aérea em missões de tiro e bombardeamento, bem como o de forças aéreas estrangeiras, em cumprimento de acordos estabelecidos;

*b*) Apoiar a execução da instrução e o treino operacional das Forças Armadas militarizadas e de segurança, nomeadamente no domínio da execução de fogos e em exercícios tácticos de combate;

*c*) Apoiar o desmantelamento e a destruição de munições e explosivos militares;

*d*) Proceder a ensaios de material de guerra a utilizar ou em uso nas Forças Armadas e forças militarizadas e de segurança;

*e*) Colaborar com as indústrias de defesa e estabelecimentos produtores com interesses afins, através da execução de ensaios e demonstrações;

*f*) Armazenar material de guerra.

3.º Os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das actividades do CTA são da responsabilidade e encargo da Força Aérea.

4.º Os quantitativos de pessoal militar necessários ao preenchimento de cargos no CTA são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1994.

O Ministro da Defsa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

## ANEXO

| Postos | Exército | Força Aérea |
|---|---|---|
| Oficial superior | 1 | 4 |
| Capitão / subalterno | 7 | 14 |
| Sargento | 10 | 20 |
| Praças | 59 | 130 |

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 79-A/94

### de 4 de Fevereiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando o índice 100 de todas as escalas salariais e ainda das ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha dos funcionários e agentes da Administração Pública.

De igual modo são actualizadas as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações, promovendo-se ainda a valorização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, no âmbito do processo de recuperação de pensões degradadas iniciado em 1991.

Por outro lado, procede-se à integração do montante correspondente à percentagem de valorização de 0,5%, criada pelo n.º 8 da Portaria 1164-A/92, de 18 de Dezembro, nos índices 100 das diversas escalas salariais.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e 6.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,5%, após integração do montante

correspondente à valorização de 0,5%, criada pelo n.º 8.º da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro, sendo fixado em 46 950$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados nos termos previstos no número anterior.

3.º São ainda actualizadas nos termos previstos no n.º 1:

*a*) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;

*b*) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.º As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,5%.

5.º O adicional à remuneração criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.

6.º Os funcionários e agentes com remuneração base correspondente ao índice 100 da escala salarial de regime geral são remunerados, no ano de 1994, pelo índice 105.

7.º O montante do subsídio de refeição fixada na Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro, é actualizado para 483$.

8.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 9335$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 8466$;

Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 6885$;

Outros — 6324$.

9.º Os índices referidos no número precedente são os da escala salarial de regime geral.

10.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediantamente superior.

11.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

*a*) Transporte em automóvel próprio — 49$ por quilómetro;

*b*) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 17$50 por quilómetro;

*c*) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 46$50 por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 24$ cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 17$50 cada um por quilómetro;

*d*) Percurso a pé — 23$ por quilómetro.

12.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

13.º São aumentadas em 2,5% as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações:

*a*) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;

*b*) As pensões de sobrevivência;

*c*) As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

14.º São aumentadas na mesma percentagem as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

15.º Serão ainda valorizadas na percentagem de 1% as pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989.

16.º Relativamente às pensões a que alude o n.º 15.º o disposto no n.º 13.º só será aplicado posteriormente à valorização estabelecida naquele preceito.

17.º É fixado em 26 200$ o valor mínimo das pensões de aposentação ou reforma e invalidez.

18.º Na actualização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992 até à data da entrada em vigor da presente portaria será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações.

19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídios de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês.

20.º O abono de 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre na situação de pensionista, de reserva ou aguardando aposentação, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

21.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

---

**Portaria n.º 84/94**
**de 7 de Fevereiro**

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 308/88, de 17 de Maio, à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de fotocopiadoras e respectiva assistência pós-venda, duplicadores e gravadores de matrizes.

Os acordos referidos abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado na área de fotocopiadoras, copiadoras de execução em cor integral, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos tipo de assitência pós-venda para fotocopiadoras integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos, bem como os contratos tipo de existência pós-venda, homologados constam dos anexos I, II, III, IV e V à presente portaria.

3.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir fotocopiadoras, duplicadoras e gravadores de matrizes de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda para fotocopiadoras é opcional também para as entidades compradoras referidas no número anterior.

4.º Os preços serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

5.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, contudo, obrigatoriamente na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*.

ANEXO I

**Fotocopiadoras**

| Firma | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| Adaste Ibérica — Comércio de Máquinas Gráficas e de Escritório, L.da | *Gestetner* | *2315 Z* | 431 190 |
| | | *2321 Z* | 431 191 |
| | | *2430 Z* | 431 192 |
| | | *2337 Z* | 431 193 |
| BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da | *Mita* | *DC-3785* | 431 194 |
| | | *DC-8585 S* | 431 195 |
| Beltrão Coelho, L.da | *Nashuatec* | *3213 S*<br>3312 | 431 196 |
| | | 3213 | 431 197 |
| | | 3320 | 431 198 |
| | | 3322 | 431 199 |
| | | *3133 LD*<br>*3227 LD* | 431 200 |
| | | 4355 | 431 201 |
| | | *4280 RDH* | 431 202 |
| CES — Comércio de Equipamentos de Escritório, S. A. | *Olympia/AEG* | *7010 ZD* | 431 203 |
| COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, L.da | *Canon* | *NP-1530* | 431 204 |
| | | *NP-6010* | 431 205 |
| | | *NP-1550* | 431 206 |
| | | *NP-3050 RDFSGPD*<br>*NP-3050 RDF*<br>*NP-6030*<br>*NP-3050* | 431 207 |
| | | *NP-4050 RDF*<br>*NP-4050 RDFSPD*<br>*NP-4050* | 431 208 |
| | | *NP-5060 RDFSP*<br>*NP-5060 RDFSA* | 431 209 |
| | | *NP-8530 RDFS*<br>*NP-8530 RDFSA*<br>*NP-6060 RDFS*<br>*NP-6060 RDFSA*<br>*NP-8530 RDF* | 431 210 |
| Kodak Portuguesa, L.da | *Kodak* | *K90* | 431 211 |
| | | *K95* | 431 212 |
| Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamento de Escritório, L.da | *Minolta* | *EP 4210* | 431 213 |
| | | *EP 8602* | 431 214 |

| Firma | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| Multiposto Comercial — Equipamentos de Escritório, L.da ... | *Lanier* ..... | 6717 | 431 215 |
| | | 6532 | 431 216 |
| | | 6540 | 431 217 |
| | | 6550 | 431 218 |
| | | 6360 | 431 219 |
| Olivetti Portuguesa, L.da ..... | *Olivetti* ..... | *Copia 8020*<br>*Copia 8515*<br>*Copia 7147* | 431 220 |
| PAPELACO — Sociedade de Representações de Papel e Máquinas de Escritório, S. A. | *Panasonic* ..... | *FP 2680* | 431 221 |
| | | *FP 4080* | 431 222 |
| Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da ... | *Xerox* ..... | 5314<br>5310 | 431 223 |
| | | 5317 | 431 224 |
| | | 5322 | 431 225 |
| | | *5328 ADF-2TM*<br>5328<br>*5034 J*<br>*5328-2TM* | 431 226 |
| | | *5340 PL/SCT* | 431 227 |
| | | *5355 RDH/OCT*<br>*5355 RDH/FIN*<br>*5350 PL/SCT*<br>*5345 RDH/FIN*<br>*5345 RDH/OCT* | 431 228 |
| | | *5365 RDH/OCT*<br>*5365 RDH/FIN*<br>*5380 DADH/SORT*<br>*5385 RDH/FIN* | 431 229 |
| Regisconta Internacional — Importação e Exportação, L.da ... | *Konica* ..... | 1112 | 431 230 |
| | | *112 Z* | 431 231 |
| | | *4045 ADU + PED*<br>*4045 + PED* | 431 232 |
| | | 5082 | 431 233 |
| SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da ..... | *Rex-Rotary* ..... | *8056 DZF*<br>*8146 DZ* | 431 234 |
| ULTRACÓPIA — Máquinas e Materiais, S. A. ..... | *Selex* ..... | *GR 8050* | 431 235 |

## ANEXO II

### Copiadoras de execução em cor integral

| Firma | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| Beltrão Coelho, L.da | *Nashuatec* | *C302* | 431 236 |
| COPICANOLA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, L.da | *Canon* | *CLC 550*<br>*CLC 350 P* | 431 237 |
| Kodak Portuguesa, L.da | *Kodak* | 1525 + | 431 238 |
| LISTOPSIS — Tecnologia e Organização de Produtos e Sistemas de Informação, L.da | *Toshiba* | *CT 1000* | 431 239 |
| Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamento de Escritório, L.da | *Minolta* | *CF70* | 431 240 |
| Olivetti Portuguesa, S. A. | *Olivetti* | *COLOR 8000* | 431 241 |
| Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da | *Xerox* | *5760 ADF*<br>5760<br>*5765 EDITOR*<br>5775 | 431 242 |
| Regisconta Internacional — Importação e Exportação, L.da | *Konica* | 9028 | 431 243 |

## ANEXO III

### Duplicadores

| Firma | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| Adaste Ibérica — Comércio de Máquinas Gráficas e de Escritório, L.da | *Gestetner* | 5303<br>5375 | 431 244 |
| BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da | *Ricoh* | *VT 2105*<br>*VT 3500*<br>*VT 2500* | 431 245 |
| CES — Comércio de Equipamentos de Escritório, S. A. | *Alcatel* | 9215 | 431 246 |
| RICOMAC — Equipamentos e Produtos para Escritório, L.da | *Duplo* | *DP 3080*<br>*DP 3090* | 431 247 |
| Riso Ibérica, S. A. | *Risograf* | *RA 4900*<br>*RA 4050*<br>6300 | 431 248 |
| SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da | *Rex-Rotary* | *RR 830* | 431 249 |

## ANEXO IV

### Gravadores de matrizes

| Firma | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| RICOMAC — Equipamentos e Produtos para Escritório, L.da | *Print Fix* | *DX 2020* | 431 250 |
| SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da | *Rex-Rotary* | *RR 2350*<br>*RR 2500* | 431 251 |

# ANEXO V

## 1.º
## Designação das partes

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a..., entidade pública, domiciliada em ..., e o fornecedor ..., sediado em ...

## 2.º
## Designação do equipamento

Natureza do equipamento:

Marca: ...;
Modelo: ...;
Número de série: ...;
Data da instalação: ...;
Local da instalação: ...;
Leitura do contador: ...;

## 3.º
## Objecto do contrato

O contrato de assitência pós-venda tem por objecto manter o equipamento referido no n.º 2 em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

## 4.º
## Validade do contrato

1 — O contrato de assitência pós-venda produz efeitos a partir da data da instalação do equipamento em condições normais de uso.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, correspondendo ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado, por igual período, durante os quatro anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior, se tal for a vontade expressa da entidade compradora ou em caso de abate, retoma ou destruição do equipamento, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor. No primeiro caso com antecedência mínima de um mês; nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

**5.º**

**Definição dos serviços**

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do equipamento ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.

2 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o equipamento em condições normais de funcionamento sempre que ocorrem avarias ou falhas.

**6.º**

**Caracterização dos serviços**

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva objecto do presente contrato de assistência pós-venda as seguintes operações:

*a*) Revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;
*b*) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
*c*) Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
*d*) Garantia de fornecimento dos consumíveis.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior e, nomeadamente:

*a*) Mão-de-obra necessária;
*b*) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e equipamento e respectivos riscos;
*c*) Remoção e reinstalação do equipamento quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;

*d*) Substituição temporária, no todo ou em parte, do equipamento quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º

**Condições de execução**

1 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentar-se devidamente credenciados.

2 — O serviço utilizador após a instalação do equipamento em condições normais de uso deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela sua gestão.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do equipamento da data e hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias contados da data da recepção da carta, telefonema, telex ou fax enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocada junto do equipamento a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

*a*) Data;
*b*) Nome do operador;
*c*) Operações de manutenção preventiva e correctiva efectuadas, incluindo todas as peças substituídas;
*d*) Registo do total do número de cópias A4 assinaladas no contador/totalizador à data de todas as intervenções.

8.º

**Caracterização do preço**

1 — O preço global do presente contrato é sem IVA, estando nele incluídos:

*a*) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
*b*) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorrem por força de:

*a*) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
*b*) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
*c*) Utilização de peças, equipamento opcional, acessórios e consumíveis directamente relacionados com o funcionamento do equipamento que não sejam originários do fornecedor;
*d*) Intervenção de terceiros;
*e*) Mudança de local de funcionamento sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Consideram-se ainda excluídos do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento do equipamento e referidos na alínea *d*) do n.º 1 do n.º 6.º

9.º

**Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço**

1 — O presente contrato será pago em prestações anuais antecipadas, sendo a primeira, se for o caso, devida no final do período de garantia do equipamento.

2 — As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de ...$... ($P_1$) e podem ser amortizadas trimestralmente.

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_n - 1\ (1 + T_n - 1)$$

sendo:

$n$ — ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;
$T_{n-1}$ — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As prestações anuais calculadas de acordo com o disposto nos n.os 2.º e 3.º são válidas até ao limite de ... cópias por ano.

5 — As cópias que em cada ano excedam o limite estabelecido no n.º 4 serão debitadas com base no valor de ...$... ($C_1$) por cópia.

6 — O valor $C_1$ aplica-se às cópias realizadas em excesso no 1.º ano e será, para as realizadas em excesso no 2.º ano e seguintes, actualizando com base na fórmula:

$$C_m = C_{m-1}(1 + T_m)$$

sendo:

$m$ — ano a que se reporta o excesso de cópias:

$T_m$ — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro do ano em que ocorre o excesso de cópias.

7 — O acréscimo de preço resultante do excesso de cópias realizado num dado ano será pago em simultâneo com a primeira prestação a pagar no ano imediato ao da sua ocorrência, ou no fim da vigência do contrato, quando o excesso de cópias ocorra no último ano de renovação.

---

## Portaria n.º 110/94
## de 18 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), são de molde a justificar quaisquer modificações dos modelos dos impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, destinados à declaração dos rendimentos auferidos em 1992 e anos anteriores, exceptuando o ano de 1989, os quais se devem, por isso, manter em vigor para a declaração dos rendimentos auferidos em 1993.

No entanto, por razões de simplificação e com o intuito de facilitar aos sujeitos passivos e cumprimento das suas obrigações declarativas, mostra-se necessário proceder à actualização de algumas das respectivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São mantidos em vigor para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1993 e a anos anteriores, com excepção dos relativos a 1989, os impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, e

referidos nas alíneas *a*) a *j*) do seu n.º 1, os quais deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

2.º São mantidas em vigor as instruções de preenchimento aprovadas pela portaria referida no número anterior, com excepção das instruções de preenchimento referentes à declaração modelo n.º 2, ao anexo A (trabalho dependente e pensões) e ao anexo E (rendimentos de capitais), agora aprovadas e em anexo, as quais constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3.º Os montantes pagos, no ano de 1993, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições de ensino superior são declarados no campo 209 do quadro 12 da declaração modelo n.º 2.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

# Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
## INSTRUÇÕES ANEXAS À DECLARAÇÃO MOD. 2
## ANO DE 1993

### 1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

**A – QUEM E EM QUE CASOS DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO MOD. 2**

A declaração mod. 2 deve ser apresentada por quem tenha auferido rendimentos que não sejam provenientes, exclusivamente, de trabalho dependente e ou de pensões.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha o campo 2 do quadro 4 assinalado, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue uma declaração de rendimentos, com referência ao mesmo ano ou período de fraccionamento, que enferme de inconexões ou omissões.

A declaração de substituição será também apresentada quando ocorra qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adicionamentos que justifiquem a sua apresentação.

**B – QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração deve ser apresentada de 16 de Março até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado, ou enviada pelo correio para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuinte) dos sujeitos passivos e também os cartões de contribuinte dos dependentes, no caso de estes serem titulares de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio deve ser acompanhada de fotocópia dos referidos cartões.

**C – QUE ANEXOS DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MOD. 2**

A declaração mod. 2 deve ser acompanhada pelos anexos correspondentes às categorias de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, bem como, quando seja caso disso, dos anexos D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), H (Benefícios fiscais) e I (Mais-valias imobiliárias). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração mod. 2.

### 2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

**QUADROS 1 A 10 — INDICAÇÕES GERAIS**

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código da repartição de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
d) Os menores sob tutela, desde que não aufiram quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

O quadro 5 é reservado aos serviços. No caso de mudança de domicílio, deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer repartição de finanças a ficha de actualização m/2 do número fiscal de contribuinte.

Sempre que o domicílio actual dos sujeitos passivos não coincida com o constante do respectivo extracto do número fiscal, exibir-se-á no acto da apresentação da declaração de rendimentos o duplicado ou fotocópia da ficha de actualização m/7.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro, assinale o campo 1 e indique o nome, morada e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do Código do IRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela administração fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 9-C SIM [X] e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (vide instruções do quadro 5 deste anexo).

O quadro 10 destina-se unicamente a indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

**QUADRO 12 | ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LIQUIDO TOTAL**

Destina-se este quadro a declarar as despesas que por lei são consideradas dedutíveis ao rendimento líquido total nos termos do artigo 55.º do Código do IRS e artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

São, todavia, declaradas no campo 805 do anexo H (Benefícios fiscais) as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis não susceptíveis de serem consideradas custos nas categorias B, C ou D, a que se refere o artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS.

Antes de preencher deve ler com atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever neste quadro são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração. Os relativos às quotizações sindicais serão, porém, acrescidos de 20%.

As despesas de saúde previstas no campo 202 terão de respeitar a ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau (irmãos, tios ou sobrinhos) do sujeito passivo, que sejam deficientes, vivam em economia comum com aquele e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado. Esta última condição é também exigida para dedução das despesas a incluir no campo 207.

No campo 208 serão incluídos:

a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação;
b) As prestações devidas (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação;
c) As importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;
d) As rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuado ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constituem amortização de capital.

A partir do ano de 1993, o valor das propinas pagas pela inscrição em cursos das instituições de ensino superior é declarado no campo 209, devendo, por conseguinte, de ser integrado nas despesas com educação do sujeito passivo e dos seus dependentes referidas no campo 206.

**QUADRO 13 | DONATIVOS**

No campo 212 serão inscritos.

a) O valor, acrescido de 10%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à administração central, regional e local ou a quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
b) O valor, acrescido de 10%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50% da sua dotação inicial, ou sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a respectiva tutela;
c) O valor, acrescido de 15%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à sociedade Lisboa 94 — Sociedade Promotora de Lisboa Capital Europeia da Cultura, S. A.

Por sua vez, no campo 213 serão inscritos, acrescidos de 10% do seu valor, os donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos às seguintes entidades:

a) Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;
b) Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções no âmbito das actividades de produção literária, teatral, audio-visual, musical, de bailado e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;
c) Escolas, institutos e associações de ensino de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores, organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres ou que se destinem a custear a instalação ou manutenção de creches ou jardins-de-infância.

Os donativos apenas serão indicados neste quadro se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D, por aplicação do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Código do IRC.
Se a declaração respeitar a um período de fraccionamento, serão indicados os donativos, com o respectivo acréscimo, concedidos nesse período.

**QUADRO 15 | INFORMAÇÃO PARA REEMBOLSOS**

Este quadro apenas será preenchido se se pretender, na hipótese de haver lugar a reembolso de imposto, que o mesmo seja pago por transferência bancária.

O Número de Identificação Bancária (NIB) deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos A ou B. Em caso de dúvida, consulte previamente o seu Banco.

**QUADRO 16 | ASSINATURAS**

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

# Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
## ANEXO E DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
## ANO DE 1993

### 1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

**A – QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E**

O anexo E é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 6.º do Código do IRS.

**B – QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E**

O anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

### 2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

### QUADRO 4 | RENDIMENTOS ENGLOBADOS

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

– No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre mútuos e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido ilidida por alguns dos meios legalmente previstos para o efeito;
– Os rendimentos a inscrever nos campos 06, 07 e 09 são de englobamento facultativo, por terem sido tributados na momento do seu pagamento ou colocação à disposição pelas taxas liberatórias previstas no artigo 74.º Caso haja opção pelo englobamento, o imposto retido será tido como pagamento por conta do imposto, devendo para o efeito ser incluído no montante a declarar no quadro 6, campo 33. Por outro lado, essa opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (artigo 21.º, n.º 5, do Código do IRS) e a que o sujeito passivo junte os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas, que deve prevamente pedir, por solicitação expressa, junto das entidades pagadoras, e que nesses documentos o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 114.º, n.ºs 2 e 3);
– No campo 19 são inscritos:

a) Dividendos distribuídos por sociedades anónimas (a opção pelo englobamento implica procedimentos idênticos aos descritos para os campos 06, 07 e 09);
b) Lucros ou adiantamentos por conta de lucros das restantes sociedades;
c) Lucros colocados à disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;
d) Crédito do imposto a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º do Código do IRS, o qual constará também do quadro 8, e que para o ano de 1993 corresponde a 28,125 % do montante dos lucros colocados a depreciação.

Exemplo:

Ao sujeito passivo A foram colocados à disposição no ano de 1993 400 000$ de lucros da sociedade X. Teremos:

400 000$ x 28,125 % = 112 500$

No campo 19 inscrever-se-á o valor de 512 500$ = 400 000$ + 112 500$ e no campo 34 o valor 112 500$ de crédito de imposto.

– No campo 20 será inscrito o valor do resgate, pela totalidade ou em parte, dos certificados de Fundos de Poupança-Reforma, compreendendo quer a componente rendimento quer o montante do capital investido e deduzido.
No cálculo do imposto, a efectuar pelos Serviços, determinar-se-á a colecta autónoma que terá por base um quinto do valor declarado.
Se o reembolso ocorrer sob a forma de rendas, deve ser preenchido o anexo A da declaração mod. 2 ou a declaração mod. 1, nos campos relativos a categoria H.
– No campo 21 adicionar-se-á aos rendimentos resultantes da partilha o montante do respectivo crédito de imposto determinado de forma semelhante à exemplificada para o campo 19.
– No campo 22 será inscrito o valor de outros rendimentos de aplicação de capitais não previstos nos restantes campos deste quadro 4, nele se incluindo também:

a) A soma das deduções consideradas como benefício fiscal em anos anteriores provenientes de aplicações em contas de depósito poupança-habitação, quando o saldo for utilizado para fins diferentes dos previstos na lei ou antes de decorrido o prazo estabelecido;
b) O valor da diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, na parte não excluída da tributação.

### QUADRO 5 | DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provem. Quando o bem ou direito estiverem em comproprodade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte nesse direito. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

### QUADRO 6 | DEDUÇÕES À COLECTA

Será inscrito no campo 33 o montante das deduções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e no campo 34 o valor do crédito de imposto a que haja lugar nos termos do n.º 3 do artigo 80.º do Código do IRS.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

# Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
## ANEXO A DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
## ANO DE 1993

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A – QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

O anexo A é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido, em conjunto com rendimentos de outras categorias, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e ou rendimentos de pensões (categoria H).

**B – QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

O anexo A deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

**2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

**QUADRO 4 ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS**

O quadro 4 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou pelos dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e, ainda, o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. No seu preenchimento é obrigatório observar o seguinte:

a) Os rendimentos ilíquidos totais do trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 08, 14, 20, 26 e 32;
b) Os rendimentos ilíquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 11, 17, 23, 29 e 35;
c) As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 09, 15, 21, 27 e 33 e as correspondentes às pensões nos campos 12, 18, 24, 30 e 36;
d) A dedução específica aos rendimentos ilíquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 10, 16, 22, 28 e 34.

O cálculo desta dedução específica é da responsabilidade dos sujeitos passivos e será de:

65% do rendimento ilíquido, com o máximo de 400 000$ (no ano de 1993), por cada titular; ou
O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 400 000$.

Em caso de fraccionamento de rendimentos ter-se-á em atenção o seguinte:

Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a segurança social for superior a 400 000$, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito;
Nos restantes casos a dedução será proporcional ao rendimento correspondente ao período a que a declaração diz respeito.

Exemplo:

| | |
|---|---|
| Rendimento total anual | 2 000 contos |
| Rendimento respeitante a um período de fraccionamento | 1 200 contos |
| Dedução específica total | 400 contos |
| Dedução específica correspondente ao período de fraccionamento | X |

$$X = \frac{1\,200 \times 400}{2\,000} = 240 \text{ contos}$$

A dedução específica a inscrever no quadro 4 do anexo A respeitante a esse período de fraccionamento será de 240 contos.

**Caso especial de sujeitos passivos deficientes**

Tratando-se de sujeitos passivos deficientes, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, têm direito à dedução de 65% do rendimento ilíquido (que inclui a parte isenta nos termos do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), com o máximo de 600 000$ (no ano de 1993), ou à dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores àquele limite.

**Casos especiais de rendimentos do trabalho que beneficiem de isenção total, isenção parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional**

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não devem ser declarados.

Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no anexo H (Benefícios fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente (os auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%), deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente à parte sujeita e no anexo H (Benefícios fiscais) o correspondente à parte isenta.

Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, beneficiam igualmente de um regime especial de tributação (vide instruções do quadro 8 do anexo H).

**Reporte de rendimentos**

Se o titular de rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões tiver direito a reportar rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa faculdade, apenas declarará no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções, indicando no anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que pretende sejam reportados.

**Fraccionamento de rendimentos**

Se houver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), devendo ser lidas em conta as respectivas instruções.

**QUADRO 5 PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO**

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e mineiros, nele devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros dedutíveis nos termos do artigo 30.º do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 12 da declaração mod. 2.

Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

## V — DESPACHOS

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 18/MDN/94.** — Nos termos do n.º 3 do art.º 3.º do Dec.-Lei 202/93, de 3-6, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar anualmente os quantitativos máximos, por postos, dos militares dos quadros permanentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, tendo em vista um ajustamento progressivo aos quadros de pessoal aprovados pelo art.º 1.º do refrido diploma.

Os quantitativos a fixar deverão ter em atenção as efectivas necessidades das Forças Armadas decorrentes da componente operacional do sistema de forças nacional e das missões que lhe estão confiadas, bem como o normal desenvolvimento das carreiras militares.

Assim, sob proposta dos Chfes de Estado-Maior respectivos e ouvindo o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino:

1) Os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea, a vigorar no perfodo de 1-1 a 31-12-94, são os constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2) A proposta, devidamente fundamentada, relativa a 1995, será remetida ao MDN até 31-10-94.

20-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

### ANEXO

### Mapa a que se refere o Desp. 18/MDN/94

| Postos | Exército | Exército | Força Aérea |
|---|---|---|---|
| Almirante / general de quatro estrelas | 1 | 1 | 1 |
| Vice-almirante / general | 6 | 15 | 6 |
| Contra-almirante / brigadeiro | 16 | 28 | 17 |
| Capitão-de-mar-e-guerra / coronel | 89 | 177 | 52 |
| Capitão-de-fragata / tenente-coronel | 171 | 347 | 112 |
| Capitão-tenente / major | 280 | 457 | 231 |

| Postos | Exército | Exército | Força Aérea |
|---|---|---|---|
| Capitães e subaltemos | 869 | 1809 | 1008 |
| Sargento-mor | 42 | 67 | 17 |
| Sargento-chefe | 100 | 187 | 66 |
| Sargento-ajudante | 392 | 1156 | 263 |
| Primeiro e segundo-sagentos | 2347 | 2879 | 2413 |
| Cabo | 2436 | — | — |
| Primeiro-marinheiro | 2393 | — | — |

**Desp. 26/MDN/94.** — As competências delegadas pelo meu Desp. 210, de 9-12-91, no general António da Silva Osório Soares Carneiro, que desempenhou as funções de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas até 24-1-94, consideram-se delegadas no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas interino, almirante António Carlos Fuzeta da Ponte.

25-1-94.— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

**Desp. 5/94.** — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no brigadeiro José Agostinho Melo Ferreira Pinto, comandante das Tropas Aerotransportadas, a competência que por lei me é conferida para a prática dos seguintes actos respeitantes a militares do Comando das Tropas Aerotransportadas:

1 — Assinar despachos referentes a:

*a*) Nomeação, colocação e transferência de militares das Tropas Aerotransportadas entre unidades e órgãos do CTA, dando conhecimento do facto à Direcção do Serviço de Pessoal/Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, excepto no que diz respeito ao 2.º comandante, comandantes de unidades e chefe do Estado-Maior do Comando do CTA, que carecerão da aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército;

*b*) Eliminação de instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no CTA, dando do facto conmhecimento ao Departamento de Instrução / Comando de Instrução e ao Departamento de Pessoal / Comando de Pessoal para efeitos do seu aproveitamento.

2 — Despachar requerimentos respeitantes:

*a*) Contratos e renovação de contratos de pessoal dentro dos quantitativos aprovados pelo CEME;
*b*) Rescisão de contratos de pessoal;
*c*) Alteração de turno de incorporação de recrutas já alistados com destino ao CTA, dando conhecimento de tais alterações aos centros de recrutamento interessados;

3 — Autorizar a credenciação do pessoal sob o seu comando em «Secreto» e «Confidencial» e subdelegar a credenciação em «Confidencial».

4 — Determinar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

5 — As delegações previstas no presente despacho não prejudicam o direito de avocação da entidade delegante nem o poder de definir orientações gerais ou de emitir instruções de serviço.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-1-94.

14-1-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 20/94**

*Assunto*: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 28 de Fevereiro de 1994, pelas 9H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

**PONTO 1** — Parecer do CSE relativo à alínea *a*) do n.º 2 do art.º 29.º da Lei 29/82 de 11 de Dezembro, e alínea *d*) do n.º 6 do art.º 6.º da Lei 11/91 de 20 de Agosto.

**PONTO 2** — Promoções a General.

O Chefe do Estado-Maior do Exército. — *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

## VI — RECTIFICAÇÕES

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
### GABINETE DO MINISTRO

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão o Desp. 72/MDN/93, de 30-6, rectifica-se que, no mapa IV, na «localização» para o Centro de Saúde do Comando de Tropas Aerotransportadas, onde se lê «São Jacinto/Aveiro» deve ler-se «Tancos».

17-1-94. — O Chefe do Gabinete, *Abílio Morgado.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Está conforme:

**O Ajudante-General**

*Álvaro Pereira Bonito*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 77/94**
**de 9 de Março**

A Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1994, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos e os programas e projectos plurianuais.

O acompanhamento da execução orçamental do conjunto do sector público administrativo continua a ser um elemento decisivo da disciplina financeira, indispensável à política de convergência no quadro da União Europeia e à reestruturação da Administração Pública.

Além disso, alarga-se a aplicação prática do novo regime de administração financeira do Estado, previsto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Tendo em conta estes objectivos, o presente decreto-lei dá execução à Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e desenvolve alguns aspectos complementares do regime jurídico contido na Lei n.º 8/90.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Execução do Orçamento do Estado**

1 — O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1994 e à aplicação, no mesmo ano, do novo regime de administração financeira do Estado.

2 — A execução do orçamento da segurança social será objecto de diploma autónomo.

Artigo 2.º

**Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado**

1 — A transição para o novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, será efectivada, no ano de 1994, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, à medida em que os serviços e organismos da Administração Pública forem reunindo as condições adequadas.

2 — Consideram-se atribuídas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e aos restantes serviços e organismos, a que se refere a transição prevista no número anterior, todas as competências necessárias à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92.

3 — Os serviços e organismos abrangidos pela transição a que se referem os números anteriores deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1994, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92.

4 — Mantêm-se em vigor, para todos os serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição referida nos números anteriores, as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

5 — Os serviços e organismos que já detêm autonomia administrativa à data da entrada em vigor do presente diploma, aos quais seja aplicável o n.º 1, continuam a prestar contas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º

**Execução orçamental por actividades**

1 — As despesas continuarão a ser processadas por actividades, de harmonia com as instruções emitidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Não serão concedidas autorizações de pagamento respeitantes às despesas dos serviços que não satisfaçam as instruções referidas no número anterior.

Artigo 4.º

**Regime duodecimal**

1 — Ficam sujeitas, em 1994, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das destinadas a remunerações certas e permanentes, segurança social, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública, despesas do Ministério da Defesa Nacional com compensação em receita, das dotações de valor anual não superior a 200 contos e, bem assim, das dotações de despesas de capital e de despesas com compensação em receita comunitária inscritas no capítulo 50 e das dotações excepcionais inscritas no capítulo 60.

2 — Ficam isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições.

3 — Mediante autorização do Ministro das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geal da Contabilidade Pública, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, sem prejuízo das competências atribuídas aos dirigentes dos serviços pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 — Nos serviços e fundos autónomos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Ministro das Finanças, salvo se for excedido o montante de 200 000 contos por dotação, e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 5.º

**Utilização das dotações orçamentais**

1 — Ficam desde já cativos 10% do total das verbas orçamentadas para abonos variáveis e eventuais, excluindo as dotações para o pagamento do adicional à remuneração, para aquisição de bens e serviços e aquisição de bens de capital, com excepção das destinadas às despesas previstas no capítulo 50 e na Lei de Programação Militar e das dotações com compensação em receita.

2 — Ficam também cativos 5% do total das verbas orçamentadas para transferências correntes, destinadas aos serviços e fundos autónomos, com excepção do Serviço Nacional de Saúde, das despesas incluídas no capítulo 50 e das dotações com compensação em receita.

3 — A cativação das verbas referidas nos números anteriores pode ser redistribuída pelo conjunto dos serviços, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo ministro.

4 — A utilização das verbas a que se referem os números anteriores só poderá ser efectuada mediante autorização conferida por despacho do Ministro das Finanças.

5 — Os serviços são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

6 — Os compromissos resultantes de leis, tratados ou contratos já firmados serão lançados, de imediato, nas contas correntes dos serviços pelos respectivos montantes.

7 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

**Retenção na fonte do IRS**

As importâncias a levantar dos cofres do Estado relativas às dotações destinadas a despesas com o pessoal dos serviços e organismos com autonomia administrativa e às transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são líquidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) retido na fonte.

Artigo 7.º

**Fundos de maneio**

1 — Os fundos de maneio poderão ser constituídos por um valor a definir pelos dirigentes dos serviços e organismos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º, até um limite que se enquadre no princípio da unidade de tesouraria e que seja indispensável à satisfação das necessidades urgentes e inadiáveis dos serviços.

2 — A liquidação dos fundos de maneio será obrigatoriamente efectuada até 31 de Janeiro de ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 8.º

**Fundos permanentes**

A constituição, nos serviços e organismos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, de fundos permanentes de montante superior ao previsto no n.º 26 do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, fica dependente da autorização do respectivo ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, devendo os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico ser repostos nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro seguinte.

Artigo 9.º

**Reposições**

1 — Mantém-se em vigor, para as reposições efectuadas nos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto.

2 — No ano de 1994, o montante mínimo das reposições a que se refere o número anterior é, para efeitos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 1000$.

Artigo 10.º

**Dotações para investimentos do Plano**

1 — As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução de investimentos do Plano, incluindo as constantes dos orçamentos dos

serviços e fundos autónomos, mesmo que correspondendo à aplicação de receitas próprias, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas aprovados pelo ministro da tutela e visados pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

2 — A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação, por parte do ministro da tutela, nos directores dos departamentos sectoriais de planeamento competentes e pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território no director-geral do Departamento Central de Planeamento, podendo sê-lo também a competência para aprovar as alterações orçamentais necessárias à correcta execução dos referidos programas e projectos.

3 — Não carecem de visto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território as alterações orçamentais entre rubricas de classificação económica no âmbito do mesmo programa.

4 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território poderá, por despacho, dispensar genericamente de serem por si visadas alterações à programação constante do mapa XI (PIDDAC).

5 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas de «Investimentos do Plano» deverá constar, obrigatoriamente, a data do despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território que tenha visado o correspondente programa.

6 — Os contratos enviados ao Tribunal de Contas para efeito de visto, cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas em «Investimentos do Plano», deverão apresentar, para além do escalonamento plurianual dos encargos, a indicação do projecto a que respeitam.

7 — Os fundos e serviços autónomos, sem prejuízo da elaboração dos programas a aprovar e a visar nos termos prescritos no n.º 1, só poderão aplicar as dotações aí referidas depois de introduzirem as correspondentes alterações no respectivo orçamento, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º, devendo fornecer ao Departamento Central de Planeamento os elementos que por este forem solicitados como necessários para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

8 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAC, o Departamento Central de Planeamento apresentará ao Governo relatórios respeitantes aos principais programas e projectos.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser enviada ao Departamento Central de Planeamento em tempo útil, designadamente pelos serviços executores, a informação da execução material e financeira.

Artigo 11.º

**Serviços e fundos autónomos**

1 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, deverão os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para acompanhamento da mesma.

2 — Simultaneamente deverá ser elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão um relatório respeitante à respectiva execução orçamental.

3 — Os serviços e fundos autónomos deverão enviar ao Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas todos os elementos que por ele forem solicitados para o acompanhamento da respectiva gestão.

4 — Os serviços e fundos autónomos deverão também remeter à Direcção-Geral da Contabilidade Pública informação sobre a dívida por eles contraída e sobre os activos expressos em títulos da dívida pública, até 15 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

5 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

6 — As requisições de fundos enviadas às delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica da classificação económica, se pormenorizem os encargos e os pagamentos previstos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

7 — No caso do capítulo 50, os projectos de aplicação deverão ser formalizados por programas e projectos.

8 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção-Geral da Contabilidade Pública as contas de gerência, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte ao que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

9 — As contas, anuais ou trimestrais, a apresentar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, deverão reflectir os respectivos orçamentos em termos de desagregação, quer de programas incluídos no PIDDAC, quer de actividades específicas dos orçamentos de funcionamento.

10 — Os organismos que não derem cumprimento aos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 8 serão incluídos em listagem anexa às contas provisórias e à Conta Geral do Estado, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 12.º

**Informação a fornecer pelas autarquias locais e Regiões Autónomas**

Em cumprimento das obrigações constantes do Tratado da União Europeia, as autarquias locais e as Regiões Autónomas deverão remeter à Direcção-Geral da Contabilidade Pública os seus orçamentos, contas trimestrais e contas anuais, nos 30 dias subsequentes ao período a que respeitam, a fim de a respectiva informação ser consolidada para envio aos órgãos comunitários competentes.

Artigo 13.º

**Alterações orçamentais**

1 — Enquanto não forem definidas novas regras gerais quanto às alterações orçamentais da competência do Governo, em conformidade com o n.º 8 do artigo 20.º da Lei 6/91, de 20 de Fevereiro, mantém-se em vigor, no ano de 1994, o disposto no Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — Para efeitos do número anterior, as referências à Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, feitas no Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, devem considerar-se como referidas à Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

3 — A competência para efectuar as alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, é delegada no Ministro das Finanças.

4 — As alterações a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, no ano de 1994, apenas carecem do acordo do Ministro das Finanças, se se tratar de transferências de despesas de capital para despesas correntes ou de reforços ou inscrições para despesas com material de transportes.

5 — As alterações a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, não carecem, no ano de 1994, do acordo do Ministro das Finanças.

6 — As alterações orçamentais que utilizem disponibilidades em verbas anteriormente reforçadas com recurso à dotação provisional só poderão ocorrer em circunstâncias excepcionais e carecem sempre da concordância do Ministro das Finanças.

7 — As alterações orçamentais só poderão ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

8 — Em execução do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, as alterações nos orçamentos dos fundos e serviços autónomos obedecerão, para além do que dispõe a lei geral, às seguintes regras:

*a*) As meras transferências de verbas inter-rubricas de receita e despesa, à excepção das transferências do sector público administrativo (SPA) e dos saldos de gerência, são da competência do dirigente máximo do organismo;
*b*) As alterações resultantes de acréscimos de despesas com compensação em receitas consignadas são da competência da respectiva tutela, salvo o disposto na alínea seguinte;
*c*) As alterações decorrentes das transferências do SPA e sua aplicação, incluindo o capítulo 50, bem como as da inclusão ou alteração do saldo de gerência, são da competência do Ministro das Finanças.

9 — As alterações a que se refere o número anterior deverão ser comunicadas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

**Prazos para autorização de despesas**

1 — Não é permitido contrair por conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos de serviços ou fundos autónomos da administração central encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no número seguinte.

2 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas no número anterior são antecipados na seguinte conformidade:

*a*) A entrada de folhas e requisições de fundos nas correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas naquelas delegações até 7 de Janeiro seguinte;
*b*) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 17 de Janeiro de 1995, só podendo efectuar-se a expedição

de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que lhe hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo para o efeito ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;

*c*) Em 31 de Janeiro de 1995 será encerrada, com referência a 31 de Dezembro anterior, a conta corrente do Tesouro Público no Banco de Portugal, como caixa central do Tesouro, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado, devendo os restantes cofres públicos proceder da mesma forma.

Artigo 15.º

**Remessa das tabelas de entrada e saída de fundos**

As tabelas de entrada e saída de fundos relativos ao mês de Dezembro de 1994 deverão ser enviadas pelos diversos cofres públicos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 15 de Fevereiro seguinte.

Artigo 16.º

**Saldos de gerência**

1 — O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento do Estado a:

*a*) Despesas de funcionamento de serviços e obras sociais, dos cofres geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, do Fundo do Fomento Cultural, do Serviço Nacional de Saúde, do Serviço Nacional de Bombeiros, do Instituto Camões e dos estabelecimentos do ensino superior;

*b*) Despesas referentes a «Investimentos do Plano» dos estabelecimentos do ensino superior com autonomia administrativa e financeira e dos serviços de acção social escolar do mesmo grau de ensino, desde que os saldos sejam aplicados nos projectos em que tiveram origem;

*c*) Outras despesas que mereçam a concordância do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, poderão os saldos de gerência ser integrados no Orçamento do Estado, mediante a abertura de créditos especiais.

3 — O disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e na alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, aplica-se aos saldos de gerência de 1993, independentemente da data da aprovação dos respectivos estatutos.

4 — Os saldos dos organismos integrados no Orçamento do Estado por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, transitarão para o ano de 1994.

Artigo 17.º

**Quadros de pessoal**

O sistema de fixação de quadros de pessoal previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, fica suspenso até concretização da respectiva regulamentação.

Artigo 18.º

**Pessoal em regime de pré-aposentação**

A efectivação aos casos aplicáveis do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, dependerá de despacho conjunto dos ministros da tutela e das Finanças.

Artigo 19.º

**Aquisição de bens e serviços**

1 — Mantêm-se em vigor as normas constantes dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março.

2 — Os valores a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei 439-A/77, de 25 de Outubro, são elevados para 2500 contos e 150 000 contos, respectivamente.

Artigo 20.º

**Indemnizações compensatórias**

1 — Por resolução do Conselho de Ministros podem ser atribuídas indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público.

2 — As indemnizações previstas no número anterior podem ser concedidas por duodécimos.

Artigo 21.º

**Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses**

1 — O património do Comissariado para a Exposição Universal de Sevilha de 1992 é integrado no património da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses logo que seja extinto aquele Comissariado, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 28/88, de 2 de Fevereiro, com excepção do edifício do pavilhão de Portugal na referida Exposição, o qual poderá ser cedido a título gratuito ao Estado Espanhol, devendo reservar-se para o Estado Português o direito de utilizar o espaço necessário para instalação do Instituto Camões e o auditório do pavilhão.

2 — As receitas provenientes da venda de publicações, meios audiovisuais, reprodução de obras de arte, medalhas, bilhetes de ingresso e quaisquer outras resultantes de actividades afins da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses devem dar entrada nos cofres do Estado, para servirem de contrapartida à abertura de créditos especiais a favor da mesma Comissão.

Artigo 22.º

**Despesas no âmbito da política de cooperação**

1 — A assunção de encargos com novas acções de cooperação, designadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, fica dependente da prévia concordância dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 — Cada ministério ou departamento equiparado deverá individualizar os projectos de cooperação em programa financeiro anual.

Artigo 23.º

**Gestão financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros**

1 — As Direcções-Gerais das Relações Bilaterais, da Política Externa e dos Assuntos Multilaterais, a Inspecção Diplomática e Consular, a

Secretaria-Geral e o Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros só disporão de autonomia administrativa à medida em que lhes venha a ser aplicado o novo regime de administração financeira, previsto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

2 — No ano de 1994, as verbas inscritas no capítulo 3 do Orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficarão isentas do regime duodecimal.

3 — As despesas com o transporte de mobiliário e objectos de uso particular do pessoal diplomático, especializado e administrativo, quando deslocado no ou para o estrangeiro ou transferido para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam isentas das formalidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, excepto no que concerne à obrigatoriedade da consulta a, pelo menos, três entidades.

4 — As receitas provenientes da devolução de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços nos mercados locais pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam consignadas às despesas de funcionamento destes serviços.

5 — As receitas resultantes das reposições relativas a socorros e repatriações e da venda das vinhetas dos vistos e dos impressos destinados a actos sujeitos a emolumentos consulares ficam consignadas às despesas de idêntica natureza.

Artigo 24.º

**Despesas do Ministério da Educação**

1 — As dotações comuns consignadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário, descritas no orçamento do Ministério da Educação como despesas correntes para o ano de 1994, serão utilizadas por cada estabelecimento de ensino de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que efectivamente estiver em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo Departamento de Programação e Gestão Financeira daquele Ministério.

2 — As abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, a totalidade ou parte dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelos Despachos conjuntos n.ºs 42/SERE/SEAM/91, de 4 de Outubro, e 38/MF/ME/93, de 2 de Abril, fica autorizada a proceder à antecipação de até metade dos duodécimos das respectivas dotações

para funcionamento, de acordo com as disponibilidades de tesouraria do Estado.

3 — As dotações inscritas na rubrica de classificação económica 04.01.03, alíneas *a)* e *b)*, do capítulo 03, divisão 07, subdivisão 01, «Dotações comuns», só poderão ser utilizadas no reforço dos orçamentos de estabelecimentos de ensino superior e dos respectivos serviços de acção social, mediante despacho do Ministro da Educação.

4 — Por despacho do Ministro da Educação, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas ou o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, conforme o caso, serão estabelecidos parâmetros que permitam definir para cada instituição de ensino superior as dotações de pessoal docente e as dotações de pessoal não docente não integrados no quadro.

5 — As verbas do Orçamento do Estado a afectar à contratação de pessoal docente não vinculado ao quadro e à contratação de pessoal não docente não vinculado ao quadro para as instituições de ensino superior não podem exceder o que resultar da aplicação do despacho a que se refere o número anterior.

6 — Os parâmetros a fixar para a definição das dotações de pessoal docente deverão atender, designadamente:

*a)* À razão aluno/docente por estabelecimento de ensino e por curso, incluindo todos os docentes do mesmo, integrados ou não no quadro;
*b)* À natureza e estrutura curricular dos cursos leccionados;
*c)* Ao peso dos encargos com o pessoal docente no orçamento global do estabelecimento de ensino.

7 — Os parâmetros a fixar para a definição das dotações de pessoal não docente deverão atender, designadamente:

*a)* Ao número de alunos por estabelecimento de ensino e por curso;
*b)* À natureza dos cursos;
*c)* Ao peso dos encargos com o pessoal não docente no orçamento global do estabelecimento de ensino.

8 — Aos professores auxiliares a que seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, não cabe a percepção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

9 — As terefas de gestão orçamental das direcções escolares extintas pelo Decreto-Lei n.º 141/93, de 30 de Abril, serão asseguradas, no ano de 1994, pelos coordenadores de área educativa previstos no artigo 2.º do mesmo diploma, no âmbito das áreas geográficas correspondentes e a partir das datas que forem fixadas, para cada caso, por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 25.º

**Quadro de excedentes da INDEP**

O pessoal integrado no quadro de excedentes da INDEP, Indústrias e Participações de Defesa, S. A., pode, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 363/91, de 3 de Outubro, ser colocado temporariamente em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Artigo 26.º

**Subsídio do Estado a conceder ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil**

No ano de 1994 mantém-se suspensa a aplicação da alínea *b*) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 519-DI/79, de 29 de Dezembro, pelo que o subsídio poderá ir até 60% dos encargos com «Remunerações certas e permanentes» e «Segurança social» do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Artigo 27.º

**Programa especial de conservação e reparação de estradas e pontes da rede nacional**

1 — Poderão ser definidos, por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, os efectivos a contratar a termo certo pela Junta Autónoma de Estradas para a execução do programa especial de contrução e reparação de estradas e pontes da rede nacional, no âmbito do PIDDAC.

2 — Os contratos a celebrar ao abrigo do número anterior não conferem em caso algum aos particulares a qualidade de agentes administrativos ou o direito a qualquer indemnização.

3 — O pessoal referido nos números anteriores será obrigatoriamente dispensado no termo do prazo previsto no contrato, não podendo ser sujeito de novos contratos, em regime de continuidade, ainda que para trabalhos distintos do mesmo serviço.

Artigo 28.º

**Liquidação do Instituto de Promoção Turística**

1 — As despesas com a liquidação do Instituto de Promoção Turística serão pagas por conta do orçamento do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, o qual fica autorizado a utilizar para o efeito os saldos apurados nas contas de gerência daquele Instituto, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

2 — É prorrogado por um ano o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 131/93, de 22 de Abril.

Artigo 29.º

**Transição de pessoal**

Para efeitos de aplicação das regras relativas à transição de pessoal, contidas nos diplomas que aprovem a reestruturação orgânica de serviços e organismos do Estado, o provimento do pessoal nos novos quadros faz-se por lista nominativa aprovada pelo membro do Governo competente.

Artigo 30.º

**Pessoal dos registos e do notariado**

É prorrogado até 31 de Dezembro de 1994 o prazo previsto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 297/87, de 31 de Julho, sendo aplicável a este último o preceituado no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 31.º

**Receitas do Conselho Económico e Social**

As receitas provenienetes de venda de publicações e de prestação de serviços pelo Conselho Económico e Social serão utilizadas mediante

a inscrição no respectivo orçamento de dotações com compensação em receita.

Artigo 32.º

**Fiscalização prévia de contratos pelo Tribunal de Contas**

1 — Os montantes a que se referem a alínea *c*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, são fixados, respectivamente, em 3500 e 200 vezes o montante correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, sendo o valor final arredondado para a centena de contos imediatamente superior.

2 — O regime previsto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 263/ /90, de 30 de Agosto, aplicável durante o ano económico de 1994.

Artigo 33.º

**Despesas de colocação e tomada firme**

Às despesas inerentes de colocação e tomada firme de dívida pública não se aplica o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Artigo 34.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 1 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## Decreto-Lei n.º 78/94

## de 9 de Março

A legislação aprovada pelo Governo, no âmbito da função pública, sempre tem visado a harmonização do respectivo regime com o vigente para os demais trabalhadores por conta de outrem.

Nesta linha foram já tomadas medidas com um elevado significado, de que se destacam a aplicação do regime do imposto sobre os rendimentos do trabalho, a instituição do regime da pensão unificada e a mesma fórmula de cálculo das pensões.

No prosseguimento deste objectivo, constitucionalmente consagrado, o presente diploma visa instituir para a função pública um regime contributivo idêntico ao da generalidade dos restantes trabalhadores, pelo que a quotização para a aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência é aumentada em 2%, passando, assim, para 10%, percentagem que, adicionada à vigente para a ADSE, representa uma taxa global de 11%, igual à paga pelos trabalhadores do sector privado.

Esta medida, para além de representar um marco importante no sentido de se estabelecer um regime unitário de segurança social, torna-se absolutamente necessária, tendo em vista o seu equilíbrio financeiro.

Foram ouvidas as associações sindicais da função pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os descontos para a aposentação e para efeito da pensão de sobrevivência, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, passam a ser, respectivamente, de 7,5% e 2,5%.

2 — As entidades legalmente obrigadas a contribuir para o financiamento do sistema de segurança social da função pública entregarão à Caixa Geral de Aposentações as importâncias correspondentes às que resultam do disposto no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores produz os seus efeitos em simultâneo com as actualizações para 1994 dos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 1 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 79/94
### de 9 de Março

A fixação do salário mínimo nacional tem em consideração princípios de equidade, justiça e solidariedade sociais.

Na actual conjuntura, a necessidade de criar novos postos de trabalho e de evitar repercussões negativas na manutenção do emprego recomenda alguma moderação.

Por isso, a actualização a que agora se procede não pode deixar de se integrar nas orientações sobre política de rendimentos compatível com a política de emprego, oportunamente definidas pelo Governo.

Prosseguindo o objectivo de gradual uniformização do valor do salário mínimo nacional, faz-se, também para 1994, uma actualização diferenciada dos valores das remunerações mensais.

Foram ouvidos os parceiros sociais, em sede da Comissão Permanente da Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mesal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/ /87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 49 300$ e 43 000$, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevreiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 1 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 130/94
### de 4 de Março

Considerando que da reestruturação das Forças Armadas em curso o Campo de Tiro de Alcochete transita da dependência do Exército para a Força Aérea Portuguesa, constituindo-se, no seu âmbito, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 51/93, de 25 de Fevereiro, como um órgão de implantação de apoio a mais de um ramo;

Considerando, assim, a necessidade de extinção da Secção Financeira do Campo de Tiro de Alcochete, criada pela Portaria n.º 13/89, de 9 de Janeiro, e atendendo ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que seja extinta, com efeitos reportados a 31 de Dezembro de 1993, a Secção Financeira do Campo de Tiro de Alcochete.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

---

**Portaria n.º 148/94**

**de 15 de Março**

Tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 107$;
Almoço/jantar — 483$;
Alimentação (diária) — 1073$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 165/94

### de 23 de Março

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão ao estrangeiro e no estrangeiro são actualmente as fixadas no n.º 11.º da Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, sendo, por isso, necessário proceder à sua actualização:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores:

Membros do Governo — 22 542$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a ele equiparadas:
Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 20 094$;
Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 17 748$;
Outros — 15 096$.

2.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda às seguintes regras:

*a)* O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo;

*b)* Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de categoria mais elevada;

*c)* As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3.º São revogados os n.ºs 11.º e 12.º da Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro.

4.º A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Março de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga.*

## III — DESPACHOS

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

**Desp. 34/MDN/94.** — 1 — Nos termos do n.º 10.º da Port. n.º 1247/90, de 31-12, para o ano de 1994, são autorizados para satisfação das necessidades específicas dos ramos, dentro da globalidade dos militares na reserva a prestar serviço efectivo no âmbito das Forças Armadas, os quantitativos constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — Nos totais referidos não se encontram incluídos os militares abrangidos pelo n.º 3 do art. 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A proposta devidamente fundamentada, relativa ao ano de 1995, será remetida ao MDN até 31-10-94.

4 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 1-1-94.

14-2-94. — O Ministro da Defesa nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

## Anexo

## Mapa a que se refere o Desp. 34/MDN/94

| Postos | Ramos | | | Total |
|---|---|---|---|---|
| | Marinha | Exército | Força Aérea | |
| Oficiais generais | 7 | 9 | 3 | 19 |
| Oficiais superiores | 59 | 135 | 30 | 224 |
| Um tenente/capitão-subalterno | 20 | 95 | 20 | 135 |
| Sargentos | 25 | 210 | 40 | 275 |
| Praças | 15 | — | — | 15 |
| *Total* | 126 | 449 | 93 | 668 |

---

**Desp. 35/MDN/94.** — Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto na al. *f)* do art. 5.º do Dec.-Lei 421/93, de 28-12, definindo os termos em que é designado o representante dos estabelecimentos militares de ensino superior que deve integrar o Conselho do Ensino Superior, determino:

Os estabelecimentos militares de ensino superior são representados no Conselho do Ensino Superior pelos Comandantes da Escola Naval, da Academia Militar ou da Academia da Força Aérea, em regime de rotatividade e pela ordem por que estão indicados.

14-2-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 40/MDN/94.** — O Estatuto dos Militares das Forças Armadas determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes dos estados-maiores.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, ratificado pela Lei 27/91, de 17-7, e com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7, determino:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 1994, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho.

2 — As propostas, devidamente fundamentadas, relativas ao ano de 1995, serão remetidas ao Ministério até 31-10-94.

16-2-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, o Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

---

## Anexo ao Desp. 40/MDN/94

## Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes

| Ramo | Cursos | Admissões autorizadas |
|---|---|---|
| Marinha | Oficiais: | |
| | 1.º ano de formação geral comum (FGC) | 49 |
| | A admitir por concurso | 4 |
| | Sargentos | 41 |
| | Praças | 27 |
| Exército | Oficiais: | |
| | 1.º ano de formação geral comum (FGC) | 110 |
| | A admitir por concurso | 25 |
| | Sargentos | 178 |
| Força Aérea | Oficiais: | |
| | 1.º ano de formação geral comum (FGC) | 22 |
| | A admitir por concurso | 9 |

**Desp. 42/MDN/94.** — 1 — Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, almirante António Carlos Fuzeta da Ponte:

*a)* Ao abrigo do disposto no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, a competência para autorizar despesas com base no disposto no art. 20.º, n.º 1, al. *f)* e n.º 2, al. *f)*, no art. 21.º, al. *e)*, e no art. 22.º do mesmo diploma;

*b)* A competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 344-A/83, de 25-7, com a alteração introduzida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 21/84, de 14-1, para autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos demais organismos na sua directa dependência, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central;

*c)* A competência que me é conferida pela al. *b)* do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 136/87, de 19-3, para autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos demais organismos na sua directa dependência, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstas no Regime Cambial da Administração Central;

*d)* A competência que me é conferida pela al. *m)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da OTAN ou fora dela, desde que uns e outros decorrentes de programas estabelecidos;

*e)* A competência que me é conferida pela al. *n)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, para autorizar o licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar na sua directa dependência.

2 — As autorizações de despesa relativas a contruções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas anuais sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação da competência referida na al. *a)* do n.º 1 nos oficiais generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

21-2-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 43/MDN/94.** — Atento o meu despacho de 21-11-91 e sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, prorrogo, por um ano, a comissão do capitão-de-mar-e-guerra AN José Pedro Lopes Moreira no Gabinete de Ligação da Marinha junto da Navy International Logistics Control Office.

22-2-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

**Desp. 61/MDN/94.** — 1 — Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, almirante António Carlos Fuzeta da Ponte:

*a)* Ao abrigo do disposto no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, a competência para autorizar despesas com base no disposto no art. 20.º, n.º 1, al. *f)*, e n.º 2, al. *f)*, no art. 21.º, al. *e)*, e no art. 22.º do mesmo diploma;

*b)* A competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 344-A/83, de 25-7, com a alteração introduzida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 21/84, de 14-1, para autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos demais organismos na sua directa dependência, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

*c)* A competência que me é conferida pela al. *m)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da OTAN ou fora dela, desde que uns e outros decorrentes de programas estabelecidos;

*d)* A competência que me é conferida pela al. *n)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, para autorizar o licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar na sua directa dependência.

2 — As autorizações de despesas relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações, quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas anuais sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 nos oficias generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

5 — Fica revogado o meu Desp. 42/MDN/94, de 21-2.

15-3-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Despacho.** — Nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, e n.º 8 do Desp. 67/MDN/93, de 21-6, delego no chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique, brigadeiro António Gabriel Albuquerque Gonçalves, a competência para autorizar despesas até ao montante de 1 500 000$, com cumprimento de formalidades legais, e até 750 000$, com dispensa dessas formalidades.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 21-2-94.

1-3-94. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### Despacho n.º 31/94

*Assunto*: Dispositivo do CTA

Considerando que:

— A criação do Comando das Tropas Aerotransportadas no Exército, tornou necessário dispor de mais espaços físicos para instalar todas as suas Unidades e Órgãos, para além dos que já anteriormente integravam o Corpo de Tropas Pára-quedistas;

— A extinção da Base Aérea n.º 3 e a transferência das suas instalações para a administração do Exército, veio ao encontro desta necessidade, ainda que não esteja no momento preparada para receber todas as Unidades e Órgãos que lhe estão destinados necessitando de adaptações e melhoramentos;

— As restantes Unidades que constituem a Brigada Aerotransportada Independente (BAI) — GAC, ERec, BTrAA e CEng — ainda não estão levantadas.

Determino:

1. O Comando das Tropas Aerotransportadas (CTA), as Unidades e Órgãos que o integram serão distribuídos por três núcleos, assim localizados:

a. Comando (antiga Base Aérea n.º 3)

. CMD e EM do CTA
. CMD e EM da BAI
. 1.º BIAT/BAI
. BApSvc/BAI
. BCS/BAI
. CTm/BAI (inicialmente na AMSJ, até haver condições de instalação neste Comando).

b. Escola das Tropas Aerotransportadas (ETAT)

- CMD e EM da ETAT
- DI/ETAT
- 3.ª BIAT/BAI
- BApAerotrr/ETAT
- BCS/ETAT
- B Instr/ETAT
- C Selec TA/ETAT

c. Área Militar de São Jacinto (AMSJ)

- CMD e EM da AMSJ
- 2.ª BIAT/BAI
- CACar/BAI
- CMortPes/BAI (numa fase transitória).
- CCS/AMSJ
- CTm/BAI (a transferir para o Comando do CTA, após haver condições de instalação).

2. O CMD e EM do CTA manterá em Monsanto, nas anteriores instalações do CTP da Força Aérea, um Escalão Recuado, chefiado pelo Brigadeiro Comandante do CTA, o qual definirá a sua constituição e funcionamento, devendo prever como data limite da sua existência, 30 de Abril de 1994.

Os elementos que constituem este Escalão Recuado ficarão colocados no EME, com destino ao CTA/Tancos.

Lisboa, 8 de Março de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército *Octávio de Cerqueira Rocha*, General.

---

**Despacho n.º 34/94**

Assunto: Avaliação Individual de Brigadeiros

Considerando que:

A Portaria a regular a avaliação dos Brigadeiros, prevista no n.º 4 da Portaria n.º 361-A/91 (2ª Série), a que se refere o *D.R.* n.º 250 de 30 de Outubro de 1991, ainda não foi publicada.

Neste lapso de tempo não tem havido avaliações dos Brigadeiros, o que muito dificulta a sua apreciação para qualquer efeito, nomeadamente para efeitos de promoções.

Determino que:

1. A partir do corrente ano, e até à publicação da Portaria que regulará a matéria, passam a ser avaliados todos os Brigadeiros no activo.

2. Assim e transitoriamente a avaliação periódica será referida a 31 de Março e eleborada conforme modelo da Ficha de Avaliação Individual (FAI) em vigor, sendo utilizados os factores de avaliação aplicáveis a Coronel.

3. Para este efeito serão aplicadas as normas constantes do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), com as necessárias adaptações.

4. Apenas será preenchido um exemplar da FAI que, posteriormente, será enviado ao Gabinete do General Ajudante-General.

Lisboa, EME, 9 de Março de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

---

## DESPACHO N.º 39/94

*Assunto*: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no CIQ — Tavira, em 25 de Março de 1994 (Sexta-feira) pelas 08H45, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único — Atribuição da Grã-Cruz da Ordem Militar de Aviz.

Lisboa, 16 de Março de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerquira Rocha*, general.

### Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

**Desp. 3/DAMP/94/MC.** — Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general ajudante-general do Exército, subdelego no tenente-coronel do SGE NIM 50039911, António de Novais Henrique, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

*a*) Cartões de identificação;
*b*) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
*c*) Requirimentos solicitando certificados ou declarações;
*d*) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
*e*) Credenciais, excepto de oficiais generais.

14-3-94. — O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

**Despacho conjunto.** — Reconhecendo-se necessário reformular o Desp. conj. A-37/88-XI, de 16-3, que vem regulando o regime de abonos de alimentação e alojamento aos militares na frequência do curso do Instituto Superior Militar (ISM);

Considerando, quanto a alimentação, o disposto no Dec.-Lei 329-G/75, de 30-6, e no Desp. 122/MDN/92, de 29-9 (*DR*, 2.ª, 9126), e, quanto ao alojamento, o previsto na al. g) do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 44 941, de 28-3-63, e nos arts. 9.º e 10.º do Regulamento aprovado pelo Dec. 41 964, de 19-11-58:

Determina-se o seguinte:

1 — Os militares, durante a frequência do curso do ISM, serão abonados de alimentação por conta do Estado, nos termos do Dec.-Lei

329-G/75, de 30-6, e do Desp. 122/MDN/92, de 29-9, em espécie ou, quando tal não for possível, em dinheiro, mediante prévia autorização do CEME, no quantitativo anualmente fixado por portaria.

2 — Os mesmos militares serão abonados de alojamento por conta do Estado, nos termos do Dec.-Lei 44 941, de 28-3-63, e do Regulamento aprovado pelo Dec. 41 964, de 19-11-58, em espécie ou, quando tal se verificar impossível:

*a)* Substituirá o regime de abono de ajudas de custo regulado pelo Dec.-Lei 119/85, de 22-4, nos casos em que pela lei geral este abono seja devido;

*b)* Haverá lugar ao pagamento das despesas efectuadas com o alojamento, até ao limite das importâncias fixadas na tabela de ajudas de custo, devidas em circunstâncias similares, nos casos em que pela lei geral não é permitido o abono daquelas.

3 — É revogado o Desp. conj. A-37/88-XI, de 16-3, publicado no DR, 2.ª, 71, de 25-3-88.

11-3-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

---

## IV — DECLARAÇÕES

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

### Declaração n.º 24/94

Em execução da Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro, se publica que foram efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1993, aprovado pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro:

1 — Na despesa:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | |
| | | | | | | **02 — Ministério da Defesa Nacional** | | |
| | | | | | | **Investimentos do Plano** | | |
| | 11 | | | | | **Cultura** | | |
| | | 01 | | | | **SSF — Ampliação e remodelação do Museu Aquário Vasco da Gama (2.ª fase)** | | |
| | | | | 04.00.00 | | Transferências correntes: | | |
| | | | | 04.01.00 | | Administrações públicas: | | |
| | | | | 04.01.03 | | Serviços autónomos: | | |
| | | | 7.01.0 | | A | AVG ..... | — | 180 |
| | | | | 08.00.00 | | Transferências de capital: | | |
| | | | | 08.02.00 | | Administrações públicas: | | |
| | | | | 08.02.03 | | Serviços autónomos: | | |
| | | | 7.01.0 | | A | AVG ..... | — | 420 |
| | 12 | | | | | **Educação** | | |
| | | 01 | | | | **AM — Rede informática da Academia Militar** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.01.00 | | Bens duradouros: | | |
| | | | 3.02.0 | 02.01.04 | | Material de cultura..... | — | 60 |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 3.02.0 | 02.03.10 | | Outros serviços ..... | — | 720 |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 3.02.0 | 07.01.07 | | Material de informática..... | — | 1 320 |
| | | 02 | | | | **AM — Sistema de informação geocartográfica** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 3.02.0 | 02.03.02 | | Conservação de bens ..... | — | 360 |
| | | | 3.02.0 | 02.03.07 | | Transportes..... | — | 24 |
| | | | 3.02.0 | 02.03.10 | | Outros serviços ..... | — | 156 |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 3.02.0 | 07.01.07 | | Material de informática..... | — | 1 560 |
| | | 03 | | | | **CM — Reequipamento laboratorial do Colégio Militar** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.01.00 | | Bens duradouros: | | |
| | | | 3.02.0 | 02.01.04 | | Material de cultura..... | — | 1 187 |

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | |
| 50 | 12 | 04 | | | | **IMPE — Reequipamento laboratorial do IMPE** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 3.02.0 | 07.01.07 | | Material de informática | – | 918 |
| | | | 3.02.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 1 200 |
| | | 05 | | | | **CLAFA — Resp. esc. mil. elect. c/ meios didácticos** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.04.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 984 |
| | | 06 | | | | **CLAFA — Reapet. didáct. apoio ensino CFMTFA** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.04.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 1 200 |
| | 17 | | | | | **Defesa e protecção do ambiente** | | |
| | | 01 | | | | **DGM — Protecção do meio marinho — ENVIREG** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.03.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 1 200 |
| | 31 | | | | | **Transportes, comunicações e meteorologia** | | |
| | | 01 | | | | **DF — Remodelação e automatização da rede de sinalização marítima** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 8.06.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 12 000 |
| | | 02 | | | | **DIN — Sist. socorro segurança marítima** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 8.06.0 | 02.03.02 | | Conservação de bens | – | 3 000 |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 8.06.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 6 000 |
| | | 03 | | | | **DGM — Const. capitanias e postos marítimos** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.03.0 | 07.01.04 | | Construções diversas | – | 5 400 |
| | | | 2.03.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 600 |
| | | 04 | | | | **CLAFA — Desenvolv. capacid. busca ZEE salv. náufragos** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.04.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento | – | 4 800 |
| | 41 | | | | | **Investigação científica e desenvolvimento tecnológico** | | |
| | | 01 | | | | **SSF — Dinâmica ecológica** | | |
| | | | | 04.00.00 | | Transferências correntes: | | |
| | | | | 04.01.00 | | Administrações públicas: | | |
| | | | | 04.01.03 | | Serviços autónomos: | | |
| | | | 8.06.0 | | A | IH | – | 660 |

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | |
| 50 | 41 | 01 | | 08.00.00 | | Transferências de capital: | | |
| | | | | 08.02.00 | | Administrações públicas: | | |
| | | | | 08.02.03 | | Serviços autónomos: | | |
| | | | 8.06.0 | | A | IH ..... | – | 540 |
| | | 02 | | | | **SSF — Dinâmica costeira** | | |
| | | | | 04.00.00 | | Transferências correntes: | | |
| | | | | 04.01.00 | | Administrações públicas: | | |
| | | | | 04.01.03 | | Serviços autónomos: | | |
| | | | 8.06.0 | | A | IH ..... | – | 1 407 |
| | | | | 08.00.00 | | Transferências de capital: | | |
| | | | | 08.02.00 | | Administrações públicas: | | |
| | | | | 08.02.03 | | Serviços autónomos: | | |
| | | | 8.06.0 | | A | IH ..... | – | 4 593 |
| | | 03 | | | | **CLAFA — Gestão racion. cons. energia FA** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 2.04.0 | 02.03.10 | | Outros serviços ..... | – | 600 |
| | | 04 | | | | **CLAFA — Laboratório da Aeronáutica AFA** | | |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.04.0 | 07.01.03 | | Edifícios ..... | – | 2 400 |
| | | 05 | | | | **CLAFA — Centro de Simulação** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 2.04.0 | 02.03.10 | | Outros serviços ..... | – | 900 |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.04.0 | 07.01.07 | | Material de informática ..... | – | 1 116 |
| | 42 | | | | | **Informação científica e técnica** | | |
| | | 01 | | | | **SCE — Processamento digital de imag. satélite** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.02 | | Conservação de bens ..... | – | 1 080 |
| | | | 2.02.0 | 02.03.10 | | Outros serviços ..... | – | 150 |
| | | | | 07.00.00 | | Aquisição de bens de capital: | | |
| | | | | 07.01.00 | | Investimentos: | | |
| | | | 2.02.0 | 07.01.08 | | Maquinaria e equipamento ..... | – | 2 130 |
| | | 02 | | | | **SCE — Base de dados geográficos de média escala** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.02 | | Conservação de bens ..... | – | 1 140 |
| | | | | | | *Total do Ministério 02* ..... | – | 60 000 |

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1993. — Pela Directora, o Chefe de Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro.*

## V — PROTOCOLOS

### PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E O ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

No âmbito do desenvolvimento da cooperação permanente entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Emprego e Segurança Social, estabelece o despacho conjunto publicado no *DR* II série de 92.07.24 um conjunto de normas sobre informação e orientação profissional contemplando actividades conducentes a uma intervenção integrada das áreas do Emprego e da Formação Profissional por forma a garantir a unidade e coerência global ao projecto de carreira profissional dos jovens que prestem serviço militar, em regime de voluntariado e contrato, e preparar a sua passagem à vida civil e integração no mercado do trabalho.

É de fundamental importância a formação profissional desenvolvida pelos Ramos das Forças Armadas, bem como a respectiva avaliação técnico-pedagógica, uma vez que responde às necessidades no plano militar e corresponde também a um complemento de qualificações académicas e profissionais para os jovens que ingressam nas carreiras militares curtas, pelo que se torna necessário identificar as especializações que tenham correspondência directa no mercado de trabalho e as que necessitam de complementaridade para poderem ser qualificantes.

Assim, considerando a existência na Área de Santa Margarida de estruturas vocacionadas para a Formação Profissional, designadamente as Escolas Práticas de Engenharia e do Serviço de Material;

Tendo em conta a necessidade de tomar as medidas adequadas a uma fácil integração no mercado de emprego de jovens que terminem as suas carreiras militares;

Considerando o carácter deste processo em defesa dos valores do País e a possibilidade de rentabilizar os recursos postos à disposição do Estado-Maior do Exército e do Instituto do Emprego e Formação Profissional;

É celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional como primeiro outorgante e o Estado-Maior do Exército como segundo outorgante, o seguinte protocolo:

#### Cláusula I

O Instituto do Emprego e Formação Profissional em representação do Ministério do Emprego e da Segurança Social, e o Estado-Maior do Exército em representação do Ministério da Defesa Nacional, entidades

a designar neste protocolo respectivamente por IEFP e EME, obrigam-se a desenvolver esforços para dinamização, financiamento e funcionamento da formação profissional na Área de Santa Margarida.

## Cláusula II

Compete ao IEFP prestar o apoio técnico-pedagógico e colaborar com o EME, na organização e funcionamento dos três cursos já a decorrer, Técnicos de Contabilidade, Técnicos de Contrução Civil e Técnicos Administrativos, bem como em outros cinco cursos, prioritariamente, Electrónica, Mecânica Automóvel e Hotelaria/Restauração, que deverão ser lançados no corrente ano, de acordo com as necessidades de formação profissional levantadas no contigente de militares em RV e RC da Área.

## Cláusula III

1. Será da responsabilidade do IEFP a preparação e cedência de recursos didácticos necessários aos cursos, bem como o pagamento das despesas inerentes ao funcionamento dos mesmos em conformidade com as regras e limites orçamentais que vierem a ser definidos nos termos da cláusula VII.

2. Compete também ao IEFP colaborar e apoiar na organização de sessões de informação e orientação profissional e colocar à disposição do EME vagas nos cursos que se desenvolvem nos Centros e Pólos de Formação Profissional de que dispõe na região.

## Cláusula IV

Será encargo do EME disponibilizar instalações para o funcionamento dos cursos, através das Unidades onde estes se realizem, providenciar pela instalação do equipamento que para esse fim vier a ser fornecido e garantir a conservação, reparação e limpeza das instalações a utilizar.

## Cláusula V

Compete ao EME com o apoio do IEFP:

1. Estudar e apresentar propostas concretas para estabelecer espaços de formação profissional na Escola Prática de Engenharia em Tancos — para a área profissional de construção civil — e na Escola Prática de

Serviço de Material no Entroncamento — para a área de reparação e manutenção de material auto.

2. Estudar e apresentar uma proposta concreta para implementar uma estrutura fixa e polivalente de formação profissional no Campo Militar de Santa Margarida, que permita completar a formação dos militares iniciada nas Escolas Práticas e outros Centros de Instrução do Exército, bem como realizar cursos intensivos que venham, no futuro, a substituir os agora iniciados ao abrigo deste protocolo.

**Cláusula VI**

Compete em conjunto ao EME e ao IEFP estudar e propor a forma de tornar extensível a alunos civis a frequência de cursos e acções de formação a realizar nas estruturas referidas nos n.º 1 e 2 da cláusula anterior.

**Cláusula VII**

Compete em conjunto ao IEFP e ao EME proceder à elaboração de proposta de orçamento, destinada ao Ministério da Defesa Nacional para efeito de definição do processo de financiamento, necessário à execução das acções de formação profissional, objecto deste protocolo, designadamente para adaptação de instalações, aquisição de equipamentos e funcionamento dos cursos.

**Cláusula VIII**

1. Os equipamentos a instalar nas Escolas Práticas ou no Campo Militar de Santa Margarida, destinados a acções de formação profissional, são património do Exército, que assegura a sua manutenção e operacionalidade.

2. O Exército é fial depositário dos equipamentos que, eventualmente, o IEFP venha a ceder por empréstimo, obrigando-se a tomar as providências adequadas à sua manutenção e operacionalidade.

3. Os equipamentos referidos no número anterior serão devolvidos ao IEFP logo que se mostrem desnecessários e o Exército não opte pela sua aquisição.

## Cláusula IX

1. O acompanhamento das actividades de formação profissional na Área de Santa Margarida e estudo dos resultados deste projecto, visando a sua expansão a nível nacional em conformidade com o Plano Geral de Formação Profissional compete a uma Comissão Paritária, a nomear pelos outorgantes.

2. A Comissão Paritária reúne mensalmente ou sempre que for julgado necessário por qualquer das partes, devendo, além de apresentar as propostas que considere necessárias, proceder à elaboração de relatórios semestrais destinados aos outorgantes, para futura informação dos membros do Governo da tutela.

## Cláusula X

Os formandos do Exército, que concluírem com aproveitamente os cursos, serão avaliados em condições idênticas às que presidem à formação profissional ministrada pelo IEFP, sendo-lhes concedida a qualificação respectiva, através da emissão de um certificado de formação profissional, no âmbito do Sistema de Certificação Profissional.

## Cláusula XI

O presente protocolo produz efeitos a partir da sua assinatura pelos outorgantes, vigorando por um período inicial de três anos, tacitamente prorrogado, por idêntico período, se qualquer das partes o não denunciar, por escrito, com a antecedência mínima de 120 dias sobre o termo do período que então vigore.

## Cláusula XII

As normas de funcionamento e de acompanhamento técnico e pedagógico da formação profissional, na Área de Santa Margarida, serão elaboradas no âmbito da Comissão Paritária, devendo ser concluídas no prazo de seis meses, após a assinatura deste protocolo, vindo a constituir-se em seu anexo.

Santa Margarida, 23 de Fevereiro de 1994. — O Primeiro Outorgante, Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, O Presidente, *Dr. Acácio Catarino.* — O Segundo Outorgante, Pelo Estado-Maior do Exército,

O Cmdt da Instrução do Exército, *J. Chito Rodrigues*, general. — Homologação — O Ministro da Defesa Nacional, *Dr. Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro do Emprego e Segurança Social, *Eng.º José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Está conforme:

**O Ajudante-General**

*Álvaro Pereira Bonito*, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1994

# SUPLEMENTO

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

## DESPACHO

Por despacho do general Vice-CEME de 18MAR94 se publica um «Estudo Orientador» dos trabalhos em desenvolvimento no Exército relativo à Genealogia e Património Histórico dos Corpos Militares (Órgãos Superiores do Exército).

# ÍNDICE


## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO — pp. 1-4

— Estado-Maior 3 (III)
— Estado-Maior do Exército 1 (I), 2, 3, 4 (III)
— Estado-Maior do Exército 2 (III)
— Estado-Maior General 1 (I) 2, 3 (III)
— Estado-Maior Imperial 3, 4 (III)

## INSPECÇÃO-GERAL DO EXÉRCITO — pp. 5-6

— Inspecção-Geral do Exército 5 (I), 6 (II)
— Inspecção Superior de Administração do Exército 6 (II)

## DIRECÇÃO DA ARMA DE INFANTARIA — pp. 7-9

— Comando-Geral da Arma de Infantaria 8 (III)
— Comissão Consultiva de Infantaria 8 (III)
— Direcção da Arma de Infantaria 7 (I), 8, 9 (III)
— Direcção Geral dos Serviços de Infantaria 8 (III)
— Direcção de Infantaria 8, 9 (III)
— Inspecção Geral de Infantaria 8 (III)

## DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA — pp. 10-12

— Comando Geral de Artilharia 11, 12 (III)
— Comissão Consultiva de Artilharia 11 (III)
— Comissão Permanente de Artilharia 11 (III)
— Direcção da Arma de Artilharia 10 (I), 11, 12 (III)
— Direcção de Artilharia 12 (III)
— Direcção Geral de Artilharia 11 (III)
— Direcção Geral do Serviço de Artilharia 12 (III)

## DIRECÇÃO DA ARMA DE CAVALARIA — pp. 13-16

— Chefia do Serviço de Preboste 14 (II)
— Comando Geral da Arma de Cavalaria 15 (III)

— Comissão Consultiva de Cavalaria 15 (III)
— Direcção da Arma de Cavalaria 13 (I), 14 (II), 15, 16 (III)
— Direcção de Cavalaria 15, 16 (III)
— Direcção Geral dos Serviços de Cavalaria 15 (III)
— Inspecção Geral de Cavalaria 15 (III)

**DIRECÇÃO DA ARMA DE ENGENHARIA — pp. 17-19**

— Comando do Corpo de Engenheiros 18 (III)
— Comando Geral de Engenharia 18 (III)
— Comissão Consultiva de Engenharia 18 (III)
— Direcção da Arma de Engenharia 17 (I), 18, 19 (III)
— Direcção de Engenharia 19 (III)
— Direcção Geral da Arma de Engenharia 18 (III)
— Direcção Geral do Serviço de Engenharia 18 (III)

**DIRECÇÃO DA ARMA DE TRANSMISSÕES — pp. 20-21**

— Direcção da Arma de Transmissões 20, 21 (I)
— Direcção do Serviço Telegráfico de Guarnição e dos Pombais Militares 20 (I)
— Inspecção do Serviço Telegráfico de Guarnição, de Aerostação e Pombais Militares 20 (I)
— Inspecção do Serviço Telegráfico Militar 20 (I)
— Inspecção dos Telégrafos Militares 20 (I)
— Inspecção das Tropas de Comunicações 21 (I)
— Inspecção das Tropas de Transmissões 21 (I)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO — pp. 22-23**

— Chefia do Serviço de Educação Física 23 (III)
— Direcção do Serviço de Educação Física do Exército 22 (I), 23 (III)
— Inspecção Geral de Educação Física do Exército 23 (III)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS — pp. 24-25**

— Chefia do Serviço de Orçamento e Administração 25 (III)
— Chefia do Serviço de Verificação de Contas e Inspecção Administrativa 25 (III)
— Direcção do Serviço de Administração 25 (III)
— Direcção do Serviço de Finanças 24 (I), 25 (III)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE FORTIFICAÇÕES E OBRAS DO EXÉRCITO — pp. 26-27**

— Chefia do Serviço de Obras do Exército 27 (III)
— Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército 26 (I), 27 (III)
— Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares 27 (III)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO HISTÓRICO-MILITAR — p. 28**

— Direcção do Serviço Histórico-Militar 28 (I)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO EXÉRCITO — p. 29**

— Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército 29 (I)
— Direcção do Serviço de Informática do Exército 29 (I)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE INTENDÊNCIA — pp. 30-31**

— Comissão Consultiva de Administração Militar 30 (I)
— Direcção de Administração Militar 30 (I)
— Direcção do Serviço de Administração Militar 30, 31 (I)
— Direcção do Serviço de Intendência 30, 31 (I)
— Direcção Superior dos Serviços de Administração Militar 30 (I)
— Inspecção Geral dos Serviços Administrativos do Exército 30 (I)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA — p. 32**

— Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina 32 (I)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE MATERIAL — pp. 33-34**

— Comissão Automobilística Militar 34 (I)
— Direcção do Serviço de Material 33 (I), 34 (V)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL — p. 35**

— Direcção do Serviço de Pessoal 35 (I)

**DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE — pp. 36-37**

— Chefia da Repartição de Saúde do Exército 36 (I)
— Chefia do Serviço de Saúde Militar 36 (I)
— Comissão Consultiva de Saúde Militar 36 (I)
— Direcção do Corpo e Serviço de Saúde do Exército 36 (I)
— Direcção do Serviço de Saúde Militar 36, 37 (I)
— Direcção do Serviço de Saúde e Veterinária 37 (I)

**DIRECÇÃO DE TRANSPORTES — pp. 38-39**

— Chefia do Serviço de Transportes 38 (I)
— Comissão Automobilista Militar 39 (III)
— Direcção do Serviço Automóvel Militar 39 (III)
— Direcção do Serviço de Transportes 38 (I)
— Direcção de Transportes 38 (I), 39 (III)
— Inspecção do Serviço Automóvel do Exército 38 (I)

**CHEFIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA — p. 40**

— Chefia do Serviço de Assistência Religiosa 40 (I)

**CHEFIA DO SERVIÇO CARTOGRÁFICO DO EXÉRCITO — p. 41**

— Chefia do Serviço Cartográfico do Exército 41 (I)
— Chefia dos Serviços Cartográficos do Exército 41 (I)

**CHEFIA DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO — p. 42**

— Chefia do Serviço Geral do Exército 42 (I)

**CHEFIA DO SERVIÇO DE MATERIAL DE INSTRUÇÃO — p. 43**

— Chefia do Serviço de Material de Instrução 43 (I)
— Repartição de Métodos e de Auxiliares de Instrução 43 (I)

**CHEFIA DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DAS TRANSMISSÕES — p. 44**

— Gabinete de Cifra 44 (I)
— Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões 44 (I)

**QUARTÉIS-GENERAIS — pp. 45-72**

— Governo das Armas da Corte e Província da Estremadura 52 (III)
— Governo das Armas da Província do Alentejo 62 (III)
— Governo das Armas da Província da Beira 46 (III)
— Governo das Armas da Província de Entre Douro e Minho 55 (III)
— Governo das Armas da Província da Estremadura 52 (III)
— Governo das Armas da Província do Minho 55 (III)
— Governo das Armas da Província de Trás-os-Montes 56 (III)
— Governo das Armas do Reino do Algarve 63 (III)
— Quartel General do Comando Central dos Açores 67 (I)
— Quartel General do Comando Central da Madeira 71 (I)
— Quartel General do Comando Militar dos Açores 67, 68 (I)
— Quartel General do Comando Militar da Madeira 71 (I)
— Quartel General do Comando Ocidental dos Açores 70 (II)
— Quartel General do Comando Oriental dos Açores 69 (II)
— Quartel General do Comando Territorial Independente dos Açores 68 (I)
— Quartel General do Comando Territorial Independente da Madeira 72 (I)

— Quartel General da 1.ª Divisão Militar 51 (I)
— Quartel General da 2.ª Divisão Militar 48 (III)
— Quartel General da 3.ª Divisão Militar 53, 54 (I)
— Quartel General da 4.ª Divisão Militar 57, 64 (III)
— Quartel General da 5.ª Divisão Militar 45 (I), 58 (III) 67 (I)
— Quartel General da 6.ª Divisão Militar 47, 59 (III)
— Quartel General da 7.ª Divisão Militar 48, 64 (III)
— Quartel General da 8.ª Divisão Militar 60, 66 (III)
— Quartel General da 9.ª Divisão Militar 71 (I)
— Quartel General da 10.ª Divisão Militar 67, 68 (I)
— Quartel General da 1.ª Divisão Militar Territorial 51 (I)
— Quartel General da 2.ª Divisão Militar Territorial 48 (III)
— Quartel General da 3.ª Divisão Militar Territorial 53 (I)
— Quartel General da 4.ª Divisão Militar Territorial 64 (III)
— Quartel General da 5.ª Divisão Militar Territorial 45 (I)
— Quartel General do Governo Militar dos Açores 68 (I)
— Quartel General do Governo Militar de Lisboa 51 (I)
— Quartel General do Governo Militar da Madeira 71 (I)
— Quartel General da 1.ª Região Militar 53 (I)
— Quartel General da 2.ª Região Militar 45 (I)
— Quartel General da 3.ª Região Militar 49, 61 (III)
— Quartel General da 4.ª Região Militar 64, 65 (III)
— Quartel General da Região Militar de Coimbra 45 (I)
— Quartel General da Região Militar do Centro 45 (I), 46, 47, 48, 49, 50 (III)
— Quartel General da Região Militar de Évora 61 (III)
— Quartel General da Região Militar de Lisboa 51 (I), 52 (III)
— Quartel General da Região Militar do Norte 53, 54 (I), 55, 56, 57, 58, 59, 60 (III)
— Quartel General da Região Militar do Porto 53 (I)
— Quartel General da Região Militar do Sul 61 (I), 62, 63, 64, 65 66 (III),
— Quartel General da Região Militar de Tomar 50 (III)
— Quartel General da Sub-divisão Militar do Funchal 71 (I)
— Quartel General da Sub-divisão Militar da Horta 70 (II)
— Quartel General da Sub-divisão Militar de Ponta Delgada 69 (II)
— Quartel General da Zona Militar dos Açores 67, 68 (I), 69, 70 (II)
— Quartel General da Zona Militar da Madeira 71, 72 (I)

**CENTRO FINANCEIRO DO EXÉRCITO — p. 73**

— Centro Financeiro do Exército 73 (I)

**CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA GERAL — p. 74**

— Centro de Gestão Financeira Geral 74 (I)

**CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA LOGÍSTICA — p. 75**

— Centro de Gestão Financeira da Logística 75 (I)

**COMANDO DA 1.ª BRIGADA MISTA INDEPENDENTE — p. 76**

— Comando da 1.ª Brigada Mista Independente 76 (I)

**INSPECÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DO EXÉRCITO — p. 77**

— Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército 77 (I)

**DESTACAMENTO DO FORTE DO ALTO DO DUQUE — p. 78**

— Destacamento do Forte do Alto do Duque 78 (I)

# QUADROS

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Estado-Maior do Exército | Lisboa | Estado-Maior do Exército<br>1835<br>Lisboa | Estado-Maior do Exército<br>1835<br>Lisboa | Dec. 20MAR1835<br>OD 18 - 20MAR1835<br>pág. 3 |
| | | | | Estado-Maior General<br>1863<br>Lisboa | Dec. 21DEZ1863<br>OE 53 - 31DEZ1863<br>pág. 7 |
| | | | | Estado-Maior do Exército<br>1911<br>Lisboa | Dec. 26MAI1911<br>OE 11 - 1ª Série - 26MAI1911<br>pág. 580 |
| | | | | Estado-Maior do Exército (*)<br>1926<br>Lisboa | Dec. 11856 - 5JUL1926<br>OE 8 - 1ª Série - 12JUL1926<br>pág. 367 |
| | | | | Estado-Maior do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564 - 7OUT1959<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 602 |

(*) - Através deste Decreto, o Estado-Maior fica compreendido no Ministério da Guerra

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Estado-Maior do Exército | Estado-Maior General<br>1824<br>Lisboa (extinto) | Estado-Maior do Exército<br>1763<br>Lisboa | Carta de Lei de 9JUL1763 |
| | | | Estado-Maior dos Exércitos<br>1809<br>Lisboa | Dec. 12DEZ1809<br>Almanaque de Lisboa para o ano de 1814 |
| | | | Estado-Maior General<br>1823<br>Lisboa | Dec. 10JUN1823 |
| | | | Estado-Maior General<br>1824<br>Lisboa (extinto) | Dec. 9MAI1824 |
| | | Estado-Maior General<br>1834<br>Lisboa (extinto) | Estado-Maior General<br>1828<br>Lisboa | Dec. 27MAI1828 |

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Heranças | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | | | Estado-Maior General<br>1834<br>Lisboa (extinto) | Convenção de Évora-Monte<br>26MAI1834 |
| | | Estado-Maior Imperial<br>1834<br>Lisboa (extinto) | Estado-Maior<br>1829<br>Angra | OD 15 - 17JUL1829 |
| | | | Estado-Maior Imperial<br>1832<br>Angra | Carta Régia 7MAR1832<br>OD 157 - 8MAR1832 |
| | | | Estado-Maior Imperial<br>1832<br>Ponta Delgada | Ofício 28ABR1832<br>OD 173 - 28ABR1832<br>pág. 197 |
| | | | Estado-Maior Imperial<br>1832<br>Porto | Dec. 12JUL1832<br>OD 188 - 11JUL1832<br>pág. 221 |
| | | | Estado-Maior Imperial<br>1833<br>Lisboa | Dec. 14AGO1833<br>OD 14AGO1833<br>s.pág. |

## QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | | | Estado-Maior Imperial<br>1834<br>Lisboa (extinto) | Dec. 25SET1834<br>OD 1 - 6OUT1834<br>pág. 1 |

## QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Inspecção Geral do Exército | Lisboa | Inspecção Geral do Exército<br>1959<br>Lisboa | Inspecção Geral do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 601 |

## QUADRO II - DIRECÇÕES COM INTEGRAÇÕES

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Integrações | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Inspecção-Geral do Exército | Inspecção Superior da Administração do Exército<br>1959 (Integrada)<br>Lisboa | Inspecção Superior da Administração do Exército<br>1926<br>Lisboa | Dec. 11856<br>OE 8 - 1ª Série - 1JUL1926<br>pág. 369 |
| | | | Inspecção Superior da Administração do Exército<br>1959 (Integrada)<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 601 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Infantaria | Lisboa | Direcção da Arma de Infantaria<br>1926<br>Lisboa | Direcção da Arma de Infantaria<br>1926<br>Lisboa | Dec-Lei 11856<br>OE 8 - 1ª Série - 1JUL1926<br>págs. 330, 331, 371 |

## QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Infantaria<br>Lisboa | Comando Geral da Arma de Infantaria<br>1899<br>Lisboa (extinto) | Comissão Consultiva de Infantaria<br>1863<br>Lisboa | Dec. 21DEZ1863<br>OE 53 - 1ª Série - 31DEZ1863<br>pág. 15 |
| | | | Inspecção Geral de Infantaria<br>1884<br>Lisboa | Dec-Lei 3ØOUT1884<br>OE 20 - 1ª Série - 31OUT1884<br>pág. 404 |
| | | | Comando Geral da Arma de Infantaria<br>1895<br>Lisboa | Dec. 12 - 24JAN1895<br>OE 3 - 1ª Série - 19JAN1895<br>pág. 189 |
| | | | Comando Geral da Arma de Infantaria<br>1899<br>Lisboa (extinto) | Dec. 7SET1899<br>OE 9 - 1ª Série - 11SET1899<br>pág. 297 |
| | | Direcção de Infantaria<br>1911 | Direcção Geral dos Serviços de Infantaria<br>1901 | Dec. 14NOV1901<br>OE 16 - 1ª Série - 16NOV1901<br>pág. 364 |

## QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTORICO

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | | | Direcção de Infantaria<br>1907<br>Lisboa | Dec. 11ABR1907<br>OE 6 - 1ª Série - 13ABR1907<br>pág. 574 |
| | | | Direcção de Infantaria<br>1911 (extinta)<br>Lisboa | Dec. 25MAI1911<br>OE 11 - 1ª Série - 26MAI1911<br>pág. 618 |

## QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Artilharia | Lisboa | Direcção da Arma de Artilharia<br>1926 | Direcção da Arma de Artilharia<br>1926 | Dec-Lei 11856<br>OE 8 - 1ª Série - 1JUL1926<br>págs.. 330, 331, 371 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Artilharia<br>Lisboa | Comando Geral de Artilharia<br>1899<br>Lisboa (extinto) | Comissão Permanente de Artilharia<br>1849<br>Lisboa | Dec. 20DEZ1849<br>OE 3 - 9JAN1850<br>pág. 23 |
| | | | Comissão Consultiva de Artilharia<br>1863<br>Lisboa | Dec. 21DEZ1863<br>OE 53 - 1ª Série - 31DEZ1863<br>pág. 15 |
| | | | Direcção Geral de Artilharia<br>1869<br>Lisboa | Dec. 13DEZ1869<br>OE 68 - 1ª Série - 18DEZ1869<br>p. 640 |
| | | | Comando Geral de Artilharia<br>1884<br>Lisboa | Dec-Lei 31OUT1884<br>OE 20 - 1ª Série - 31OUT1884<br>pág. 393 |
| | | | Comando Geral de Artilharia<br>1899<br>Lisboa | Dec. 7OUT1899<br>OE 9 - 1ª Série - 11SET1899<br>pág. 297 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | | Direcção de Artilharia<br>1911<br>Lisboa (extinta) | Direcção Geral do Serviço de Artilharia<br>1899<br>Lisboa | Dec. 7OUT1899<br>OE 9 – 1ª Série - 11SET1899<br>Pág. 237 |
| | | | Direcção de Artilharia<br>1907<br>Lisboa | Dec. 11ABR1907<br>OE 6 - 1ª Série - 13ABR1907<br>pág. 577 |
| | | | Direcção de Artilharia<br>1911<br>Lisboa (extinta) | Dec. 25MAI1911<br>OE 11 - 1ª Série - 26MAI1911<br>pág. 614 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Cavalaria | Lisboa | Direcção da Arma de Cavalaria<br>1926<br>Lisboa | Direcção da Arma de Cavalaria<br>1926<br>Lisboa | Dec-Lei 11856<br>OE 8 - 1ª Série - 1JUL1926<br>págs. 330, 331, 372 |

## QUADRO II - DIRECÇÕES COM INTEGRAÇÕES

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Integrações | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Cavalaria | Chefia do Serviço de Preboste<br>1984<br>Lisboa | Chefia do Serviço de Preboste<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 626 |
| | | | Chefia do Serviço de Preboste<br>1984 (Extinta)<br>Lisboa | Dec-Lei 228/84 - 10JUL1984<br>OE 7 - 1ª Série - 31JUL1984<br>pág. 270 |

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Cavalaria<br>Lisboa | Comando Geral da Arma de Cavalaria<br>1899<br>Lisboa (extinto) | Comissão Consultiva de Cavalaria<br>1863<br>Lisboa | Dec. 21DEZ1863<br>OE 53 - 1ª Série - 31DEZ1863<br>pág. 15 |
| | | | Inspecção Geral de Cavalaria<br>1884<br>Lisboa | Dec-Lei 30OUT1884<br>OE 20 - 1ª Série - 31OUT1884<br>pág. 400 |
| | | | Comando Geral da Arma de Cavalaria<br>1895<br>Lisboa | Dec. 12 - 24JAN1895<br>OE 3 - 1ª Série - 19JAN1895<br>pág. 194 |
| | | | Comando Geral da Arma de Cavalaria<br>1899<br>Lisboa (extinta) | Dec. 7SET1899<br>OE 9 - 1ª Série - 11SET1899<br>pág. 297 |
| | | Direcção de Cavalaria<br>1911 (Extinta)<br>Lisboa | Direcção Geral dos Serviços de Cavalaria<br>1901<br>Lisboa | Dec. 14NOV1901<br>OE 16 - 1ª Série - 16NOV1901<br>pág. 361 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | | | Direcção de Cavalaria<br>1907<br>Lisboa | Dec. 11ABR1907<br>OE 6 - 1ª Série - 13ABR1907<br>pág. 576 |
| | | | Direcção de Cavalaria<br>1911 (Extinta)<br>Lisboa | Dec. 25MAI1911<br>OE 19 - 1ª Série - 26MAI1911<br>pág. 614 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Engenharia | Lisboa | Direcção da Arma de Engenharia<br>1926<br>Lisboa | Direcção da Arma de Engenharia<br>1926<br>Lisboa | Dec. 11856<br>OE 8 - 1ª Série - 12JUL1926<br>pág. 373 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Engenharia | Direcção de Engenharia<br>1911<br>Lisboa (extinta) | Comando do Corpo de Engenheiros<br>1849<br>Lisboa | Dec. 20DEZ1849<br>OE 3 - 1ª Série - 9JAN1850<br>pág. 13 |
| | | | Comissão Consultiva de Engenharia<br>1863<br>Lisboa | Dec. 20DEZ1863<br>OE 53 - 1ª Série - 31DEZ1863<br>pág. 15 |
| | | | Direcção Geral da Arma de Engenharia<br>1869<br>Lisboa | Dec. 13DEZ1869<br>OE 68 - 1ª Série - 18DEZ1869<br>pág. 622 |
| | | | Comando Geral de Engenharia<br>1884<br>Lisboa | Dec. 3ØOUT1884<br>OE 20 - 31OUT1884<br>pág. 385 |
| | | | Direcção Geral do Serviço de Engenharia<br>1899<br>Lisboa | Dec. 7SET1899<br>OE 9 - 1ª Série - 11SET1899<br>pág. 228 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | | | Direcção de Engenharia<br>1907<br>Lisboa | Dec. 11ABR1907<br>OE 6 - 1ª Série - 13ABR1907<br>pág. 578 |
| | | | Direcção de Engenharia<br>1911<br>Lisboa (extinta) | Dec. 25MAI1911<br>OE 11 - 1ª Série - 26MAI1911<br>pág. 592 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção da Arma de Transmissões | Lisboa | Direcção do Serviço Telegráfico de Guarnição e dos Pombais Militares<br>1888<br>Lisboa | Direcção do Serviço Telegráfico de Guarnição e dos Pombais Militares<br>1888<br>Lisboa | Dec. 5JUL1888<br>OE 22 - 1ª Série - 8SET1888<br>pág. 544 |
| | | | | Inspecção do Serviço Telegráfico de Guarnição, de Aerostação e Pombais Militares<br>1899<br>Lisboa (1) | Dec. 7SET1899<br>OE 9 - 1ª Série - 11SET1899<br>pág. 234 |
| | | | | Inspecção dos Telégrafos Militares (2)<br>1900<br>Lisboa | Dec. 12DEZ1900<br>OE 21 - 1ª Série - 15DEZ1900<br>pág. 563 |
| | | | | Inspecção do Serviço Telegráfico Militar<br>1911<br>Lisboa | Dec. 25MAI1911<br>OE 11 - 1ª Série - 26MAI1911<br>pág. 596 |

(1) - Esta Inspecção é dependente da Direcção Geral do Serviço de Engenharia

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | | | | Inspecção das Tropas de Comunicações<br>1926<br>Lisboa (1) | Dec. 12161<br>OE 10 - 1ª Série - 31AGO1926<br>pág. 537 |
| | | | | Inspecção das Tropas de Transmissões<br>1946<br>Lisboa | Dec. 13FEV1946<br>OE 4 - 1ª Série - 20JUL1946<br>pág. 194 |
| | | | | Direcção da Arma de Transmissões<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 633 |

(1) - Esta Inspecção depende da Direcção da Arma de Engenharia

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Educação Física do Exército | Lisboa | Direcção do Serviço de Educação Física do Exército<br>1977<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Educação Física do Exército<br>1977<br>Lisboa | Dec-Lei 176/77<br>OE 5, 1ª Série - 31MAI1977<br>pág. 276 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Educação Física do Exército<br>Lisboa | Chefia do Serviço de Educação Física<br>1977<br>Lisboa | Inspecção Geral de Educação Física do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 628 |
| | | | Chefia do Serviço de Educação Física<br>1976<br>Lisboa | Dec-Lei 949/76<br>OE 12 - 1ª Série - 31DEZ1976<br>pág. 706 |
| | | | Chefia do Serviço de Educação Física<br>1977 (extinta)<br>Lisboa | Dec-Lei 176/77<br>OE 5 - 1ª Série - 31MAI1977<br>pág. 276 |

QUADRO 1 - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Finanças | Lisboa | Direcção do Serviço de Finanças<br>1978<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Finanças<br>1978<br>Lisboa | Port. 444/78<br>OE 8, 1ª Série, 31AGO1978<br>p. 492 |

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Finanças<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Administração<br>1978 (Extinta)<br>Lisboa | Chefia do Serviço de Orçamento e Administração<br>1959<br>Lisboa | Dec.Lei 42564<br>OE 8, 1ª Série, 19NOV1959<br>pp. 653 e 655 |
| | | | Chefia do Serviço de Verificação de Contas e Inspecção Administrativa<br>1959<br>Lisboa | |
| | | | Direcção do Serviço de Administração<br>1970<br>Lisboa | Dec.Lei 671/70 - 31DEZ1970<br>OE 12, 1ª Série, 31DEZ1970<br>p. 496 |
| | | | Direcção do Serviço de Administração<br>1978<br>Lisboa (Extinta) | Port. 444/78<br>OE 8, 1ª Série, 31AGO1978<br>p. 492 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército | Lisboa | Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército<br>1978<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército<br>1978<br>Lisboa | Dec-Lei 283/78<br>OE 9 - 1ª Série - 3ØOUT1978<br>pág. 543 |

QUADRO III – HERANÇAS DE ATRIBUIÇÕES HISTÓRICAS

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército<br>Lisboa | Chefia do Serviço de Obras do Exército-to<br>1978<br>Lisboa (extinta) | Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 652 |
| | | | Chefia do Serviço de Obras do Exército<br>1976<br>Lisboa | Dec-Lei 949/76, 31DEZ1976<br>OE 12 - 1ª Série - 31DEZ1976<br>pág. 705 |
| | | | Chefia do Serviço de Obras do Exército<br>1978<br>Lisboa (extinta) | Dec-Lei 283/78<br>OE 9 - 1ª Série - 30SET1978<br>pág. 543 |

## QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço Histórico-Militar | Lisboa | Direcção do Serviço Histórico-Militar 1959 Lisboa | Direcção do Serviço Histórico-Militar 1959 Lisboa | Dec-Lei 42564, 7OUT1959 OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959 pág. 623 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Informática do Exército | Lisboa | Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército<br>1959<br>Lisboa | Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 657 |
| | | | | Direcção do Serviço de Informática do Exército<br>1975<br>Lisboa | Dec-Lei 329-B/75<br>OE 6 - 1ª Série - 30JUN1975<br>pág. 272 |

QUADRO 1 - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Intendência | Lisboa | Comissão Consultiva de Administração Militar | Comissão Consultiva de Administração Militar<br>1863<br>Lisboa | Dec. 21DEZ1863<br>OE 53, 31DEZ1863<br>p. 15 |
| | | | | Direcção do Serviço de Administração Militar<br>1869<br>Lisboa | Dec. 11DEZ1869<br>OE 68, 18DEZ1869<br>p. 667 |
| | | | | Direcção Superior dos Serviços de Administração Militar<br>1899<br>Lisboa | Dec. 7SET1899<br>OE 9, 1ª Série, 11SET1899<br>p. 262 |
| | | | | Direcção de Administração Militar<br>1907<br>Lisboa | Dec. 11ABR1907<br>OE 6, 1ª Série, 13ABR1907<br>p. 579 |
| | | | | Inspecção Geral dos Serviços Administrativos do Exército<br>1911 | Dec. 25MAI1911<br>OE 11, 1ª Série, 26MAI1911<br>p. 634 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | | | | Direcção do Serviço de Administração Militar<br>1926<br>Lisboa | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>p. 377 |
| | | | | Direcção do Serviço de Intendência<br>1959<br>Lisboa | Dec.Lei 42564<br>OE 8, 1ª Série, 19NOV1959<br>p. 646 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina | Lisboa | Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina<br>1959<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 10NOV1959<br>pág. 625<br><br>Dec-Lei 949/76<br>OE 12 - 1ª Série - 31DEZ1976<br>pág. 705 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Material | Lisboa | Direcção do Serviço de Material<br>1959<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Material<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 642 |

## QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

| Nº de Ordem | Unidade Actual | Fiéis Depósitos | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Material<br>Lisboa | Comissão Automobilística Militar<br>1918<br>Lisboa (extinta)(*) | Comissão Automobilística Militar<br>1915<br>Lisboa | Port. 16DEZ1915<br>OE 19 - 1ª Série - 31DEZ1915<br>pág. 617 |
| | | | Comissão Automobilística Militar<br>1918<br>Lisboa (extinta) | Port. 1223<br>OE 2 - 1ª Série - 15FEV1918<br>pág. 55 |

(*) - Parte do Serviço de Material

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Pessoal | Lisboa | Direcção do Serviço de Pessoal<br>1959<br>Lisboa | Direcção do Serviço de Pessoal<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 623 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES / CHEFIAS

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção do Serviço de Saúde | Lisboa | Direcção do Corpo e Serviço de Saúde do Exército<br>1851<br>Lisboa | Direcção do Corpo e Serviço de Saúde do Exército<br>1851<br>Lisboa | Dec. 6OUT1851<br>OE 80 - 21NOV1851<br>págs. 4 e 5 |
| | | | | Comissão Consultiva de Saúde Militar<br>1863<br>Lisboa | Dec. 21DEZ1863<br>OE 53 - 1ª Série - 31DEZ1863<br>pág. 15 |
| | | | | Chefia da Repartição de Saúde do Exército<br>1864<br>Lisboa | Carta de Lei 23JUN1864<br>OE 25 - 2JUL1864<br>pág. 4 |
| | | | | Chefia do Serviço de Saúde Militar<br>1884<br>Lisboa | Dec. 3ØOUT1884<br>OE 20 - 31OUT1884<br>pág. 418 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES / CHEFIAS

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | | | | Direcção do Serviço de Saúde e Veterinária<br>1907<br>Lisboa | Dec. 11ABR1907<br>OE 6 - 1ª Série - 13ABR1907<br>pág. 580 |
| | | | | Direcção do Serviço de Saúde Militar<br>1926<br>Lisboa | Dec. 11858 - 5JUL1926<br>OE 8 - 1ª Série - 12JUL1926<br>pág. 375 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Direcção de Transportes | Lisboa | Inspecção do Serviço Automóvel do Exército<br>1943<br>Lisboa | Inspecção do Serviço Automóvel do Exército<br>1943<br>Lisboa | Dec-Lei 33473<br>OE 8 - 1ª Série - 31DEZ1943<br>pág. 317 |
| | | | | Direcção do Serviço de Transportes<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564 - 7OUT1959<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1059<br>pág. 649 |
| | | | | Chefia do Serviço de Transportes<br>1976<br>Lisboa | Dec. 949/76<br>OE 12 - 1ª Série - 31DEZ1976<br>pág. 721 |
| | | | | Direcção de Transportes<br>1983<br>Lisboa | Despacho 95A/83 - 11NOV1983<br>OE 2 - 1ª Série - 29FEV1984<br>pág. 29 |

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Nº de Ordem | Direcção Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Direcção de Transportes | Direcção do Serviço Automóvel Militar<br>1926<br>Lisboa (extinta) | Comissão Automobilista Militar<br>1915<br>Lisboa | Port. 16DEZ1915<br>OE 19 - 1ª Série - 31DEZ1915<br>pág. 617 |
| | | | Direcção do Serviço Automóvel Militar<br>1918<br>Lisboa | Dec. 4705<br>OE 9 - 1ª Série - 20JUL1918<br>pág. 619 |
| | | | Direcção do Serviço Automóvel Militar<br>1926<br>Lisboa (extinta) | Dec. 11856<br>OE 8 - 1ª Série - 12JUL1926<br>pág. 373 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Chefia do Serviço de Assistência Religiosa | Lisboa | Chefia do Serviço de Assistência Religiosa<br>1959<br>Lisboa (*) | Chefia do Serviço de Assistência Religiosa<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 627 |

(*) - Nota: A Lei nº 1961 de SET1937 estabeleceu o princípio de que os Clérigos e Sacerdotes da Religião Católica eram obrigados à prestação do Serviço Militar, desempenhando funções de Assistência Religiosa. Mais tar-

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Chefia do Serviço Cartográfico do Exército | Lisboa | Chefia dos Serviços Cartográficos do Exército<br>1932<br>Lisboa | Chefia dos Serviços Cartográficos do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 21094 - 24NOV1932<br>OE 12 - 1ª Série - 24NOV1932<br>p.p. 661-674 |
| | | | | Chefia do Serviço Cartográfico do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564<br>OE 8 - 1ª Série - 10NOV1959<br>pág. 637 |

QUADRI I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES/CHEFIAS

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Chefia do Serviço Geral do Exército | Lisboa | Chefia do Serviço Geral do Exército<br>1976<br>Lisboa | Chefia do Serviço Geral do Exército<br>1976<br>Lisboa | Desp CEME 34/76 - 05ABR1976 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Chefia do Serviço de Material de Instrução | Lisboa | Repartição de Métodos e de Auxiliares de Instrução<br>1975<br>Lisboa | Repartição de Métodos e de Auxiliares de Instrução<br>1975<br>Lisboa | Despacho Vice-CEME 07JUN1975 |
| | | | | Chefia do Serviço de Material de Instrução<br>1975<br>Lisboa | Despacho Vice-CEME 07JUN1975<br>Dec-Lei 949/76 - 31DEZ1976<br>OE 12 - 1ª Série - 31DEZ1976<br>pág. 706 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões | Trafaria | Gabinete de Cifra/ /1ª Sec./2ª Rep./ /EME<br>1936<br>Lisboa | Gabinete de Cifra/1ª Sec./2ª Rep./EME<br>1936<br>Lisboa | Despacho CEME 28JUL1952 |
| | | | | Gabinete de Cifra/3ª Sec/ /2ª Rep./EME<br>1952<br>Lisboa (*) | Despacho CEME 28JUL1952 |
| | | | | Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42564 - 07OUT1959<br>OE 8 - 1ª Série - 19NOV1959<br>pág. 636 |
| | | | | Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões<br>1980<br>Trafaria | Despacho CEME 13MAI1980<br>Port. 617/82 - 22JUN1982<br>OE 6 - 1ª Série - 30JUN1982<br>pág. 364 |

(*) - Constituído em Chefia do Serviço de Cifra do Ministério do Exército, na dependência da CHEFEM

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Centro | Coimbra | Quartel General da 5ª Divisão Militar Territorial<br>1901<br>Coimbra | Quartel General da 5ª Divisão Militar Territorial<br>1901<br>Coimbra | Dec. 25DEZ1901<br>OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901<br>p. 667 |
| | | | | Quartel General da 5ª Divisão Militar<br>1911<br>Coimbra | Dec. Ø8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, Ø9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | | | Quartel General da 2ª Região Militar<br>1926<br>Coimbra | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>pp. 328-369 |
| | | | | Quartel General da Região Militar de Coimbra<br>1970<br>Coimbra | Dec. 203/70<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1970<br>pp. 150-151 |
| | | | | Quartel General da Região Militar do Centro<br>1975<br>Coimbra | Dec.Lei 181/77<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1977<br>pp. 281-285 |

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Centro | Governo das Armas da Província da Beira 1836 | Governo das Armas da Província da Beira 1640 (* Nota 1) | Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de Guerra, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, vol. I e vol. IV (Dec. 21AGO1716 |
| | | | Governo das Armas da Província da Beira 1816 (*-Nota 2) | Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 pp. 61 e 77 |
| | | | Governo das Armas da Província da Beira 1836 (Extinto) | Dec. 30NOV1836 OE 53, 7DEZ1836 pp. 6-7 |

(* Nota 1) A divisão militar do Reino em Governos das Armas das Províncias de Alentejo, Beira, Entre Douro e Minho, Estremadura, Trás-os-Montes e Reino do Algarve, não data de 1640, pois estas Províncias têm origem nas antigas Comarcas já claramente definidas pelas Ordenações Afonsinas, Livro I, título 69, § 30. As atribuições do Governador das Armas são semelhantes às do anterior cargo de Frontaria-mor ou Fronteiro de Comarca, existente desde o reinado de D.Fernando I (Fernão Lopes, Crónica de D.Fernando I, cap. CXX). O Governo das Armas da Província da Beira corresponde portanto à Frontaria-mor da Comarca da Beira.

(* Nota 2) A reorganização do Exército de 1806 (Carta Régia 19MAI1806) terminava com a antiga divisão militar em Províncias, instituindo três Divisões Militares. Todavia, esta reorganização não se tornou efectiva por força da iminência da invasão franco-espanhola que de facto ocorreu em 1807. A reorganização do Exército de 1816 volta, com algumas modificações menores, à antiga organização por Província.

| Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|
| | Unidade | Evolução | |
| Quartel General da Região Militar do Centro Coimbra | Quartel General da 6ª Divisão Militar 1868 Castelo Branco | Quartel General da 6ª Divisão Militar 1836 Castelo Branco | Dec. 30NOV1836 OE 53, 7DEZ1836 pp. 6-7 |
| | | Quartel General da 6ª Divisão Militar 1868 (Extinto) Castelo Branco | Dec. Ø4NOV1868 OE 63, 1ª Série, 12NOV1868 p. 393 |

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Centro<br>Coimbra | Quartel General da 2ª Divisão Militar<br>1926<br>Viseu | Quartel General da 2ª Divisão Militar<br>1836<br>Viseu | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | Quartel General da 2ª Divisão Militar<br>1868<br>Lamego | Dec. Ø4NOV1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |
| | | | Quartel General da 2ª Divisão Militar Territorial<br>1884<br>Viseu | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | Quartel General da 2ª Divisão Militar<br>1911<br>Viseu | Dec. 8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, 9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | | Quartel General da 2ª Divisão Militar<br>1926 (Extinto)<br>Viseu | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>p. 369 |

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Centro | Quartel General da 3ª Região Militar<br>1960<br>Tomar | Quartel General da 7ª Divisão Militar<br>1911<br>Tomar | Dec. Ø8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, Ø9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | | Quartel General da 3ª Região Militar<br>1926<br>Tomar | Dec. 11858<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>p. 369 |
| | | | Quartel General da 3ª Região Militar<br>1960 (Extinto)<br>Tomar | Dec.Lei 43284<br>OE 9, 1ª Série, 13OUT1960<br>p. 782 |

| Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|
| | Unidade | Evolução | |
| Quartel General da Região Militar do Centro | Quartel General da Região Militar de Tomar<br>1975<br>Tomar | Quartel General da Região Militar de Tomar<br>1970<br>Tomar | Dec. 203/70<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1970<br>pp. 150-151 |
| | | Quartel General da Região Militar de Tomar<br>1975 (Extinto)<br>Tomar | Dec.Lei 181/77<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1977<br>pp. 281-285 |

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar de Lisboa | Lisboa | Quartel General da 1ª Divisão Militar<br>1836<br>Lisboa | Quartel General da 1ª Divisão Militar<br>1836<br>Lisboa | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | | Quartel General da 1ªDivisão Militar Territorial<br>1884<br>Lisboa | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | | Quartel General da 1ª Divisão Militar<br>1911<br>Lisboa | Dec. 8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, 9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | | | Quartel General do Governo Militar de Lisboa<br>1926<br>Lisboa | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>pp. 328-369 |
| | | | | Quartel General da Região Militar de Lisboa<br>1970<br>Lisboa (* Nota) | Dec. 203/70<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1970<br>pp. 150-151 |

**(*Nota) A partir de 1976 (Dec. 181/77 - OE 5, 1ª Série, 31MAI1977, pp. 281-285) passou a existir a distinção entre o Governador Militar de Lisboa e o Comandante da Região Militar de Lisboa.**

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar de Lisboa | Governo das Armas da Província da Estremadura<br>1836 | Governo das Armas da Corte e Província da Estremadura<br>1640<br>(* Nota 1) | Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de Guerra. Lisboa, Imprensa Nacional, 1874. vol. I e vol. IV (Dec. 21AGO1716) |
| | | | Governo das Armas da Província da Estremadura<br>1816<br>(* Nota 2) | Alvará 21FEV1816<br>OD 21OUT1816<br>pp. 61 a 77 |
| | | | Governo das Armas da Província da Estremadura<br>1836 (Extinto) | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |

(* Nota 1) A divisão militar do Reino em Governos das Armas das Províncias de Alentejo, Beira, Entre Douro e Minho, Estremadura, Trás-os-Montes e Reino do Algarve, não data de 1640, pois estas Províncias têm origem nas antigas Comarcas já claramente definida pelas Ordenanções Afonsinas, Livro I, título 69, § 30. As atribuições do Governador das Armas são semelhantes às do anterior cargo de Fronteiro-mor ou Fronteiro de Comarca, existente desde o reinado de D.Fernando I (Fernão Lopes, Crónica de D.Fernando I, cap. CXX). O Governo das Armas da Corte e Província da Estremadura corresponde portanto à Frontaria-mor da Comarca de Estremadura.

(* Nota 2) A reorganização do Exército de 1806 (Carta Régia 19MAI1806) terminava com a antiga divisão militar em Províncias, instituíndo três Divisões Militares. Todavia, esta reorganização não se tornou efectiva por força da iminência da invasão franco-espanhola que de facto ocorreu em 1807. A reorganização do Exército de 1816 volta, com algumas modificações menores, à antiga organização por Província.

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Norte | Porto | Quartel General da 3ª Divisão Militar<br>1836<br>Porto | Quartel General da 3ª Divisão Militar<br>1836<br>Porto | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | | Quartel General da 3ª Divisão Militar Territorial<br>1884<br>Porto | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | | Quartel General da 3ª Divisão Militar<br>1911<br>Porto | Dec. 8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, 9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | | | Quartel General da 1ª Região Militar<br>1926<br>Porto | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>pp. 328-369 |
| | | | | Quartel General da Região Militar do Porto<br>1970<br>Porto | Dec. 203/70<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1970<br>pp. 150-151 |

QUADRO I - ORIGEM DAS UNIDADES

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | | | | Quartel General da Região Militar do Norte<br>1975<br>Porto | Dec. 181/77<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1977<br>pp. 281-285 |

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Norte | Governo das Armas da Província do Minho 1836 | Governo das Armas da Província de Entre Douro e Minho 1640 (* Nota 1) | Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de Guerra, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, vol. I e vol. IV (Dec. 21AGO1716) |
| | | | Governo das Armas da Província do Minho 1816 (* Nota 2) | Alvará 21FEV1816 OD 21OUT 1816 pp. 61 e 77 |
| | | | Governo das Armas da Província do Minho 1836 (Extinto | Dec. 30NOV1836 OE 53, 7DEZ1836 pp. 6-7 |

(* Nota 1) A divisão militar do Reino em Governos das Armas das Províncias de Alentejo, Beira, Entre Douro e Minho, Estremadura, Trás-os-Montes e Reino do Algarve, não data de 1640, pois estas Províncias têm origem nas antigas Comarcas já claramente definidas pelas Ordenações Afonsinas, Livro I, título 69, § 30. As atribuições do Governador das Armas são semelhantes às do anterior cargo de Fronteiro-mor ou Fronteiro de Comarca, existente desde o reinado de D.Fernando I (Fernão Lopes, Crónica de D.Fernando I, cap. CXX). O Governo das Armas da Província de Entre-Douro e Minho corresponde portanto à Frontaria-mor da Comarca de Entre-Douro e Minho.

(* Nota 2) A reorganização do Exército de 1806 (Carta Régia 19MAI1806) terminava com a antiga divisão militar em Províncias, instituindo três Divisões Militares. Todavia, esta reorganização não se tornou efectiva por força da iminência da invasão franco-espanhola que de facto ocorreu em 1807. A reorganização do Exército de 1816 volta, com algumas modificações menores, à antiga organização por Província.

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Norte | Governo das Armas da Província de Trás-os-Montes 1836 | Governo das Armas da Província de Trás-os-Montes 1640 (* Nota 1) | Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de Guerra Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, vol. I e vol. IV (Dec. 21AGO1716) |
| | | | Governo das Armas da Província de Trás-os-Montes 1816 (* Nota 2) | Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 pp. 61 e 77 |
| | | | Governo das Armas da Província de Trás-os-Montes 1836 (Extinto) | Dec. 30NOV1836 OE 53, 7DEZ1836 pp. 6-7 |

(* Nota 1) A divisão militar do Reino em Governos das Armas das Províncias do Alentejo, Beira, Entre Douro e Minho, Estremadura, Trás-os-Montes e Reino do Algarve, não data de 1640, pois estas Províncias têm origem nas antigas Comarcas já claramente definidas pelas Ordenações Afonsinas, Livro I, título 69, § 30. As atribuições do Governador das Armas são semelhantes às do anterior cargo de Fronteiro-mor ou Fronteiro de Comarca, existente desde o reinado de D.Fernando I (Fernão Lopes, Crónica de D.Fernando I, cap. CXX). O Governo das Armas da Província de Trás-os-Montes corresponde portanto à Frontaria-mor da Comarca de Trás-os-Montes.

(* Nota 2) A reorganização do Exército de 1806 (Carta Régia 19MAI1806) terminava com a antiga divisão militar em Províncias, instituíndo três Divisões Militares. Todavia, esta reorganização não se tornou efectiva por força da iminência da invasão franco-espanhola que de facto ocorreu em 1807. A reorganização do Exército de 1816 volta, com algumas modificações menores, à antiga organização por Província.

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Norte<br>Porto | Quartel General da 4ª Divisão Militar<br>1868<br>Braga | Quartel General da 4ª Divisão Militar<br>1836<br>Braga | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | Quartel General da 4ª Divisão Militar<br>1868 (Extinto)<br>Braga | Dec. Ø4NOV1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |

## QUADRO III – HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|
| | Unidade | Evolução | |
| Quartel General da Região Militar do Norte<br>Porto | Quartel General da 5ª Divisão Militar<br>1868<br>Vila Real | Quartel General da 5ª Divisão Militar<br>1836<br>Vila Real | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | Quartel General da 5ª Divisão Militar<br>1868 (Extinto)<br>Vila Real | Dec. Ø4NOV1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Norte<br>Porto | Quartel General da 6ª Divisão Militar<br>1926<br>Vila Real | Quartel General da 6ª Divisão Militar<br>1901<br>Vila Real | Dec. 7DEZ1901<br>OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901<br>p. 667 |
| | | | Quartel General da 6ª Divisão Militar<br>1926 (Extinto)<br>Vila Real | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>p. 369 |

| Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|
| | Unidade | Evolução | |
| Quartel General da Região Militar do Norte<br>Porto | Quartel General da 8ª Divisão Militar<br>1926<br>Braga | Quartel General da 8ª Divisão Militar<br>1911<br>Braga | Dec. 8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, 9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | Quartel General da 8ª Divisão Militar<br>1926 (Extinto)<br>Braga | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>p. 369 |

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Sul | Évora | Quartel General da 3ª Região Militar<br>1962<br>Évora | Quartel General da 3ª Região Militar<br>1962<br>Évora | Dec. 44190<br>OE 2, 1ª Série, 28FEV1962<br>pp. 42-43 |
| | | | | Quartel General da Região Militar de Évora<br>1970<br>Évora (* Nota) | Dec. 203/70<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1970<br>pp. 150-151 |
| | | | | Quartel General da Região Militar do Sul<br>1975<br>Évora | Dec. 181/77<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1977<br>pp. 281-285 |

(* Nota) Compreende o Comando Territorial do Algarve, criado pelo Dec. 203/70, OE 5, 1ªSérie, 31MAI1970, pp. 150-151, e pela Portaria 454/70, 15SET1970, 1ª Série, p. 334. O CTI foi extinto pelo Dec.Lei 201/74, de 14MAI1974, OE 5, 1ª Série, p. 102.

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Sul | Governo das Armas da Província do Alentejo 1836 | Governo das Armas da Província do Alentejo 1640 (* Nota 1) | Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de Guerra, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, vol. I e vol. IV (Dec. 21AGO1716) |
| | | | Governo das Armas da Província do Alentejo 1816 (* Nota 2) | Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 pp. 61 e 77 |
| | | | Governo das Armas da Província do Alentejo 1836 (Extinto) | Dec. 30NOV1836 OE 53, 7DEZ1836 pp. 6-7 |

(* Nota 1) A divisão militar do Reino em Governos das Armas das Províncias de Alentejo. Beira Entre Douro e Minho, Estremadura, Trás-os-Montes e Reino do Algarve, não data de 1640, pois estas Províncias têm origem nas antigas Comarcas já claramente definida pelas Ordenações Afonsinas, Livro I, título 69, § 30. As atribuições do Governador das Armas são semelhantes às do anterior cargo de Fronteiro-mor ou Fronteiro de Comarca, existente desde o reinado de D.Fernando I (Fernão Lopes, Crónica de D.Fernando I, cap. CXX). O Governo das Armas da Província do Alentejo corresponde portanto à Fronteiria-mor da Comarca de Entre Tejo e Odiana.

(* Nota 2) A reorganização do Exército de 1806 (Carta Régia 19MAI1806) terminava com a antiga divisão militar em Províncias, instituindo três Divisões Militares. Todavia, esta reorganização não se tornou efectiva por força da iminência da invasão franco-espanhola que de facto ocorreu em 1807. A reorganização do Exército de 1816 volta, com alguma modificações menores, à antiga organização por Província.

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Sul | Governo das Armas do Reino do Algarve<br>1836 | Governo das Armas do Reino do Algarve<br>1640<br>(* Nota 1) | Synopse dos decretos remettidos ao extincto Conselho de Guerra, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874 vol. I e vol. IV (Dec. 21AGO1716) |
| | | | Governo das Armas do Reino do Algarve<br>1816<br>(* Nota 2) | Alvará 21FEV1816<br>OD 21OUT1816<br>pp. 61 e 77 |
| | | | Governo das Armas do Reino do Algarve<br>1836 (Extinto) | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |

**(* Nota 1)** A divisão militar do Reino em Governos das Armas das Províncias de Alentejo, Beira, Entre Douro e Minho, Estremadura, Trás-os-Montes e Reino do Algarve, não data de 1640, pois estas Províncias têm origem nas antigas Comarcas já claramente definida pelas Ordenações afonsinas, Livro I, título 69, § 30. As atribuições do Governador das Armas são semelhantes às do anterior cargo de Fronteiro-mor ou Fronteiro de Comarca, existente desde o reinado de D.Fernando I (Fernão Lopes, Crónica de D.Fernando I, cap. CXX). O Governo das Armas do Reino do Algarve corresponde portanto à Frontaria-mor do Reino do Algarve.

**(* Nota 2)** A reorganização do Exército de 1806 (Carta Régia 19MAI1806) terminava com a antiga divisão militar em Províncias, instituíndo três Divisões Militares. Todavia, esta reorganização não se tornou efectiva por força da iminência da invasão franco-espanhola que de facto ocorreu em 1807. A reorganização do Exército de 1816 volta, com alguma modificações menores, à antiga organização por Província.

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | Quartel General da Região Militar do Sul<br>Évora | Quartel General da 4ª Região Militar<br>1960<br>Évora | Quartel General da 7ª Divisão Militar<br>1836<br>Estremoz | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | Quartel General da 4ª Divisão Militar<br>1868<br>Évora | Dec. Ø4NOV1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |
| | | | Quartel General da 4ª Divisão Militar Territorial<br>1884<br>Évora | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | Quartel General da 4ª Divisão Militar<br>1911<br>Évora | Dec. 8JUN1911<br>OE 13, 1ª Série, 9JUN1911<br>pp. 951-957 |
| | | | Quartel General da 4ª Região Militar<br>1926<br>Évora | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>pp. 328-369 |

| | Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Unidade | Evolução | |
| | | | Quartel General da 4ª Região Militar<br>1960 (Extinto)<br>Évora | Dec. 43351<br>OE 9, 1ª Série, 30NOV1960<br>p. 782 |
| | | | | |

## QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

| Unidade Actual | Herança | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|
| | Unidade | Evolução | |
| Quartel General da Região Militar do Sul<br>Évora | Quartel General da 8ª Divisão Militar<br>1868<br>Faro/Tavira | Quartel General da 8ª Divisão Militar<br>1836<br>Faro ou Tavira | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | Quartel General da 8ª Divisão Militar<br>1868 (Extinto)<br>Faro ou Tavira | Dec. 3ØOUT1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Quartel General da Zona Militar dos Açores | Ponta Delgada | Quartel General da 10ª Divisão Militar<br>1836<br>Ponta Delgada | Quartel General da 10ª Divisão Militar<br>1836<br>Ponta Delgada | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 07DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | | Quartel General da 5ª Divisão Militar<br>1868<br>Angra | Dec. 04NOV1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |
| | | | | Quartel General do Comando Central dos Açores<br>1884<br>Angra do Heroísmo | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | | Quartel General do Comando Militar dos Açores<br>1901<br>Angra do Heroísmo | Dec. 07DEZ1901<br>OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901<br>p. 492 |
| | | | | | Dec. 25DEZ1901<br>OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901<br>p. 669 |

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | | | | Quartel General do Governo Militar dos Açores<br>1926<br>Angra do Heroísmo | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>pp. 328-369 |
| | | | | Quartel General do Comando Militar dos Açores<br>1937<br>Angra do Heroísmo | Dec. 1960<br>OE 9, 1ª Série, 13OUT1937<br>p. 687 |
| | | | | Quartel General do Comando Territorial Independente dos Açores<br>1960<br>Ponta Delgada | Dec.Lei 43351<br>OE 9, 1ª Série, 30NOV1960<br>p. 782 |
| | | | | Quartel General da Zona Militar dos Açores<br>1977<br>Ponta Delgada | Dec. 181/77<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1977<br>pp. 281-285 |

| | Direcção Actual | Integrações | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Quartel General da Zona Militar dos Açores<br>Ponta Delgada | Quartel General do Comando Oriental dos Açores<br>1901<br>Ponta Delgada | Quartel General da Sub-Divisão Militar de Ponta Delgada<br>1868<br>Ponta Delgada | Dec. 30OUT1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |
| | | | Quartel General do Comando Oriental dos Açores<br>1884<br>Ponta Delgada | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | Quartel General do Comando Oriental dos Açores<br>1901 (Integrado)<br>Ponta Delgada | Dec. 07DEZ1901<br>OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901<br>p. 492 |
| | | | | Dec. 25DEZ1901<br>OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901<br>p. 669 |

| | Direcção Actual | Integrações | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|
| | | Direcção | Evolução | |
| | Quartel General da Zona Militar dos Açores<br>Ponta Delgada | Quartel General do Comando Ocidental dos Açores<br>1901<br>Horta | Quartel General da Sub-Divisão Militar da Horta<br>1868<br>Horta | Dec. 30OUT1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |
| | | | Quartel General do Comando Ocidental dos Açores<br>1884<br>Horta | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | Quartel General do Comando Ocidental dos Açores<br>1901 (Integrado)<br>Horta | Dec. 07DEZ1901<br>OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901<br>p. 492 |
| | | | | Dec. 25DEZ1901<br>OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901<br>p. 669 |

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Quartel General da Zona Militar da Madeira | Funchal | Quartel General da 9ª Divisão Militar<br>1836<br>Funchal | Quartel General da 9ª Divisão Militar<br>1836<br>Funchal | Dec. 30NOV1836<br>OE 53, 7DEZ1836<br>pp. 6-7 |
| | | | | Quartel General da Sub-Divisão Militar do Funchal<br>1868<br>Funchal (* Nota) | Dec. Ø4NOV1868<br>OE 63, 1ª Série, 12NOV1868<br>p. 393 |
| | | | | Quartel General do Comando Central da Madeira<br>1884<br>Funchal | Dec. 31OUT1884<br>OE 20, 1ª Série, 31OUT1884<br>pp. 409-410 |
| | | | | Quartel General do Comando Militar da Madeira<br>1901<br>Funchal | Dec. 7DEZ1901<br>OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901<br>p. 667 |
| | | | | Quartel General do Governo Militar da Madeira<br>1926<br>Funchal | Dec. 11856<br>OE 8, 1ª Série, 12JUL1926<br>pp. 328-369 |

(* Nota) A Sub-Divisão Militar do Funchal estava englobada na 1ª Divisão Militar - Lisboa.

QUADRO I - ORIGEM DAS UNIDADES

| | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | | | | Quartel General do Coman do Militar da Madeira<br>1937<br>Funchal | Dec. 1960<br>OE 9, 1ª Série, 13OUT1937<br>p. 687 |
| | | | | Quartel General do Coman do Territorial Indepen-dente da Madeira<br>1960<br>Funchal | Dec. 43351<br>OE 9, 1ª Série, 30NOV1960<br>p. 782 |
| | | | | Quartel General da Zona Militar da Madeira<br>1977<br>Funchal | Dec. 181/77<br>OE 5, 1ª Série, 31MAI1977<br>pp. 281-285 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Centro Financeiro do Exército | Lisboa | Centro Financeiro do Exército 1976 Lisboa | Centro Financeiro do Exército 1976 Lisboa | Dec-Lei 949/76 - 31DEZ1976 OE 12 - 1ª Série - 31DEZ1976 pág. 706 |

## QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Centro de Gestão Financeira Geral | Lisboa | Centro de Gestão Financeira Geral<br>1978<br>Lisboa | Centro de Gestão Financeira Geral<br>1978<br>Lisboa | Port. 101/78 - 28FEV1978<br>OE 2 - 1ª Série - 28FEV1978<br>pág. 32 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Centro de Gestão Financeira da Logistica | Lisboa | Centro de Gestão Financeira da Logística<br>1979<br>Lisboa | Centro de Gestão Financeira da Logística<br>1979<br>Lisboa | Portaria 104/79 - 8MAR1979<br>OE 3 - 1ª Série - 31MAR1979<br>pág. 71 |

## QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Comando da 1ª Brigada Mista Independente | Santa Margarida | Comando da 1ª Brigada Mista Independente<br>1978<br>Santa Margarida | Comando da 1ª Brigada Mista Independente<br>1978<br>Santa Margarida | Dec-Lei 91/78 - 11MAI1978<br>OE 5 - 1ª Série - 31MAI1978<br>pág. 335 |

QUADRO I - ORIGEM DAS DIRECÇÕES

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Origem | Evolução | |
| | Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército | Lisboa | Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército<br>1959<br>Lisboa | Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército<br>1959<br>Lisboa | Dec-Lei 42510<br>OE 7 - 1ª Série - 31OUT1959<br>pág. 541 |

| Nº de Ordem | Designação | Sedes | Linha Genealógica | | Documentos Justificativos |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | .. Origem | Evolução | |
| | Destacamento do Forte d Alto do Duque | Lisboa (Algés) | Destacamento do Forte do Alto do Duque 1932 Lisboa (Algés) | Destacamento do Forte do Alto do Duque 1932 Lisboa (Algés) (*) | Ordem do G.M.L. nº 282 6DEZ1932 |

(*) - No Forte do Alto do Duque funcionou, a partir de 8JUL1974 (Dec-Lei 310/74) o Comando Operacional do Continente (COPCON) até 26NOV1976, data da extinção da COPCON

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
# ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — LEIS

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 6/94
### de 7 de Abril

### Segredo de Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alíneas *b)*, *c)* e *r)*, 169.º, n.º 3 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
**Objecto**

1 — O regime do segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece aos princípios de excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação.

2 — As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões atinentes à investigação criminal ou à intimidade das pessoas, bem como as respeitantes aos serviços de

informações da República Portuguesa e a outros sistemas de classificação de matérias, regem-se por legislação própria.

3 — O regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que ele visa seja compatível com formas menos estritas de reserva de acesso à informação.

Artigo 2.º

**Âmbito do segredo**

1 — São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.

2 — O risco e o dano referidos no número anterior são avaliados caso a caso em face das suas circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar.

3 — Podem, designadamente, ser submetidos ao regime de segredo de Estado, mas apenas verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos que respeitem às seguintes matérias:

*a)* As que são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;

*b)* As relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais;

*c)* As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;

*d)* As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;

*e)* Aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado;

*f)* As de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado.

Artigo 3.º

**Classificação de segurança**

1 — A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros e do Governo de Macau.

2 — Quando, por razão de urgência, for necessário classificar um documento como segredo de Estado, podem fazê-lo, a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigatoriedade de comunicação, no mais curto prazo possível, para ratificação, às entidades referidas no n.º 1 que em cada caso se mostrem competentes para tal:

*a)* O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

*b)* Os directores dos serviços do Sistema de Informações da República.

3 — A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 não é delegável.

4 — Se no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da classificação provisória esta não for ratificada, opera-se a sua caducidade.

Artigo 4.º

**Desclassificação**

1 — As matérias sob segredo de Estado são desclassificadas quando se mostre que a classificação foi incorrectamente atribuída ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.

2 — Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva.

Artigo 5.º

**Fundamentação**

A classificação de documentos submetidos ao regime de segredo de Estado, bem como a desclassificação, devem ser fundamentadas, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que as justificam.

Artigo 6.º

**Duração do segredo**

1 — O acto de classificação especifica, tendo em consideração a natureza e as circunstâncias motivadoras do segredo, a duração deste ou o prazo em que o acto deve ser revisto.

2 — O prazo para a duração da classificação ou para a sua revisão não pode ser superior a quatro anos.

3 — A classificação caduca com o decurso do prazo.

Artigo 7.º

**Salvaguarda da acção penal**

As informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos reservados, a título de segredo de Estado, salvo pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado.

Artigo 8.º

**Protecção dos documentos classificados**

1 — Os documentos em regime de segredo de Estado são objecto de adequadas medidas de protecção contra acções de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informação.

2 — Quem tomar conhecimento de documento classificado que, por qualquer razão, não se mostre devidamente acautelado deve providenciar pela sua imediata entrega à entidade responsável pela sua guarda ou à autoridade mais próxima.

Artigo 9.º

**Acesso a documentos em segredo de Estado**

1 — Apenas têm acesso a documentos em segredo de Estado, com as limitações e formalidades que venham a ser estabelecidas, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.

4 — A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrições de acesso a partes não classificadas, salvo na medida em que se mostre estritamente necessário à protecção devida às partes classificadas.

Artigo 10.º

**Dever de sigilo**

1 — Os funcionários e agentes do Estado e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.

2 — O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após o termo do exercício de funções.

3 — A dispensa do dever de sigilo na acção penal é regulada pelo Código de Processo Penal.

Artigo 11.º

**Legislação penal e disciplinar**

A violação do dever de sigilo e de guarda e conservação de documentos classificados como segredo de Estado pelos funcionários e agentes da Administração incumbidos dessas funções é punida nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no Código de Justiça Militar e no Código Penal e pelos diplomas que regem o Sistema de Informações da República Portuguesa.

Artigo 12.º

**Fiscalização pela Assembleia da República**

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos da Constituição e do seu Regimento, o regime do segredo de Estado.

Artigo 13.º

**Comissão de Fiscalização**

1 — É criada a Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei.

2 — A Comissão de Fiscalização é uma entidade pública independente, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico administrativo.

3 — A Comissão é composta por um juiz da jurisdição administrativa designado pelo Conselho Superior do Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside, e por dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e outro sob proposta do grupo parlamentar do maior partido da oposição.

4 — Compete à Comissão aprovar o seu regulamento e apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso a documentos e registos classificados como segredo de Estado e sobre elas emitir parecer.

5 — Nas reuniões da Comissão participa sempre um representante da entidade que procede à classificação.

Artigo 14.º

**Impugnação**

A impugnação graciosa ou contenciosa de acto que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido e à emissão de parecer da Comissão de Fiscalização.

Artigo 15.º

**Regime transitório**

As classificações de documentos como segredo de Estado anteriores a 25 de Abril de 1974 ainda vigentes são objecto de revisão no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

Artigo 16.º

**Regulamentação e casos omissos**

Sem prejuízo de o Governo dever regulamentar a matéria referente aos direitos e regalias dos membros da Comissão de Fiscalização, nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei do Acesso aos Documentos da Administração.

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data sua publicação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1994.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

---

## II — DECRETOS-LEIS

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 95/94

### de 9 de Abril

O quadro legal da retenção na fonte em IRS, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, tem-se mantido estável e mostra-

-se adequado aos objectivos por ele prosseguidos, seja na óptica do interesse público, seja na perspectiva das garantias dos titulares de rendimentos submetidos ao regime da substituição tributária.

Revestindo, porém, natureza instrumental em relação ao quadro legal que determina a incidência do imposto e o âmbito dos benefícios fiscais, não pode deixar de reflectir as alterações que naquele ocorram e que tenham reflexos imediatos nos montantes a reter, em observância do princípio da aproximação da tributação do momento da ocorrência do facto gerador.

As modificações introduzidas, tanto no Código do IRS, como no Estatuto dos Benefícios Fiscais, pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, impõem, nos termos expostos, ajustamentos pontuais ao regime da retenção na fonte.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* As deduções por conta dos abatimentos previstos no corpo do n.º 2 do artigo 55.º do Código do IRS, no mínimo de 50% do seu quantitativo;

*d)* .....

2 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* As deduções por conta dos abatimentos previstos no corpo do n.º 2 do artigo 55.º do Código do IRS, no mínimo de 50% do seu quantitativo;

*d)* .....

Artigo 4.º

**Titulares deficientes**

1 — No cumprimento do IRS a reter sobre rendimentos do trabalho dependente e sobre pensões, auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, observar-se-á o disposto no artigo 1.º e ter-se-á também em conta o disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 — As taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares deficientes aplicar-se-ão às remunerações totais do trabalho dependente ou à totalidade das pensões que mensalmente lhes forem pagas ou colocadas à disposição pela mesma entidade devedora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## III — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 189/94
### de 4 de Abril

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi

introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de novos acordos de fornecimento de papel.

Estes acordos, celebrados dentro de cada grupo funcional por marca ou origem/fornecedor, embora válidos para todo o território nacional, não são vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e caracterizam-se pelo seguinte:

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição suficiente para lhe adquirir, à medida das suas necessidades, os produtos objecto do acordo, tornando desnecessária, conforme o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, a realização de concursos públicos para aquisição do material em referência por parte dos serviços e organismos do Estado;

A firma pratica, face a cada aquisição, os preços e demais condições que aceitou acordar.

Assim sendo, todo e qualquer organismo que pretenda adquirir fora do sistema os produtos constantes destes acordos deverá recorrer à legislação aplicável nas aquisições de bens e serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado dos grupos de papel para fotocópia, para duplicadores a *stencil*, para impressão *offset*, para máquinas com sistema de escrita por impacte, formulário contínuo, sobrescritos e bolsas com ou sem janela, papel higiénico e toalhas de mão.

2.º Os fornecedores, marcas e características dos produtos homolgados constam, por grupos, do anexo à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento ora homologadas, embora opcionais para as entidades compradoras, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, vigoram em todo o território nacional.

2 — As entregas do material fora da área da zona da sede ou das filiais dos fornecedores e definidas nos acordos só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos, quando for o caso.

4.º As entidades compradoras que adquiram os produtos constantes destes acordos a outros fornecedores deverão submeter-se à legislação vigente.

5.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

6.º Quaisquer outras alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Março de 1994.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*.

ANEXO

| Designação do grupo de papel | Fornecedor | Marca/origem | Características do produto | Acordo |
|---|---|---|---|---|
| Papel para fotocópia | Albano Alves, L.da | *Adágio* | A4/COR/80<br>A3/COR/80 | 411 252 |
| | | *Cópia 2000* | A4/BR/80<br>A3/BR/80 | 411 253 |
| | | *Inacópia* | A4/BR/80<br>A3/BR/80 | 411 254 |
| | | *Navigator* | A4/BR/80<br>A3/BR/80 | 411 255 |
| | Beltrão Coelho, L.da | *Nashuatec* | A4/BR/80 | 411 256 |
| | EXPRESSOPAPIRO, L.da | *Eurocópia* | A4/COR/80 | 411 257 |
| | Moore Portuguesa, L.da | *Copyrite* | A4/BR/80 | 411 258 |
| | Osvaldo Toste | *Reyspeed* | A4/BR/80<br>A3/BR/80 | 411 259 |
| | Papelaria Fernandes, S. A. | *Copicor* | A4/COR/80 | 411 260 |
| | | *IGS Copy* | A4/BR/80<br>A3/BR/80 | 411 261 |
| | | *Inacópia* | A4/BR/80<br>A3/BR/80 | 411 262 |
| | | *Renovaprint* | A4/BR/80 (1)<br>A4/COR/80 (1)<br>A3/BR/80 (1)<br>A3/COR/80 (1) | 411 263 |
| | Rank Xerox Portugal, L.da | *Xerox* | A4/BR/80<br>A4/COR/80<br>A4/COR/80 (1) | 411 264 |
| Papel para duplicador a *stencil*. | Albano Alves | *Inapa* | A4/BR/80 | 411 265 |
| | EXPRESSOPAPIRO, L.da | *Tradipel* | A4/BR/80 | 411 266 |
| | Osvaldo Toste, L.da | *Inapa* | A3/BR/80 | 411 267 |
| | Papelaria Fernandes, S. A. | *Inapa* | A4/BR/80 | 411 268 |
| Papel para impressão *offset*. | Albano Alves | *Inasset* | A4/BR/80<br>A4/BR/70<br>A4/BR/60<br>A3/BR/80<br>A3/BR/60 | 411 269 |
| | Central Papelaria Alenquer, L.da | *Inasset* | A4/BR/80<br>A4/BR/70<br>A3/BR/70 | 411 270 |
| | Papelaria Fernandes S. A. | *Inasset* | A4/BR/80<br>A4/BR/70<br>A3/BR/80<br>A3/BR/70 | 411 271 |

| Designação do grupo de papel | Fornecedor | Marca/origem | Características do produto | Acordo |
|---|---|---|---|---|
| Papel para máquinas com sistema de escrita por impacte. | Albano Alves, L.da ..... | *Inaescrita* ..... | A3/BR/60 ..... | 411 272 |
| | Firmino Santos Carvalho, L.da | *Inaescrita* ..... | A4/BR/60 ..... | 411 273 |
| | Papelaria Fernandes, S. A. | *Inaescrita* ..... | A4/BR/60 ..... | 411 274 |
| Formulário contínuo | COPIDATA ..... | *Copidata* ..... | Formatos:<br>12" × 9,5" (80 colunas) (2) .....<br>12" × 14,5" (132 colunas) (3) .....<br>12" × 15" (132 colunas) (4) .....<br>12" × 15,5" (132 colunas) (5) ..... | 411 275 |
| | EXPRESSOPAPIRO, L.da | *Expressop* ..... | Formatos:<br>12" × 9,5" (80 colunas) (6) .....<br>12" × 14,5" (132 colunas) (6) .....<br>12" × 15" (132 colunas) (6) .....<br>12" × 15,5" (132 colunas) (6) ..... | 411 276 |
| | GESTIMAGEM ..... | *Copinaque* ..... | Formatos:<br>12" × 14,5" (132 colunas) (7) .....<br>12" × 15" (132 colunas) (8) .....<br>12" × 15,5" (132 colunas) (9) ..... | 411 277 |
| | INCM ..... | *INCM* ..... | Formatos:<br>12" × 14,5" (132 colunas) (10) .....<br>12" × 15,5" (132 colunas) (11) ..... | 411 279 |
| | LITHOFORMAS ..... | *Lithoformas* ..... | Formatos:<br>12" × 9,5" (80 colunas) (12) .....<br>12" × 15" (132 colunas) (12) ..... | 411 280 |
| | Moore Portuguesa, L.da ... | *Moore* ..... | Formatos:<br>12" × 9,5" (80 colunas) (13) .....<br>12" × 14,5" (132 colunas) (14) .....<br>12" × 15" (132 colunas) (15) .....<br>12" × 15,5" (132 colunas) (16) ..... | 411 281 |
| | Osvaldo Toste, L.da ..... | *Litho Formas* ..... | Formatos:<br>12" × 9,5" (80 colunas) (17) .....<br>12" × 15" (132 colunas) (17) ..... | 411 282 |
| Sobrescritos e bolsas | COPIDATA, L.da ..... | *Copidata* ..... | **Sobrescritos**<br>Formato (18):<br>DL (110 mm × 220 mm) (19) ..... | 411 283 |
| | ETRAPEL, L.da ..... | *Etrapel* ..... | **Sobrescritos**<br>Formatos (18):<br>DL (110 mm × 220 mm) (20) e (21) .....<br>DP (120 mm × 176 mm) (21) .....<br>B5 (176 mm × 250 mm) (22) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) (22) .....<br>C6 (114 mm × 162 mm) (21) .....<br>C5 (162 mm × 229 mm) (22) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) (22) .....<br>C3 (324 mm × 458 mm) (22) ..... | 411 284 |

| Designação do grupo de papel | Fornecedor | Marca/origem | Características do produto | Acordo |
|---|---|---|---|---|
| Sobrescritos e bolsas | ETRAPEL, L.da ..... | *Etrapel* ..... | **Bolsas**<br>Formatos ([23]):<br>C5 (162 mm × 229 mm) ([24]) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) ([24]) .....<br>C3 (324 mm × 458 mm) ([24]) .....<br>B5 (176 mm × 250 mm) ([24]) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) ([24]) ..... | |
| | Firmino Santos Carvalho, L.da | *Firmo* ..... | **Sobrescritos**<br>Formatos ([18]):<br>DL (110 mm × 220 mm) ([25]) .....<br>C6 (114 mm × 162 mm) ([25]) .....<br>**Bolsas**<br>Formatos ([23]):<br>C5 (162 mm × 229 mm) ([26]) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) ([26]) .....<br>B5 (176 mm × 250 mm) ([26]) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) ([26]) ..... | 411 285 |
| | Papelaria Fernandes, S. A. | *Manuf FP* ..... | **Sobrescritos**<br>Formatos ([18]):<br>DL (110 mm × 220 mm) ([27]) .....<br>DP (120 mm × 176 mm) ([28]) .....<br>B5 (176 mm × 250 mm) ([29]) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) ([29]) .....<br>C6 (114 mm × 162 mm) ([30]) .....<br>C5 (162 mm × 229 mm) ([29]) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) ([29]) .....<br>C3 (324 mm × 458 mm) ([29]) .....<br>**Bolsas**<br>Formatos ([23])<br>C5 (162 mm × 229 mm) ([31]) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) ([31]) .....<br>C3 (324 mm × 458 mm) ([31]) .....<br>B5 (176 mm × 250 mm) ([31]) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) ([31]) ..... | 411 286 |
| | PAPELMUNDE, L.da... | *Papelmunde* ..... | **Sobrescritos**<br>Formatos ([18]):<br>DL (110 mm × 220 mm) ([32]) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) ([33]) .....<br>C6 (114 mm × 162 mm) ([32]) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) ([33]) .....<br>**Bolsas**<br>Formatos ([23]):<br>C5 (162 mm × 229 mm) ([33]) .....<br>C4 (229 mm × 324 mm) ([33]) .....<br>B5 (176 mm × 250 mm) ([33]) .....<br>B4 (250 mm × 353 mm) ([33]) ..... | 411 287 |

| Designação do grupo de papel | Fornecedor | Marca/origem | Características do produto | Acordo |
|---|---|---|---|---|
| Papel higiénico (1) ... | TEXTIGAL, L.da ..... | *Textigal* ..... | **Rolo normal**<br>Folha simples branca:<br>*Textigal Económico* (crepado) — 28 g/27 m/225 folhas.<br>*Textigal Super* (crepado forte) — 27 g/54 m/450 folhas.<br>Folha dupla branca:<br>*Textigal Luxo (tissue)* — 19 g/27 m/225 folhas<br>**Rolo especial**<br>Folha simples branca natural:<br>*Jumbo* (crepado forte) — 29 g/285 m .....<br>Folha dupla branca:<br>*Jumbo (tissue)* — 19 g/215 m ..... | 431 288 |
| Toalhas de mão (34)... | TEXTIGAL, L.da ..... | *Textigal* ..... | Folha simples branca natural:<br>*C-FOLD BN* (crepado) — 45 g/3744 folhas<br>Folha simples branca:<br>*C-FOLD SB* (crepado) 45 g/3744 folhas ...<br>*Zig Zag B* (crepado) 45 g/5000 folhas .....<br>Folha dupla branca aromatizada:<br>*Zig Zag (tissue)* — 27,5 g/4000 folhas ..... | 431 289 |

(1) Papel reciclado.
(2) Uma, duas e três vias branco e uma, duas e quatro vias zebrado.
(3) Uma, duas e três vias zebrado.
(4) Uma e duas vias branco e uma, duas, três e quatro vias zebrado.
(5) Uma, duas, três e quatro vias zebrado.
(6) Uma e duas vias branco e zebrado.
(7) Uma, duas, três e quatro vias branco e uma e quatro vias zebrado.
(8) Duas vias branco e uma e duas vias zebrado.
(9) Duas, três e quatro vias branco e uma via zebrado.
(10) Três e quatro vias branco e quatro vias zebrado.
(11) Uma, três e quatro vias branco.
(12) Uma e duas vias branco e uma, duas, três e quatro vias zebrado.
(13) Duas vias branco e duas, três e quatro vias zebrado.
(14) Uma, duas e três vias zebrado.
(15) Uma, duas e quatro vias zebrado.
(16) Uma, duas, três e quatro vias zebrado.
(17) Uma, duas, três e quatro vias branco.
(18) Normalizados, papel branco, 90 g/m².
(19) Pala rectilínea, com/sem janela, sem impressão exterior (identificação e morada do organismo) e com/sem litografia interior.
(20) Também em papel reciclado.
(21) Pala rectilínea/triangular, com/sem janela, com/sem impressão exterior (identificação e morada do organismo) e sem litografia interior.
(22) Pala rectilínea/triangular, sem janela, com/sem impressão exterior (identificação e morada do organismo) e sem litografia interior.
(23) Normalizados, papel 90 g/m².
(24) Branco/*kraft*, pala rectilínea, sem janela e com/sem impressão exterior (identificação e morada do organismo).
(25) Pala rectilínea, com/sem janela, sem impressão exterior e com/sem litografia interior.
(26) *Kraft*, pala rectilínea, sem janela e sem impressão exterior (identificação e morada do organismo).
(27) Pala rectilínea/triangular, com/sem janela, com/sem impressão exterior e com/sem litografia interior.
(28) Pala triangular, sem janela, sem impressão exterior (identificação e morada do organismo) e com/sem litografia interior.
(29) Pala triangular, sem janela, com/sem impressão exterior (identificação e morada do organismo) e sem litografia interior.
(30) Pala rectilínea/triangular, com/sem janela, impressão exterior (só pala triangular) e com/sem litografia interior.
(31) Branco/*kraft*, pala rectilínea, sem janela e com/sem impressão exterior (identificação e morada do organismo).
(32) Pala triangular, com/sem janela, com impressão exterior (identificação e morada do organismo) e com litografia interior.
(33) Pala triangular, com/sem janela, com impressão exterior (identificação e morada do organismo) e sem litografia interior.
(34) Papel reciclado, excepto as toalhas de folha dupla, que são de pasta de celulose.

## IV — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

**Desp. 79/MDN/94.** — No sistema operacional designado por Plano Mar Limpo, aprovado pela Resol. Cons. Min. 25/93, de 4-2, é definido um conjunto de normas de actuação em qualquer tipo de emergência de que possa resultar derrame de hidrocarbonetos ou substâncias poluentes perigosas nas águas marinhas, nos portos, nos estuários e nos trechos navegáveis dos rios.

A uma definição genérica de responsabilidades das entidades a envolver já previstas no Plano Mar Limpo, há que, nos termos do previsto em *D)*, n.º 1, daquele Plano, estabelecer orientações para a utilização dos meios militares.

Assim, na perspectiva da utilização dos meios materiais e humanos das Forças Armadas que, com eficácia e oportunidade, podem contribuir decisivamente para o sucesso das operações, em especial para a reabilitação das áreas afectadas, interessa estabelecer o enquadramento desse aproveitamento, assegurando, por um lado, que o cumprimento das missões essenciais das Forças Armadas não seja afectado e, por outro lado, que seja preservada a cadeia de comando respectiva.

Nestes termos, determino:

1 — A utilização de meios militares na execução do Plano Mar Limpo é efectuada em conformidade com a directiva anexa ao presente despacho.

2 — Dê-se conhecimento do presente despacho ao EMGFA e aos ramos das Forças Armadas.

7-4-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

ANEXO AO DESP. 79/MDN/94

### Directiva sobre a utilização dos meios militares na execução do Plano Mar Limpo

A — *Objecto.* — A presente directiva estabelece orientação para o exercício de funções de combate à poluição marinha pelas Forças Armadas, no âmbito da sua missão de colaboração nas tarefas relacionadas

com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, definindo as condições do seu emprego em caso de acidente grave ou castástrofe de que possa resultar derrame de hidrocarbonetos e outras substâncias poluentes perigosas nas águas marinhas, portos, estuários e trechos navegáveis dos rios, de acordo com a previsão do Plano Mar Limpo.

B — *Entidades que podem solicitar a colaboração das Forças Armadas.* — 1 — Em caso de acidente grave ou catástrofe, a colaboração dos meios das Forças Armadas é solicitada ao Chefe do Estado-Maior da Armada ou, para os meios que estejam na sua dependência, através deste, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelas seguintes entidades, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 4:

*a)* Ao nível nacional (1.º grau), pelo director-geral de Marinha;
*b)* Ao nível regional (2.º grau), pelo chefe do departamento marítimo;
*c)* Ao nível local (3.º grau), pelo capitão do porto.

2 — Quando as circunstâncias o aconselharem, os chefes dos departamentos marítimos e os capitães dos portos podem solicitar a colaboração das Forças Armadas aos comandantes da região ou zona de quem dependem as unidades implantadas na respectiva área e, em caso de manifesta urgência, directamente ao comandante da unidade, dando, neste caso, imediato conhecimento superior pela respectiva via hierárquia.

3 — Nos casos previstos nas al. *b)* e *c)* do n.º 1, verificando-se a carência de meios imediatamente disponíveis, cabe ao director-geral de Marinha, com possibilidade de delegação, definir as necessárias prioridades, propondo superiormente o adequado procedimento operacional.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a colaboração das Forças Armadas deve ser solicitada do seguinte modo:

*a)* Os capitães dos portos solicitam os meios de marinha ao chefe do departamento marítimo, que, na sua qualidade de comandante da zona marítima, determina, no seu âmbito, a colaboração naval que julgue necessária, informando o comando operacional respectivo, o Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior da Armada, o comandante naval e o director-geral de Marinha;
*b)* Os capitães dos portos solicitam os meios do Exército e da Força Aérea ao chefe do respectivo departamento marítimo, que pede ao comando operacional respectivo os que julgar necessários, com conhecimento ao Estado-Maior-General das

Forças Armadas, ao Chefe do Estado-Maior da Armada, ao comandante naval e ao director-geral de Marinha;

*c)* Em caso de manifesta urgência ou de uma diminuição das capacidades dos sistemas de comunicações, afectando ou impedindo o funcionamento dos mecanismos normais, os capitães dos portos podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades que se encontrem na respectiva área, dando conhecimento ao chefe do departamento marítimo no mais curto prazo. Esta entidade solicitará então o sancionamento ao comando operacional, com conhecimento ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao Estado-Maior da Armada, ao comandante naval e ao director-Geral de Marinha.

C — *Formas de utilização das Forças Armadas.* — As Forças Armadas prestam a sua colaboração no âmbito das suas capacidades e atribuições e, sempre que possível, nos termos previstos nos planos de intervenção elaborados a nível nacional, regional e local, designadamente da seguinte forma:

*a)* Através do apoio em pessoal não especializado;
*b)* Através do apoio em pessoal especializado;
*c)* Mediante a disponibilização de meios de transporte;
*d)* Através do fornecimento de alimentação, géneros alimentares e abastecimento de água;
*e)* Prestando auxílio no domínio da saúde, nomeadamente na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
*f)* Efectuando reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos;
*g)* Efectuando rastreio marítimo;
*h)* Prestando apoio em telecomunicações;
*i)* Cooperando em acções de salubridade das áreas abrangidas;
*j)* Colaborando na realização de exercícios de simulação;

D — *Formação e treino.* — Deverão ser promovidas as acções de formação e de treino dos militares para as missões específicas de combate à poluição.

E — *Autorização de actuação.* — 1 — As forças empregues actuam sempre sob as cadeias de comando próprias, competindo a autorização de actuação, de acordo com o previsto em B, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao Chefe do Estado-Maior da Armada, aos comandantes operacionais dos Açores e da Madeira ou aos comandantes das unidades da área.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a coordenação das operações de combate à poluição marinha pelo órgão do Sistema de Autoridade Marítima (SAM) responsável nos termos do Plano Mar Limpo.

F — *Apoio programado.* — 1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos planos de intervenção, após parecer favorável das Forças Armadas, e será coordenado e orientado a partir do Centro de Operações Nacional ou, ainda, dos centros de operações regionais ou locais.

2 — Nos termos referidos no número anterior existirão, quando necessário, representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos ramos envolvidos e dos comandantes operacionais nas Regiões Autónomas, especificadamente designados para o efeito.

G — *Apoio não programado.* — 1 — Na verificação de catástrofes para as quais não existam planos de intervenção e em que, pela sua dimensão e exigência de meios de combate, seja solicitado um especial empenhamento das Forças Armadas, deve o Estado-Maior-General das Forças Armadas analisar imediatamente a situação, com vista à determinação das possibilidades de apoio, tendo presente a necessidade de mobilização rápida dos meios existentes nas Forças Armadas que se considerem necessários.

2 — Sem prejuízo da competência do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Estado-Maior-General das Forças Armadas centraliza e coordena as acções conjuntas a desenvolver no âmbito militar para satisfazer os pedidos do SAM.

H — *Apoio nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.* — Os comandantes operacionais dos Açores e da Madeira coordenam, nas respectivas Regiões Autónomas, todas as medidas de apoio a prestar pelas Forças Armadas no âmbito do combate à poluição marinha e asseguram a colaboração ao SAM na elaboração e execução dos planos de intervenção do respectivo arquipélago.

I — *Encargos.* — As despesas decorrentes da intervenção das Forças Armadas em acções de combate à poluição marinha causada por agente determinado são encargo deste e das entidades seguradoras após avaliação a efectuar pela autoridade marítima, nos termos de *F)* n.º 1 e 2, do Plano Mar Limpo.

---

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Despacho.** — Nos termos do n.º 3 do Desp. 61/MDN/94, de 15-3, subdelego no comandante operacional dos Açores, general piloto aviador

osé Batista Pereira, as competências referidas nas als. *a), b)* e *d)* do ı.º 1 daquele despacho, com a reserva contida no seu n.º 2.

O presente despacho produz efeitos a partir de 22-3-94.

18-3-94. — O chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

---

**Despacho.** — Nos termos do n.º 3 do Desp. 61/MDN/94, de 15-3, ubdelego no comandante operacional da Madeira, brigadeiro João Goulão le Melo, as competências referidas nas als. *a), b)* e *d)* do n.º 1, daquele despacho, com a reserva contida no seu n.º 2.

O presente despacho produz efeitos a partir de 16-3-94.

18-3-94. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

---

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### Despacho n.º 43/94

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 163 - II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas nas datas abaixo indicadas, as extinções das seguintes Unidades e Órgãos do Exército:

1. Em 31 de Dezembro de 1993

   a. Da Região Militar do Norte

   — Esquadrão de Lanceiros.
   — Chefia Regional de Assistência Religiosa.
   — Delegação da Direcção do Serviço de Material.
   — Destacamento de Inspecção de Alimentos.

   b. Da Região Militar de Lisboa

   — Chefia Regional de Assistência Religiosa.
   — Delegação da Direcção do Serviço de Material.
   — Destacamento de Inspecção de Alimentos.

c. Da Região Militar do Sul

— Esquadrão de Lanceiros
— Chefia Regional de Assistência Religiosa
— Delegação da Direcção do Serviço de Material
— Destacamento de Inspecção de Alimentos.

d. Da Zona Militar dos Açores

— Esquadrão de Lanceiros
— Delegação da Direcção de Serviço de Material
— Destacamento de Inspecção de Alimentos.

e. Da Zona Militar da Madeira

— Esquadrão de Lanceiros
— Delegação da Direcção do Serviço de Material
— Destacamento de Inspecção de Alimentos.

f. Do Campo Militar de Santa Margarida

— Destacamento de Inspecção de Alimentos.

2. Em 31 de Janeiro de 1994

— Regimento de Infantaria de Castelo Branco.

6-4-94. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General.

---

**Despacho n.º 54/94**

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do COMANDO DA LOGÍSTICA, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, uma bolsa de prata;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de azul e de prata;

— Timbre: Um leão rampante de azul, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçaneta de ouro;
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «COM MILITAR ENGENHO E SVTIL ARTE».

*Simbologia e alusão das peças:*

— O AZUL do campo lembra-nos as vestes e os escudos dos guerreiros da Antiguidade, usados como sinal de vigilância, de espírito de servir e de amor à Pátria;
— A BOLSA representa os recursos que a Nação coloca à disposição do Exército, que os gere e administra;
— O LEÃO, considerado o «rei» dos animais devido à sua força e coragem, empunhando a ESPADA, representa o Exército e assinala a alta hierarquia que protagoniza a decisão deste Comando funcional;
— A DIVISA «COM MILITAR ENGENHO E SVTIL ARTE» (*Lus.* VIII-89), qualifica a forma como as múltlipas situações são analisadas de modo a obter-se, para cada uma delas, a decisão mais adequada.

*Os esmaltes significam:*

— O OURO, firmeza e sabedoria.
— A PRATA, humildade e riqueza.
— O AZUL, lealdade e probidade.

20-4-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

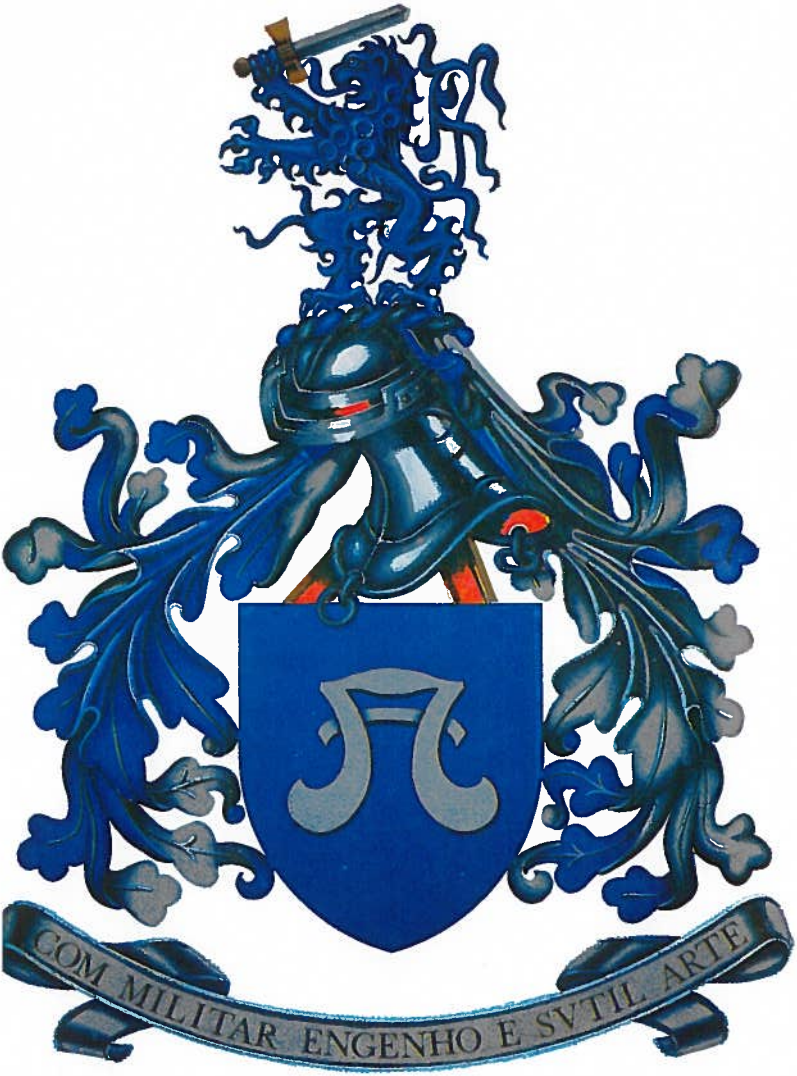


*ARMAS DO COMANDO DA LOGISTICA*

*(Anexo ao Despacho do EME, de 20Abr94.)*

## V — DECLARAÇÕES

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Secretariado de Estado do Orçamento

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

### Declaração n.º 42/94

Com fundamento no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93, de 18 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

| Classificação | | | | | | Designação orgânica e económica | Em contos | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | |
| 04 | | | | | | **Exército** | | |
| | 02 | | | | | **Departamento de pessoal** | | |
| | | 02 | | | | **Oficiais na situação de reserva** | | |
| | | | | 01.00.00 | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | | 01.03.00 | | Segurança social: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.03.08 | | Outras despesas de segurança social | 413 636 | - |
| | | 04 | | | | **Sargentos na situação de reserva** | | |
| | | | | 01.00.00 | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | | 01.03.00 | | Segurança social: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.03.06 | | Pensões de reserva | 825 889 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.03.08 | | Outras despesas de segurança social | 341 690 | - |
| 04 | 02 | 09 | | | | **Militares em regime de contrato** | | |
| | | | | 01.00.00 | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | | 01.01.00 | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | | Pessoal em qualquer outra situação | 1 769 989 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.01.11 | | Subsídios de férias e de Natal | 618 328 | - |
| | 03 | | | | | **Departamento de Logística** | | |
| | | 01 | | | | **Despesas gerais** | | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.01.00 | | Bens duradouros: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.02 | | Material militar | 198 550 | - |
| | | | 2.02.0 | 02.01.05 | | Outros bens duradouros | 21 000 | - |
| | 04 | | | | | **Departamento de Finanças** | | |
| | | 01 | | | | **Despesas gerais** | | |
| | | | | 01.00.00 | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | | 01.02.00 | | Abonos variáveis ou eventuais: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.02.04 | | Ajudas de custo | 730 000 | - |
| | | | | 01.03.00 | | Segurança social: | | |
| | | | | 01.03.01 | | Encargos com a saúde: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.03.01 | A | Hospitais, enfermarias e postos de socorros | 44 300 | - |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | | 02.02.00 | | Bens não duradouros: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.02 | | Combustíveis e lubrificantes | 15 000 | - |
| | | | | 02.02.04 | | Alimentação: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.04 | A | Aquisição de géneros para confeccionar | 48 800 | - |
| | | | 2.02.0 | 02.02.05 | | Roupas e calçado | 54 300 | - |
| | | | 2.02.0 | 02.02.08 | | Outros bens não duradouros | 55 800 | - |
| | | | | 02.03.00 | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.07 | | Transportes | 16 500 | - |
| | | | 2.02.0 | 02.03.10 | | Outros serviços | 4 750 | - |

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1993. — Pela Directora, o Chefe de Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração n.º 48/94

Publica-se que foram autorizadas pelas entidades competentes, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 67/93, de 31 de Agosto, as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1993:

| CLASSIFICACAO ORGANICA | CLASSIFICACAO FUNC. | CLASSIFICACAO ECONOMICA CODIGO | CLASSIFICACAO ECONOMICA A | RUBRICAS | EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES | EM CONTOS ANULACOES | REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04 | | | | EXERCITO | | | |
| | 03 | | | DEPARTAMENTO DE LOGISTICA | | | |
| | 02 | | | LEI DE PROGRAMACAO MILITAR | | | |
| | | 02.00.00 | | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | 02.01.00 | | BENS DURADOUROS | | | |
| | | 2.02.0 02.01.01 | | CONSTRUCOES MILITARES | 326 000 | - | |
| | | 2.02.0 02.01.02 | | MATERIAL MILITAR | 1 307 990 | - | |
| 04 02 03 | | 02.02.00 | | BENS NAO DURADOUROS | | | |
| | | 2.02.0 02.02.03 | | MUNICOES E EXPLOSIVOS | 115 600 | - | |
| | | 2.02.0 02.02.08 | | OUTROS BENS NAO DURADOUROS | 57 850 | - | |
| | | 02.03.00 | | AQUISICAO DE SERVICOS | | | |
| | | 2.02.0 02.03.02 | | CONSERVACAO DE BENS | 800 000 | - | |
| | | 2.02.0 02.03.07 | | TRANSPORTES | 3 500 | - | |
| | | 2.02.0 02.03.10 | | OUTROS SERVICOS | 15 000 | - | |
| | | | | TOTAL DO CAPITULO 04 | 2 625 940 | - | |

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Fevereiro de 1994. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

## Declaração n.º 49/94

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1993, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD | CLASSIFICACAO FUNC. ECONOMICA CODIGO A | RUBRICAS | EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES | EM CONTOS ANULACOES | REFERENCIA A AUTORIZAC. MINIS-TERIAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 04 | | EXERCITO | | | |
| 02 | | DEPARTAMENTO DE PESSOAL | | | |
| 01 | | OFICIAIS | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| | 2.02.0 01.01.01 | PESSOAL DOS QUADROS | - | 380 000 | |
| | 2.02.0 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO | - | 40 000 | |
| 02 | | OFICIAIS NA SITUACAO DE RESERVA | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.03.00 | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| | 2.02.0 01.03.06 | PENSOES DE RESERVA | 33 000 | | |
| 04 02 03 | | SARGENTOS | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| | 2.02.0 01.01.01 | PESSOAL DOS QUADROS | - | 255 000 | |
| | 2.02.0 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO | - | 30 000 | |
| 04 | | SARGENTOS NA SITUACAO DE RESERVA | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.03.00 | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| | 2.02.0 01.03.06 | PENSOES DE RESERVA | 10 000 | - | |
| 05 | | PRACAS | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| | 2.02.0 01.01.01 | PESSOAL DOS QUADROS | 66 000 | - | |
| 06 | | PRACAS NA SITUACAO DE RESERVA | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.03.00 | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| | 2.02.0 01.03.06 | PENSOES DE RESERVA | - | 20 000 | |
| 07 | | MILITARES EM SERVICO EFECTIVO NORMAL | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| | 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO | | | |
| | 2.02.0 C. | ESCOLA DE RECRUTAS | | 450 000 | |
| 08 | | MILITARES EM REGIME DE VOLUNTARIADO | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.03.00 | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| | 2.02.0 01.03.04 | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL | | 82 | |
| 09 | | MILITARES EM REGIME DE CONTRATO | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| | 2.02.0 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO | 328 000 | | |
| | 01.03.00 | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| | 2.02.0 01.03.04 | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL | - | 3 832 | |
| 10 | | PESSOAL MILITARIZADO | | | |
| | 01.00.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| | 2.02.0 01.01.01 | PESSOAL DOS QUADROS | 45 000 | - | |
| | 2.02.0 01.01.06 | PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO | 4 000 | - | |

| CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD | CLASSIFICACAO ECONOMICA FUNC. CODIGO | A | RUBRICAS | EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES | EM CONTOS ANULACOES | REFERENCIA A AUTORIZAC. MINIS-TERIAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 11 | | | PESSOAL FORA DO SERVICO | | | |
| | 01.00.00 | | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.03.00 | | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| 2.02.0 | 01.03.07 | | OUTRAS PENSOES | 230 000 | - | |
| 12 | | | PESSOAL CIVIL | | | |
| | 01.00.00 | | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.01.00 | | REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES | | | |
| 2.02.0 | 01.01.01 | | PESSOAL DOS QUADROS | 150 000 | - | |
| 2.02.0 | 01.01.03 | | PESSOAL CONTRATADO A PRAZO | 10 000 | - | |
| 2.02.0 | 01.01.04 | | PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA | 15 000 | - | |
| 2.02.0 | 01.01.05 | | PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO | 22 000 | - | |
| 2.02.0 | 01.01.07 | | GRATIFICACOES | - | 90 000 | |
| 2.02.0 | 01.01.10 | | SUBSIDIO DE REFEICAO | - | 10 000 | |
| 2.02.0 | 01.01.11 | | SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL | 180 000 | - | |
| 04 02 12 | 01.02.00 | | ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS | | | |
| 2.02.0 | 01.02.05 | | OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE | 40 000 | - | |
| 2.02.0 | | X | ADICIONAL A REMUNERACAO | 80 000 | - | |
| | 01.03.00 | | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| 2.02.0 | 01.03.04 | | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL | - | 480 | |
| 03 | | | DEPARTAMENTO DE LOGISTICA | | | |
| 01 | | | DESPESAS GERAIS | | | |
| | 02.00.00 | | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | 02.01.00 | | BENS DURADOUROS | | | |
| 2.02.0 | 02.01.01 | | CONSTRUCOES MILITARES | 108 820 | - | |
| 2.02.0 | 02.01.02 | | MATERIAL MILITAR | - | 5 924 | |
| 2.02.0 | 02.01.03 | | MATERIAL DE SECRETARIA | - | 3 464 | |
| 2.02.0 | 02.01.04 | | MATERIAL DE CULTURA | - | 1 154 | |
| 2.02.0 | 02.01.05 | | OUTROS BENS DURADOUROS | - | 110 056 | |
| | 07.00.00 | | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL | | | |
| | 07.01.00 | | INVESTIMENTOS | | | |
| 2.02.0 | 07.01.02 | | HABITACOES | | 500 | |
| 04 | | | DEPARTAMENTO DE FINANCAS | | | |
| 01 | | | DESPESAS GERAIS | | | |
| | 01.00.00 | | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | 01.02.00 | | ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS | | | |
| 2.02.0 | 01.02.01 | | GRATIFICACOES VARIAVEIS OU EVENTUAIS | | 8 000 | |
| 2.02.0 | 01.02.05 | | OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE | | 50 000 | |
| | 01.03.00 | | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| 2.02.0 | 01.03.02 | | ABONO DE FAMILIA | | 50 000 | |
| 2.02.0 | 01.03.03 | | PRESTACOES COMPLEMENTARES | 10 000 | | |
| 2.02.0 | 01.03.04 | | CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL | 164 395 | | |
| | 02.00.00 | | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | 02.02.00 | | BENS NAO DURADOUROS | | | |
| 2.02.0 | 02.02.01 | | MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS | 622 | - | |
| 2.02.0 | 02.02.02 | | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES | 24 597 | - | |
| 2.02.0 | 02.02.03 | | MUNICOES E EXPLOSIVOS | | 21 896 | |
| | 02.02.04 | | ALIMENTACAO | | | |
| 2.02.0 | | A | AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR | | 191 363 | |
| 2.02.0 | 02.02.06 | | CONSUMOS DE SECRETARIA | 50 219 | - | |
| 2.02.0 | 02.02.07 | | MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS | 22 934 | - | |
| 2.02.0 | 02.02.08 | | OUTROS BENS NAO-DURADOUROS | 28 459 | - | |
| | 02.03.00 | | AQUISICAO DE SERVICOS | | | |
| 2.02.0 | 02.03.01 | | ENCARGOS DAS INSTALACOES | 13 312 | 6 000 | |
| 2.02.0 | 02.03.02 | | CONSERVACAO DE BENS | 69 759 | - | |
| 2.02.0 | 02.03.04 | | LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA | - | 12 974 | |
| 2.02.0 | 02.03.06 | | COMUNICACOES | 32 553 | 20 000 | |
| 2.02.0 | 02.03.07 | | TRANSPORTES | - | 8 334 | |
| 2.02.0 | 02.03.08 | | REPRESENTACAO DOS SERVICOS | 4 630 | - | |
| 2.02.0 | 02.03.10 | | OUTROS SERVICOS | 25 760 | - | |
| | | | TOTAL DO CAPITULO 04 | 1 769 060 | 1 769 060 | |

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Fevereiro de 1994. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

*Está conforme:*

**O Ajudante-General**

*Álvaro Pereira Bonito*, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — LEIS

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 15/94
### de 11 de Maio

### Amnistia diversas infracções e outras medidas de clemência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alíneas *d*) e *g*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Desde que praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, são amnistiadas as seguintes infracções:

*a*) Os crimes de ofensas corporais voluntárias, quando a doença ou impossibilidade de trabalho causada não tenha excedido 10 dias e não se verifiquem as sequelas ou circunstâncias previstas nos artigos 143.º e 144.º do Código Penal;
*b*) Os crimes previstos nos artigos 142.º e 147.º do Código Penal, quando haja perdão de parte;
*c*) Os crimes previstos no artigo 152.º, com excepção da alínea *c*) do seu n.º 1, e no artigo 155.º do Código Penal;
*d*) Os crimes previstos nos artigos 164.º, 165.º, 166.º,168.º, e 169.º do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos através dos meios de comunicação social;
*e*) Os crimes previstos no artigo 228.º, n.º 1, do Código Penal, salvo se instrumentais de infracções contra a economia ou

fiscais ou se praticados no exercício de funções públicas ou políticas;

*f*) Os crimes de falsificação de vales postais e de cheques, quando a conduta respeite exclusivamente ao preenchimento daqueles, abuso da assinatura de outrem ou à utilização do uso assim falsificado e o seu montante não exceder 200 contos;

*g*) Os crimes previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 235.º do Código Penal, quando a utilização ou entrega do documento de identificação vise obter ou facultar direitos ou vantagens no que toca a deslocação, e, bem assim, os crimes previstos no n.º 1 do artigo 228.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 230.º do mesmo diploma, quando a falsificação ou fabrico se refira a bilhetes ou passes para a deslocação em transportes públicos colectivos;

*h*) O crime de falsas declarações quanto à identificação e aos antecedentes criminais do arguido;

*i*) O crime previsto no artigo 177.º do Código Penal;

*j*) O crime de uso, porte e detenção de arma de defesa previsto e punível pelas disposições conjugadas do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e artigo 260.º do Código Penal, desde que o detentor regularize a situação nos 180 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei;

*l*) Os crimes previstos nos artigos 296.º, 297.º, se a qualificação resultar apenas de uma ou mais das circunstâncias referidas nas alíneas *a*), *f*) e *g*) do seu n.º 1 e *c*) e *h*) do seu n.º 2, 299.º, 300.º, n.º 1, 304.º, 308.º, 309.º, n.º 3, alínea *b*), 316.º, 319.º, 320.º, n.os 1, 2 e 3, e 329.º, n.º 3, do Código Penal, quando valor total das coisas objecto de subtracção ou apropriação, dos prejuízos patrimoniais causados ou dos benefícios ilícitos, intentados ou obtidos, não for superior a 500 contos;

*m*) Os crimes previstos nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código Penal;

*n*) Os crimes de desobediência previstos no artigo 388.º do Código Penal e noutras disposições legais e, bem assim, aqueles que a lei mande punir com as penas cominadas para tais crimes;

*o*) Os crimes cometidos por negligência, quando não sejam puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa;

*p*) Os crimes cometidos por negligência mesmo que puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa, quando o ofendido seja ascendente, descendente, irmão, cônjuge não

separado judicialmente de pessoas e bens do arguido ou quem com ele conviver em codições análogas às dos cônjuges ou quando haja perdão de parte;

*q*) O crime previsto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, bem como o crime de burla previsto no artigo 313.º do Código Penal, se cometido através de cheque;

*r*) Os crimes previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

*s*) Os crimes contra a economia e, bem assim, aqules que a lei punir com as penas cominadas para tais crimes, mesmo quando dolosos e ainda que em forma continuada, desde que puníveis com multa ou com prisão até um ano, com ou sem multa, e os crimes de açambarcamento e especulação, quando o valor total dos produtos ou mercadorias açambarcadas ou o total do lucro especulativo tentado ou obtido, não ultrapasse os 500 contos;

*t*) Os crimes previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, desde que:

O Subsídio, subvenção ou crédito bonificado tenha sido atribuído a empresa ou instituição como forma de apoio à imprensa, não sejam provenientes de fundos comunitários nem deles constituam contrapartida nacional;

O infractor não tenha sido anteriormente condenado por crime da mesma natureza; e

A conduta não se consubstancie nem concorra com qualquer outro ilícito criminal não amnistiado pela presente lei, sob a condição de apresentar, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, documento emitido pela entidade concedente comprovativo de que o subsídio, subvenção ou crédito bonificado foi utilizado para o fim a que se destinava ou restituído;

*u*) As infracções previstas no artigo 33.º da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio;

*v*) Os crimes previstos nos artigos 13.º, 15.º, 24.º, n.º 3, 28.º, n.º 1, alínea *a*), e 31.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e puníveis nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 89/88, de 5 de Agosto;

*x*) As infracções previstas nos artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 58/ /90, de 7 de Setembro;

*z*) As infracções previstas nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 87/ /88, de 30 de Julho;

*aa*) Os crimes previstos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, atenta a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/85, de 17 de Janeiro, e no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, quando praticados nas instalações de associação sem fins lucrativos e desde que os réditos apurados nas atinentes práticas fossem destinados, ainda que indirectamente, a custear actividades filantrópicas, culturais, desportivas ou de melhoria comunitária, ou outras de equivalente interesse social, desenvolvidas ou promovidas pela associação, e, bem assim, os crimes previstos nos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 48 912 e 110.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

*bb*) As infracções ao regime da propriedade da farmácia, desde que a situação seja regularizada no prazo de um ano a contar da publicação da presente lei;

*cc*) As infracções aos regimes de caça e pesca desportiva puníveis com coima, multa ou prisão até seis meses, salvo se a conduta em causa tiver provocado perdas importamtes nas populações de espécies de fauna selvagens legalmente protegidas;

*dd*) As contravenções ao Código da Estrada ou ao seu Regulamento, ao Regulamento de Transportes em Automóveis, ao Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, aos Decretos n.ºs 47 123, de 30 de Julho de 1966, e 28/74, de 31 de Janeiro, à Portaria n.º 758/77, de 15 de Dezembro, e aos demais regulamentos e posturas relativos ao tânsito, parqueamento e transportes rodoviários, abrangendo-se as medidas de segurança e penas acessórias decorrentes dessas contravenções;

*ee*) As contravenções ao Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro;

*ff*) As contravenções puníveis com multa cujo o limite máximo não exceda 500 contos e as contra-ordenações puníveis com coima até 2000 contos, com excepção das de natureza fiscal, aduaneira, financeira e bancária e das previstas na alínea seguinte;

*gg*) As contra-ordenações previstas no artigo 82.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, e outras, no

âmbito do sector das pescas, punidas com coima cujo limite máximo não exceda 600 contos;

*hh*) As infracções às leis, estatutos e regulamentos desportivos, salvo quando punidos com irradiação;

*ii*) As infracções às leis sobre taxas de rádio puníveis com multa;

*jj*) As infracções disciplinares puníveis pelo Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, directamente ou por remissão, quando a pena aplicável ou aplicada não seja superior a suspensão e, bem assim, as infracções praticadas pelos funcionários ou agentes com estatuto especial, quando a sua gravidade não seja superior à das referidas no n.º 1 do artigo 24.º daquele Estatuto, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal ou quando o infractor já tiver anteriormrnte sido punido com censura ou pena mais grave;

*ll*) Os ilícitos disciplinares militares quando punidos com pena não superior a prisão disciplinar;

*mm*) As infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal ou quando o infractor já tiver anteriormente sido punido com sensura ou pena mais grave.

Art. 2.º —1— A amnistia decretada nas alíneas *f*) e *l*) do artigo 1.º é concedida sob condição suspensiva da prévia reparação ao lesado e, no caso da alínea *q*), ao portador do cheque, ainda que não tenha sido deduzido pedido cível de idemnização, salvo se for concedido perdão de parte ou desistência de queixa.

2 — A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito deve ser feita ao arguido ou, não sendo a mesma possível, da sua notificação para julgamento, se antes o não tiver sido, independentemente de notificação.

3 — Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o lesado ou o portador do cheque se declarem reparados ou renunciem à separação.

4 — Sempre que o lesado for desconhecido, não for encontrado ou ocorrendo outro motivo justificado e se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no

n.º 1 se o respectivo montante for depositado na Caixa Geral de Depósitos em nome e à ordem do lesado ou do portador do cheque, no prazo previsto no n.º 2.

5 — No caso da alínea *q*) do artigo 1.º, o montante indemnizatório é calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro.

6 — Nos demais casos em que se não mostre suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória o juiz, mediante o requerimento do Ministério Público ou do arguido a apresentar no prazo referido no n.º 2, fixa, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julge necessárias, o valor da indemnização.

7— Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do arguido e a ausência de antecedentes criminais o justifique o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos da presente lei, considera-se perdão de parte a declaração do ofendido, a prestar directamente nos autos ou por requerimento até à publicação da sentença da 1.ª instância, no sentido de não desejar que seja intentado ou prossiga o pertinente procedimento criminal.

2 — O perdão relativo a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes.

3 — No caso de pluralidade de ofendidos ou titulares do direito de perdão, é condição da sua eficácia que o perdão seja concedido por todos.

4 — No caso de o ofendido ter morrido ou ser incapaz, o direito de perdão pertence ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes maiores ou ao representante legal e, na sua falta, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes.

Art. 4.º São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 1.º, ou que por estas tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infracções.

Art. 5.º Nos processos pendentes sem que seja declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 1.º são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

Art. 6.º — 1 — Independentemente da aplicação imediata da presente amnistia, os arguidos por infracções previstas no artigo 1.º podem requerer,

no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, que amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.

2 — A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

Art. 7.º — 1 — A amnistia prevista no artigo 1.º não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

2 — O assistente que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de idemnização cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

3 — O lesado não constuído assistente e o assistente ainda não notificado para deduzir pedido cível sê-lo-á, para, querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, nos termos do número anterior, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível.

4 — Quem já haja deduzido tal pedido pode, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

5 — Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para a audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força das alíneas *a*), *c*), *d*), *e*), *o*), *p*) e *s*) do artigo 1.º, pode o ofendido, no prazo de 10 dias seguidos, contados apartir do trânsito em julgado da correlativa decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da idemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

6 — Nas acções de idemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente lei, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, requerer a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

Art. 8.º — 1 — Relativamente às infracções praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, são perdoadas:

*a*) As penas de prisão por dias livres e as em execução em regime de semidetenção ou de trabalho a favor da comunidade;
*b*) A totalidade das penas de multa aplicadas cumulativamente com pena de prisão pela prática da mesma infracção;

*c*) 180 dias das penas de multa aplicadas a título principal ou em substituição de penas de prisão;

*d*) Um ano em todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.

2 — O disposto na alínea *d*) do número anterior é aplicável às penas de prião maior, de prisão militar e de presídio militar.

3 — O perdão referido no n.º 1, alíneas *b*) e *c*), abrange a prisão alternativa na respectiva proporção.

4 — Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores , sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

Art. 9.º — 1 — Salvo a disposição da lei em contrário, os reincidentes beneficiam da amnistia e do perdão concedidos na presente lei.

2 — Não beneficiam da amnistia nem do perdão decretados na presente lei:

*a*) Os delinquentes habituais ou por tendência ou alcoólicos habituais e equiparados;

*b*) Os membros das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais relativamente à prática, no exercício das suas funções, de delitos que constituam violação de direitos, liberdades ou garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

*c*) Os transgressores ao Código da Estrada e seu Regulamento, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool, ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

3 — Não beneficiam do perdão previsto no artigo anterior:

*a*) Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos;

*b*) Os condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando os subsídios, subvenções ou créditos sejam provenientes de fundos comunitários ou da respectiva contrapartida nacional;

*c*) Os condenados em pena de prisão superior a três anos pela prática de crimes sexuais de que tenham sido vítimas menores de 12 anos;

*d*) Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior;

*e*) Os condenados a pena de prisão superior a sete anos pela prática de crime de tráfico de estupefacientes.

4 — A exclusão de perdão prevista nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo para efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.

Art. 10.º Relativamente às infracções praticadas até 16 de Março, inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a delinquentes com menos de 21 anos, à data da prática do crime, ou com 70 ou mais anos, em 25 de Abril de 1994, será sempre substituida por multa na parte não perdoada, salvo se forem reicidentes ou se encontrarem nalguma das situações previstas no artigo seguinte.

Art. 11.º O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsquentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

Art. 12.º Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 10.º só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão.

Art. 13.º Relativamente aos processos que tenham por objecto factos ocorridos até 16 de Março de 1994, inclusive:

1) Ainda não submetidos a julgamento e que, não obstante a amnistia decretada no artigo 1.º, hajam de prosseguir para a apreciação de crimes susceptíveis de desistência de queixa, o tribunal, antes de iniciar a audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes;
2) Nos 45 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação desta lei.

Art. 14.º Sem prejuízo das normas do registo criminal, são cancelados todos os registos relativos a tansgressões, contravenções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 16 de Março de 1994.

Art. 15.º— 1 — As penas de demissão aplicads ao abrigo do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, ou a funcionários ou agentes com estatuto especial ou decretadas acessoriamente a condenação criminal serão substituidas por aposentação compulsiva ou passagem à reforma, consoante os casos, desde que os interessados o requeiram no prazo de 90 dias seguidos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei ou ao trânsito em julgado da atinente decisão, e se verifique o condicionalismo exigido pelo Estatuto da Aposentação ou pelo estatuto equiparado aplicável.

2 — A substituição ora prevista no n.º 1 só se efectua quando as infracções punidas tenham sido praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, e não produz efeitos em relação ao período anterior a esta data.

Art. 16.º — 1 — Os benefícios concedidos pela presente lei aplicam-se no território de Macau, com as necessárias adaptações.

2 — São aí amnistiadas as infracções essencialmente idênticas às infracções agraciadas do artigo 1.º mediante referência a preceitos ou diplomas que não se encontrem em vigor no território.

3 — Os valores pecuniários expressos, nesta lei, em escudos, serão convertidos à razão de 20$ por pataca.

4 — O disposto no artigo 15.º aplica-se às penas de demissão, qualquer que seja o estatuto disciplinar ao abrigo do qual tenham sido determinadas.

Art. 17.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau.*

Aprovada em 5 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia de República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 7 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## II — DECRETOS-LEIS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 128/94
### de 19 de Maio

Na sequência dos diplomas de reestruturação dos ramos das Forças Armadas, concretamente dos Decretos-Leis n.ºs 50/93 e 51/93, ambos de 26 de Fevereiro, que aprovam as leis orgânicas, respectivamente, do Exército e da Força Aérea, importa extinguir a Base Aérea n.º 3, da Força Aérea, sediada em Tancos, e, consequentemente, transferir para o Exército esta infra-estrutura, fixando o enquadramento legal de inserção neste ramo do pessoal civil, do material e das infra-estruturas até agora afectos á referida Base Aérea.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinta a Base Aérea n.º 3 (BA3), sediada em Tancos.

2 — São integrados no Exército, nos termos das disposições seguintes, o pessoal civil a prestar serviço na BA3, o material e as intra-estruturas afectos à BA3.

Art. 2.º — 1 — O pessoal pertencente ao quadro geral de pessoal civil da Força Aérea transita, nos termos da lei geral, para o quadro de pessoal civil do Exército, mediante portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — A transição do pessoal referido no número anterior é acompanhada da respectiva dotação orçamental.

Art. 3.º O material da Força Aérea atribuído à BA3 é integrado no Exército, nos termos a definir por despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

Art. 4.º Mantêm-se em vigor as servidões militares e aeronáuticas relativas às infra-estruturas transferidas para o Exército.

Art. 5.º — 1 — A Força Aérea presta colaboração ao Exército no âmbito da operação dos sistemas e da manutenção das instalações de apoio à actividade aérea.

2 — A cobertura dos encargos decorrentes do disposto no número anterior é objecto de despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Forca Aérea.

Art. 6.º O Museu do ar é depositário do património histórico da extinta BA3.

Art. 7.º O presente diploma reporta os seu efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## Decreto-Lei n.º 151/94
## de 26 de Maio

No âmbito das medidas de reorganização, redimensionamento e reequipamento tendentes a garantir às Forças Armadas elevados padrões de eficácia e de eficiência, o Governo prossegue a política de modernização das infra-estruturas militares, visando, designadamente, uma maior racionalização dos recursos afectos à defesa nacional.

Tal modernização contempla o reordenamento e concentração de órgãos e serviços, a libertação de instalações inadequadas às necessidades operacionais e logísticas, ao mesmo tempo que promove a sua integração harmoniosa no tecido urbano.

Na concretização dos objectivos enunciados, procede-se à desafectação de prédios militares do domínio público, autoriza-se a sua alienação e definem-se as modalidades e os termos em que deve ser efectuada.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alienação, em regime de hasta pública ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso, a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público dos imóveis seguintes:

*a*) PM 4/Penafiel, designado «Prédio na Rua do Engenheiro Matos», com a área de 2958,50 m², sito na Rua do Engenheiro Matos, 72, freguesia e município de Penafiel, inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia de Penafiel sob o artigo 541 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Penafiel sob o n.º 46 172, a fl.72 do livro B-131, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 36 603, a fl. 119 do livro G-56, confrontando a norte com caminho público, a sul com Vila Gualdina, a leste com a Rua do Engenheiro Matos e a oeste com a Sociedade da Quinta da Aveleda;

*b*) PM 1/Castelo Branco, designado «Quartel ou Convento de Santo António», com a área aproximada de 39 640 m², sito no Terreiro de Santo António, freguesia e município de Castelo Branco, parcialmente inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia de Castelo Branco sob o artigo 3921 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob os n.os 8392, a fl. 95 v.º do livro B-24, 30 051, a fl. 63 do livro B-80, 32 244, a fl. 118 v.º do livro B-86, e 33 198, a fl. 111 do livro B-89, e parte não descrita, e inscrito no livro modelo n.º 26 da 1.ª Repartição de Finanças de Castelo Branco sob o n.º 85, confrontando a norte com a sociedade Cruz Cardoso & C.ª, L.da, a sul e leste com caminhos públicos e a oeste com herdeiros de Alexandre de Almeida Garret e Terreiro de Santo António;

*c*) PM 2/Castelo Branco, designado «Quartel da Devesa», com a área aproximada de 19 426 m², sito no Campo da Pátria, freguesia e município de Castelo Branco, inscrito a favor do Estado na matriz perdial urbana da freguesia de Castelo Branco sob o artigo 3920, confrontando a norte, sul, leste e oeste com via pública;

*d*) PM 6/Castelo Branco, designado «Carreira de Tiro do Couto de Valongo», com área aproximada de 128 500 m², sito no lugar de vale de Raposa, freguesia e município de Castelo Branco, inscrito a favor do Estado na matriz cadastral da freguesia de Castelo Branco sob o artigo 4 da secção G e descrito sob o n.º 13 178, a fl. 173 v.º do livro B-36, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 1863, a fls. 23 e 23 v.º do livro F-5 da Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco, confrontando a norte, sul, leste e oeste com Alda Barroso de Sousa;

*e*) PM 7/Castelo Branco, designado «Campo de Montalvão», com a área aproximada de 172 750 m², sito no lugar de Montalvão, freguesia e município de Castelo Branco, inscrito a favor do Estado na matriz cadastral da freguesia de Castelo Branco sob o artigo 8 da secção U, confrontando a norte e a oeste com a Quinta da Granja, de A. Santos, L.da, a sul com Frederico da Cunha Castro e outros e a leste com a estrada nacional n.º 18;

*f*) PM 1/Portalegre, designado «Quartel de S. Francisco», com área aproximada de 6360 m², sito na Praça da República, freguesia da Sé, município de Portalegre, inscrito na matriz predial urbana sob parte do artigo 1129 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Portalegre sob parte do n.º 16 039, a fl. 66 v.º do livro B-42, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 12438, a fl. 196 do livro G-15, confrontando a norte com Jardim Operário e Fábrica Robinsom, a sul com igreja de São Francisco e estrada nacional, a leste com desconhecidos e a oeste com a Praça da República e Rua de 15 de Maio;

*g*) PM 3/Portalegre, designado «Quartel de S. Brás», com a área aproximada de 1240 m², sito na Praça da República, freguesia da Sé, município de Portalegre, inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia da Sé sob o artigo 223 e descrito sob o n.º 10 313, a fl.1 v.º do livro B-27, englobando o prédio descrito sob o n.º 4615, a fl. 129 v.º do livro B-12, estando o conjunto inscrito a favor do Estado (MG) sob o n.º 9083, a fl. 140 v.º do livro F-15 da Conservatória do Registo Predial de Portalegre, confrontando a norte com a Praça da República , a sul com o Largo da Boa Vista e prédio particular, a leste com a Rua da Boa Vista e a oeste com prédio de Francisca Rosa Neves;

*h*) Parcela de terreno, com área aproximada de 45 ha, a destacar de uma outra com a área de 100 ha afecta ao Ministério de Defesa Nacional, por sua vez a destacar do prédio rústico inscrito na matriz cadastral da freguesia de Samora Correia, município de Benavente, sob o artigo 20 da secção G a G-29 que confronta a norte e a leste com a companhia das Lezírias, a sul com estrada nacional n.º 119 e a oeste com prédio do Estado;

*i*) PM 68/Loures, designado «Posto Militar de Camarate», com área aproximada de 1700 m², sito no lugar de Campo do Rio, freguesia de Camarate, município de Loures, confrontando a norte com o talude da Estrada Militar, e a oeste com arruamento;

*j*) PM 33/Lisboa, designado «Quartel do Campo Grande», com área aproximada de 27 000 m², sito no lado oriental do Campo Grande, freguesia do Campo Grande, município de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia do Campo Grande sob o artigo 47, confrontando a norte com Casa de São Vincente de Paula, a sul com vários prédios particulares, a leste com desconhecidos e a oeste com a Rua Oriental do Campo Grande e com o Asilo de D. Pedro V;

*l*) PM 72/Lisboa, designado «Laboratório Militar de Campolide», com a área aproximada de 5449 m², sito na Rua do Conde de Nova Goa, freguesia de Campolide, município de Lisboa, inscrito parcialmente a favor do Estado sob o n.º 26 347, a fl. 193 do livro G-29, e descrito sob o n.º 10649, a fl. 53 v.º do livro B-38 da 2ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, comfrontando a norte com a Travessa do Tarujo, a sul com a Rua do Conde de Nova Goa, a leste com a Rua de Campolide e particulares e a oeste com a Avenida de Calouste Gulbenkian;

*m*) PM 80/Lisboa, designado «Armazéns de Beirolas», com a área aproximada de 240 868 m², sito em Beirolas, freguesia de Santa Maria dos Olivais, município de Lisboa, com entrada pela Rua de João Pinto Ribeiro, confrontando a norte com terrenos da «Quinta Velha», a sul com a Rua de João Pinto Ribeiro, a leste com a Avenida Marginal e a oeste com linha férrea;

*n*) PM 213/Lisboa, designado «Posto Militar da Damaia», com área aproximada de 2450 m², sito na Estrada da Damaia, freguesia de Benfica, município de Lisboa, omisso na matriz predial, confrontando a norte com a Estrada Militar, a sul com a Estrada de A da Maia, a leste com desconhecidos e a oeste com a Estrada Militar;

*o*) PM 16/ Oeiras, designado «Palácio e Quinta de Caxias», com a área aproximada de 26 460 m², situado em Caxias, freguesia de Paço de Arcos, município de Oeiras, confrontando a norte com o Instituto do Padre António de Oliveira, a sul com arruamento, Caminho do Forte e outros, a leste com a Rua do Dr. Jorge Rivotti e a oeste com o Instituto do Padre António de Oliveira;

*p*) PM 35/Oeiras, designado «Reduto da Figueirinha», também conhecido por «Forte Antigo», com a área de 7620 m², sito junto ao Cemitério de Oeiras, freguesia de Oeiras e São Julião

da Barra, do município de Oeiras, inscrito na matriz cadastral da freguesia de Oeiras sob o artigo 633 da secção 53;

*q*) Imóvel constituído pelos PM 99 e 111/Oeiras, designados «Posto Militar de Valejas ou da Bica» e «Anexo ao Posto Militar de Valejas», com área total aproximada de 6940 m², sito no lugar da Bica, em Valejas, junto à ponte sobre a ribeira do Jamor, freguesia de Barcarena, município de Oeiras, composto pelo prédio inscrito em nome do Estado na matriz cadastral da freguesia de Barcarena sob o artigo 332 da secção 21, com a área de 4400 m², e pelo prédio inscrito em nome do Estado na matriz cadastral da freguesia de Barcarena sob o artigo 942 da secção 21, com área de 2540 m², descrito sob o n.º 4053, a fl.179 v.º do livro B-13, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 4448, a fl.158 v.º do livro G-8 da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Oeiras;

*r*) PM 5/Cascais (parte), designado «Bateria da Parede e Ramal de Serventina», com a área de 228 m², sito na freguesia da Parede, do município de Cascais, inscrito a favor do Estado na matriz cadastral da freguesia da Parede sob o artigo 275 da secção 70-78, parte 1, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais, 1.ª secção, sob o n.º 01585/270591 — Parede, com a inscrição G-1 a favor do Estado, cofrontando a norte e a leste com GIFE — Grupo Imobiliário Familiar e a sul e a oeste com propriedade do Estado;

*s*) PM 1/Elvas, designado «Forte da Graça», com a área aproximada de 226 900 m², situado na serra de Nossa Senhora da Graça, freguesia de Alcáçova, município de Elvas, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1259;

*t*) PM 10/Elvas, designado «Quartel do Assento», com a área aproximada de 2645 m², sito no Largo da Biquinha, freguesia da Assunção, município de Elvas, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1923 da freguesia da Assunção e descrito na Conservatória do Registo Predial de Elvas sob o n.º 01079/ /190292 e sobre ele incide o registo G-1 a favor do Estado, confrontando a norte com o antigo Hospital Militar e prédios particulares, a sul com a Rua da Padaria e Largo da Biquinha, a leste com prédios particulares e a oeste com a cortina da fortificação, denominada «Cortina Garcia de Orta»;

*u*) PM 91/Elvas (parte), designado «Adarve do Baluarte de S. João de Deus», com a área aproximada de 850 m², sito na freguesia de Assunção, município de Elvas, com entrada pelo

portão sudeste, confrontando a norte com Francisco Martinez Trinidad e a sul, leste e oeste com muralha do baluarte de São João de Deus;

*v*) Instalações imobilárias, terrenos e empreendimentos de infra-estruturas e respectivos bens móveis e equipamentos, existentes na ilha das Flores, mencionados no Apêndice ao Anexo n.º 1 do Acordo entre a República Portuguesa e a República Francesa aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1985, e objecto de reconhecimento e inventariação pela Comissão de Recepção criada pelo Despacho conjunto A-8/93-XIII, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1993.

Art. 2.º — 1 — São desafectados do domínio público e passam a integrar o domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior que estejam integrados naquele domínio, os quais, enquanto não forem alienados, continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo a favor do Estado na conservatória do registo predial respectiva dos imóveis identificados no artigo anterior.

Art. 3.º A alienação dos prédios mencionados no artigo 1.º é aplicável o regime constante dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 dos artigos 3.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, no período da sua vigência.

Art. 4.º São revogados os Decretos n.ºs 47 556, de 23 de Novembro de 1967, 48 142, de 21 de Dezembro de 1967, e 515/76, de 5 de Julho, relativos a servidões militares, respectivamente, do PM 80/Lisboa, do PM 6/Castelo Branco e do PM 33/Lisboa, com efeitos reportados à data da alienação.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 31 de Março de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## III — DECRETOS REGULAMENTARES

### Decreto Regulamentar n.º 13/94

### de 26 de Maio

No desenvolvimento da aplicação do novo sistema retributivo da função pública, em execução do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, foi, pelo Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, fixado o desenvolvimento indiciário das carreiras e cargos não abrangidos por aquele diploma existentes nos serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Não obstante, verifica-se a omissão da categoria de enfermeiro de 3.ª classe, que ainda subsiste como categoria a extinguir nos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, pelo que importa definir o desenvolvimento indiciário aplicável a esta categoria.

Por outro lado, a aplicação da grelha salarial fixada para a carreira de auxiliar de segurança originou distorções e inversões salariais na hierarquia remuneratória que importa corrigir.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditada ao mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, relativamente ao Exército e Serviço Sociais das Forças Armadas, a categoria de enfermeiro de 3.ª classe, com o desenvolvimento indiciário constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A escala indiciária do pessoal da carreira de auxiliar de segurança fixada no mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, é alterada de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º São integrados no escalão 5 da respectiva escala indiciária os agentes de segurança principal, que actualmente se encontram posicionados no último escalão.

Presidência do Conselho de Ministros, de 28 de Março de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

---

**Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 13/94**

**Mapa**

| Carreira/categoria | Escalões | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Enfermeiro de 3.ª classe (*b*) ..... | 160 | 170 | 180 | 195 | 210 | 225 | 245 | 255 |
| Encarregado (*a*) ..... | 225 | 230 | 235 | 240 | — | — | — | — |
| Agente de segurança principal (*a*) | 180 | 190 | 200 | 215 | 225 | — | — | — |
| Agente de segurança (*a*) ..... | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 185 | 195 | 205 |

(*a*) A progressão obedece a módulos de três anos.

(*b*) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

---

## IV — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 290/94

### de 16 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, efectivou-se a transição do pessoal militar do quadro permanente da Força Aérea especializada em pára-quedismo para o Exército, a fim de integrar o Comando das Tropas Aerotransportadas e a Brigada Aerotransportada Independente.

Importa, pois, proceder à criação no Exército da arma e dos serviços para enquadramenro daquele pessoal e à extinção das correspondentes especialidades da Força Aérea.

Considerando o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, prevê-se ainda a fixação, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, dos lugares dos respectivos quadros especiais, por categorias e postos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, e ao artigo 179.º, n.º 3, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São criados no Exército, sendo extintas na Força Aérea as correspondentes especialidades, a arma e os serviços seguintes:

*a*) Arma de pára-quedista (PARAQ);
*b*) Serviço geral pára-quedista (SGPQ);
*c*) Serviço de enfermeira pára-quedista (ENFPQ).

2.º A arma PARAQ e o SGPQ são considerados em extinção progressiva, por cancelamento de admissões nos respectivos quadros especiais.

3 º O serviço ENFPQ é considerado em extinção progressiva, não admitindo ingressos no respectivo quadro especial, de acordo com o estabelecido no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

4.º Os lugares da arma e dos serviços referidos no n.º 1, distribuídos por categorias e postos, são os fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 8 de Abril de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 293/94
### de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, que extinguiu o Corpo de Tropas Pára-Quedistas, prevê que a transição para a administração do

Exército do pessoal civil da Força Aérea a prestar serviço na Base Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 2 e na Base-Escola de Tropas Pára-Quedistas seja objecto de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Por outro lado, torna-se necessário criar dois lugares de escriturário-dactilógrafo nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro geral do pessoal civil da Força Aérea, aprovado pela Portaria n.º 227/91, de 21 de Março, é reduzido dos lugares constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O quadro do pessoal civil do Exército, aprovado pela Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio, é aumentado dos lugares a que se refere o número anterior e de dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

3.º Consideram-se supranumerários permanentes ao quadro de pessoal civil do Exército os funcionários abrangidos pela Portaria n.º 51/79, de 29 de Janeiro, cujas categorias e quantitativos são os constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 8 de Abril de 1994.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|---|---|---|---|---|---|
| Pessoal técnico-profissional | 3 | Fotografia | Fotógrafo | Técnico-adjunto especialista<br>Técnico-adjunto de 1.ª classe | 1<br>1 |
| | | Artes gráficas e construção civil | Desenhador de especialidade. | Técnico-adjunto de 2.ª classe | 1 |
| | 2 | Actividade desportiva | Instrutor desportivo | Técnico auxiliar especialista | 2 |
| Pessoal administrativo | 3 | Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia. | Oficial administrativo | Primeiro-oficial<br>Segundo-oficial<br>Terceiro-oficial | 4<br>3<br>5 |
| | 2 | Dactilografia | Escriturário-dactilógrafo | Escriturário-dactilógrafo | 12 |
| Pessoal operário qualificado | 2 | Construção e manutenção de infra-estruturas. | Construção civil | Operário principal<br>Operário | 2<br>4 |
| | | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios. | Carpinteiro | Operário | 3 |
| | | | Electricista | Operário | 4 |
| | | | Equipamento de voo | Operário principal<br>Operário | 1<br>6 |
| | | | Estofador | Operário principal | 1 |
| | | | Mecânico auto | Operário principal<br>Operário | 2<br>6 |
| | | | Pintor | Operário principal<br>Operário | 2<br>4 |
| | | | Serralheiro | Operário principal<br>Operário | 2<br>16 |
| Pessoal operário semiqualificado. | 2 | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios. | Alfaiate | Operário | 1 |
| | | | Jardineiro | Operário | 2 |
| | | | Padeiro | Operário principal<br>Operário | 1 |
| | | | Estação de serviço | Operário principal<br>Operário | 2 |

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|---|---|---|---|---|---|
| Pessoal auxiliar ..... | 2 | Aprovisionamento e guarda de material. | Fiel de depósito e armazém. | Fiel ..... | 4 |
| | 1 | Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente. | Auxiliar de serviços ... | Auxiliar de serviços..... | 39 |
| | | Apoio geral..... | Barbeiro ..... | Barbeiro ..... | 2 |
| | 2 | Condução e conservação de veículos pesados e distribuição. | Motorista de pesados... | Motorista de pesados ..... | 2 |
| | 1 | Apoio geral..... | Operador de lavandaria | Operador de lavandaria ..... | 3 |
| | | Oficinas gerais ..... | Ferramenteiro..... | Ferramenteiro ..... | 2 |
| | 2 | Refeitório, messe e cozinha... | Cozinheiro ..... | Cozinheiro-chefe..... | 1 |
| | | | | Cozinheiro..... | 5 |
| | | | Empregado de mesa... | Chefe de mesa ..... | 1 |
| | | | | Empregado de mesa ..... | 3 |
| Pessoal com regime especial | – | Saúde ..... | Médico hospitalar ..... | Assistente hospitalar ..... | 1 |

## ANEXO II

Um desenhador de especialidade/técnico-adjunto de 1.ª classe.
Um encarregado-geral.
Um construtor civil/operário principal.
Um carpinteiro/operário principal.
Dois estofadores/operário principal.
Um mecânico auto/operário principal.
Um cozinheiro.
Dois empregados de mesa.

## Portaria n.º 308/94

## de 19 de Maio

O Decreto-Lei n.º 128/94, de 19 de Maio, que extinguiu a Base Aérea n.º 3 (BA3), prevê que a transição para o Exército dos funcionários civis da Força Aérea a prestar serviço naquela Base seja objecto de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Por outro lado, torna-se necessário criar um lugar de cortador, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/ /94, de 19 de Maio, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro geral do pessoal civil da Força Aérea (QGPCFA), aprovado pela Portaria n.º 227/91, de 21 Março, é reduzido dos lugares constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio, é aumentado dos lugares a que se refere o número anterior e de um lugar de cortador.

3.º consideram-se supranumerários permanentes ao quadro de pessoal civil do Exército os funcionários abrangidos pela Portaria n.º 51/79, de 29 de Janeiro, cujos quantitativos e categorias são os constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 8 de Abril de 1994.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Lugares |
|---|---|---|---|---|---|
| Pessoal técnico-profissional. | 4 | Artes gráficas e construção civil | Desenhador especialista | Técnico-adjunto de 1.ª classe... | 1 |
| | | Fotografia ..... | Fotógrafo ..... | Técnico-adjunto de 1.ª classe... | 1 |
| Pessoal administrativo | 3 | Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia. | Oficial administrativo... | Primeiro-oficial ..... | 3 |
| | | | | Segundo-oficial ..... | 4 |
| | | | | Terceiro-oficial ..... | 1 |
| | 2 | Dactilografia ..... | Escriturário-dactilógrafo | Escriturário-dactilógrafo ..... | 3 |
| Pessoal operário qualificado. | 2 | Construção e manutenção de infra-estruturas. | Construção civil ..... | Operário principal ..... | 2 |
| | | | | Operário ..... | 3 |
| | | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios. | Carpinteiro ..... | Operário ..... | 4 |
| | | | Electricista ..... | Operário principal ..... | 3 |
| | | | | Operário ..... | 1 |
| | | | Mecânico auto ..... | Operário principal ..... | 1 |
| | | | | Operário ..... | 4 |
| | | | Pintor ..... | Operário principal ..... | 1 |
| | | | | Operário ..... | 2 |
| | | | Serralheiro ..... | Operário ..... | 9 |
| Pessoal operário semiqualificado. | 2 | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios. | Alfaiate ..... | Operário ..... | 1 |
| | | | Jardineiro ..... | Operário ..... | 2 |
| | | | Estação de serviço .... | Operário principal ..... | |
| | | | | Operário ..... | 1 |
| Pessoal auxiliar ..... | 2 | Aprovisionamento e guarda de material. | Fiel de depósito e armazém. | Chefe de armazém ..... | 1 |
| | | | | Fiel ..... | 4 |
| | 1 | Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente. | Auxiliar de serviços ... | Auxiliar de serviços ..... | 19 |
| | | Apoio geral ..... | Barbeiro ..... | Barbeiro ..... | 2 |
| | 2 | Condução e conservação de veículos pesados e distribuição. | Motorista de pesados... | Motorista de pesados ..... | 2 |
| | 1 | Apoio geral ..... | Operador de lavandaria | Operador de lavandaria ..... | 3 |
| | | Oficinas gerais ..... | Ferramenteiro..... | Ferramenteiro ..... | 1 |
| | 2 | Refeitório, messe e cozinha..... | Cozinheiro ..... | Cozinheiro-chefe ..... | 2 |
| | | | | Cozinheiro ..... | 3 |
| | | | Empregado de mesa... | Empregado de mesa ..... | 8 |

ANEXO II

Um encarregado.
Um electricista/operário principal.
Um fiel de depósito de armazém.

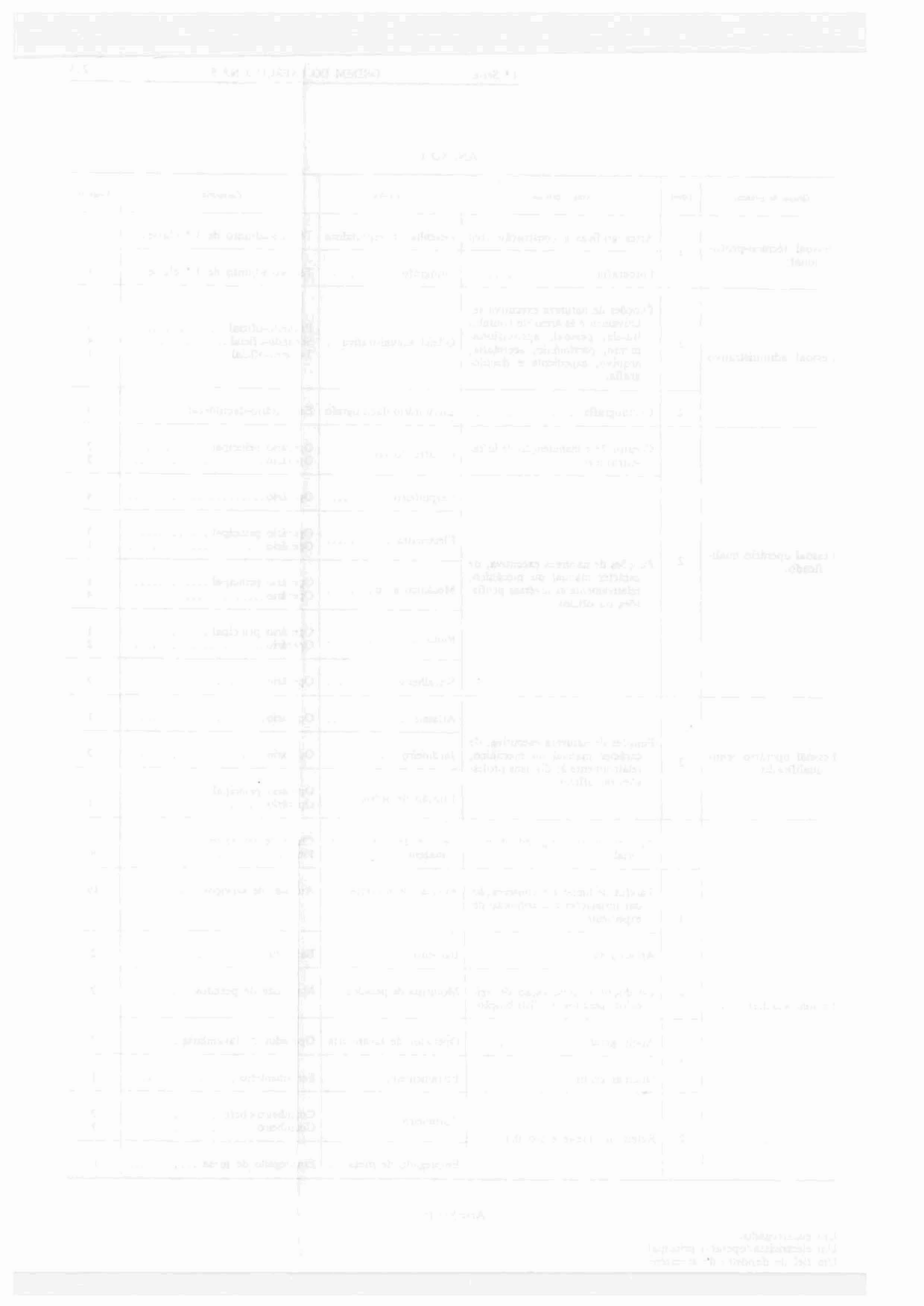

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 309/94
### de 19 de Maio

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celeberação de acordos de fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e respectiva assistência pós-venda e máquinas de calcular.

Os acordos referidos abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na área metropolitana de Lisboa, defenida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado nas áreas de máquinas de escrever e calcular e o contrato tipo de assisência pós-venda para máquinas de escrever integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos, bem como o contrato tipo de assistência pós-venda, homologados, constam dos anexos I, II, e III à presente portaria.

3.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir máquinas de escrever e calcular de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda para máquinas de escrever é opcional também para as entidades compradoras referidas no número anterior.

4.º Os preços serão revistos de seis em seis meses.

A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

5.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, contudo, obrigatoriamente na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Abril de 1994.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*.

ANEXO I

**Máquinas de escrever**

| Fornecedor | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| BELDATA — Equipamentos de Escritórios, L.da | *Smith Corona* | *XL 1900*<br>*XD 4900* | 431 290 |
| Beltrão Coelho, L.da | *International* | *150-X*<br>*610-E*<br>*800-E*<br>*65-X* | 431 291 |
| | | *640-E*<br>*830-E* | 431 292 |
| COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, L.da | *Canon* | *AP 1000* | 431 293 |
| DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L.da | *Hermes* | *Ambassador 35*<br>*Ambassador 42*<br>*Ambassador 49*<br>*Ambassador 64* | 431 294 |
| | | *TT 11*<br>*H 20* | 431 295 |
| | | *TT 11 D* | 431 296 |
| DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da | *Brother* | *AX-230*<br>*EM-605* | 431 297 |
| | | *CE-700*<br>*CE-1050* | 431 298 |
| M. Simões Jr. — Representações, L.da | *Triumph Adler* | *Univ. 275/35*<br>*Univ. 280/49* | 431 299 |
| | | *Gabriele 110*<br>*SE 700* | 431 300 |
| | | *Gabriele 110 DS*<br>*Gabriele PFS 1*<br>*SE 700 DS*<br>*BSM 100* | 431 301 |
| Multiposto Comercial — Equipamentos de Escritório, L.da | *Optima* | *SP 18*<br>*SP 20.1*<br>*SP 24* | 431 302 |
| | | *SP 26*<br>*TEXTRA 2010*<br>*TEXTRA 2011* | 431 303 |
| Olivetti Portuguesa, S. A. | *Olivetti* | *LINEA 98/13A"*<br>*LINEA 98/18"*<br>*LINEA 98/27"* | 431 304 |
| | | *ET 1250*<br>*ET 2250*<br>*ET 2450* | 431 305 |
| | | *ET 1250 MD*<br>*ET 2250 MD*<br>*ET 2450 MD*<br>*ET 2450 MD/21"*<br>*ETV 2700-2FD*<br>*ETV 4000 S* | 431 306 |

| Fornecedor | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| Ultracópia — Máquinas e Materiais, S. A. | *Nakajima All* | *AE 800* | 431 307 |
| | | *AE 830* | 431 308 |

ANEXO II

**Máquinas de calcular**

| Fornecedor | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| BELDATA — Equipamentos de Escritórios, L.da | *Texas Instruments* | *TI 30X Solar* | 431 309 |
| Beltrão Coelho, L.da | *Casio* | *HR-8 B*<br>*DR-320 I*<br>*FR-520*<br>*FR-5200*<br>*PJ-140*<br>*PJ-160* | 431 310 |
| | | *FC-100*<br>*FX-85 S*<br>*FX-82 LB*<br>*FX-100 S*<br>*FX-250 HA*<br>*FX-570 S*<br>*FX-991 S*<br>*FX-992 S* | 431 311 |
| | | *FC-200*<br>*FC-1000*<br>*FX-3900 PV*<br>*FX-4500 P*<br>*FX-5000 F*<br>*FX-5500 L*<br>*FX-6300 G*<br>*FX-7700 GE*<br>*FX-9700 GE*<br>*OH-7700 G* | 431 312 |
| CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L.da | *Ibico* | *IB 1002*<br>*IB 1222*<br>*IB 1232 IV*<br>*IB 1262*<br>*IB 1462* | 431 313 |
| | | *IB 098* | 431 314 |
| COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, L.da | *Canon* | *P 1 D Plus*<br>*MP-12 D*<br>*BP-12 D*<br>*BP-36 D*<br>*P-4420 D*<br>*BP-5420 D* | 431 315 |
| CPC-SI — Companhia Portuguesa de Computadores e Sistemas de Informação, S. A. | *Hewlett Packard* | *HP 10 B* | 431 316 |
| | | *HP 17 B II*<br>*HP 19 B II*<br>*HP 20 S*<br>*HP 32 S II*<br>*HP 48 GX* | 431 317 |
| DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L.da | *MBO* | *1980 PD* | 431 318 |

| Fornecedor | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| DISMEL — Distribuidor de Material Electrónico, L.da | *Texas Instruments* | *TI-5032*<br>*TI-5033 SV*<br>*TI-5034 SV*<br>*TI-5045 SV*<br>*TI-5630* | 431 319 |
| | | *BS-II*<br>*TI-30 X*<br>*TI-35 X* | 431 320 |
| | | *TI-67 Galaxy*<br>*TI-68*<br>*TI-81*<br>*TI-82*<br>*TI-85*<br>*TI-81 Over*<br>*TI-82 Over* | 431 321 |
| M. Simões Jr. — Representações, L.da | *Triumph Adler* | *TA 1121 PD*<br>*TA 4212 PD* | 431 322 |
| Olivetti Portuguesa, S. A. | *Olivetti* | *Summa 12/i*<br>*Summa 22/i*<br>*Logos 382*<br>*Logos 384* | 431 323 |
| | | *SC 1500* | 431 324 |
| | | *SC 2000* | 431 325 |
| RASIA — Racionalização de Sistemas Administrativos, L.da | *Hermes* | *1200 PD* | 431 326 |
| Ultracópia — Máquinas e Materiais, S. A. | *Contex* | 880 | 431 327 |

## ANEXO III

## Contrato tipo de assistência pós-venda

1.º

### Designação das partes

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a ..., entidade pública, domiciliada ..., e o fornecedor ..., sediado ...

2.º

### Designação do equipamento

Natureza do equipamento:

Marca: ...;
Modelo: ...;
Número de série: ...;
Data da instalação: ...;
Local da instalação: ...;

3.º

### Objecto do contrato

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento referido no n.º 2 .º em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.

### Validade do contrato

1 — O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a aprtir da data da instalação do material em condições normais de uso, a qual deverá ocorrer num prazo máximo de três meses após a respectiva entrega.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, correspondente ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado e ou confirmado por igual período durante os quatro anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior se tal for a vontade da entidade compradora ou em caso de abate, retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor; no primeiro caso com antecedência mínima de um mês, nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

5.º

**Definição dos serviços**

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.

2 — Os serviços a prestar com vista à manutenção preventiva serão realizados no mínimo semestralmente durante o período de garantia e trimestralmente nos quatro anos seguintes.

3 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º

**Caracterização dos serviços**

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva, objecto do presente contrato de assistência pós-venda, as seguintes operações:

*a*) Revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;
*b*) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
*c*) Fornecimento e colcação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
*d*) Garantia de fornecimento dos consumíveis.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, nomeadamente:

*a*) Mão-de-obra necessária;
*b*) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;
*c*) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;

*d*) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º

**Condições de execução**

1 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentarem-se devidamente credenciados.

2 — O serviço utilizador após a instalação do material em condições normais de uso deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocada junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

*a*) Data da instalação do equipamento em condições normais de uso;
*b*) Data das intervenções;
*c*) Nome do técnico executante;
*d*) Especificações das operações de manutenção;
*e*) Peças ou outros materiais eventualmente reparados ou substituídos.

8.º

**Caracterização do preço**

1 — O preço global do presente contrato é líquido de IVA, estando nele incluídos:

*a*) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
*b*) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

*a*) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
*b*) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
*c*) Utilização de peças, periféricos, equipamento opcional, acessórios ou outro material directamente relacionado com o funcionamento do equipamento que não sejam originários do fornecedor;
*d*) Intervenção de terceiros;
*e*) Mudança de entidade sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Considera-se ainda excluído do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento da máquina e referidos na alínea *d*) do n.º 1 do n.º 6.º.

9.º

**Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço**

1 — O presente contrato será sempre pago antecipadamente, em prestações anuais, sendo a primeira devida no final do período de garantia do equipamento, no caso de renovação ou confirmação do mesmo.

2 — As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de ...$... ($P_1$).

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1} (1+T_{n-1})$$

sendo:

$n$ — ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;
$T_{n-1}$ — taxa oficial de inflação anual calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Junho que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As partes entendem que as reparações anuais referidas nos n.os 2 e 3 podem ser pagas em regime trimestral.

... (local e data).

... [assinaturas (pelos outorgantes)].

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 312/94

### de 19 de Maio

Tem sido preocupação do Governo, considerando os meios financeiros disponíveis e as variações do custo de vida, assegurar anualmente a revisão do montante do abono de família.

Entende o Governo que é prioritário dispensar protecção especial à infância e juventude, objectivo que sempre esteve na base da atribuição desta prestação familiar.

Deste modo e no desenvolvimento de uma política que visa a melhoria do bem-estar social das famílias, procede o Governo, através do presente diploma, ao ajustamento da referida prestação, tendo em vista uma actualização que, dentro dos limites possíveis, garanta a manutenção do seu valor real. Para o efeito foi considerada a taxa de inflação previsível para o ano de 1994.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 213/93, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

1 — O montante do abono de família é de 2450$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3680$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do mês seguinte ao da publicação.

Ministérios da Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 29 de Abril de 1994.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emídio Sequeira da Rosa.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida.*

# V — DESPACHOS

## DIRECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL

### Repartição de Pessoal Militar não Permanente

**Desp.4/DAMP/94/MC.** — Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general ajudante-general do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 34291062, Reinaldo Saboias dos Santos Madeira, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos restantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militar em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d*) e *e*), dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal.

*a*) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
*b*) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

*a*) Homologação de pareceres da JHI e JER;
*b*) Autorização para apresentação à JHI;
*c*) Passagem à disponibilidade;
*d*) Autorização para concurso às Forças de Segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

*a*) Transferências das obrigações militares;
*b*) Homologação de pareceres da JHI e JER;
*c*) Autorização para a apresentação à JHI;
*d*) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

*a*) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;

*b*) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

*a*) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
*b*) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
*c*) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
*d*) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

11-5-94. — o Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

**Despacho conjunto.** — Vistos a nota n.º 154/DGIE/940328, o Desp. conj. MDN/MF (*DR*, 2.ª, de 10-5-93) e o ofício L. 42-230/94, de 18-3, da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, decide-se:

1 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) accionará instrumento legal que autorize a cessão/cedência definitiva a título oneroso, dos terrenos e infra-estruturas do ponto técnico G, sito en Santa Cruz das Flores, e das oficinas, com respectivos móveis e equipamentos, sitas em Santa Cruz das Flores, da ex-Estação de Medidas das Flores, contemplados no Desp. conj. MDN/MF (*DR*, 2.ª, de 10-5-93), e afectação da contrapartida, conforme o art. 10.º do Dec.-Lei 401/91, de 29-10;

2 — A cessão/cedência à Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, a que se refere o número anterior, far-se-á nos termos propostos pelo ofício L. 42-230/94, de 18-3, daquela autarquia dirigido à DGIE;

3 — O Município de Santa Cruz das Flores é autorizado a dispor dos bens referidos no n.º1 quando efectuada a prestação a que se refere a al. *a*) do n.º 2 do mencionado ofício;

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) organizará o processo de cessão/cedência logo que publicado o diploma a que se refere o n.º 1 deste despacho.

5 — Remeta-se cópia do presente à Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, à DGPE e à DGIE e publique-se no *DR*.

28-3-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

---

**Despacho conjunto.** — 1 — Considerando os pareceres elaborados pelo grupo de trabalho interministerial criado por Desp. conj. MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, relativos à alienação de diversos prédios militares, fixam-se, pelo presente, nos termos dos Decs.-Leis 201/91, de 29-5, e 168/92, de 8-8, as condições de alienação dos seguintes prédios:

1.1 — PM 32/Lisboa (parte) — al. *f*) do art. 1.º do Dec.-Lei 168/92, 8-8;

1.2 — PM 190/Lisboa — al. *n*) do artigo referido;

1.3 — PM 18/Torres Vedras — al. *d*) do artigo referido;

1.4 — Terreno do Sardoal — al. *c*) do art. 1.º do Dec.-Lei 201/91, de 29-5;

1.5 — PM 17/Viseu (parte) — al. *c*) do art. 1.º do Dec.-Lei 168/ /92, de 8-8.

2 — Cada prédio referido no número anterior constitui, para efeitos de alienação, um conjunto autonomizado, não podendo ser alienado por parcelas ou lotes.

3 — Deve promover-se à alienação de cada prédio por hasta pública.

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) promoverá as hastas pública, com reserva de entrega, nos termos do regime geral da venda de bens imóveis do domínio privado do Estado, sem prejuízo do que a seguir se dispõe:

4.1 — No edital de publicitação de cada hata pública mencioar-se-á, além dos elementos de informação habituais, que os interessados podem apresentar propostas de aquisição, em carta fechada, até às 16 horas do dia anterior ao da realização da hasta pública, na respectiva direcção distrital de finanaças;

4.2 — A base de licitação é fixada, em cada caso, pelo valor mais elevado das propostas, em carta fechada, que tiverem sido apresentadas;

4.3 — As cartas eventualmente apresentadas serão abertas no início da sessão de hasta pública para efeitos do previsto no número anterior;

4.4 — No caso de ausência de lanços, a adjudicação provisória far-se-á ao proponente que, em carta, tenha oferecido maior valor, sem prejuízo da reserva de entrega pelo Estado;

4.5 — Se não tiverem sido apresentadas propostas, em carta fechada, será cancelada a sessão de hasta pública.

5 — Tempo e modo de pagamento:

5.1 — O pagamento do valor da venda do PM 32/Lisboa pode ser feito a pronto ou a prestações:

5.1.1 — No pagamento a pronto, será feito um desconto de 2%, relativamente ao montante global da venda, e o adquirente pode pagar 15% do valor da aquisição no acto de arrematação e 85% nos 90 dias posteriores, sem juros;

5.1.2 — O pagamento do valor da venda pode ainda ser feito em prestações, sem qualquer desconto, se o adquirente o declarar, nos seguintes termos:

*a*) 10% no acto de arrematação;
*b*) 30% dentro do prazo de 90 dias contados da data da hasta pública, sem vencimento de juros;
*c*) 30% do prazo de 180 dias, com vencimento de juros, à taxa anual de 10%, sobre o montante em dívida;
*d*) 30% dentro do prazo de 360 dias, com vencimento de juros, à taxa anual de 10%, sobre o montante em dívida;

5.2 — O pagamento do valor da venda do PM 190/Lisboa e do terreno do Sardoal, sito em Leça da Palmeira, pode ser feito a pronto ou a prestações:

5.2.1 — No pagamento a pronto, será feito um desconto de 2%, relativamente ao montante global da venda, e o adquirente pode pagar 25% do valor da aquisição no acto de arrematação e 75% nos 90 dias posteriores, sem juros;

5.2.2 — O pagamento do valor da venda pode ainda ser feito em prestações, sem qualquer desconto, se o adquirente o declarar, nos seguintes termos:

*a*) 20% no acto de arrematação;
*b*) 30% dentro do prazo de 90 dias contados da data da hasta pública, sem vencimento de juros;
*c*) 50% do prazo de 360 dias, com vencimento de juros, à taxa anual de 10%, sobre o montante em dívida;

5.3 — Na alienação dos imóveis referidos nos n.os 1.3 e 1.5 só é permitido o pagamento a pronto. Este pagamento será efectuado sem qualquer desconto e o adquirente pode pagar 25% do valor da aquisição no acto da arrematação e 75% nos 90 dias posteriores, sem juros.

6 — DGPE promoverá, também, em cada caso, as publicações previstas na lei, a afixação de editais nos locais de estilo e a difusão de *mailing* de informação a potenciais interessados.

7 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) promoverá inserções publicitárias na imprensa, alertando para os locais de informações, a serem prestadas pela DGPE e pela direcção distrital de finanças competente para cada hasta pública.

8 — Comunique-se ao grupo de trabalho criado pelo Desp. conj. MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, à DGPE e à DGIE.

2-594. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

---

**Despacho conjunto.** — Vistos a nota 122/DGIE/940315, o Desp. conj. MDN/MF (*DR*, 2.ª, de 10-5-93), e o ofício PCA018, de 28-2-94, da TDP — Teledifusão de Portugal, S.A., decide-se:

1 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) accionará instrumento legal que autorize a cedência definitiva, a título oneroso, das torres triangulares galvanizadas, com parafusos, espias em inox e acessórios que lhe estão ligados, montadas no ponto técnico E da ex-Estação de Medidas Ilha da Flores, contempladas no Desp. conj. MDN/MF (*DR*, 2.ª, de 10-5-93), e a afectação da contrapartida, conforme o art. 10.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10;

2 — A cedência à TDP — Teledifusão de Portugal, S.A., a que se refere o número anterior, far-se-á nos termos propostos pelo ofício PCA018, de 28-2-94, daquela empresa, dirigido à DGIE, sendo a contraprestação devida na data da publicação do presente despacho conjunto.

3 — A TDP — Teledifusão de Portugal, S.A., é autorizada a dispôr dos bens referidos no n.º 1 quando efectivada a contraprestação devida;

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) organizará o processo de cedência logo que publicado o diploma a que se refere o n.º 1;

5 — Remeta-se cópia do presente à TDP — Teledifusão de Portugal, S.A., à DGPE e à DGIE e publique-se no *DR*.

2-5-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

## VI — REGIMENTOS

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

### Regimento do Conselho de Chefes de Estado-Maior

Artigo 1.º

**Definição**

O Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei.

Artigo 2.º

**Composição**

1 — o CCEM tem a seguinte composição:

*a*) O Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);

*b*) Os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas (CEM).

2 — O CCEM é presidio pelo CEMGFA.

3 — O CEMGFA, por sua iniciativa, mediante proposta de qualquer dos restantes menbros do CCEM, ou por deliberação deste órgão, pode convidar outras entidades militares a participar, sem direito a voto, nas reuniões deste órgão.

Artigo 3.º

**Mandato**

Os menbros do CCEM mantêm-se em funções enquanto exercem os respectivos cargos.

Artigo 4.º

**Interinidade de funções**

No caso de vacatura dos cargos de CEMGFA ou de CEM, bem como nos de ausência ou impedimento temporário dos seus titulares, assumirão interinamente as respectivas funções no CCEM os seus substitutos legais.

Artigo 5.º

**Acumulação de funções**

O CEMGFA interino exerce cumulativamento no CCEM as funções de CEM do respectivo ramo, dispondo só de um voto.

Artigo 6.º

**Competência**

1 — Compete ao CCEM deliberar sobre:

*a*) A elaboração do conceito estratégico militar;
*b*) A elaboração da doutrina militar conjunta, a submeter à confirmação do Ministro da Defesa Nacional;
*c*) A elaboração dos projectos de definição das missões das Forças Armadas, dos sistemas de forças e do dispositivo militar;
*d*) A promoção a oficial general e de oficiais generais, sujeita a confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional;
*e*) A harmonização dos anteprojectos de lei de programação militar;
*f*) O seu regimento.

2 — Compete ao CCEM dar parecer sobre:

*a*) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;
*b*) O projecto de orçamento anual das forças Armadas;
*c*) Os actos da competência do CMGFA que careçam do seu parecer prévio;
*d*) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como outros que o CEMGFA entenda submeter-lhe, por iniciativa própria ou a solicitação dos CEM.

3 — O CCEM exerce ainda outras competências previstas na lei, designadamente no âmbito da coordenação das actividades do Serviço de Informações Militares.

Artigo 7.º

**Funcionamento**

1 — O CCEM reúne ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que for convocado pelo CEMGFA, por sua iniciativa ou mediante proposta de qualquer dos seus outros membros.

2 — Em estado de guerra, o CCEM assiste em permanência o CEMGFA na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações.

Artigo 8.º

**Convocatória**

1 — Compete ao CEMGFA convocar o CCEM, marcando a data da reunião com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo em caso de excepcional urgência.

2 — A convocatória é feita pelo meio mais expedito e seguro, devendo ser acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

**Quórum**

O CCEM só pode funcionar estando presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 10.º

**Direcção**

1 — Compete ao CEMGFA dirigir os trabalhos do CCEM.

2 — Qualquer dos membros do CCEM poderá solicitar que sejam apreciados na reunião em curso assuntos fora da agenda dos trabalhos.

3 — A reunião do CCEM poderá ser restrita aos seus membros se o CEMGFA assim o decidir, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos restantes membros do CCEM.

Artigo 11.º

**Votação**

1 — O CCEM pronuncia-se sempre mediante votação.

2 — O CEMGFA dispõe-se de voto de qualidade.

3 — Nas votações não são admitidas abstenções nem votos em branco.

Artigo 12.º

**Forma dos actos**

1 — Os pareceres do CCEM podem ser escritos ou verbais, conforme o CEMGFA o determinar, em razão da matéria.

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, a forma a seguir será escrita, devendo reproduzir as declarações de voto eventualmente apresentadas.

3 — As deliberações do CCEM terão sempre a forma escrita.

Artigo 13.º

**Actas**

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões do CCEM será lavrada acta.

2 — As actas deverão mencionar se nas votações houve unanimidade ou maioria, bem como se o CEMGFA usou de voto de qualidade.

3 — Os membros do CCEM podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

4 — As actas das reuniões do CCEM são classificadas de «reservado», salvo se, em razão da matéria, devam ser objecto de classificação de segurança superior.

Artigo 14.º

**Redacção das actas**

1 — Em regra, a redacção das actas obdecerá ao seguinte processo:

*a*) No final de cada reunião, o secretário ou, havendo-o, o seu adjunto lavrará um projecto de acta, que remeterá aos membros do CCEM para ser submetido à aprovação deste no início da reunião seguinte;

*b*) O secretário ou o seu adjunto anotará o que antes ou no início de cada reunião for comunicado pelos membros do CCEM acerca do projecto da acta e substituirá as folhas que contenham as emendas ou alterações que forem aprovadas;

*c*) Aprovado o texto final do projecto, as respectivas folhas passam a constituir a acta.

2 — No caso previsto no art.º 10.º, n.º 3, o projecto será redigido pelo membro do CCEM designado para ao efeito.

3 — A acta poderá ser manuscrita ou dactilogarafada.

4 — Todas as folhas da acta serão rubricadas e a última assinada pelo presidente do CCEM, pelos demais membros e pelo secretário ou adjunto.

Artigo 15.º

**Sínteses de conclusões**

1 — Independentemente das actas, o secretário do CCEM divulgará a síntese das conclusões das reuniões do CCEM com a antecipação, a urgência e a classificação de segurança adequadas.

2 — Em caso de conflito entre a síntese e a acta da reunião, prevalece o que se acha exarado na acta.

Artigo 16.º

**Dever de sigilo**

Os membros do CCEM e os participantes nas suas reuniões, bem como todo o pessoal de apoio técnico e administrativo, têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 17.º

**Divulgação**

A execução e a eventual difusão dos pareceres e deliberações do CCEM competem ao CEMGFA.

Artigo 18.º

**Apoio**

1 — O apoio técnico e administrativo ao CCEM é prestado pelo Gabinete do CEMGFA.

2 — O chefe do Gabinete do CEMGFA é o secretário do CCEM, podendo, caso necessário, ser assistido no exercício destas funções por um adjunto do Gabinete.

3 — Compete ao secretário do CCEM:

*a*) Receber os documentos relativos aos assuntos que devem ser submetidos à consideração do CCEM;

*b*) Compilar os documentos necessários para estudo e esclarecimento dos assuntos a tratar;

*c*) Anotar, quando necessário ou conveniente, os documentos a considerar em reuniões do CCEM;

*d*) Enviar, com a devida antecedência, aos membros do CCEM e eventualmente a outras entidades militares os documentos relativos a assuntos a tratar, em conformidade com as normas de segurança a observar;

*e*) Enviar aos membros do CCEM e eventualmente a outras entidades militares as convocatórias para as reuniões e as ordens de trabalho;

*f*) Redigir os projectos das actas e as actas das reuniões, salvo no caso previsto no art. 10.º, n.º 3;

*g*) Redigir as deliberações e os pareceres do CCEM;

*h*) Tratar com o CEMGFA, com os membros do CCEM e com outras entidades, de todos os assuntos que se torna necessário informar, esclarecer ou accionar, quer para preparar as reuniões e facilitar o funcionamento do CCEM, quer para dar andamento às suas deliberações;

*i*) Difundir os actos do CCEM, conforme for decidido;

*j*) Promover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CCEM e orientar o accionamento do expediente e o arquivo de documentos.

Artigo 19.º

**Norma revogatória**

É revogado o Regimento do CCEM, aprovado em 26 de Março de 1992.

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

Este Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *DR*.

31-3-94. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Presidente do Conselho de Chefes de Estado-Maior, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

---

## VII — RECTIFICAÇÕES

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### GABINETE DO MINISTRO

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 163, de 14-7-93, o Desp. 71/MDN/93, de 30-6, rectifica-se que, na al. *h*) do mapa anexo, seja eliminada a referência aos Serviços Prisionais Militares.

---

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 163, de 14-7-93, o Desp. 72/MDN/93, de 30-6, rectifica-se que, no mapa I, seja eliminada a referência à Direcção de Recrutamento e seja inserida no mapa IV — Comando de Pessoal, imediatamente a seguir à «Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal» e, no mapa IV,

na designação do Batalhão de Comando e Serviços/AMSJ, onde se lê «/ AMSJ» deve ler-se «/CTAT».

27-4-94. — O Chefe do Gabinete, *Abílio Morgado.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

*Está conforme:*

**O Ajudante-General**

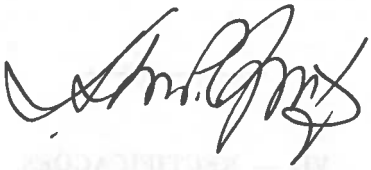

*Álvaro Pereira Bonito*, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
# ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1994

# SUPLEMENTO

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Decreto-Lei n.º 114/94**

**de 3 de Maio**

O Código da Estrada de 1954 e o seu regulamento geral eram, ao tempo da sua entrada em vigor, diplomas tecnicamente correctos, coerentes, bem redigidos e bem sistematizados.

A evolução do próprio trânsito trouxe, porém, consigo, e sempre em medida crescente, a necessidade de proceder a inúmeras alterações naqueles textos, ou de os completar, conduzindo a uma situação em que o Código convivia com uma considerável legislação avulsa e com vasta regulamentação, nem sempre com ele facilmente compagináveis, tornando insegura e difícil a interpretação do normativo vigente.

Tornava-se, portanto, necessário proceder à sua reforma e para tanto se lançou um processo de estudo amplamente participado por todas as entidades, públicas ou privadas, que, por estarem ligadas de um modo

particular ao trânsito nas vias públicas, podiam, como vieram a fazer, dar aos trabalhos preparatórios contributos decisivos.

Com a aprovação do presente Código pretende-se, fundamentalmente, uma actualização das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas, sem proceder a uma alteração radical, que não se mostra nem necessária, nem conveniente, nem, porventura, possível.

É bem certo que, na perspectiva da segurança rodoviária, a referida evolução do trânsito impõe, de um modo geral, maior precisão e rigor nas regras de comportamento nas vias públicas, a fim de, por esse modo, contrabalançar os maiores perigos que a evolução das condições do trânsito trazem consigo.

Todavia, é importante salientar que, nos seus esteios fundamentais, a regulamentação do trânsito permanece estável e, por outro lado, no atinente aos aspectos que mais directa e sensivelmente sofreram o embate da acentuada mutação das condições físicas e técnicas do trânsito, foi-se procedendo à alteração da regulamentação vigente.

Além de introduzir as inovações necessárias, havia, por isso, sobretudo, que proceder à estratificação dessa paulatina evolução da regulamentação do trânsito, procurando conseguir a sua integração num quadro sistemático tanto quanto possível estável, harmónico e coerente e lançando, dessa forma, bases sólidas para a sua evolução futura.

Foi com essa perspectiva que se equacionou e procurou resolver a complexa questão das fontes formais das regras de trânsito.

O trânsito começou por ser objecto de normas de nível regulamentar e só em 1928 veio a ser objecto de legislação, a que, por uso a que não será fácil reagir, se chamou, entre nós, Código da Estrada. Como, desde que essa opção foi assumida, sempre repugnou a inclusão no mesmo diploma de toda a regulamentação geral do trânsito, conviveram com o Código, num equilíbrio sempre discutível e bastante instável, um extenso e complexo regulamento geral do trânsito e uma pluralidade de regulamentos avulsos.

Aceitando a separação — até para evitar o mal, ainda maior, que consiste num regulamento com forma legislativa —, procurou-se a única solução plausível: a de verter no Código apenas as regras jurídicas fundamentais que, interessando à generalidade das pessoas, poucas perspectivas de evolução futura apresentem e relegar para regulamento as questões que interessem sobretudo à actividade administrativa, relativas à elaboração de registos e à emissão de certos documentos, ou à construção dos veículos, bem como aquelas cuja índole pormenorizada ou eminentemente técnica façam esperar a sua instabilidade futura.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 63/93, de 21 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Govemo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código da Estrada, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele é parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, bem como a respectiva legislação complementar que se encontre em oposição às disposições do Código ora aprovado.

Art. 3.º Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código da Estrada ora aprovado as remissões, constantes de lei ou de regulamento, para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Art. 4.º — 1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, será assegurada a existência de um registo individual dos condutores, organizado em sistema informático, com conteúdo fixado por diploma próprio.

2 — O registo a que se reporta o número anterior abrangerá as sentenças judiciais, as sanções de interdição e as sanções acessórias de inibição de conduzir, sendo cada informação parcelar cancelada após o decurso de três anos sobre a data em que terminar a sua execução.

3 — O registo referido neste artigo englobará a informação relativa a todas as infracções ao Código da Estrada em vigor praticadas há menos de três anos.

Art. 5.º — 1— No âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool, serão observadas as disposições seguintes:

*a*) Para efeitos da aplicação do disposto no Código da Estrada ora aprovado, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor do álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue;

*b*) Quando seja detectado, por análise qualitativa, um teor de álcool no sangue superior aos limites legalmente estabelecidos, o agente da autoridade notificará o presumível infractor para se submeter a análise quantitativa, no prazo de duas horas, em local especificado na notificação;

*c*) Se as circunstâncias advenientes da imobilização do veículo originarem a impossibilidade de deslocação do presumível infractor, o agente da autoridade assegurará os meios necessários

ao cumprimento da notificação, acompanhando-o ou disponibilizando meio de transporte.

2 — Os encargos advenientes da aplicação da alínea *c*) do número anterior são suportados pelo infractor nos termos a definir por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º — 1— A competência para a execução do presente Código, para a sinalização das vias e para o ordenamento e fiscalização do trânsito é objecto de diploma próprio.

2 — Os regulamentos previstos nos artigos 28.º, 55.º, 121.º, n.ºs 3 e 4, 123.º a 127.º e 130.º do Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar.

3 — Os regulamentos previstos nos artigos 6.º, 10.º, 57.º, 58.º, 61.º, 80.º, 83.º, 118.º, 120.º e 121.º, n.º 5, do Código da Estrada são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

4 — Os regulamentos previstos no artigo 9.º do Código da Estrada são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

5 — Os regulamentos previstos no artigo 153.º do Código da Estrada são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria e Energia.

Art. 7.º Até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para execução do Código da Estrada ora aprovado serão aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Art. 8.º Os artigos 1.º a 3.º do presente diploma entrarão em vigor no dia 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

# CÓDIGO DA ESTRADA

## TÍTULO I

## Disposições gerais

### CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito e aplicação

1 — O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

2 — O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

#### Artigo 2.º

#### Liberdade de trânsito

Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

#### Artigo 3.º

#### Dever e diligência

As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou comodidade dos utentes das vias.

#### Artigo 4.º

#### Ordens das autoridades

1 — O utente da via deve obedecer às ordens legítimas das autoridades competentes para fiscalizar o trânsito e dos respectivos agentes, desde que devidamente identificados como tais.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 15 000$ a 75 000$.

Artigo 5.º

**Sinalização**

1 — As vias públicas devem ser convenientemente sinalizadas nos pontos em que o trânsito ou o estacionamento estejam vedados ou sujeitos a restrições, onde existam obstáculos, curvas encobertas ou passagens de nível e, bem assim, cruzamentos, entroncamentos ou outras circunstâncias que imponham aos condutores precauções especiais.

2 — Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3 — Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos.

4 — Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 será punido com coima de 15 000$ a 75 000$.

Artigo 6.º

**Sinais**

1 — Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificarão a forma, a cor, o desenho e o significado dos sinais, as suas dimensões e os seus sistemas de colocação.

2 — As indicações escritas dos sinais são expressas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7.º

**Hierarquia entre prescrições**

1 — As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.

2 — A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:

1.º Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
2.º Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
3.º Prescrições resultantes dos sinais gráficos verticais;
4.º Prescrições resultantes dos sinais gráficos marcados no pavimento.

3 — As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

## CAPÍTULO II

## Restrições à circulação

### Artigo 8.º

### Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais

1 — A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 25 000$ a 100 000$.

3 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos automóveis em violação do disposto no n.º 1 serão punidos com coima de 150 000$ a 500 000$, acrescida de 25 000$ por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de 250 000$.

4 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação do disposto no n.º 1 serão punidos com coima de 75 000$ a 375 000$, acrescida de 7500$ por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de 75 000$.

### Artigo 9.º

### Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — A suspensão ou condicionamento do trânsito só poderão ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras

ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e poderão respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2 — A suspensão ou condicionamento de trânsito poderão, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3 — Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito serão publicitados com a antecedência estabelecida em regulamento.

Artigo 10.º

**Proibição temporária da circulação de certos veículos**

1 — Sempre que ocorram circunstâncias anormais de tráfego, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2 — A proibição referida no número anterior será precedida de divulgação através da comunicação social ou da distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 — Quem conduzir veículos em violação da proibição prevista no n.º 1 será punido com coima de 25 000$ a 125 000$, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

## TÍTULO II

## Do trânsito de veículos e animais

### CAPÍTULO I

### Disposições comuns

#### SECÇÃO I

#### Regras gerais

Artigo 11.º

**Condução de veículos e animais**

1 — Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste Código.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 12.º

**Início de marcha**

1 — Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem adoptar as precauções necessárias para evitar riscos de acidente e, nomeadamente, sem assinalar a sua intenção com a antecedência que as circunstâcias aconselharem.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 13.º

**Posição de marcha**

1 — O trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas e passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.

2 — Quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 14.º

**Vias diferenciadas de trânsito**

1 — Sempre que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve fazer-se pela via mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se uma das outras se não houver lugar nas filas mais à direita e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.

2 — Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança de via para efectuar manobras de mudança de direcção, ultrapassagem, paragem ou estacionamento, tomando as devidas precauções.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 15.º

**Trânsito em filas paralelas**

1 — Quando, na mesma faixa de rodagem, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido e a densidade do tráfego seja tal que os veículos ocupem toda a parte destinada ao seu sentido de marcha, movendo-se a uma velocidade condicionada pela dos veículos que os precedem, os condutores não podem sair da respectiva via para uma via mais à direita senão para mudar de direcção, parar ou estacionar ou imediatamente após a ultrapassagem de veículo sem motor.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

Artigo 16.º

**Praças, cruzamentos e entroncamentos**

1 — Salvo sinalização especial, nas praças, cruzamentos ou entroncamentos o trânsito far-se-á por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postos ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 17.º

**Bermas e passeios**

1 — Os veículos podem atravessar bermas e passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 18.º

**Distâncias entre os veículos**

1 — O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o veículo que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste.

2 — O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentidos opostos.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 19.º

**Veículos de transporte colectivo de passageiros**

1 — Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte colectivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

2 — Os condutores de veículos de transporte colectivo de passageiros não podem, em caso algum, retomar a marcha sem tomar as precauções necessárias para evitar riscos de acidente e, nomeadamente, sem assinalar com a devida antecedência a sua intenção, utilizando os sinais indicadores de mudança de direcção.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

SECÇÃO II

**Sinais dos condutores**

Artigo 20.º

**Sinalização de manobras**

1 — Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar ou efectuar manobra que implique a deslocação do veículo em sentido diferente do da marcha, designadamente mudança de direcção ou de via de trânsito, ultrapassagem ou inversão do sentido de marcha, deve anunciar com a necessária antecedência a sua intenção aos demais utentes da via, através do correspondente sinal.

2 — O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 21.º

**Sinais sonoros**

1 — É proibida a utilização de sinais sonoros, excepto:

*a*) Em caso de perigo iminente;

*b*) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.

2 — Os sinais sonoros devem ser breves.

3 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 22.º

**Sinais luminosos**

1 — Quando os veículos transitarem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros poderão ser substituídos por sinais luminosos, nas seguintes condições:

*a*) Em locais bem iluminados, pela utilização intermitente das luzes;

*b*) Nos restantes casos, alternando os máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2 — Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 23.º

**Visibilidade reduzida ou insuficiente**

Para os efeitos deste Código e seus regulamentos, entende-se por reduzida ou insuficiente a visibilidade em qualquer ponto de uma via sempre que não se aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

## SECÇÃO III

## Velocidade

### Artigo 24.º

### Princípios gerais

1 — O condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2 — Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

### Artigo 25.º

### Velocidade moderada

1 — A velocidade deve ser especialmente moderada:

*a*) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões;
*b*) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
*c*) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;
*d*) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;
*e*) Nas descidas de inclinação acentuada;
*f*) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de estrada de visibilidade reduzida;
*g*) Nas pontes, túneis e passagens de nível;
*h*) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência ou visibilidade;
*i*) Na presença de um sinal de perigo.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 26.º

**Marcha lenta**

1 — Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 27.º

**Limites gerais de velocidade instantânea**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

| | Dentro das localidades | Auto-estradas | Vias reservadas a automóveis | Restantes vias |
|---|---|---|---|---|
| Ciclomotores | 40 | — | — | 45 |
| Motociclos: | | | | |
| Simples | 50 | 120 | 100 | 90 |
| De cilindrada superior a 50 cm³, com carro lateral de três rodas ou com reboque | 50 | 100 | 80 | 70 |
| De cilindrada não superior a 50 cm³, de três rodas ou com reboque | 40 | — | 80 | 60 |
| Automóveis ligeiros: | | | | |
| De passageiros e mistos: | | | | |
| Sem reboque | 50 | 120 | 100 | 90 |
| Com reboque | 50 | 100 | 80 | 70 |
| De mercadorias: | | | | |
| Sem reboque | 50 | 110 | 90 | 80 |
| Com reboque | 50 | 90 | 80 | 70 |
| Automóveis pesados: | | | | |
| De passageiros | 50 | 90 | 90 | 80 |
| De mercadorias e mistos | 50 | 90 | 80 | 70 |
| Tractores agrícolas | 30 | — | — | 40 |

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 40 km/hora.

3 — Quem conduzir a velocidade que exceda até 30 km/hora, entre 30 km/hora e 50 km/hora ou mais de 50 km/hora os limites de velocidades máximos estabelecidos no n.º 1 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$, de 20 000$ a 100 000$ ou de 40 000$ a 200 000$, respectivamente.

4 — Quem conduzir injustificadamente a velocidade inferior ao limite estabelecido no n.º 2 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 28.º

**Limites de velocidade instantânea**

1 — Sempre que a intensidade do trânsito ou as características deste ou das vias o imponham podem ser fixados:

*a*) Limites mínimos de velocidade instantânea e, bem assim, limites máximos diferentes dos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior para certas vias ou troços de vias;

*b*) Limites máximos diferentes dos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior para vigorar em certas vias ou regiões e períodos.

2 — Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 — É aplicável às infracções aos limites estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

4 — A circulação de veículos automóveis na via pública poderá ser condicionada à incorporação de dispositivos de limitação de velocidade, em termos a definir por regulamento.

## SECÇÃO IV

## Prioridade de passagem

### SUBSECÇÃO I

### Princípio geral

#### Artigo 29.º

#### Princípio geral

1 — O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar e, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro condutor sem alteração da velocidade ou direcção deste.

2 — O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

3 — Quem infringir o disposto neste artigo será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

### SUBSECÇÃO II

### Praças, cruzamentos e entroncamentos

#### Artigo 30.º

#### Regra geral

1 — Nas praças, cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos condutores que se apresentem pela direita.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

#### Artigo 31.º

#### Prioridade dos condutores de veículos que transitem em certas vias ou troços

1 — Deve sempre ceder a passagem o condutor:

*a*) Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

*b*) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada ao trânsito de automóveis, desde que devidamente sinalizada, pelos respectivos ramais de acesso;

*c*) Que entre numa rotunda com trânsito giratório.

2 — Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 20 000$ a 100 000$, salvo se se tratar do disposto na alínea *b*) do n.º 1, caso em que a coima será de 40 000$ a 200 000$.

Artigo 32.º

**Prioridade dos condutores de certos veículos**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas.

2 — As colunas a que se refere o número anterior devem adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.

3 — O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos condutores de veículos automóveis ou ciclomotores, a não ser que estes saiam dos locais referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

SUBSECÇÃO III

**Cruzamento de veículos**

Artigo 33.º

**Impossibilidade de cruzamento**

1 — Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

*a*) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;

*b*) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegou depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

2 — Se for necessário efectuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar o condutor do veículo que estiver mais próximo do local em que o cruzamento seja possível ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

*a*) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
*b*) De veículos pesados de mercadorias, perante veículos pesados de passageiros;
*c*) De qualquer veículo, perante um conjunto de veículos;
*d*) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 34.º

**Veículos de grandes dimensões**

1 — Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou conjunto de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem abrandar e parar se necessário a fim de o facilitar.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

SECÇÃO V

**De algumas manobras em especial**

SUBSECÇÃO I

**Princípio geral**

Artigo 35.º

**Princípio geral**

1 — O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em

local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

## SUBSECÇÃO II

## Ultrapassagem

### Artigo 36.º

### Regra geral

1 — A ultrapassagem deve fazer-se pela esquerda.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

### Artigo 37.º

### Excepções

1 — Deve fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direcção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

2 — Pode fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris desde que estes não utilizem esse lado da faixa de rodagem e:

*a*) Não estejam parados para a entrada ou saída de passageiros;

*b*) Estando parados para a entrada ou saída de passageiros, exista placa de refúgio para peões.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

### Artigo 38.º

### Realização da manobra

1 — O condutor de veículos não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.

2 — O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:

*a*) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;

*b*) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;

*c*) Nenhum condutor que siga no mesmo sentido e na mesma via ou, se na faixa de rodagem existirem duas ou mais vias afectas ao seu sentido de circulação, na via imediatamente à sua esquerda iniciou a manobra de ultrapassagem relativamente a ele;

*d*) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo.

3 — O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

Artigo 39.º

**Obrigação de facultar a ultrapassagem**

1 — Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar imediatamente a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 35.º, para a esquerda, e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 40.º

**Veículos de marcha lenta**

1 — Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afecta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de máquinas, de veículos de tracção animal ou de outros veículos que transitem em marcha lenta devem manter em relação aos veículos que os precedem uma distância não inferior a 50 m que permita a sua ultrapassagem com segurança.

2 — Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que os condutores dos veículos aí referidos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

3 — Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam que a ultrapassagem se faça em termos normais com a necessária segurança, os condutores dos veículos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necessário, para facilitar a ultrapassagem.

4 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 41.º

**Ultrapassagens proibidas**

1 — É proibida a ultrapassagem em todos os lugares de largura ou visibilidade insuficientes, nomeadamente:

*a*) Nas lombas de estrada;
*b*) Nas curvas de visibilidade reduzida;
*c*) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
*d*) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
*e*) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões.

2 — É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

3 — Não é aplicável o disposto nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem reservada ao trânsito em sentido oposto.

4 — Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 1 sempre que:

*a*) O trânsito se faça em sentido giratório;
*b*) O condutor transite em via que lhe confira prioridade nos cruzamentos e entroncamentos e tal esteja devidamente assinalado;
*c*) A ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

Artigo 42.º

**Trânsito em vias diferenciadas e em filas paralelas**

O disposto na presente subsecção não impede que, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, os condutores de qualquer das vias ou filas, respectivamente, circulem a velocidade superior à dos veículos que seguem nas restantes.

SUBSECÇÃO III

**Mudança de direcção**

Artigo 43.º

**Mudança de direcção para a direita**

1 — O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, da margem direita da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 44.º

**Mudança de direcção para a esquerda**

1 — O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, da margem esquerda da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afecta a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

2 — Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

## SUBSECÇÃO IV

### Inversão do sentido de marcha

Artigo 45.º

**Lugares em que é proibida**

1 — É proibido inverter o sentido de marcha:

*a*) Nas lombas;
*b*) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
*c*) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
*d*) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
*e*) Sempre que se verifique grande intensidade de tráfego.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

## SUBSECÇÃO V

### Marcha atrás

Artigo 46.º

**Realização da manobra**

1 — A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deverá efectuar-se lentamente e no menor trajecto possível.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 47.º

**Lugares em que é proibida**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º para o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proibida:

*a*) Nas lombas;
*b*) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;

*c*) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
*d*) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pelas suas dimensões ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
*e*) Sempre que se verifique grande intensidade de tráfego.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

## SUBSECÇÃO VI

## Paragem e estacionamento

### Artigo 48.º

### Como devem efectuar-se

1 — Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, não sendo isso possível, o mais próximo possível da respectiva margem direita, paralelamente a esta e no sentido da marcha.

2 — Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento na faixa de rodagem devem fazer-se, em regra, o mais próximo possível da sua margem direita; fora da faixa de rodagem, devem fazer-se da forma indicada, nos locais especialmente destinados a esse efeito.

3 — Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

### Artigo 49.º

### Lugares onde é proibido parar ou estacionar

1 — É proibido parar ou estacionar:

*a*) Nas pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de insuficiente visibilidade;
*b*) A menos de 5 m dos cruzamentos ou entroncamentos, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 2;

*c*) A menos de 3 m ou 15 m para um e outro lado dos sinais indicativos da paragem dos veículos empregados no transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;

*d*) A menos de 5 m das passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes;

*e*) A menos de 20 m dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entroncamentos e junto dos sinais verticais ou luminosos, se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;

*f*) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões.

2 — Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

*a*) A menos de 50 m dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;

*b*) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou estacionamento fora delas ou, mesmo não o sendo, sempre que aquela esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 50.º

**Proibição de estacionamento**

1 — É proibido o estacionamento:

*a*) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;

*b*) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

*c*) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;

*d*) A menos de 10 m das passagens de nível;

*e*) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;

*f*) Nos locais reservados ao estacionamento de certos veículos, quando devidamente sinalizados;

*g*) De máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;

*h*) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento.

2 — Fora das localidades, é ainda proibido o estacionamento:

*a*) De noite, nas faixas de rodagem;

*b*) Nas faixas de rodagem assinaladas com o sinal «via com prioridade».

3 — A proibição de estacionar não abrange a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e descarga, desde que o condutor esteja presente, pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros condutores.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$, salvo se se tratar do disposto na alínea *a*) do n.º 2 ou nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2, casos em que será punido com coima de 40 000$ a 100 000$ ou de 10 000$ a 50 000$, respectivamente.

Artigo 51.º

**Contagem das distâncias**

As distâncias a que se referem as alíneas *b*) do n.º 1 e *a*) do n.º 2 do artigo 49.º e *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 50.º contam-se:

*a*) Do início da curva, lomba ou passagem de nível;

*b*) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 52.º

**Paragem de veículos de transportes colectivos**

1 — Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte colectivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2 — Caso se verifique a inexistência dos locais referidos no número anterior, a paragem deverá ser feita o mais próximo possível da margem da faixa de rodagem.

3 — Quem infringir o disposto no presente artigo será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 53.º

**Imobilização forçada por avaria ou acidente**

1 — Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso possível, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo quanto puder da margem direita desta e promover a sua rápida remoção da via pública.

2 — Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização regulamentares.

3 — É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$, salvo tratando-se do disposto no n.º 2, caso em que a coima será de 20 000$ a 100 000$.

SECÇÃO VI

**Transporte de passageiros e de carga**

Artigo 54.º

**Regras Gerais**

1 — É proibido entrar ou sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estejam completamente parados.

2 — A entrada ou saída de passageiros e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e os passageiros não saírem para a faixa de rodagem.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 55.º

**Transporte de passageiros**

1 — Os passageiros devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem.

2 — Exceptuam-se:

*a*) A entrada e saída do condutor, nos automóveis com volante de direcção à esquerda;

*b*) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, nos automóveis com o volante de direcção à direita;

*c*) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transportes colectivos de passageiros.

3 — É proibido o transporte de passageiros em número ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

4 — É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, salvo em condições excepcionais a definir em regulamento.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 56.º

**Transporte de carga**

1 — A carga e descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da margem da faixa de rodagem junto da qual o veículo esteja parado ou estacionado.

2 — É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.

3 — Na disposição da carga deverá prover-se a que:

*a*) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;

*b*) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projecção de detritos na via pública;

*c*) Não reduza a visibilidade do condutor;
*d*) Não arraste pelo pavimento;
*e*) Não seja excedida a capacidade dos animais;
*f*) Não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo;
*g*) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha, em comprimento e largura, nos limites da caixa, salvo autorização especial nos termos do artigo 58.º

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

## SECÇÃO VII

## Dos limites de peso e dimensão dos veículos

### Artigo 57.º

### Proibição do trânsito

1 — Salvo autorização especial, não poderão transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos ou contornos envolventes excedam os limites fixados em regulamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 100 000$ a 500 000$.

### Artigo 58.º

### Autorização especial

1 — Quando o interesse público o justifique, a entidade competente poderá autorizar o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos fixados em regulamento.

2 — Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito.

3 — A autorização pode definir os termos em que é permitido o trânsito dos referidos veículos e, nomeadamente, limitá-lo às vias cujas características técnicas o permitam.

## SECÇÃO VIII

### Da iluminação

#### Artigo 59.º

#### Regras gerais

1 — O uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos é obrigatório desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia, nos túneis e sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que diminuam sensivelmente a visibilidade, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó.

2 — O uso dos dispositivos referidos no número anterior é obrigatório ainda durante a paragem ou estacionamento dos veículos, excepto:

*a*) Em locais cuja iluminação permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;
*b*) Fora das faixas de rodagem;
*c*) Em vias situadas dentro das localidades.

3 — É ainda obrigatório o uso de tais dispositivos na retaguarda dos veículos rebocados por avaria.

4 — É proibido o uso da luz de nevoeiro da retaguarda sempre que as condições meteorológicas o não justifiquem.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$, se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial.

#### Artigo 60.º

#### Cores das luzes e reflectores

1 — Em caso algum poderá ser usada uma luz ou reflector vermelho dirigido para a frente ou, salvo os faróis regulamentares de marcha atrás, uma luz ou reflector branco dirigido para a retaguarda.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SECÇÃO IX

## Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais e de veículos em serviço de urgência

### Artigo 61.º

### Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza, dimensão ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

### Artigo 62.º

### Trânsito de veículos em serviço de urgência

1 — Os condutores de veículos que transitem em missão urgente de socorro ou de polícia, assinalando adequadamente a sua marcha, podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2 — Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

*a*) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;

*b*) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3 — É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha de um veículo prioritário quando este não transite em missão urgente.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

### Artigo 63.º

### Prioridade

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2 — Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

*a*) As vias onde existam corredores de circulação;

*b*) As auto-estradas, nas quais os condutores deverão deixar livre a berma.

4 — Quem infringir o disposto no presente artigo será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

## SECÇÃO X

## Do trânsito em certas vias ou troços

### SUBSECÇÃO I

### Do trânsito nas passagens de nível

Artigo 64.º

**Travessia**

1 — O condutor só pode iniciar a travessia de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do tráfego não o obrigará a imobilizar o veículo sobre ela.

2 — Sem prejuízo da obediência devida à sinalização existente e às instruções dos agentes ferroviários, o condutor não deve entrar na passagem de nível enquanto os meios de protecção estejam atravessados na via pública ou em movimento.

3 — Se a passagem de nível não dispuser de protecção ou sinalização, o condutor só pode iniciar a travessia depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

Artigo 65.º

**Imobilização forçada do veículo ou animal**

1 — Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respectiva carga numa passagem de nível o respectivo condutor

deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

## SUBSECÇÃO II

## Do trânsito nos cruzamentos e entroncamentos

### Artigo 66.º

### Travessia

1 — O condutor só pode iniciar a travessia de um cruzamento ou entroncamento, ainda que tenha prioridade ou que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do tráfego não obrigará a imobilizar o veículo.

2 — O condutor que tenha ficado imobilizado em cruzamento ou entroncamento regulado por sinalização luminosa pode sair dele, mesmo que não autorizado a avançar, desde que não embarace o trânsito de outros utentes que circulem no sentido em que o trânsito está aberto.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SUBSECÇÃO III

## Parques e zonas de estacionamento

### Artigo 67.º

### Regras gerais

1 — Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não poderão transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2 — A afectação exclusiva de parques e zonas de estacionamento a veículos de certa classe ou tipo e a limitação do tempo de estacionamento, bem como a fixação de uma taxa a cobrar através de agentes ou de meios mecânicos adequados, são feitas por regulamento.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 68.º

**Estacionamento proibido**

1 — Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

*a*) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
*b*) Veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvas as excepções previstas em regulamentos locais;
*c*) Veículos de classes ou tipo diferentes daqueles a que o parque ou zona tenha sido exclusivamente afectado nos termos do artigo anterior;
*d*) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do artigo anterior.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

SUBSECÇÃO IV

**Do trânsito nas auto-estradas e vias equiparadas**

Artigo 69.º

**Auto-estradas**

1 — Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 $cm^3$, tractores agrícolas, bem como de veículos ou conjunto de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de 40 km/ /hora.

2 — Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

*a*) Circular sem as luzes regulamentares;
*b*) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
*c*) Inverter o sentido de marcha;
*d*) Fazer marcha atrás;

*e*) Transpor os separadores de tráfego ou as aberturas neles existentes;

*f*) O ensino da condução, fora dos casos legalmente previstos.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$, salvo tratando-se de peão, caso em que a coima será de 5000$ a 25 000$.

4 — Quem infringir o disposto nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 será punido com coima de 40 000$ a 200 000$.

Artigo 70.º

**Entrada e saída das auto-estradas**

1 — A entrada e saída nas auto-estradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

2 — Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

3 — O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de desaceleração, entrar nela logo que possível.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 40 000$ a 200 000$.

Artigo 71.º

**Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos**

1 — Nas auto-estradas ou troços de auto-estradas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

Artigo 72.º

**Vias exclusivamente destinadas ao trânsito de veículos automóveis**

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias exclusivamente destinadas a veículos automóveis.

## SUBSECÇÃO V

## Vias reservadas, corredores de circulação e pistas especiais

### Artigo 73.º

### Vias reservadas

1 — Por regulamento e desde que tal seja devidamente sinalizado, podem as faixas de rodagem das vias públicas ser reservadas ao trânsito de veículos de certas classes ou tipos, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros veículos.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

### Artigo 74.º

### Corredores de circulação

1 — Podem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas classes ou tipos, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros veículos.

2 — É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens ou a propriedades ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

### Artigo 75.º

### Pistas especiais

1 — Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas classes ou tipos, o trânsito destes deve fazer-se por elas.

2 — Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam pistas que lhes sejam especialmente destinadas.

3 — É também proibida a utilização das pistas referidas no n.º 1 a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a prédios ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção.

4 — Não poderão transitar nas pistas destinadas aos velocípedes os condutores daqueles que tiverem mais de duas rodas, salvo se estas forem em linha ou atrelarem reboque.

5 — Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 e 4 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SECÇÃO XI

### Da poluição atmosférica e sonora

### Artigo 76.º

### Poluição atmosférica

É proibido o trânsito de veículos com motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em diploma próprio.

### Artigo 77.º

### Poluição sonora

1 — O condutor de veículos ou animais deve evitar ruídos incómodos causados pelo modo de conduzir, especialmente se se tratar de veículos com motor, pela disposição da carga, ou pelas operações de carga e descarga.

2 — É proibido o trânsito de veículos que emitam ruídos superiores aos máximos fixados em diploma próprio.

3 — No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.

4 — Os dispositivos de alarme acústico antifurto instalados nos veículos só podem ser utilizados nos termos e pelos períodos fixados em diploma próprio.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SECÇÃO XII

### Documentos de que o condutor deve ser portador

### Artigo 78.º

### Documentos de que o condutor deve ser portador

1 — Sempre que um veículo automóvel ou ciclomotor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

*a*) Documento legal de identificação pessoal;

*b*) Carta ou licença de condução;

*c*) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
*d*) Livrete do veículo ou documento equivalente;
*e*) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais;
*f*) Certificado de seguro.

2 — O condutor que se não fizer acompanhar dos documentos referidos no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$, salvo se, no prazo de oito dias, não apresentar o documento em falta à autoridade que lhe for indicada pelo agente de fiscalização, caso em que será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

3 — Tratando-se de condutor de ciclomotor, as coimas aplicáveis nos termos do número anterior serão reduzidas a metade.

## CAPÍTULO II

## Da condução de veículos automóveis e seus reboques

### SECÇÃO I

### Transporte de passageiros

#### Artigo 79.º

#### Transporte de crianças

1 — É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos de idade no banco da frente, salvo:

*a*) Se o veículo não dispuser de banco na retaguarda;
*b*) Se tal transporte se fizer utilizando acessório devidamente homologado.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$, sendo essa importância aplicável por cada passageiro transportado indevidamente.

## SECÇÃO II

## Iluminação

### Artigo 80.º

### Utilização das luzes

1 — Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, os condutores de veículos automóveis e seus reboques devem utilizar as seguintes luzes:

*a*) Mínimos, durante a paragem ou o estacionamento ou enquanto aguardem a abertura de passagem de nível;
*b*) Médios, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a imobilização ou detenção da marcha do veículo;
*c*) Máximos, nos restantes casos.

2 — As características das espécies de luzes referidas no número anterior são definidas em regulamento.

3 — Nos veículos que transitem sobre carril reversível, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5 000$ a 25 000$, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou durante a imobilização ou detenção da marcha do veículo será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

### Artigo 81.º

### Avaria nas luzes

1 — A condução de veículos com avaria nas luzes só é permitida quando os mesmos disponham, em alternativa:

*a*) Pelo menos, de dois médios ou o médio no lado esquerdo e os dois mínimos para a frente, de um indicador de presença do

lado esquerdo à retaguarda, e uma das luzes destinadas a assinalar a travagem do veículo, quando obrigatórias, à retaguarda;

*b*) De luzes de mudança de direcção, que então se devem utilizar em funcionamento simultâneo, nos termos do artigo seguinte.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 82.º

**Sinalização de perigo**

1 — Os dispositivos de sinalização luminosa destinados a assinalar a mudança de direcção podem ser utilizados em simultâneo com vista a assinalar um perigo especial que o veículo represente para os outros utentes da via.

2 — Os condutores deverão usar os dispositivos referidos no número anterior:

*a*) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

*b*) Em caso de avaria nas luzes do veículo, pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento;

*c*) Quando o veículo esteja a ser rebocado;

*d*) Em caso de súbita redução da velocidade, provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas especiais.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

SECÇÃO III

**Utilização de acessórios de segurança**

Artigo 83.º

**Obrigatoriedade**

1 — O condutor e passageiros transportados em veículos automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança estabelecidos em regulamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

## SECÇÃO IV

## Utilização de lentes, próteses ou outros aparelhos durante a condução

### Artigo 84.º

### Obrigatoriedade

1 — O condutor a quem tenha sido prescrito que supra as suas deficiências orgânicas ou funcionais relevantes para a condução através de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2 — Se a prescrição constar da carta de condução, a infracção ao disposto no número anterior será punida com coima de 10 000$ a 50 000$.

### Artigo 85.º

### Proibição da utilização de certos aparelhos

1 — É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos cujo funcionamento requeira o uso continuado das mãos.

2 — É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$, devendo o agente de fiscalização proceder à imediata remoção e apreensão dos equipamentos nele referidos ou, não sendo ela possível, apreender o livrete do veículo até à sua efectiva remoção e apreensão, sendo, neste caso, aplicável o n.º 3 do artigo 163.º

## SECÇÃO V

## Condução de veículos de transporte profissional

### Artigo 86.º

### Limitação do tempo de condução

Por razões de segurança, poderão ser definidos, para os condutores de veículos de transporte profissional, os tempos de condução e descanso

e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.

## SECÇÃO VI

## Da condução sob o efeito do álcool ou de estupefacientes

### Artigo 87.º

### Condução sob o efeito do álcool ou de estupefacientes

1 — É proibido conduzir sob a influência do álcool, considerando-se como tal a condução com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l.

2 — Quem conduzir sob a influência do álcool será punido com coima de 20 000$ a 100 000$, salvo se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l, caso em que a coima será de 40 000$ a 200 000$.

3 — É proibido conduzir sob a influência de estupefacientes, psicotrópicos, estimulantes ou outras substâncias similares, nos termos estabelecidos em diploma próprio.

4 — A infracção ao disposto no número anterior será punida com coima de 40 000$ a 200 000$.

## CAPÍTULO III

## Da condução de motociclos, ciclomotores e velocípedes

## SECÇÃO I

## Regras especiais

### Artigo 88.º

### Regras especiais

1 — Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

*a*) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;

*b*) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
*c*) Fazer-se rebocar;
*d*) Levantar a roda da frente no arranque ou em circulação;
*e*) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial, e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2 — Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SECÇÃO II

## Transporte de passageiros e de carga

### Artigo 89.º

### Transporte de passageiros

1 — Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos.

2 — Nos velocípedes é proibido o transporte de passageiros.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

### Artigo 90.º

### Transporte de carga

1 — O transporte de carga em motociclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.

2 — É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

## SECÇÃO III

### Iluminação

Artigo 91.º

**Utilização das luzes**

1 — Nos motociclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 80.º, os condutores de motociclos e ciclomotores devem transitar com os médios acesos.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 80.º

Artigo 92.º

**Avaria nas luzes**

1 — Em caso de avaria nas luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 81.º

2 — Em caso de avaria nas luzes dos velocípedes, estes devem ser conduzidos à mão.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 93.º

**Sinalização de perigo**

É aplicável aos motociclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 82.º, com as necessárias adaptações.

## SECÇÃO IV

### Utilização de acessórios de segurança

Artigo 94.º

**Uso de capacete de protecção**

1 — Os condutores e passageiros de motociclos, com ou sem carro lateral, e de ciclomotores devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 10 000$ a 50 000$.

## SECÇÃO V

## Remissão

### Artigo 95.º

### Remissão

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos condutores de motociclos, ciclomotores e velocípedes o disposto nas secções IV e VI do capítulo anterior, sendo, porém, reduzidas a metade as sanções aplicáveis aos condutores de velocípedes.

# CAPÍTULO IV

# Da condução de veículos de tracção animal e de animais

## SECÇÃO I

## Regras gerais

### Artigo 96.º

### Regras gerais

1 — Os chicotes ou outros instrumentos semelhantes devem ser usados com moderação e não podem ter na extremidade qualquer corpo que, pela sua rigidez ou peso, possa ferir os animais.

2 — Nas pontes, túneis e passagens de nível os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

3 — Quem infringir o disposto neste artigo será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SECÇÃO II

### Condução de veículos de tracção animal

Artigo 97.º

**Regras gerais**

1 — Os condutores de veículos de tracção animal são obrigados a guiá-los do seguinte modo:

*a*) Os cocheiros, sentados no respectivo lugar;
*b*) Os carroceiros, sentados no respectivo lugar ou, não sendo possível, a pé, ao lado direito ou à frente, à distância máxima de 1,5 m, conduzindo o gado pela arreata;
*c*) Os carreiros, a pé, na frente dos bois, que conduzirão pela soga, a distância que não deve exceder 1 m.

2 — Sempre que o número de animais for superior a quatro, o veículo deverá ter mais de um condutor.

3 — Os condutores de veículos tirados por gado cavalar, muar ou asinino deverão aparelhar os animais com arreios suficientemente sólidos.

4 — É proibido atrelar ou desatrelar animais na via pública.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 98.º

**Comboios**

1 — Os grupos de veículos que efectuem conjuntamente um determinado transporte devem ser fraccionados em troços que não meçam mais de 25 m.

2 — O intervalo entre dois troços consecutivos não deverá ser inferior a 25 m.

3 — Fora das localidades, um comboio pode ser conduzido por dois condutores para cada grupo de três veículos, se a cada um destes for atrelado um só animal ou o segundo for rebocado pelo primeiro.

4 — No caso previsto no número anterior, um dos condutores deve seguir no primeiro veículo ou à frente dos animais e o outro no terceiro veículo, salvo tratando-se de carros de bois, caso em que o condutor do primeiro veículo seguirá sempre à frente dos animais.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## SECÇÃO III

### Condução de animais

Artigo 99.º

**Regras gerais**

1 — A condução de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

*a*) Haverá um condutor para cada seis cabeças de gado cavalar, muar, bovino ou asinino;
*b*) Os condutores de gado cavalar, muar ou asinino devem, sempre que possível, conduzir os animais pela arreata;
*c*) O gado bravo deverá ser acompanhado de bois de cabresto e campino a cavalo;
*d*) Os agrupamentos de animais não devem exceder 15 m de comprimento e devem seguir separados entre si de, pelo menos, 50 m;
*e*) O gado deve ser conduzido de maneira a ocupar apenas a via de trânsito mais à direita;
*f*) A passagem de um agrupamento de gado por outro que transite em sentido oposto deverá fazer-se com a maior rapidez e, tanto quanto possível, fora dos cruzamentos, entroncamentos ou curvas de visibilidade reduzida.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável nos caminhos vicinais.

3 — O transporte de arados poderá fazer-se colocando a relha sobre a canga e revestindo a extremidade do timão em contacto com o solo de tiras de borracha ou dispositivos equivalentes.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

5 — Serão punidos com coima de 5000$ a 25 000$ os condutores de animais que os deixem vaguear por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito, bem como os proprietários daqueles que habitualmente vagueiem nas vias públicas.

Artigo 100.º

**Trânsito em certas vias**

1 — Não é permitida, nas estradas, a condução de animais agrupados, sempre que hajam sido fixados outros itinerários em caminhos a utilizar para esse fim.

2 — Pode proibir-se em regulamento o trânsito de animais em grupo em certas vias.

3 — A entrada de gado na via pública deverá ser devidamente assinalada pelo respectivo condutor e, salvo autorização especial, deve fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 101.º

**Iluminação**

1 — Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivo de sinalização luminosa, os condutores de animais devem levar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos do trânsito.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos cavaleiros nem aos condutores de animais isolados ou em grupo que transitem em caminhos vicinais.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

## TÍTULO III

## Trânsito de peões

Artigo 102. º

**Lugares em que podem transitar**

1 — Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

2 — Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

*a*) Quando efectuem a sua travessia;
*b*) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;
*c*) Quando transportem objectos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;

*d*) Nas vias em que esteja proibido o trânsito de veículos;
*e*) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *e*), os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 75.º, desde que a intensidade do tráfego o permita e não prejudiquem o trânsito dos veículos ou animais a que aquelas estão afectas.

4 — Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do tráfego o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada, nos termos previstos no artigo 105.º

5 — Quem, com violação dos deveres de cuidado e de protecção, não impedir que os menores de 16 anos que, por qualquer título, se encontrem a seu cargo brinquem nas faixas de rodagem das vias públicas será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 103.º

**Posição a ocupar na via**

1 — Os peões devem transitar pela direita dos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível da margem da faixa de rodagem.

Artigo 104.º

**Travessia da faixa de rodagem**

1 — Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

2 — A travessia da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.

3 — Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista, a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da via.

4 — É proibido aos peões parar na faixa de rodagem ou estacionar nos passeios de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 105.º

**Iluminação de cortejos e formações organizadas**

1 — Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 106.º

**Cuidados a observar pelos condutores**

1 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões sinalizada, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2 — Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e se necessário parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

Artigo 107.º

**Equiparação**

A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de criança ou de deficientes físicos é equiparada ao trânsito de peões.

# TÍTULO IV

## Dos veículos

## CAPÍTULO I

## Classificação dos veículos

### Artigo 108.º

### Veículos automóveis

1 — São veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos de duas rodas munidos de motor térmico de propulsão de cilindrada não superior a 50 cm3 e que, por construção, não atinjam em patamar uma velocidade superior a 45 km/hora.

### Artigo 109.º

### Classificação dos veículos automóveis

Os veículos automóveis classificam-se em:

*a*) Motociclos: veículos automóveis de duas rodas munidos de motor térmico de propulsão de cilindrada superior a 50 $cm^3$ ou que, por construção, atinjam em patamar uma velocidade superior a 45 km/hora;

*b*) Automóveis ligeiros: veículos não incluídos na alínea anterior, com peso bruto até 3500 kg e cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove;

*c*) Automóveis pesados: veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, seja superior a nove.

### Artigo 110.º

### Tractores

1 — São também veículos pesados os tractores, entendendo-se como tal os veículos exclusivamente construídos para desenvolverem esforço de tracção, sem comportarem carga útil.

2 — São tractores agrícolas os tractores primacialmente utilizados na actividade agrícola, sem prejuízo da sua utilização em actividades industriais complementares, eventualmente mediante a instalação de equipamentos acessórios.

3 — Os tractores agrícolas são automóveis pesados ou ligeiros consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

Artigo 111.º

**Máquinas**

1 — Máquina é o veículo com motor de propulsão que, pelas suas características técnicas e pela sua função, só eventualmente transita na via pública, sendo automóveis pesados ou ligeiros consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

2 — Motocultivador é a máquina agrícola com duas rodas, manobrada por um condutor que segue a pé, mas que será equiparado ao tractor agrícola se estiver equipado com retrotrem ou com reboque.

Artigo 112.º

**Reboques**

1 — São reboques os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos veículos automóveis e semi-reboques aqueles cuja parte da frente assenta sobre o veículo tractor e distribui sobre este o seu peso.

2 — Reboque agrícola é o reboque que se destina a ser atrelado a um tractor agrícola.

3 — A ligação entre o veículo e o reboque deve efectuar-se por um sistema articulado que permita curvar facilmente.

4 — A cada veículo automóvel não poderá ser atrelado mais de um reboque.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável aos veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas, aos reboques utilizados em pequenos percursos nas praias ou estâncias turísticas ou a outros previamente autorizados pela entidade competente.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a utilização de reboques em transportes públicos de passageiros.

Artigo 113.º

**Veículos articulados e conjuntos de veículos**

1 — São veículos únicos:

*a*) Os conjuntos de tractor e semi-reboque (veículos articulados);

*b*) Os veículos pesados de passageiros compostos por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada e que comuniquem livremente entre si (autocarros articulados).

2 — São conjuntos de veículos os grupos de veículos formados por veículo tractor e reboque.

Artigo 114.º

**Carros eléctricos**

Carro eléctrico é o veículo com motor eléctrico que recebe energia de cabo aéreo e se desloca sobre carris.

Artigo 115.º

**Ciclomotores e velocípedes**

1 — Ciclomotor é o veículo de duas rodas com motor de cilindrada não superior a 50 $cm^3$ e cuja velocidade não exceda, em patamar e por construção, 45 km/hora.

2 — Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas em linha accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

Artigo 116.º

**Veículos de três rodas**

1 — Os veículos providos de três rodas são englobados, respectivamente, nas categorias de motociclos, ciclomotores ou velocípedes, de acordo com a suas características, nomeadamente de cilindrada e de velocidade máxima em patamar e por construção, não podendo a sua tara exceder os 400 kg.

2 — Estes veículos podem ser dotados de cabina e de caixa destinada ao transporte de mercadorias.

Artigo 117.º

**Atrelados**

1 — Os motociclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um carro de um eixo, destinado ao transporte de carga.

2 — Os motociclos de cilindrada igual ou superior a 125 $cm^3$ podem acoplar carro lateral, destinado ao transporte de um passageiro, tomando então a designação «motociclos com carro lateral».

CAPÍTULO II

**Componentes e acessórios**

Artigo 118.º

**Componentes e acessórios**

1 — Os aparelhos, órgãos, rodados, acessórios, instrumentos, chapas e inscrições de que os veículos devem ser providos, bem como as suas características, constam de regulamento.

2 — Todos os componentes e acessórios pertencentes a um veículo são considerados como dele fazendo parte integrante e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.

3 — Os fabricantes de veículos automóveis, reboques ou ciclomotores devem requerer à entidade competente a aprovação das respectivas marcas e modelos, devendo aquela entidade, no acto de aprovação, determinar, de harmonia com as regras que para esse efeito forem fixadas em regulamento, a lotação ou peso bruto dos veículos, os quais nunca poderão exceder os indicados pelos respectivos fabricantes.

Artigo 119.º

**Transformação de veículos**

É autorizada nos termos constantes de regulamento a transformação de veículos automóveis.

## CAPÍTULO III

### Inspecções

Artigo 120.º

**Inspecções**

1 — Por regulamento pode determinar-se a sujeição dos veículos automóveis, dos seus reboques e dos ciclomotores a inspecção inicial, para homologação do respectivo modelo, e a inspecções periódicas.

2 — Pode ainda determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção extraordinária quando, em consequência de alteração das características regulamentares do veículo, de acidente ou de outras causas, haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança.

## CAPÍTULO IV

### Da matrícula

Artigo 121.º

**Obrigatoriedade de matrícula**

1 — Os veículos automóveis, reboques e ciclomotores, em condições de serem utilizados, estão sujeitos a matrícula de onde constem as características que permitam identificá-los, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg e os veículos que se desloquem sobre carris.

3 — Os casos em que os veículos e os reboques podem ser dispensados de matrícula nacional são objecto de regulamento.

4 — Os veículos e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições a estabelecer em regulamento.

5 — As características de matrícula nacional são definidas por regulamento.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 será punido com coima de 40 000$ a 200 000$ quando se trate de veículos automóveis ou reboques e com coima de 20 000$ a 100 000$ quando se trate de ciclomotores.

Artigo 122.º

**Livrete**

1 — Por cada veículo matriculado deve ser emitido pela autoridade competente um livrete destinado a certificar a respectiva matrícula.

2 — Nenhuma indicação ou averbamento poderá ser lançado no livrete se não por autoridade competente.

3 — Quando um livrete se extraviar ou encontrar em mau estado de conservação o proprietário do veículo deverá requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.

4 — Quem infringir o disposto nos n.º 2 e 3 será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 163.º, quem conduzir veículo cujas características não confiram com as mencionadas no livrete será punido com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 123.º

**Cancelamento da matrícula**

1 — A matrícula deve ser oficiosamente cancelada quando se verifique a inutilização ou desaparecimento de veículo, nos termos definidos em regulamento.

2 — O cancelamento deve ser requerido pelo proprietário nos casos previstos no número anterior ou ainda quando pretenda deixar de utilizar o veículo na via pública.

3 — Sempre que as companhias de seguros tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo são obrigadas a comunicar tal facto à entidade competente.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os tribunais, as entidades competentes para fiscalizar o trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às entidades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

5 — O cancelamento da matrícula a requerimento do proprietário fica dependente da apresentação de certidão, passada pela competente conservatória, donde conste que sobre o veículo não incide qualquer ónus ou encargo não cancelado ou caduco e o fim a que se destina.

6 — A entidade competente pode autorizar que sejam novamente matriculados os veículos cuja matrícula tenha sido cancelada.

## TÍTULO V

## Da habilitação legal para conduzir

### Artigo 124.º

### Habilitação legal para conduzir

1 — Só pode conduzir um veículo automóvel ou um ciclomotor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos instruendos e aos examinandos, desde que estes conduzam com obediência às regras que lhes são especialmente aplicáveis.

3 — Quem conduzir veículo automóvel, ciclomotor, tractor ou máquina agrícola sem para tal estar habilitado será punido com coima de 50 000$ a 200 000$.

### Artigo 125.º

### Carta de condução

1 — O documento que titula a habilitação para conduzir veículos automóveis designa-se «carta de condução» e será emitido pelas entidades competentes.

2 — As cartas de condução são válidas para a categoria de veículos e pelo período de tempo nelas averbados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quando inicialmente emitidas a favor de quem não seja titular de habilitação legal para conduzir, as cartas de condução têm carácter provisório e só se convertem em definitivas após o decurso dos dois primeiros anos do seu período de validade sem que ao seu titular haja sido aplicada sanção de inibição do direito de conduzir.

4 — A aplicação de sanção de inibição de conduzir ao titular da carta de condução com carácter provisório implica a caducidade da respectiva carta.

5 — A habilitação legal pode ser para a condução de uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

A — motociclos;

B — automóveis ligeiros, ainda que com reboque, desde que o peso bruto deste não exceda 750 kg ou que o peso bruto deste não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3500 kg;

C — automóveis pesados de mercadorias;
D — automóveis pesados de passageiros;
E — veículos articulados ou conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, mas que, eles próprios, não se integrem numa dessas categorias.

6 — Os titulares de cartas de condução válidas para veículos das categorias C ou D estão habilitados para conduzir os veículos da categoria B e os titulares de carta de condução válidas para veículos da categoria E estão habilitados para conduzir veículos das categorias C ou D.

Artigo 126.º

**Requisitos para a condução de veículos automóveis**

1 — A carta de condução será concedida a quem comprovar, nos termos legais, as seguintes condições:

*a*) Idade mínima;
*b*) A necessária aptidão física e psíquica;
*c*) Conhecimentos e idoneidade técnica;
*d*) Domicílio em território nacional;
*e*) Não lhes estar interdita judicialmente a concessão de carta de condução.

2 — A condição a que se refere a alínea *c*) do número anterior é comprovada através da realização de um exame de condução, a efectuar nos termos definidos por diploma próprio.

Artigo 127.º

**Idades mínimas para a obtenção da carta de condução**

1 — Para obtenção da carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas:

*a*) Para os veículos automóveis das categorias A, B e E + B, a idade mínima de 18 anos;
*b*) Para os veículos automóveis das categorias C, D, E + C e E + D, a idade mínima de 21 anos.

2 — As pessoas que tenham pelo menos 18 anos podem habilitar-se à condução de veículos da categoria C, desde que possuam certificado

de aptidão profissional comprovativo de que concluíram, com aproveitamento, um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias, nos termos regulamentares.

3 — As pessoas que tenham pelo menos 16 anos podem habilitar-se à obtenção de licença especial para condução de tractores agrícolas e máquinas agrícolas.

Artigo 128.º

**Limitações ao exercício da condução**

1 — Só poderão conduzir os motociclos referidos n.º 1 do artigo 132.º os titulares de licença de condução de idade não inferior a 17 anos.

2 — Só poderão conduzir motociclos ligeiros de potência superior a 25 kW e com uma relação potência/peso superior a 0,16 kW/kg as pessoas que estejam habilitadas há pelo menos dois anos para a condução de motociclos, descontado o tempo em que tenham estado inibidas de conduzir.

3 — Só poderão conduzir veículos automóveis das categorias D e E + D e ainda da categoria E cujo peso bruto exceda 20 t condutores que, para além de estarem para tal legalmente habilitados, tiverem idade inferior a 65 anos.

4 — As cartas de conduão devem indicar todas as adaptações do veículo ou restrições especiais à condução a que o seu titular esteja sujeito.

5 — Será punido com coima de 25 000$ a 125 000$ quem conduzir veículo sem as adaptações necessárias e com coima de 10 000$ a 50 000$ quem conduzir veículo com inobservância das restrições especiais a que esteja sujeito.

Artigo 129.º

**Provas**

1 — As provas a que devem ser submetidos os candidatos a titulares de cartas de condução ou à sua revalidação, bem como o conteúdo, características e prazo de validade que devem revestir tais títulos, serão definidos em diploma próprio.

2 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica de um condutor para exercer a condução, pode a entidade competente ordenar que aquele seja submetido a novo exame técnico, psicotécnico ou médico, de acordo com o diploma referido no número anterior.

3 — Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda inibição de condução e haja fundadas razões para crer que ela tenha resultado de incapacidade ou incompetência perigosas para a segurança das pessoas e bens, deve ordenar que o condutor seja submetido a novo exame técnico, psicotécnico ou médico.

Artigo 130.º

**Outros títulos de habilitação para a condução de veículos automóveis**

1 — Para além dos titulares das cartas de condução concedidas nos termos do artigo 125.º, estão autorizados a conduzir veículos automóveis nas vias públicas, desde que tenham a idade mínima necessária para o efeito nos termos deste Código:

*a*) Os titulares de cartas de condução que forem emitidas pelos serviços competentes do território de Macau;
*b*) Os titulares de licenças especiais de condução;
*c*) Os titulares de licenças internacionais de condução ou das licenças do anexo 9 da Convenção Internacional sobre Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, desde que não estejam domiciliados em Portugal, para a condução de veículos automóveis das categorias A ou B ou, ainda, dos veículos com que entraram no País;
*d*) Quando não estejam domiciliados em Portugal, os estrangeiros habilitados com licenças de condução estrangeiras, em condições idênticas àquelas em que, no país emissor delas, possam conduzir os portugueses titulares de licença de condução portuguesa ou estrangeira;
*e*) Os titulares de licenças de condução válidas emitidas por outros Estados membros das Comunidades Europeias, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 126.º

2 — A concessão de autorizações especiais para conduzir será definida em regulamento.

3 — O regulamento a que se refere o número anterior poderá englobar disposições prevendo iniciativas pedagógicas dirigidas à condução de ciclomotores por condutores com idade não inferior a 14 anos.

4 — A condução, nas vias públicas, de veículos pertencentes às forças militares, militarizadas ou de segurança, quando em missão de serviço, rege-se por legislação especial.

5 — As pessoas domiciliadas em Portugal que sejam titulares de licenças de condução referidas nas alíneas *c*) a *e*) do n.º 1, com excepção das licenças internacionais de condução, podem, no prazo de um ano contado da data da fixação de tal residência, requerer a concessão de carta de condução nacional, com dispensa de exame, nos termos a definir em regulamento.

6 — Nos casos previstos no número anterior a passagem da carta pode ser recusada quando a licença estrangeira apresentada não tenha sido obtida mediante a aprovação em exame ou este tenha correspondido a um grau de exigência, quanto à aptidão do candidato, inferior ao previsto na legislação portuguesa.

Artigo 131.º

**Caducidade das cartas ou licenças de condução**

1 — Quem conduzir, sendo titular de carta ou licença de condução caducada, será punido com coima de 25 000$ a 125 000$.

2 — Consideram-se, porém, para todos os efeitos legais não habilitadas para a condução de veículos automóveis, só podendo obter carta de condução após aprovação nas provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 129.º, as pessoas que se encontrem nas condições seguintes:

*a*) Sejam titulares de qualquer das licenças de condução previstas nas alíneas *c*) a *e*) do n.º 1 do artigo 130.º cujo prazo de validade tenha expirado;

*b*) Tenham reprovado na inspecção ou em alguma das provas de exame a que tiverem sido submetidas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º;

*c*) Tenham deixado ultrapassar sucessivamente dois escalões etários previstos para a revalidação nos termos definidos em diploma próprio, salvo se demonstrarem ter sido titulares de uma outra licença de condução válida durante esse período.

Artigo 132.º

**Licença de condução**

1 — O documento que titula a habilitação para condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 $cm^3$ designa-se «licença de condução» e será emitido pelas entidades competentes.

2 — Podem ser titulares de licenças de condução as pessoas com, pelo menos, 16 anos de idade.

3 — Os titulares de carta de condução de veículos automóveis da categoria A consideram-se, para todos os efeitos, titulares de licença de condução.

4 — As provas a que devam ser submetidos os candidatos a titulares de licença de condução ou à sua revalidação, bem como o conteúdo, características e prazo de validade que devem revestir tais títulos serão definidos em diploma próprio.

5 — Quem conduzir sendo titular de licença de condução caducada será punido com coima de 20 000$ a 100 000$.

## TÍTULO VI

## Da responsabilidade

## CAPÍTULO I

## Garantia da responsabilidade civil

### Artigo 133.º

### Obrigação de seguro

1 — Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior será punido com a coima que lhe for aplicável nos termos da legislação especial.

### Artigo 134.º

### Seguro de provas desportivas

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação pelo organizador de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

## CAPÍTULO II

## Da responsabilidade por violação das prescrições do Código

### SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 135.º

#### Legislação aplicável

1 — As infracções às disposições deste Código e seus regulamentos têm a natureza de contra-ordenações, salvo se constituírem crimes, sendo então puníveis e processadas nos termos gerais das leis penais.

2 — As contra-ordenações são puníveis e processadas nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes deste Código.

#### Artigo 136.º

#### Pessoas responsáveis pelas infracções

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelas infracções previstas neste Código e seus regulamentos relativas ao exercício da condução recai no agente do facto constitutivo da infracção.

2 — Quem tiver a posse efectiva do veículo, sendo proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, ou a qualquer outro título, é responsável pelas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito na via pública.

3 — Cessa a responsabilidade referida no número anterior, se o possuidor do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente, ou infringiu as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para sua condução, sendo responsável, neste caso, o condutor.

4 — Os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

5 — São também responsáveis pelas infracções previstas neste Código e seus regulamentos:

*a*) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;

*b*) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou imprudência dos seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;

*c*) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que saibam não estarem devidamente habilitadas para conduzir, estejam sob a influência do álcool, de estupefacientes ou se encontrarem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.

6 — Os instrutores são responsáveis pelas infracções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

Artigo 137.º

**Punição da negligência**

Nas contra-ordenações previstas neste Código e seus regulamentos a negligência é sempre punível.

Artigo 138.º

**Concurso de infracções**

1 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicação da sanção acessória prevista para a contra-ordenação.

2 — As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 139.º

**Classificação das contra-ordenações**

1 — As contra-ordenações previstas neste Código e nos seus regulamentos classificam-se em leves, graves e muito graves.

2 — São contra-ordenações leves as que não forem classificadas como graves ou muito graves.

Artigo 140.º

**Coima**

1 — Salvo disposição legal em contrário, a coima aplicável tem os seguintes limites máximos:

*a*) Para as contra-ordenações leves: 50 000$;
*b*) Para as contra-ordenações graves: 100 000$;
*c*) Para as contra-ordenações muito graves: 200 000$.

2 — Para as contra-ordenações previstas em regulamentos não podem estabelecer-se sanções com limites superiores aos estabelecidos no presente Código.

3 — As coimas aplicadas nos termos deste Código não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não poderá atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.

Artigo 141.º

**Sanção acessória**

1 — As contra-ordenações graves e muito graves são puníveis com coima e com sanção acessória de inibição de conduzir.

2 — A sanção acessória de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de seis meses, ou mínima de dois meses e máxima de um ano, consoante seja aplicável às contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente.

Artigo 142.º

**Determinação da medida da sanção**

A determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das leis e regulamentos sobre o trânsito.

Artigo 143.º

**Dispensa da sanção acessória**

A sanção acessória da inibição de conduzir aplicável às contra-ordenações graves pode não ser aplicada, tendo em conta as circunstâncias

da mesma e o facto de o condutor ser infractor primário ou não ter praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos três anos.

Artigo 144.º

**Atenuação especial**

A sanção acessória de inibição de conduzir aplicável às contra-ordenações muito graves pode ser reduzida para metade da sua duração mínima e máxima, tendo em conta as circunstâncias das mesmas e o facto de o condutor ser infractor primário ou não ter praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos três anos.

Artigo 145.º

**Suspensão da execução de sanção acessória e caução de boa conduta**

1 — Pode ser suspensa a execução da sanção acessória, verificando-se os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.

2 — A suspensão da execução da sanção acessória será, em regra, condicionada à prestação de caução de boa conduta.

3 — O período de suspensão será fixado entre seis meses e dois anos.

4 — A caução de boa conduta será fixada entre 20 000$ e 200 000$, tendo em conta a medida da sanção e a situação económica do infractor.

Artigo 146.º

**Revogação da suspensão da execução da sanção**

1 — A suspensão da execução da sanção acessória será sempre revogada se, durante o respectivo período de suspensão, o condenado cometer contra-ordenação grave ou muito grave, ou por factos praticados no mesmo período a que seja aplicada a medida de segurança de inibição de conduzir.

2 — A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, a qual reverterá a favor do Estado.

Artigo 147.º

**Registo individual do condutor**

1 — Cada condutor tem um registo individual, organizado nos termos estabelecidos em diploma próprio, do qual devem constar:

*a*) As condenações em crimes e contra-ordenações que tenham aplicado a sanção de inibição de conduzir;

*b*) As condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença para conduzir.

2 — Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

3 — Qualquer condutor poderá ter acesso ao seu registo, sempre que o solicite nos termos regulamentares.

SECÇÃO II

**Das contra-ordenações graves e muito graves em especial**

Artigo 148.º

**Contra-ordenações graves**

São graves as seguintes contra-ordenações:

*a*) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;

*b*) O excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/hora sobre os limites legalmente impostos quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/hora, quando cometido por condutor de automóvel pesado;

*c*) O excesso de velocidade igual ou superior a 20 km/hora sobre os limites de velocidade estabelecidos para o próprio veículo;

*d*) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de tráfego ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;

*e*) O desrespeito das regras de prioridade de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha, marcha atrás e de atravessamento de passagem de nível;

*f*) A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas;
*g*) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos em auto-estradas;
*h*) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
*i*) O desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente regulador do trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nas praças, cruzamentos e entroncamentos;
*j*) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
*l*) O trânsito sem iluminação do veículo, quando obrigatória;
*m*) A condução sob influência do álcool;
*n*) A condução sob influência de estupefacientes, psicotrópicos, estimulantes ou outras substâncias similares nos termos a fixar em lei especial.

Artigo 149.

**Contra-ordenações muito graves**

São muito graves as seguintes contra-ordenações:

*a*) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e ainda a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem nas auto-estradas;
*b*) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
*c*) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades;
*d*) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
*e*) A entrada ou saída das auto-estradas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;
*f*) A utilização, em auto-estradas, dos separadores de tráfego ou de aberturas eventualmente neles existentes;
*g*) As infracções previstas nas alíneas *a*), *e*) e *l*) do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas;

*h*) A infracção prevista nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior ao dobro do ali previsto;

*i*) A infracção prevista na alínea *m*) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for superior a 0,8 g/l;

*j*) A condução sob influência de estupefacientes psicotrópicos, estimulantes ou outras substâncias similares nos termos a fixar em lei especial.

## SECÇÃO III

## Cassação da licença de condução de veículo motorizado

### Artigo 150.º

### Cassação da carta ou licença

1 — Pode ser cassada pelo tribunal a carta ou licença de condução quando, em face da gravidade das contra-ordenações praticadas e da personalidade do condutor, este deva ser julgado inapto para a condução de veículo motorizado.

2 — É susceptível de revelar a inaptidão para a condução do veículo motorizado a prática, no período de três anos, de:

*a*) Três contra-ordenações muito graves;

*b*) Cinco contra-ordenações graves;

*c*) Duas contra-ordenações muito graves e três graves;

*d*) Uma contra-ordenação muito grave e quatro graves.

### Artigo 151.º

### Interdição da concessão de licença

1 — Quando decretar a cassação da carta ou licença de condução, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedida nova carta ou licença de condução de veículos motorizados, de qualquer categoria ou de uma categoria determinada, pelo período de um mês a três anos.

2 — Aquele a quem tiver sido cassada carta ou licença de condução só pode obter nova carta ou licença se for aprovado em exame especial, em termos a fixar em diploma próprio.

3 — Àquele que for condenado em contra-ordenação por conduzir veículo motorizado sem para o efeito estar legalmente habilitado será

decretada a interdição de concessão de carta ou licença de condução pelo período não excedente a três anos.

## CAPÍTULO III

## Disposições processuais

### SECÇÃO I

### Regras do processo

#### Artigo 152.º

#### Legislação aplicável

1 — Às contra-ordenações previstas neste Código e seus regulamentos são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

2 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, a aplicação da sanção acessória, nos termos do n.º 1 do artigo 138.º, é da competência do tribunal competente para o julgamento do crime.

#### Artigo 153.º

#### Auto de notícia e de denúncia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização do trânsito, presenciar contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometido, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar, pela testemunha, quando for possível, e pelo infractor, se quiser assinar, devendo ser lavrada certidão no caso de recusa.

3 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

5 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

6 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contra-ordenação de que lhe cumpra conhecer levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1, 2 e 3, com as necessárias adaptações.

Artigo 154.º

**Cumprimento voluntário**

1 — É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, nos termos e com os efeitos dos números seguintes.

2 — O pagamento voluntário da coima implica a condenação do infractor na sanção acessória correspondente, também pelo mínimo, sem prejuízo do disposto nos artigos 143.º, 144.º e 145.º

3 — A opção de pagamento pelo mínimo deve verificar-se no prazo de 15 dias a contar da notificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 155.º

**Procedimento para aplicação das sanções**

1 — Antes da decisão sobre a aplicação das sanções, as pessoas interessadas serão notificadas dos factos constitutivos da infracção e das sanções aplicáveis e pelas quais poderão ser responsabilizadas.

2 — Quando possível, o interessado é notificado no acto de autuação, mediante a entrega de um exemplar do auto de notícia, donde conste a possibilidade de pagamento voluntário pelo mínimo e suas consequências quanto à sanção acessória, prazo e local para pagamento voluntário e para apresentação da defesa.

3 — Os interessados podem, no prazo de 15 dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova ou proceder ao pagamento voluntário, com os efeitos e nos termos estabelecidos no artigo anterior.

4 — Os interessados que procedam ao pagamento voluntário da coima não ficam impedidos de apresentar a sua defesa para efeitos do disposto nos artigos 143.º, 144.º e 145.º

Artigo 156.º

**Identificação do condutor**

1 — Quando o agente de fiscalização não puder identificar o autor da contra-ordenação, deve ser intimado o proprietário do veículo, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira para, no prazo de 15 dias, proceder a essa identificação.

2 — A pessoa intimada nos termos do número anterior é obrigada a proceder à identificação do condutor, salvo se provar a utilização abusiva do veículo.

3 — Na falta de cumprimento do dever referido no número anterior, presume-se que o autor da infracção seja a pessoa que omite o dever de identificação.

4 — Tratando-se de pessoas colectivas, a responsabilidade pela identificação do condutor cabe às pessoas com poderes para as obrigarem.

Artigo 157.º

**Infractores não domiciliados em Portugal**

1 — Se o infractor não for domiciliado em Portugal e não pretender efectuar o pagamento voluntário, nos termos do n.º 1 do artigo 154.º, ou se a contra-ordenação for punível também com sanção acessória de inibição de conduzir, deve efectuar o depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

2 — O depósito referido no número anterior deve ser efectuado no acto de verificação da contra-ordenação e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta de depósito referido nos n.ºs 1 e 2 implica a apreensão do veículo, que se manterá até à sua efectivação, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — O veículo apreendido responderá nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

## SECÇÃO II

## Procedimento para fiscalização da condução sob influência do álcool ou de estupefacientes

### Artigo 158.º

### Submissão a exames

1 — São obrigados a submeter-se às provas que se estabeleçam para a detecção de possíveis intoxicações:

*a*) Os condutores;
*b*) Os demais utentes da via pública, sempre que sejam sujeitos de acidente de trânsito.

2 — A requerimento do interessado ou por ordem da autoridade judicial, podem repetir-se as provas para efeitos de contraprova, podendo estas consistir em análises de sangue, de urina ou outras análogas.

### Artigo 159.º

### Fiscalização da condução sob influência do álcool ou de estupefacientes

O procedimento de fiscalização da condução sob a influência do álcool ou de estupefacientes, psicotrópicos, estimulantes ou outras substâncias similares é objecto de legislação especial.

## SECÇÃO III

## Apreensão de documentos

### Artigo 160.º

### Apreensão preventiva de cartas e licenças de condução

1 — As cartas e licenças de condução podem ser preventivamente apreendidas pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes nos seguintes casos:

*a*) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
*b*) Quando tiver expirado o seu prazo de validade.

2 — Nos casos previstos na alínea *a*) do número anterior, deve, em substituição da licença, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

Artigo 161.º

**Outros casos de apreensão de cartas e licenças de condução**

1 — As cartas e licenças de condução devem ser apreendidas para cumprimento da inibição de conduzir ou da cassação da carta ou licença.

2 — A entidade competente deve ainda determinar a apreensão das cartas e licenças de condução nos seguintes casos:

*a*) Quando qualquer dos exames realizados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º revelar incapacidade técnica, física ou psíquica do examinando para conduzir com segurança;
*b*) Quando o condutor não se apresentar a qualquer dos exames previstos na alínea anterior, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias, entregar a carta ou licença de condução à entidade competente, sob pena de desobediência.

Artigo 162.º

**Apreensão do livrete**

1 — O livrete deve ser apreendido pelas autoridades de fiscalização do trânsito, ou seus agentes, nos seguintes casos:

*a*) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
*b*) Quando as características do veículo a que respeitam não confiram com as nele mencionadas, salvo tratando-se de motores de substituição devidamente registados ou pneumáticos de medida superior à indicada adaptáveis às rodas;
*c*) Quando o veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
*d*) Quando o veículo for apreendido;
*e*) Quando o veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança, nos termos a definir em diploma próprio;
*f*) Quando, em inspecção, se verifique que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade.

2 — Com a apreensão do livrete procede-se também à de todos os outros documentos que ao veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com o livrete.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a*), *c*), *e*) e *f*) do n.º 1, deve ser passada, em substituição do livrete uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4 — No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local do destino do veículo.

5 — Deve ainda ser passada guia de substituição de livrete, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 quem conduzir veículo cujo livrete tenha sido apreendido será punido com coima de 50 000$ a 200 000$, quando se trate de veículo automóvel ou reboque, e de 30 000$ a 150 000$, quando se trate de ciclomotor

## SECÇÃO IV

## Apreensão de veículos

### Artigo 163.º

### Apreensão de veículos

1 — Deve ser determinada a apreensão do veículo nos seguintes casos:

*a*) Quando transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não lhe tenham sido legalmente atribuídos;

*b*) Quando transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;

*c*) Quando transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito no território nacional;

*d*) Quando transite estando o respectivo livrete apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;

*e*) Quando não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;

*f*) Quando o respectivo registo de propriedade não tenha sido regularizado no prazo legal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o veículo é colocado à disposição da autoridade judiciária competente.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1, pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 1, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do proprietário em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

5 — A apreensão referida na alínea *e*) do n.º 1 mantêm-se até ser efectuado o seguro da responsabilidade civil nos termos legais e, em caso de acidente, até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou prestada caução por montante equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.

6 — O proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

## SECÇÃO V

## Abandono e remoção de veículos

### Artigo 164.º

### Estacionamento abusivo

1 — Considera-se estacionamento abusivo:

*a*) O de veículo estacionado ininterruptamente durante 60 dias em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;

*b*) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a 15 dias de utilização não tiverem sido pagas;

*c*) O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a quarenta e oito horas para além desse limite;

*d*) O de reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 60 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

*e*) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

*f*) O que se prolongue por mais de seis dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo sinais evidentes de abandono.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *c*) e *f*) do número anterior não se interrompem mesmo que os veículos sejam mudados de local, mantendo-se, porém, na via pública.

Artigo 165.º

**Notificação por estacionamento abusivo**

1 — Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, a autoridade competente para a fiscalização deve proceder à notificação do respectivo proprietário, para a residência indicada no mesmo veículo, para que o retire do local no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, da notificação deve ainda constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3 — Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário, nos termos legais, é dispensada a notificação.

Artigo 166.º

**Remoção**

1 — Podem ser removidos da via pública os veículos que se encontrarem estacionados nas situações seguintes:

*a*) Abusivamente nos termos do artigo 164.º, não tendo sido retirados nas condições fixadas na lei;
*b*) De modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
*c*) Na berma de auto-estrada ou via equiparada.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento:

*a*) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
*b*) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

*c*) Em passagem de peões sinalizada ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
*d*) Em cima dos passeios, quando impeça o trânsito de peões;
*e*) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
*f*) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
*g*) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
*h*) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
*i*) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
*j*) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
*l*) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou de via equiparada.

3 — Os proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando o direito de regresso contra o condutor.

4 — As taxas devidas pela remoção de veículos, bem como pelo depósito dos mesmos, são aprovadas por diploma próprio.

5 — As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 167.º

**Presunção de abandono**

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário para, no prazo de 90 dias, o levantar, sob pena de se considerar abandonado em favor do Estado.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração ou conservação que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da notificação ou do último dos anúncios a que se refere o artigo seguinte.

4 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada por escrito pelo seu proprietário.

Artigo 168.º

**Reclamação de veículos**

1 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — No caso previsto na alínea *e*) do artigo 164.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou paradeiro do proprietário do veículo, deve ser afixada a notificação junto da última residência conhecida.

4 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 169.º

**Hipoteca**

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que terminar o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 170.º

**Penhora**

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 171.º

**Usufruto, locação e reserva de propriedade**

1 — Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 167.º e 168.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 169.º

2 — Em caso de locação financeira, a notificação referida nos artigos 167.º e 168.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 169.º

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 167.º e 168.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 169.º

---

## II — PORTARIA

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 46-A/94

### de 17 de Janeiro

A sinalização vertical utilizada na rede viária constitui um instrumento de inegáveis potencialidades na promoção de melhores condições de fluidez de tráfego e de padrões de segurança rodoviária.

Revestem-se de significado relevante, neste âmbito, vertentes como o aspecto gráfico dos sinais, as suas dimensões, os símbolos e as inscrições que poderão englobar ou as combinações cromáticas a que terão de se subordinar.

Toda esta problemática vem sendo objecto de evolução, no plano internacional, verificando-se actualmente a ocorrência de alguns desajustamentos entre a situação portuguesa e a realidade europeia neste domínio.

Com o presente diploma, estabelece-se um conjunto de disposições tendentes a promover as adequações necessárias, por meio da reformulação integral dos artigos 2.º a 5.º do Regulamento do Cógigo de Estrada.

Na sistematização agora adoptada, reordena-se a classificação dos sinais e introduzem-se duas novas categorias cujas denominações são «sinais de prioridade» e «sinais de prescrições específicas».

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 3.º 4.º e 5.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

**Disposições comuns**

1 — O sistema de sinalização vertical a colocar nas vias públicas compreende sinais de perigo, sinais de prioridade, sinais de prescrição absoluta, sinais de prescrição específica, sinais de simples indicação e painéis adicionais, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Os sinais deverão ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas e acautelar a normal circulação e segurança dos utentes das vias.

3 — Os suportes dos sinais deverão ser resistentes, de preferência com secção circular, de material metálico ou plástico, permitindo a fixação do sinal em perfeitas condições de estabilidade.

Cada suporte não poderá conter mais de dois sinais, ou um sinal e um ou dois painéis adicionais, com excepção do disposto na alínea *b*) do n.º 13 do presente artigo.

4 — Todos os sinais verticais são reflectorizados, não devendo os materiais reflectores utilizados na sua construção causar encadeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das incrições. O reverso dos sinais será de cor neutra.

5 — Cada espécie de sinais terá mais de um tipo de dimensões, de acordo com os quadros I a V anexos. O sinal de dimensões reduzidas será apenas utilizado quando as condições de localização não permitam o emprego do sinal de dimensões normais.

Em circunstâncias excepcionais, dentro das localidades ou para repetir um sinal, poderá adoptar-se um sinal especial, de dimensões inferiores às previstas.

6 — Dentro das localidades, a distância entre a extremidade do sinal mais próxima da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não será inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

7 — Fora das localidades, os sinais deverão estar colocados para além da berma e a uma distância da faixa de rodagem não inferior a 50 cm, que será calculada entre o bordo do sinal mais próximo da referida faixa e a vertical do limite exterior desta.

8 — Quando se trate de sinais colocados sobre a via, deverão os montantes ou pilares estar convenientemente protegidos por forma a garantir a segurança dos utentes.

9 — A altura dos sinais acima do solo contar-se-á entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento e, salvo casos excepecionais de absoluta impossibilidade, mater-se-á uma altura uniforme dos sinais.

A altura do bordo inferior do sinal ao solo não deverá ser menor que 100 cm nem superior a 150 cm, salvo se o sinal for colocado em intersecções, sobre passeios ou caminhos para peões, caso em que aquela altura não deverá ser inferior a 220 cm.

Quando se trate de sinais colocados sobre a via, deverá ficar garantida uma altura livre mínima de 550 cm.

Exceptuam-se do disposto neste número os sinais de direcção e complementares, que serão colocados a altura mais conveniente, atendendo ao local da sua colocação.

10 — Os sinais verticais serão colocados do lado direito ou por cima da via, no sentido do tráfego a que respeitem e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes. Estes sinais serão colocados de forma a não poderem ficar encobertos e a não causarem embaraço ao trânsito de peões.

11 — Sempre que exista mais de uma via de tráfego no mesmo sentido ou sempre que as condições da via o justifiquem, os sinais de perigo, de prescrição absoluta e de prescrição específica devem ser repetidos no lado esquerdo.

12 — Os sinais serão válidos em toda a largura da faixa de rodagem aberta à circulação para os condutores a que se dirigem.

Nas faixas de rodagem que comportem mais de uma via de tráfego no mesmo sentido, os sinais poderão aplicar-se apenas a alguma ou algumas dessas vias, desde que:

*a*) O sinal esteja colocado por cima da via a que respeita, completado, se necessário por uma seta;

*b*) O sinal esteja colocado lateralmente à faixa de rodagem e as marcas rodoviárias indiquem inequivocamente que o sinal respeita apenas à via de tráfego reservada a determinados veículos, caso em que o sinal se limitará a confirmar a regulamentação já materializada pelas marcas rodoviárias;

*c*) Sejam utilizados sinais de afectação de vias.

13 — Na colocação dos sinais de direcção J3a, J3b e J3c observar-se-á o seguinte:

*a*) O sinal J3a será utilizado isoladamente;

*b*) Os sinais J3b e J3c serão utilizados quando no mesmo suporte seja dada informação sobre vários locais. Neste caso, não poderão utilizar-se mais de cinco sinais em cada suporte.

14 — No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, a ordem de colocação dos sinais, de cima para baixo, deverá ser a seguinte:

*a*) Segundo a direcção:

1.º Em frente;
2.º À esquerda;
3.º À direita;

*b*) Segundo o destino, dentro de cada direcção deverá, em princípio, ser a seguinte:

1.º Destinos principais exteriores;
2.º Destinos internos relacionados com a rede viária principal do aglomerado, interfaces e actividades mais significativas;

3.º Destinos internos secundários;
4.º Parques de estacionamento;
5.º Emergência ou apoio ao utente;
6.º Actividades recreativas e informações de interesse cultural, geográfico e ecológico.

15 — Os caracteres a utilizar na sinalização vertical serão os constantes dos quadros VI e VII anexos.

16 — O abecedário utilizado deve ser o minúsculo, com as seguintes excepções:

*a*) A primeira letra das palavras que componham o nome dos centros urbanos e nomes próprios será maiúscula;

*b*) As palavras que representem perigo eminente, nomeadamente «perigo», «neve», «nevoeiro», «gelo», «acidente», bem como a indicação dos quatro pontos cardeais principais e ainda dos destinos regionais, devem ser escritas todas em abecedário maiúsculo.

17 — As coordenadas cromáticas a utilizar nos sinais verticais serão as constantes do quadro XVII anexo.

18 — Os sinais de selecção e de afectação de vias, bem como os de pré-sinalização, de direcção, de confirmação e complementares, deverão ter inscrições e orlas a branco, nos sinais com fundo de cor azul ou verde, e a preto, nos de cor branca, e obedecer às seguintes características:

*a*) Os sinais de afectação de vias, de pré-sinalização, de confirmação e complementares terão fundo de cor correspondente à rede em que estão colocados, entendendo-se para esse efeito que:

À rede fundamental, constituída por itinerários principais, corresponde a cor verde;

À rede complementar, constituída por itinerários complementares e outras estradas, corresponde a cor branca;

Às auto-estradas, qualquer que seja a rede em que se integrem, corresponde a cor azul;

*b*) Os sinais de selecção de vias e de direcção que indiquem saídas terão cor de fundo correspondente à da via que a saída indica.

Exceptuam-se do disposto nesta alínea os sinais de direcção J3a, J3b e J3c, cujas cores são difinidas no quadro v-C anexo ao presente Regulamento;

*c*) Nos sinais de pré-sinalização colocados em auto-estradas e itinerários principais e complementares, se a saída der acesso a estradas caracterizadas com cor diferente, o número dessa estrada deverá ser incrito em quadrado de cor de fundo a ela correspondente.

Nas outras estradas deverá ser inscrito em quadrado de cor de fundo correspondente à estrada identificada, além da numeração da estrada, o centro urbano a que a mesma dá acesso;

*d*) A cada saída corresponderá um número, que deverá ser inscrito na parte superior dos sinais de selecção e de pré-sinalização; o número de saída deverá ser inscrito a preto num rectângulo de cor de fundo amarelo;

*e*) Nos sinais de pré-sinalização e selecção de vias a indicação de um destino deve estar sempre associada à indicação do número da estrada que o serve, que deverá ser inscrito entre parêntesis quando o acesso a esse destino não for directo.

19 — Os símbolos a utilizar nos sinais de direcção e de simples informação, representados no quadro XV em anexo, serão de cor preta, inseridos em quadrados de fundo branco, com excepção daqueles cuja cor se indica no referido quadro.

Artigo 3.º

**Sinais de perigo**

1 — Os sinais de perigo indicam existência ou possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito que imponham especial atenção e prudência ao condutor.

2 — Os sinais de perigo, representados no quadro X anexo a este Regulamento, são os seguintes:

Ala — Curva à direita: indicação da existência de uma curva perigosa à direira;

Alb — Curva à esquerda: indicação da existência de uma curva perigosa à esquerda;

A1c — Curva à direita e contracurva: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à direita;

A1d — Curva à esquerda e contracurva: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à esquerda;

A2a — Lomba: indicação de um troço de via ou ponte com deformação convexa no pavimento;

A2b — Depressão: indicação de um troço de via ou ponte com deformação côncava no pavimento;

A2c — Lomba ou valeta: indicação de estrada ou troço da via em que existe deformação acentuada do pavimento;

A3a — Descida perigosa: indicação de descida de inclinação superior a 10% ou que, por quaisquer outras circunstâncias, constitui perigo para o trânsito; este sinal indicará, em inscrição, a percentagem da inclinação da descida;

A3b — Subida de inclinação acentuada: indicação de subida com inclinação superior à habitual; este sinal indicará, em inscrição, a percentagem da inclinação da subida;

A4a, A4b e A4c — Passagem estreita: indicação de um estreitamento da via com a configuração constante no sinal;

A5 — Pavimento escorregadio: indicação de um troço da via cujo pavimento, em certas condições, pode tornar-se escorregadio;

A6 — Projecção de gravilha: indicação da proximidade de um troço de via em que existe o risco de projecção de gravilha;

A7a — Bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas do lado direito;

A7b — Bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas do lado esquerdo;

A8 — Saída num cais ou precipício: indicação de que a via vai terminar num cais ou precipício;

A9 — Queda de pedras: indicação da proximidade de um local onde há perigo de ocorrência de queda de pedras;

A10 — Ponte móvel: indicação da proximidade de um local onde existe uma ponte móvel que, quando levantada, interrompe temporariamente a circulação;

A11 — Neve ou gelo: indicação de um troço de via em que o pavimento pode tornar-se escorregadio devido à possibilidade de ocorrência de neve ou gelo;

A12 — Vento lateral: indicação da proximidade de um troço de via em que é frequente a acção de vento lateral bastante intenso; a orientação do símbolo representado no sinal indica o sentido predominante do vento;

A13 — Nevoeiro: indicação de um troço de via em que é frequente o aparecimento repentino de nevoeiro;

A14 — Crianças: indicação de um lugar frequentado por crianças, como escola, parque de jogos ou outro similar;

A15 — Idosos: indicação de um lugar frequentado por idosos, como lar, jardim, parque ou outro similar;

A16a — Passagem de peões: indicação da aproximação de uma passagem para peões;

A16b — Travessia de peões: indicação de que podem ser encontrados peões a atravessar a via;

A17 — Saída de ciclistas: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por ciclistas que pretendem entrar na via ou atravessá-la;

A18 — Cavaleiros: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por cavaleiros que pretendem entrar na via ou atravessá-la;

A19a — Animais: indicação de um troço de via em que podem ser encontrados animais sem condutor;

A19b — Caça grossa: indicação de que a via pode ser atravessada por animais selvagens;

A20 — Túnel: indicação da proximidade de um túnel;

A21 — Pista de aviação: indicação da aproximação de um local em que a via pode ser sobrevoada, a baixa altitude, por aviões que tenham deslocado ou vão aterrar numa pista próxima;

A22 — Sinalização luminosa: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa; este sinal só será usado em locais em que não seja de prever por parte dos condutores a existência daquele tipo de sinalização;

A23 — Trabalhos na via: indicação da existência de obras ou obstáculos na via;

A24 — Intersecção com sentido giratório: indicação da proximidade de uma intersecção em que a circulação se efectua pela forma indicada pelas setas;

A25 — Trânsito nos dois sentidos: indicação de que a via em que o trânsito se faz apenas num sentido passa a servir o trânsito nos dois sentidos;

A26 — Passagem de nível com guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível com cancelas ou barreiras;

A27 — Passagem de nível sem guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível sem cancelas ou barreiras, com ou sem sinalização automática; além deste sinal, colocar-se-á na proximidade imediata da via férrea quaisquer dos sinais B10a ou B10b;

A28 — Intersecção com via onde circulam veículos sobre carris: indicação de cruzamento ou entroncamento com via em que transitam veículos sobre carris; este sinal não será utilizado nas passagens de nível;

A29 — Outros perigos: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nos sinais anteriores.

3 — Os sinais de perigo não serão colocados a menos de 150 m nem a mais de 300 m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições do local o não permitam ou se trate dos sinais A14, A15, A16a e A16b, que deverão ser colocados a uma distância máxima de 50 m fora das localidades e de 25 m dentro das localidades.

Depois de cada intersecção estes sinais deverão ser repetidos, caso o perigo que anunciam ainda se manifeste.

4 — Os sinais de perigo constantes deste artigo deverão obdecer às características fixadas no quadro I anexo ao presente Regulamento, não devendo ser considerada na dimensão dada para o sinal a orla exterior.

5 — Os sinais de perigo têm a forma de um triângulo equilátero e serão colocados com o lado que serve de base ao símbolo na posição horizontal e o ângulo oposto ao alto.

Artigo 4.º

**Sinais de prescrição absoluta**

1 — Os de prescrição absoluta indicam uma proibição ou uma obrigação a cumprir.

2 — Os sinais de prescrição absoluta, representados no quadro XII anexo a este Regulamento, são os seguintes:

*a*) Sinais de proibição:

C1 — Sentido proibido: indicação da proibição de transitar no sentido para o qual o sinal está orientado;

C2 — Trânsito proibido: indicação da proibição de transitar em ambos os sentidos;

C3a — Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros, pesados e motociclos com carro;

C3b — Trânsito proibido a veículos pesados: indicação de acesso interdito a veículos pesados;

C3c — Trânsito proibido a veículos de mercadorias: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros e pesados de mercadorias;

C3d — Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a ...t: indicação de acesso interdito a veículos com peso total superior ao indicado no sinal;

C3e — Trânsito proibido a motociclos simples: indicação de acesso interdito a motociclos simples;

C3f — Trânsito proibido a ciclomotores e velocípedes com motor: indicação de acesso interdito a ciclomotores e a velocípedes com motor;

C3g — Trânsito proibido a velocípedes: indicação de acesso interdito a velocípedes;

C3h — Trânsito proibido a veículos agrícolas com motor: indicação de acesso interdito a tractores agrícolas e máquinas agrícolas motrizes;

C3i — Trânsito proibido a veículos de tracção animal: indicação da proibição do trânsito a veículos de tracção animal;

C3j — Trânsito proibido a carros de mão: indicação de acesso interdito a carros conduzidos à mão;

C3l — Trânsito proibido a peões: indicação da proibição do trânsito de peões ou equiparado;

C3m — Trânsito proibido a cavaleiros: indicação de acesso interdito a cavaleiros ou montadas;

C3n — Trânsito proibido a veículos com reboque: indicação de acesso interdito a veículos a motor com reboque; esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a cor branca, sobre o símbolo ou em painel adicional;

C3o — Trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos: indicação de acesso interdito a veículos com reboque de dois ou mais eixos; esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a cor branca, sobre o símbolo ou em painel adicional;

C3p — Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas: indicação de acesso interdito a veículos que procedam ao transporte de mercadorias perigosas;

C3q — Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos: indicação de acesso interdito a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais de uma certa quantidade daqueles produtos, indicada em painel adicional aposto sob o mesmo sinal;

C3r — Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluírem as águas: indicação de acesso interdito de veículos transportando produtos susceptíveis de poluírem as águas; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais de uma certa quantidade daqueles produtos, indicada em painel adicional aposto sob o mesmo sinal;

C4a — Trânsito proibido a todos os veículos automóveis: indicação de acesso interdito a todos os veículos automóveis;w

C4b — Trânsito proibido a veículos de mercadorias e a veículos a motor com reboque: indicação de acesso interdito aos veículos afectos ao transporte de mercadorias, bem como aos veículos a motor com reboque;

C4c — Trânsito proibido a todos os veículos automóveis e a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a todos os veículos automóveis e veículos de tracção animal;

C4d — Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a todos os automóveis de mercadorias e veículos de tracção animal;

C4e — Trânsito proibido a peões, a animais e a veículos não automóveis: indicação da proibição do trânsito de peões, de animais e de veículos não automóveis;

C5 — Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... t: indicação de acesso interdito a veículos com peso por eixo superior ao indicado no sinal;

C6 — Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... t: indicação de acesso interdito a veículos ou conjunto de veículos com peso total superior ao indicado no sinal;

C7 — Trânsito proibido a veículos ou conjunto de veículos de comprimento superior a ... m: indicação de acesso interdito a veículos cujo comprimento seja superior ao indicado no sinal;

C8 — Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... m: indicação de acesso interdito a veículos cuja largura seja superior à indicada no sinal;

C9 — Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... m: indicação de acesso interdito a veículos cuja altura total seja superior à indicada no sinal;

C10 — Proibição de transitar a menos de ... m do veículo precedente: indicação da proibição de

transitar a uma distância do veículo precedente inferior à indicada no sinal;

C11a — Proibição de virar à direita: indicação da proibição de voltar à direita na próxima intersecção; esta proibição é válida para todos os veículos;

C11b — Proibição de virar à esquerda: indicação da proibição de voltar à esquerda na próxima intersecção; esta proibição é válida para todos os veículos;

C12 — Proibição de inversão do sentido de marcha: indicação da proibição para todos os condutores de efectuarem a manobra da inversão de marcha;

C13 — Proibição de exceder a velocidade máxima de ... Km/h: indicação da proibição de circular a velocidade superior à indicada no sinal;

C14a — Proibição de ultrapassar: indicação de que é proibida a ultrapassagem para todos os veículos automóveis;

C14b — Proibição de ultrapassar para automóveis pesados: indicação de que é proibida a ultrapassagem para os automóveis pesados;

C14c — Proibição de ultrapassar para motociclos: indicação de que é proibida a ultrapassagem para os motociclos;

C15 — Estacionamento proibido: indicação da proibição permanente de estacionar para todos os veículos;

C16 — Paragem e estacionamento proibidos: indicação da proibição permanente de parar ou estacionar para todos os veículos;

C17 — Proibição de sinais sonoros: indicação da proibição de utilizar sinais sonoros;

C18 — Paragem obrigatória na alfândega: indicação de que o condutor é obrigado a parar no posto alfandegário de que se aproxima;

C19 — Outras paragens obrigatórias: indicação de outras paragens obrigatórias cujo motivo consta da inscrição no sinal;

C20a — Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em

marcha: indicação do local a partir do qual cessam todas as proibições anteriormente impostas por sinalização aos veículos em marcha;

C20b — Fim da limitação de velocidade: indicação do local a partir do qual é permitido circular a velocidade superior à imposta pelo sinal C13;

C20c — Fim da proibição de ultrapassar: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem imposta pelo sinal C14a;

C20d — Fim da proibição de ultrapassar para automóveis pesados: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para automóveis pesados imposta pelo sinal C14b;

C20e — Fim da proibição de ultrapassar para motociclos: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para motociclos imposta pelo sinal C14c;

C21 — Fim da paragem ou estacionamento proibidos: indicação do local a partir do qual termina a imposição feita pelos sinais C15 ou C16;

C22 — Fim da proibição de sinais sonoros: indicação do local a partir do qual termina a imposição feita pelo sinal C17;

*b*) Sinais de obrigação:

D1a, D1b, D1c, D1d e D1e — Sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal;

D2a, D2b e D2c — Sentidos obrigatórios possíveis: indicação da obrigação de seguir por um dos sentidos indicados pelas setas inscritas no sinal;

D3a e D3b — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo: indicação da obrigação de contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado na seta inscrita no sinal;

D4 — Sentido obrigatório giratório: indicação da direcção do movimento giratório que os veículos são obrigados a efectuar;

D5a — Via obrigatória para veículos de mercadorias: indicação da obrigação para todos os veículos de mercadorias de circularem pela via de tráfego a

que se refere o sinal; a inscrição do peso, em toneladas, sob a silhueta do veículo ou em painel adicional aposto sob o sinal, indica que a obrigação só se aplicará quando o peso bruto do veículo for superior ao peso referido;

D5b — Via obrigatória para veículos pesados: indicação da obrigação para os veículos pesados de circularem pela via de tráfego a que se refere o sinal;

D6 — Via reservada a veículos de transporte público: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros e automóveis de praça, de letra A ou taxímetro;

D7a — Pista obrigatória para velocípedes: indicação da obrigação de os velocípedes circularem pela pista que lhes é especialmente destinada;

D7b — Pista obrigatória para peões: indicação de que os peões são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada;

D7c — Pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que os cavaleiros são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada;

D7d — Pista obrigatória para gado em manada: indicação de que os condutores de gado em manada são obrigados a conduzi-los por uma pista especialmente reservada para esse fim;

D7e e D7f — Pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que os peões, bem como os velocípedes, são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada; para sinalizar esta pista deverá ser utilizado o sinal D7a ou D7b, consoante e respectivamente não exista ou exista separador que divida o trânsito de peões do de velocípedes dentro da própria pista;

D8 — Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... Km/h: indicação de que o condutor é obrigado a transitar a uma velocidade não inferior à indicada no sinal;

D9 — Obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras: indicação de que os veículos só podem transitar quando tenham colocadas correntes de neve em duas rodas motoras;

D10a — Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias: indicação de que terminou a via obrigatória para veículos de mercadorias;

D10b — Fim da via obrigatória para veículos pesados: indicação de que terminou a via obrigatória para veículos pesados;

D11 — Fim da via reservada a veículos de transporte público: indicação do local a partir do qual a via reservada à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros e automóveis de praça de letra A ou taxímetro;

D12a — Fim da pista obrigatória para velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para velocípedes;

D12b — Fim da pista obrigatória para peões: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões;

D12c — Fim da pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que terminou a pista obrigatória para cavaleiros;

D12d — Fim da pista obrigatória para gado em manada: indicação de que terminou a pista obrigatória para gado em manada;

D12e e D12f — Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões e velocípedes;

D13 — Fim da obrigação de transitar à velocidade mínima de ... Km/h: indicação do local a partir do qual deixa de vigorar a imposição feita pelo sinal D8;

D14 — Fim da obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras: indicação do local a partir do qual termina a obrigação imposta pelo sinal D9;

3 — Os sinais de prescrição absoluta serão colocados na proximidade imediata do local onde a obrigação começa, devendo ser repetidos depois de cada intersecção quando a prescrição continua

a ser imposta, com excepção dos sinais C11, C12, D1, D2 e D4, que poderão ser colocados a uma distância conveniente do local onde a proibição ou obrigação é imposta.

Porém, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º-A, os sinais de prescrição absoluta inscritos nos sinais de zonas serão válidos em toda a área delimitada.

4 — Os sinais de prescrição absoluta constantes deste artigo deverão obedecer às características fixadas no quadro III do anexo ao presente Regulamento.

5 — A falta de cumprimento das indicações dadas pelos sinais de prescrição absoluta, nos casos a que não correspondam multas mais graves nos termos do Código da Estrada, incluido o estacionamento em local de paragem proibida, é punida com multa de 5000$ a 25 000$.

Quando, porém, se trate de infracção ao sinal C13, a multa será de 7500$ a 37 500$.

Nos casos de desrespeito aos sinais C15 e C16, as multas serão, respectivamente, de 2000$ a 10 000$ e de 4000$ a 20 000$.

6 — As multas aplicáveis aos peões que desrespeitem os sinais que a eles se dirigem são respectivamente de 250$, quando pagas voluntariamente, e de 1500$ a 7500$, quando resultarem de condenação em juízo.

Artigo 5.º

**Sinais de simples indicação**

1 — Os sinais de simples indicação destinam-se a dar indicações úteis ao condutor.

2 — Os sinais de simples indicação, representados no quadro XIV anexo a este Regulamento, são os seguintes:

*a*) Sinais de informação — indicam a existência de locais com interesse e dão outras indicações úteis:

H1 — Estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento é autorizado; ao sinal poderá estar associado um painel adicional dos modelos 11 e ou 12;

H2 — Hospital: indicação da existência de estabelecimento hospitalar e da conveniência de

adoptar as precauções correspondentes, nomeadamente a de evitar, tanto quanto possível, fazer ruído;

H3 — Trânsito de sentido único: indicação da via em que o trânsito se faz apenas num sentido ou indicação de que terminou o troço de via em que o trânsito se fazia nos dois sentidos, anunciado pelo sinal A25;

H4 — Estrada sem saída: indicação de que a estrada não tem saída para veículos;

H5 — Correntes de neve recomendadas: indicação de que é aconselhado o uso de correntes de neve em duas rodas motoras;

H6 — Velocidade recomendada: indicação da velocidade máxima a que o condutor é aconselhado a transitar;

H7 — Passagem para peões: indicação da localização de uma passagem para peões;

H8a e H8b — Passagem desnivelada para peões: indicação da localização de passagem inferior destinada ao trânsito de peões, respectivamente em rampa e em escada;

H9a e H9b — Diagrama da via com prioridade: indicação de que a via com prioridade muda de direcção; deve utilizar-se conjuntamente com o sinal B3, devendo as outras vias confluentes na intersecção estar sinalizadas com os sinais B1 ou B2; o traço largo representa a via com prioridade;

H10 — Hospital com emergência médica: indicação da existência de um hospital com urgência médica permanente;

H11 — Posto de socorros: indicação de um posto de primeiros socorros;

H12 — Oficina: indicação de oficina de pequenas reparações;

H13 — Telefone: indicação da existência de um telefone público;

H14a — Posto de abastecimento de combustível: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível à distância, em metros, indicada no sinal;

H14b — Posto de abastecimento de combustível com e sem chumbo: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível com e sem chumbo à distância, em metros, indicada no sinal;

H15a — Parque de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo;

H15b — Parque para reboques de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo com reboques a esse fim destinados;

H15c — Parque misto para campismo e reboques de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo com ou sem reboques a esse fim destinados;

H16 — Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência;

H17a — Pousada ou estalagem: indicação da existência de uma pousada ou estalagem;

H17b — Albergue: indicação da existência de um albergue;

H17c — Pousada de juventude: indicação da existência de uma pousada para a juventude;

H17d — Turismo rural: indicação da existência de um local onde pratica o turismo rural;

H18 — Hotel: indicação da existência de um estabelecimento hoteleiro (hotel, motel, pensão, etc.);

H19 — Restaurante: indicação da existência de um restaurante;

H20 — Café ou bar: indicação da existência de um café, bar ou estabelecimento similar;

H21a — Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros: indicação do local destinado a paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

H21b — Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros que transitem sobre carris: indicação do local destinado a paragem daqueles veículos de transporte colectivo de passageiros;

H22 — Aeroporto: indicação da existência de um aeroporto;

H23 — Posto de informações: indicação de um posto de informações;

H24 — Estação de radiodifusão: indicação de estação de radiodifusão dando informações sobre a circulação rodoviária; este sinal poderá conter a indicação da estação de rádio, bem como a frequência em que emite;

H25 — Auto-estrada: indicação de entrada numa auto-estrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias;

H26 — Via reservada a veículos automóveis: indicação de entrada numa via destinada apenas ao trânsito de veículos automóveis;

H27 — Escapatória: indicação de uma zona fora da faixa de rodagem destinada à imobilização de veículos em caso de falha de sistema de travagem.

Ao sinal pode estar associado um painel adicional do modelo I, bem como um painel de informação variável com a indicação «Livre» ou «Ocupada»;

H28 — Inversão de marcha: indicação do local exacto onde é possível a realização da manobra de inversão de marcha;

H29 — Limites de velocidade: indicação dos limites gerais de velocidade em vigor, dentro e fora das localidades e nas auto-estradas;

H30a e H30b — Identificação de país: local a partir do qual se inicia o território do país indicado no sinal;

H31 — Praticabilidade da via: informação da transitabilidade de via de montanha ou sujeita a inundações temporárias; o painel n.º 1 indicará se a via está «Aberta» ou «Fechada», o painel n.º 3 indicará, no caso de a passagem estar fechada, até onde é possível transitar, devendo, neste caso, o painel n.º 2 ter a indicação «Aberta até ...». Em via de montanha o painel n.º 2 poderá ainda indicar se é obrigatório ou aconselhado o uso de correntes de neve;

H32a, H32b e H32c — Número e sentido das vias de tráfego: indicação do número e sentido das vias de tráfego;

H33 — Supressão de via de tráfego: indicação de supressão ao trânsito de uma via de tráfego;

H34 — Via verde: indicação de uma via de portagem reservada aos utentes portadores do equipamento identificador;

H35 — Fim da recomendação do uso de correntes de neve: indicação de que terminou a recomendaçãp do uso de correntes de neve feita pelo sinal H5;

H36 — Fim da velocidade recomendada: indicação de que terminou a recomendação da velocidade indicada no sinal H6;

H37 — Fim da auto-estrada: indicação de que terminou a auto-estrada;

H38 — Fim da via reservada a veículos automóveis: indicação de que terminou a via reservada a veículos automóveis;

H39 — Fim de estacionamento autorizado: indicação de que terminou o local em que o estacionamento era autorizado;

*b*) Sinais de pré-sinalização: indicam os destinos de saída de uma intersecção, completados ou não com indicações sobre o itinerário:

I1 — Pré-aviso simplificado: deverá ter inscrito o número da saída e a respectiva distância, bem como os destinos que serve;

I2a, I2b, I2c e I2d — Pré-aviso gráfico: deverá conter os destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas.

Os sinais I2c e I2d apena poderão ser colocados por cima da via;

I3a — Aproximação de área de serviço: indicação dos serviços fundamentais prestados na área de serviço e a distância da mesma;

I3b — Aproximação de via de saída para a área de serviço: indicação da aproximação de uma via de saída para uma área de serviço; este sinal deverá

conter, além da indicação dos serviços fundamentais prestados, a distância à próxima área de serviço; poderá ainda conter a designação da área de serviço;

I4a — Aproximação de área de repouso: indicação de uma área de repouso e da distância à mesma;

I4b — Aproximação de via de saída para uma área de repouso: indicação da aproximação de uma via de saída para uma área de repouso; este sinal deverá conter os principais pontos de interesse da mesma;

I5 — Pré-sinalização de itinerário: indica o itinerário que é necessário seguir para virar à esquerda nos casos em que esta manobra está interdita na intersecção mais próxima; o esquema do itinerário deverá ser ajustado à configuração das vias;

I6a e I6b — Pré-sinalização de via sem saída: indicação da proximidade de uma via sem saída para veículos;

I7 — Pré-sinalização de travessia de crianças: indicação da proximidade de um local frequentado por crianças, como escola, parque de jogos ou outro similar, à distância indicada no sinal;

I8a, I8b, I8c, I8d, I8e e I8f — Aproximação de passagem de nível: indicação da proximidade de uma passagem de nível dada pelas barras inclinadas, que representam a distância que separa o sinal A26 ou A27 da passagem de nível; cada barra corresponde a uma distância de 100 m; os sinais I8d, I8e e I8f destinam-se a repetir do lado esquerdo da via os sinais I8a, I8b e I8c;

*c*) Sinais de direcção: estes sinais indicam os destinos de saída, que podem estar associados à identificação da estrada que os serve:

J1 — Direcção da via de saída: indicação da direcção de uma via de saída e o destino a que a mesma dá acesso;

J2 — Direcção da via de acesso: indicação da direcção de uma via de acesso a um local ou serviço com interesse; este sinal deverá conter o símbolo respectivo do lado oposto à ponta da seta ou a designação do serviço prestado;

J3a, J3b e J3c — Informação de âmbito urbano: indicação da direcção de destinos interiores ou exteriores ao aglomerado urbano;

*d*) Sinal de confirmação:

L1 — Sinal de confirmação: este sinal deverá conter a identificação da estrada em que está colocado, bem como a indicação dos destinos e respectivas distâncias servidos directa ou indirectamente pelo itinerário, inscritos de cima para baixo, por ordem crescente das mesmas distâncias.

Os destinos não directamente servidos pelo itinerário, bem como a distância a que se situam, deverão ser inscritos entre parêntesis;

*e*) Sinais de identificação de localidades: servem para identificar e delimitar o início e o fim das localidades, designadamente para, a partir do local em que estão colocados, começarem a vigorar as regras especialmente previstas para o trânsito dentro e fora das mesmas:

N1 — Início de localidade: indicação do ponto onde tem início a localidade identificada;

N2 — Fim de localidade: indicação do ponto onde termina a localidade identificada;

*f*) Sinais complementares: destinam-se a completar indicações dadas por outros sinais:

O1a e O1b — Demarcação hectométrica da via: deverão conter a indicação do hectómetro completada com a indicação do quilómetro e, se aplicável, do sentido do avisador SOS mais próximo;

O2a, O2b, O2c e O2d — Demarcação quilométrica da via: deverão conter a identificação da via e indicam a distância quilométrica ao seu ponto de origem;

O3a, O3b, O3c e O3d — Demarcação miriamétrica da via: deverão conter a identificação da via e indicam a distância por cada 10 km ao seu ponto de origem;

O4a, O4b e O4c — Sinal de aproximação de saída em auto-estrada ou em itinerário principal: indicação da aproximação de uma saída, dada pelas barras inclinadas, que representam as distâncias à saída; cada barra corresponde a uma distância à saída de 150 m para os itinerários principais e de 250 m para as auto-estradas; a indicação numérica deve constar na parte superior do sinal;

O5 — Baia direccional para balizamento de pontos de divergência: indica o ponto de divergência de uma saída;

O6 — Baia direccional: indica o desenvolvimento de um troço em curva, podendo utilizar-se individualmente ou em sucessão múltipla;

O7a e O7b — Balizas de posição: indicam a posição e limites de obstáculos existentes na via.

2 — As características, em dimensões e cor, a que deverão obedecer os sinais de simples indicação são as constantes do quadro V anexo ao presente Regulamento.

3 — Quando as circunstâncias o exigirem, poderá empregar-se o sinal intermediário suplementar I8a sob os sinais A26 ou A27, repetido através dos sinais I8b e I8c, a dois terços e a um terço da distância que separa o sinal inicial da via férrea; cada um destes sinais tem, respectivamente, três, duas e uma barra oblíquas vermelhas sobre fundo branco.

4 — Nos sinais de direcção J3a, J3b e J3c as setas serão do modelo constante dos mesmos e situar-se-ão à esquerda ou à direita do sinal, conforme indiquem uma direcção à esquerda ou à direita, respectivamente; quando as setas indiquem direcções em frente, deverão situar-se à direita, excepto se houver indicações para a direita e as não houver para a esquerda, caso em que serão colocadas no lado esquerdo; os símbolos deverão ser sempre colocados junto à seta de direcção.

5 — A utilização dos sinais O1 a O3 deverá obedecer aos seguintes critérios:

*a*) A demarcação de uma auto-estrada prevalecerá sobre a dos itinerários em que se insere, retomando-se a demarcação dos referidos itinerários no fim da auto-estrada;

*b*) A demarcação de um itinerário principal prevalecerá sobre outro itinerário principal sempre que a categoria da estrada europeia se lhe sobreponha e seja superior à que eventualmente se sobreponha ao outro;

*c*) Num itinerário principal sobreposto a outro itinerário principal, desde que não sejam estradas europeias, deverá prevalecer a demarcação do itinerário designado pelo número mais baixo;

*d*) A demarcação de um itinerário principal deverá prevalecer sobre os itinerários complementares onde se insere;

6 — Os caracteres a utilizar na sinalização de simples indicação serão os constantes nos quadros VI e VIII anexos a este Regulamento.

7 — Os símbolos a utilizar nos sinais de informação e de direcção serão os constantes do quadro XV anexo ao presente Regulamento.

Os símbolos serão de cor preta, em quadrado de fundo branco, com 20 cm de lado, com excepção das cores dos símbolos representados no quadro XV.

8 — As cancelas e barreiras existentes nas passagens de nível serão pintadas com faixas alternadas nas cores vermelha e branca ou serão pintadas de branco com um disco vermelho no centro.

Durante a noite, serão iluminadas e provida de luzes ou de reflectores de cor vermelha que permitam uma perfeita visibilidade.

2.º São aditados ao Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, os artigos 3.º-A, 4.º-A e 5.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º-A

**Sinais de prioridade**

1 — Os sinais de prioridade indicam um perigo, uma obrigação ou um direito para o condutor, impondo especial atenção.

2 — Os sinais de prioridade representados no quadro XI anexo a este Regulamento são os seguintes:

B1 — Aproximação de estrada com prioridade: indicação de que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via de que se aproxima;

B2 — Paragem obrigatória na intersecção: indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar na intersecção junto da qual o sinal se encontra colocado e ceder a passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai entrar;

B3 — Estrada com prioridade: indicação de que os condutores que circulam na via em que o sinal se encontra colocado têm prioridade de passagem nas sucessivas intersecções;

B4 — Fim de estrada com prioridade: indicação de que a partir do local em que o sinal está colocado a via deixa de ter prioridade;

B5 — Dar prioridade nas passagens estreitas: indicação da obrigação de ceder a passagem ao trânsito em sentido contrário;

B6 — Prioridade nas passagens estreitas: indicação de que o condutor tem prioridade de passagem sobre os veículos que transitam em sentido contrário;

B7 — Cruzamento ou entroncamento: indicação da proximidade de uma intersecção onde vigora a regra geral da prioridade à direita; este sinal só excepcionalmente será usado no interior das localidades;

B8 — Cruzamento com estrada sem prioridade: indicação de cruzamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem;

B9a, B9b, B9c e B9d — Entroncamento com estrada sem prioridade: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem; os símbolos indicarão a configuração do entroncamento e podem ser ajustados de forma que mais claramente o identifiquem; estes sinais só serão utilizados quando a via que vai entroncar seja sinalizada com os sinais B1 ou B2;

B10a — Local de passagem de nível sem guarda: indicação de local de passagem de nível sem cancelas ou barreiras;

B10b — Local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias; indicação de passagem de nível sem cancelas ou barreiras quando existam duas ou mais vias férreas.

3 — Os sinais B1, B2 e B10 deverão ser colocados na proximidade imediata da intersecção ou da passagem de nível, tanto quanto possível na posição correspondente ao local onde os condutores deverão parar e aguardar a passagem dos veículos na via com prioridade, com excepção do sinal B1, que poderá ainda ser colocado a uma distância máxima da intersecção a que respeita de 50 m fora das localidades e de 25 m dentro das localidades ou, quando acompanhado de um painel adicional, poderá ser repetido a maior distância da intersecção a que respeita, funcionando como pré-aviso.

Os sinais B3 e B4 deverão ser colocados, respectivamente, no início e no fim do troço da via a que respeitam.

O sinal B3 deverá ser repetido após cada intersecção da estrada em que está colocado, enquanto esta for uma estrada prioritária.

Os sinais B5 e B6 deverão ser colocados na proximidade imediata do local onde a obrigação ou o direito começa.

Os sinais B7 a B9 não serão colocados a menos de 150 m nem a mais de 300 m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições do local o não permitam.

4 — Os sinais de prioridade constantes deste artigo deverão obedecer às características do quadro II anexo ao presente Regulamento.

5 — A falta de cumprimento das indicações dadas pelos sinais de prioridade será punida com multa de 10 000$ a 50 000$, no caso de desrespeito ao sinal B2, e de 5000$ a 25 000$, para incumprimento do sinal B5.

Artigo 4.º-A

**Sinais de prescrição específica**

1 — Os sinais de prescrição específica dão indicações úteis aos condutores, obrigando-os a determinados comportamentos.

2 — Os sinais de prescrição específica, representados no quadro XIII anexo a este Regulamento, são os seguintes:

*a*) Sinais de selecção de vias:

E1 — Destinos sobre o itinerário: indicação das vias de tráfego que devem ser utilizadas pelos veículos

que pretendem seguir os destinos indicados no sinal; este sinal apenas poderá ser utilizado por cima da via;

E2 — Destinos de saída: indicação de início de uma via de tráfego destinada aos veículos que pretendem utilizar uma saída; este sinal deverá ter inscrito os destinos a que a saída conduz e apenas poderá ser utilizado por cima da via;

E3 — Sinal de selecção lateral: indicação das vias de tráfego que deverão ser utilizadas pelos veículos que pretendam seguir os destinos indicados no sinal;

*b*) Sinais de afectação de vias:

F1a, F1b e F1c — Aplicação de prescrição a via de tráfego: indicação da aplicação de prescrições a uma ou várias vias de tráfego, devendo o sinal ser representado sobre a seta indicativa da via a que se aplica; estes sinais poderão, nomeadamente, ser utilizados para indicar os limites mínimos e máximos de velocidade aplicáveis nas diferentes vias de tráfego, bem como a proibição do trânsito a veículos de determinada espécie;

F2 — Via de tráfego reservada a veículos de transporte público: indicação de uma via de tráfego reservada a veículos de transporte público regular de passageiros e automóveis de praça de letra A ou taxímetro;

*c*) Sinais de zona:

G1 — Zona de estacionamento autorizado: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é autorizado;

G2a e G2b — Zona de estacionamento proibido: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é proibido;

G3 — Zona de paragem e estacionamento proibidos: indicação de entrada numa zona em que a paragem e o estacionamento são proibidos;

G4 — Zona de velocidade limitada: indicação de entrada numa zona em que a velocidade máxima está limitada à indicada no sinal;

G5a e G5b — Zona de trânsito proibido: indicação de entrada numa zona em que o trânsito é proibido a todos ou apenas aos veículos representados no sinal;

G6 — Fim de zona de estacioanamento autorizado;

G7a e G7b — Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos;

G8 — Fim de zona de velocidade limitada;

G9 — Fim de todas as proibições impostas na zona.

3 — A vertical definida pela ponta da seta que figurar no sinal de afectação de vias E1 deverá coincidir com o eixo da via que afecta.

4 — Os sinais de selecção de vias deverão obedecer às características constantes do quadro IV-A anexo.

5 — Os sinais de afectação de vias deverão obedecer às características do quadro IV-B anexo.

6 — Os sinais de zona só podem ser utilizados dentro das localidades e as indicações constantes aplicam-se em todos os arruamentos integrados na área delimitada.

7 — Todos os sinais de zona obedecem às dimensões e características constantes do quadro IV-C anexo ao presente Regulamento, só podendo ser utilizados sinais de dimensões reduzidas quando a configuração da via não permita a utilização dos sinais de dimensões normais.

8 — Na parte inferior dos sinais de zona podem figurar informações úteis sobre as restrições, proibições ou obrigações a respeitar; porém, quando a quantidade da informação ocupe mais de uma linha, as mesmas indicações devem ser dadas através de painel adicional dos modelos 14a e 14b apostos sobre o sinal.

9 — Sempre que se pretenda criar uma zona, o sinal correspondente deve ser colocado em todos os acessos à área que se pretende ordenar, devendo todas as saídas, com excepção da zona de trânsito proibido, ser sinalizadas com o respectivo sinal de fim de zona, o qual pode ser aposto do lado esquerdo da via.

10 — Os sinais de prescrição absoluta inscritos nos sinais de afectação de vias e nos sinais de zona têm o mesmo valor que quando utilizados isoladamente, aplicando-se, por consequência,

em caso de infracção a estes sinais, a multa prevista para o desrespeito dos sinais de prescrição absoluta neles inscritos.

Artigo 5.º-A

**Painéis adicionais**

1 — Os painéis adicionais, representados no quadro XVI anexo a este Regulamento, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

Modelo 1 — Painéis indicadores de distância: destinam-se a indicar o afastamento de um local ou zona de perigo ou ainda o início do local em que se aplica a prescrição a que se refere o sinal;

Modelo 2 — Painéis indicadores da extensão de um troço: destinam-se a indicar a extensão de um troço de via que apresenta qualquer perigo ou se aplica a mensagem do sinal;

Modelos 3a, 3b, 3c e 3d — Painéis indicadores do início ou do fim do local regulamentado: destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição; os modelos 3a e 3c utilizar-se-ão quando os sinais estiverem colocados paralelamente ao eixo da via e os modelos 3b e 3d quando estiverem perpendiculares ao referido eixo;

Modelos 4a, 4b e 5 — Painéis indicadores da extensão regulamentada e de repetição da extensão: destinam-se a indicar que a prescrição relativa ao estacionamento ou paragem constante do sinal se aplicará apenas nas extensões que figuram nos painéis;

Modelos 6a e 6b — Painéis indicadores de continuação do local regulamentado quanto a estacionamento ou paragem: destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou estacionamento dada anteriormente; o modelo 6a utilizar-se-á quando o sinal estiver colocado paralelamente ao eixo da via e o modelo 6b quando o sinal lhe for perpendicular;

Modelos 7a, 7b, 7c e 7d — Painéis indicadores de periodicidade: destinam-se a limitar a determinados períodos de tempo a vigência da prescrição; o modelo 7a indica os dias do mês em que a proibição constante do sinal se aplica; o modelo 7b, os dias da semana; o modelo 7c, as horas do dia, e o modelo 7d, os dias da semana e as horas do dia;

Modelo 8 — Painéis indicadores de duração: destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal só começa a vigorar para além do período de tempo que figura no painel;

Modelo 9 — Painéis indicadores de peso: destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal só se aplica quando o peso total do veículo ultrapassa o valor que figurar no painel; podem ainda utilizar-se com os sinais C13 e C14b;

Modelos 10a e 10b — Painéis indicadores de aplicação: destinam-se a informar que a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações;

Modelos 11a, 11b, 11c e 11d — Painéis indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação: destinam-se a indicar que a mensagem constante do sinal apenas se aplica aos veículos que figurarem no painel; o modelo 11a utilizar-se-á para automóveis ligeiros de passageiros e mistos; o modelo 11b, para automóveis de mercadorias; o modelo 11c, para automóveis pesados de passageiros, e o modelo 11d, para veículos portadores do dístico de deficiente;

Modelos 12a, 12b, 12c, 12d, 12e e 12f — Painéis indicadores da posição autorizada para estacionamento: destinam-se a indicar a disposição autorizada para o estacionamento de veículos; estes painéis utilizar-se-ão sempre com o sinal de informação H1;

Modelo 13 — Painéis de informação diversa: destinam-se a assinalar troços de via em que se verificam determinadas circunstâncias de que seja conveniente dar conhecimento ao utente;

Modelos 14a e 14b — Painéis indicadores de início ou fim de zona regulamentada: destinam-se a completar com informações úteis os sinais G1 a G5.

2 — Os painéis do modelo 1 poderão ser utilizados:

*a*) Quando o local de perigo não puder ser imediatamente apercebido pelo condutor ou se situar a uma distância diversa da prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento do Código da Estrada;

*b*) Para prevenir os utentes da via da proximidade de um local em que é imposta uma proibição, restrição ou obrigação;

*c*) Com os sinais de informação;

*d*) Em outras situações, nomeadamente por razões de visibilidade, caso se considere útil a sua utilização.

3 — Os painéis do modelo 2 poderão ser utilizados:

*a*) Quando for conveniente indicar a extensão do troço de via no qual se verifica a existência de determinado perigo, nomeadamente pavimento escorregadio ou trabalhos;

*b*) Quando, num troço de via fora das localidades, for proibida a paragem ou estacionamento;

*c*) Com o sinal C17, quando se considerar útil indicar a extensão na qual se aplica a proibição.

4 — Os painéis adicionais terão a forma rectangular, com as dimensões constantes do quadro IX-A anexo, as quais serão determinadas em função do lado ou diâmetro exterior dos sinais em que serão apostos, com excepção dos painéis dos modelos 14a e 14b, que obedecerão às dimensões do quadro IX-B anexo.

5 — Os painéis adicionais serão reflectorizados, com fundo branco e orla, inscrições e símblolos a preto.

6 — Os painéis adicionais só poderão ser utilizados quando as indicações deles constantes não sejam susceptíveis de transmissão através de símbolos ou algarismos inscritos no próprio sinal, nas condições legalmente definidas, e deverão ser apostos no suporte do sinal, imediatamente abaixo deste.

7 — As inscrições constantes dos painéis adicionais 14a e 14b são exemplificativas, podendo aqueles painéis conter outras informações julgadas convenientes para completar a mensagem do sinal a que se destinam, não podendo, em qualquer caso, exceder duas linhas.

3.º Os sinais colocados na via que não estejam conformes com o presente diploma serão válidos até serem substituídos, o que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco anos contados da data da sua entrada em vigor.

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 23 429, de 11 de Junho de 1968, 14/71, de 7 de Janeiro, 122/78, de 1 de Março, 53/90, de 22 de Janeiro, e 67/91, de 26 de Janeiro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 4 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

| | | | Sinais | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | A1a a A10, A12 e A14 a A21 e A24 a A29 | A22 | A11, A13 e A23 |
| rma | | | Triângulo equilátero. Fundo branco com símbolos e inscrições de cor preta. | Triângulo equilátero. Fundo branco, símbolos vermelho, amarelo e verde, respectivamente, de cima para baixo, inseridos em caixa de fundo escuro. | Triângulo equilátero. Fundo amarelo com símbolo a preto. |
| imensões | Lado (centímetros). | Reduzido<br>Normal<br>Grande | 60<br>70/90<br>115 | 60<br>70/90<br>115 | 60<br>70/90<br>115 |
| | Orla interior | Cor<br>Espessura (centímetros). | Vermelha.<br>1/12 do lado do triângulo. | Vermelha.<br>1/12 do lado do triângulo. | Vermelha.<br>1/12 do lado do triângulo. |
| | Orla exterior | Cor | Branca. | Branca. | Branca. |
| | | Espessura (centímetros). | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. |

## QUADRO II

## Sinais de prioridade

| | | | Sinais | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | B1 | B2 | B3 e B4 | B5 | B6 | B7 a B9 | B10a | B10b |
| rma | | | Triângulo equilátero invertido. Fundo branco. | Octógono regular. Fundo vermelho com inscrição «STOP» de cor branca, cujas letras terão altura igual a um terço da altura do sinal. | Quadrada. Fundo amarelo, a barra diagonal do sinal B4 é de cor preta, orientada de cima para baixo, do meio do lado direito para o meio do lado esquerdo. | Circular. Fundo branco com seta do lado direito a vermelho e do lado esquerdo a preto. | Quadrada. Fundo azul, seta do lado direito a branco e seta do lado esquerdo a vermelho. | Triângulo equilátero. Fundo branco com símbolos de cor preta. | Cruz de Santo André. Fundo branco. | Cruz de Santo André e semicruz. Fundo branco. |
| mensões | Lado ou diâmetro (centímetros). | Reduzido | 60 | Altura: 60.<br>Largura: 60. | 60 | 60 | 60 | 60 | De acordo com o quadro VIII-A anexo. | |
| | | Normal | 70/90 | Altura: 70/90.<br>Largura: 70/90. | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | | |
| | | Grande | 115 | Altura: 115.<br>Largura: 115. | 115 | 115 | 115 | 115 | | |
| | Orla interior | Cor | Vermelha. | — | Branca. | Vermelha. | — | Vermelha. | — | — |
| | | Espessura (centímetros) | 1/12 do lado do sinal. | — | 1/6 do lado do sinal. | 1/10 do diâmetro. | — | 1/12 do lado do triângulo. | | |
| | Orla exterior | Cor | Branca. | Branca. | Preta. | Branca. | Branca. | Branca. | Vermelha. | Vermelha. |
| | | Espessura (centímetros). | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | 3 | 3 |

QUADRO III-A

## Sinais de proibição

| | | | Sinais | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | C1 | C2 | C3a a C3o, C5 a C10, C13, C18 e C19 | C4, C11, C12 e C17 | C3p e C3q | C3r | C20 e C22 | C14 | C15 e C16 | C21 |
| Forma | | | Circular. Fundo vermelho com traço horizontal a branco de largura igual a 1/8 e comprimento igual a 3/4 do diâmetro do sinal. | Circular. Fundo branco. | Circular. Fundo branco com inscrições e símbolos a preto. | Circular. Fundo branco com símbolos a preto e um traço orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, de cor vermelha e de largura igual a 1/12 do diâmetro do sinal, com excepção do sinal C4e, que possuirá também um traço igual orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo. | Circular. Fundo branco com símbolos a laranja e preto. | Circular. Fundo branco com símbolos a laranja, preto e azul. | Circular. Fundo branco com símbolos e inscrições a cinzento-claro e um conjunto de cinco traços oblíquos a preto, orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que no seu total perfaçam uma largura igual a 1/4 do diâmetro do sinal. | Circular. Fundo branco com símbolo do lado direito a preto e do lado esquerdo a vermelho. | Circular. Fundo azul com traço oblíquo de cor vermelha, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, com largura igual a 1/12 do diâmetro do sinal. O sinal C16 possui ainda um traço oblíquo, orientado da direita para a esquerda, que obedece às mesmas características do sinal anterior. | Circular. Fundo branco com traço oblíquo cinzento, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, de largura igual a 1/12 do diâmetro do sinal, e um conjunto de cinco traços oblíquos a preto, orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que no seu total perfaçam a largura igual a 1/4 do diâmetro do sinal. |
| Dimensões | Diâmetro (centímetros) | Reduzido | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 |
| | | Normal | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 | 70/90 |
| | | Grande | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 |
| | Orla interior | Cor | — | Vermelha. | Vermelha. | Vermelha. | Vermelha. | Vermelha. | — | Vermelha. | Vermelha. | Cinzenta. |
| | | Espessura (centímetros) | — | 1/10 do diâmetro do sinal. | 1/10 do diâmetro do sinal. | 1/10 do diâmetro do sinal. | 1/10 do diâmetro do sinal. | 1/10 do diâmetro do sinal. | — | 1/10 do diâmetro do sinal. | 1/10 do diâmetro do sinal. | 1/10 do diâmetro do sinal. |
| | Orla exterior | Cor | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Preta. | Branca. | Branca. | Branca. |
| | | Espessura (centímetros) | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. |

QUADRO III-B

**Sinais de obrigação**

| Características | | | Sinais | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | D1 a D7e, D8 e D9 | D7f | D10 a D14 |
| a ..... | | | Circular. Fundo azul, com setas, símbolos e inscrições a branco. | Circular. Fundo azul, com símbolos e um traço vertical de cor branca orientado de cima para baixo, cuja largura será 1/12 do diâmetro do sinal. | Circular. Fundo azul, com símbolos e inscrições a branco, e um traço oblíquo de cor vermelha, orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura será 1/6 do diâmetro do sinal. |
| ensões ... | Diâmetro (centímetros). | Reduzido ..... Normal ..... Grande ..... | 60 70/90 115 | 60 70/90 115 | 60 70/90 115 |
| | Orla exterior... | Cor ..... | Branca. | Branca. | Branca. |
| | | Espessura (centímetros). | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5. Restantes sinais: 2. |

## QUADRO IV

**Sinais de prescrição específica**

QUADRO IV-A

**Sinais de selecção de vias**

| | Sinais E1 a E3 |
|---|---|
| rma ..... | A que resultar dos quadros VIII-A e VIII-B anexos e respectivas tabelas. |
| acterísticas ..... | Variáveis de acordo com o estipulado no n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada e quadros VI e VII anexos. |
| nensões ..... | Variáveis de acordo com os quadros VIII-A e VIII-B anexos e respectivas tabelas. |

QUADRO IV-B

**Sinais de afectação de vias**

| | Sinais F1 a F2 |
|---|---|
| rma ..... | A que resultar do quadro VIII-D anexo. |
| racterísticas ..... | Variáveis de acordo com o estipulado no n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada. |
| mensões ..... | Variáveis de acordo com o quadro VIII-D anexo. |

QUADRO IV-C

**Sinais de zona**

| | | | | Sinais | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | G1 | G2 a G4 | G5 | G6 | G7, G8 e G9 |
| Forma | | | | — | — | — | Rectangular. | Rectangular. |
| Características | | | | Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal H1. | Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo, respectivamente, os sinais C15, C16 e C13. | Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo um dos sinais C2, C3 e C5 a C9. | Fundo branco com símbolo de fundo cinzento, reproduzindo o sinal H1 com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura igual a 1/6 do lado do símbolo; estes traços são a preto. | Fundo branco com símbolos reproduzindo, respectivamente, os sinais C21, C20b e C20a, com barra composta por um conjunto de quatro traços pretos oblíquos orientados de cima para baixo e da direita para a esquerda, que, no seu total, perfaçam a largura igual a 1/6 do diâmetro do símbolo e inscrições a preto. |
| Dimensões | Altura (centímetros). | Normal | | 140 | 140 | 140 | 140 | 140 |
| | | Reduzida | | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 |
| | Largura (centímetros). | Normal | | 115 | 115 | 115 | 115 | 115 |
| | | Reduzida | | 66 | 66 | 66 | 66 | 66 |
| | Símbolo (centímetros). | Normal | | 70 | 70 | 70 | 70 | 70 |
| | | Reduzido | | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 |
| Orla | | Cor | | Preta. | Preta. | Preta. | Preta. | Preta. |
| | | Espessura (centímetros). | Normal | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | | | Reduzida | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Inscrições [altura (centímetros)] | | | Normal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| | | | Reduzida | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 |

## QUADRO V

## Sinais de simples indicação

### QUADRO V-A

### Sinais de informação

| | | | Sinais | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | H1 a H8b | H9a e H9b | H10 a H24 | H25 a H28 | H29 | H30 | H31 | H32 e H33 | H34 | H35 e H36 | H37 a H39 |
| Forma<br>Características | | | Quadrada. Fundo azul, símbolos e inscrições a branco; o sinal H4 tem ainda um traço horizontal de cor vermelha. | Quadrada. Fundo branco, com inscrições a preto. | Rectangular. Fundo azul, com um quadrado no centro e inscrições de cor branca. Os símbolos inscritos serão a preto, com excepção do símbolo do sinal H10, que será a azul, e do sinal H11 e da inscrição «SOS» do sinal H16, que serão a vermelho, e o símbolo do lado direito do sinal H14b e o símbolo do sinal H17d, que serão de cor verde. | Rectangular. Fundo azul e símbolos a branco, com excepção do rectângulo inscrito no lado direito do sinal H27, que será quadriculado, nas cores vermelha e branca. | Rectangular. Fundo azul e inscrição a branco, com símbolos e sinais regulamentares inscritos sobre rectângulo de fundo branco, obedecendo às características do quadro VIII anexo. | Quadrada. Fundo azul, com 12 estrelas de cor amarela e a inscrição do país de cor branca. | Rectangular. Fundo azul, inscrições e três painéis de fundo branco, com excepção do painel n.º 1, cujo fundo será verde ou vermelho, consoante contenha a inscrição «Aberto» ou «Fechado». As inscrições dos painéis n.ºs 2 e 3 serão a preto. O painel n.º 2 poderá conter o sinal D9. | Rectangular. Fundo azul, com setas e orla exterior a branco. | Quadrada. Fundo verde com símbolo a branco. | Quadrada. Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a um sexto do lado do sinal. | Rectangular. Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal. |
| Dimensões | Largura (centímetros) | Reduzido<br>Normal<br>Grande | 60<br>70/90<br>115 | 60<br>70/90<br>115 | Dois terços da altura. O lado do quadrado inscrito será igual a metade da altura do rectângulo e nunca inferior a 30 cm. | Dois terços da altura | 126 | 200 | 105 | Variável de acordo com o quadro VIII-D anexo. | 60<br>70/90<br>115 | 60<br>70/90<br>115 | Dois terços da altura. |
| | Altura (centímetros) | Reduzida<br>Normal<br>Grande | 60<br>70/90<br>115 | 60<br>70/90<br>115 | Nunca inferior a 60 cm. | Nunca inferior a 150 cm. | 215 | 200 | 200 | Variável de acordo com o quadro VIII-D anexo. | 60<br>70/90<br>115 | 60<br>70/90<br>115 | Nunca inferior a 150 cm. |
| | Orla exterior | Cor | Branca. | Preta. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. | Branca. |
| | | Espessura (centímetros). | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | Sinais grandes: 5.<br>Restantes sinais: 2. | 5 | 5 | 5 | 5 | Variável de acordo com o quadro VIII-D anexo. | 5 | 2 | 5 |

QUADRO V-B

**Sinais de pré-sinalização**

| | | | Sinais | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 11 a 14 | 15 | 16a e 16b | 17 | 18a a 18f |
| Forma | | | Variável. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. |
| Características | | | Variáveis de acordo com o n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada. | Fundo cinzento com esquema representativo das vias existentes no local a branco e a seta indicativa do percurso a preto. | Fundo azul com esquema representativo das vias a branco, sendo a via sem saída terminada com um traço a vermelho. | Fundo azul com símbolo reproduzindo o sinal A14. A palavra «Atenção» será a vermelho dentro de um rectângulo de cor branca. As inscrições apostas no sinal serão a branco. | Fundo branco com barras de cor vermelha oblíquas com ângulo de 60°, orientadas da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita, consoante o sinal esteja colocado no lado direito ou esquerdo da via. As barras terão a largura de 8 cm e igual distância à próxima, estando a primeira barra a 15 cm da base do sinal. Cada barra representa um terço da distância que separa o sinal A26 ou A27 da passagem de nível. |
| Dimensões | Largura (centímetros) | | Variáveis de acordo com os quadros VI, VII e VIII-A, VIII-B e respectivas tabelas. | 100 | 70 | Variáveis de acordo com os quadros VI, VII e VIII-A e VIII-B anexos e respectivas tabelas. | 20 |
| | Altura (centímetros) | | | 70 | 100 | | 80 |
| | Orla | Cor | Variável de acordo com o artigo 2.º, n.º 18. | Preta. | Branca. | Branca. | — |
| | | Espessura (centímetros). | Variável de acordo com a tabela 2 do quadro VIII-A anexo. | 5 | 5 | Variável de acordo com a tabela 2 do quadro VIII-A anexo. | — |

QUADRO V-C

**Sinais de direcção**

| | | | Sinais | |
|---|---|---|---|---|
| | | | J1 e J2 | J3a, J3b e J3c |
| ..... rísticas ..... | | | Seta ..... Variável de acordo com o n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada e quadros VI, VII, VIII-A, VIII-B e VIII-C anexos. | Rectangular. Fundo azul para apoio ao utente — emergência — e para indicações turísticas, fundo branco para apoio ao utente — outras indicações —, fundo castanho para indicações ecológicas, geográficas e culturais, fundo laranja para indicações desportivas, fundo cinzento para indicações industriais. As inscrições serão a branco, excepto nos sinais de fundo branco, que serão a preto. Os símbolos serão os constantes do quadro XV anexo e deverão ser inseridos em quadrado de 20 cm de lado. |
| nsões | Largura (centímetros) ..... | | Variáveis de acordo com o quadro VI, VII, VIII-A e respectivas tabelas e quadro VIII-C anexos. | 150 |
| | Altura (centímetros)..... | | | 30 |
| | Orla..... | Cor ..... | Variável de acordo com o artigo 2.º, n.º 18, do Regulamento do Código da Estrada. | Branca para os sinais de fundo escuro e preta para os sinais de fundo branco. |
| | | Espessura (centímetros). | De acordo com a tabela 2 do quadro VIII-A anexo. | 2 |

QUADRO V-D

**Sinais de confirmação**

| | | | Sinal L1 |
|---|---|---|---|
| ı..... terísticas ..... | | | Rectangular. Variável de acordo com o n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada e quadros VI, VII e VIII-A anexos. |
| nsões ..... | Largura (centímetros) ..... | | Variáveis de acordo com os quadros VI, VII e VIII-A anexos e respectivas tabelas. |
| | Altura (centímetros)..... | | |
| | Orla ..... | Cor ..... | Variável de acordo com o artigo 2.º, n.º 18, do Regulamento do Código da Estrada. |
| | | Espessura (centímetros)... | De acordo com a tabela 2 do quadro VIII-A anexo. |

QUADRO V-E

**Sinais de identificação de localidades**

| | | | Sinais N1 e N2 |
|---|---|---|---|
| ıa..... cterísticas ..... | | | Rectangular. Fundo branco e inscrições a preto. O sinal N2 terá um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, de cor vermelha e de largura igual a um sexto da largura do sinal. |
| ensões ..... | Largura (centímetros) ..... | | Variáveis de acordo com os quadros VI e VIII-A anexos e respectivas tabelas. |
| | Altura (centímetros)..... | | |
| | Orla ..... | Cor ..... | Preta. |
| | | Espessura (centímetros)... | Variável de acordo com a tabela 2 do quadro VIII-A anexo. |

QUADRO V-F

**Sinais complementares**

| | | | Sinais | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | O1 a O3 | O4a, O4b e O4c | O5 e O6 | O7 |
| Forma | | | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. |
| Características | | | Variável de acordo com o n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada e quadro VIII-E anexo. | Variável de acordo com o n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada e quadro VIII-E anexo. | Fundo preto com setas a amarelo, sendo a dimensão das setas variável de acordo com o quadro VIII-E anexo. | Com listas alternadas amarelas e pretas com 20 cm de espessura. |
| Dimensões | Largura (centímetros) | | Variável de acordo com o quadro VIII-E anexo. | Variável de acordo com o quadro VIII-E. | Variável de acordo com o quadro VIII-E. | 20 |
| | Altura (centímetros) | | Variável de acordo com o quadro VIII-E anexo. | Variável de acordo com o quadro VIII-E anexo. | Variável de acordo com o quadro VIII-E anexo. | 120 |
| | Orla | Cor | — | Variável de acordo com o n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada. | — | — |
| | | Espessura (centímetros). | — | 5 | — | — |

QUADRO VI

**Alfabeto**

**Alfabeto maiúsculo positivo**

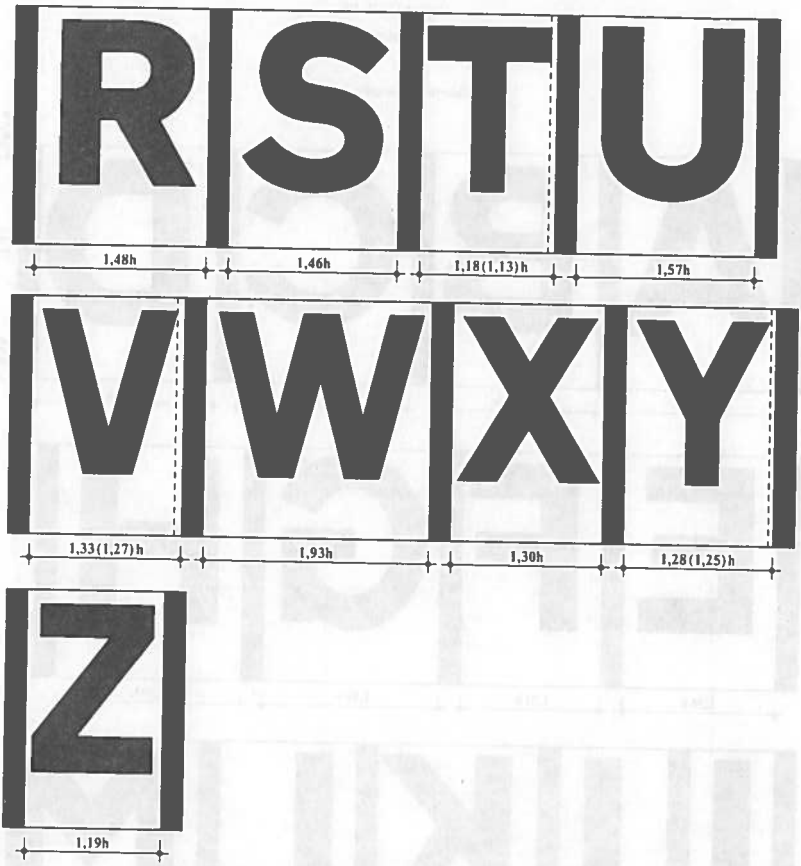
R
S
T
U
1,48h
1,46h
1,18(1,13)h
1,57h
V
W
X
Y
1,33(1,27)h
1,93h
1,30h
1,28(1,25)h
Z
1,19h

Alfabeto minusculo positivo

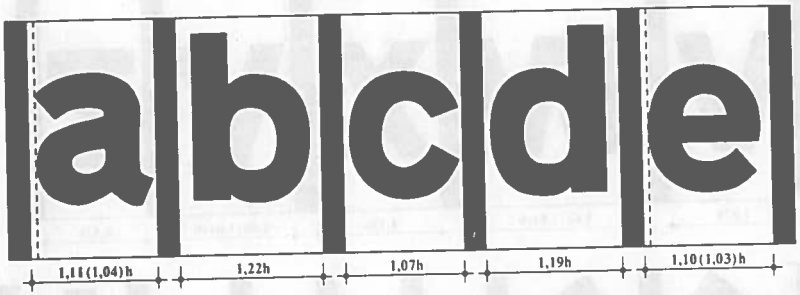


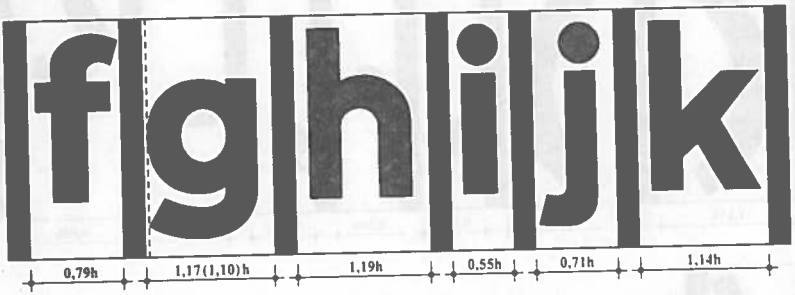


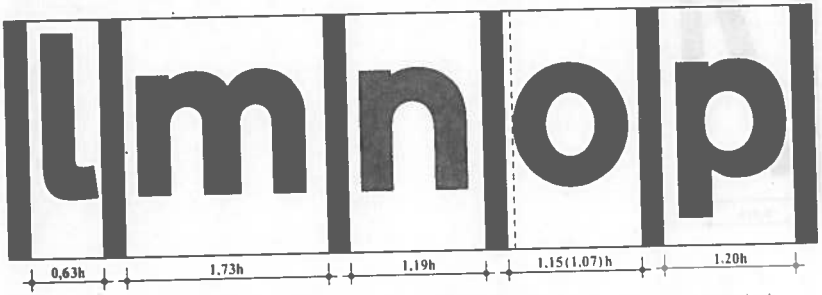


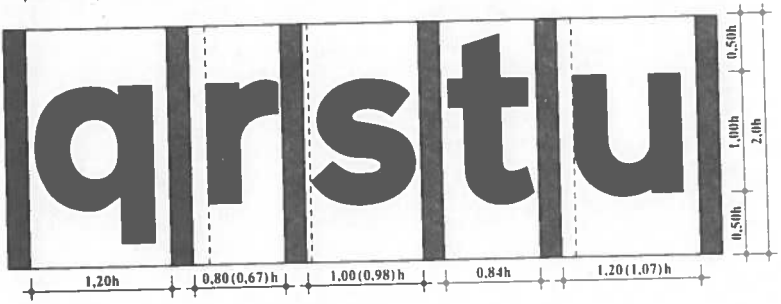

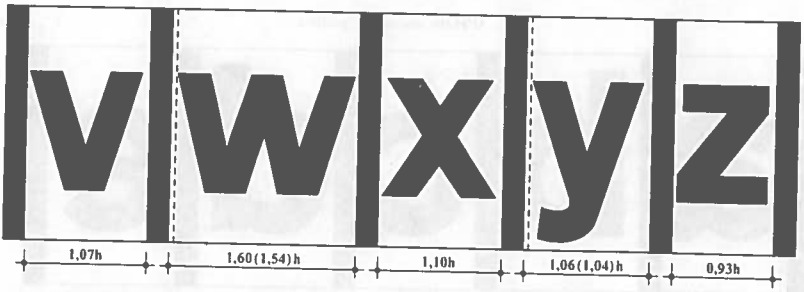
v
w
x
y
z
1,07h
1,60(1,54)h
1,10h
1,06(1,04)h
0,93h

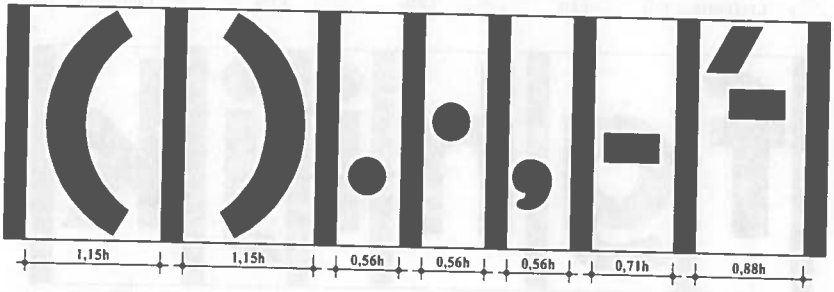
(
)
.
:
,
-
'
1,15h
1,15h
0,56h
0,56h
0,56h
0,71h
0,88h

/
0,81h

Alfabeto maiúsculo negativo

Alfabeto minúsculo negativo

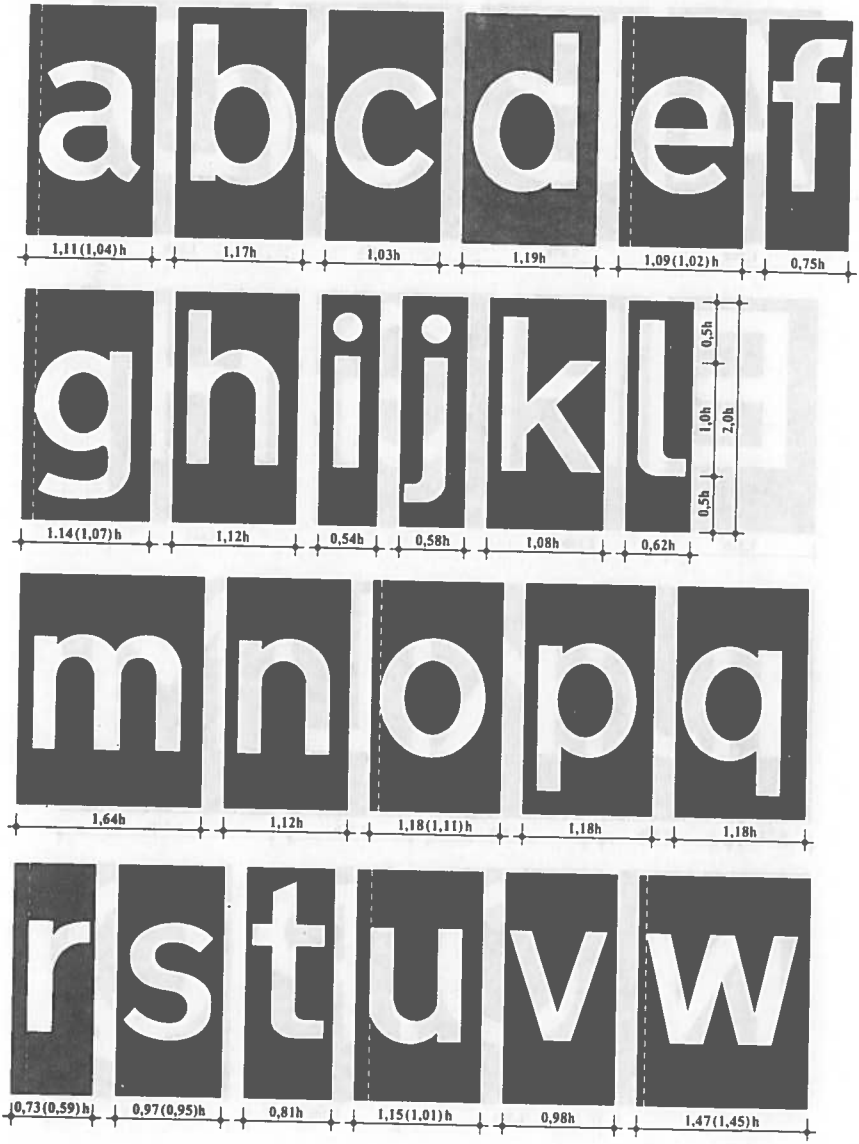

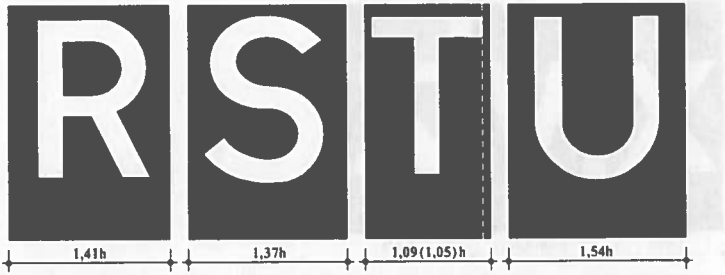
R
S
T
U
1,41h
1,37h
1,09(1,05)h
1,54h

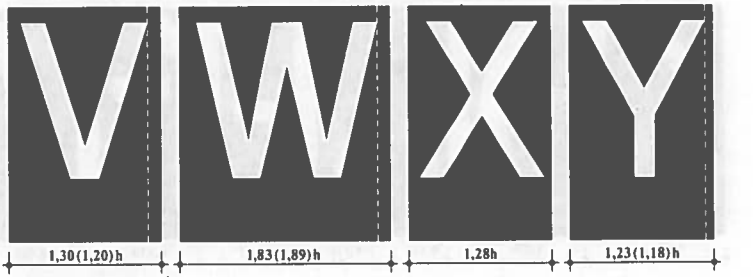
V
W
X
Y
1,30(1,20)h
1,83(1,89)h
1,28h
1,23(1,18)h

Z
1,19h

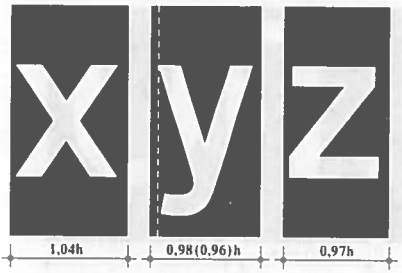
x
y
z
1,04h
0,98(0,96)h
0,97h

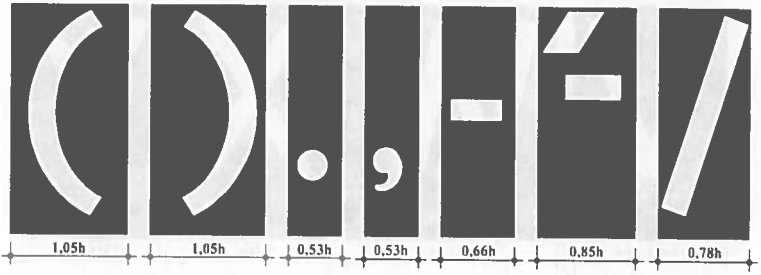
( ) . , - - /
1,05h
1,05h
0,53h
0,53h
0,66h
0,85h
0,78h

QUADRO VII

Numerário

Numerário positivo

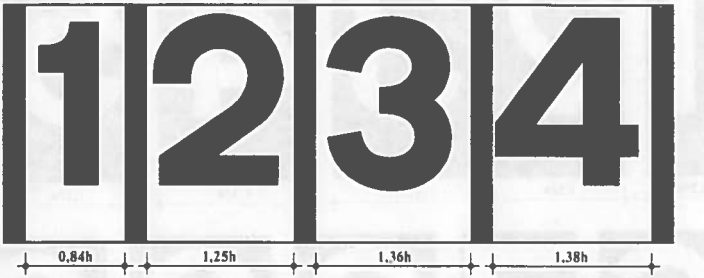


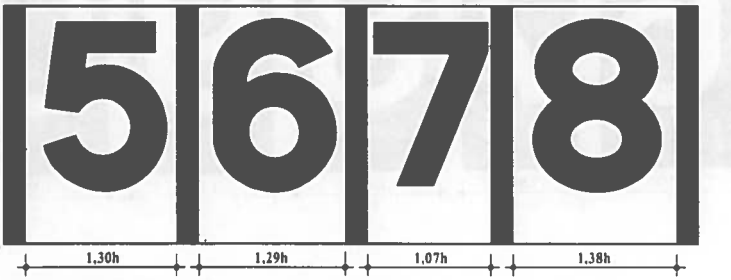


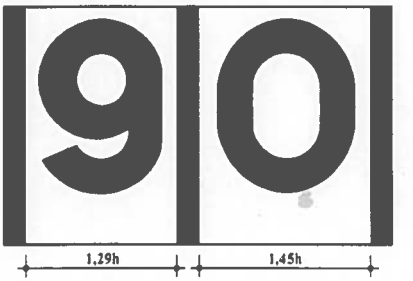

Numerário negativo

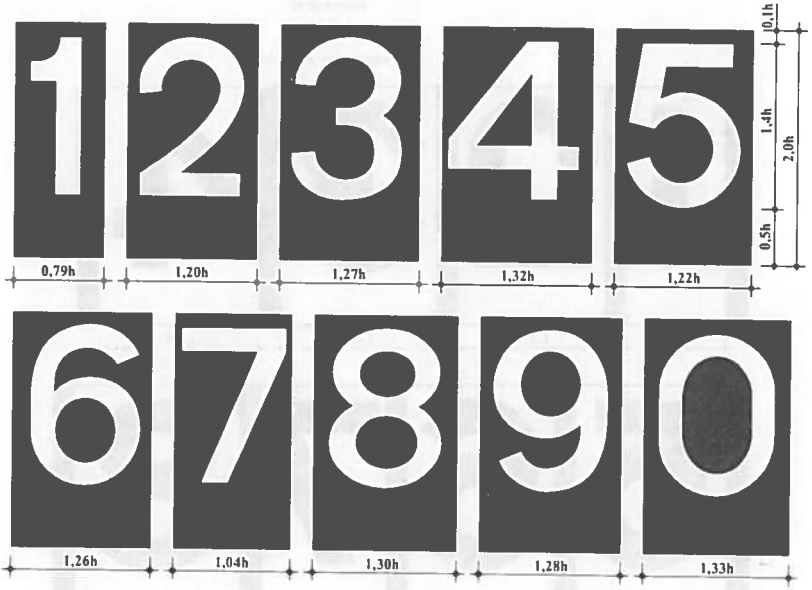

QUADRO VIII

**Dimensionamento**

QUADRO VIII-A

**Espaçamentos horizontais e verticais tipo**

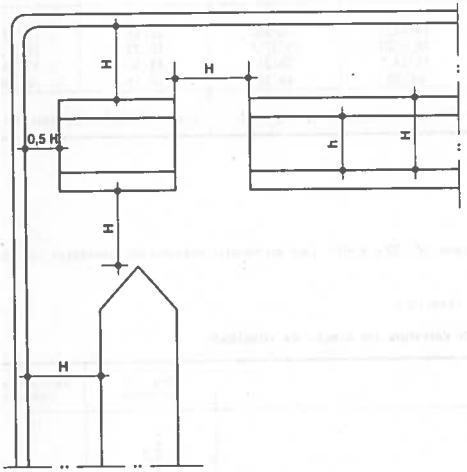


Painéis laterais

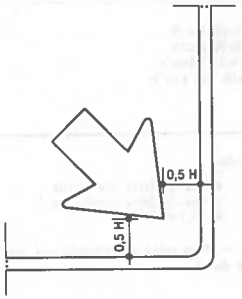


Painéis em pórtico

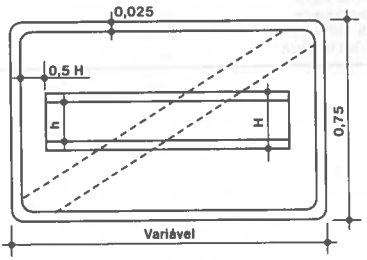


Sinais de identificação de localidade

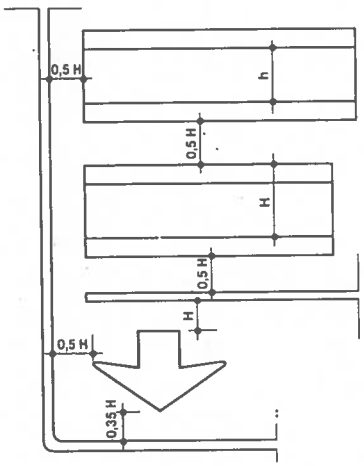


Painéis em pórtico

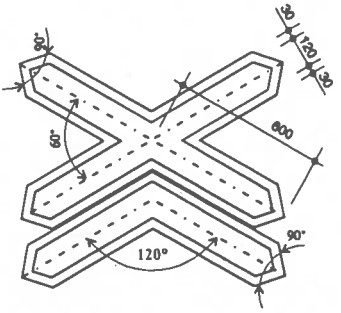


Cruz de Santo André

TABELA 1

**Quadro de alturas de letras em função da velocidade e do número de inscrições**

| Velocidades | Altura de letra (*H*/*h*) (centímetros) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Pórtico | Painel lateral | Pórtico | Painel lateral |
| 40 km/h-60 km/h | 19/13,5 | 14/10 | 21/15 | 19/13,5 |
| 60 km/h-90 km/h | 28,5/20 | 25/17,5 | 30/21 | 28,5/20 |
| 90 km/h-110 km/h | 35/24,5 | 30/21 | 43/30 | 35/24,5 |
| 110 km/h-130 km/h | 43/30 | 40/28 | 50/35 | 43/30 |
| | Até quatro inscrições por painel. | | Cinco inscrições ou mais por pa | |

Legenda:

*H* — altura da letra maiúscula.
*h* — altura da letra minúscula.
$h = 0{,}7 \times H$.

*Nota.* — Para setas direccionais nas vias secundárias considera-se $H = 20$ e $h = 14$, face ao número máximo de mensagens por seta (máximo de duas).

TABELA 2

**Quadro de orlas e raios de curvatura em função da velocidade**

| Velocidades | Orlas (*O*) (centímetros) | Raios interiores (centímetros) |
|---|---|---|
| 40 km/h-60 km/h | 2 | 2,5 |
| 60 km/h-90 km/h | 2,5 | 5 |
| 90 km/h-110 km/h | 5 | 7,5 |
| 110 km/h-130 km/h | 5 | 7,5 |

QUADRO VIII-B

**Setas**

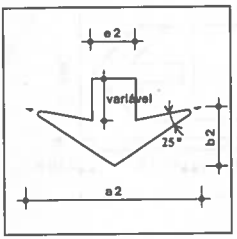


Setas para painéis de pré-selecção e selecção em pórtico

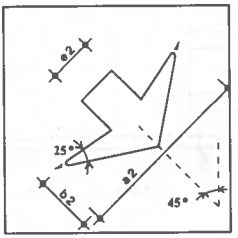


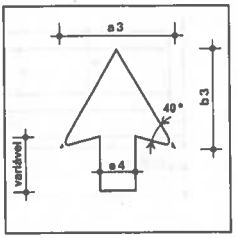


Seta para painéis de pré-selecção e selecção (afectação de vias)

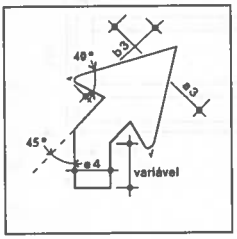


Setas para painéis de pré-sinalização em pórtico

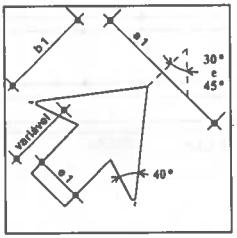


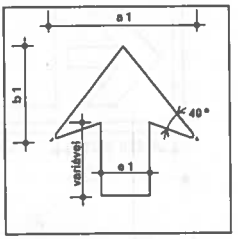


Seta para painéis de pré-sinalização lateral simplificada

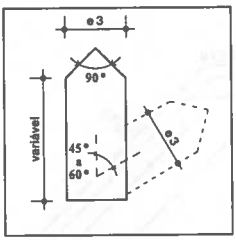


Seta para painéis de pré-sinalização com esquema gráfico

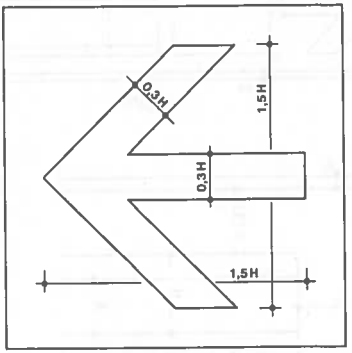


Seta para painéis de informação de âmbito urbano

**Tabela de dimensões para setas a utilizar nos sinais do sistema informativo**

| Velocidades | Dimensões (centímetros) | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | a1 | a2 | a3 | b1 | b2 | b3 | e1 | e2 | e3 | e4 |
| 'h-60 km/h | 42,5 | 50 | 16,5 | 28 | 16,5 | 14 | 14 | 12,5 | 12,5 | 8,5 |
| 'h-90 km/h | 42,5 | 50 | 28 | 28 | 16,5 | 24 | 14 | 12,5 | 17,5 | 10 |
| 'h-110 km/h | 50 | 60 | 33,5 | 33 | 20 | 29 | 14,5 | 15 | 24 | 12 |

QUADRO VIII-C

**Sinais de direcção**

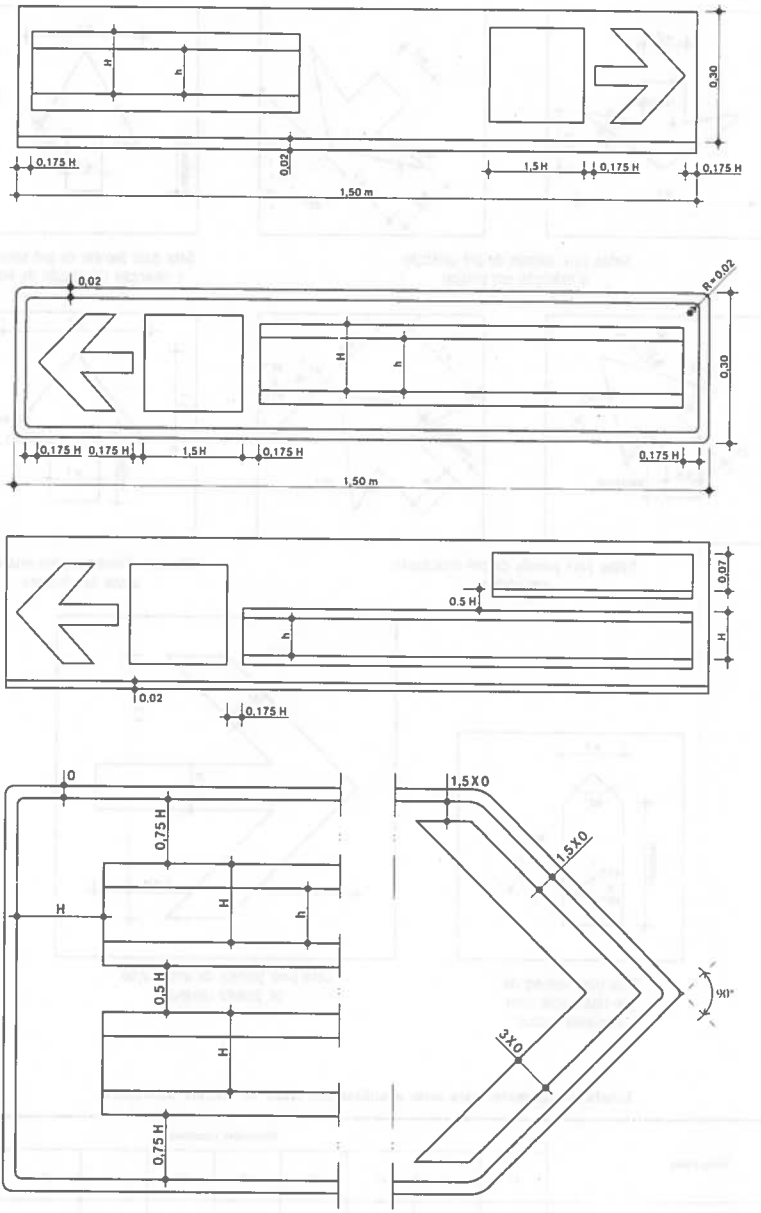

QUADRO VIII-D

**Sinais de afectação de vias**

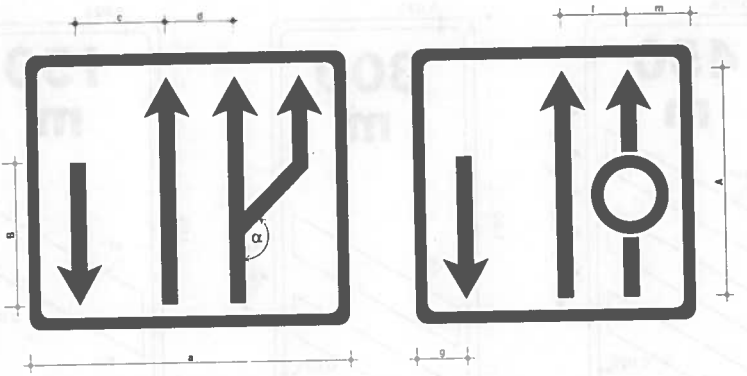


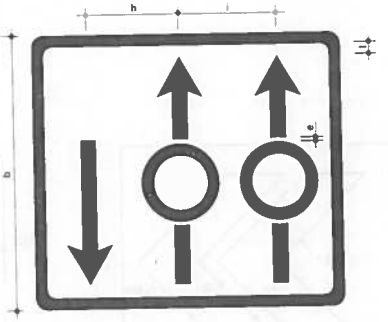


| Vias | Dimensões (metros) | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Painel | | | | | | | | | | | | Seta | | Símbolo | |
| | a | b | c | d | e | f | g | h | i | l | m | α (graus) | A | B | Diâmetro | Orla função do lado |
| estradas e vias | Variável | 2,9 | 0,98 | 0,69 | 0,04 | 0,69 | 0,5 | 1,05 | 1,05 | 0,17 | 0,72 | 45 | 2,35 | 1,47 | 0,80 | 1/6 |
| idas ..... | Variável | 2 | 0,71 | 0,5 | 0,03 | 0,44 | 0,37 | 0,76 | 0,58 | 0,13 | 0,41 | 45 | 1,7 | 1,05 | 0,40 | 1/6 |
| ntes vias ..... | | | | | | | | | | | | | | | | |

QUADRO VIII-I

**Sinais complementares**

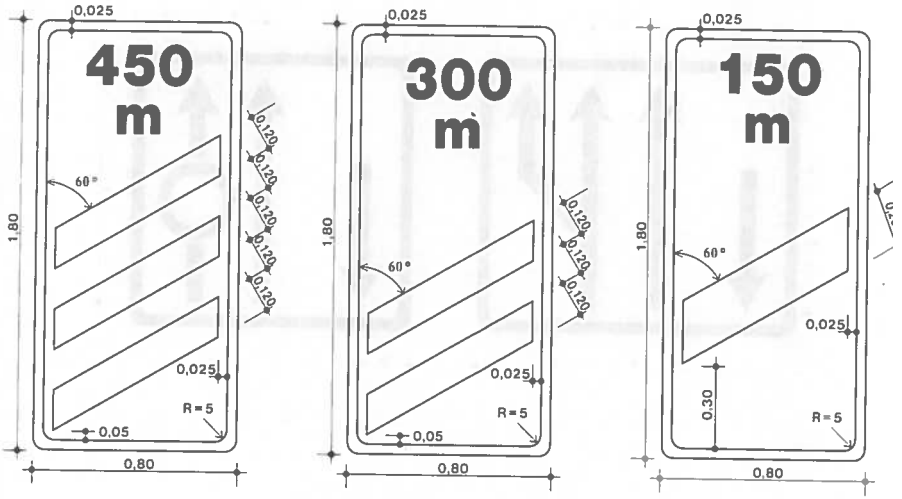


Sinais de aproximação de saída de nó (AE/IP)

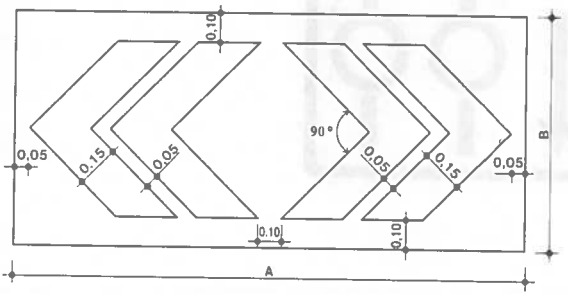


Baia direccional para balizamento de pontos de emergência

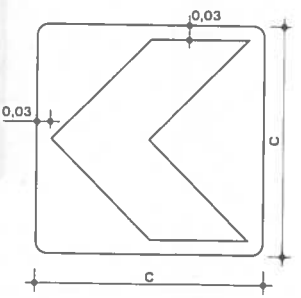


Baia direccional

| | Dimensões (centímetros) | |
|---|---|---|
| | Normais | Reduzidas |
| A | 140 | 125 |
| B | 80 | 60 |
| C | 60 | 40 |

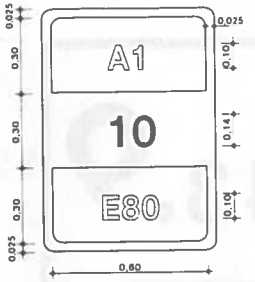


Marco miriamétrico para AE

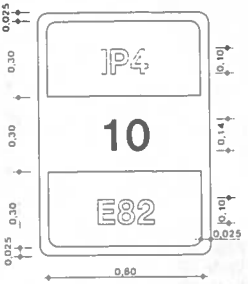


Marco miriamétrico para IP

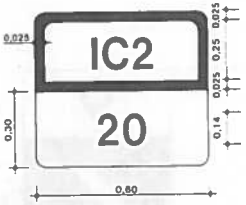


Marco miriamétrico para IC

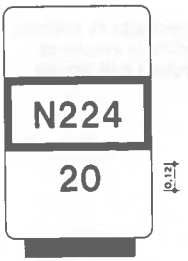


Marco miriamétrico para outras estradas

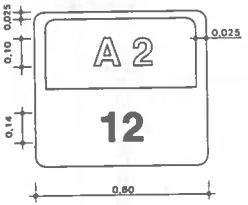


Marco quilométrico para AE

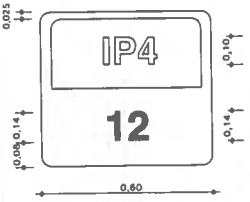


Marco quilométrico para IP

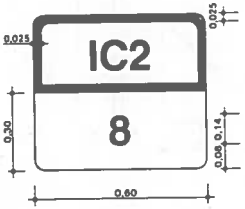


Marco quilométrico para IC

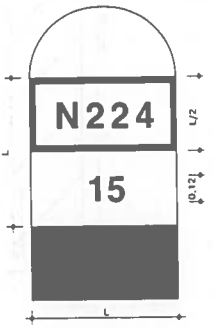


Marco quilométrico para outras estradas

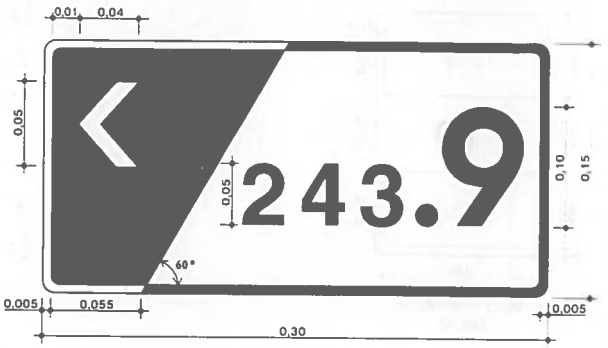


Azul (AE)
Verde (IP)
Preto (IC)

Com indicação do quilómetro e sentido do avisador de emergência mais próximo

Marcos hectométricos

Preto

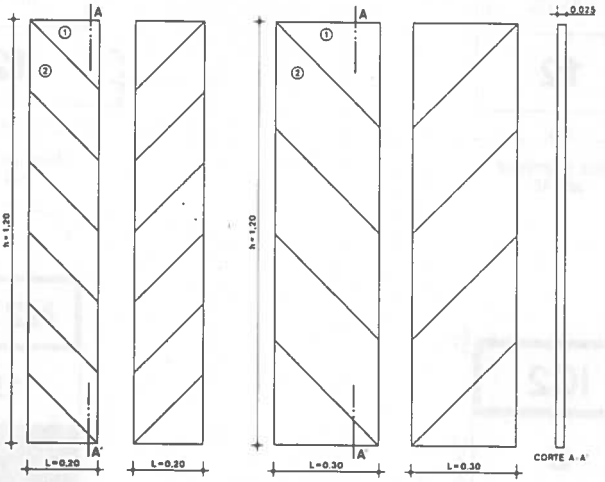


Balizas de posição

## QUADRO IX

## Painéis adicionais

### QUADRO IX-A

### Painéis adicionais para a sinalização em geral

| Características | | 1 | 2 | 3a e 3c | 3b e 3d | 4a e 4b | 5 | 6a | 6b |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Forma | | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. |
| Cor | | Fundo branco com caracteres a preto. | Fundo branco com caracteres a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. | Fundo branco com caracteres e símbolos a preto. | Fundo branco com caracteres e símbolos a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. |
| Dimensões | Base (em centímetros, calculada em função da dimensão do sinal). | 3/5 | 2/10 | 3/5 | 1/4 | 3/5 | 3/4 | 3/4 | 1/4 |
| | Altura (em centímetros, calculada em função da dimensão do sinal). | 1/5 | 1/5 | 1/4 | 3/5 | 3/4 | 1/4 | 1/4 | 1/5 |
| | Orla (em centímetros, calculada em função da dimensão do sinal). | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 |

| Características | | 7a, 7b e 7c | 7d | 8 | 9 | 10a e 10b | 11a, 11b e 11c | 12a a 12f | 13 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Forma | | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. | Rectangular. |
| Cor | | Fundo branco com caracteres a preto. | Fundo branco com caracteres a preto. | Fundo branco com caracteres a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. | Fundo branco com caracteres e símbolos a preto. | Fundo branco com caracteres e símbolos a preto. | Fundo branco com símbolo a preto. |
| Dimensões | Base (em centímetros, calculada em função da dimensão do sinal). | 2/5 | 1/5 | 2/5 | 2/5 | 1/5 | 2/5 | 1/2 | 1/5 |
| | Altura (em centímetros, calculada em função da dimensão do sinal). | 1/4 | 1/4 | 1/4 | 1/4 | 2/5 | 1/4 | 1/4 | 2/5 |
| | Orla (em centímetros, calculada em função da dimensão do sinal). | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 | 1/100 |

QUADRO IX-B

**Painéis adicionais para sinais de zona**

| | | | Características |
|---|---|---|---|
| Forma | | | Rectangular. |
| Cor | | | Fundo branco com inscrições a |
| Dimensões | Altura (centímetros) | Normal | Com uma linha: 20.<br>Com duas linhas: 28. |
| | | Reduzida | Com uma linha: 12.<br>Com duas linhas: 18. |
| | Largura (centímetros) | Normal | 110 |
| | | Reduzida | 64 |
| | Altura de letras (centímetros) | Normal | 8 |
| | | Reduzida | 4 |

QUADRO X

**Sinais de perigo**

A1a – Curva à direita

A1b – Curva à esquerda

A1c – Curva à direita e contracurva

A1d – Curva à esquerda e contracurva

A2a – Lomba

A2b – Depressão

A2c – Lomba ou valeta

A3a – Descida perigosa

A3b – Subida de inclinação acentuada

A4a – Passagem estreita

A4b – Passagem estreita

A4c – Passagem estreita

A5 – Pavimento escorregadio

A6 – Projecção de gravilha

A7a – Bermas baixas

A7b – Bermas baixas

A8 – Saída num cais ou precipício

A9 – Queda de pedras

A10 – Ponte móvel

A11 – Neve ou gelo

A12 – Vento lateral

A13 – Nevoeiro

A14 – Crianças

A15 – Idosos

A16a – Passagem de peões

A16b – Travessia de peões

A17 – Saída de ciclistas

A18 – Cavaleiros

A19a – Animais

A19b – Caça grossa

A20 – Túnel

A21 – Pista de aviação

A22 – Sinalização luminosa

A23 – Trabalhos na via

A24 – Intersecção com sentido giratório

A25 – Trânsito nos dois sentidos

A26 – Passagem de nível com guarda

A27 – Passagem de nível sem guarda

A28 – Intersecção com via onde circulam veículos sobre carris

A29 – Outros perigos

QUADRO XI

**Sinais de prioridade**

B1 – Aproximação de estrada com prioridade

B2 – Paragem obrigatória na intersecção

B3 – Estrada com prioridade

B4 – Fim de estrada com prioridade

B5 – Dar prioridade nas passagens estreitas

B6 – Prioridade nas passagens estreitas

B7 – Cruzamento ou entroncamento

B8 – Cruzamento com estrada sem prioridade

B9a – Entroncamento com estrada sem prioridade

B9b – Entroncamento com estrada sem prioridade

B9c – Entroncamento com estrada sem prioridade

B9d – Entroncamento com estrada sem prioridade

B10a – Local de passagem de nível sem guarda

B10b – Local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias

QUADRO XII

**Sinais de prescrição absoluta**

QUADRO XII-A

**Sinais de proibição**

Sentido proibido

C2 – Trânsito proibido

C3a – Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro

Trânsito proibido a
ículos pesados

C3c – Trânsito proibido a veículos de mercadorias

C3d – Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a ... toneladas

· Trânsito proibido a
otociclos simples

C3f – Trânsito proibido a ciclomotores e velocípedes com motor

C3g – Trânsito proibido a velocípedes

nsito proibido a veículos
ícolas com motor

C3i – Trânsito proibido a veículos de tracção animal

C3j – Trânsito proibido a carros de mão

nsito proibido a peões

C3m – Trânsito proibido a cavaleiros

C3n – Trânsito proibido a veículos com reboque

C3o – Trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos

C3p – Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas

C3q – Trânsito proibic veículos transportan produtos facilment inflamáveis ou explos

C3r – Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluírem as águas

C4a – Trânsito proibido a todos os veículos automóveis

C4b – Trânsito proibid veículos de mercador e a veículos a mot com reboque

C4c – Trânsito proibido a todos os veículos automóveis e a veículos de tracção animal

C4d – Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal

C4e – Trânsito proibid peões, a animais e a ve não automóveis

C5 – Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas

C6 – Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas

C7 – Trânsito proibidc veículos ou conjunto veículos de comprime superior a ... metro

C8 – Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... metros

C9 – Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... metros

C10 – Proibição de tran a menos de ... metros veículo precedente

C11a – Proibição de virar à direita

C11b – Proibição de virar à esquerda

C12 – Proibição de inversão do sentido de marcha

3 – Proibição de exceder a velocidade máxima de ... quilómetros por hora

C14a – Proibição de ultrapassar

C14b – Proibição de ultrapassar para automóveis pesados

4c – Proibição de ultrapassar para motociclos

C15 – Estacionamento proibido

C16 – Paragem e estacionamento proibidos

7 – Proibição de sinais sonoros

C18 – Paragem obrigatória na alfândega

C19 – Outras paragens obrigatórias

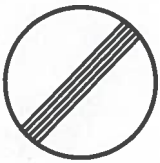

0a – Fim de todas as proibições impostas anteriormente por nalização a veículos em marcha

C20b – Fim da limitação de velocidade

C20c – Fim da proibição de ultrapassar

C20d – Fim da proibição de ultrapassar para automóveis pesados

C20e – Fim da proibição de ultrapassar para motociclos

C21 – Fim da paragem ou estacionamento proibidos

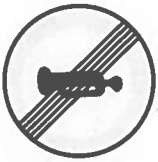

C22 – Fim da proibição de sinais sonoros

QUADRO XII-B

**Sinais de obrigação**

)1a – Sentido obrigatório

D1b – Sentido obrigatório

D1c – Sentido obrigatório

D1d – Sentido obrigatório

D1e – Sentido obrigatório

D2a – Sentidos obrigatórios possíveis

)2b – Sentidos obrigatórios possíveis

D2c – Sentidos obrigatórios possíveis

D3a – Obrigação de contornar a placa ou obstáculo

)3b – Obrigação de contornar a placa ou obstáculo

D4 – Sentido obrigatório giratório

D5a – Via obrigatória para veículos de mercadorias

D11 – Fim da via reservada a veículos de transporte público

D12a – Fim da pista obrigatória para velocípedes

D12b – Fim da pista obrigatória para peões

D12c – Fim da pista obrigatória para cavaleiros

D12d – Fim da pista obrigatória para gado em manada

D12e – Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes

D12f – Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes

D13 – Fim da obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora

D14 – Fim da obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras

– Via obrigatória para veículos pesados

D6 – Via reservada a veículos de transporte público

D7a – Pista obrigatória para velocípedes

7b – Pista obrigatória para peões

D7c – Pista obrigatória para cavaleiros

D7d – Pista obrigatória para gado em manada

D7e – Pista obrigatória ara peões e velocípedes

D7f – Pista obrigatória para peões e velocípedes

D8 – Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora

D9 – Obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras

D10a – Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias

D10b – Fim da via obrigatória para veículos pesados

QUADRO XIII

**Sinais de prescrição especifica**

QUADRO XIII-A

**Sinais de selecção de vias**

E1 – Destinos sobre o itinerário

E2 – Destinos de saída

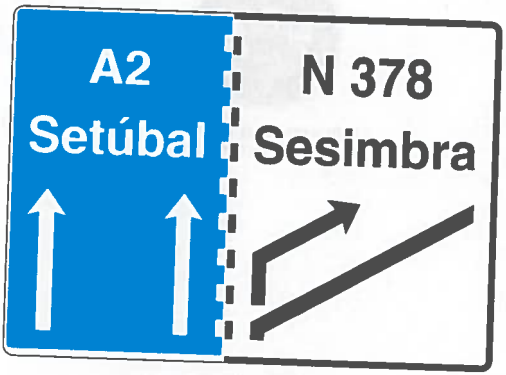


E3 – Sinal de selecção lateral

QUADRO XIII-B

**Sinais de afectação de vias**

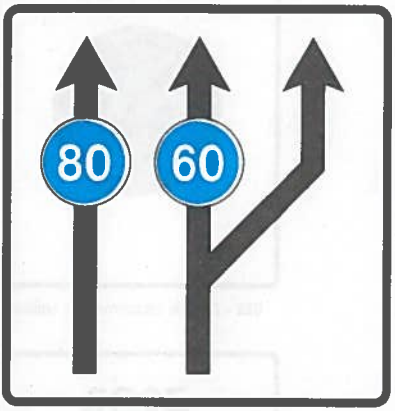


F1a – Aplicação de prescrição a via de tráfego

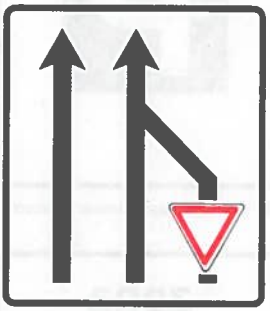

F1b – Aplicação de prescrição a via de tráfego

F1c – Aplicação de prescrição a via de tráfego

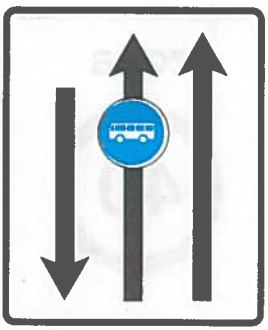

F2 – Via de tráfego reservada a veículos de transporte público

QUADRO XIII-C

**Sinais de zona**

G1 – Zona de estacionamento autorizado

G2a – Zona de estacionamento proibido

G2b – Zona de estacionamento proibido

G3 – Zona de paragem e estacionamento proibidos

G4 – Zona de velocidade limitada

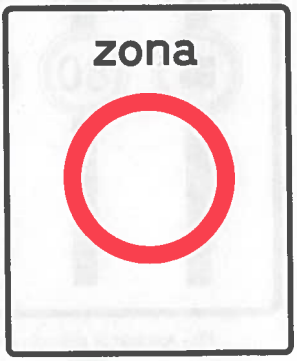


G5a – Zona de trânsito proibido

G5b – Zona de trânsito proibido

G6 – Fim de zona de estacionamento autorizado

G7a – Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos

G7b – Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos

G8 – Fim de zona de velocidade limitada

G9 – Fim de todas as proibições impostas na zona

QUADRO XIV

**Sinais de simples indicação**

QUADRO XIV-A

**Sinais de informação**

H1 – Estacionamento autorizado

H2 – Hospital

H3 – Trânsito de sentido único

H4 – Estrada sem saída

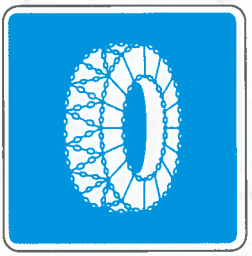

H5 – Correntes de neve recomendadas

H6 – Velocidade recomendada

H7 – Passagem para peões

H8a – Passagem desnivelada para peões

H8b – Passagem desnivelada para peões

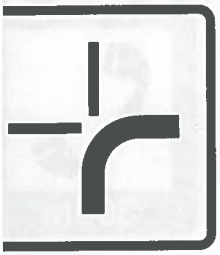

H9a – Diagrama da via com prioridade

H9b – Diagrama da via com prioridade

H10 – Hospital com emergência médica

H11 – Posto de socorros

H12 – Oficina

H13 – Telefone

H14a – Posto de abastecimento de combustível

H14b – Posto de abastecimento de combustível com e sem chumbo

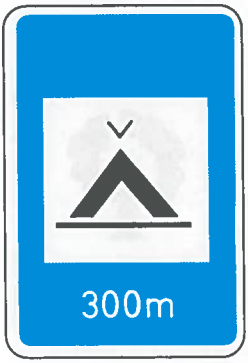


H15a – Parque de campismo

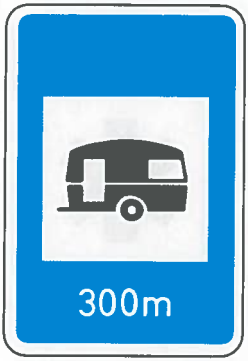


H15b – Parque para reboques de campismo

H15c – Parque misto para campismo e reboques de campismo

H16 – Telefone

H17a – Pousada ou estalagem

H17b – Albergue

H17c – Pousada de juventude

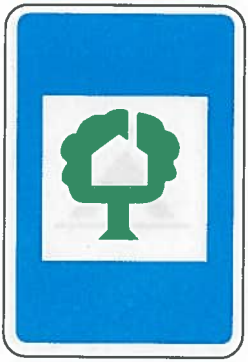

H17d – Turismo rural

H18 – Hotel

H19 – Restaurante

H20 – Café ou bar

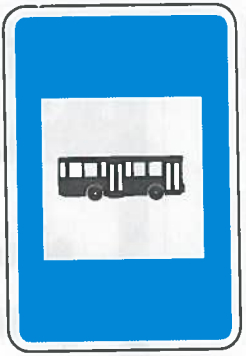

H21a – Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros

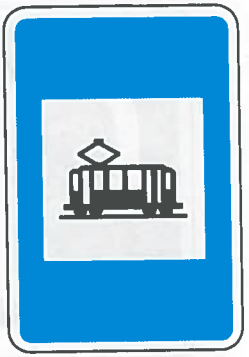

H21b – Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros que transitem sobre carris

H22 – Aeroporto

H23 – Posto de informações

H24 – Estação de radiodifusão

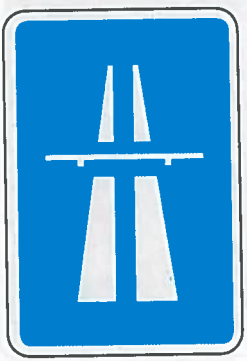

H25 – Auto-estrada

H26 – Via reservada a veículos automóveis

H27 – Escapatória

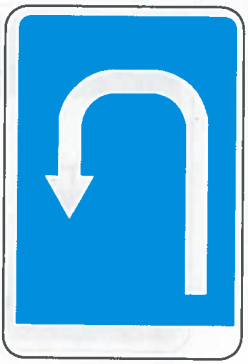

H28 – Inversão de marcha

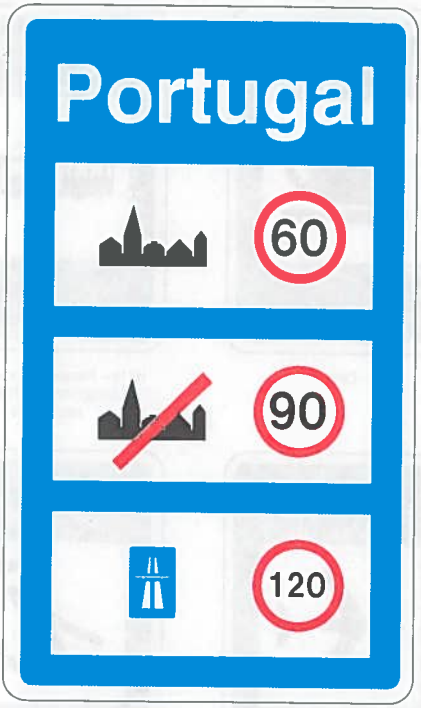


H29 – Limites de velocidade

H30a – Identificação de país

H30b – Identificação de país

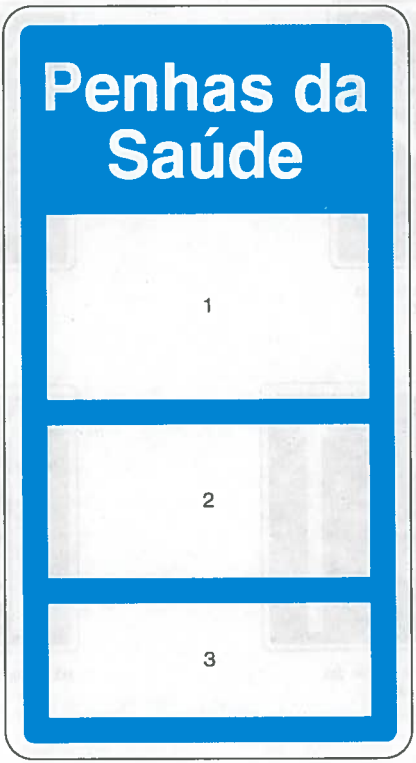


H31 – Praticabilidade da via

N.º 1

N.º 1

N.º 3

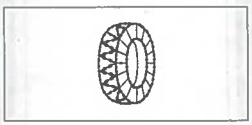

N.º 3

N.º 3

N.º 2

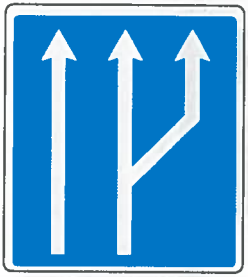

H32a – Número e sentido das vias de tráfego

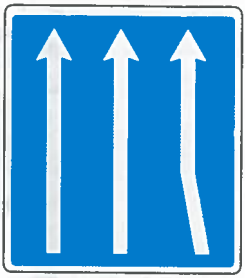

H32b – Número e sentido das vias de tráfego

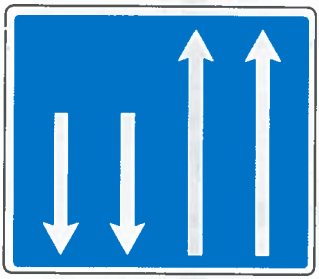

H32c – Número e sentido das vias de tráfego

H33 – Supressão de via de tráfego

H34 – Via verde

H35 – Fim da recomendação do uso de correntes de neve

H36 – Fim da velocidade recomendada

H37 – Fim de auto-estrada

H38 – Fim da via reservada a veículos automóveis

H39 – Fim de estacionamento autorizado

QUADRO XIV-B

**Sinais de pré-sinalização**

I1 – Pré-aviso simplificado

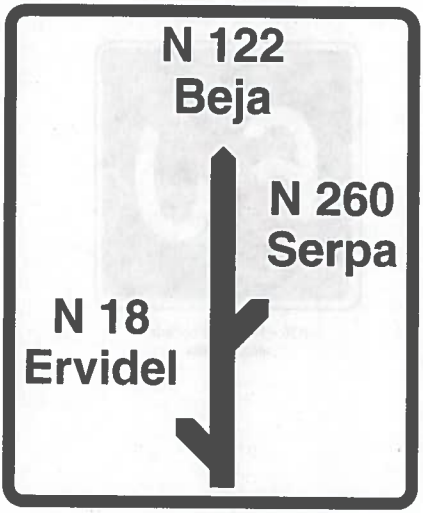


I2a – Pré-aviso gráfico

I2b – Pré-aviso gráfico

I2c – Pré-aviso gráfico

I2d – Pré-aviso gráfico

I3a – Aproximação de área de serviço

I3b – Aproximação de via de saída para área de serviço

I4a – Aproximação de área de repouso

I4b – Aproximação de via de saída para uma área de repouso

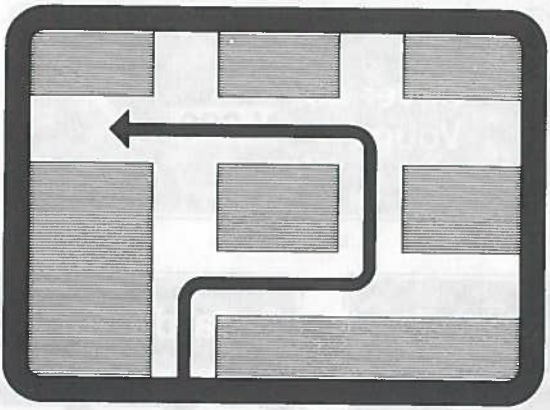

I5 – Pré-sinalização de itinerário

I6a – Pré-sinalização de via sem saída

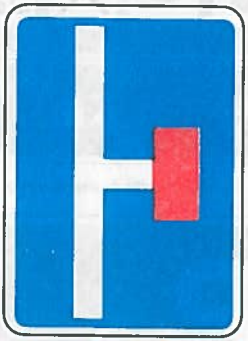

I6b – Pré-sinalização de via sem saída

I7 – Pré-sinalização de travessia de crianças

I8a – Aproximação de passagem de nível

I8b – Aproximação de passagem de nível

I8c – Aproximação de passagem de nível

I8d – Aproximação de passagem de nível

I8e – Aproximação de passagem de nível

I8f – Aproximação de passagem de nível

QUADRO XIV-C

**Sinais de direcção**

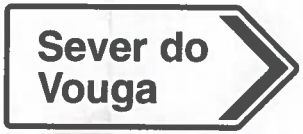


J1 – Direcção da via de saída

J2 – Direcção da via de acesso

J3a – Informação de âmbito urbano

J3b-J3c – Informação de âmbito urbano

QUADRO XIV-D

**Sinais de confirmação**

L1 – Sinal de confirmação

QUADRO XIV-E

**Sinais de identificação de localidades**

N1 – Início de localidade

N2 – Fim de localidade

QUADRO XIV-I

**Sinais complementares**

01a – Demarcação hectométrica da via

01b – Demarcação hectométrica da via

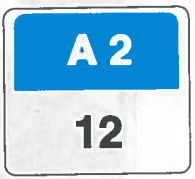


02a – Demarcação quilométrica da via

02b – Demarcação quilométrica da via

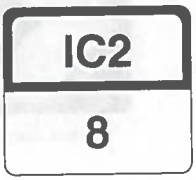


02c – Demarcação quilométrica da via

02d – Demarcação quilométrica da via

03a – Demarcação miriamétrica da via

03b – Demarcação miriamétrica da via

03c – Demarcação miriamétrica da via

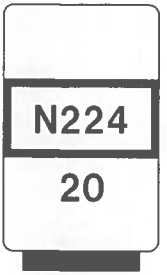


03d – Demarcação miriamétrica da via

04a – Sinal de aproximação de saída em auto-estrada ou em itinerário principal

04b – Sinal de aproximação de saída em auto-estrada ou em itinerário principal

04c – Sinal de aproximação de saída em auto-estrada ou em itinerário principal

05 – Baia direccional para balizamento de pontos de divergência

06 – Baia direccional

07a – Balizas de posição

07b – Balizas de posição

QUADRO XV

**Símbolos**

**I – Apoio ao utente**

1 – Emergência

1.1 – Hospital

1.2 – Hospital com emergência médica

1.3 – Posto de socorros

1.4 – Farmácia

1.5 – Bombeiros

1.6 – GNR

1.7 – PSP

1.8 – Oficina

1.9 – Posto de gasolina com e sem chumbo

1.10 – Posto de gasolina

1.11 – Telefone

2 – Outras indicações

2.1 – Parque de estacionamento

2.2 – Igreja

2.3 – Cemitério

2.4 – Mercado

2.5 – Escola

2.6 – Correios

2.7 – Centro

2.8 – Zona pedonal

2.9 – Bairro

2.10 – Metro

2.11 – Estação ferroviária

2.12 – Estação rodoviária

2.13 – Táxis

2.14 – Aluguer de viaturas

2.15 – *Ferry-boat*

2.16 – Cais de embarque

2.17 – Porto

2.18 – Aeroporto/aeródromo

2.19 – Heliporto

2.20 – Município

2.21 – Auto-estrada

2.22 – Deficiente

23 – Passagem inferior
ara peões, com rampa

2.24 – Passagem inferior
para peões, com escada

2.25 – Sanitários

**II – Indicações turísticas**

1 – Parque
e campismo/
caravanismo

2 – Parque
de campismo

3 – Parque
de caravanismo

4 – Pousada/
estalagem

5 – Albergue

6 – Pousada
de juventude

– Hotel/Motel/
Residencial

8 – Posto
de informações

9 – Restaurante

10 – Bar

11 – Zoo

12 – Turismo rural

13 – Termas

14 – Aquário

15 – Artesanato

16 – Praça
de touros

**III – Indicações geográficas e ecológicas**

– Rio/Lago

2 – Serra

3 – Gruta

4 – Parque/Jardim

5 – Praia

6 – Pinhal

7 – Parque
le merendas

8 – Percursos
pedestres

9 – Miradouro/ Ponto de vista

10 – Zona agrícola

11 – Zona vinícola

12 – Área protegida

**IV– Indicações culturais**

1 – Monumento/ Castelo

2 – Museu

3 – Biblioteca

4 – Ruínas

**V– Indicações desportivas**

1 – Vela

2 – Estádio

3 – Hipódromo

4 – Campo de golfe

5 – Autódromo

6 – Ténis

7 – Piscina

8 – Pesca desportiva

9 – Centro desportivo

10 – Campo de tiro

11 – *Ski*

12 – Parque aquát

**VI – Indicações industriais**

1 – Fábrica/Zona industrial

2 – Indústria pesqueira

3 – Terminal rodoviário de pesados

QUADRO XVI

**Painéis adicionais**

Indicador de distância

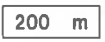


Modelo 1

Indicador da extensão de um troço

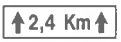


Modelo 2

Indicadores do início ou fim do local regulamentado

Modelo 3a

Modelo 3b

Modelo 3c

Modelo 3d

Indicadores de continuação do local regulamentado quanto a estacionamento ou paragem

Indicadores da extensão regulamentada e de repetição da extensão

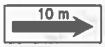


Modelo 4a

Modelo 4b

Modelo 5

Modelo 6a

Modelo 6b

Indicadores de periodicidade

Modelo 7a

Modelo 7b

Modelo 7c

Modelo 7d

Indicadores de duração

Modelo 8

Indicadores de peso

Modelo 9

Indicadores de aplicação

Modelo 10a

Modelo 10b

Indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação

Modelo 11a

Modelo 11b

Modelo 11c

Modelo 11d

Indicadores da posição autorizada para estacionamento

Modelo 12a

Modelo 12b

Modelo 12c

Modelo 12d

Modelo 12e

Modelo 12f

Informação diversa

Modelo 13

Indicadores de início ou fim de zona regulamentada

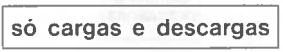


Modelo 14a

Modelo 14b

QUADRO XVII

**Coordenadas cromáticas**

| Cor | Superfícies retro-reflectoras | | | | | | | | Cor | Superfícies pintadas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1 | | 2 | | 3 | | 4 | | | |
| | X | Y | X | Y | X | Y | X | Y | | |
| anco | 0,350 | 0,360 | 0,300 | 0,310 | 0,285 | 0,325 | 0,335 | 0,3375 | Branco | RAL: 9016 |
| rde | 0,007 | 0,703 | 0,248 | 0,400 | 0,177 | 0,362 | 0,026 | 0,399 | Verde | RAL: 6024 |
| ul | 0,078 | 0,171 | 0,150 | 0,220 | 0,210 | 0,160 | 0,137 | 0,038 | Azul | RAL: 5017 |
| nzento (*) | – | – | – | – | – | – | – | – | Cinzento-claro | RAL: 7042 |
| | | | | | | | | | Cinzento-escuro | RAL: 7043 |
| stanho | 0,445 | 0,353 | 0,604 | 0,396 | 0,556 | 0,443 | 0,445 | 0,386 | Castanho | RAL: 8011 |
| marelo | 0,545 | 0,454 | 0,487 | 0,423 | 0,427 | 0,483 | 0,465 | 0,534 | Amarelo | RAL: 1023 |
| ranja | 0,610 | 0,390 | 0,535 | 0,375 | 0,506 | 0,404 | 0,570 | 0,429 | Laranja | RAL: 2009 |
| rmelho | 0,690 | 0,310 | 0,595 | 0,315 | 0,569 | 0,341 | 0,655 | 0,345 | Vermelho | RAL: 3020 |
| eto (*) | – | – | – | – | – | – | – | – | Preto | RAL: 9017 |

(*) As cores cinzenta e preta não são reflectoras.

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

*Está conforme:*

**O Ajudante-General**

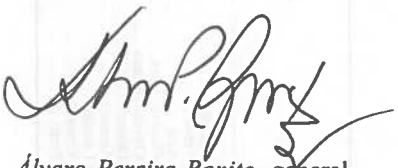

*Álvaro Pereira Bonito*, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
# ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 160/94
### de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 73/91, de 9 de Fevereiro, e 328/91, de 5 de Setembro, criou e regulamentou o Fundo de Pensões das Forças Armadas.A expêriencia de funcionamento dos primeiros anos veio mostrar, porém, a necessidade de uma maior adequação do regime legal, quer à realidade da instituição militar e dos seus reformados quer à realidade do sistema financeiro com o qual se relaciona.

Assim, vem o presente diploma dotar o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas de normativo complementar que clarifique algumas questões e permita geri-lo em consonância com a realidade actual.

Em primeiro lugar, disciplina-se a possibilidade de adesão ou desistência, assim como o direito de resgate das contribuições. Considera-se que as opções sobre a adesão ou desistência do Fundo por parte dos militares dos quadros permanentes só podem ser tomadas, a título definitivo, até aos 50 anos de idade. Esta medida permitirá simplificar

largamente os procedimentos administrativos relativos à manutenção das contas correntes dos participantes pela entidade gestora e acentuar a vertente solidária do Fundo.

Seguidamente, precisa-se a definição do valor de referência para cálculo do complemento de pensão regulado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, por forma a evitar a emergência de benefícios estranhos à instituição militar e o consequente arrastamento, para a gestão do Fundo, de parâmetros que lhe são essencialmente alheios.

Precisa-se ainda a forma de cálculo do complemento de pensão referido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que a partir dos 70 anos de idade de cada reformado passa a ser encargo do Fundo.

Por último, e no sentido de sintonizar o crédito à habitação financiado pelo Fundo com o crédito oferecido pelas instituições bancárias, altera-se o indexante da taxa de juro do crédito à habitação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, e 328/91, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1— .....

2 — O Fundo tem como finalidades:

a) Assegurar o pagamento do complemento de pensão a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, o qual é de montante equivalente à diferença entre a pensão de reforma a que um militar abrangido por aquele diploma teria direito aos 70 anos de idade, líquida do desconto obrigatório para a Caixa Geral de Aposentações, com a limitação de aumento por esta efectuada e a pensão de reforma ilíquida que aufere;

b) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 3.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — A declaração prevista no final do número anterior, assim como a declaração de readesão ao Fundo de Pensões, no caso dos militares no activo ou na reserva, deverão ser entregues no ramo até 30 dias após a data da publicação do presente diploma ou 30 dias após o ingresso nos quadros permanentes.

4 — Após o termo do prazo fixado no número anterior, um militar dos quadros permanentes só poderá desvincular-se do Fundo até aos 50 anos de idade.

5 — O militar dos quadros permanentes que se tenha desvinculado só poderá readerir ao Fundo até aos 50 anos de idade.

6 — O abate aos quadros permanentes das Forças Armadas implica a desvinculação e o competente resgate, respectivamente, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e do presente diploma.

7 — Se a situação referida no número anterior ocorrer após os 50 anos de idade, poderá efectuar-se o resgate das contribuições mediante a aquisição, pela entidade gestora, a favor e em nome do participante, de unidades de participação de fundos de poupança PPR ou seguros de vida PPR.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Exceptuam-se do valor de referência todas as gratificações, suplementos ou outros abonos que, embora ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, sejam auferidos por desempenho de cargos não integrados na estrutura das Forças Armadas ou funções não previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

5 — (Anterior n.º 4)

Artigo 6.º

[...]

1 — O valor inicial do Fundo será constituído principalmente por receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, podendo ainda integrar outras receitas, desde que não provenham de transferências directas do Orçamento do Estado, excepto as previstas na alínea e) do artigo seguinte.

2 — Os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças aprovarão, em portaria a publicar no prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente diploma, o plano financeiro, técnico e actuarial, o valor inicial do Fundo e a forma da sua realização, bem como os respectivos parâmetros de enquadramento, sendo a aprovação daquele plano precedida de parecer do Instituto de Seguros de Portugal.

3 — Atentas as características deste Fundo, não se aplicam à forma de realização do seu valor inicial os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro.

Artigo 7.º

[...]

Constituem receitas de Fundo:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) As transferências do Orçamento do Estado, até ao limite de 75% do montante correspondente ao valor que vier a

ser atribuído aos bens imóveis afectos ao Ministério da Defesa Nacional e que, com a prévia concordância deste, sejam reafectados a outros departamentos do Estado;

f) Outras receitas.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

2 — O activo do Fundo será aplicado nos termos do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, e da legislação subsequente, com as excepções a seguir indicadas.

3 — O activo do Fundo poderá ainda ser aplicado, ao máximo de 20%, em empréstimos aos contribuintes exclusivamente para financiamento de aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria, com garantia da primeira hipoteca do imóvel objecto do crédito, devendo a taxa de juro aplicável ser igual à taxa do regime geral que a Caixa Geral de Depósitos aplicar no momento menos 0,25%, sendo a receita desta aplicação exclusivamente afecta ao património do Fundo.

4 — .....

5 — .....

Artigo 18.º

[...]

Em tudo o que não contrarie o presente diploma, aplica-se o Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, e legislação subsequente que regule a mesma matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## Decreto-Lei n.º 169/94

## de 24 de Junho

A vida a bordo dos navios da Armada tem acentuadas especificidades. O regime de trabalho é intensivo, sendo permanente a disponibilidade para o efectivo exercício das funções que a cada militar incumbem, a que acrescem condições especiais de dureza.

Estar embarcado significa também o afastamento da família e do normal ambiente de inserção social por períodos com duração por vezes significativa, factor gerador de pressões de natureza emocional e psicológica.

Entende-se, pois, adequado e necessário manter, se bem que sob nova fórmula, o abono de um suplemento remuneratório de embarque.

O conteúdo do presente diploma está em plena consonância com o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que determina, no seu artigo 19.º,serem os suplementos remuneratórios atribuídos em função das particularidades específicas da prestação do trabalho, e com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, que prevê, no âmbito do regime remuneratório específico dos militares, a atribuição desses suplementos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

### Suplemento de embarque

1 — Os militares dos três ramos das Forças Armadas que embarquem e prestem serviço em navios da Armada têm direito a um suple-

mento de embarque, com a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

2 — Ao suplemento referido no número anterior têm igualmente direito os militares da Armada nomeados para prestarem serviço nos navios do Estado Português ou por este afretados.

Artigo 2.º

**Condições de aplicação**

1 — Quando os navios se encontrem atracados ou fundeados em portos nacionais ou estrageiros, com excepção do porto de Lisboa, o suplemento referido no artigo anterior é fixado nos seguintes termos:

*a*) Nos portos do continente, 25% do valor da ajuda de custo diária fixada para os respectivos postos na tabela de ajudas de custo por deslocações em território nacional;
*b*) Nos portos da Região Autónoma dos Açores e da Madeira, 35% do valor referido na alínea anterior;
c) Nos portos estrangeiros, 33% do valor da ajuda de custo diária fixada para os respectivos postos na tabela de ajuda de custo para missões oficiais ao estrangeiro.

2 — Quando os navios se encontrem a navegar ou fundeados fora dos portos, o valor do suplemento referido ao artigo anterior corresponde aos índices estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo o índice 100 calculado do seguinte modo:

*a*) Nos primeiros três dias de duração da missão o valor do índice 100 é equivalente a 30% do valor da ajuda de custo diária estabelecida para «Outros oficiais» na tabela de ajuda de custo por deslocações em território nacional;
*b*) Do 4.º ao 8.º dia, é equivalente a 40% do mesmo valor;
*c*) Do 9.º ao 21.º dia, é equivalente a 50% do mesmo valor

3 — Quando os militares referidos no artigo 1.º embarquem e prestem serviço em navios petroleiros e submarinos, os valores do suplemento de embarque, calculados nos termos do número anterior, são acrescidos de 10%.

4 — São arredondados, por excesso, para dezena de escudos os valores calculados de acordo com o disposto no presente artigo.

5 — O disposto da alínea *a*) do n.º 1 não é aplicável ao pessoal embarcado em navios que operem apenas nos serviços dos portos, rios ou rias do continente.

6 — Considera-se como porto de Lisboa todo o estuário do rio Tejo a montante do alinhamento, designado por linha entretorres, definido pelos faróis do Bugio e de São Julião da Barra.

Artigo 3.º

**Situações especiais**

Quando os navios se encontrem atracados ou fundeados em portos estrangeiros em que o custo de vida seja excepcionalmente elevado, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças podem fixar, caso a caso, mediante despacho conjunto, um valor superior ao estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, atentas as espicificidades de cada porto.

Artigo 4.º

**Mudança de situação do navio**

Nos dias em que haja mudança de situação do navio à qual corresponda mudança nos valores do suplemento, este é atribuído pelo valor mais elevado, desde que o navio permaneça na situação a que corresponde este valor por mais de seis horas.

Artigo 5.º

**Rendição**

No dia da entrega do cargo de um oficial a outro, têm ambos direito ao suplemento que estiver previsto para o desempenho desse cargo.

Artigo 6.º

**Âmbito temporal das missões**

As missões atribuídas aos navios têm sempre início e fim no porto de Lisboa, sem prejuízo de, nos casos de aumento ao efectivo de navios da Armada, a missão ter início no porto em que o navio inicia a navegação.

Artigo 7.º

**Não acumulação**

O suplemento de embarque não é acumulável com qualquer outra ajuda de custo por deslocação e pode ser pago adiantadamente até ao limite do valor correspondente a 30 dias.

Artigo 8.º

**Salvaguarda da situação**

O disposto no presente diploma não é passível de determinar, em qualquer circunstância, diminuição dos valores que actualmente são atribuídos a título de subsídio de embarque.

Artigo 9.º

**Revogação**

É revogado o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, e a legislação complementar relativa ao subsídio de embarque.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º**

| Postos | Índices |
|---|---|
| Oficiais-generais e oficiais superiores, quando comandantes | 125 |
| Oficiais superiores e oficiais subalternos, quando comandantes | 110 |
| Outros oficiais. | 100 |
| Aspirantes e cadetes | 95 |
| Sargentos-mores e sargentos-chefes | 100 |
| Sargentos-ajudantes | 95 |
| Outros sargentos e subsargentos | 90 |
| Cabos e equiparados | 85 |
| Outras praças | 80 |

## Decreto-Lei n.º 180/94

## de 29 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, foi extinto, na Força Aérea, o Corpo de Tropas Pára-Quedistas e criado, no Exército, o Comando das Tropas Aerotransportadas e a Brigada Aerotransportada Independente.

No âmbito das tropas aerotransportadas, a qualificação de aerotransportado reveste-se das mesmas características do anterior serviço pára-quedista, estando, pois, o pessoal com aquela qualificação sujeito a um especial risco e desgaste, o qual ultrapassa em muito aquele que, em circunstâncias normais, cumpre a cada militar; risco acrescido e desgaste precoce que estão também relacionados com a prontidão e o treino exigido com vista á acção real.

Estas condições de periculosidade e desgaste inerente ao salto de pára-quedas são hoje compensadas pela atribuição de uma gratificação de serviço pára-quedista, cujo o regime jurídico o presente diploma vem adaptar à presente realidade ôrganica constituída pelo Comando das Tropas

Aerotransportadas e pela Brigada Aerotransportada Independente, mudando a designação daquela gratificação para «suplemento de serviço aerotransportado».

Fá-lo em plena consonância com o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que determina, no seu artigo 19.º, serem os suplementos remuneratórios atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, e com o disposto n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, que, no âmbito do regime remuneratório específico dos militares, prevê a atribuição desses suplementos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Suplemento de serviço aerotransportado**

1 — Os militares que prestem serviço aerotransportado têm direito a um suplemento remuneratório designado «suplemento de serviço aerotransportado».

2 — Para efeitos do número anterior, o serviço aerotransportado implica a execução de saltos em pára-quedas, a partir de aeronaves em voo ou de outros meios aéreos que sejam utilizados pelas Forças Armadas para habilitação, treino e acções operacionais das tropas aerotransportadas.

Artigo 2.º

**Suplemento de serviço aerotransportado e percentagem de aumento na contagem do tempo de serviço**

1 — Os militares com a qualificação de aerotransportado, quando no desempenho de funções no comando, unidades ou órgão do Comando das Tropas Aerotransportadas (CTA) ou da Brigada Aerotransportada Independente (BAI) ou em formação para obtenção daquela qualificação, têm direito, nas condições especificadas no artigo seguinte:

*a*) Ao suplemento de serviço aerotransportado;

*b*) A 40% de aumento na contagem do tempo de serviço para cálculo da remuneração na reserva e da pensão de reforma.

2 — O montante mensal do suplemento de serviço aerotransportado é fixado, por decreto regulamentar, percentualmente ao escalão 1 da

remuneração base de capitão, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 3.º

**Regime geral**

1 — São condições para a atribuição do suplemento de serviço aerotransportado e da percentagem de aumento na contagem do tempo de serviço, em cada mês do semestre seguinte, a execução em cada semestre anterior de, pelo menos, quatro saltos em pára-quedas.

2 — Para o pessoal que tenha ultrapassado os 40 anos de idade, o número de saltos a que se refere o número anterior é reduzido a metade.

Artigo 4.º

**Regime especial**

1 — Os militares referidos no n.º 1 do artigo 2.º, e no n.º 2 do artigo 6.º, que, por razões de imperativo de serviço, deixem, por prazo não superior a um ano, de cumprir os requisitos previstos no artigo anterior podem manter o direito ao suplemento de serviço aerotransportado e à percentagem de aumento na contagem de tempo de serviço mediante despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta fundamentada do Comandante do CTA ou da BAI.

2 — Na contagem do prazo de um ano referido no número anterior é descontado o tempo de cumprimento das missões de carácter operacional incluindo missões de paz e de cooperação técnico-militar, desde que executadas fora do território nacional.

3 — Os militares referidos no n.º 1 que, por incapacidade temporária resultante de acidente em serviço,deixem de cumprir as condições previstas no artigo anterior mantêm o direito ao suplemento de serviço aerotransportado e à percentagem de aumento na contagem de tempo de serviço.

4 — Os militares referidos no n.º 1 que, em consequência do acidente sofrido na execução de saltos em pára-quedas, vejam declarada, por parecer emitido pela junta médica competente e devidamente homologado, a sua inaptidão total para aquele salto mantêm o direito a perceber o suplemento de serviço aerotransportado.

Artigo 5.º

**Remuneração na reserva e pensão de reforma**

1 — Para efeitos de cálculo da remuneração na reserva e da pensão de reforma, o suplemento de serviço aerotransportado tem características de remuneração principal, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — Para efeitos de cálculo de remuneração na reserva e da pensão de reforma, a efectuar nos termos do n.º 1 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72 , o percentual do suplemento de serviço aerotransportado a considerar é o ultimo posto em que este seviço foi desempenhado, não podendo o valor da parcela referente ao cálculo do abono deste suplemento ser superior ao menor valor do suplemento de seviço aerotransportado recebido por um oficial-general na efectividade de serviço.

3 — As remunerações na reserva que, nos termos legais, incluam o suplemento de serviço aerotransportado aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 6.º

**Disposições finais e transitórias**

1 — Para efeitos do disposto do n.º 2 do artigo anterior, é contado aos militares que transitaram da Força Aérea para o Exército o número de semestres em que tiveram direito à gratificação do serviço pára-quedista ou outra equivalente.

2 — Os militares da extinta especialidade de pára-quedista da Força Aérea dos quadros permanentes e do regime de contrato automaticamente prorrogável que não venham a integrar os quadros orgânicos do CTA ou da BAI têm direito, desde que satisfaçam os requesitos previstos no artigo 3.º, ao suplemento de seviço aerotransportado e, para efeitos de cálculo de remuneração na reserva e da pensão de reforma, à percentagem de aumento na contagem de tempo de seviço.

3 — Os militares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tinham direito, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 253-A/79, de 27 de Julho, e 276/81, de 1 de Outubro, à gratificação de serviço pára-quedista não podem, pela aprovação do decreto regulamentar a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, vir a perceber suplemento de serviço aerotransportado de valor inferior ao que lhe vem sendo abonado como gratificação de serviço pára-quedista.

4 — Enquanto não entrar em vigor o decreto regulamentar a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, mantêm-se em vigor os montantes actualmente atribuídos a título de gratificação de serviço pára-quedista previstos no Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, por posto, actualizáveis de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 7.º

**Cálculo da pensão de reforma**

O artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 121.º

**Base de cálculo da pensão**

1 — .....

2 — .....

3 — Para o pessoal especializado que tenha servido na marinha, no Exército e na Força Aérea, à pensão calculada nos termos do n.º 1 será adicionada uma parcela de montante igual à 36.ª parte do montante da gratificação de serviço aéreo, do suplemento de serviço aéreo, da gratificação de serviço pára-quedista ou do suplemento de serviço aerotransportado, no quantitativo correspondente ao último posto em que esse serviço foi prestado, multiplicado pela expressão em anos do número de meses de serviço, incluindo as percentagens legais de aumento, em que foi exercida a actividade inerente ao abono dessa gratificação ou suplemento, considerando-se esse tempo até ao limite de 36 anos e a gratificação ou suplemento até ao quantitativo correspondente ao menor valor atribuído a oficial-general na efectividade de serviço.

Artigo 8.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 276/81, de 1 de Outubro.

Artigo 9.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 172/94

### de 25 de Junho

O cumprimento das missões das Forças Armadas, incluindo a missão primordial da defesa militar do País, implica que uma das características da condição militar seja a permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais dos militares, implicando esta o afastamento dos militares da sua residência habitual, por vezes necessário em resultado das suas colocações de seviço.

No sentido de minorar os inconvenientes resultantes do afastamento da residência habitual, o artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, determina a atribuição aos militares dos quadros permanentes de alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar ou, quando tal não seja possível, de uma quantia a título de suplemento de residência. O referido artigo 122.º, no seu n.º 3, prevê ainda a atribuição de um abono compensatório das despesas resultantes da deslocação por efeito da nova colocação, para além do transporte de bagagem.

O presente diploma vem regular a atribuição dos referidos direitos. Fá-lo em plena consonância com o Decreto-Lei n.º 189/89, de 2 de Junho, que determina, no seu artigo 19.º, serem os suplementos remuneratórios atribuídos em função das particulariedades específicas da prestação de trabalho, e com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, que, no âmbito do regime remuneratório específico dos militares, prevê igualmente a atribuição de suplementos.

Com o presente diploma é revogado o regime jurídico relativo ao subsídio mensal de deslocamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alojamento**

1 — Os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efectividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o seu pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de mais de 30 km da localidade da sua residência habitual.

2 — O Estado pode fornecer alojamento tanto em casas de habitação do património das Forças Armadas ou por si arrendadas e a estas afectas como em aquartelamento militar.

3 — A condignidade do alojamento é determinada em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções a exercer.

Artigo 2.º

**Suplemento de residência**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, quando o militar tiver direito a alojamento nos termos do artigo anterior e não seja possível fornecê-lo, tem aquele direito a perceber uma quantia compensatória, sob a designação de suplemento de residência.

2 — O suplemento de residência tem a natureza de ajuda de custos para todos os efeitos legais.

Artigo 3.º

**Agregado familiar**

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o agregado familiar do militar é constituído pelas pessoas que tenham direito aos benefícios decorrentes do Regulamento de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas.

Artigo 4.º

**Residência habitual**

1 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o militar tem a sua residência habitual na casa onde, tendo como referência a guarnição militar onde tem cabimento orgânico e que declare preferir, vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.

2 — A mudança de residência habitual determina a alteração a que houver lugar do suplemento de residência, de acordo com os critérios fixados no presente diploma.

Artigo 5.º

**Atribuição preferencial**

Tem preferência na atribuição de alojamento o militar que se faça acompanhar do seu agregado familiar para o local em que foi colocado.

Artigo 6.º

**Contraprestação**

O montante da contraprestação mensal a que se refere o n.º 1 artigo 1.º é determinado nos termos regulados para a fixação das rendas dos prédios do Estado, no interesse deste, não podendo, contudo, exceder um oitavo do total da remuneração base, acrescida do suplemento de condição militar.

Artigo 7.º

**Valor do suplemento de residência**

1 — O suplemento de residência tem o valor correspondente a 17,5% de ajuda de custo por deslocações em serviço em território nacional fixada para cada posto.

2 — Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local em que foi colocado ou para localidade distanciada daquele local de menos de 30 km, a percentagem referida no número anterior será de:

*a*) 15%, quando colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em qualquer destas regiões, for colocado no continente;
*b*) 12,5%, quando colocado a mais de 25 km da localidade da sua residência habitual;
*c*) 10%, nos restantes casos.

3 — Não tendo o militar agregado familiar, os valores referidos no número anterior serão reduzidos em 25%, nas situações previstas na alínea *a*), ou em 50%, nos restantes casos.

4 — Em casos excepcionais, resultantes do elevado nível dos preços correntes no mercado local de habitação, podem os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, por despacho conjunto, atribuir um valor de suplemento de residência superior aos fixados nos números anteriores.

Artigo 8.º

**Permanência na residência habitual**

1 — Apesar da possibilidade de alojamento por conta do Estado, pode o militar necessitar de manter a sua residência habitual, devendo declará-lo.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o militar tem direito a perceber suplemento de residência:

*a*) Nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado;
*b*) Correspondente a 15% do valor referido no n.º 1 do artigo anterior, usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos militares que não têm agregado familiar.

Artigo 9.º

**Inexistência do direito a alojamento ou a suplemento de residência**

Não é conferido o direito a alojamento por conta do Estado ou a suplemento de residência quando:

*a*) O militar é colocado em local situado dentro do concelho onde tem a sua residência habitual;
*b*) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescinda;
*c*) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própia, condigna e disponível em localidade distanciada em menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;
*d*) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o local da colocação deste;
*e*) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 10.º

**Aquisição e caducidade do direito a alojamento ou a suplemento de residência**

1 — O direito a alojamento ou a suplemento de residêcia adquire-se no dia em que o militar se apresenta para iniciar funções e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, perdura enquanto a colocação subsistir.

2 — Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele

deixe de dispôr de residência habitual, em casa própia ou do seu cônjuge, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciada de mais de 30 km do local onde foi colocado, mas nunca antes de decorridos dois anos desde o momento da aquisição do direito.

3 — Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos cinco anos desde o dia em que o militar se apresenta para iniciar funções.

Artigo 11.º

**Acumulação**

1 — O disposto no presente diploma não prejudica a atribuição, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, da ajuda de custo prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.

2 — A distância prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85 passa a ser de 30 km.

Artigo 12.º

**Contagem de distâncias**

1 — Para efeitos do presente diploma, a localidade da residência habitual do militar, bem como as localidades referidas no n.º 2 do artigo 7.º, nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 7.º, nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, são delimitadas pelos limites municipais respectivos.

2 — As distâncias previstas no presente diploma são contadas, por estrada, considerando o percurso mais próximo a utilizar concretamente entre os limites municipais referidos no número anterior e o local da colocação do militar.

3 — Relativamente aos militares nomeados para prestarem serviço em navios, considera-se que o local de colocação é o que corresponde ao porto de armamento do navio.

Artigo 13.º

**Produção de efeitos**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se, para futuro, às situações existentes à data da sua entrada em vigor que determinem o

fornecimento de alojamento ou atribuição de suplemento de residência nos termos dos pressupostos agora fixados.

2 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar às comissões existentes à data da sua entrada em vigor, diminuição dos valores que actualmente são atribuídos a título de subsídio de deslocamento e respectivos acréscimos.

Artigo 14.º

**Norma revogatória**

1 — É revogada toda a legislação respeitante ao subsídio mensal de deslocamento e ao respectivo acréscimo aplicável nas Regiões Autónomas.

2 — São igualmente revogados os Decretos-Leis n.os 38 782, de 14 de Julho de 1952, e 524/75, de 25 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 350/94
### de 3 de Junho

Considerando que no quadro de reorganização do Exército decorrente da lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, se torna necessário proceder à desactivação do Regimento de Comandos;

Considerando, assim, a necessidade de extinção da Secção Financeira do Regimento de Comandos, criada pela Portaria n.º 41/88, de 22 de Janeiro, e atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que seja extinta, com efeitos reportados a 30 de Abril de 1994, a Secção Financeira do Regimento de Comandos.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Maio de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 405/94

### de 27 de Junho

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

| | |
|---|---|
| Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do SupremoTribunal Militar | 9 335$00 |
| Oficiais generais | 8 466$00 |
| Oficiais superiores | 8 466$00 |
| Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes | 6 885$00 |
| Sargentos-mores e sargentos-chefes | 6 885$00 |
| Outros sargentos, furriéis e subsargentos | 6 681$00 |
| Praças | 6 324$00 |

2.º No caso de deslocações em que um militar acompanhe entidade de escalão superior ao seu terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 17 de Maio de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

---

## III — DESPACHOS

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Desp. 105/MDN/94.** — Considerando que:

O Dec.-Lei 48/93, de 26/2, determinou, no n.º 2 do artigo 27.º, que a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA) transitasse da dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o Chefe do Estado-Maior do Exército, ficando a ATFA integrada no Hospital Militar de Belém, com a designação de Centro Militar de Medicina Preventiva;

A complexidade da tranferência da ATFA para a dependência do Exército obrigou que a estrutura administrativa, prevista no art. 1.º do Dec.-Lei 189/77, de 10-5, continuasse a desempenhar as funções definidas no art. 42.º do Estatuto da ATFA, aprovado pelo Dec.-Lei 44 131, de 30-12-61,

determino:

O conselho administrativo da ATFA mantém até 31-5-94 as funções que lhe estavam conferidas, efectivando-se nesta data a sua extinção.

A partir de 1-6-94, a Secção Financeira do Hospital Militar Principal, serviço responsável pela administração financeira do Centro Militar de Medicina Preventiva, sucede nos direitos e obrigações do extinto conselho administrativo da ATFA.

30-5-94.— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

## EXÉRCITO

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Desp. 63/94 -Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Departamento de Logística, general Gabriel Augusto de Espírito Santo:

1 — A competência para autorizar:

*a*) Despesas referidas na al. *f*) do n.º 1 do artigo 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, e art. 1.º do Dec-Lei 277/85, de 4-7, até 200 000 contos;

*b*) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, conforme a al. *f*) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, até 100 000 contos;

*c*) Despesas, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, conforme a al. *e*) do art. 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, e art. 1.º do Dec.-Lei 227/85, 4-7.

2 — Sempre que se trate de despesas relativas a construções e grandes reparações, apenas ao limite de 50 000 contos, conforme o n.º 2 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, general.*

**Desp. 64/94** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Departamento de Logística general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para, com poderes de subdelegação, praticar os actos administrativos a que se referem as als. *e*) e *f*) do n.º 1.º da Port. 443/78, de 7-8, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 65/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concesão de credenciações.* — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no director do Departamento de Logística, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto* e *Confidencial*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *Confidencial*.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 66/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Departamento de Logística, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para autorizar deslocações em território nacional, com direito ao abono de ajuda de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 68/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, interino, brigadeiro Manuel de Azevedo Moreira Maia:

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21º, al. *e*), do Dec-Lei 211/79, de 12/7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 69/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a)* do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, interino, brigadeiro Manuel de Azevedo Moreira Maia, a competência para obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho tem efeitos a partir de 24-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cequeira Rocha*, general.

---

**Desp. 70/94.** — Nos termos do disposto n.º 3 do artigo 55.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Região Militar do Norte, interino, brigadeiro Manuel de Azevedo Moreira Maia:

1 — A competência e autorizo a subdelegação para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área,

constante do art. 58.º da LSM (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24-5-94.

9-5-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 71/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.* — Nos termos da al. *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, aprovado e posto em execussão em 16-10-86, delego no comandante da Região Militar do Norte, interino, brigadeiro Manuel de Azvedo Moreira Maia a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto e Confidencial*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *Confidencial*.

Este despacho produz efeitos a partir de 24-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 72/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Região Militar do Norte, interino, brigadeiro Manuel de Azevedo Moreira Maia, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 24-5-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 73/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general António Cipriano Pinto:

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com comprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-3-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 74/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro de Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general António Cipriano Pinto, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar. Este despacho produz efeitos a partir de 26-3-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 75/94.** — Nos termos do disposto no n. 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Região Militar do Sul, general António Cipriano Pinto:

1 — A competência e autorizo a subdelegação para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área,

constante do art. 58.º da LSN (Dec.-Lei 463/88, de 15/12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento e para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-3-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 76/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.* — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, aprovado e posto em execussão em 16-10-86, delego no comandante da Região Militar do Sul, general António Cipriano Pinto, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto e Confidencial,* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *Confidencial.*

Este despacho produz efeitos a partir de 26-3-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 77/94.** — Ao abrigo do n. 3 do art. 5.º do Dec-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante de Região Militar do Sul, general António Cipriano Pinto, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este depacho produz efeitos a partir de 26-3-94.

9-5-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, general.*

## Despacho n.º 94/94

*Assunto*: Vagas para o Concurso de Admissão aos EME'S para o Ano Lectivo de 1994/95.

Nos termos do Artigo 14.º da Portaria n.º 545/80 de 26 de Agosto (Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino), conforme proposta do General DDI, são abertas as seguintes vagas para o 2.º Ciclo do Ensino Básico, no ano lectivo de 1994/95:

| GRUPOS SUBGRUPOS | % | CM | | IMPE | | IO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| GRUPO A (casos especiais) | 25 | 1.º Ano | 2.º Ano | 1.º Ano | 2.º Ano | 1.º Ano | 2.º Ano |
| | | **20** | **3** | **10** | **2** | **15** | **3** |
| 1.º Sub-Grupo | | 5 | 2 | 4 | 1 | 4 | 1 |
| 2.º Sub-Grupo | | 5 | 1 | 3 | 1 | 4 | 1 |
| 3.º Sub-Grupo | | 5 | — | 2 | — | 4 | 1 |
| 4.º Sub-Grupo | | 5 | — | 1 | — | 3 | — |
| GRUPO B (militares QP) | 65 | **52** | **6** | **26** | **4** | **39** | **6** |
| GRUPO C (Outros candidatos) | 10 | **8** | **1** | **4** | **0** | **6** | **1** |
| 1.º Sub-Grupo | | 4 | 1 | 2 | — | 3 | 1 |
| 2.º Sub-grupo | | 4 | — | 2 | — | 3 | — |
| **TOTAIS** | 100 | **80** | **10** | **40** | **6** | **60** | **10** |

Lisboa, 31 de Maio de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha* general.

## Despacho n.º 108/94

*Assunto*: Curso de Estado-Maior (CEM).

*Referência*: Meu Despacho n.º 141/93, de 28Jul.

Considerando que a experiência tem aconselhado que o desenvolvimento das capacidades dos Oficiais habilitados com o Curso de Estado-Maior seja também exercitado no desempenho de funções de Estado-Maior em Comandos Operacionais e Comandos de GU;

Determino que os n.º 1 e 4 do meu despacho n.º 141/93 de 28 de Julho passem a ter a seguinte redacção:

1. FINALIDADE

O CEM tem por finalidade desenvolver as capacidades dos Oficiais Superiores das Armas e Serviços oriundos da Academia Militar para o desempenho de funções de Estado-Maior nos órgãos de comando dos elementos da componente operacional do sistema de forças nacional da responsabilidade do Exército, nos Comandos dos Órgãos Centrais de Administração e Direcção, nos Comandos Territoriais, em Comandos Operacionais e Comandos das GU em Estados-Maiores conjuntos e combinados e no Ministério da Defesa Nacional.

.....

4. ESTÁGIO

*a.* O CEM é seguido de um Estágio da responsabilidade do Estado-Maior do Exército.

*b.* Os Oficiais estagiários deverão ser colocados em funções no Estado-Maior do Exército e, em diligência nos Comandos dos Órgãos Centrais de Administração e Direcção; podem ainda ser colocados nos Comandos Territoriais ou nos Comandos Operacionais e Comandos das GU.

*c.* O Estágio, que tem a duração de 12 meses, tem como finalidade proporcionar aos Oficiais a prática do Serviço de Estado-Maior, em complemento dos conhecimentos adquiridos no CEM.

*d.* Eventualmente, os Oficiais em estágio, poderão ser destacados também em diligência, para prestar serviço no IAM, EMGFA e MDN."

Lisboa, EME, 21 de Junho de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Despacho conjunto.** — Considerando a necessidade de proceder no corrente ano à actualização das remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar (MM), das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OFGE), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) e das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), tendo em conta as respectivas situações económicas e ainda que se encontra em fase adiantada o processo de reestruturação de carreiras relativo a este pessoal;

Tendo sido ouvidas as organizações sindicais;

Assim:

Ao abrigo do disposto no art. n.º 2 do Dec.-Lei 252/72, de 27-7, e no que estabelece a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1 — Os valores das tabelas de vencimento e salários do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME, constantes dos anexos V a VIII do despacho conjunto publicado no DR, 2.ª, 122, de 28-5-91, com as alterações introduzidas sucessivamente pelos despachos conjuntos publicados, respectivamente, no DR, 2.ª, 133, de 9-6-92, e 102, de 3-5--93, são actualizados na percentagem de 2,5%, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-1-94

15-6-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Está conforme:

**O Ajudante-General**

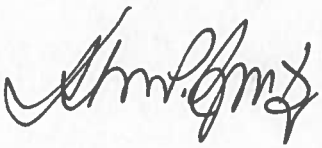

*Álvaro Pereira Bonito*, general

DAMP

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — PORTARIAS

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS.

**Portaria n.º 555/94**

**de 12 de Julho**

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparados que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 165/ /94, de 23 de Março;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/ /84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 22 542$;
Oficiais generais — 20 094$;
Oficiais superiores — 20 094$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 17 748$;

Sargentos-mores e sargentos-chefes — 17 748$;
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos — 16 320$;
Praças — 15 096$.

2.º Sempre que uma missão integre militares a diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 9 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*— Pelo Ministro das Finanças, *Noberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 657/94
### de 19 de Julho

A Portaria n.º 910/90, de 5 de Setembro, e posteriormente a Portaria n.º 1030/91, de 9 de Outubro, dando cumprimento ao disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, vieram definir o valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, correspondente às responsabilidades com complementos de pensão de reforma estimadas em plano actuarial anexo à Portaria n.º 1030/91.

No Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, especificava-se que a fonte de financiamento do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas seria a alienação de património imobiliário afecto às Forças Armadas. A animação do mercado imobiliário vivida até 1990 originou expectativas de receita que não se têm concretizado, dada a evolução que o caracterizou a partir de 1991 e até hoje. O Decreto-Lei

n.º 73/91, de 9 de Fevereiro, veio permitir que houvesse outras receitas financiando o valor inicial do Fundo, desde que não proviessem de transferências directas do Orçamento do Estado. No entanto, o efeito prático deste alargamento foi reduzido devido, por um lado, ao volume de capital exigido e, por outro, ao facto de o Ministério da Defesa Nacional ter, a título praticamente exclusivo, o Orçamento do Estado como fonte de financiamento da sua actividade. Por fim, o Decreto-Lei n.º 160/94, de 4 de Junho, veio introduzir uma nova alteração ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, ao estabelecer que o Fundo poderá receber transferências directas do Orçamento do Estado, quando tiverem por contrapartida a transferência de prédios militares para outros organismos públicos.

A dilação verificada no financiamento do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, algumas alterações ocorridas no universo dos efectivos dos quadros permanentes das Forças Armadas e a necessidade de ajustar os valores a entregar em cada momento à evolução da economia tornam necessário rever o plano de realização das contribuições do Ministério da Defesa Nacional, em bases realistas e ajustadas às necessidades do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

Actualmente, o valor do Fundo é de 7 260 512 contos, correspondendo 1 311 180 contos às contribuições anualizadas resgatáveis dos participantes e 5 949 332 contos ao montante disponível para o financiamento de complementos de pensão. Sendo o valor actual das responsabilidades com reformas, à data de 31 de Dezembro de 1993, de 15 023 200 contos, encontra-se ainda por realizar o montante de 9 073 868 contos, a amortizar até 1998, inclusive.

A portaria n.º 1030/91, de 9 de Outubro,estabeleceu como indexante a taxa de actualização do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares. Este indexante tem evoluído sem espalhar adequadamente a necessária compensação ao Fundo pela perda de rendimento verificada. Neste sentido, entende-se por conveniente efectuar o recálculo dos valores a realizar com base no rendimento equivalente que o Fundo poderia obter com aplicações no mercado de capitais português, considerando-se como indexante mais apropriado para o efeito a média das quatro taxas de LISBOR (taxa média de transacções no mercado interbancário de Lisboa) a um mês, três meses, seis meses e um ano.

Assim, o plano de contribuições é revisto, de modo a traduzir a redução dos montantes a realizar em cada ano, de 1 814 774 contos cada um, e o aumento do prazo de amortização para mais cinco anos, permitindo o seu cumprimento satisfatório por parte do associado do Fundo, sem

comprometer a sua viabilidade financeira. Além disso, fixam-se datas precisas para entrega dos valores em dívida, o que facilitará a contagem do diferencial de actualização do valor em dívida e a sua amortização. Por último, este diferencial de actualização será claramente separado do valor amortizado em cada entrega realizada pelo Ministério da Defesa Nacional.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 160/94, de 4 de Junho, veio introduzir outras alterações ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que, para além do valor inicial, implicam a revisão de outros parâmetros em que se baseia o plano técnico, actuarial e financeiro do Fundo. É o caso das precisões introduzidas para o cálculo do complemento referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º (calendário de transição), em termos dos valores líquidos a apurar, e do complemento referido no artigo 5.º (Plano de benefícios), no que se refere aos suplementos e abonos mencionados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação que não são considerados revelantes para o cálculo do complemento de pensão.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, o seguinte:

1.º O plano financeiro, técnico e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas é o que consta do anexo a esta portaria e dela faz parte integrante.

2.º O valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, avaliado à data de 31 de Dezembro de 1993, é de 15 023 200 contos, dos quais se encontram realizados 5 949 332 contos.

3.º O valor ainda por realizar na presente data sê-lo-á de acordo com o seguinte calendário, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho:

*a*) Em 31 de Dezembro de 1994 — 1 814 774 contos;
*b*) Em 31 de Dezembro de 1995 — 1 814 774 contos;
*c*) Em 31 de Dezembro de 1996 — 1 814 774 contos;
*d*) Em 31 de Dezembro de 1997 — 1 814 774 contos
*e*) Em 31 de Dezembro de 1998 — 1 814 774 contos;

4.º Nas datas referidas no número anterior serão entregues os respectivos diferenciais de actualização, calculados com base na média

das quatro taxas da LISBOR, a um mês, três meses, seis meses e um ano, de acordo com a seguinte fórmula:

$$DA = [(1+L)^{(d/365)} - 1] \times A$$

sendo:

$DA$ = diferencial de actualização;
$L$ = média aritmética da LISBOR correspondente ao período $t$;
$d$ = número de dias decorridos desde 31 de Dezembro de 1993 até ao momento de entrega da pretação;
$A$ = valor da prestação em vencimento.

5.º No caso de o Ministério da Defesa Nacional realizar entregas antecipadas em relação às datas previstas no n.º 3.º, o diferencial de actualização será calculado em conformidade.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 15 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*, Secretário de Estado do Tesouro.

**Anexo a que se refere o n.º 1.º**

**1 — Bases técnicas**

Método: capitais de cobertura.
Taxa de juro técnica: 6%.
Taxa de crescimento das pensões: 4%.
Pagamento de pensões: 14 mensalidades.
Percentagem de casados: 70%.
Reversibilidade: 50%
Tábua de mortalidade: PF 60/64.
Data efeito do cálculo: 1 de Janeiro de 1994.

**2 — Beneficiários em 31 de Março de 1994**

Número total de beneficiários: 3487, distribuídos da seguinte forma:

Regime normal (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de

Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho)

| | Regime normal | |
|---|---|---|
| | Reformados | Viúvas |
| Número de beneficiários | 2 602 | 454 |

Período de transição [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho]:

| | Período de transição | |
|---|---|---|
| | Reformados | Viúvas |
| Número de beneficiários | 384 | 47 |

## 3 — Resultados

Responsabilidades totais em 1 de Janeiro de 1994: 15 023 200 contos, ditribuídas da seguinte forma:

| | Regime normal | |
|---|---|---|
| | Reformados | Viúvas |
| Responsabilidades com pensões | 13 592 200 | 967 500 |

| | Período de transição | |
|---|---|---|
| | Reformados | Viúvas |
| Responsabilidade com pensões | 424 800 | 38 700 |

### 4 — Benefícios garantidos

Os constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho:

| Idade | Pensão da Caixa Geral de Aposentações | Complemento de pensão | Início |
|---|---|---|---|
| Mais de 80 anos | Inferior a 80% do valor de referência..... | Igual à diferença entre 80% do valor de referência e a pensão da Caixa Geral de Aposentações. | 1 de Janeiro de 1991. |
| Menos de 80 anos | Superior a 65% do valor de referência..... | 2% do valor de referência..... | 1 de Julho de 1991. |
| | Inferior a 65% do valor de referência..... | Igual à diferença entre 65% do valor de referência e a pensão da Caixa Geral de Aposentações. | |

Valor de referência: pensão calculada em cada momento pela Caixa Geral de Aposentações, integrando o tempo de serviço militar do benificiário, até ao limite de 36 anos, a renumeração base do respectivo escalão, o suplemento da condição militar e os suplementos abrangidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação (com excepção dos auferidos pelo desempenho de cargos não integrados na estrutura das Forças Armadas ou funções não previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas), conforme estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho.

Os constantes da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, nos termos estabelecidos no mesmo: o complemento de pensão é de montante equivalente à diferença entre a pensão de reforma a que um militar abrangido pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, teria direito aos 70 anos de idade, líquida do desconto obrigatório para a Caixa Geral de Aposentações com a limitação de aumento efectuada pela caixa Geral de Aposentações, e a pensão de reforma liquida que aufere.

### 5 — Data aniversária

1 de Janeiro de cada ano.

## II — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## EXÉRCITO

### Gabinete do Chefe do Estado Maior do Exército

**Desp. 100/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Departamento de Finanças, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para, com poderes de subdelegação, praticar os actos administrativos a que se referem as als. *e)* e *f)* do n.º 1 da Port. 443/78, de 7-8, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-5-94 e revoga o meu Desp. 64/94.

8-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 110/94.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71//93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas nas datas abaixo indicadas, as extinções das seguintes Unidades e Órgãos do Exército:

1. **Em 30 de Abril de 1994**

— Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões
— Destacamento do Forte do Alto Duque
— Conselho Eventual dos Tribunais Militares de Lisboa.

2. **Em 30 de Julho de 1994**

— Chefia do serviço Geral do Exército

23-6-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

**Desp. 112/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Departamento de Instrução (comandante da instrução), general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira:

1) A competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), 21.º, al. *e*) do Dec-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 227/85, de 4-7;
2) Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-94.

27-6-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 113/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.*— Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. I do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no director do Departamento de Instrução (comandante da instrução), general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto* e *Confidencial*, podendo subdelegar concessão de credenciação do grau *Confidencial.*

Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 114/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Departamento de Instrução (comandante da instrução), general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-94.

27-6-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Cerqueira Rocha,* general.

**Desp. 115/94.** — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Departamento de Instrução (comandante da instrução), general Júlio Faria de Ribeiro de Oliveira, a competência para a prática de actos administrativos, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos dos encarregados de educação dos alunos ou candidatos a aluno dos estabelecimentos militares de ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-94.

27-6-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 116/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no governador militar de Lisboa, general Ramiro José Marcelino Mourato:

1) A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2 al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
2) Este despacho produz efeitos a partir de 12-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 117/94.** — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no governador militar de Lisboa, general Ramiro José Marcelino Mourato:

1) A competência, e autorizo a subdelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorpuração na respectiva área , constante do art. 58.º da LSM (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo regulamento e para

decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n.º 1 do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2);

2) Este despacho produz efeitos a partir de 12-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 118/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.* — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no governador militar de Lisboa, general Ramiro José Marcelino Mourato, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto* e *Confidencial*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *Confidencial.*

Este despacho produz efeitos a partir de 12-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 119/94.** — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no governador militar de Lisboa, general Ramiro José Marcelino Mourato, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 12-7-94.

27-6-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira rocha,* general.

---

**Desp. 120/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no governador militar de Lisboa, general Ramiro José Marcelino Mourato, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 12-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 121/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, general Joaquim Chito Rodrigues:

1) A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, relativamente à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento de formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
2) Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 122/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.*— Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, general Joaquim Chito Rodrigues, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto* e *Confidencial.*

Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 123/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, general Joaquim Chito Rodrigues, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

**Desp. 124/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general António Ferreira Rodrigues de Areia:

1) A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contracto escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
2) Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

4-7-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 125/94.** — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Região Militar do Norte, general António Ferreira Rodrigues de Areia:

1) A competência, e autorizo a subdelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art. 58.º da LSM (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo regulamento e para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n. 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2);
2) Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

4-7-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 126/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.*— Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execussão em 16-10-86, delego no comandante da Região Militar do Norte, general António Ferreira de Areia, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais

do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto* e *Confidencial*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *Confidencial*.

Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

4-7-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 127/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Região Militar do Norte, general António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

4-7-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 128/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 14-7-94.

4-7-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 129/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no inspector-geral do Exército general Francisco Alberto Cabral Couto:

1) A competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º,

al. *e*), do Dec-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;

2) Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 130/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec-Lei 50/93, de 26-2, delego no inspector-geral do Exército, general Francisco Alberto Cabral Couto, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a apartir de 6-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 131/94.** — *Delegação de competência para autorizar a concessão de credenciações.* — Nos termos da al. *b*) do n. 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execussão em 16-10-86, delego no inspector-geral do Exército, general Francisco Alberto Cabral Couto, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto e Confidencial.*

Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-94.

27-6-94.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 150/94.** — *Convocação do Conselho Superior do Exército.*— — Nos termos do Art.º. 1.º do Dec-Lei n.º 455/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exécito, em 28 de Julho de 1994 (Quinta-feira) pelas 15H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO I — **APRECIAÇÃO DO REGIMENTO DO CSE**
PONTO II — **PROMOÇÕES A GENERAL.**

20-7-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

**Desp. 10/QMG/94.** — 1 — Nos termos do Desp. 63/94, de 9-5-94, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, subedelego no director do Serviço de Intendência, brigadeiro António Francisco Lopes Alves Ferreira, a competência para autorizar o abono de alimentação a dinheiro a que se refere o n. 4 do Desp. 122/MDN/92, de 16-9-92.

2 — Este depacho produz efeitos a partir de 6-5-94.

9-5-94. — O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

---

**Desp. 13/QMG/94.** — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 100/94, de 8-6, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel tirocinado António Cardoso Ferreira da Costa, chefe do Centro Financeiro do Exército, a competência que em mim foi delegada para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos aos abonos de subsídio de funeral e de educação especial.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6-5-94.

8-6-94.— O Director do Departamento de Finanças, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

---

## III — RECTIFICAÇÕES

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

### Declaração de rectificação n.º 62/94

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 27/94, publicado no *Diário da República,* n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1994, cujo original de encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo e no corpo do diploma, onde se lê a sigla «CTA» deve ler-se «CTAT».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(Publicado na *O.E.* 1.ª série 2/94, pág. 47)

**Declaração de rectificação n.º 83/94**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 95/94, publicado no *Diário da República*, n.º 83, de 9 de Abril de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê «1 — No cumprimento do IRS a reter» deve ler-se «1 — No apuramento do IRS a reter».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1994. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *Nuno Faustino*.

(Publicado na *O.E.* 1.ª série 4/94, pág. 155)

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Está conforme:

**O Ajudante-General**

*Álvaro Pereira Bonito*, general

## Declaração de rectificação n.º 83/94

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 69/94, publicado no Diário da República, n.º 83, de 9 de Abril de 1994, cuja original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, pelo que a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê «1 — No cumprimento do IRS a reter» deve ler-se «1 — No cumprimento do IRS a reter».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1994. — O Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *Nuno Fauvrelle*.

(Publicado no D.R. 1.ª série 149/94 pág. 1370)

## O Chefe do Estado-Maior do Exército

Cedido do Corpo do Exército, General

Faz saber que:

O Ajudante-General

(Nuno Pereira Bastos, general)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — LEIS

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 25/94**

**de 19 de Agosto**

**Altera a lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *f*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de lingua oficial portuguesa ou de

outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

*d)* .....

2 — .....

Artigo 3.º

[...]

1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 — .....

Artigo 6.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;

*c)* .....

*d)* Comprovarem a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional;

*e)* Terem idoneidade cívica;

*f)* Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 — Os requisitos constantes das alíneas *b)* a *d)* podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

Artigo 9.º

[...]

.....

*a)* A não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional;

*b)* A prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa;

*c)* .....

Art. 2.º — 1 — Pode ser reconhecida a nacionalidade portuguesa de origem aos indivíduos que hajam sido havidos continuadamente como portugueses até à data de publicação da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, em consequência de inscrição ou matrícula consular anterior a 29 de Julho de 1959.

2 — O reconhecimento a que se refere o número anterior é extensivo aos cônjugues, viúvos, divorciados e descendentes, nos termos das leis da nacionalidade que lhes sejam aplicáveis.

3 — O reconhecimento da nacionalidade é efectuado por despacho do Ministro da Justiça, a pedido do interessado ou, quando seja o caso, do cônjugue sobrevivo ou de descendente, apresentado no prazo de dois anos, e mediante processo organizado e instruído nos termos estabelecidos em decreto-lei.

4 — O prazo referido no número anterior é contado a partir da data da entrada em vigor do decreto-lei aí previsto.

Art. 3.º São revogados o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma, com excepçãodo n.º 3 do artigo 2.º, entra em vigor na data do início da vigência do decreto-lei que o regulamenta.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau.*

Aprovada em 16 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 27 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

**Lei n.º 28/94**

**de 29 de Agosto**

**Aprova medidas de reforço da protecção de dados pessoais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alíneas *b)*, *c)* e *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Dever de colaboração**

1 — As entidades públicas e privadas devem dispensar a sua colaboração à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

2 — O dever de colaboração é designadamente assegurado quando a Comissão tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático, os ficheiros automatizados e demais documentação relativa à recolha, tratamento automatizado e transmissão de dados pessoais.

Artigo 2.º

**Direito de informação e acesso**

1 — A Comissão ou os vogais por ela mandatados têm direito de informação e de acesso aos sistemas informáticos que sirvam de suporte ao processamento de dados, nos termos das suas atribuições e competências.

2 — A Comissão ou os vogais por ela mandatados só têm direito de informação e de acesso aos ficheiros automatizados relativos a dados pessoais referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º nos termos estritamente necessários ao exercício das suas atribuições e competências de apreciação de reclamações, queixas ou petições apresentadas pelos titulares dos dados ou com autorização expressa destes ou mediante autorização judicial.

3 — Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à Comissão ou aos seus vogais estão sujeitos à obrigação de sigilo profissional, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 10/91, de 29 de Abril**

São alterados os artigos 11.º, 17.º, 24.º, 33.º e 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

[...]

1 — Não é admitido o tratamento automatizado de dados pessoais referentes a:

*a)* Convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada ou origem étnica;

*b)* Condenações em processo criminal, suspeitas de actividades ilícitas, estado de saúde e situação patrimonial e financeira.

2 — .....

3 — O tratamento automatizado de dados pessoais referidos na alínea *b*) do n.º 1 pode, no entanto, ser efectuado observadas as condições previstas no artigo 17.º.

Artigo 17.º

**Condições do tratamento de dados pessoais**

1 — O tratamento automatizado de dados pessoais referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º pode ser efectuado por seviços públicos, com garantias de não discriminação, nos termos autorizados por lei especial, com prévio parecer da CNPDPI.

2 — O tratamento automatizado de dados pessoais a que se refere o número anterior pode ser efectuado, dentro dos mesmos limites, por outras entidades, mediante autorização da CNPDPI, com o consentimento dos titulares dos dados e conhecimento do seu destino e utilização, ou para cumprimento de obrigações legais ou contratuais, bem como para a protecção legalmente autorizada de interesse vital do titular ou ainda quando, pela sua natureza, esse tratamento não possa implicar risco de intromissão na vida privada ou de discriminação.

3 — O tratamento automatizado de outros dados pessoais pode ser efectuado, por entidades públicas e privadas, com observância das disposições da presente lei e prévia comunicação à CNPDPI dos elementos previstos no artigo 18.º.

Artigo 24.º

[...]

1 — É proibida a interconexão de ficheiros automatizados de bases e bancos de dados pessoais, ressalvadas as excepções previstas na lei.

2 — .....

CAPÍTULO VII

[...]

Artigo 33.º

[...]

1 — .....

2 — Os fluxos transfronteiras de dados pessoais entre Partes Contratantes da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal são assegurados nos termos e com as garantias previstas naquela Convenção.

3 — Carecem de prévia autorização da CNPDPI os fluxos transfronteiras de dados pessoais que se destinem a Estados que não sejam Parte da Convenção referida no número anterior, por forma a assegurar a adequada protecção.

4 — (*Actual n.º 3.*)

Artigo 44.º

[...]

1 — .....

2 — A manutenção do tratamento de dados pessoais referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º depende de autorização a conceder pelo Governo, com prévio parecer da CNPDPI, no prazo de 180 dias.

3 — No mesmo prazo deve concluir-se a legalização dos suportes existentes, nos termos e demais condições previstos no artigo 45.º

Aprovada em 14 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

---

## II — DECRETOS-LEI

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 213/94

### de 19 de Agosto

De acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34-A/ /90, de 24 de Janeiro, diploma que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os aspectos específicos relativos ao ingresso nos quadros permanentes (QP) e às promoções dos militares músicos, clarins e corneteiros são regulados por decreto-lei.

Torna-se, pois, necessário definir as condições que devem presidir ao ingresso, formação e progressão na carreira dos referidos militares, tendo presente as especiais exigências de qualificação técnico-artística que lhes estão subjacentes.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos das alíneas *a) e c)* do n.1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente decreto-lei aplica-se aos militares das classes de músicos (MUS/B) da Marinha, aos oficiais do quadro especial de chefes de banda de música (CBMUS) e sargentos dos quadros especiais de músicos (MUS), corneteiros e clarins (CORN/CLAR) do Exército e aos oficiais da especialidade de chefes de banda de música (CHBM), sargentos das especialidades de músicos (MUS) e clarins (CLAR) da Força Aérea.

Artigo 2.º

**Ingresso na categoria de oficial**

1 — O ingresso na categoria de oficial, nas classes, quadros especiais e especialidades a que se refere o artigo anterior faz-se no posto de subtenente ou alferes, por promoção dos militares que tenham concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação de oficiais (CFO).

2 — O ingresso pode ainda fazer-se pela promoção ao posto de subtenente ou alferes, após frequência, com aproveitamento, de curso de formação militar adequado, de entre militares ou civis, habilitados com curso da área de música equiparado a bacharelato.

3 — A antiguidade dos oficiais a que respeitam os números anteriores reporta-se a 1 de Outubro do ano em que concluam, com aproveitamento, o respectivo curso de formação, antecipada de tantos anos quanto os que a organização escolar do curso, somada à dos estágios, tirocínios ou curso técnico-militar, exceder três anos.

4 — O CFO é equiparado a bacharelato, em educação artística da área de música.

Artigo 3.º

**Ingresso na categoria de sargento**

1 — O ingresso na categoria de sargento, nas classes, quadros especiais e especialidades a que se refere o artigo 1.º faz-se no posto de segundo-sargento, por promoção dos militares que tenham concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação de sargentos (CFS).

2 — O ingresso pode ainda fazer-se pela promoção ao posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de curso de formação militar adequado, de entre militares ou civis habilitados com curso de música equiparado a curso de qualificação profissional de nível 3.

3 — A antiguidade dos sargentos a que respeitam os números anteriores reporta-se a 1 de Outubro do ano em que concluam, com aproveitamento, o respectivo curso de formação, antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar do curso, somada à dos estágios, tirocínios ou curso técnico militar, exceder dois anos.

4 — O CFS é equiparado a curso de formação profissional de nível 3 e ao ensino secundário.

Artigo 4.º

**Ingresso na categoria de praça da Marinha**

1 — O ingresso na categoria de praças, na classe de músicos da Marinha, faz-se no posto de primeiro-marinheiro, por promoção dos militares que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de marinheiros (CFM).

2 — O ingresso pode ainda fazer-se pela promoção ao posto de primeiro-marinheiro, após frequência, com aproveitamento, de curso de formação militar adequado, de entre militares ou civis com habilitações equivalentes à escolariedade obrigatória obtida por qualquer das vias de educação artística da área de música.

Artigo 5.º

**Cursos de formação**

1 — A estrutura curricular, o regime escolar, a organização e funcionamento dos cursos de formação referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são regulados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

2 — As condições de admissão e os planos de estudo dos cursos são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

3 — O acesso aos cursos de formação referidos no n.º 1 é feito por concurso de admissão.

4 — A educação artística na área de música do CFO, CFS e CFM pode realizar-se em estabelecimento oficial, ou oficialmente reconhecido, respectivamente do ensino superior de música, ensino secundário de música e ensino básico.

Artigo 6.º

**Promoções na carreira de oficiais**

1 — A promoção aos diferentes postos da carreira de oficial faz-se de acordo com as modalidades e em obediência à satisfação das condições gerais e especiais definidas, para cada ramo, no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), no que concerne aos oficiais habilitados com curso de formação equiparados a bacharelato.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a frequência dos cursos previstos para a promoção a capitão-tenente ou major na Marinha e na Força Aérea.

3 — No Exército é ainda condição especial de promoção ao posto de major o desempenho, durante pelo menos dois anos, no posto de capitão com informação favorável das funções de subchefia de banda de estrutura sinfónica.

Artigo 7.º

**Promoções na carreira de sargentos**

1 — A promoção aos diferentes postos da carreira de sargentos faz-se de acordo com as modalidades e em obediência à satisfação das condições gerais e especiais definidas, para cada ramo, no EMFAR.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a frequência do curso de promoção a sargento-chefe na Marinha e na Força Aérea.

3 — Na Marinha e na Força Aérea é ainda condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe a aprovação em provas de concurso.

Artigo 8.º

**Promoções na carreira de praças da Marinha**

1 — A promoção ao posto de cabo faz-se por escolha, em obediência à satisfação das condições gerais definidas no EMFAR.

2 — As condições especiais de promoção ao posto de cabo são as seguintes:

*a)* Cumprimento de dois anos de serviço efectivo no posto de primeiro-marinheiro;

*b)* A prestação de provas de concurso.

Artigo 9.º

**Concursos**

A natureza e os progamas das provas de avaliação, costituição do júri, prazo de validade e demais aspectos relativos aos concursos previstos no presente diploma são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

Artigo 10.º

**Produção de efeitos**

1 — O disposto no presente diploma, relativamente às condições de ingresso no QP, é aplicável:

*a)* Na Marinha — aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 1995-1996;

*b)* Na Força Aérea — aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 1991-1992.

2 — Na Marinha as habilitações académicas requeridas para o ingresso nas categorias de oficiais e de sargentos da classe de músicos serão, progressivamente, elevadas até 1996, ano em que se situarão, respectivamente, ao nível do bacharelato e ensino secundário, ou provas equivalentes, sendo o faseamento estabelecido por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — No Exército o início do CFO a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º é fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, não podendo ultrapassar o ano lectivo de 1996-1997.

4 — Na Marinha poderão ser promovidos ao posto de cabo os primeiros-marinheiros que, até 31 de Dezembro de 1995, reúnam as condições especiais de promoção fixadas antes da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 224/94
### de 27 de Agosto

O novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterou o regime contravencional consagrado no anterior Código da Estrada, substituindo-o pelo das contra-ordenações.

Afigura-se então necessário, por razões de coerência processual e de igualdade de tratamento dos infractores, aplicar idêntico regime às infracções a disposições de trânsito complementares às do Código da Estrada e não abrangidas por este.

Entre elas encontram-se as previstas no Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 254-A/90, de 6 de Agosto, que regula o regime de trânsito na ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte. Tais infracções terão de passar para o regime de contra-ordenacional, havendo, para o efeito, que prever a aplicação de coimas em vez das anteriores multas e

qualificar como contra-ordenações graves, ou muito graves, situações até agora consideradas de manobras perigosas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As infracções às disposições do Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, que aí estão previstas como contravenções passam a assumir a natureza de contra ordenações e são processadas nos termos dos artigos 135.º e seguintes do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

2 — A contra-ordenações a que se refere o número anterior são punidas com coimas de montante igual ao das multas previstas para as respectivas infracções no Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 254-A/90, de 6 de Agosto.

Art. 2.º Os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 254-A/90, de 6 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A infracção ao limite máximo de velocidade indicado pela sinalização referida no n.º 1 será punida com as coimas de:

*a)* 10 000$ a 50 000$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite até 30 km/h;

b) 25 000$ a 125 000$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite até 60 km/h, sendo considerada contra-ordenação grave;

*c)* 50 000$ a 250 000$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite em mais de 60 km/h, sendo considerada contra-ordenação muito grave.

4 — .....

Art. 12.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com coima de 40 000$ a 200 000$ e considerada contra-ordenação muito grave.

Art. 13.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com coima de 20 000$ a 100 000$ e considerada contra-ordenação muito grave.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em 16 de Junho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## III — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 767/94

### de 25 de Agosto

Considerando as alterações introduzidas na Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar) pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, nomeadamente no que respeita redução de 38 para 35 anos de idade como data limite até à qual o cidadão fica sujeito ao cumprimento das obrigações militares;

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar prevê que a identificação militar do cidadão, durante o tempo em que se mantém sujeito às obrigações militares, se concretize através de documento aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, designado por cédula militar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de

Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, o seguinte:

1.º É aprovado o novo modelo de cédula militar, anexo à presente portaria, para uso dos cidadãos conscritos, que se destina a identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito a obrigações militares, excepto nos períodos de serviço efectivo.

2.º A cédula militar, emitida e autenticada pelo Exército, tem forma rectangular com a dimensão de 210 mm X 98 mm, dobrável, impressa em ambas as faces a preto sobre campo de cor branca.

3.º Os averbamentos a inserir na cédula militar competem ao Exército antes do alistamento do cidadão e posteriormente ao ramo em que este vier a ser incorporado.

4.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração poderá ser emitida uma nova via, de que se fará referência expressa na cédula militar.

5.º As normas relativas à utilização da cédula militar são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

6.º É revogada a Portaria n.º 154/89, de 2 de Março.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 25 de Julho de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO

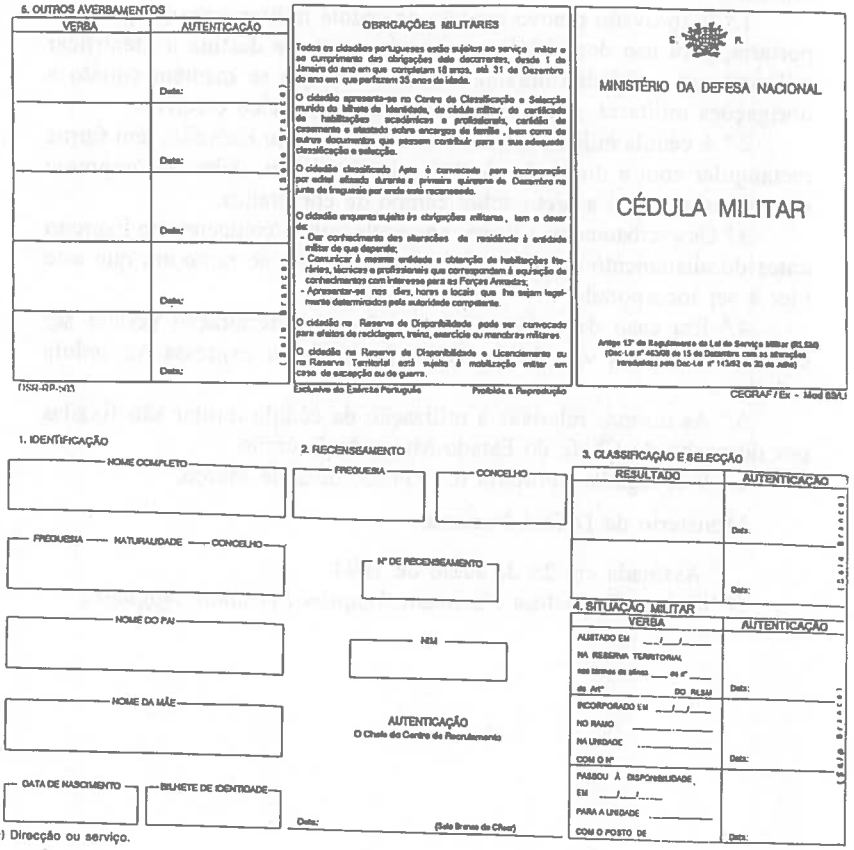


(a) Direcção ou serviço.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 759/94
### de 23 de Agosto

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/ /79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da leitura conjugada do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, com a Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de telecopiadores.

Os acordos referidos têm a validade de um ano, podendo ser prorrogados por um período de 3, 6 ou 12 meses, e abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na área metropolitana de Lisboa, defenida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento de telecopiadores para o Estado, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes daqueles.

2.º Os fornecedores, marcas, modelos e respectivos acordos constam do anexo I e o contrato tipo de assitência pós-venda consta do anexo II à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, contudo, obrigatoriamente na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

4.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 3, n.º 1, não podem adquirir telecopiadores de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é também opcional para as entidades compradoras referidas no número anterior.

5.º Os acordos celebrados têm a validade de um ano, podendo, contudo, o seu prazo ser porrogado por um período de 3, 6 ou 12 meses.

6.º — 1 — Em situação normal, os preços dos produtos abrangidos pelos acordos serão revistos de seis em seis meses.

2 — Em casos excepcionais, nomeadamente face a fortes desvalorizações do escudo em relação às moedas de importação, a Direcção-Geral do Património do Estado, após análise da situação, procederá aos trâmites com vista à possivel autorização da revisão extraordinária de preços.

3 — Em ambos os casos, a revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização.

7.º A Direcção-Geral do Património do Estado divulgará todas as alterações às condições de aprovisionamento. No que se refere às situações descritas nos n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria e ainda de eventuais substituições de modelos, será publicado aviso na 3.ª série do *Diário da República*.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Agosto de 1994.

O Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, *Walter Valdemar Pêgo Marques*.

ANEXO I

| Fornecedores | Marca | Modelo | Número do acordo |
|---|---|---|---|
| BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da | *Oki* | *Okifax OF-7*<br>*Okifax OF-1000* | 431 331<br>431 332 |
| Beltrão Coelho, L.da | *Nashuatec* | *P 295*<br>*P 390*<br>*P 391* | 431 333 |
| COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, S. A. | *Canon* | *T 301* | 431 334 |
| | | *B 200 S*<br>*B 320*<br>*B 340*<br>*L 700*<br>*L 770*<br>*L 780*<br>*L 3300i* | 431 335 |
| DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da | *Brother* | 325<br>450<br>*550 M* | 431 336 |
| ENACO — Engenharia Assistida por Computador, L.da | *Tatung* | *TF-68* | 431 337 |
| MULTIMAC — Máquinas e Equipamentos de Escritório, L.da | *Sharp* | *FO-276*<br>*FO-4800* | 431 338<br>431 339 |
| Multiposto Comercial — Equipamentos de Escritório, L.da | *Lanier* | 500<br>2600 | 431 340 |
| | | 3400<br>4600<br>4800 | 431 341 |
| Olivetti Portuguesa, S. A. | *Olivetti* | *OFX 300* | 431 342 |
| | | *OFX 2100*<br>*OFX 3100* | 431 343 |
| Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da | *Xerox* | 7024<br>7041 | 431 344 |
| Sanyo Portugal Electrónica, S. A. | *Sanyo* | *SFX-11* | 431 345 |

## ANEXO II

### Contrato tipo de assistência pós-venda

1.º

**Designação das partes**

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a..., entidade pública, domiciliada em..., e o fornecedor..., sediado em...

2.º

**Designação do equipamento**

Natureza do equipamento:
Marca:...;
Modelo:...;
Número de série:...;
Data da instalação:...;
Local da instalação:...;
Leitura do contador:...;

3.º

**Objecto do contrato**

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento referido no n.º 2.º em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.º

**Validade do contrato**

1 — O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a partir da data limite do período de garantia.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, podendo ser renovado, por igual período, durante os anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior se tal for a vontade expressa da entidade compradora ou em caso de abate,

retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor. No primeiro caso com antecedência mínima de um mês; nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

5.º

**Definição dos serviços**

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.

2 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º

**Caracterização dos serviços**

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva, objecto do presente contrato de assistência pós-venda, as seguintes operações:

*a)* Revisões, limpezas, lubrificações e testes;
*b)* Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
*c)* Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
*d)* Garantia de fornecimento dos consumíveis *toner, developer, starter,* oleo fusor, embalagens de tinta, fitas, pilhas e borrachas.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior e, nomeadamente:

*a)* Mão-de-obra necessária;
*b)* Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;
*c)* Remoção e reinstalação do material, quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;
*d)* Substituição voluntária, no todo ou em parte, do material, quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º

**Condições de execução**

1 — Os serviços a prestar com vista à manutenção preventiva serão realizados, no mínimo, semestralmente.

2 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentar-se devidamente credenciados.

3 — O serviço utilizador, após a instalação do material em condições normais de uso, deverá comunicar aos fornecedores quais os responsáveis pela gestão do material.

4 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e hora da respectiva realização.

5 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data de recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

6 — Será colocada junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

*a)* Data;
*b)* Nome do operador;
c) Operações de manutenção preventiva e correctiva efectuadas, incluindo todas as peças substituídas;
*d)* Registo do total do número de telecópias executadas à data de todas as intervenções.

8.º

**Caracterização do preço**

1 — O preço global do presente contrato é sem IVA, estando nele incluídos:

*a)* Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
*b)* O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento, incluindo as de duração limitada (substituição periódica).

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

*a)* Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
*b)* Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
*c)* Utilização de peças, periféricos, equipamento opcional, acessórios e consumíveis directamente relacionados com o funcionamento do material que não sejam originários do fornecedor;
*d)* Intervenção de terceiros;
*e)* Mudança de local de funcionamento sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Considera-se ainda excluído do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento do equipamento e referidos na alínea *d)* do n.º 1 do n.º 6.º

9.º

**Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço**

1 — O presente contrato será pago em prestações anuais antecipadas, sendo a primeira, se for o caso, devida no final do período de garantia do equipamento.

2 — As prestações anuais relativas aos anos seguintes são calculadas com base no valor de...$... ($P_1$) e podem ser amortizadas trimestralmente.

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no segundo ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1} (1+ T_{n-1})$$

sendo:

n = ano de validade do contrato a que se reporta a prestação.
$T_{n-1}$ = Taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

... (local e data).

... [assinaturas (pelos outorgantes)].

## IV — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### Despacho n.º 99/94

### de 17 de Junho

Tendo a ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA direito a ostentar nas suas Armas o Colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, por ter sido conferido o Grau de Comendador por Decreto da Presidência da República, de 24 de Março de 1923 à 2.ª Bataria (Destacamento do CUAMATO) do Grupo de Artilharia de Campanha de que é herdeira, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, publicar a respectiva iluminura, cuja reprodução consta da gravura anexa ao presente Despacho, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, dois canhões antigos de oiro passados em aspa acompanhados de três lucernas flamejantes do mesmo, uma em chefe e uma em cada flanco;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de oiro;
— Paquife e virol de vermelho e de oiro;
— Timbre: uma granada de negro flamejante de vermelho;
— Condecoração: Circundando o escudo o Colar do Grau de Comendador da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «MAIS AFINANDO A FAMA PORTVGVESA».

SIMBOLOGIA:

— Os CANHÕES são o emblema da Artilharia;
— As LUCERNAS caracterizam as actividades de ensino da Escola Prática;
— O vermelho do campo é a cor tradicional da Artilharia.

OS ESMALTES SIGNIFICAM:

— OIRO: Poder e Fé;
— VERMELHO: Valor, Confiança e Generosidade;
— NEGRO: Firmeza e Sabedoria.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

*ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA*

*(Anexo ao Despacho do EME de 17Jun94.)*

## Despacho n.º 172/94

## de 11 de Agosto

*Assunto*: **TABELA DE MENSALIDADES DOS ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO**

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro, é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

**TABELA PARA VIGORAR DE 01JAN95 A 31DEZ95**

| CATEGORIAS | RENDIMENTO | MENSALIDADE | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| | | A PAGAR PELO ENC. EDUC. | A PAGAR PELO ESTADO | |
| 1.ª | Até 17 220$00 | — | 32 530$00 | 32 530$00 |
| 2.ª | 17 221$00 a 24 255$00 | 5 090$00 | 27 440$00 | 32 530$00 |
| 3.ª | 24 256$00 a 31 530$00 | 7 550$00 | 24 980$00 | 32 530$00 |
| 4.ª | 21 531$00 a 38 440$00 | 10 580$00 | 21 950$00 | 32 530$00 |
| 5.ª | 38 441$00 a 48 880$00 | 12 910$00 | 19 620$00 | 32 530$00 |
| 6.ª | 48 881$00 a 58 450$00 | 18 000$00 | 14 530$00 | 32 530$00 |
| 7.ª | 58 451$00 a 68 280$00 | 22 670$00 | 9 860$00 | 32 530$00 |
| 8.ª | Superior a 68 280$00 | 27 610$00 | 4 920$00 | 32 530$00 |
| (Civis) 9.ª — 1 | — | 60 190$00 | — | 60 190$00 |
| (Civis) 9.ª — (a) | — | 77 770$00 | — | 77 770$00 |

a) Relativa a alunos ingressados a partir do ano de 1989/90

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 97.** — Tendo em consideração o disposto no n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 114/94, de 3/5, no âmbito de fiscalização da condução sob influência do álcool;

Considerando que, quando seja detectado, por análise qualitativa, um teor de álcool no sangue superior aos limites legalmente estabelecidos, o agente da autoridade deverá notificar o presumível infractor para se submeter a análise quantitativa, no prazo de duas horas, em local especificado na notificação;

Atendendo a que o agente da autoridade deverá assegurar os meios necessários ao cumprimento da notificação, acompanhando o presumível infractor ou disponibilizando meio de transporte:

Determino o seguinte, ao abrigo do n.º 2 do referido art. 5.º:

1 — O transporte a disponibilizar pelo agente da autoridade deverá pertencer a um corpo de bombeiros ou a entidade transportadora autorizada.

2 — Quando a análise quantitativa confirmar a infracção, o encargo adveniente da deslocação deverá ser satisfeito pelo infractor directamente à entidade que tiver efectuado o transporte.

3 — No caso de o teste quantitativo não confirmar a infracção, o encargo com o transporte é suportado pela Direcção-Geral de Viação, devendo o pagamento imediato ser efectuado pela força de segurança.

1-6-94. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro,* Secretário de Estado da Administração Interna.

---

## V — DECLARAÇÕES

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Declaração n.º 90/94**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações

orçamentais efectuadas no ano de 1994, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugados com o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

| CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD | CLASSIFICACAO ECONOMICA FUNC. | CLASSIFICACAO ECONOMICA CODIGO A | RUBRICAS | EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES | EM CONTOS ANULACOES | REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 02 — MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | | | |
| 50 | | | INVESTIMENTOS DO PLANO | | | |
| 11 | | | CULTURA | | | |
| 01 | | | AVG-AMP.REM.MUSEU AV GAMA (2 FASE) | | | |
| | | 02.00.00 | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | 02.03.00 | AQUISICAO DE SERVICOS | | | |
| | 7.01.0 02.03.01 | | ENCARGOS DAS INSTALACOES | = | = | |
| | 7.01.0 02.03.10 | | OUTROS SERVICOS | 2 000 | 2 000 | |
| 12 | | | EDUCACAO | - | - | |
| 07 | | | AM-FIBRAS OPTICAS E A OPTOELECTRONICA NAS TH | | | |
| | | 02.00.00 | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | 02.01.00 | BENS DURADOUROS | | | |
| | 3.02.0 02.01.04 | | MATERIAL DE CULTURA | - | - | |
| | 3.02.0 02.01.05 | | OUTROS BENS DURADOUROS | 28 200 | 28 200 | |
| 24 | | | ENERGIA | = | = | |
| 01 | | | CIAFA-UTILIZACAO TURBINAS A.C.DE ENERGIA | | | |
| | | 02.00.00 | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | 02.03.00 | AQUISICAO DE SERVICOS | | | |
| | 8.04.0 02.03.02 | | CONSERVACAO DE BENS | - | - | |
| | 8.04.0 02.03.10 | | OUTROS SERVICOS | 2 000 | 2 000 | |
| 42 | | | INFORMACAO CIENTIFICA E TECNICA | | | |
| 03 | | | SCE-SISTEMA DE INFORMACAO GEOGRAFICO MILITAR | | | |
| | | 07.00.00 | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL | | | |
| | | 07.01.00 | INVESTIMENTOS | | | |
| | 1.01.0 07.01.07 | | MATERIAL DE INFORMATICA | = | = | |
| | 2.02.0 07.01.08 | | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO | 19 500 | 19 500 | |
| 04 | | | SCE-MODELO DIGITAL TERRENO ALTA PRECISAO | - | - | |
| 50 42 | | 07.00.00 | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL | | | |
| | | 07.01.00 | INVESTIMENTOS | | | |
| | 1.01.0 07.01.07 | | MATERIAL DE INFORMATICA | = | = | |
| | 2.02.0 07.01.08 | | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO | 29 000 | 29 000 | |
| | | | TOTAL DO MINISTÉRIO 02 | - | - | |
| | | | | 80 700 | 80 700 | |

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1994. — O Chefe de Divisão, *António Miguel Pinela.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Está conforme:

**O Ajudante-General**

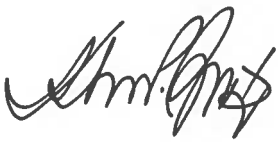

*Álvaro Pereira Bonito*, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Álvaro Peralva Ramos, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
# ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Decreto-Lei n.º 190/94**

**de 18 de Julho**

Tendo-se optado por incluir no Código da Estrada apenas as normas jurídicas fundamentais, que, devido ao seu carácter geral, oferecem maiores garantias de estabilidade, torna-se necessário complementá-las com disposições definidoras de atribuições e competências que se caracterizam por uma mutabilidade que as torna passíveis de mais rápida evolução e consequente necessidade de alteração legislativa.

Urge, assim, estabelecer um enquadramento jurídico adequado a questões como a sinalização, o ordenamento e a fiscalização do trânsito, a habilitação para conduzir e a homologação de veículos.

Assinalem-se, finalmente as novidades na definição dos limites de velocidade em vias urbanas reservadas a automóveis, dos estatutos das escolas de condução, dos centros de exames e dos centros de inspecção.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece as competências para a execução do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, para a sinalização das vias e para o ordenamento e fiscalização do trânsito.

Artigo 2.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação sobre trânsito incumbe:

*a*) À Direcção-Geral de Viação, por intermédio da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana e do pessoal técnico designado para o efeito;
*b*) À Polícia de Segurança Pública e às polícias municipais;
*c*) À Guarda Nacional·Republicana;
*d*) Ao pessoal de fiscalização da Junta Autónoma de Estradas, nas estradas nacionais, e ao pessoal de fiscalização dos municípios, nas estradas, ruas e caminhos municipais.

2 — Cabe à Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios de exercício desta competência pelas entidades acima referidas, produzindo, para o efeito, as necessárias instruções.

Artigo 3.º

**Ordenamento do trânsito**

1 — O ordenamento do trânsito compete:

*a*) À Direcção-Geral de Viação, em todas as estradas nacionais;
*b*) Às câmaras municipais, nas estradas, ruas e caminhos municipais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Cabe, ainda, à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito nas estradas, ruas e caminhos municipais em caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais.

3 — A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação,

cumprindo à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

4 — A fixação dos limites de velocidade a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada é a realizada por despacho do director-geral de Viação, sob proposta da Junta Autónoma de Estradas, no que respeita às estradas nacionais, ou das câmaras municipais, nas estradas sob a sua jurisdição.

Artigo 4.º

**Licenciamento da utilização das vias públicas para fins especiais**

1 — Sem prejuízo do direito de reunião e manifestação, a utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas ou manifestações desportivas e, bem assim, de quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização.

2 — A autorização referida no número anterior será concedida pelas entidades competentes, com base em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

3 — Os regulamentos previstos nos artigos 67.º e 73.º do Código da Estrada serão aprovados pela Direcção-Geral de Viação, sob proposta da Junta Autónoma de Estradas, no que respeita às estradas nacionais, ou das câmaras municipais, nas estradas sob a sua jurisdição.

Artigo 5.º

**Autorização especial de circulação**

1 — Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58.º do Código da Estrada.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, relativo à natureza do pavimento, à resistência das obras de arte dos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

3 — A Direcção-Geral de Viação poderá exigir a apresentação de uma garantia, destinada a tornar efectiva a responsabilização dos proprietários dos veículos por prejuízos que os mesmos venham a causar, podendo, ainda, determinar outros procedimentos que se mostrem indispensáveis para garantir a segurança do trânsito.

Artigo 6.º

**Ensino da condução**

1 — O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis é considerado de interesse público e apenas pode ser ministrado em escola de condução, sob regime de licença.

2 — A licença a que se refere o número anterior é concedida por despacho do Ministro da Administração Interna.

3 — A actividade de cada escola de condução é exercida em território do distrito em que se localiza a sua sede e é limitada ao número de veículos de instrução licenciados.

4 — Anualmente, serão abertos, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da Direcção-Geral de Viação, os concursos públicos de candidatura à abertura de novas escolas.

5 — O concurso previsto no número anterior obedece às regras constantes de regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 7.º

**Emissão de cartas de condução**

A emissão das cartas de condução, nos termos dispostos no artigo 125.º do Código da Estrada, compete à Direcção-Geral de Viação, cabendo-lhe comprovar previamente a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 126.º do mesmo Código.

Artigo 8.º

**Exames de condução**

1 — A realização dos exames de condução compete à Direcção-Geral de Viação, que poderá recorrer, para o efeito, a centros de exame que funcionem sob a responsabilidade directa de associações de direito privado sem fins lucrativos.

2 — A abertura dos centros de exame mencionados no número anterior será objecto de concurso público, aberto por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral de Viação.

3 — A realização do exame de condução depende de requerimento do candidato, cabendo a respectiva marcação à Direcção-Geral de Viação, que atenderá, para o efeito, ao interesse eventualmente manifestado pelo candidato e às capacidades disponíveis para a realização de exames.

4 — A marcação do exame só pode ter lugar mediante a certificação, por uma escola de condução, de que o candidato preenche os requisitos estabelecidos na legislação aplicável ao ensino da condução automóvel.

5 — A realização do concurso previsto no n.º 2 é feito nos termos constantes de regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 9.º

**Concessão de licenças de condução**

As licenças de condução previstas no n.º 2 do artigo 130.º e no artigo 132.º do Código da Estrada são concedidas pela Direcção-Geral de Viação ou pelas câmaras municipais, de acordo com as normas estabelecidas no respectivo diploma regulamentar.

Artigo 10.º

**Homologação**

1 — A aprovação de marcas, modelos, componentes e acessórios de veículos e automóveis, prevista no artigo 118.º do Código da Estrada, bem como das transformações, ao abrigo do seu artigo 119.º, é efectuada por despacho do director-geral de Viação.

2 — A descrição das características técnicas dos veículos, feita nos termos das disposições estabelecidas no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 118.º do Código da Estrada, incluirá a indicação da sua categoria, de acordo com o critério de atribuição de categorias e modelos de veículos aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 11.º

**Matrícula**

1 — A matrícula dos veículos automóveis será feita, a requerimento dos respectivos proprietários, e nos termos dispostos no artigo 121.º do Código da Estrada, na Direcção-Geral de Viação, que a certificará, por emissão do livrete a que se refere o artigo 122.º daquele Código.

2 — A Direcção-Geral de Viação é competente para o cancelamento da matrícula previsto no artigo 123.º do Código da Estrada.

3 — A matrícula dos ciclomotores será feita nas câmaras municipais.

Artigo 12.º

**Inspecção**

1 — A realização das inspecções previstas no artigo 120.º do Código da Estrada compete à Direcção-Geral de Viação, que pode recorrer à actividade dos centros de inspecção pertencentes e sob responsabilidade directa de entidades autorizadas para o efeito, nos termos de diploma próprio.

2 — As aberturas dos centros de inspecções serão objecto de concurso público, aberto por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral de Viação.

3 — As normas do concurso previsto no número anterior constam de regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 13.º

**Sinalização**

A sinalização de carácter permanente a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Código da Estrada compete à Junta Autónoma de Estradas, nas estradas nacionais, e às câmaras municipais, nas estradas, ruas e caminhos municipais, por iniciativa própria ou a solicitação da Direcção-Geral de Viação.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 227/94

### de 8 de Setembro

Enformam o presente diploma três grandes linhas de força: a eliminação da obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação de herança por menor, a adopção de disposições que garantam, não obstante aquela eliminação, a efectiva defesa dos interesses de menor e a simplificação do processo de inventário.

Tais coordenadas atravessam, de forma horizontal, as alterações que ora se introduzem aos Códigos Civil, de Processo Civil, das Custas Judiciais, do Notariado e do Registo Predial e à Tabela de Emolumentos do Notariado.

Crê-se não subsistirem hoje as razões que — fundadas na desconfiança com que o legislador e a Administração encaravam os cidadãos e, neste particular, os pais e representantes legais do menor — exigiam ao Ministério Público, em regra, a instauração obrigatória de inventário sempre que estava em causa a aceitação de herança por menor.

Na verdade, a necessidade de manutenção da integração e coesão familiares aponta iniludivelmente para que se adopte o princípio de que ninguém melhor do que os pais ou representantes legais do menor para definir, em cada caso, o que, de forma mais eficaz, defende os interesses deste. Também assim no que respeita a heranças que sejam deferidas ao menor, na medida em que é o pai ou o seu representante legal quem se encontra melhor posicionado para decidir, no caso, se a respectiva partilha se deve fazer por via judicial ou extrajudicial. Sendo assim, haveria, coerentemente, que eliminar a actual obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação da herança por menor, medida que ora se adopta.

Não se quis, porém, isentar de todo e qualquer acompanhamento judicial e controlo legislativo aquela opção dos pais ou representante legal do menor, conscientes de que casos haverá em que a defesa dos interesses deste exigirá outras medidas.

Daí que a partilha extrajudicial de herança deferida a menor se encontre condicionada a autorização prévia do tribunal; que o Ministério Público, sempre que, de acordo com os elementos que tenha podido obter — designadamente as relações que as repartições de finanças lhe enviarão relativas à liquidação do imposto sobre sucessões e doações —, entenda que a defesa dos interesses do menor na herança passa pela instauração de inventário o possa fazer; que o pai ou o representante

legal do menor seja obrigatoriamente advertido no respectivo acto notarial de que o deve registar no prazo de três meses; que, enfim, se incumba o Ministério Público, no caso de partilha judicial, e o pai ou representante legal do menor, no caso contrário, de requerer o registo predial de direitos sobre imóveis que tenham sido adjudicados ao menor.

Aproveitou-se a introdução das medidas acima mencionadas para proceder a uma reformulação substancial da tramitação do processo de inventário, em particular das fases que precedem as licitações, no sentido da sua simplificação.

Assim, procedeu-se a uma significativa alteração do regime das notificações no processo de inventário aplicando-lhe as normas gerais sobre notificações às partes e extraindo todas as consequências de estas terem passado a ser feitas por via postal, sendo perfeitamente anacrónico condicionar a feitura de tais notificações ao local da residência dos notificandos.

Daqui resulta que as notificações passarão a ser feitas às partes, mesmo que não hajam constituído mandatário, e que o serão por via postal.

No que respeita à forma de efectivar as citações, optou-se pela citação por via postal como regra. Na verdade, pareceu plenamente justificado que se procurem «testar», no âmbito deste processo, as virtualidades da citação pelo correio de pessoas singulares, de há muito generalizadamente sustentada como devendo estender-se a todos os processos. É que os riscos de tal forma de citação são aqui bem menores, já que, por um lado, o cabeça-de-casal terá certamente indicado, nas suas declarações, a residência actual dos interessados, sendo certo que àquelas sempre se atribui uma certa «presunção de fidedignidade»; por outro lado, não surgem associados à revelia no inventário os gravosos efeitos cominatórios vigentes no processo declarativo comum.

Supomos que esta solução irá aligeirar e acelerar muito significativamente o andamento desta fase liminar do processo, permitindo a rápida citação dos interessados — directos e indirectos —, reduzindo drasticamente a expedição de cartas precatórias e permitindo eliminar a tramitação em paralelo das citações e das restantes diligências.

No que respeita ao relacionamento dos bens objecto do inventário, eliminou-se a primeira avaliação, bem como a descrição de bens.

Ao cabeça-de-casal incumbe indicar o valor que atribui aos bens relacionados, não havendo qualquer razão para confiar no seu critério quanto a alguns bens eventualmente de elevado valor e não quanto a outros: no sistema adoptado, apenas se procede à avaliação quando se frustrar o acordo acerca da partilha, surgindo as avaliações como forma

de evitar que a base de partida das licitações se apresente falseada, permindo aos herdeiros mais abonados pecuniariamente apropriar-se da totalidade do património hereditário.

Parece, por outro lado, dispensável, como acto processual autónomo, a descrição de bens pela secretaria, particularmente quando a mera inserção na relação de bens inicialmente apresentada das alterações consequentes à decisão das reclamações permite resultado análogo, com mais celeridade e eficácia.

No entanto, relativamente à indicação do valor dos imóveis relacionados, optou-se por manter, como regra, a sua avaliação inicial baseada no valor matricial e não no respectivo valor «real» — de modo a obstar a drásticos agravamentos em todos os processos, do montante de valor do inventário e, reflexamente, das custas e do imposto sucessório devido —, sendo certo que a possibilidade conferida aos interessados de reclamar contra o valor atribuído aos bens os defende satisfatoriamente da não coincidência entre a matriz e o valor «real» ou de mercado dos imóveis.

Relativamente à disciplina e finalidade da conferência de interessados, admite-se a modalidade de acordo traduzida na venda de bens e repartição do respectivo produto e que o acordo dos interessados possa ser precedido de arbitramento, que facilite a repartição igualitária dos bens a partilhar, aderindo-se, assim, à solução da nomeação de «partidores».

Por outro lado — e trata-se de uma das mais relevantes alterações à disciplina do inventário —, admite-se, quando o acordo sobre a partilha se frustrar irremediavelmente, que possa ser questionado o valor de quaisquer bens relacionados, com vista a obstar a que a base de partida das licitações possa estar gravemente falseada, permitindo aos interessados mais abonados apropriarem-se, com base num valor não real, dos bens da herança.

Derroga-se, pois, claramente a regra de que a «segunda avaliação» só pode ter lugar nos casos especialmente previstos na lei, uma vez que é sabido que a solução actualmente vigente — que confia quase exclusivamente nas licitações como forma de chegar ao apuramento do valor dos bens descritos — sempre mereceu reparos da doutrina.

No que respeita às avaliações, prevê-se a sua realização, em regra, por um único perito, designado pelo tribunal, já que a estrutura do processo de inventário torna particularmente complexa a designação de peritos pelas partes — uma vez que no inventário não existem, com frequência, partes em directo contraditório — e sendo certo que as possibilidades de contraditório face aos resultados da avaliação pelo perito judicialmente designado serão suficientes para assegurar os legítmos direitos dos interessados na partilha.

Finalmente, constitui intenção do Governo solicitar à Assembleia da República autorização legislativa para estabelecer a insenção de imposto do selo relativamente às escrituras de habilitação e partilha aquando da apresentação da Lei do Orçamento do Estado, pelo que se estabelece a *vacatio legis* de 180 dias.

Cumpre ainda assinalar que se procurou minimizar, relativamente às partes, os custos resultantes da realização extrajudicial da partilha, insentando-se, reduzindo-se e não permitindo agravamentos legalmente previstos das taxas e emolumentos respectivos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Alterações ao Código Civil

Artigo 1.º Os artigos 1889.º , 1890.º, 1892.º, 1937.º, 1938.º, 2053.º, 2083.º, 2084.º, 2086.º e 2102.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1889.º

[...]

1— .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....
*f*) .....
*g*) .....
*h*) .....
*i*) .....
*j*) .....
*l*) Aceitar herança, doação ou legado com encargos, ou convencionar partilha extrajudicial;
*m*) .....
*n*) .....
*o*) .....

2 — .....

Artigo 1890.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — No processo em que os pais requeiram autorização judicial para aceitar a herança, quando dela necessitem, poderão requerer autorização para convencionar a respectiva partilha extrajudicial, bem como a nomeação de curador especial para nela outorgar, em representação do menor, quando com ele concorram à sucessão ou a ela concorram vários incapazes por eles representados.

Artigo 1892.º

[...]

1 — Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder paternal, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada.
2 — .....

Artigo 1937.º

[...]

.....

*a*) .....
*b*) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada;
*c*) .....
*d*) .....

Artigo 1938.º

[...]

1 — O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal:

*a*) .....
*b*) .....
*c*) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial;
*d*) .....
*e*) .....
*f*) .....

2 — .....
3 — .....

Artigo 2053.º

**Aceitação a benefício de inventário**

A aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário judicial, nos termos da lei de processo, ou intervindo em inventário pendente.

Artigo 2083.º

[...]

Se todas as pessoas referidas nos artigos anteriores se escusarem ou forem removidas, é o cabeça-de-casal designado pelo tribunal, oficiosamente, a requerimento de qualquer interessado, ou a pedido do Ministério Público nos inventários em que tenha intervenção principal.

Artigo 2084.º

[...]

As regras dos artigos precedentes não são imperativas; por acordo de todos os interessados, e do Ministério Público, nos casos em que tenha intervenção principal, podem entregar-se a

administração da herança e o exercício das demais funções de cabeça-de-casal a qualquer outra pessoa.

Artigo 2086.º

[...]

1 — .....

*a*) .....

*b*) .....

*c*) Se não cumpriu no inventário os deveres que a lei de processo lhe impuser;

*d*) .....

2 — Tem legitimidade para pedir a remoção qualquer interessado, ou o Ministério Público, quando tenha intervenção principal.

Artigo 2102.º

[...]

1 — .....

2 — Procede-se ainda a inventário judicial quando o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

## CAPÍTULO II

## Alterações ao Código de Processo Civil

Art. 2.º Os artigos 1326.º a 1353.º, 1361.º a 1369.º,1372.º, 1373.º, 1376.º, 1379.º, 1384.º, 1396.º e 1439.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

# CAPÍTULO XVI

## Do inventário

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

### Artigo 1326.º

### Função do inventário

1 — O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de realizar-se partilha judicial, a relacionar os bens que constituem o objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança.

2 — Ao inventário destinado à realização dos fins previstos na segunda parte do número anterior são aplicáveis as disposições das secções subsequentes, com as necessárias adaptações.

3 — Pode ainda o inventário destinar-se, nos termos previstos nos artigos 1404.º e seguintes, à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges.

### Artigo 1327.º

### Legitimidade para requerer ou intervir no inventário

1 — Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos do processo:

*a*) Os interessados directos na partilha;

*b*) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas.

2 — Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influírem no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.

3 — Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, cumprindo ao Ministério Público a representação e defesa dos interesses da Fazenda Pública.

Artigo 1328.º

**Notificações aos interessados**

As notificações aos interessados no inventário, ou respectivos mandatários judiciais, para os actos e termos do processo para que estão legitimados, nos termos do artigo anterior, e das decisões que lhes respeitem, são efectuadas conforme o disposto na parte geral deste Código.

Artigo 1329.º

**Representação de incapazes e ausentes**

1 — O incapaz é representado por curador especial quando o representante legal concorra com ele à herança ou a ela concorrerem vários incapazes representados pelo mesmo representante.

2 — O ausente em parte incerta, não estando instituída a curadoria, é também representado por curador especial.

3 — Findo o processo, os bens adjudicados ao ausente que carecem de administração são entregues ao curador nomeado, que fica tendo, em relação aos bens entregues, os direitos e deveres do curador provisório, cessando a administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 1330.º

**Intervenção principal**

1 — É admitida, em qualquer altura do processo, a dedução de intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado directo na partilha.

2 — O cabeça-de-casal e demais interessados são notificados para responder, seguindo-se o disposto nos artigos 1343.º e 1344.º

3 — O interessado admitido a intervir tem os direitos processuais a que se refere o n.º 4 do artigo 1342.º

4 — A dedução do incidente suspende o andamento do processo a partir do momento em que deveria ser convocada a conferência de interessados.

Artigo 1331.º

**Intervenção de outros interessados**

1 — Havendo herdeiros legitimários, os legatários e donatários que não hajam sido inicialmente citados para o inventário podem deduzir intervenção no processo e nele exercer a actividade para que estão legitimados, nos termos do n.º 2 do artigo 1327.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

2 — Os titulares activos de encargos da herança podem reclamar no inventário os seus direitos, mesmo que estes não hajam sido relacionados pelo cabeça-de-casal, até à realização da conferência de interessados destinada à aprovação do passivo; se não o fizerem, não ficam, porém, inibidos de exigir o pagamento pelos meio comuns, mesmo que hajam sido citados para o processo.

Artigo 1332.º

**Habilitação**

1 — Se falecer algum interessado directo na partilha antes de concluído o inventário, o cabeça-de-casal indica os sucessores do falecido, juntando os documentos necessários, notificando-se a indicação aos outros interessados e citando-se para o inventário as pessoas indicadas.

2 — A legitimidade dos sucessores indicados pode ser impugnada quer pelo citado, quer pelos outros interessados notificados, nos termos dos artigos 1343.º e 1344.º; na falta de impugnação, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas, sem prejuízo de os sucessores eventualmente preteridos deduzirem a sua própria habilitação.

3 — Os citados têm os direitos a que se refere o n.º 4 do artigo 1342.º, a partir do momento da verificação do óbito do interessado a que sucedem.

4 — Podem ainda os sucessores do interessado falecido requerer a respectiva habilitação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

5 — Se falecer algum legatário, credor ou donatário que tenha sido citado para o inventário, podem os seus herdeiros fazer-se admitir no processo, seguindo-se os termos previstos no número anterior, com as necessárias adaptações.

6 — A habilitação do cessionário de quota hereditária e dos subadquirentes dos bens doados, sujeitos ao ónus de redução, faz-se nos termos gerais.

Artigo 1333.º

**Exercício do direito de preferência**

1 — A preferência na alienação de quinhões hereditários dos interessados na partilha pode ser exercida incidentalmente no processo de inventário, salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele processo.

2 — Apresentando-se a preferir mais de um interessado, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 1464.º

3 — O incidente suspende os termos do processso a partir do momento em que deveria ser convocada a conferência de interessados.

4 — O não exercício de preferência no inventário não preclude o direito de intentar acção de preferência, nos termos gerais.

5 — Se for exercido direito de preferência fora do processo de inventário, pode determinar-se, oficiosamente ou a requerimento de algum dos interessados directos na partilha, a suspensão do inventário, nos termos do artigo 279.º

Artigo 1334.º

**Tramitação dos incidentes do inventário**

É aplicável à tramitação dos incidentes do processo de inventário, não especialmente regulados na lei, o disposto nos artigos 302.º e 304.º

Artigo 1335.º

**Questões prejudiciais e suspensão do inventário**

1 — Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que

lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas, o juiz determina a suspensão da instância, até que ocorra decisão definitiva, remetendo as partes para os meios comuns, logo que os bens se mostrem relacionados.

2 — Pode ainda ordenar-se a suspensão da instância, nos termos previstos nos artigos 276.º, n.º 1, alínea *c*), e 279.º, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior.

3 — A requerimento das partes principais, pode o tribunal autorizar o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido, quando ocorra demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial, quando a viabilidade desta se afigure reduzida ou quando os inconvenientes no deferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória.

4 — Realizada a partilha nos termos do número anterior, serão observadas as cautelas previstas no artigo 1384.º, relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.

5 — Havendo interessado nascituro, o inventário é suspenso desde o momento em que se deveria convocar a conferência de interessados até ao nascimento do interessado.

Artigo 1336.º

**Questões definitivamente resolvidas no inventário**

1 — Consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 1327.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes.

2 — Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes.

Artigo 1337.º

**Cumulação de inventários**

1 — É permitida a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas:

*a*) Quando sejam as mesmas as pessoas por quem hajam de ser repartidos os bens;
*b*) Quando se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
*c*) Quando uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras.

2 — No caso referido na alínea *c*) do número anterior, se a dependência for total, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado hajam de ser atribuídos na outra, não pode deixar de ser admitida a cumulação; sendo a dependência parcial, por haver outros bens, pode o juiz indeferi-la quando a cumulação se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para a boa ordem do processo.

3 — Não obsta à cumulação a incompetência relativa do tribunal para algum dos inventários.

SECÇÃO II

**Das declarações do cabeça-de-casal e oposição dos interessados**

Artigo 1338.º

**Requerimento do inventário**

1 — O requerente do inventário destinado a pôr termo à comunhão hereditária juntará documento comprovativo do óbito do autor da sucessão e indicará quem deve, nos termos da lei civil, exercer as funções de cabeça-de-casal.

2 — Ao cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.

Artigo 1339.º

**Nomeação, substituição, escusa ou remoção do cabeça-de-casal**

1 — Para designar o cabeça-de-casal, o juiz pode colher as informações necessárias, e se, pelas declarações da pessoa designada, verificar que o encargo compete a outrem, deferi-lo-á a quem couber.

2 — O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados directos na partilha e também do Ministério Público quando tiver intervenção principal no inventário.

3 — A substituição, escusa e remoção do cabeça-de-casal designado são incidentes do processo de inventário.

4 — Sendo impugnada a legitimidade do cabeça-de-casal, ou requerida escusa ou remoção deste, prossegue o inventário com o cabeça-de-casal designado, até ser decidido o incidente.

Artigo 1340.º

**Declarações do cabeça-de-casal**

1 — Ao ser citado, é o cabeça-de-casal advertido no âmbito das declarações que deve prestar e dos documentos que lhe incumbe juntar.

2 — Prestado o compromisso de honra do bom desempenho da sua função, o cabeça-de-casal presta declarações, que pode delegar em mandatário judicial, das quais deve constar:

*a*) A identificação do autor da herança, o lugar da sua última residência e a data e o lugar em que haja falecido;

*b*) A identificação dos interessados directos na partilha, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, dos donatários, com indicação das respectivas residências actuais e locais de trabalho;

*c*) Tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.

2 — No acto de declarações, o cabeça-de-casal apresentará os testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação que se mostrem necessárias, assim como a relação de todos os bens que hão-de figurar no inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença, bem como as respectivas cópias, nos termos do artigo 152.º, n.º 2.

3 — Não estando em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça-de-casal justificará a falta e pedirá fundamentadamente a prorrogação do prazo para os fornecer.

Artigo 1341.º

**Citação dos interessados**

1 — Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos os interessados directos na partilha, o Ministério Público, quando a sucessão seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários.

2 — O requerimento do inventário e o cabeça-de-casal são notificados do despacho que ordene as citações.

Artigo 1342.º

**Forma de efectivar as citações**

1 — Os interessados são citados, em regra, pelo correio, mediante carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua residência, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 238.º-A.

2 — O expediente a remeter aos citandos incluirá cópia das declarações prestadas pelo cabeça-de-casal, sendo os mesmos advertidos do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 1327.º, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação, nos termos dos artigos seguintes.

3 — Se se frustrar a citação por via postal, proceder-se-á à citação nos termos genericamente consentidos pelo artigo 228.º-A.

4 — Verificada, em qualquer altura, a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 10 dias, o processo se considera ratificado. Dentro desse prazo, é o citado admitido a exercer os direitos que lhe competiam, anulando-se o que for indispensável.

5 — É aplicável o disposto no número anterior quando o citado por via postal demonstre que não chegou a ter oportuno conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável.

Artigo 1343.º

**Oposição e impugnações**

1 — Os interessados directos na partilha e o Ministério Público, quando haja sido citado, podem, nos 20 dias seguintes à citação, deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros, impugnar a comptência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações, ou invocar quaisquer excepções dilatórias.

2 — A faculdade prevista no número anterior pode também ser exercida pelo cabeça-de-casal e pelo requerente do inventário, contando-se o prazo de que dispõem da notificação do despacho que ordena as citações.

3 — Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afectar os seus direitos.

Artigo 1344.º

**Tramitação subsequente**

1 — Deduzida oposição ou impugnação, nos termos do artigo anterior, são notificados para responder, em 10 dias, os interessados com legitimidade para intervir na questão suscitada.

2 — As provas são indicadas com os requerimentos e respostas; efectuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente pelo juiz, é a questão decidida, sem prejuízo do disposto no artigo 1335.º

SECÇÃO III

**Do relacionamento de bens**

Artigo 1345.º

**Relação de bens**

1 — Os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e bens imóveis.

2 — As dívidas são relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria.

3 — A menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.

4 — Não havendo inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, os móveis, ainda que de natureza diferente, desde que se destinem a um fim unitário e sejam de pequeno valor.

5 — As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário; as efectuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam ser levantadas por quem as realizou.

Artigo 1346.º

**Indicação do valor**

1 — Além de os relacionar, o cabeça-de-casal indicará o valor que atribui a cada um dos bens.

2 — O valor dos prédios inscritos na matriz é o respectivo valor matricial, devendo o cabeça-de-casal exibir a caderneta predial actualizada ou apresentar a respectiva certidão.

3 — São mencionados como bens ilíquidos:

*a*) Os direitos de crédito ou de outra natureza, cujo valor não seja ainda possível determinar;

*b*) As partes sociais em sociedades cuja dissolução seja determinada pela morte do inventariado, desde que a respectiva liquidação não esteja concluída, mencionando-se, entretanto, o valor que tinham segundo o último balanço.

Artigo 1347.º

**Relacionação dos bens que não se encontrem em poder do cabeça-de-casal**

1 — Se o cabeça-de-casal declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens que estejam em poder de outra pessoa é esta notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais

bens e fornecer os elementos necessários à respectiva inclusão na relação de bens.

2 — Alegando o notificado quo os bens não existem ou não têm de ser relacionados, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 1349.º

3 — Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe, pode o juiz ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

Artigo 1348.º

**Reclamação contra a relação de bens**

1 — Apresentada a relação de bens, são os interessados notificados de que podem reclamar contra ela, no prazo de oito dias, acusando a falta de bens que devam ser relacionados, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, ou arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.

2 — Os interessados são notificados da apresentação da relação de bens, enviando-se-lhes cópia da mesma.

3 — Quando o cabeça-de-casal apresentar a relação de bens ao prestar as suas declarações, a notificação prevista no número anterior terá lugar conjuntamente com as citações para o inventário.

4 — No caso previsto no número anterior, os interessados poderão exercer as faculdades previstas no n.º 1 no prazo da oposição.

5 — Findo o prazo previsto para as reclamações contra a relação de bens, dá-se vista ao Ministério Público, quando tenha intervenção principal no inventário, por oito dias, para idêntica finalidade.

6 — As reclamações contra a relação de bens podem ainda ser apresentadas posteriormente, mas o reclamante será condenado a multa, excepto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável.

Artigo 1349.º

**Decisão das reclamações apresentadas**

1 — Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça-de-casal notificado para relacionar os bens em

falta ou dizer o que se lhe oferecer sobre a matéria da reclamação, no prazo de oito dias.

2 — Se o cabeça-de-casal confessar a existência dos bens cuja falta foi acusada, procederá imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efectuada.

3 — Não se verificando a situação prevista no número anterior, notificam-se os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 1344.º e decidindo o juiz da existência de bens e da pertinência da sua relacionação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 — A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a acusação da falta de bens relacionados, aplicando-se, quando provada, a sanção civil que se mostre adequada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1336.º

5 — As alterações e aditamentos ordenados são sempre introduzidos pela secretaria na relação de bens inicialmente apresentada.

6 — O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, quando terceiro se arrogue a titularidade de bens relacionados e requeira a sua exclusão do inventário.

Artigo 1350.º

**Insuficiência das provas para decidir das reclamações**

1 — Quando a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 1336.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o juiz abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns.

2 — No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

3 — Pode ainda o juiz, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às acções competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1336.º

Artigo 1351.º

**Negação de dívidas activas**

1 — Se uma dívida activa, relacionada pelo cabeça-de-casal, for negada pelo pretenso devedor, aplica-se o disposto no artigo 1348.º, com as necessárias adaptações.

2 — Sendo mantido o relacionamento do débito, a dívida reputa-se litigiosa; sendo eliminada, entende-se que fica salvo aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

SECÇÃO IV

**Da conferência de interessados**

Artigo 1352.º

**Saneamento do processo e marcação da conferência de interessados**

1 — Resolvidas as questões suscitadas susceptíveis de influir na partilha e determinados os bens a partilhar, o juiz designa dia para a realização de uma conferência de interessados.

2 — Os interessados podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais e confiar o mandato a qualquer outro interessado.

3 — Na notificação das pessoas convocadas faz-se sempre menção do objecto da conferência.

4 — Os interessados directos na partilha que residam na área do círculo judicial são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar nos termos do n.º 2, sob comunicação de multa.

5 — A conferência pode ser adiada, por determinação do juiz ou a requerimento de qualquer interessado, por uma só vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

Artigo 1353.º

**Assuntos a submeter à conferência de interessados**

1 — Na conferência podem os interessados acordar, por unanimidade, e ainda com a concordância do Ministério Público

quando tiver intervenção principal no processo, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

*a*) Designando as verbas que hão-de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;

*b*) Indicando as verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objecto de sorteio pelos interessados;

*c*) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

2 — As diligências referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior podem ser precedidas de arbitramento, requerido pelos interessados ou oficiosamente determinado pelo juiz, destinado a possibilitar a repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados.

3 — À conferência compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

4 — Na falta do acordo previsto no n.º 1, incumbe ainda à conferência deliberar sobre:

*a*) As reclamações deduzidas sobre o valor atribuído aos bens relacionados;

*b*) Quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5 — A deliberação dos interessados presentes, relativa às matérias contidas no n.º 4, vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido devidamente notificados.

6 — O inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados e do Ministério Público, quando tenha intervenção principal, desde que o juiz considere que a simplicidade da partilha o consente; a partilha efectuada é, neste caso, judicialmente homologada em acta, da qual constarão todos os elementos relativos à composição dos quinhões e a forma da partilha.

Artigo 1361.º

**Insolvência da herança**

Quando se verifique a situação de insolvência da herança, seguir-se-ão, a requerimento de algum credor ou por deliberação

de todos os interessados, os termos do processo de falência que se mostrem adequados, aproveitando-se, sempre que possível, o processado.

Artigo 1362.º

**Reclamação contra o valor atribuído aos bens**

1 — Até ao início das licitações, podem os interessados e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal no inventário, reclamar contra o valor atribuído a quaisquer bens relacionados, por defeito ou por excesso, indicando logo qual o valor que reputa exacto.

2 — A conferência delibera, por unanimidade, sobre o valor em que se devem computar os bens a que a reclamação se refere.

3 — Não se altera, porém, o valor se algum dos interessados declarar que aceita a coisa pelo valor declarado na relação de bens ou na reclamação apresentada, consoante esta se baseie no excesso ou no insuficiente valor constante da relação, equivalendo tal declaração à licitação; se mais de um interessado aceitar, abre-se logo licitação entre eles, sendo a coisa ajudicada ao que oferecer maior lanço.

4 — Não havendo unanimidade na apreciação da reclamação deduzida, nem se verificando a hipótese prevista no número anterior, poderá requerer-se a avaliação dos bens cujo valor foi questionado, a qual será efectuada nos termos do artigo 1369.º

5 — As reclamações contra o valor atribuído aos bens podem ser feitas verbalmente na conferência.

SECÇÃO V

**Da avaliação dos bens e licitações**

Artigo 1363.º

**Abertura das licitações**

1 — Não tendo havito acordo, nos termos do n.º 1 do artigo 1353.º, e resolvidas as questões referidas no n.º 4 deste artigo, quando tenham lugar, abre-se licitação entre os interessados.

2 — Estão excluídos da licitação os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objecto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e os que hajam sido objecto de pedido de adjudicação, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 1364.º

**Pedidos de adjudicação dos bens**

1 — Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário, excedendo a sua quota metade do respectivo valor e fundando-se o seu direito em título que a exclua do inventário ou, não havendo herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, pode requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

2 — Pode igualmente qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis ou títulos de crédito, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

3 — Os pedidos de adjudicação a que se referem os números anteriores são deduzidos na conferência de interessados; os restantes interessados presentes são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação.

Artigo 1365.º

**Avaliação de bens doados no caso de ser arguida inoficiosidade**

1 — Se houver herdeiros legitimários e algum interessado declarar que pretende licitar sobre os bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, tem como consequência poder requerer-se a avaliação dos bens a que se refira a declaração.

2 — Feita a avaliação e concluídas as licitações nos outros bens, a declaração fica sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor bens alguns.

3 — .....

4 — .....

5 — A avaliação pode ser requerida até ao fim do prazo para exame do processo para a forma da partilha.

Artigo 1366.º

**Avaliação de bens legados no caso de ser arguida inoficiosidade**

1 — .....

2 — Se o legatário se opuser, não tem lugar a licitação, mas é lícito aos herdeiros requerer a avaliação dos bens legados quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

3 — .....

4 — Ao prazo para requerer a avaliação é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 1367.º

**Avaliação a requerimento do donatário ou legatário, sendo as liberalidades inoficiosas**

1 — Quando do valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaiquer outros que ainda o não tenham sido.

2 — Pode também o donatário ou legatário requerer a avaliação de outros bens da herança quando só em face da avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou legado tem de ser reduzida por inoficiosidade.

3 — A avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a partilha.

Artigo 1368.º

[...]

1 — .....

2 — .....

*a*) Quando a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer avaliação da coisa legada;

*b*) .....

3 — .....

Artigo 1369.º

**Realização da avaliação**

A avaliação dos bens que integram cada uma das verbas da relação é efectuada por um único perito, nomeado pelo tribunal, aplicando-se o preceituado na parte geral do Código, com as necessárias adaptações.

Artigo 1372.º

[...]

1 — Se o Ministério Público entender que o representante de algum incapaz não defendeu devidamente, na licitação, os direitos e interesses do seu representado, requererá imediatamente, ou dentro do prazo de cinco dias, a contar da licitação, que o acto seja anulado na parte respectiva, especificando claramente os fundamentos da sua arguição.

2 — Ouvido o arguido, conhecer-se-á da arguição e, sendo procedente, decretar-se-á a anulação, mandando-se repetir o acto e cometendo-se ao Ministério Público a representação do incapaz.

3 — No final da licitação de cada dia pode o Ministério Público declarar que não requererá a anulação do que nesse dia se tenha feito.

SECÇÃO VI

**Da partilha**

Artigo 1373.º

**Despacho sobre a forma da partilha**

1 — Cumprido o que fica disposto nos artigos anteriores, são ouvidos sobre a forma da partilha os advogados dos interessados e o Ministério Público, nos termos aplicáveis do artigo 1348.º

2 — .....

3 — .....

Artigo 1376.º

[...]

1 — .....

2 — Se houver legados ou doações inoficiosas, o juiz ordena a notificação dos interessados para requererem a sua redução nos termos da lei civil, podendo o legatário ou donatário escolher, entre os bens legados ou doados, os necessários a preencher o valor que tenha direito a receber.

Artigo 1379.º

[...]

1 — .....

2 — Os interessados podem requerer qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha.

Em seguida dá-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, se tiver intervenção principal no inventário.

3 — .....

4 — .....

Artigo 1384.º

[...]

1 — .....

2 — Se o inventário prosseguir quanto a alguns bens por se reconhecer desde logo que devem ser relacionados, mas subsistirem dúvidas quanto à falta de bens a conferir, o conferente não recebe os que lhe couberem em partilha sem prestar caução ao valor daqueles a que não terá direito se a questão vier decidida contra ele.

3 — .....

Artigo 1396.º

[...]

1 — Nos inventários de valor superior à alçada da Relação, o regime dos recursos é o do processo ordinário, subindo, porém,

conjuntamente ao tribunal superior, em separado dos autos principais e no momento em que se convoque a conferência de interessados, os agravos interpostos até esse momento.

2 — .....

Artigo 1439.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — É sempre admissível a cumulação dos pedidos de autorização para aceitar a herança deferida a incapaz, quando necessária, e de autorização para outorgar na respectiva partilha extrajudicial, em representação daquele; neste caso, o pedido de nomeação de curador especial, quando o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, é dependência do processo de autorização.

Art. 3.º São revogados os artigos 1390.º a 1394.º e 1397.º a 1403.º do Código de Processo Civil, com excepção do n.º 1 do artigo 1392.º e do n.º 1 do artigo 1399.º do mesmo Código.

## CAPÍTULO III

### Alterações à legislação subsidiária

Art. 4.º Os artigos 4.º, 5.º, 16.º, 18.º, 33.º, 96.º, 97.º, 98.º e 267.º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

1 — Os inventários não estão sujeitos a custas quando a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, desde que o seu valor não exceda 50 000$.

2 — A meação e o quinhão do cônjuge ou de cada descendente gozam, nos inventários a que alude o número anterior, dos seguintes benefícios:

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....

3 — Na fixação do valor do processo e dos valores da meação e do quinhão dos descendentes nos casos de cumulação de inventários ter-se-á em conta, respectivamente, a soma de todos os bens relacionados e a soma de todos os bens atribuídos ao meeiro ou recebidos por cada descendente.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Está isento de custas o processso em que se requeira autorização judicial para aceitar herança deferida a incapaz, outorgar na respectiva partilha extrajudicial ou designar curador especial que nela o represente.

Artigo 16.º

[...]

Nos tribunais de comarca, as taxas de justiça devidas pelos processos cíveis, incluindo os inventários em que a herança não seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, são as constantes da tabela anexa.

Artigo 18.º

[...]

1 — .....
*a*) .....
*b*) .....

*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....
*f*) .....
*g*) .....
*h*) Nos inventários que terminem depois de ordenadas as citações, mas não ultrapassem a fase da conferência de interessados;
*i*) .....

2 — .....
3 — .....

Artigo 33.º

[...]

1 — É aplicável às interdições, inabilitações e inventários em que a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, o disposto nos artigos 17.º e 18.º

2 — Aos inventários referidos no número anterior é também aplicável o disposto nos artigos 19.º e 28.º, considerando-se ainda incluídos na respectiva tributação os levantamentos das quantias de tornas cujo pagamento tenha sido reclamado pelo Ministério Público ou pelo representante do incapaz.

Artigo 96.º

[...]

1 — .....
2 — Não há lugar a preparos nos inventários em que a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, nas acções cíveis processadas conjuntamente com a acção penal e nos pedidos de apoio judiciário.
3 — .....
4 — .....

Artigo 97.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — .....
4 — .....
5 — Nas falências, concordatas e inventários não há preparos para julgamento.
6 — .....
7 — .....

Artigo 98.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Nos inventários em que haja lugar a preparos, determinar-se-á a taxa de justiça com base no valor constante do requerimento inicial ou, havendo arrolamento, pela soma dos bens arrolados, se for superior.
5 — .....

Artigo 267.º

[...]

1 — Os chefes das repartições de finanças são obrigados a enviar, até ao dia 15 de cada mês, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, ou ao do 1.º juízo cível, quando haja mais de um, a relação dos processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações instaurados no mês anterior, com indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, idades e moradas das pessoas que lhe sucederam.

2 — Quando a herança haja sido deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas enviar-se-á também ao agente do Ministério Público cópia da relação de bens apresentada.

3 — As relações referidas no n.º 1 podem ser substituídas por fotocópias do termo de declaração que os interessados são obrigados a prestar para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, desde que o mesmo contenha os necessários elementos.

Art. 5.º Os artigos 63.º e 91.º do Código do Notariado passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º

[...]

1 — .....

*a*) .....

*b*) .....

*c*) Se algum dos beneficiários for incapaz ou equiparado, a advertência ao representante legal que intervém no acto de que deve requerer o respectivo registo, no prazo de três meses.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 91.º

[...]

A habilitação de herdeiros pode ser obtida por via notarial.

Art. 6.º O artigo 26.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — .....

*a*) .....

*b*) .....

2— .....

3 — Não há lugar ao agravamento a que se refere o n.º 1 quando se trate de partilha em que algum interessado seja incapaz.

Art. 7.º Os artigos 40.º, 44.º e 114.º do Código do Registo Predial passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

[...]

1 — Compete ao Ministério Público requerer o registo quando, em inventário judicial, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis.

2 — A obrigação referida no número anterior incumbe ao representante legal do incapaz que outorgue na partilha extrajudicial em sua representação.

3 — Idêntica obrigação incumbe ao doador quanto às doações que produzam efeitos independentemente de aceitação.

Artigo 44.º

[...]

1— .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....
*f*) A obrigatoriedade de o representante legal do incapaz ou ausente em parte incerta que intervenha na partilha extrajudicial requerer o registo dos direitos sobre imóveis adjudicados.

2 — .....

Artigo 114.º

[...]

1 — As certidões para prova da omissão dos prédios no registo destinadas a instruir inventário em que a herança seja deferida a incapaz, ausente em parte incerta ou pessoa colectiva

são requisitadas com a indicação do fim a que se destinam e a respectiva conta entra em regra de custas, havendo-as.

2 — .....

3 — .....

Art. 8.º É revogado o artigo 158.º do Código das Custas Judiciais.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Art. 9.º As remissões constantes de quaisquer diposições legais para o inventário obrigatório consideram-se feitas para os inventários em que a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoa colectiva.

Art. 10.º — 1 — As escrituras de partilha em que sejam interessados incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas estão isentas de emolumentos desde que o valor global não ultrapasse 50 000$, sendo as de habilitação, para os efeitos do presente diploma, sempre isentas.

2 — Nos restantes casos, as escrituras referidas no número anterior beneficiam de uma redução de 50%.

Art. 11.º — 1 — O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

2 — O disposto no presente diploma apenas se aplica aos casos em que a abertura da sucesssão ocorra após a data referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 248/94

### de 7 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, tem suscitado dúvidas quanto à determinação do domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo dos funcionários ou agentes da Administração Pública que não têm local certo de exercício de funções nem se encontrem colocados, com carácter de permanência, em local que possa ser considerado como centro da sua actividade funcional.

Assim, torna-se necessário alterar o diploma em questão, clarificando conceitos, nomeadamente através da substituição das expressões «residência oficial» e «domicílio necessário», que vinham sendo fonte de dúvidas de interpretação. Optou-se, pois, por recorrer apenas ao conceito de domicílio profissional, partindo daí para clarificar as situações em que os funcionários ou agentes têm direito ao abono de ajudas de custo.

Nos termos da lei, foram ouvidas as associações representativas dos trabalhadores da administração central e local, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

**Domicílio profissional**

Considera-se domicílo profissional, para efeitos de abono de ajudas de custo, a área delimitada pela periferia da localidade onde o funcionário ou agente tomou posse do cargo, se aí ficou a prestar serviço, ou daquela onde exercer as repectivas funções, se for colocado noutro local.

Artigo 6.º

**Direito ao abono**

1 — Só haverá direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km do domi-

cílio profissional e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km daquele domicílio

2 — Não há lugar ao abono de ajudas de custo quando as deslocações que o funcionário ou agente efectue sejam inerentes ao exercício das respectivas funções, desde que as mesmas se realizem dentro da área do município onde aqueles têm o seu domicílio profissional.

3 — Nos casos em que as deslocações inerentes ao exercício das respectivas funções abranjam mais de um município, há lugar ao abono de ajudas de custo sempre que a deslocação se realize para fora da área do município onde se localize o serviço do qual o funcionário ou agente dependa funcionalmente, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Art. 2.º Todas as referências feitas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, a «residência oficial» são substituídas pela expressão «domicílio profissional».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 2 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## II — DECRETOS REGULAMENTARES

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto Regulamentar n.º 42/94
### de 2 de Setembro

No contexto da reorganização do Exército em curso, o Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (GabCEME) é o seu órgão de apoio directo e pessoal.

A reformulação operada no GabCEME norteou-se pela redução, economia de meios e flexibilização da sua estrutura.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Natureza e competências**

1 — O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (GabCEME) é o órgão de apoio directo e pessoal ao CEME.

2 — Ao GabCEME incumbe em especial:

*a*) Assegurar as relações do Exército com o exterior;
*b*) Dar parecer, quando solicitado, sobre todos os projectos de diplomas respeitantes ao Exército e enviá-los para as entidades competentes e, bem assim, estudar os publicados que tenham repercussão sobre o Exército;
*c*) Apoiar o CEME em assuntos de natureza jurídica;
*d*) Estudar, planear e coordenar as acções de cooperação técnico-militar, incluindo a cooperação militar de âmbito externo;
*e*) Centralizar as actividades de informação interna e de informação e relações públicas;
*f*) Estabelecer as normas de protocolo do Exército;
*g*) Orientar e coordenar as actividades do *Jornal do Exército.*

Artigo 2.º

**Estrutura**

1 — O GabCEME compreende:

*a*) O chefe do Gabinete;
*b*) Os adjuntos;
*c*) A Secção de Assuntos Jurídicos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior;
*d*) A Secção de Informação, Protocolo e Relações Públicas, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *e*) e *f*) do artigo anterior;

*e*) A Secção de Assuntos Gerais, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *a*) do artigo anterior;
*f*) A Secção de Cooperação Militar e Alianças, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *d*) do artigo anterior;
*g*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao GabCEME.

2 — O GabCEME integra os ajudantes-de-campo do CEME.
3 — As secções referidas no n.º 1 são, preferencialmente, chefiadas pelos adjuntos.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal Antóno Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## Decreto Regulamentar n.º 43/94
## de 2 de Setembro

No contexto da reorganização do Exército, o Estado-Maior do Exército constitui o órgão de planeameno e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército. Nesse sentido, a estrutura adoptada para aquele órgão corresponde ao modelo de um estado-maior geral que integra dois grupos de estado-maior essenciais, o coordenador e o especial, e ainda os respectivos órgãos de apoio.

A reformulação operada no Estado-Maior do Exército visa o mais eficaz exercício das tarefas de planeamento e coordenação que estão cometidas ao Exército, a fim de garantir o emprego de todos os seus elementos como um todo sistemático.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Natureza**

O Estado-Maior do Exército (EME) constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), em especial no que respeita às actividades de organização, preparação, emprego operacional, administração e mobilização de forças do Exército.

Artigo 2.º

**Estrutura orgânica**

1 — O EME compreende:

*a*) O Estado-Maior Coordenador (EMCoord);
*b*) O Estado-Maior Especial (EMEspecial);
*c*) Os órgãos de apoio.

2 — O EME é dirigido pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME).

Artigo 3.º

**Estado-Maior Coordenador**

Ao EMCoord compete:

*a*) Estudar, planear e propor as medidas adequadas sobre a organização do Exército e respectivas componentes do sistema de forças, estados de prontidão, prazos de disponibilidade e prioridades de atribuição de meios;
*b*) Realizar estudos no âmbito da estratégia militar terrestre e participar na elaboração do plano geral de defesa militar;
*c*) Estudar, planear e propor a doutrina de emprego operacional dos meios terrestres, da administração de recursos humanos e materiais;
*d*) Estudar, planear e propor as actividades referentes ao emprego operacional das forças terrestres e a sua participação em exercícios nacionais, conjuntos e combinados;

*e*) Recolher, comparar, analisar e difundir a informação sobre as ameaças reais ou potenciais e, em conformidade, reajustar os planos operacionais e de forças, no respectivo âmbito de actuação;
*f*) Estudar, planear e programar as actividades do âmbito de pessoal, informações e segurança, apoio logístico e instrução e treino, incluindo os aspectos que se relacionam com a administração financeira, as comunicações, a guerra electrónica, a defesa nuclear, bactereológica e química, a vigilância do campo de batalha e a logística de produção;
*g*) Estudar, planear e propor as bases e os princípios de ordem administrativa e financeira a adoptar, no sentido de maximizar os resultados da aplicação dos recursos financeiros disponíveis e colaborar na elaboração dos projectos orçamentais do Exército;
*h*) Estudar, planear e coordenar as acções do âmbito do Exército relacionadas com a satisfação de compromissos de carácter militar, decorrentes de tratados e acordos internacionais ou na área da cooperação técnico-militar no quadro das relações externas do País;
*i*) Estudar, planear e propor a política de mobilização de recursos humanos e de requisição dos recursos materiais necessários ao Exército e elaborar os planos adequados;
*j*) Estudar, planear e progamar as actividades científicas de interesse para o Exército e participar em projectos de investigação e desenvolvimento;
*l*) Estudar, planear e propor as bases e formas de apoio do Exército às acções desenvolvidas pelos serviços do Estado, de acordo com as leis em vigor, e às que se inserem no âmbito da satisfação de necessidades básicas e da melhoria da qualidade de vida das populações;
*m*) Elaborar outros estudos e pareceres que lhe sejam determinados pelo CEME e pelo VCEME.

Artigo 4.º

**Estrutura**

O EMCoord compreende:

*a*) A Divisão de Pessoal;
*b*) A Divisão de Informações Militares;
*c*) A Divisão de Operações;
*d*) A Divisão de Logística;
*e*) A Divisão de Planeamento e Programação;
*f*) A Divisão de Instrução.

Artigo 5.º

**Divisão de Pessoal**

1 — À Divisão de Pessoal compete estudar, planear e coordenar o programa de actividades de recrutamento e administração de pessoal militar e civil necessário ao Exército e difundir as normas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito das suas áreas de responsabilidade, cabendo-lhe em especial:

*a*) Elaborar estudos, em coordenação com os outros ramos das Forças Armadas, sobre o aproveitamento do potencial humano nacional, propor a sua distribuição e supervisionar a execução do recrutamento;

*b*) Estudar e propor conceitos orientadores do recrutamento geral e do recrutamento especial para o Exército com vista à satisfação das necessidades globais de efectivos e planear a sua utilização;

*c*) Estudar, planear e propor os efectivos dos quadros especiais a admitir anualmente para ingresso nos estabelecimentos de ensino militar;

*d*) Estudar, planear e propor, em colaboração com a Divisão de Operações, os efectivos de pessoal em serviço efectivo normal (SEN), regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) a manter nas fileiras;

*e*) Estudar, planear e propor a distribuição dos efectivos autorizados dos quadros permanentes pelos respectivos quadros especiais;

*f*) Estudar e propor as normas técnicas relativas às operações de convocação e de mobilização militar e efectuar os respectivos planeamentos gerais;

*g*) Estudar as bases estatutárias e demais legislação relativas ao pessoal do Exército, propor regras para a gestão dos recursos humanos e supervisionar a respectiva aplicação;

*h*) Estudar, planear, propor e concretizar as instruções para a execução do Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (SAMME);

*i*) Estudar, planear e propor, em coordenação com a Divisão de Instrução, os padrões a atingir pela preparação dos militares com vista ao desempenho de funções que no desenvolvimento da sua carreira lhes possam competir;

*j*) Planear, em coordenação com a Divisão de Instrução, os quantitativos de pessoal que devem frequentar cursos e estágios de promoção, especialização, qualificação ou actualização;

*l*) Supervisionar a definição dos requisitos físicos, escolares e técnicos indispensáveis ao desempenho de cada especialidade, com vista à orientação do pessoal para as especialidades de acordo com as respectivas qualificações;

*m*) Estudar, planear, e propor as condições em que se deva proceder a reclassificações de pessoal, face a alterações nas respectivas habilitações ou capacidades ou a alterações das necessidades do Exército;

*n*) Estudar, planear e propor normas orientadoras das actividades referentes ao moral e bem-estar do pessoal, incluindo as relativas a remunerações, a assistência religiosa e ao apoio social, cultural e recreativo;

*o*) Estudar, planear e propor procedimentos gerais relativos à justiça e à disciplina, em consonância com a legislação em vigor;

*p*) Colaborar no estudo de projectos de diplomas legais e de outras normas respeitantes a matérias da sua área de responsabilidade;

*q*) Manter actualizados os ficheiros referentes a legislação e demais normas respeitantes à sua área de responsabilidade e com interesse para as Forças Armadas;

*r*) Colaborar nos estudos para o estabelecimento das normas próprias dos estados de excepção, incluindo as que se referem a ausentes, desertores, transviados, refugiados e prisioneiros de guerra, tendo em conta os compromissos decorrentes de tratados e acordos internacionais, no quadro das relações externas do País;

*s*) Estudar, planear e propor à Divisão de Operações os elementos de doutrina do âmbito da sua área de actividade e colaborar na elaboração de projectos de regulamentos, manuais e outras publicações de carácter doutrinário, para aplicação em tempo de paz ou em campanha;

*t*) Apoiar a Divisão de Operações na elaboração de quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército;

*u*) Estudar, planear e coordenar os assuntos relacionados com a cooperação militar externa, no âmbito da sua área de responsabilidade;

*v*) Consolidar as propostas do plano de actividades e de orçamento relativas à sua área de responsabilidade, no âmbito do Sistema de Informação de Planeamento, Programação e Orçamento (SIPPO) que estiver em vigor no Exército;

*x*) Realizar outros estudos, no respectivo âmbito de actuação, por sua iniciativa ou que lhe sejam determinados, e colaborar com as restantes divisões nas actividades que envolvam coordenação com a sua área de responsabilidade.

2 — A Divisão de Pessoal compreende:

*a*) O chefe;

*b*) A Repartição de Estudos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *g*), *h*), *i*), *p*), *q*), *s*), *u*) e *x*) do número anterior;

*c*) A Repartição de Recrutamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*) e *l*) do número anterior;

*d*) A Repartição de Planeamento, Administração e Mobilização de Pessoal, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *j*), *m*), *t*) e *v*) do número anterior;

*e*) A Repartição de Justiça e Disciplina, Moral e Bem-Estar, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *n*), *o*) e *r*) do número anterior;

*f*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Divisão.

Artigo 6.º

**Divisão de Informações Militares**

1 — À Divisão de Informações Militares compete estudar, planear, organizar e coordenar as actividades de informações e contra-informação militares, no âmbito do Exército, e difundir as normas técnicas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito das suas áreas de responsabilidade, cabendo-lhe em especial:

*a*) Elaborar e difundir os planos, instruções e ordens do âmbito das informações e contra-informação militares;

*b*) Orientar e coordenar as actividades de planeamento das informações e segurança militares do Exército;

*c*) Estudar e propor à Divisão de Operações os elementos de doutrina do âmbito da sua área de actividade e colaborar na elaboração de projectos de regulamentos, manuais e outras publicações de carácter doutrinário, para aplicação em campanha ou em tempo de paz;

*d*) Consolidar as propostas do plano de actividades e orçamento relativas à sua área de responsabilidade, no âmbito do SIPPO que estiver em vigor no Exército;

*e*) Elaborar e difundir planos e instruções relativos às actividades a desenvolver pelo Instituto Geográfico do Exército quanto à obtenção e produção de cartas, plantas, fotografias aéreas, mosaicos fotográficos ou fotomapas, intercâmbio de documentação e informação geográfica militar com os países aliados ou amigos, à política geográfica da OTAN e a outra documentação e informação geográficas com interesse para as informações militares;

*f*) Estudar e planear as actividades de criptografia e criptofonia;

*g*) Realizar outros estudos no respectivo âmbito de actuação, por sua iniciativa ou que lhe sejam determinados, e colaborar com as restantes divisões nas actividades que envolvam coordenação com a sua área de responsabilidade;

*h*) Processar e difundir notícias e informações sobre o inimigo real ou potencial, promovendo, em permanência, a avaliação da ameaça de natureza militar;

*i*) Manter estreita e permanente ligação técnica com a Divisão de Informações Militares do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e órgãos homólogos da Armada e Força Aérea e outros designados em diploma próprio;

*j*) Estudar, planear e coordenar os assuntos relacionados com a cooperação militar externa do âmbito da sua área de responsabilidade;

*l*) Processar e difundir notícias e informações sobre actividades que possam afectar a segurança militar;

*m*) Promover a realização dos inquéritos de segurança, segundo as normas estabelecidas para as credenciações OTAN e nacional, com vista ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos processos de credenciamento do pessoal destinado a funções que os requeiram;

*n*) Assegurar a ligação com os adidos militares do Exército acreditados no estrangeiro, bem como com os adidos militares estrangeiros acreditados em Portugal, no âmbito das actividades relacionadas com o Exército, sem prejuízo das competências do Ministro da Defesa Nacional e do EMGFA nesta matéria.

2 — A Divisão de Informações Militares compreende:

*a*) O chefe;

*b*) A Repartição de Estudos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*) a *g*) do número anterior;

*c*) A Repartição de Informações, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *h*) a *j*) do número anterior;

*d*) A Repartição de Segurança, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *l*) e *m*) do número anterior;

*e*) A Repartição de Ligação aos Adidos Militares, à qual incumbe exercer a competência referida na alínea *n*) do número anterior;

*f*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Divisão.

3 — A Divisão de Informações Militares tem na sua dependência técnica o Batalhão de Informações e Segurança Militar e outros órgãos do Exército do Serviço de Informações Militares, regulado por diploma próprio.

Artigo 7.º

**Divisão de Operações**

1 — À Divisão de Operações compete estudar e efectuar o planeamento global das actividades referentes ao emprego da componente operacional do Exército, da estrutura organizacional e das diferentes actividades relacionadas com a cooperação militar e difundir as normas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito das suas áreas de responsabilidade, cabendo-lhe em especial:

*a*) Preparar as determinações operacionais do Exército e colaborar no estudo de projectos de diplomas sobre a sua organização, em coordenação com as restantes divisões do EMCoord;

*b*) Estudar e propor a definição da missão, do sistema de forças e do dispositivo do Exército e colaborar com a Divisão de Planeamento e Programação nos estudos conducentes à elaboração do conceito estratégico nacional e do conceito estratégico militar;

*c*) Estudar, planear e propor, anualmente, os encargos operacionais das unidades e órgãos do Exército que constituem a componente operacional do sistema de forças;

*d*) Estudar, planear e propor estados de prontidão, prazos de disponibilidade e correspondentes prioridades de apoio de serviços às unidades e órgãos da componente operacional do Exército e supervisionar a sua execução;

*e*) Estudar, planear e propor a estrutura e missões das unidades, estabelecimentos ou órgãos componentes do Exército e elaborar e difundir os respectivos quadros orgânicos de pessoal e material, com a colaboração das restantes divisões e de elementos do EMEspecial;

*f*) Estudar, planear e propor a composição geral dos quadros de efectivos militares necessários e do pessoal civil do Exército e as tarefas funcionais necessárias à caracterização das diferentes especialidades;

*g*) Estudar, planear e propor a orientação geral a que devem obedecer a mobilização e requisição, no âmbito do Exército, em coordenação com as restantes divisões;

*h*) Estudar, planear e propor os princípios e as normas técnicas de cooperação das forças terrestres com outros ramos das Forças Armadas e com forças amigas ou aliadas, em concordância com as directivas do EMGFA;

*i*) Estudar e planear, numa perspectiva de médio e longo prazo, a participação militar terrestre em alianças de que Portugal faça parte;

*j*) Estudar, planear e coordenar os assuntos relacionados com a cooperação militar externa do âmbito da sua área de responsabilidade;

*l*) Estudar, planear e propor normas técnicas e directivas para as acções de apoio do Exército aos serviços do Estado;

*m*) Elaborar, em coordenação com a Divisão de Instrução e o Comando das Forças Terrestres (COFT), os programas de exercícios inter-regionais, nacionais, conjuntos ou combinados, que visem testar planos operacionais, tendo em consideração a programação e directivas superiores, e definir as forças participantes e entidades responsáveis pelo seu planeamento e direcção;

*n*) Estudar, planear e propor os níveis a atingir na instrução e no treino, do ponto de vista do emprego operacional das forças, e os programas de avaliação da capacidade operacional das forças terrestres, em coordenação com a Divisão de Instrução e o COFT;

*o*) Consolidar as propostas do plano de actividades e de orçamento relativas à sua área de responsabilidade, no âmbito do SIPPO que estiver em vigor no Exército;

*p*) Propor ou emitir pareceres sobre os requisitos operacionais e correspondentes especificações técnicas dos sistemas de armas e demais equipamentos e materiais do Exército, em coordenação com as outras divisões, em particular com a Divisão de Planeamento e Programação e com os elementos do EMEspecial;

*q*) Elaborar o plano geral de transmissões permanentes e de campanha do Exército, planear e preparar as actividades a desenvolver no domínio da guerra electrónica e gerir as frequências atribuídas ao Exército para as suas transmissões próprias;

*r*) Estudar, planear e propor os requisitos dos sistemas de comando e controlo das forças terrestres e a sua integração em sistemas conjuntos e combinados;

*s*) Estudar, planear e propor a orientação geral de utilização da informática pelo Exército e elaborar o plano informático do Exército;

*t*) Estudar, planear e coordenar os assuntos de comunicações, electrónica e informática com outros ramos das Força Armadas e com a OTAN, de acordo com as directivas do EMGFA, incluindo as actividades dos delegados do Exército nas agências e grupos de trabalho da OTAN;

*u*) Estudar, planear e propor os princípios gerais orientadores das actividades de defesa nuclear, bacteriológica e química;

*v*) Elaborar a doutrina para o Exército, em estreita coordenação com as outras divisões do EMCoord e demais órgãos do Exército, em particular com o Instituto de Altos Estudos Militares, propor o plano anual de elaboração e revisão de documentos doutrinários e as normas a que os mesmos devem obedecer, com vista à unidade de doutrina do Exército, e promover a difusão e actualização de manuais e publicações;

*x*) Apresentar propostas e colaborar nos projectos de estabelecimento, modificação ou extinção de servidões militares decorrentes de necessidades do Exército e elaborar normas técnicas e directivas para a fiscalização e o cumprimento das servidões militares em vigor;

*z*) Realizar outros estudos no respectivo âmbito de actuação, por sua iniciativa ou que lhe sejam determinados, e colaborar com as restantes divisões nas actividades que envolvam coordenação com a sua área de responsabilidade.

2 — A Divisão de Operações compreende:

*a*) O chefe;
*b*) A Repartição de Estudos e Doutrina, à qual incumbe exercer, no seu âmbito de actuação, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *o*), *p*), *v*) e *z*) do número anterior;
*c*) A Repartição de Organização e Métodos, à qual incumbe exercer, no seu âmbito de actuação, as competências referidas nas alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*) do número anterior;
*d*) A Repartição de Operações, Comunicações, Electrónica e Informática, à qual incumbe exercer, no seu âmbito de actuação, as competências referidas nas alíneas *a*), *d*), *g*), *l*), *m*), *n*), *q*), *r*), *s*), *t*), *u*), *x*) e *z*) do número anterior;
*e*) A Repartição de Cooperação Militar e Alianças, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *h*), *i*) e *j*) do número anterior;
*f*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Divisão.

Artigo 8.º

**Divisão de Logística**

1 — À Divisão de Logística compete elaborar os estudos respeitantes às diferentes funções logísticas e difundir as normas, os planos e as directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito das suas áreas de responsabilidade, cabendo-lhe em especial:

*a*) Estudar e propor a doutrina logística e elaborar e difundir normas e directivas no âmbito logístico;
*b*) Estudar e propor à Divisão de Operações os elementos de doutrina do âmbito da sua área de actividade e colaborar na elaboração de projectos de regulamentos, manuais e outras publicações de carácter doutrinário do âmbito da logística, para aplicação em campanha ou em tempo de paz;

*c*) Colaborar com a Divisão de Planeamento e Programação na preparação e actualização dos planos de reequipamento do Exército, anteprojectos das leis de programação militar e programas de médio prazo de infra-estruturas e preperar, em conformidade, o plano de logística de médio prazo, supervisionando a sua execução;

*d*) Coordenar e integrar o planeamento das actividades dos estabelecimentos fabris do Exército com o planeamento de apoio logístico ao Exército;

*e*) Colaborar com a Divisão de Operações na definição dos quadros orgânicos das unidades e órgãos do Exército e dos requisitos operacionais dos sistemas de armas e demais abastecimentos necessários ao Exército;

*f*) Estudar, planear e coordenar os assuntos relacionados com a cooperação militar externa do âmbito da sua área de responsabilidade;

*g*) Estudar, planear e coordenar, no respectivo âmbito de actuação, o apoio logístico a prestar aos outros ramos das Forças Armadas, forças de segurança, Serviço Nacional de Protecção Civil e outras entidades;

*h*) Propor as normas técnicas e estabelecer os protocolos de cooperação do Exército com a indústria nacional em colaboração com a Divisão de Planeamento e Programação;

*i*) Propor, em colaboração com a Divisão de Operações, as normas técnicas e a definição dos artigos regulados, a fixação dos níveis de abastecimento e dos níveis de reservas de guerra;

*j*) Difundir as prioridades de apoio de serviços superiormente aprovados para o Exército;

*l*) Estudar, planear e porpor as normas orientadoras da requisição de bens, instalações e serviços, em coordenação com a Divisão de Operações;

*m*) Planear o apoio de transporte e sanitário ao Exército;

*n*) Consolidar as propostas de plano de actividades e de orçamento relativas à sua área de responsabilidade, no âmbito do SIPPO que estiver em vigor no Exército;

*o*) Realizar outros estudos, no domínio da logística, por sua iniciativa ou por determinação superior, e colaborar com as demais divisões nas actividades que envolvam coordenação nesse domínio.

2 — A Divisão de Logística compreende:

*a*) O chefe;
*b*) A Repartição de Estudos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *i*), *l*) e *o*) do número anterior;
*c*) A Repartição de Planeamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*), *d*), *e*), *j*), *m*) e *n*) do número anterior;
*d*) A Repartição de Cooperação Militar e Alianças, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do número anterior;
*e*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Divisão.

Artigo 9.º

**Divisão de Planeamento e Programação**

1 — À Divisão de Planeamento e Programação compete elaborar estudos referentes às actividades de planeamento e programação global do Exército, à investigação e desenvolvimento, à estatística e à área financeira e difundir as respectivas normas, planos e directivas que orientem e determinem as acções a realizar no âmbito das suas áreas de de responsabilidade, cabendo-lhe em especial:

*a*) Estudar, planear e propor, em coordenação com as restantes divisões, os planos, propostas e os objectivos de forças do Exército, a médio e longo prazo;
*b*) Elaborar os programas necessários à realização dos objectivos de forças do Exército;
*c*) Integrar os estudos conducentes à elaboração dos conceitos estratégicos de defesa nacional e militar e colaborar na definição do sistema de forças, missão e dispositivo das Forças Armadas;
*d*) Integrar o planeamento das actividades de reequipamento e colaborar na elaboração dos anteprojectos de lei de programação militar (LPM), no âmbito do Exército;
*e*) Coordenar e controlar a realização dos vários programas de forças e propor os ajustamentos adequados face ao grau de execução conseguido;

*f*) Estudar, planear e propor as medidas destinadas a melhorar a relação custo-eficácia dos recursos e das forças;

*g*) Estudar, planear e propor as acções de racionalização e simplificação dos processos administrativos e difundir as regras e directivas que forem aprovadas;

*h*) Estudar, planear e propor os princípios de ordem financeira e económica a adoptar e as linhas orientadoras da elaboração dos projectos orçamentais do Exército e colaborar na preparação destes;

*i*) Preparar planos financeiros de médio e longo prazo enquadrantes dos projectos de orçamento anuais e dos anteprojectos de LPM, no âmbito do Exército;

*j*) Proceder à análise de custos com vista ao estabelecimento de dados de planeamento;

*l*) Integrar as propostas de planos de actividades das diferentes proveniências no âmbito do SIPPO que estiver em vigor no Exército e elaborar a proposta de plano geral de actividades do Exército;

*m*) Desenvolver a base de dados para o Exército e propor as linhas orientadoras da actividade estatística;

*n*) Participar em projectos de investigação e desenvolvimento de interesse para o Exército e propor as normas para a realização de projectos ou de iniciativas de investigação de interesse especificamente militar, qualquer que seja o seu âmbito, e apreciar as que lhe forem presentes;

*o*) Estudar e manter o conhecimento actualizado sobre os sistemas de armas existentes nos outros Exércitos;

*p*) Colaborar com as restantes divisões na definição das especificações técnicas dos sistemas de armas e demais equipamento e materiais do Exército, com vista à sua aquisição ou desenvolvimento pelo Exército;

*q*) Estudar, planear e propor à Divisão de Operações os elementos de doutrina do âmbito da sua área de actividade e colaborar na elaboração de projectos de regulamentos, manuais e outras publicações de carácter doutrinário para aplicação em campanha ou tempo de paz;

*r*) Estudar, planear e coordenar os assuntos relacionados com a cooperação militar externa do âmbito da sua área de responsabilidade;

*s*) Realizar outros estudos no seu âmbito, por sua iniciativa ou que lhe sejam determinados, e colaborar com as restantes divisões nas actividades que envolvam coordenação com a sua área de responsabilidade;
*t*) Assegurar o apoio geral de secretariado à Comissão Técnica do EME (CTEME).

2 — A Divisão de Planeamento e Programação compreende:

*a*) O chefe;
*b*) A Repartição de Planeamento de Forças, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *q*), *r*) e *s*) do número anterior;
*c*) A Repartição de Análise de Gestão Económico-Financeira, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *f*), *g*), *h*), *i*) e *l*) do número anterior;
*d*) A Repartição de Reequipamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *d*), *e*) e *p*) do número anterior;
*e*) A Repartição de Investigação, Desenvolvimento e Estatística, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *j*), *m*), *n*) e *o*) do número anterior;
*f*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Divisão e exercer a competência referida na alínea *t*) do número anterior.

Artigo 10.º

**Divisão de Instrução**

1 — À Divisão de Instrução compete elaborar estudos referentes às actividades de instrução do Exército e elaborar e difundir as normas, os planos e as directivas do general CEME que orientem e determinem as acções a desenvolver no âmbito das suas áreas de responsabilidade, cabendo-lhe em especial:

*a*) Estudar, planear e coordenar todos os assuntos referentes à formação militar e profissional no Exército;
*b*) Estudar, planear e propor a aprovação dos regulamentos de instrução;
*c*) Estudar, planear, propor, preparar e difundir o plano geral de instrução do Exército;

*d*) Propor a regulamentação sobre o funcionamento dos estabelecimentos militares de ensino, nos termos da legislação em vigor;

*e*) Elaborar estudos e pareceres sobre a organização dos cursos a ministrar nos estabelecimentos de ensino militar, tendo em vista a progressão na carreira e as equiparações com o ensino civil;

*f*) Estudar e propor as condições gerais que devem satisfazer os candidatos a alunos dos estabelecimentos de ensino militar e estabelecimentos militares de ensino;

*g*) Estudar e propor as condições gerais que devem satisfazer os oficiais a nomear para professores dos estabelecimentos de ensino;

*h*) Propor as condições gerais que devem satisfazer os oficiais e sargentos em serviço efectivo para frequência de cursos, estágios e tirocínios, no País e no estrangeiro;

*i*) Propor e dar pareceres sobre estudos relativos à adopção de novos materiais para apoio da instrução, tendo em vista a aplicação de novas doutrinas e técnicas no Exército;

*j*) Elaborar estudos e pareceres sobre equipamentos de simulação a utilizar na instrução;

*l*) Colaborar na elaboração de projectos de regulamentos, manuais e outras publicações de carácter doutrinário para aplicação em campanha ou em tempo de paz;

*m*) Colaborar na coordenação e orientação das publicações periódicas cuja finalidade seja a difusão de conhecimentos militares com interesse para o Exército;

*n*) Estabelecer e manter, de acordo com as directivas superiores, contactos externos com outras entidades militares e civis, nacionais e estrangeiras, no âmbito da formação militar e académica;

*o*) Propor, em coordenação com a Divisão de Logística, as normas para atribuição de munições e artifícios e outro material de consumo necessário à instrução do Exército;

*p*) Estudar e propor as normas para a escolha de áreas de execução de exercícios, manobras e fogos reais e para a interdição do espaço aéreo ou marítimo;

*q*) Propor programas de infra-estruturas necessárias à instrução, incluindo a melhoria ou a adaptação das existentes, após coordenação com as divisões do EME e consideração das propostas dos comandos funcionais;

*r*) Consolidar as propostas do plano de actividades e de orçamento relativas à sua área de responsabilidade, no âmbito do SIPPO que estiver em vigor no Exército;
*s*) Colaborar no estudo de projectos de cooperação militar externa, na área da formação militar;
*t*) Realizar outros estudos no seu âmbito, por sua iniciativa ou que lhe sejam determinados, e colaborar com as restantes divisões nas actividades que envolvam coordenação com a sua área de responsabilidade.

2 — A Divisão de Instrução compreende:

*a*) O chefe;
*b*) A Repartição de Estudos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *b*), *d*), *g*), *i*), *j*), *l*), *m*), *q*), *s*), e *t*) do número anterior;
*c*) A Repartição de Planeamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *c*), *e*), *f*), *h*), *n*), *o*), *p*) e *r*) do número anterior;
*d*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Divisão.

Artigo 11.º

**Estado-Maior Especial**

O EMEspecial auxilia o CEME e os oficiais do EMCoord em aspectos técnicos e outros aspectos específicos dos respectivos campos de acção, competindo-lhe em especial:

*a*) Elaborar estudos e pareceres sobre a eficiência das armas, forças ou serviços e sobre a doutrina de emprego das respectivas unidades e órgãos;
*b*) Elaborar propostas e projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções tácticas e técnicas das armas, forças ou serviços;
*c*) Realizar estudos e elaborar propostas ou pareceres relacionados com a organização de unidades e órgãos e sobre as características do material que as deve equipar;
*d*) Emitir pareceres ou apresentar propostas que lhe sejam solicitados pelo CEME, pelo VCEME ou pelas divisões do EMCoord.

Artigo 12.º

**Estrutura**

O EMEspecial compreende:

*a*) Os comandantes das escolas práticas das armas e dos serviços;
*b*) O comandante das Tropas Aerotransportadas;
*c*) O comandante da Aviação do Exército;
*d*) O comandante da Polícia do Exército;
*e*) Outros elementos que, pela especificidade das suas áreas de actividade, sejam designados pelo CEME.

Artigo 13.º

**Órgãos de apoio**

1 — Os órgãos de apoio do EME, na dependência do Subchefe do Estado-Maior do Exército (SCEME), desempenham as tarefas de apoio aos órgãos do EME e aos órgãos superiores da estrutura de comando, administração e direcção do Exército, conforme lhes for determinado, e promovem as medidas necessárias à segurança do pessoal, material e instalações.

2 — São órgãos de apoio ao EME:

*a*) A Repartição de Apoio Geral;
*b*) O Sub-Registo OTAN.

Artigo 14.º

**Repartição de Apoio Geral**

1 — À Repartição de Apoio Geral compete:

*a*) Administrar o pessoal militar e civil dos órgãos apoiados ou a eles adidos e escriturar, processar e arquivar, de acordo com as normas em vigor, a documentação referente ao mesmo;
*b*) Processar os asuntos referentes à justiça e disciplina, apoio social e demais serviços de pessoal;
*c*) Proceder ao planeamento, requisição, registo, movimentação e controlo dos materiais em carga nos diferentes órgãos e instalações;

*d*) Propor, realizar e processar despesas, manter sob a sua exclusiva guarda os fundos que lhe dizem respeito e proceder à respectiva prestação de contas;

*e*) Preparar os elementos necessários ao processamento dos abonos e descontos do pessoal militar e civil dos órgãos apoiados;

*f*) Elaborar as propostas de plano de actividades e de orçamento relativos à sua área de responsabilidade, no âmbito do SIPPO que estiver em vigor no Exército;

*g*) Elaborar e publicar a ordem de serviço;

*h*) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência dos vários órgãos apoiados;

*i*) Elaborar a documentação adequada e processar os assuntos relativos às deslocações do pessoal em território nacional e no estrangeiro, escalas de serviço e outros movimentos de pessoal;

*j*) Promover a conservação de todos os documentos catalogados que deixem de ter interesse imediato nos arquivos dos diferentes órgãos apoiados enquanto não sejam transferidos para o Arquivo Geral do Exército;

*l*) Montar e operar o Centro de Telecomunicações Permanentes com vista à expedição ou recepção, registo, distribuição e arquivo de mensagens, bem como o processamento cripto daquelas que o exigirem;

*m*) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

*n*) Supervisionar a distribuição e coordenar a utilização de viaturas oficiais pelas entidades e serviços com direito ao seu uso;

*o*) Planear, promover e fiscalizar o movimento de viaturas e dirigir as actividades dos condutores militares e civis;

*p*) Promover a requisição da alimentação para o pessoal que a ela tenha direito;

*q*) Assegurar o apoio sanitário ao pessoal militar e civil, executar as medidas higio-sanitárias e fiscalizar a qualidade e higiene da alimentação;

*r*) Promover a obtenção, armazenagem e distribuição dos materiais necessários aos diferentes órgãos;

*s*) Assegurar a manutenção orgânica do material;

*t*) Assegurar o funcionamento e gestão das instalações desportivas e recreativas e das salas de convívio e bares;

*u*) Garantir os serviços de limpeza, manutenção e reparação de instalações, bem como o funcionamento de equipamentos, meios eléctricos e electrónicos, força motriz, vapor, rede de frio, iluminação, esgotos, meios de combate a incêndios e abastecimento de água.

2 — A Repartição de Apoio Geral compreende:

*a*) O chefe;

*b*) A Secção de Pessoal, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *g*), *h*), *i*) e *j*) do número anterior;

*c*) A Secção de Logística, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *r*), e *s*) do número anterior;

*d*) A Secção de Segurança, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *m*) do número anterior;

*e*) A Secção de Serviços, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *n*), *o*), *p*), *t*) e *u*) do número anterior;

*f*) A Secção Sanitária, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *q*) do número anterior;

*g*) O Centro de Telecomunicações Permanentes, ao qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *l*) do número anterior.

3 — A Repartição de Apoio Geral é chefiada por um oficial que, em regime de acumulação de funções, é o comandante do aquartelamento.

Artigo 15.º

**Sub-Registo OTAN**

1 — Ao Sub-Registo OTAN compete:

*a*) Assegurar o cumprimento no Exército da regulamentação de segurança OTAN;

*b*) Garantir, no âmbito específico da segurança passiva, a segurança OTAN do pessoal do Exército;

*c*) Garantir, no âmbito específico da segurança passiva, a segurança da informação OTAN classificada.

2 — O Sub-Registo OTAN compreende:

*a*) O chefe;
*b*) A Secção de Documentação OTAN, à qual incumbe exercer, no respectivo âmbito de actuação, as competências referidas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior;
*c*) A Secção de Segurança OTAN, à qual incumbe exercer, no respectivo âmbito de actuação, as competências referidas nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior;
*d*) A Secção de Credenciação e de Expediente e Arquivo, à qual incumbe exercer, no respectivo âmbito de actuação, as competências referidas na alínea *b*) do número anterior e prestar apoio administrativo ao Sub-Registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referenciado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## Decreto Regulamentar n.º 44/94
## de 2 de Setembro

No contexto da reorganização do Exército, o Comando do Pessoal, o Comando da Logística e o Comando da Instrução são órgãos centrais da administração e direcção, com carácter funcional, e visam assegurar a superintendência e execução em áreas ou actividades específicas essenciais.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Comando do Pessoal

### Artigo 1.º

### Natureza

O Comando do Pessoal, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), assegura as actividades inerentes ao pessoal, ao tratamento da documentação do Exército e à documentação militar, de acordo com os planos e directivas superiores.

### Artigo 2.º

### Competências

Ao Comando do Pessoal compete:

*a*) Exercer o comando funcional, na área do pessoal, das unidades, estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/Org) colocados sob a sua dependência funcional;

*b*) Exercer a autoridade técnica, no âmbito do pessoal, nas Un/Estab/Org;

*c*) Participar na elaboração de estudos e planeamentos de estado-maior que lhe forem solicitados, em articulação com a Divisão de Pessoal do Estado-Maior do Exército (EME) e sob a orientação do general Vice-Chefe do EME (VCEME);

*d*) Dirigir e coordenar as actividades relativas ao recrutamento geral, com vista à satisfação dos planos de necessidades dos ramos das Forças Armadas, e sistema de recrutamento especial, com vista à obtenção dos efectivos necessários ao preenchimento dos quadros especiais de pessoal permanente e dos respeitantes às necessidades de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato;

*e*) Assegurar o sistema de mobilização com vista à execução das operações de convocação e mobilização, superiormente determinadas;
*f*) Propor e coordenar as actividades respeitantes à prestação de serviço e à sua efectividade, nomeadamente as de desenvolvimento de carreira, colocação, transferência, substituição e reclassificação do pessoal, e às mudanças de situação do activo para as de reserva e de reforma;
*g*) Administrar os efectivos pelos comandos territoriais e pelo Comando das Tropas Aerotransportadas, através da atribuição de dotações globais e dotações por Un/Estab/Org deles dependentes, de acordo com as directivas do CEME, bem como administrar os efectivos pelas Un/Estab/Org não dependentes daqueles comandos;
*h*) Zelar pela boa aplicação das normas relativas à justiça e disciplina, incluindo as que respeitem ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais militares, bem como as que respeitem à actuação da Polícia do Exército;
*i*) Convocar os conselhos das armas e serviços;
*j*) Coordenar com outros comandos, em conformidade com as normas técnicas relativas ao moral e bem-estar, o apoio social e assistência religiosa do pessoal;
*l*) Controlar a execução das actividades do âmbito do pessoal;
*m*) Supervisionar a elaboração de manuais, normas, técnicas e regulamentos, nas matérias respeitantes às actividades do pessoal;
*n*) Supervisionar o tratamento e arquivo de documentação e a utilização das bibliotecas do Exército, bem como as actividades de investigação, conservação e divulgação do património histórico-militar.

Artigo 3.º

**Estrutura**

1 — O Comando do Pessoal compreende:

*a*) O comandante e o respectivo Gabinete;
*b*) A Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal;
*c*) A Direcção de Recrutamento;
*d*) A Direcção de Justiça e Disciplina;

*e*) A Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal;
*f*) A Direcção de Documentação e História Militar.

2 — Dependem funcionalmente do Comando do Pessoal:

*a*) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército;
*b*) Os centros de recrutamento;
*c*) Os centros de classificação e selecção;
*d*) O Presídio Militar;
*e*) Os museus militares;
*f*) A Banda do Exército;
*g*) O Arquivo Geral do Exército;
*h*) O Arquivo Histórico-Militar;
*i*) A Biblioteca do Exército.

3 — Dependem tecnicamente do Comando do Pessoal:

*a*) As casas de reclusão;
*b*) Os centros de mobilização dos comandos territoriais;
*c*) As bandas e fanfarras militares.

Artigo 4.º

**Gabinete do Comandante do Pessoal**

1 — O Gabinete do Comandante do Pessoal é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante.

2 — Ao Gabinete do Comandante do Pessoal compete, em especial:

*a*) Apoiar o comandante em assuntos de natureza jurídica;
*b*) Supervisionar e coordenar o Sistema de Informação e Administração do Pessoal do Exército (SIAPE), bem como propor as medidas convenientes à melhoria da sua eficácia;
*c*) Estabelecer e difundir as medidas de segurança e acesso ao SIAPE e fiscalizar a sua execução.

3 — Cabe, ainda, ao gabinete do Comandante do Pessoal prestar apoio no contencioso do âmbito dos recursos humanos e na verificação do SIAPE.

Artigo 5.º

**Estrutura**

O Gabinete do Comandante do Pessoal compreende:

*a*) O chefe do Gabinete;
*b*) O adjunto;
*c*) O adjunto jurídico, ao qual incumbe exercer a competência referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior;
*d*) O ajudante-de-campo;
*e*) A Secção de Informação da Administração do Pessoal do Exército, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo anterior;
*f*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Gabinete.

Artigo 6.º

**Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal**

1 — À Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal incumbe propor, dirigir, coordenar e promover as acções referentes a colocações, transferências, mudanças de situação, abate aos quadros, promoções e graduações do pessoal militar e civil, bem como a admissão do pessoal civil, e preparar e coordenar a execussão das operações de convocação e mobilização.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal:

*a*) Distribuir os efectivos de pessoal militar em serviço efectivo normal (SEN), por categorias e especialidades, pelos comandos territoriais, pelo Comando das Tropas Aerotransportadas e pelas UN/Estab/Org, de acordo com as directivas do CEME e os quadros de efectivos autorizados;
*b*) Assegurar a execução das operações relativas a colocações, a transferências, a substituições, a reclassificações e a abates de pessoal militar, de acordo com as directivas do CEME;
*c*) Detalhar o plano de necessidade e realizar as operações relativas a nomeações para a frequência de tirocínios, estágios e cursos;
*d*) Efectuar, de acordo com as directivas superiores, a nomeação de pessoal para prestação de serviço em órgãos exteriores ao Exército;

*e*) Promover as actividades referentes a mudanças de situação, respeitantes às situações do activo, reserva e reforma e à prestação de serviço e a sua efectividade;

*f*) Elaborar os processos relativos a promoções e graduações de militares e providenciar a satisfação das condições especiais determinadas para efeitos de promoção;

*g*) Dirigir e coordenar a execução das operações referentes à admissão, à mudança de situação, à promoção e à administração do pessoal civil;

*h*) Dirigir e coordenar a execução das operações relativas a mudanças de situação do pessoal do SEN para os regimes de voluntariado e de contrato tendo em vista a satisfação das necessidades do Exército em pessoal;

*i*) Preparar e coordenar as operações de convocação e mobilização, com vista à satisfação de necessidades apresentadas pelos comandos responsáveis pela sua execução, decorrentes dos planos estabelecidos;

*j*) Promover a publicação e distribuição das 2.ª, 3.ª e 4.ª séries da *Ordem do Exército*;

*l*) Elaborar e difundir as listas de antiguidade do pessoal militar e civil do Exército;

*m*) Coligir os dados estatísticos sobre efectivos, necessários ao desenvolvimento dos estudos sobre pessoal;

*n*) Colaborar na elaboração das propostas de regulamentos, manuais e instruções relativos a assuntos do seu âmbito, bem como propor alterações resultantes da sua aplicação;

*o*) Executar as operações de arquivo de identificação dos militares dos quadros permanentes, emitindo os respectivos bilhetes de identidade militar, e elaborar as cartas-patentes e registos de encarte das promoções;

*p*) Emitir, registar e controlar os cartões de identificação militar para os militares do SEN e em regime de voluntariado e de contrato para os civis do quadro e contratados e para os civis dos estabelecimentos fabris do Exército;

*q*) Efectuar inspecções às actividades do seu âmbito de actuação, de acordo com a competência que lhe for cometida;

*r*) Coordenar, processar e controlar a validade dos dados constantes das fichas biográficas e das fichas de avaliação individual dos militares tendo em vista, designadamente, apoiar os trabalhos

dos conselhos das armas e dos serviços, do Conselho Superior do Exército e do Conselho Superior de Disciplina do Exército;

*s)* Preparar e organizar o processo de eleição para os conselhos das armas e serviços e propor a sua constituição nos termos da legislação em vigor;

*t)* Apoiar o funcionamento dos conselhos das armas e serviços.

Artigo 7.º

**Estrutura**

A Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal compreende:

*a)* O director e respectivo Gabinete;

*b)* O subdirector;

*c)* O Gabinete de Apoio, ao qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *i)*, *m)* e *n)* do artigo anterior;

*d)* A Repartição de Pessoal Militar Permanente, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *i)*, *l)*, *m)*, *r)*, *s)* e *t)* do artigo anterior;

*e)* A Repartição de Pessoal Militar não Permanente, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)*, *h)*, *i)*, *j)*, *m)* e *p)* do artigo anterior;

*f)* A Repartição de Pessoal Civil, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *d)*, *g)*, *l)*, *m)* e *n)* do artigo anterior;

*g)* A Repartição Geral, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *e)*, *f)*, *j)*, *m)*, *o)* e *p)* do artigo anterior.

Artigo 8.º

**Direcção de Recrutamento**

1 — À Direcção de Recrutamento incumbe propor, dirigir e coordenar as operações de recrutamento geral do pessoal destinado aos três ramos das Forças Armadas e as de recrutamento especial do pessoal destinado a satisfazer as necessidades do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Recrutamento:

*a*) Dirigir e coordenar a execução das operações relativas ao recrutamento geral, com vista à satisfação do plano de necessidades dos diferentes ramos;

*b*) Dirigir e coordenar a execução das operações relativas ao recrutamento especial para o Exército, tendo em vista a incorporação dos efectivos de voluntários necessários ao prenchimento dos quadros especiais e os respeitantes à satisfação de necessidades de pessoal para os regimes de voluntariado e de contrato;

*c*) Promover a divulgação pública do dever de apresentação dos cidadãos ao recrutamento militar;

*d*) Assegurar a execução das operações relativas ao alistamento do pessoal conscrito nos ramos e na reserva territorial;

*e*) Dirigir e coordenar a actividade do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, tendo em vista a preparação de métodos e técnicas a usar nos centros de classificação e selecção e o tratamento estatístico de dados;

*f*) Dirigir e coordenar a actividade dos centros de recrutamento e dos centros de classificação e selecção, com vista à oportuna realização das operações de recrutamento e à normalização e correcção dos procedimentos adoptados tanto no âmbito interno como nas relações com os órgãos civis intervenientes;

*g*) Assegurar, no âmbito da sua actividade, o controlo da situação dos cidadãos da reserva de incorporação e da reserva territorial;

*h*) Promover a decisão dos processos de adiamento, dispensa, interrupção, isenção e exclusão temporária da prestação do serviço militar, bem como os referentes a outras situações especiais, durante o período anterior à incorporação ou ao seu alistamento na reserva territorial;

*i*) Coligir dados estatísticos sobre as características do potencial humano recrutável em cada ano civil, para aplicação em estudos no âmbito das Forças Armadas ou do País, quando superiormente determinado;

*j*) Elaborar propostas de regulamentos, manuais e instruções relativos a assuntos do seu âmbito;

*l*) Efectuar inspecções às actividades dos órgãos na sua dependência funcional.

Artigo 9.º

**Estrutura**

A Direcção de Recrutamento compreende:

*a*) O director e o respectivo Gabinete;
*b*) O subdirector;
*c*) A Repartição de Recrutamento Geral, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *c*), *d*), *f*), *g*) e *h*) do artigo anterior;
*d*) A Repartição de Recrutamento Especial, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *b*) e *f*) do artigo anterior;
*e*) A Repartição de Estudos e Planeamento, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *i*) e *j*) do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 10.º

**Direcção de Justiça e Disciplina**

1 — À Direcção de Justiça e Disciplina incumbe estudar, propor e coordenar as medidas respeitantes à administração da justiça e disciplina militares no Exército, as referentes aos assuntos relativos a condecorações e louvores e às actividades do preboste, de acordo com a legislação em vigor e as directivas superiores.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Justiça e Disciplina:

*a*) Elaborar pareceres sobre processos de natureza disciplinar de acordo com a legislação em vigor ou quando determinado pelo CEME;
*b*) Elaborar estudos e pareceres sobre questões de natureza disciplinar e criminal;
*c*) Organizar e informar os processos relativos a condecorações e louvores previstos no Regulamento da Medalha Militar, incluindo a passagem dos respectivos diplomas, no Regulamento das Ordens Honoríficas e os respeitantes a condecorações estrangeiras e outras atribuídas a militares;
*d*) Estudar, analisar e propor soluções para a resolução dos problemas decorrentes da responsabilidade civil emergente de acidentes de viação em que intervenham viaturas do Exército,

na sequência de processos disciplinares propostos em correlação com acidentes de viação e instruídos pelas Un/Estab/Org não directamente dependentes dos comandos territoriais e do Comando das Tropas Aerotransportadas e prestar a colaboração necessária ao Ministério Público na representação judicial do Estado em matéria de indemnizações contenciosas daquela natureza;

*e*) Estudar e submeter à apreciação superior os processos respeitantes à responsabilidade civil extracontratual do Estado, com exclusão daqueles que sejam da competência específica de outros órgãos;

*f*) Realizar, de acordo com a competência que lhe foi delegada pelo CEME, inspecções técnicas de administração de justiça e disciplina militar e participar nas que forem realizadas por entidades superiores quando assim lhe for determinado;

*g*) Colaborar na elaboração de propostas e difundir normas administrativas respeitantes ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais militares e efectuar as respectivas inspecções técnicas;

*h*) Coligir e analisar dados estatísticos e elementos de informação sobre assuntos do seu âmbito;

*i*) Propor a adopção de medidas para a execução uniforme do cumprimento das leis, dos regulamentos e das ordens;

*j*) Estudar, em coordenação com a Chefia dos Serviços de Transportes, as medidas a adoptar que respeitem à regulação e controlo do tráfego militar;

*l*) Elaborar propostas de regulamentos, manuais e instruções, relativos a assuntos do seu âmbito;

*m*) Verificar a correcta aplicação das leis e normas relativas aos assuntos do seu âmbito;

*n*) Orientar a elaboração, apreciar e informar os processos relacionados com acidentes e ou doenças ocorridas nas ex-províncias ultramarinas.

Artigo 11.º

**Estrutura**

A Direcção de Justiça e Disciplina compreende:

*a*) O director e respectivo Gabinete;

*b*) O subdirector;

*c*) A Repartição de Justiça e Disciplina, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *l*), *m*) e *n*) do artigo anterior;

*d*) A Repartição de Preboste, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *h*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do artigo anterior;

*e*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 12.º

**Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal**

1 — À Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal incumbe propor, dirigir e coordenar a execução das actividades desenvolvidas no âmbito do apoio social, assistência religiosa, moral e bem-estar do pessoal militar e civil do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal:

*a*) Desenvolver programas de apoio social e coordenar a utilização dos diversos órgãos e estabelecimentos do Exército e das Forças Armadas em missões de apoio social, com vista ao seu eficiente aproveitamento;

*b*) Coordenar e supervisionar as actividades respeitantes à assistência aos familiares dos militares e civis do Exército falecidos;

*c*) Promover e coordenar o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e de ocupação de tempos livres;

*d*) Propor e acompanhar a execução das medidas conducentes ao desenvolvimento e manutenção do moral e bem-estar no âmbito das remunerações, pensões, alojamento e transportes, minimizando situações de natureza psicológica que afectem negativamente o pessoal do Exército;

*e*) Acompanhar e intervir, em coordenação com a Direcção dos Serviços de Finanças, na proposta de orientação e no estabelecimento de protocolos com instituições de apoio social civis, no âmbito da Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME);

*f*) Superintender tecnicamente nas actividades da Banda do Exército, das bandas e fanfarras militares e dirigir o emprego dos meios que estiverem na dependência directa do Comando do Pessoal;
*g*) Supervisionar os assuntos relativos à assistência religiosa ao pessoal do Exército;
*h*) Colaborar na elaboração de propostas de regulamentos, manuais e instruções relativos aos assuntos do seu âmbito.

Artigo 13.º

**Estrutura**

A Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal compreende:

*a*) O director e respectivo Gabinete;
*b*) O subdirector;
*c*) A Repartição de Apoio Social, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *h*) do artigo anterior;
*d*) A Chefia de Bandas e Fanfarras, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *f*) e *h*) do artigo anterior;
*e*) A Chefia de Assistência Religiosa, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *c*), *g*) e *h*) do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 14.º

**Direcção de Documentação e História Militar**

1 — À Direcção de Documentação e História Militar incumbe propor, promover e controlar as actividades referentes à pesquisa, à preservação e à conservação dos documentos históricos e do património histórico-militar, promover a investigação, a recolha e a divulgação dos valores culturais correspondentes e propor, coordenar e dirigir as actividades relativas à administração e ao controlo da documentação e das bibliotecas do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Documentação e História Militar:

*a*) Orientar e zelar pela conservação do património histórico-militar afecto ao Exército;
*b*) Incentivar, coordenar e executar a investigação e a recolha de elementos susceptíveis de enriquecer o património;
*c*) Providenciar o estudo científico, técnico e cultural dos valores inerentes ao património e promover a sua adequada divulgação;
*d*) Coordenar e promover as actividades referentes à obtenção, à catalogação, à compilação, à conservação e ao restauro de documentos com valor histórico-militar;
*e*) Orientar e coordenar as actividades relativas à organização, ao funcionamento e à conservação de museus, monumentos e locais com interesse histórico-militar afectos ao Exército;
*f*) Colaborar tecnicamente nas comemorações de carácter histórico-militar;
*g*) Propor, difundir e executar as orientações relacionadas com a heráldica do Exército;
*h*) Propor, coordenar e inspeccionar as actividades relativas à administração e controlo dos arquivos e bibliotecas do Exército;
*i*) Propor e difundir normas respeitantes à uniformidade das acções relativas à classificação, à reprodução, ao arquivo e à destruição de documentos e verificar a sua aplicação;
*j*) Dirigir e coordenar as acções relativas à compilação e codificação de toda a legislação militar ou com interesse para o Exército e elaborar e distribuir a *Ordem do Exército*, 1.ª série.

Artigo 15.º

**Estrutura**

A Direcção de Documentação e História Militar compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;
*c*) A Repartição de Planeamento e Coordenação, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *e*) do artigo anterior;
*d*) A Repartição de História Militar, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*) e *g*) do artigo anterior;

*e*) A Repartição do Património, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *f*) do artigo anterior;

*f*) A Repartição de Documentação e Bibliotecas, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *f*), *h*), *i*) e *j*) do artigo anterior;

*g*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

## CAPÍTULO II

## Comando da Logística

### Artigo 16.º

### Natureza

O Comando da Logística, na directa dependência do CEME, assegura as actividades do Exército no domínio da administração dos recursos materiais e financeiros, de acordo com os planos e directivas superiores.

### Artigo 17.º

### Competências

Ao Comando da Logística compete:

*a*) Exercer o comando funcional, na área da logística, das Un/ /Estab/Org colocados sob a sua dependência funcional;

*b*) Exercer a autoridade técnica, no âmbito da logística, nas Un/ /Estab/Org;

*c*) Participar na elaboração de estudos e planeamentos de estado-maior que lhe forem solicitados, em articulação com a Divisão de Logística do EME e sob a orientação do General VCEME e manter actualizados os registos, os ficheiros, as estatísticas e outros elementos de informação necessários às diferentes actividades de âmbito logístico;

*d*) Obter os materiais, equipamentos e outros abastecimentos necessários ao Exército, de acordo com os padrões e especificações técnicas estabelecidas, armazenar e gerir os abastecimentos e propor e promover a alienação dos obsoletos, excedentários e incapazes;

*e*) Colaborar com a Divisão de Logística na fixação dos padrões e características técnicas em obdiência a especificações operacionais a que devem obedecer os equipamentos e diferentes materiais do Exército;

*f*) Assegurar a manutenção dos diferentes materiais e equipamentos durante o ciclo de vida previsto para os mesmos;

*g*) Promover os transportes aéreos, aquáticos, ferroviários ou rodoviários e estabelecer as normas específicas relativas à utilização de meios de transporte do Exército;

*h*) Assegurar o apoio sanitário ao Exército e colaborar com o Comando do Pessoal na classificação e selecção do pessoal;

*i*) Promover a adopção de medidas de higiene e sanidade nas diferentes instalações do Exército, bem como de segurança e higiene no trabalho;

*j*) Assegurar o funcionamento dos serviços de alimentação, fardamento e reabastecimento de combustíveis no Exército e a difusão de normas adequadas a cada uma das áreas de actividade;

*l*) Promover as medidas relativas ao arrendamento, à compra, à expropriação, à permuta e à alienação o de propriedades e projectar e promover a construção de novas infra-estruturas e conservação das existentes;

*m*) Emitir pareceres sobre os recursos apresentados por fornecedores do Exército e por interessados em idemnizações por danos em propriedade particular, causados por exercícios ou manobras militares;

*n*) Promover a gestão financeira do Exército e inspeccionar os actos praticados, nesse âmbito, pelas Un/Estab/Org;

*o*) Preparar os projectos e as propostas orçamentais, tendo em consideração os programas de actividades definidos para o cumprimento da missão do Exército;

*p*) Definir as linhas orientadoras de execução da administração financeira, assegurando a correcta e eficaz aplicação dos recursos financeiros atribuídos ao Exército;

*q*) Assegurar a execução das normas do regime remuneratório do pessoal militar e civil do Exército e as do regime da assistência na doença aos militares do Exército e colaborar, no seu âmbito, na execução das acções de apoio social ao pessoal militar e civil, em coordenação com o Comando do Pessoal;

*r*) Conferir e ajustar as contas de gerência prestadas pelos órgãos responsáveis pela gestão financeira, para ulterior julgamento pelo Tribunal de Contas;
*s*) Superintender nos estabelecimentos fabris do Exército, designadamente nos aspectos de gestão industrial, qualidade, rendimento produtivo e administração;
*t*) Assegurar o apoio cartográfico para a satisfação das necessidades operacionais do Exército.
*u*) Colaborar com a indústria nacional na investigação, no desenvolvimento, no ensaio e no fabrico de novos materiais e equipamentos, em ligação com a Divisão de Planeamento e Programação do EME;
*v*) Prestar apoio logístico a outros ramos das Forças Armadas, forças de segurança, Serviço Nacional de Protecção Civil, outras entidades e a forças internacionais estacionadas ou em trânsito no País e às forças nacionais em território estrangeiro, quando e nas condições em que lhe for determinado;
*x*) Promover e coordenar, quando necessário, a requisição de bens, serviços e instalações, nos termos da lei;
*z*) Inspeccionar as actividades logísticas e realizar outras actividades de âmbito logístico que lhe sejam superiormente cometidas.

Artigo 18.º

**Estrutura**

1 — O Comando da Logística compreende:

*a*) O comandante e o respectivo Gabinete;
*b*) O Centro de Gestão Logística Geral;
*c*) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;
*d*) A Direcção dos Serviços de Saúde;
*e*) A Direcção dos Serviços de Material;
*f*) A Direcção dos Serviços de Intendência;
*g*) A Direcção dos Serviços de Finanças;
*h*) A Direcção dos Serviços de Engenharia;
*i*) A Direcção dos Serviços de Transmissões;
*j*) A Chefia dos Serviços de Transportes;
*l*) A Chefia de Abonos e Tesouraria;
*m*) O Centro de Finanças da Logística;
*n*) O Instituto Geográfico do Exército.

2 — O Centro de Finanças da Logística é regulado por diploma próprio.

3 — Dependem funcionalmente do Comando da Logística:

*a*) Os depósitos gerais;
*b*) Os estabelecimentos fabris do Exército;
*c*) As messes do Exército;
*d*) O Hospital Militar Central, os hospitais militares regionais e os centros de saúde;
*e*) Outros órgãos de apoio de serviços de apoio geral.

4 — Dependem tecnicamente do Comando da Logística:

*a*) Os centros de finanças dos comandos territoriais;
*b*) Os centros de telecomunicações permanentes dos comandos territoriais;
*c*) As secções de infra-estruturas militares dos comandos territoriais;
*d*) As secções de inspecção de alimentos dos comandos territoriais;
*e*) A Escola Militar de Electromecânica.

Artigo 19.º

**Gabinete do Comandante da Logística**

1 — O Gabinete do Comandante da Logística é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante da Logística

2 — Ao Gabinete do Comandante da Logística compete, em especial:

*a*) Apoiar o comandante da Logística na apreciação dos recursos apresentados por fornecedores e por interessados em indemnizações por danos em propriedade particular causados por exercícios ou manobras militares;
*b*) Analisar e propor ao comandante da Logística a resolução das questões respeitantes a fornecimentos relativos à aceitação, beneficiamento ou rejeição definitiva de quaisquer aprovisionamentos que as Un/Estab/Org do Exército ou os fornecedores entendam submeter à sua apreciação;
*c*) Conferir e ajustar as contas de gerência prestadas pelos órgãos de gestão financeira para serem remetidas ao Tribunal de Contas;
*d*) Promover as providências necessárias relativas às irregularidades detectadas nas contas de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas mesmo antes da conferência final das mesmas contas;

*e*) Propor as inspecções administrativas extraordinárias que julge necessárias, no âmbito da conferência das contas de gerência.

3 — Cabe, ainda, ao Gabinete do Comandante de Logística prestar apoio no contencioso do âmbito logístico com entidades civis, na verificação das contas de gerência e na ligação com o Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

**Estrutura**

O Gabinete do Comandante da Logística compreende:

*a*) O chefe do Gabinete;
*b*) O adjunto;
*c*) O ajudante-de-campo;
*d*) A Secção de Auditoria e Contencioso, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo anterior;
*e*) A Secção de Contas, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo anterior;
*f*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Gabinete.

Artigo 21.º

**Centro de Gestão Logística Geral**

1 — O Centro de Gestão Logística Geral (CGLG) constitui o órgão de apoio do comandante da Logística para a gestão centralizada e integrada das diferentes funções logísticas.

2 — Compete, em especial, ao CGLG:

*a*) Gerir as funções reabastecimento, manutenção e serviços de acordo com as directivas superiores;
*b*) Gerir a função transporte relativamente a movimentos de transporte e operações de terminal;
*c*) Gerir, através da Direcção dos Serviços de Saúde, a função evacuação e hospitalização;

*d*) Determinar a actividade dos depósitos gerais com conhecimento às direcções logísticas de que dependem.

Artigo 22.º

**Estrutura**

1 — O CGLG compreende:

*a*) O chefe;
*b*) O Centro de Gestão de Material, ao qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do artigo anterior;
*c*) O Centro de Controlo de Movimentos, ao qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Existe em permanência um núcleo do CGLG para o cumprimento das actividades decorrentes das suas missões, sendo os seus órgãos, em ordem de batalha, activados quando necessário.

Artigo 23.º

**Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris**

Ao Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris compete:

*a*) Fiscalizar a administração dos estabelecimentos fabris do Exército, velando pelo exacto cumprimento das disposições legais e promovendo a adopção de regras comuns, sempre que tal seja possível;
*b*) Verificar, em face da respectiva documentação e dos orçamentos aprovados, as receitas e as despesas anuais dos estabelecimentos fabris do Exército cujas contas de gerência são prestadas ao Tribunal de Contas;
*c*) Acompanhar a gestão dos estabelecimentos fabris do Exército, exercendo acção consultiva junto dos mesmos, no sentido de se obter o máximo rendimento fabril e comercial, dentro das melhores condições económicas;
*d*) Elaborar relatórios de inspecção, pareceres e propostas das medidas julgadas convenientes.

Artigo 24.º

**Estrutura**

1 — O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris tem a seguinte composição:

*a*) O presidente;
*b*) Seis vogais;
*c*) O secretário.

2 — O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris dispõe dos seguintes serviços:

*a*) A Secção Industrial, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo anterior;
*b*) A Secção Administrativa, à qual incumbe exercer no seu âmbito, as competências referidas no artigo anterior;
*c*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Conselho.

Artigo 25.º

**Competências das Direcções dos Serviços de Saúde, Material, Intendência, Finanças, Engenharia e Transmissões**

Às Direcções dos Serviços de Saúde, Material Intendência, Finanças, Engenharia e Transmissões compete, no respectivo âmbito:

*a*) Propor e promover a obtenção e produção de abastecimentos a seu cargo, superintender na sua gestão, efectuar a cre-denciação de fornecedores e fabricantes e promover a alienação dos artigos obsoletos, incapazes, excedentários e sucatas, quando aprovada superiormente;
*b*) Promover e preparar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a elaboração de cadernos de encargos, a realização de concursos e consultas e a apreciação das respectivas propostas, a elaboração das adjudicações correspondentes e os pedidos de autorização de despesas, bem como preparar as minutas dos respectivos contratos e contratos definitivos relativos à aquisição de bens ou serviços e à realização de obras que sejam do seu âmbito de gestão;

*c*) Definir a constituição das comissões de recepção e fiscalização e propor os procedimentos a adoptar por aquelas, proceder à recepção provisória e definitiva dos abastecimentos encomendados e assegurar a sua entrada no canal de reabastecimento;

*d*) Programar, coordenar e determinar a actividade de manutenção e recuperação do material a seu cargo nos estabelecimentos fabris, unidades de manutenção ou empresas civis;

*e*) Estabelecer as características e especificações técnicas dos materiais e abastecimentos necessários ao Exército, de acordo com os requisitos operacionais superiormente definidos;

*f*) Inspecionar os abastecimentos, distribuídos e em depósito, bem como as unidades e órgãos funcionalmente dependentes dos serviços ou outros que desenvolvam actividades a eles inerentes, e colaborar nas inspecções superiormente determinadas;

*g*) Inspeccionar os abastecimentos que se encontram em fase de produção nos estabelecimentos fabris ou em empresas civis;

*h*) Superintender e coordenar tecnicamente o funcionamento das unidades e órgãos funcionalmente dependentes dos serviços ou que desenvolvam actividades com eles relacionadas, de acordo com as directivas recebidas;

*i*) Elaborar estudos, propostas e pareceres sobre a doutrina, organização e funcionamento das Un/Estab/Org e outras actividades;

*j*) Elaborar regulamentos, directivas e instruções técnicas relativos à utilização, reabastecimento, manutenção do material e outras actividades dos serviços e propor a sua aprovação quando exceda a sua competência;

*l*) Colaborar na elaboração das listas de artigos críticos e na fixação dos níveis dos abastecimentos a seu cargo, face às necessidades do Exército e de acordo com as determinações superiormente definidas, e promover que os mesmos estejam constituídos em permanência;

*m*) Propor as normas técnicas e promover e coordenar a requisição para satisfação das necessidades do Exército, nas situações previstas na lei, dos bens, serviços ou instalações e colaborar nos estudos, planos, programas e directivas técnicas para a mobilização industrial com interesse para a produção dos abastecimentos a seu cargo;

*n*) Aprovar os autos de incapacidade, de ruína prematura e de extravio relativos aos abastecimentos que se enquadrem na sua área de responsabilidade de gestão, com excepção dos abastecimentos constantes da lista de artigos críticos;

*o*) Colaborar com a indústria nacional na investigação, desenvolvimento, ensaio e fabrico de novos materiais, equipamentos ou serviços;

*p*) Colaborar no apoio a prestar aos outros ramos das Forças Armadas, forças de segurança, forças de países aliados ou amigos nas actividades do seu âmbito, de acordo com as directivas recebidas;

*q*) Colaborar com os serviços do Estado conforme directivas e instruções superiores;

*r*) Colaborar com o sistema de identificação e catalogação e manter em actividade os centros de identificação e catalogação de material e classificar, codificar e atribuir nomenclatura ao material a seu cargo com o sistema de identificação e catalogação em vigor;

*s*) Colaborar nos estudos dos quadros orgânicos de pessoal e de material das Un/Estab/Org do Exército;

*t*) Elaborar anualmente propostas de orçamento das actividades que lhe estão cometidas e administrar as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;

*u*) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades desenvolvidas;

*v*) Elaborar pareceres ou propostas relativos à necessidade de cursos e estágios técnicos de especialização, aperfeiçoamento ou adaptação a novos abastecimentos ou procedimentos;

*x*) Colaborar nas actividades de grupos de trabalho, no âmbito das Forças Armadas, da OTAN e de entidades civis, sobre normalização garantia de qualidade e definição técnica dos abastecimentos da sua responsabilidade.

Artigo 26.º

**Direcção dos Serviços de Saúde**

Compete, em especial, à Direcção dos Serviços de Saúde:

*a*) Colaborar nos estudos e propostas para as grandes linhas de acção, no âmbito da saúde no Exército, em tempo de paz e em tempo de guerra;

*b*) Superintender, coordenar e inspeccionar tecnicamente o funcionamento dos serviços de medicina, farmácia, medicina veterinária e medicina dentária das Un/Estab/Org do Exército;

*c*) Programar, coordenar e supervisionar a análise, tratamento e depuração hígio-sanitária das águas, a inspecção dos alimentos consumidos pelo Exército, em coordenação com a Direcção dos Serviços de Intendência, e as desinfecções, desinfestações e desratizações;

*d*) Orientar, programar e supervisionar as acções de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército e demais actividades veterinárias;

*e*) Elaborar, promover e coordenar programas de segurança e higiene no trabalho, de acordo com a legislação aplicável e as orientações recebidas superiormente, e elaborar pareceres técnicos sobre acidentes ou doenças relacionados com o desempenho de missões, actos ou funções de serviço;

*f*) Colaborar tecnicamente em estudos respeitantes à classificação e selecção de pessoal, instalações, alimentação, fardamento, educação física e desportos;

*g*) Coordenar a actividade das juntas hospitalares de inspecção do Exército e apreciar as suas decisões;

*h*) Colaborar com os serviços de apoio social militar, tendo em vista uma eficiente assistência sanitária aos familiares do pessoal do Exército e dos outros ramos das Forças Armadas;

*i*) Colaborar com a Direcção dos Serviços de Intendência em trabalhos de investigação, estudos e experiências sobre alimentação;

*j*) Promover tecnicamente, no seu âmbito e com a colaboração da Direcção dos Serviços de Intendência e da Direcção dos Serviços de Engenharia, os estudos respeitantes à confecção de alimentos e às instalações hospitalares, coordenando, com a segunda daquelas direcções, a aplicação de equipamentos cuja gestão seja da sua responsabilidade;

*l*) Colaborar com estabelecimentos de ensino militares e civis na área da saúde nos termos dos protocolos existentes ou a celebrar;

*m*) Superintender tecnicamente nas actividades de produção, reabastecimento e manutenção atribuídas aos estabelecimentos fabris do Exército, na sua área de actividade.

Artigo 27.º

**Estrutura**

A Direcção dos Serviços de Saúde compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;
*c*) As Inspecções de Medicina, Farmácia, Medicina Dentária e Medicina Veterinária, às quais incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *c*), *f*), *g*) e *h*) do artigo 25.º e nas alíneas *b*), *c*) e *g*) do artigo anterior;
*d*) A Repartição Técnica de Saúde, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *e*), *i*), *m*), *o*), *p*), *q*), *s*), *v*) e *x*) do artigo 25.º e nas alíneas *a*), *d*), *e*), *f*), *h*), *i*), *j*) e *l*) do artigo anterior;
*e*) A Repartição de Material e Equipamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *j*), *l*), *n*), *r*), *t*) e *u*) do artigo 25.º e na alínea *m*) do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 28.º

**Direcção dos Serviços de Material**

1 — Compete, em especial, à Direcção dos Serviços de Material:

*a*) Elaborar estudos e pareceres técnicos relativos à armazenagem, manutenção, distribuição, transporte e segurança de munições, explosivos e artifícios;
*b*) Elaborar estudos e pareceres relativos à localização, construção e normas de segurança a que deve obedecer a implantação de paióis;
*c*) Colaborar com a Direcção dos Serviços de Intendência no estabelecimento das características e especificações técnicas dos combustíveis e lubrificantes necessários ao Exército e propor a sua alteração;
*d*) Colaborar em grupos de trabalho, no âmbito das Forças Armadas, da OTAN e de entidades civis, relativos ao estudo de normas de segurança de munições, explosivos e artifícios e à intermutabilidade das munições;
*e*) Superintender tecnicamente nas actividades de produção, reabastecimento e manutenção atribuídas aos estabelecimentos fabris do Exército, na sua área de actividade.

2 — À Direcção dos Serviços de Material compete ainda gerir os abastecimentos de uso geral no Exército, em especial os seguintes:

*a*) Armamento;
*b*) Munições e explosivos;
*c*) Equipamentos auxiliares especiais, tais como equipamento de pesquisa, seguimento de alvos, de referenciação e observação, de direcção de tiro, de fotografia, de astronomia e de meteorologia;
*d*) Viaturas de transporte e de combate;
*e*) Velocípedes, motociclos e equipamentos de elevação;
*f*) Atrelados, com excepção dos específicos dos outros serviços;
*g*) Material oficinal e laboratorial do seu âmbito;
*h*) Material de salto, aerotransporte e lançamento aéreo.

Artigo 29.º

**Estrutura**

A Direcção dos Serviços de Material compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;
*c*) A Inspecção de Material e Fabricos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*), *f*), *g*), *h*) *n*) e *x*) do artigo 25.º e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo anterior;
*d*) A Repartição de Estudos Técnicos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *i*), *j*), *m*), *o*), *p*), *q*), *r*), *s*) e *t*) do artigo 25.º e nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior;
*e*) A Repartição de Material, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *e*), *l*), *u*) e *v*) do artigo 25.º e nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Manutenção de Material, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *u*) e *v*) do artigo 25.º;
*g*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção e exercer as competências referidas na alínea *b*) do artigo 25.º

Artigo 30.º

**Direcção dos Serviços de Intendência**

1 — Compete, em especial, à Direcção dos Serviços de Intendência:

*a*) Elaborar propostas com vista à modernização do equipamento de campanha, designadamente de transporte, conservação, preparação, confecção e distribuição da alimentação, do fardamento e equipamento individual e do material de armazenagem e de reabastecimento de combustíveis, de material de bivaque, de lavandaria, de banhos e de fabrico de pão;

*b*) Apresentar propostas e emitir pareceres sobre alterações às dotações de artigos de fardamento, calçado e equipamento individual;

*c*) Promover trabalhos de investigação, estudos e experiências sobre sistemas de alimentação, fardamento e equipamento individual em coordenação com a Direcção dos Serviços de Saúde, com os estabelecimentos fabris, com o Centro de Estudo de Alimentação e com o Centro de Uniformes do Exército;

*d*) Promover tecnicamente, no seu âmbito, com a colaboração da Direcção dos Serviços de Engenharia e da Direcção dos Serviços de Saúde, os estudos respeitantes a instalações de confecção, distribuição de alimentação e de armazenamento dos abastecimentos a seu cargo, bem como das obras de beneficiação, adaptação e construção de novas instalações, coordenando, com a primeira daquelas direcções a aplicação de equipamentos cuja gestão seja da sua responsabilidade;

*e*) Assegurar o funcionamento do serviço de alimentação no Exército em coordenação com a Direcção dos Serviços de Saúde;

*f*) Superintender tecnicamente nas actividades de produção, reabastecimento e manutenção atribuídas aos estabelecimentos fabris do Exército, na sua área de actividade;

*g*) Assegurar, através das suas inspecções técnicas, a actividade correspondente relativa aos fabricos e recondicionamentos encomendados, aos abastecimentos existentes nos depósitos ou distribuídos às Un/Estab/Org e respectivas cargas e movimentos e ao serviço de alimentação.

2 — A Direcção dos Serviços de Intendência tem a seu cargo os abastecimentos de:

*a*) Víveres e forragens;
*b*) Fardamento, vestuário, calçado, equipamento individual, material de bivaque e arreios;
*c*) Material recreativo, de educação física e escolar;
*d*) Material de biblioteca, de arquivo e de museu;
*e*) Equipamentos de instalações fixas, nomeadamente os que se relacionam com alojamento, alimentação, lazer, limpeza, secretaria, levandaria, aquecimento de águas, armazenagem e distribuição de combustíveis, impressão, cópia e encadernação, e os artigos correspondentes utilizados em campanha;
*f*) Artigos de cantina;
*g*) Combustíveis e lubrificantes;
*h*) Artigos de expediente e impressos;
*i*) Material de bandas e fanfarras.

Artigo 31.º

**Estrutura**

A Direcção dos Serviços de Intendência compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;
*c*) A Inspecção de Fabricos e Recondicionamentos de Abastecimentos dos Serviços de Intendência, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *g*), *h*) e *n*) do artigo 25.º e nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo anterior;
*d*) A Inspecção de Abastecimentos dos Serviços de Intendência em Depósitos e Distribuídos aos seus Próprios Órgãos e às Un/Estab/Org, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*) e *f*) do artigo 25.º e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior;
*e*) A Inspecção de Actividades e Órgãos Ligados ao Serviço de Alimentação, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *c*), *h*) e *u*) do artigo 25.º e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior;

*f*) A Repartição de Estudos Técnicos, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *i*), *l*), *m*), *p*), *q*), *s*), *t*), *u*), *v*) e *x*) do artigo 25.º;

*g*) A Repartição de Fardamento e Material Diverso, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *d*), *j*), *l*), *r*), *t*) e *u*) do artigo 25.º e nas alíneas *b*) do n.º 1 e *b*), *c*), *d*), *e*), *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo anterior;

*h*) A Repartição de Combustíveis e Lubrificantes, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *j*), *l*), *t*) e *u*) do artigo 25.º e na alínea *g*) do n.º 2 do artigo anterior;

*i*) A Repartição de Serviços Técnicos, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *d*), *e*), *j*), *l*), *o*) e *u*) do artigo 25.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior;

*j*) A Repartição de Alimentação, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *j*), *l*), *t*) e *u*) do artigo 25.º e nas alíneas *e*) do n.º 1 e *a*) e *f*) do n.º 2 do artigo anterior;

*l*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção e exercer as competências referidas nas alíneas *b*), *t*) e *u*) do artigo 25.º

Artigo 32.º

**Direcção dos Serviços de Finanças**

Compete, em especial, à Direcção dos Serviços de Finanças:

*a*) Preparar os projectos orçamentais do Exército;

*b*) Analisar os planos de emprego de despesas com compensação em receitas das Un/Estab/Org do Exército e os projectos dos orçamentos privativos dos estabelecimentos fabris do Exército e promover a sua aprovação e visto;

*c*) Promover a execução e o controlo dos orçamentos do Exército;

*d*) Promover a obtenção dos recursos financeiros e a sua gestão racional, em ordem a obter a maior eficácia na sua utilização;

*e*) Assegurar a execução de um adequado sistema de contabilidade relativo a todas as actividades desenvolvidas no Exército, com exigência do cumprimento das leis da contabilidade pública e

administrativas por parte de todas as entidades responsáveis, por forma a manter disponível uma correcta e oportuna informação de gestão;

*f*) Garantir a assistência na doença aos militares do Exército no regime de livre escolha e a protecção e assistência na doença ao respectivo agregado familiar, com base nas políticas e linhas de acção de carácter social definidas e em coordenação com a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal;

*g*) Propor as normas de execução necessárias ao funcionamento da administração financeira no Exército, garantindo a coordenação e o adequado apoio aos órgãos de si dependentes tecnicamente;

*h*) Submeter à apreciação dos órgãos competentes os actos de gestão financeira e orçamental das Un/Estab/Org do Exército;

*i*) Inspecionar os procedimentos financeiros do Exército.

Artigo 33.º

**Estrutura**

A Direcção dos Serviços de Finanças compreende:

*a*) O director;

*b*) O subdirector;

*c*) A Repartição de Auditoria, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *e*), *g*), *h*) e *i*) do artigo anterior;

*d*) A Repartição de Orçamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo anterior;

*e*) A Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *d*) do artigo anterior;

*f*) A Repartição de Assistência na Doença aos Militares, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *f*) do artigo anterior;

*g*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 34.º

**Direcção dos Serviços de Engenharia**

1 — Compete, em especial, à Direcção dos Serviços de Engenharia:

*a*) Inspeccionar e fiscalizar as obras em execução, sob o ponto de vista legal, técnico e administrativo, tendo em vista o respeito pelos respectivos projectos, cadernos de encargos e legislação em vigor, e propor correcções aos desvios notados;

*b*) Realizar inspecções aos prédios militares, sob o ponto de vista de conservação, valorização e aproveitamento mais conveniente, de acordo com a competência que lhe for delegada, e participar nas que forem realizadas por entidades superiores, de acordo com as ordens e instruções que lhe forem transmitidas;

*c*) Propor e promover, em conformidade com as directivas superiormente recebidas, os planos de obras e de aquisição de infra-estruturas ou equipamentos especiais necessários ao Exército, assegurando o cumprimento das formalidades legais inerentes e à credenciação de fabricantes e fornecedores;

*d*) Elaborar estudos e projectos de obras de construção, ampliação, adaptação e conservação de infra-estruturas, incluindo os equipamentos considerados como fazendo parte integrante das mesmas, em colaboração com as direcções adequadas, para concretização dos planos de obras e dos cadernos de encargos respectivos;

*e*) Propor padrões de construção para as infra-estruturas do Exército;

*f*) Elaborar propostas de regulamentos, manuais, normas e instruções relativos a assuntos do seu âmbito;

*g*) Superintender nos assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro, relacionados com a inspecção às infra-estruturas e ao seu estado de conservação, apoiando para o efeito a Comissão Técnica das Carreiras de Tiro;

*h*) Propor a rescisão de contratos e organizar os respectivos processos;

*i*) Processar os autos de consignação e de recepção provisória e definitiva de obras;

*j*) Promover as medidas relativas ao arrendamento, à compra, à expropriação, à permuta e à alienação de infra-estruturas e terrenos, no cumprimento dos planos aprovados;

*l*) Organizar e manter actualizado o tombo de todas as propriedades afectas ao Exército;

*m*) Manter actualizados elementos estatísticos e informativos referentes às propriedades, edifícios e instalações afectos ao Exército e ainda outros que se tornem necessários à tomada de decisões sobre assuntos do seu âmbito;

*n*) Elaborar estudos, propostas e pareceres sobre assuntos referentes a servidões militares que lhe sejam solicitados pelo EME e promover os que lhe tenham sido cometidos pelas directivas do CEME sobre o assunto;

*o*) Promover o registo no património do Estado de todas as infra-estruturas após a sua conclusão e entregá-las às Un/Estab/Org do Exército que as vão utilizar;

*p*) Informar acerca de todos os assuntos relativos à arqueologia militar das fortificações, das obras e das propriedades militares;

*q*) Prestar informações e dar a colaboração solicitada pelos diversos serviços do Estado relativas a investigações e outros trabalhos relacionados com fortificações e obras militares de carácter histórico, designadamente à Direcção de Documentação e História Militar;

*r*) Apoiar os comandos territoriais, directamente ou através do apoio técnico às secções de infra-estruturas militares, na execução de obras que lhes sejam cometidas, na elaboração de estudos e projectos de pequenas obras de conservação e adaptação autorizadas, na definição e orientação das obras de conservação cuja execução seja atribuída aos utentes das infra-estruturas, na elaboração de propostas de necessidades de obras e respectivas prioridades e nos assuntos respeitantes a servidões militares e tombo.

2 — A Direcção dos Serviços de Engenharia tem a seu cargo os abastecimentos de:

*a*) Materiais e equipamentos de engenharia;
*b*) Materiais de construção;
*c*) Material oficial do seu âmbito.

Artigo 35.º

**Estrutura**

A Direcção dos Serviços de Engenharia compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;

*c*) O inspector;

*d*) A Chefia de Infra-Estruturas do Exército, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *p*), *q*), *t*), *u*) e *v*) do artigo 25.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*), *n*), *o*), *p*), *q*), *r*) e *s*) do n.º 1 do artigo anterior;

*e*) A Repartição de Logística, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *c*), *d*), *e*), *i*), *j*), *l*), *m*), o), *p*), *r*), *s*), *t*), *u*), *v*) e *x*) do artigo 25.º e nas alíneas *f*), *h*) e *s*) do n.º 1 e *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo anterior;

*f*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção e exercer as competências referidas na alínea *b*) do artigo 25.º e na alínea *s*) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 36.º

**Direcção dos Serviços de Transmissões**

1 — Compete, em especial, à Direcção dos Serviços de Transmissões:

*a*) Elaborar estudos e projectos de obras de construção, ampliação, adaptação e conservação de infra-estruturas do seu âmbito, incluindo os equipamentos considerados como fazendo parte integrante das mesmas, e colaborar com a Direcção dos Serviços de Engenharia para concretização dos planos de obras;

*b*) Elaborar os estudos e projectos para o Sistema de Telecomunicações Permanentes do Exército, assegurar a interligação com outros sistemas que lhe são exteriores e instalar e superintender a instalação dos meios e equipamentos necessários;

*c*) Guarnecer e operar os meios do Sistema de Telecomunicações Permanentes do Exército e assegurar a sua manutenção e inspecção técnica;

*d*) Administrar e gerir o Sistema de Telecomunicações Permanentes do Exército;

*e*) Colaborar com a Divisão de Informações Militares do EME nas actividades das áreas da segurança das transmissões e informação pelas transmissões.

2 — A Direcção dos Serviços de Transmissões tem a seu cargo os abastecimentos de:

*a*) Guerra electrónica;
*b*) Comunicações de campanha;
*c*) Comunicações permanentes;
*d*) Informática de gestão e operacional;
*e*) Segurança das comunicações;
*f*) Registo, reprodução e tratamento de som e imagem;
*g*) Dispositivos de instrução de guerra electrónica;
*h*) Equipamentos electrónicos de segurança das instalações;
*i*) Material oficinal do seu âmbito.

Artigo 37.º

**Estrutura**

A Direcção dos Serviços de Transmissões compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;
*c*) O inspector, ao qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 25.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior;
*d*) A Chefia de Telecomunicações Permanentes do Exército, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *o*), *u*), *v*) e *x*) do artigo 25.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior;
*e*) A Repartição de Logística, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *j*), *l*), *m*), *n*), *o*), *r*), *u*), *v*) e *x*) do artigo 25.º e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 38.º

**Chefia dos Serviços de Transportes**

À Chefia dos Serviços de Transportes compete:

*a*) Coordenar e promover a actividade geral de transporte aéreo, aquático, ferroviário e rodoviário necessária ao Exército;

*b*) Promover a execução dos despachos alfandegários de material destinado ao Exército, incluindo o que for destinado às forças terrestres dos Açores e da Madeira, e apoiar os movimentos de tropas para o interior e exterior do território nacional;

*c*) Promover a celebração de contratos com empresas ou serviços públicos, com vista à execução de transportes em proveito do Exército, fiscalizando o cumprimento das cláusulas contratuais;

*d*) Colaborar, no seu âmbito, nos estudos dos quadros orgânicos de pessoal e de material das Un/Estab/Org do Exército;

*e*) Propor e dar parecer sobre a obtenção de materiais e equipamentos a seu cargo e superintender na gestão dos meios de transporte postos à sua disposição de acordo com os planos e programas aprovados e com as directivas superiores;

*f*) Estabelecer as características e especificações técnicas dos materiais do seu âmbito;

*g*) Elaborar propostas de regulamentos, manuais, normas e instruções que devam orientar a utilização e o emprego dos meios de transporte do Exército;

*h*) Elaborar propostas ou pareceres sobre a doutrina de transportes, bem como sobre a organização e funcionamento das suas unidades e órgãos;

*i*) Propor normas técnicas e dar pareceres sobre todos os assuntos respeitantes a exames de condução auto e moto e emissão dos respectivos títulos de condução;

*j*) Elaborar pareceres ou propostas relativos à necessidade de cursos e estágios técnicos de especialização, aperfeiçoamento ou adaptação a novos materiais ou procedimentos;

*l*) Elaborar e propor normas técnicas, promover e coordenar a requisição, para a satisfação das necessidades do Exército nas situações previstas na lei, dos bens, serviços ou instalações do seu âmbito;

*m*) Superintender e coordenar tecnicamente o funcionamento das unidades e órgãos funcionalmente dependentes do serviço ou que desenvolvam actividades com ele relacionadas, de acordo com as directivas recebidas;

*n*) Coordenar com o preboste as actividades relativas à fiscalização e regulação da circulação;

*o*) Colaborar com o preboste na elaboração de regulamentos, manuais, normas e instruções relativos à fiscalização e regulação da circulação e a prevenção de acidentes de trânsito;

*p*) Propor as normas técnicas sobre a utilização de viatura auto própria nas deslocações em serviço;
*q*) Inspeccionar os meios de transportes atribuídos, bem como as unidades que desenvolvam actividades a ela inerentes, e colaborar nas inspecções superiormente determinadas;
*r*) Colaborar no apoio a prestar aos outros ramos das Forças Armadas, forças de segurança e forças de países aliados ou amigos nas actividades do seu âmbito, de acordo com as directivas superiores;
*s*) Colaborar com o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, através da Comissão Sectorial para o Planeamento do Controlo dos Transportes Terrestres e Fluviais, tendo em vista a cooperação civil e militar na prossecução dos objectivos do planeamento civil de emergência;
*t*) Colaborar com os serviços do Estado quando superiormente determinado;
*u*) Analisar e processar as despesas de transportes em meios de empresas e serviços públicos, com vista à sua liquidação, de acordo com as disposições legais em vigor;
*v*) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do seu âmbito ou a ele ligadas.

Artigo 39.º

**Estrutura**

A Chefia dos Serviços de Transportes compreende:

*a*) O chefe;
*b*) O subchefe;
*c*) O inspector, ao qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *m*), *q*), *t*) e *v*) do artigo anterior;
*d*) A Repartição de Estudos Técnicos, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*), *n*), *o*), *p*), *r*), *s*), *t*) e *v*) do artigo anterior;
*e*) A Repartição de Transportes, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *n*), *t*) e *v*) do artigo anterior;

*f*) A Repartição de Análise e Processamento, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *p*), *t*), *u*) e *v*) do artigo anterior;
*g*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Chefia.

Artigo 40.º

**Chefia de Abonos e Tesouraria**

À Chefia de Abonos e Tesouraria compete:

*a*) Executar as actividades próprias de uma tesouraria central do Exército;
*b*) Assegurar o serviço de contas correntes com as Un/Estab/Org do Exército:
*c*) Garantir o serviço de contas correntes com organismos que tenham relação com entidades militares e com pessoas individuais ou colectivas, desde que autorizado;
*d*) Processar e verificar os elementos necessários à elaboração de remunerações e pensões e transferir os meios necessários ao seu pagamento;
*e*) Definir procedimentos respeitantes à técnica de abonos e descontos;
*f*) Prestar informações sobre requerimentos, exposições, reclamações, recursos e questões respeitantes a remunerações e pensões;
*g*) Proceder à recolha, ao tratamento e à catalogação da legislação sobre abonos, bem como todas as informações relacionadas com as actividades que desenvolve;
*h*) Centralizar todos os pagamentos de remunerações de pessoal na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação de militares e civis do Exército.

Artigo 41.º

**Estrutura**

A Chefia de Abonos e Tesouraria compreende:

*a*) O chefe;
*b*) O subchefe;
*c*) O Gabinete de Organização e Informática;

*d*) O Gabinete de Auditoria, ao qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior;

*e*) A Repartição de Vencimentos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *d*), *e*) e *g*) do artigo anterior;

*f*) A Repartição de Pessoal fora da Efectividade, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *d*) e *h*) do artigo anterior;

*g*) A Repartição de Contabilidade e Tesouraria, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior;

*h*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Chefia.

Artigo 42.º

**Instituto Geográfico do Exército**

Ao Instituto Geográfico do Exército compete:

*a*) Estabelecer as características e especificações técnicas dos materiais e abastecimentos do seu âmbito necessários ao Exército;

*b*) Planear e executar todos os trabalhos destinados à obtenção e produção de cartas, plantas e outra documentação e informação geográfica necessárias ao Exército e aos outros ramos das Forças Armadas e para apoio de entidades públicas e privadas, em coordenação com a Divisão de Informações Militares e a Divisão de Operações do EME;

*c*) Obter, catalogar e arquivar elementos de reprodução de cartas e outra documentação e informação geográfica, quer na forma analógica quer digital, produzidos por outras entidades nacionais e estrangeiras, que interessem ao Exército;

*d*) Obter e distribuir fotografias aéreas, mosaicos fotográficos ou fotomapas, em coordenação com as Divisões de Informações Militares e de Operações do EME;

*e*) Planear, desenvolver e executar programas concorrentes para a criação de bases de dados geográficos do território nacional e suas aplicações, exploração da informação de imagem de

satélite para actualização cartográfica e outras aplicações militares e ainda para georreferenciação e geoposicionamento por satélites para aplicações estáticas e dinâmicas de interesse cartográfico e essencialmente militar;

*f*) Armazenar e distribuir cartas, plantas e outra documentação e informação geográfica produzida ou adquirida quer na forma analógica, quer digital, de acordo com as orientações recebidas;

*g*) Proceder à recepção provisória e definitiva dos materiais;

*h*) Colaborar, quando solicitado e no seu âmbito, nos estudos dos quadros orgânicos de pessoal e de material;

*i*) Elaborar regulamentos, directivas, instruções e normas técnicas relativos às suas actividades e propor a sua aprovação quando exceda a sua competência;

*j*) Apoiar, no seu âmbito e em harmonia com as solicitações superiores, as actividades relativas à execução de trabalhos temáticos e à manutenção das reservas das séries cartográficas e demais documentação e informação geográfica normalizadas;

*l*) Apoiar e conduzir, no seu âmbito, a investigação científica e tecnológica;

*m*) Formar, em coordenação com o Comando da Instrução, o pessoal necessário à execução das actividades que lhe estão atribuídas, ou outro que se torne necessário ao Exército ou aos outros ramos das Forças Armadas, de acordo com os planos e programas de instrução aprovados;

*n*) Elaborar e propor normas técnicas, promover e coordenar a requisição, para satisfação das necessidades do Exército, nas situações previstas na lei, dos bens, serviços ou instalações do seu âmbito;

*o*) Coordenar com a Divisão de Informações Militares do EME todas as actividades relativas ao intercâmbio de documentação e informação geográfica militar com países aliados ou amigos e à política geográfica OTAN, de acordo com as orientações superiores;

*p*) Elaborar anualmente propostas de orçamentação das actividades que lhe estão cometidas e administrar as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;

*q*) Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do seu âmbito ou a ele ligadas.

Artigo 43.º

**Estrutura**

O Instituto Geográfico do Exército compreende:

*a*) O director;
*b*) A Repartição de Estudos Gerais e Planeamento, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *h*), *i*), *o*) e *q*) do artigo anterior;
*c*) O Centro de Produção Cartográfica, ao qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *l*) do artigo anterior;
*d*) O Centro de Documentação Geográfica Militar, ao qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*), *f*), *j*) e *l*) do artigo anterior;
*e*) O Centro de Formação Geográfica, ao qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *m*) do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Apoio geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Instituto e exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *g*), *n*) e *p*) do artigo anterior.

CAPÍTULO III

**Comando da Instrução**

Artigo 44.º

**Natureza**

O Comando da Instrução, na directa dependência do CEME, assegura o ensino e a instrução do pessoal do Exército, de acordo com os planos e directivas superiores.

Artigo 45.º

**Competências**

Ao Comando da Instrução compete:

*a*) Exercer o comando funcional, na área da instrução, das Un/ /Estab/Org colocados sob a sua dependência funcional;

*b*) Exercer a autoridade técnica, no âmbito da instrução, nas Un/ /Estab/Org;

*c*) Participar na elaboração de estudos e planeamentos de estado-maior que lhe forem solicitados, em articulação com a Divisão de Instrução do EME e sob a orientação do general VCEME;

*d*) Planear, coordenar e promover, no seu âmbito, a execução de todas as actividades de formação militar e formação profissional relativas ao pessoal do Exército;

*e*) Elaborar, coordenar e superintenter, no seu âmbito, a execução dos planos e programas anuais das actividades de ensino, instrução e tiro do Exército;

*f*) Inspeccionar as actividades de formação militar, ensino, instrução e treino com excepção da preparação militar geral (PMG), da instrução colectiva e do treino operacional, e de formação profissional nas Un/Estab/Org e explorar os dados obtidos;

*g*) Superintender na execução das actividades relativas à aptidão física e desportiva no Exército;

*h*) Elaborar anualmente propostas do plano de actividades e de orçamento relativas às suas áreas de responsabilidade e às actividades que lhe estão cometidas, bem como das Un/Estab/ /Org que dele dependem funcionalmente, e administrar as verbas que para o efeito que lhe forem atribuídas, no âmbito do Sistema de Informação de Planeamento, Programação e Orçamento (SIPPO) que estiver em vigor para o Exército;

*i*) Propor a aquisição e adquirir, produzir, armazenar, distribuir e controlar todos os meios de apoio à instrução do Exército;

*j*) Exercer o controlo e efectuar o tratamento dos dados relativos a todas as actividades de instrução do Exército;

*l*) Dar pareceres e formular propostas relativamente às actividades que lhe estão cometidas;

*m*) Estabelecer ligações com os outros comandos funcionais para o desenvolvimento das actividades de interesse directo ou indirecto para a instrução no Exército;

*n*) Estabelecer ligações e contactos, sob orientação do CEME, com entidades militares, civis, nacionais, internacionais e estrangeiras, no âmbito das activdades de instrução do Exército;

*o*) Centralizar o apoio técnico e pessoal aos elementos das forças armadas de países aliados e amigos que frequentem cursos em Un/Estab/Org do Exército.

Artigo 46.º

**Estrutura**

1 — O Comando da Instrução compreende:

*a*) O comandante e o respectivo Gabinete;
*b*) A Direcção de Instrução;
*c*) O Gabinete de Inspectores da Instrução.

2 — Dependem funcionalmente do Comando da Instrução:

*a*) Os estabelecimentos de ensino militar;
*b*) Os estabelecimentos militares de ensino;
*c*) As escolas práticas;
*d*) Os centros de instrução de âmbito nacional;
*e*) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
*f*) A Escola Militar de Electromecânica.

3 — Dependem tecnicamente do Comando da Instrução:

*a*) A Escola das Tropas Aerotransportadas;
*b*) Os campos de instrução;
*c*) As carreiras de tiro.

Artigo 47.º

**Gabinete do Comandante da Instrução**

1 — O Gabinete do Comandante da Instrução é o órgão de apoio directo e pessoal do comandante.

2 — Ao Gabinete do Comandante da Instrução compete, em especial:

*a*) Encaminhar e coordenar os assuntos específicos da instrução que envolvam entidades exteriores ao Exército;
*b*) Coordenar o apoio técnico e pessoal aos elementos das forças armadas de países aliados e amigos que frequentem cursos em Un/Estab/Org do Exército;
*c*) Coordenar a gestão do orçamento atribuído ao Comando da Instrução.

Artigo 48.º

**Estrutura**

O Gabinete do Comandante da Instrução compreende:

*a*) O chefe do Gabinete;
*b*) O ajudande-de-campo;
*c*) A Secretaria, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Gabinete.

Artigo 49.º

**Direcção de Instrução**

1 — A Direcção de Instrução é o órgão de apoio do Comandante da Instrução que tem como missão coordenar e programar a realização das actividades de formação militar e formação profissional do Exército.

2 — Compete, em especial, à Direcção de Instrução:

*a*) Programar e difundir as directivas relativas ao ensino, instrução, treino não operacional e formação profissional de acordo com os planos e programas superiormente determinados, com o apoio das Un/Estab/Org, na dependência funcional e técnica do Comando da Instrução:
*b*) Assegurar as relações de coordenação com o EME e restantes comandos funcionais e manter actualizados os registos, ficheiros, estatísticas e outros elementos de informação necessárias às actividades do Comando da Instrução
*c*) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades de educação física, de tiro e desportivas do Exército;
*d*) Superintender em todos os assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro, coordenando para o efeito a Comissão Técnica das Carreiras de Tiro;
*e*) Promover a coordenação com as entidades responsáveis da Força Aérea, entidades navais e marítimas e entidades civis, quando da execução de fogos reais;
*f*) Programar as necessidades de infra-estruturas para as actividades do seu âmbito, bem como estabelecer as prioridades para a sua construção ou adaptação;
*g*) Colaborar com a Divisão de Instrução do EME no estudo dos quadros orgânicos das Un/Estab/Org;
*h*) Proceder à integração das propostas de orçamento anual e gerir as verbas atribuídas;

*i*) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades de produção e emprego de todos os meios de apoio à Instrução do Exército;
*j*) Colaborar nas inspecções ou inspeccionar, quando receba delegação para o efeito, as actividades de formação militar dos quadros permanentes das Un/Estab/Org dependentes funcionalmente do Comando da Instrução;
*l*) Registar, processar, encaminhar ou arquivar a documentação do Comando da Instrução;
*m*) Emitir pareceres sobre a segurança das carreiras de tiro civis, quando solicitados;
*n*) Pronunciar-se sobre os assuntos equestres em geral e do pessoal especialista, da competição e prática desportiva, da remonta e apoio veterinário, da administração e logística e das relações com os outros sectores equestres nacionais;
*o*) Proceder à aquisição dos solípedes de que o Exército necessita;
*p*) Estudar e elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções sobre características técnicas, balísticas, de segurança, funcionamento e manutenção a que devem obedecer as infra-estruturas, de acordo com a sua finalidade;
*q*) Estudar a implantação das infra-estruturas de tiro (IT) a construir e propor as suas características;
*r*) Estudar e propor o equipamento e a fixação de efectivos em pessoal necessários ao funcionamento das IT;
*s*) Estabelecer as condições técnicas de segurança balística de IT para tiro desportivo civil, incluindo os campos de tiro a chumbo com armas de caça, e apreciar e elaborar pareceres, neste âmbito, sobre projectos de construção de IT;
*t*) Propor os planos de obras respeitantes às IT, definindo prioridades e acompanhando a sua execução;
*u*) Formular pareceres sobre os estudos e projectos das obras que, para o efeito, lhe sejam remetidos pela Direcção dos Serviços de Engenharia, no âmbito das suas atribuições, e sobre a constituição, configuração e dimensões das zonas confinantes com as IT sujeitas a servidão militar;
*v*) Inspeccionar e verificar o estado em que se encontram as IT sob os aspectos de balística, segurança, manutenção, limpeza e funcionalidade dos diferentes dispositivos e equipamentos e propor as reparações e outras medidas que se tornem necessárias ao seu conveniente funcionamento;
*x*) Propor alterações à situação de serviço das IT, quando as condições de segurança o justifiquem, e condicionar o seu

funcionamento, sempre que necessário, às alterações que se imponha introduzir nas suas características, tais como as respeitantes ao número de linhas de tiro, às distâncias de tiro, às plataformas e outros dispositivos de segurança;

*z*) Interditar, de imediato, o funcionamento de uma IT, quando no decorrer de uma inspecção seja verificado que as suas condições de segurança se encontram afectadas, e propor soluções para as deficiências verificadas e para a execução das obras necessárias ao seu pleno funcionamento, denunciando as violações de segurança balística e infracções aos diplomas constitutivos da servidão militar que sejam verificadas.

3 — A Direcção de Instrução é dirigida por um oficial general, que, em acumulação de funções, chefia o Gabinete de Inspectores da Instrução.

Artigo 50.º

**Estrutura**

A Direcção de Instrução compreende:

*a*) O director;
*b*) O subdirector;
*c*) A Repartição de Ensino, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *g*), *h*) e *j*) do artigo anterior;
*d*) A Repartição de Instrução, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *f*), *g*), *h*) e *j*) do artigo anterior;
*e*) A Repartição de Educação Física, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *j*) do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Tiro, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *j*) e *m*) do artigo anterior;
*g*) O Centro de Produção de Meios de Apoio à Instrução, ao qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *i*) do artigo anterior;
*h*) A Comissão Técnica de Equitação e Remonta, órgão de consulta técnica do director de Instrução, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea *n*) do artigo anterior;
*i*) A Comissão de Remonta, órgão de execução da política de remonta definida por proposta do director de Instrução, à qual

incumbe exercer as competências referidas na alínea *o*) do artigo anterior;

*j*) A Comissão Técnica das Carreiras de Tiro, órgão de consulta técnica do director de Instrução, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *p*) a *z*) do artigo anterior;

*l*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo à Direcção.

Artigo 51.º

**Gabinete de Inspectores da Instrução**

1 — O Gabinete de Inspectores da Instrução é o órgão de apoio do comandante da Instrução responsável pela execução das inspecções funcionais e técnicas relativas às actividades de formação militar e formação profissional.

2 — Compete, em especial, ao Gabinete de Inspectores:

*a*) Inspeccionar a instrução técnica ministrada nas Un/Estab/Org;

*b*) Avaliar o nível da instrução técnica ministrada nas Un/Estab/ /Org;

*c*) Elaborar relatórios e propor medidas conducentes ao constante aperfeiçoamento da instrução;

*d*) Coordenar com os comandos territoriais e com o Comando das Tropas Aerotransportadas as inspecções à instrução ministrada nos centros de instrução;

*e*) Colaborar, quando determinado, nas inspecções ordinárias ou extraordinárias a realizar às Un/Estab/Org pela Inspecção-Geral do Exército (IGE);

*f*) Solicitar, quando necessário, a colaboração de técnicos especializados para a execução de inspecções;

*g*) Elaborar anualmente as propostas relativas ao programa de inspecções a executar no âmbito da instrução.

Artigo 52.º

**Estrutura**

O Gabinete de Inspectores da Instrução compreende:

*a*) O chefe;

*b*) Os inspectores, até um máximo de quatro, aos quais incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*) a *g*) do artigo anterior.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

**Transferência de competências**

1 — A Direcção dos Serviços de Engenharia exerce as competências cometidas por lei à Direcção da Arma de Engenharia e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.

2 — A Direcção dos Serviços de Transmissões, a Direcção dos Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Material e a Direcção dos Serviços de Intendência exercem, respectivamente, as competências cometidas por lei à Direcção da Arma de Transmissões, à Direcção do Serviço de Saúde, à Direcção do Serviço de Material e à Direcção do Serviço de Intendência.

Artigo 54.º

**Arquivos**

Transitam para o Gabinete do Comandante da Logística os arquivos da Comissão do Contencioso Militar e da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## Decreto Regulamentar n.º 45/94
## de 2 de Setembro

No contexto da reorganização do Exército, o Conselho Superior do Exército e a Junta Médica de Recurso do Exército são órgãos de conselho que visam apoiar as decisões do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) em assuntos especiais e importantes para a preparação e administração do Exército.

A reformulação operada nos órgãos do conselho norteou-se pela racionalização, redução e economia de meios.

Dispõe o artigo 30.º do Decrelo-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/ /93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I
### Conselho Superior do Exército

#### Artigo 1.º
#### Natureza

O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão de consulta do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), ao mais alto nível, para assuntos do âmbito da defesa nacional, nomeadamente os respeitantes à organização, preparação, emprego das forças do Exército, administração de pessoal, mobilização dos recursos humanos e requisição dos materiais necessários ao cumprimento das missões do Exército.

#### Artigo 2.º
#### Competências

1 — Incumbe ao CSE, no âmbito específico da administração de pessoal:

*a*) Dar parecer sobre promoções por distinção;
*b*) Dar parecer sobre os casos de não satisfação de qualidades pessoais, intelectuais e profissionais como condição de promoção dos militares do quadro permanente ao posto imediato;

*c*) Apresentar propostas de promoção a oficial general ou de oficiais generais, de harmonia com a legislação em vigor;
*d*) Apresentar propostas ou dar pareceres que lhe venham a ser cometidos pela demais legislação em vigor.

2 — Incumbe ao CSE, em caso de exoneração ou vacatura do cargo de CEME e nos termos da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, submeter ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, através do Chefe de Estado-Maior interino, os nomes que preencham as condições legais para a nomeação para aquele cargo.

Artigo 3.º

**Composição e funcionamento**

1 — O CSE reúne mediante convocação do CEME.
2 — O CSE reúne em sessão plenária:

*a*) Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo anterior;
*b*) Quando o CEME o considerar conveniente.

3 — O CSE reúne, em sessão restrita, para conselho do CEME sobre assuntos não previstos no número anterior, com a constituição definida no regimento próprio do Conselho.

4 — O secretário do CSE é o chefe do Gabinete do CEME, excepto quando o CSE reúna para tratar de assuntos respeitantes a oficiais de patente igual ou superior à sua, casos em que desempenhará tais funções o elemento menos graduado ou mais moderno do Conselho.

5 — Poderão ser convocados pelo CEME para as reuniões do CSE, sem direito a voto, outros oficiais habilitados para o tratamento dos assuntos em agenda.

6 — O expediente e arquivo do CSE são assegurados pelo Gabinete do CEME.

## CAPÍTULO II

## Junta Médica de Recurso do Exército

Artigo 4.º

**Natureza e competências**

A Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE) é o órgão consultivo do CEME, incumbindo-lhe estudar e dar parecer sobre os recursos relati-

vos às decisões das entidades competentes, baseadas em pareceres formulados pelas outras juntas médicas do Exército.

Artigo 5.º

**Estrutura**

1 — A JMRE compreende:

*a*) O presidente;
*b*) Três vogais.

2 — O presidente da JMRE tem voto de qualidade.

3 — O presidente é um brigadeiro, oriundo do quadro de medicina, no activo, em acumulação de funções, ou na reserva, nomeado pelo CEME, e os vogais são oficiais médicos, chefes de serviço ou especialistas, nomeados pelo CEME por proposta do presidente da JMRE, tendo em conta as situações clínicas em apreciação.

4 — Os vogais nomeados não podem ter feito parte da junta recorrida.

5 — Poderão ser nomeados, a título excepcional, mais de três vogais em razão da especialidade ou complexidade da situação em recurso.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

**Decreto Regulamentar n.º 46/94**
**de 2 de Setembro**

No contexto da reorganização do Exército, a Inspecção-Geral do Exército (IGE) é o órgão de inspecção que visa apoiar o Chefe do

Estado-Maior do Exército (CEME) no exercício das funções de controlo e avaliação.

A reformulação operada na IGE norteou-se pela racionalização, redução e economia de meios, observando uma simplificação da sua estrutura.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Natureza**

A Inspecção-Geral do Exército (IGE) é o órgão de apoio técnico do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) no exercício das suas funções de controlo e avaliação.

Artigo 2.º

**Competências**

À IGE compete, em especial:

*a*) Fiscalizar, no âmbito do Exército, o cumprimento das disposições legais em vigor e das determinações do CEME;
*b*) Avaliar o grau de eficácia geral das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército;
*c*) Realizar inspecções ordinárias ou extraordinárias, que poderão ser gerais, operacionais, de programas e sistemas, técnicas, de natureza económico-financeira, administrativas, logísticas ou de instrução.

Artigo 3.º

**Estrutura**

1 — A IGE compreende:

*a*) O inspector-geral e o respectivo Gabinete;
*b*) Os inspectores-adjuntos.

2 — O inspector-geral é um general, o qual se segue em hierarquia imediatamente ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — Mediante autorização do CEME, poderão ser designados, temporariamente, inspectores-adjuntos do inspector-geral os oficiais que, pelas suas qualificações técnicas, sejam necessários às inspecções e avaliações a realizar.

Artigo 4.º

**Gabinete do Inspector-Geral**

1 — O Gabinete do Inspector-Geral é o órgão de apoio directo e pessoal do inspector-geral e colabora na optimização do emprego dos meios atribuídos à Inspecção-Geral do Exército.

2 — O Gabinete compreende:

*a*) O chefe do Gabinete;
*b*) Dois adjuntos;
*c*) A Secção de Expediente e Arquivo, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Gabinete.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

**Decreto Regulamentar n.º 47/94**

**de 2 de Setembro**

No contexto da reorganização do Exército, os comandos territoriais e de natureza territorial, as unidades territoriais, os estabelecimentos, os órgãos e os campos de instrução que visam a organização e apoio geral do Exército são órgãos de implantação territorial.

A reformulação operada nos órgãos de implantação territorial foi norteada pela racionalização e concentração dos meios por forma a garantir a articulação da componente fixa com a componente operacional e, adicionalmente, a facilitar o exercício do comando operacional pelo mais elevado escalão das Forças Armadas.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Comandos territoriais

### Artigo 1.º

### Natureza

1 — Os comandos territoriais são órgãos que visam assegurar, de acordo com uma divisão territorial, a descentralização da acção de comando por parte do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), podendo, quando adequado, ser-lhes atribuídas missões e meios operacionais.

2 — São comandos territoriais:

*a*) O Governo Militar de Lisboa;
*b*) A Região Militar do Norte;
*c*) A Região Militar do Sul;
*d*) A Zona Militar dos Açores;
*e*) A Zona Militar da Madeira;
*f*) O Campo Militar de Santa Margarida.

### Artigo 2.º

### Competências

São competências dos comandos territoriais, na área da sua jurisdição:

*a*) Comandar as unidades, estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/Org) territoriais e campos de instrução, sem prejuízo das competências atribuídas a outros comandos;

*b*) Superintender nos aspectos de segurança, disciplina e administração da justiça nas Un/Estab/Org pertencentes a outros comandos quando não forem superiormente estabelecidas outras dependências;
*c*) Preparar e executar a instrução e as operações de convocação, mobilização e requisição, conforme a legislação e as directivas superiores;
*d*) Inspeccionar a instrução dos quadros e das praças em serviço efectivo normal (SEN) durante a preparação militar geral (PMG) e instrução colectiva, bem como outras que forem superiormente determinadas;
*e*) Gerir os recursos humanos atribuídos de acordo com as regras gerais e específicas definidas pelo Comando do Pessoal;
*f*) Garantir a segurança das infra-estruturas militares na sua área, de acordo com a legislação em vigor e directivas superiores;
*g*) Promover, de acordo com as disposições legais e as directivas superiores, os assuntos relativos a servidões militares, obras e património;
*h*) Planear e executar as operações terrestres e o apoio de serviços das forças na sua dependência e de outras em operações na sua área, no quadro operacional de que dependam, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;
*i*) Sem prejuízo das tarefas anteriores e de acordo com as directivas e planos estabelecidos, colaborar nas acções desenvolvidas pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionem com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Artigo 3.º

**Comando**

1 — Os comandos territoriais têm a seguinte estrutura de comando:

*a*) O comandante;
*b*) O 2.º comandante;
*c*) A Inspecção, à qual incumbe planear e promover a actividade inspectiva da competência do comando territorial;
*d*) O estado-maior, ao qual incumbe planear e preparar a decisão do comandante;
*e*) A Secção de Justiça, à qual incumbe prestar apoio de natureza jurídica que habilite o comandante a decidir acerca dos assuntos que lhe estão cometidos por lei;

*f*) O Centro de Finanças, regulado por diploma próprio;

*g*) O Centro de Informática, ao qual incumbe garantir o apoio informático ao comando e às Un/Estab/Org dependentes do comando territorial;

*h*) A Secção de Inspecção de Alimentos, à qual incumbe inspecionar, no âmbito das suas competências, todas as Un/Estab/ /Org dependentes do comando territorial;

*i*) A Secção de Assistência Religiosa, à qual incumbe planear, coordenar e supervisionar a actividade de apoio espiritual e o desenvolvimento das actividades de assistência religiosa ao pessoal de todas as Un/Estab/Org do comando territorial;

*j*) O Centro de Mobilização, ao qual incumbe apoiar o comando nas operações de convocação e mobilização da sua responsabilidade;

*l*) O Centro de Telecomunicações Permanentes, ao qual incumbe explorar os meios do sistema de telecomunicações permanentes, explorar e manter outros meios e redes de guarnição e assegurar a segurança das comunicações no comando territorial;

*m*) A Secção de Infra-Estruturas Militares, à qual incumbe apoiar o comando nas obras da sua responsabilidade, prestar o apoio técnico-administrativo que lhe for solicitado em relação a outras obras a executar na sua área de intervenção e ainda em aspectos técnicos de natureza especializada respeitantes a servidões militares e património;

*n*) A Subunidade de Polícia do Exército, à qual incumbe executar acções no âmbito das missões normais de polícia do Exército, em proveito do comando territorial e ou das unidades a que for atribuída, no todo ou em parte, e participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhe forem cometidas;

*o*) A Subunidade de Apoio de Serviços, à qual compete fornecer apoio de serviços na área de jurisdição do comando territorial, compreendendo o reabastecimento, o transporte e a manutenção de apoio directo a todas as suas Un/Estab/Org.

2 — O comandante é um oficial general.

3 — As áreas correspondentes aos comandos territoriais são definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

4 — As Un/Estab/Org da área de jurisdição do comando territorial constam de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

## CAPÍTULO II

## Comando das Tropas Aerotransportadas

### Artigo 4.º

### Natureza

O Comando das Tropas Aerotransportadas (CTAT) é um comando de natureza territorial que abrange as entidades e infra-estruturas militares sob a sua responsabilidade necessárias para formar, aprontar e manter as tropas aerotransportadas.

### Artigo 5.º

### Competências

Ao CTAT compete:

*a*) Comandar e administrar as suas unidades e órgãos territoriais e as suas áreas de treino e instrução, sem prejuízo das competências funcionais e técnicas de outros comandos;

*b*) Garantir a segurança do pessoal, material e infra-estruturas militares na sua dependência, de acordo com a legislação em vigor e as directivas superiores;

*c*) Garantir os estados de prontidão e prazos de disponibilidade, superiormente estabelecidos, para a Brigada Aerotransportada Independente;

*d*) Planear e executar as operações terrestres e o apoio de serviços das forças na sua dependência, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;

*e*) Gerir os recursos humanos atribuídos, de acordo com as normas gerais e específicas do Comando do Pessoal;

*f*) Executar a selecção complementar dos militares a incorporar nas tropas aerotransportadas;

*g*) Instruir os militares com destino ao CTA e às tropas aerotransportadas e inspeccionar a respectiva instrução, de acordo com as regras gerais e específicas do Comando da Instrução;

*h*) Preparar e executar as operações de convocação, mobilização e desmobilização do pessoal destinado às tropas aerotransportadas, conforme a legislação em vigior e as directivas superiores;

*i*) Gerir os recursos materiais e financeiros atribuídos, de acordo com as regras gerais e específicas do Comando da Logística;

*j*) Promover, de acordo com as disposições legais e as directivas superiores, os assuntos relativos a servidões militares, obras e património;

*l*) Propor ou emitir pareceres sobre os requisitos operacionais e especificações técnicas dos materiais para utilização aeroterrestre, próprios ou de outras forças;

*m*) Propor e colaborar na elaboração de regulamentos relativos à doutrina de emprego e técnicas das tropas aerotransportadas;

*n*) Colaborar, sem prejuízo das competências referidas nas alíneas anteriores e de acordo com as directivas e planos estabelecidos, com o sistema de protecção civil e nas acções que se relacionem com a satisfação de necessidades básicas e melhoria da qualidade de vida das populações.

Artigo 6.º

**Estrutura e competências**

1 — O CTAT compreende:

*a*) O comandante;

*b*) O 2.º comandante;

*c*) O estado-maior (EM), ao qual incumbe planear e preparar a decisão do comandante;

*d*) A Secção de Justiça, à qual incumbe prestar apoio de natureza jurídica que habilite o comandante a decidir acerca dos assuntos disciplinares que lhe estão cometidos por lei;

*e*) O Centro de Finanças, regulado por diploma próprio;

*f*) O Centro de Informática, ao qual incumbe garantir o apoio informático ao comando e às Un/Estab/Org do CTAT e apoiar o processamento de todo o tratamento informático;

*g*) A Secção de Inspecção de Alimentos, à qual incumbe inspeccionar os alimentos, os armazéns, as cozinhas, os refeitórios, as messes e as cantinas e propor as medidas mais convenientes tendo em vista a melhoria das condições hígio-sanitárias;

*h*) A Secção de Assistência Religiosa, à qual incumbe planear, coordenar e supervisionar as actividades de apoio espiritual e o desenvolvimento das actividades de assistência religiosa ao pessoal do CTAT;

*i*) A Secção de Mobilização, à qual incumbe apoiar o comando na execução das operações de mobilização da sua responsabilidade;

*j*) O Centro de Telecomunicações Permanentes, ao qual incumbe explorar e manter os meio do sistema de telecomunicações permanentes instalados no CTAT e assegurar, no seu âmbito, a segurança das comunicações;

*l*) A Secção de Infra-Estruturas Militares, à qual incumbe apoiar o comando nas obras da sua responsabilidade, prestar o apoio técnico-administrativo que lhe for solicitado em relação a outras obras a executar em infra-estruturas que lhe pertençam e ainda em aspectos técnicos de natureza especializada respeitantes a servidões militares e património.

2 — O comandante é um oficial general.

3 — Dependem do CTAT:

*a*) A Área Militar de São Jacinto (AMSJ);

*b*) A Escola de Tropas Aerotransportadas (ETAT).

4 — São competências da AMSJ:

*a*) Garantir a disponibilidade das áreas de treino e instrução da área militar e respectivas infra-estruturas;

*b*) Assegurar os serviços gerais da área militar, a conservação das suas instalações e manutenção do seu material e equipamento;

*c*) Planear e dirigir a utilização das áreas de treino e instrução da área militar, respectivas infra-estruturas, material e equipamento.

5 — São competências da ETAT:

*a*) Ministrar a instrução que lhe for determinada aos quadros e praças do Exército e aos quadros de outros ramos das Forças Armadas e das forças de segurança, quando superiormente determinado;

*b*) Elaborar estudos e experiências de carácter orgânico, táctico e técnico;

*c*) Manter a prontidão dos seus encargos operacionais e das subunidades de apoio à instrução, de acordo com os padrões superiormente definidos.

## CAPÍTULO III

## Unidades territoriais

### Artigo 7.º

### Natureza

1 — As unidades territoriais são elementos da estrutura que formam, aprontam e matêm forças operacionais, convocam, mobilizam e organizam outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do Exército para o sistema de forças nacional.

2 — São também unidades territoriais as escolas práticas e os centros de instrução.

### Artigo 8.º

### Competências

1 — Às unidades territoriais compete:

*a*) Comandar e administrar os recursos humanos, materiais e financeiros postos à sua disposição;

*b*) Ministrar a instrução aos efectivos que lhe forem atribuídos, servindo, quando necessário, de centros de instrução;

*c*) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhes sejam fixadas;

*d*) Preparar e executar a convocação e mobilização militar dos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e organizar subunidades operacionais para satisfazer as necessidades do sistema de forças terrestres, conforme lhes for determinado;

*e*) Participar na defesa terrestres do território nacional, de acordo com as missões que lhes forem cometidads em planos operacionais;

*f*) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efectivos que lhes forem atribuídos;

*g*) Cumprir outras missões ou realizar outras tarefas que lhes sejam cometidas superiormente.

2 — Compete às escolas práticas:

*a*) Ministrar os cursos de formação de oficiais e de sargentos do SEN e, quando determinado, de praças do SEN e de promoção a cabo;
*b*) Ministrar cursos de promoção, de especialização ou qualificação e actualização aos militares dos quadros permanentes;
*c*) Apoiar o Comando da Instrução de acordo com directivas superiores;
*d*) Incorporar os militares destinados aos cursos de formação de oficiais e sargentos do SEN, completar a selecção feita nos centros de classificação e selecção e propor a sua reclassificação, quando necessário;
*e*) Elaborar estudos e pareceres sobre as tradições e história geral da arma ou do serviço;
*f*) Orientar, coordenar e impulsionar todas as actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do espírito de corpo da arma ou do serviço;
*g*) Desempenhar tarefas de natureza técnica em apoio do estado-maior-coordenador, emitindo pareceres e propostas relativos à organização, doutrina, material e emprego das unidades da arma ou do serviço.

3 — Compete aos centros de instrução ministrar o curso de formação de praças do SEN e, quando a natureza dos cursos o justifique, a formação de oficiais e sargentos do SEN.

4 — Os centros de instrução incorporam os militares destinados ao curso de formação de praças do SEN, completam a selecção feita nos centros de classificação e selecção e propõem a sua reclassificação, quando necessário.

5 — Os centros de instrução podem constituir unidades territoriais autónomas ou integrar-se em unidades territoriais, ministrando os cursos de formação em conformidade com os respectivos planos anuais.

6 — São centros de instrução de âmbito nacional os que, ministrando, em exclusividade, instrução e ensino em áreas específicas da formação militar em proveito do Exército e ou das Forças Armadas, forem definidos por depacho do CEME.

7 — A relação das unidades territoriais constam de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

## CAPÍTULO IV

## Estabelecimentos

### Artigo 9.º

### Natureza

1 — Os estabelecimentos são elementos da estrutura com competência nas áreas do ensino ou da logística de produção:

2 — Os estabelecimentos são regulados por diploma próprio.

## CAPÍTULO V

## Órgãos territoriais

### Artigo 10.º

### Natureza

1 — Os órgãos territoriais são elementos da estrutura aos quais incumbe prestar apoio de serviços a outros elementos do Exército.

2 — São órgãos territoriais:

*a*) O Centro de Finanças Geral;
*b*) O Centro de Informática do Exército;
*c*) O *Jornal do Exército*;
*d*) Outros órgãos administrativos-logísticos;
*e*) Os órgãos regionais de apoio de serviços.

3 — O Centro de Finanças Geral, na dependência directa do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME), constitui um órgão especialmente organizado para apoiar tecnicamente os comandos e as Un/Estab/Org não apoiados pelos comandos territoriais e é regulado por diploma próprio.

## SECÇÃO I

## Centro de Informática do Exército

### Artigo 11.º

### Natureza

O Centro de Informática do Exército, na dependência directa do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, é um órgão técnico organizado para o tratamento automático da informação.

Artigo 12.º

**Competências**

Ao Centro de Informática do Exército compete:

*a*) Colaborar na elaboração dos planos de informática, a longo, médio e curto prazos, e assegurar o seu cumprimento nos prazos estabelecidos;
*b*) Desenvolver estudos, sob o ponto de vista informático, dos sistemas de informação do Exército, com vista a encontrar soluções informáticas que tornem mais eficientes esses sistemas;
*c*) Conceber, desenvolver e incrementar os projectos para o tratamento automático da informação, através da utilização de equipamento informático;
*d*) Estudar as aplicações informáticas em funcionamento, solucionando os diferentes problemas apresentados pelos centros de informática dos comandos territoriais;
*e*) Pronunciar-se sobre as alterações aos procedimentos existentes que venham a reflectir-se nas aplicações informáticas;
*f*) Propor a adopção de metodologia e técnicas mais avançadas no domínio da informática, indicando os meios humanos e equipamentos necessários ao tratamento automático da informação de forma útil e racional;
*g*) Superintender tecnicamente nas actividades da área de informática, nomeadamente na obtenção dos meios necessários à realização dos planos de informática e na formação do pessoal;
*h*) Providenciar a correcta exploração dos elementos ou dados fornecidos pelas diferentes aplicações informáticas, detectando a origem das anomalias verificadas e avaliando o interesse e eficácia dessas mesmas aplicações.

Artigo 13.º

**Estrutura**

O Centro de Informática do Exército compreende:

*a*) O chefe;
*b*) O subchefe;

*c*) A Repartição de Estudos e Planeamento de Sistemas de Informação, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *a*), *b*) e *f*) do artigo anterior;
*d*) A Repartição de Projectos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *c*) e *e*) do artigo anterior;
e) A Repartição de Exploração e Sistemas, à qual incumbe exercer a competência referida na alínea *h*) do artigo anterior;
*f*) A Repartição de Redes e Pequenos Sistemas, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas *d*) e *g*) do artigo anterior;
*g*) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Centro.

## SECÇÃO II

## *Jornal do Exército*

### Artigo 14.º

### Natureza e competências

1 — O *Jornal do Exército,* na dependência do Gabinete do CEME, é o órgão do Exército para a informação.

2 — Ao *Jornal do Exército* compete:

*a*) Veicular no meio militar a informação interna de que for incumbido e contribuir para um adequado conhecimento do Exército por parte da população, através da divulgação de uma correcta imagem das suas Un/Estab/Org e respectivas actividades;
*b*) Divulgar assuntos e temas significativos de âmbito militar e geral e do Exército em particular;
*c*) Colaborar, conforme lhe for determinado ou autorizado, com outros órgãos ou entidades, militares e civis, nacionais ou estrangeiras, em actividades do seu âmbito que respeitem à imprensa militar ou a realizações de natureza cultural.

### Artigo 15.º

### Estrutura

O *Jornal do Exército* compreende:

*a*) O director;
*b*) O adjunto;

*c*) Os Serviços de Publicação, aos quais incumbe a análise e selecção dos artigos para publicação, a redacção de notícias e a feitura do *Jornal*;
*d*) Os Serviços Administrativos, aos quais incumbe prestar o apoio administrativo, logístico e técnico necessário ao funcionamento interno, à distribuição do *Jornal* e aos contactos externos;
*e*) A Biblioteca, à qual incumbe organizar e manter o suporte documental e editorial.

## SECÇÃO III

### Outros órgãos administrativos-logísticos

Artigo 16.º

**Natureza**

1 — Os outros órgãos administrativos-logísticos são órgãos que, para além dos que integram os comandos funcionais, prestam apoio administrativo-logístico ao Exército.

2 — São outros órgãos administrativo-logísticos:

*a*) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército;
*b*) Os centros de recrutamento;
*c*) Os centros de classificação e selecção;
*d*) O Presídio Militar;
*e*) Os museus militares;
*f*) A Banda do Exército;
*g*) O Arquivo Geral do Exército;
*h*) O Arquivo Histórico-Militar;
*i*) A Biblioteca do Exército;
*j*) O Hospital Militar Principal e o seu destacamento, o Hospital Militar de Belém;
*l*) Os depósitos gerais;
*m*) As messes do Exército;
*n*) Outros órgãos de apoio de serviços de apoio geral.

3 — Os órgãos referidos no número anterior dependem do CEME através dos órgãos centrais de administração e direcção, sem prejuízo das competências próprias dos comandos territoriais.

Artigo 17.º

**Centro de Psicologia Aplicada do Exército**

O Centro de Psicologia Aplicada do Exército é um órgão de apoio de serviços de apoio geral que está organizado para:

*a*) Elaborar e manter actualizados métodos e técnicas de classificação e selecção e aperfeiçoar os procedimentos de realização de provas;

*b*) Tratar os dados recolhidos pelos centros de classificação e selecção no sentido do melhor aproveitamento dos cidadãos aptos, seleccionados naqueles centros, para satisfação das necessidades das Forças Armadas;

*c*) Tratar estatisticamente os dados recolhidos no âmbito dos estudos populacionais.

Artigo 18.º

**Centros de recrutamento, centros de classificação e selecção e Presídio Militar**

Os centros de recrutamento, os centros de classificação e selecção e o Presídio Militar são órgãos de apoio a mais de um ramo.

Artigo 19.º

**Museus militares**

Os museus militares são órgãos de carácter cultural depositários e expositores do espólio de interesse histórico para o Exército.

Artigo 20.º

**Banda do Exército**

A Banda do Exército assegura, no respectivo âmbito de actuação, as normas de protocolo relativas às cerimónias militares e participa em actividades culturais e recreativas da responsabilidade do Exército.

Artigo 21.º

**Arquivo Geral do Exército, Arquivo Histórico-Militar e Biblioteca do Exército**

1 — O Arquivo Geral do Exército assegura, de acordo com as normas de arquivo em vigor, as tarefas de guarda da documentação geral do Exército.

2 — O Arquivo Histórico-Militar é o órgão que assegura a selecção, o estudo e a organização da documentação histórica do Exército.

3 — A Biblioteca do Exército é um órgão de carácter cultural que assegura a recepção, o armazenamento, a conservação, o controlo e a consulta dos livros e outras publicações de interesse para o Exército.

Artigo 22.º

**Hospital Militar Principal**

O Hospital Militar Principal e o seu destacamento, o Hospital Militar de Belém, estão organizados para:

*a*) Assegurar o apoio sanitário aos militares e civis do Exército, dos outros ramos das Forças Armadas e das forças de segurança e aos respectivos familiares, quando a tal tenham direito;
*b*) Colaborar nas operações de requisição dos meios necessários;
*c*) Colaborar com os serviços do Estado de acordo com directivas superiores.

Artigo 23.º

**Depósitos gerais**

Os depósitos gerais estão organizados para receber, armazenar, manter, controlar e fornecer os abastecimentos necessários para equipar e permitir a sustentação das tropas.

Artigo 24.º

**Messes do Exército**

As messes do Exército estão organizadas para:

*a*) Prestar apoio em alimentação e alojamento aos militares em trânsito ou deslocados das suas guarnições militares de preferência;

*b*) Prestar apoio social, no respectivo âmbito de actuação, aos militares e seus familiares.

Artigo 25.º

**Outros órgãos de apoio de serviços de apoio geral**

Os órgãos de apoio de serviços de apoio geral estão organizados para:

*a*) Assegurar o reabastecimento de apoio geral e manutenção de apoio intermédio;
*b*) Assegurar o transporte dos meios humanos e materiais e operar o terminal nacional;
*c*) Colaborar nas operações de requisição de meios necessários;
*d*) Colaborar com os serviços do Estado nos termos das leis em vigor e de acordo com directivas superiores.

SECÇÃO IV

**Órgãos regionais de apoio de serviços**

Artigo 26.º

**Natureza**

1 — Os órgãos regionais de apoio de serviços prestam apoio administrativo-logístico a outros elementos da estrutura dos comandos territoriais.

2 — São órgãos regionais de apoio de serviços:

*a*) Os tribunais militares territoriais;
*b*) As casas de reclusão;
*c*) As bandas e fanfarras militares;
*d*) Os hospitais militares regionais e os centros de saúde;
*e*) As sucursais do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
*f*) As sucursais e delegações da Manutenção Militar;
*g*) A sucursal das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

3 — Os órgãos regionais de apoio de serviços referidos nas alíneas *e*) a *g*) do número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 27.º

**Tribunais militares territoriais e casas de reclusão**

1 — Os tribunais militares territoriais estão organizados para promover e apoiar a administração da justiça e da disciplina,

2 — O 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa e as casas de reclusão são órgãos de apoio a mais de um ramo.

Artigo 28.º

**Bandas e fanfarras militares**

As bandas e fanfarras militares estão organizadas para assegurar, no respectivo âmbito de actuação, as normas de protocolo relativas às cerimónias militares e participar em actividades culturais e recreativas.

Artigo 29.º

**Hospitais militares e centros de saúde**

Os hospitais militares e os centros de saúde estão organizados para assegurar o apoio sanitário aos militares e civis das Un/Estab/Org dos comandos territoriais e de natureza territorial, dos outros ramos das Forças Armadas e das forças de segurança e aos respectivos familiares, quando a tal tenham direito.

CAPÍTULO VI

**Campos de instrução**

Artigo 30.º

**Natureza**

Os campos de instrução são áreas contendo infra-estruturas militares necessárias à realização de exercícios tácticos, de fogos reais e de outras actividades de instrução.

Artigo 31.º

**Competências**

Aos campos de instrução compete:

*a*) Garantir a disponibilidade das áreas de treino e instrução do campo e respectivas infra-estruturas;
*b*) Planear e dirigir, de acordo com orientações superiormente definidas, a utilização das áreas de treino e instrução do campo, respectivas infra-estruturas, material e equipamento.

CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 32.º

**Transferência de competências**

As secções de infra-estruturas militares dos comandos territoriais exercem as competências cometidas por lei às delegações da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.
*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

**Decreto Regulamentar n.º 48/94**

**de 2 de Setembro**

No contexto da reorganização do Exército, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, refere-se, no artigo 23.º, que são

elementos da componente operacional do sistema de forças nacional o Comando Operacional das Forças Terrestres, outros comandos operacionais e as grandes unidades e unidades destinadas ao cumprimento de missões de natureza operacional.

Dispõe o artigo 30.º do referido diploma que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Comando Operacional das Forças Terrestres

### Artigo 1.º

### Natureza

O Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT) é, em tempo de paz, o principal comando da estrutura operacional do Exército.

### Artigo 2.º

### Competências

1 — Ao COFT compete:

*a*) Estudar e planear o emprego das forças que incumbe ao Exército aprontar e manter;
*b*) Planear e conduzir o treino operacional dessas forças;
*c*) Planear e empregar forças e meios em situações de calamidade pública e em missões de interesse público.

2 — Compete ainda ao COFT, em estados de excepção ou de guerra, exercer o comando operacional das forças e meios que lhe forem atribuídos.

Artigo 3.º

**Estrutura**

1 — O COFT compreende:

*a*) O comandante;
*b*) O 2.º comandante;
*c*) O estado-maior (EM);
*d*) O Centro de Operações Terrestres (COT);
*e*) Os órgãos de apoio.

2 — O COFT dispõe de um núcleo permanente com uma composição reduzida.

Artigo 4.º

**Comandante**

1 — O comandante do COFT é um general na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Compete ao comandante do COFT, de acordo com as directivas do CEME:

*a*) Em tempo de paz, exercer o comando operacional sobre as grandes unidades operacionais ou outras colocadas na sua dependência;
*b*) Em estados de excepção ou de guerra, exercer o comando operacional sobre os comandos operacionais subordinados ao COFT e sobre as forças e meios que lhe forem atribuídos.

3 — Na ausência e impedimento do comandante do COFT, o comando é exercido por oficial general a designar.

Artigo 5.º

**2.º comandante**

Compete ao 2.º comandante do COFT coadjuvar o comandante no exercício das suas competências.

Artigo 6.º

**Estado-maior**

1 — O EM é o órgão de planeamento e apoio à decisão do comandante do COFT.

2 — O EM compreende:

*a*) O chefe do estado-maior (CEM);
*b*) A secção do chefe de estado-maior, à qual incumbe apoiar o CEM e estabelecer as ligações adequadas;
*c*) O estado-maior-coordenador, ao qual incumbe o planeamento e o apoio à decisão do comandante do COFT;
*d*) O estado-maior-técnico, ao qual incumbe apoiar o comandante do COFT e o estado-maior-coordenador nos aspectos técnicos das respectivas áreas de responsabilidade.

3 — O EM é dirigido pelo CEM, competindo-lhe superintender e coordenar a actuação das repartições e secções que integram o EM.

Artigo 7.º

**Centro de Operações Terrestres**

1 — O COT é o componente do COFT destinado a facilitar e acelerar as acções de comando e de estado-maior na conduta das operações tácticas em curso.

2 — O COT é constituído por elementos das repartições e secções do EM, sendo a sua composição variável em função da situação específica.

3 — O COT é chefiado por um oficial, em acumulação de funções.

Artigo 8.º

**Órgãos de Apoio**

1 — Os órgãos de apoio são integrados numa unidade de apoio de serviços.

2 — A unidade de apoio de serviços assegura os apoios administrativo-logísticos, excepto o financeiro, e de segurança das instalações e de comunicações necessárias ao funcionamento do COFT.

3 — A unidade de apoio de serviços é comandada por um capitão e compreende:

*a*) O comando;
*b*) A secretaria;
*c*) O centro de comunicações;
*d*) A secção de aquartelamento;
*e*) A secção de alimentação;
*f*) A secção de transportes;
*g*) O posto de socorros.

## CAPÍTULO II

## Outros comandos operacionais

### Artigo 9.º

### Comandos subordinados ao COFT

1 — São comandos operacionais subordinados ao COFT;

*a*) O Comando Administrativo-Logístico;

*b*) O Comando do Primeiro Corpo do Exército.

2 — Os comandos referidos no número anterior existem em ordem de batalha e são activados quando necessário.

### Artigo 10.º

### Comando Administrativo-Logístico

O Comando Administrativo-Logístico (CAL) é um comando operacional subordinado ao COFT com a missão de executar o apoio administrativo-logístico a todas as forças do COFT empenhadas em operações.

### Artigo 11.º

### Competências

Ao CAL compete:

*a*) Comandar as unidades de apoio de serviços que lhe forem atribuídas;

*b*) Planear e dirigir o apoio de serviços através dos seus centros funcionais e demais comandos subordinados;

*c*) Apoioar o comando e o EM do COFT no planeamento administrativo-logístico;

*d*) Garantir o apoio administrativo-logístico aos comandos operacionais e às unidades atribuídas ao COFT.

Artigo 12.º

**Estrutura**

O CAL compreende:

*a*) O comando;
*b*) As unidades de apoio de serviços de apoio geral, de apoio geral-apoio directo e de apoio directo, em número variável consoante as necessidades específicas de apoio a prestar.

Artigo 13.º

**Comando do Primeiro Corpo do Exército**

O comando do Primeiro Corpo do Exército (ICE) é um comando operacional subordinado ao COFT que se destina a exercer o comando e controlo e das forças e meios que lhe forem atribuídos.

Artigo 14.º

**Competências**

Ao comando do ICE compete:

*a*) Comandar as forças e meios que lhe forem atribuídos;
*b*) Participar em exercícios no âmbito do treino operacional das forças e meios do Exército, quando determinado.

Artigo 15.º

**Estrutura**

1 — O Comando do ICE compreende:

*a*) O comandante;
*b*) O 2.º comandante;
*c*) O estado-maior;
*d*) Os órgãos de apoio.

2 — Os órgãos de apoio são integrados numa unidade de apoio de serviços à qual incumbe assegurar o apoio nas áreas de alimentação, sanitária, manutenção de equipamentos e defesa imediata.

## CAPÍTULO III

## Unidades e grandes unidades de natureza operacional

### Artigo 16.º

### Unidades de natureza operacional

As unidades de natureza operacional são as forças aprontadas pelos elementos da estrutura territorial cuja finalidade principal visa o cumprimento de missões operacionais.

### Artigo 17.º

### Grandes Unidades de natureza operacional

1 — As grandes unidades de natureza operacional são escalões de forças que integram unidades operacionais, dispondo de uma organização equilibrada de elementos de comando, de manobra e de apoio que lhes permitem efectuar o treino operacional e conduzir operações independentes.

2 — São grandes unidades de natureza operacional:

*a*) A Brigada Mecanizada Independente;
*b*) A Brigada Ligeira de Intervenção;
*c*) A Brigada Aerotransportada Independente;
*d*) As três brigadas de defesa do território.

3 — As brigadas de defesa do território, referidas na alínea *d*) do número anterior, dispõem de um núcleo permanente em ordem de batalha, sendo as suas unidades levantadas, quando necessário, por mobilização.

### Artigo 18.º

### Competências

Às grandes unidades de natureza operacional compete:

*a*) Planear e executar as acções operacionais terrestres e o apoio logístico das suas forças, em consequência de ordens, directivas e planos superiores;
*b*) Garantir a instrução colectiva do seu pessoal, o treino das suas subunidades e a manutenção do respectivo material e equipamento, de acordo com os planos e programas estabelecidos;
*c*) Garantir a prontidão operacional que lhes for determinada;
*d*) Actuar em qualquer ponto do território nacional, conduzindo acções independentes ou integrando um comando de escalão superior;

*e*) Participar em acções operacionais e exercícios desenvolvidos em território nacional ou no estrangeiro, no âmbito de compromissos internacionais assumidos pelo País;
*f*) Planear e executar outras actividades ou acções que lhes sejam determinadas pelo CEME.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## III — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 734/94
### de 12 de Agosto

A portaria n.º 734/93, de 16 de Agosto, integra no escalão A das comparticipações do Estado no custo dos medicamentos os corticosteróides necessários ao tratamento dos doentes com lúpus.

O lúpus é uma doença crónica progressivamente invalidante, predominando nos indivíduos do sexo feminino com início em idade jovem, sendo hoje possível conseguir-se larga sobrevivência destes doentes com tratamento constante à base de corticosteróides. Para obter um mínimo de qualidade de vida é necessária medicação complementar, que implicaria gastos de vulto para cada doente.

A hemofilia é uma doença crónica hereditária e incapacitante que se manifesta desde a mais tenra idade, conferindo aos seus portadores uma especial vulnerabilidade.

Considera-se justificado que o Estado proporcione a estes dois grupos de doentes crónicos um acesso mais fácil a medicamentos que lhe permitam uma melhor qualidade de vida e a prevenção de outras afecções.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> 3.º Integram o escalão A os medicamentos comparticipáveis destinados ao tratamento de doentes com lúpus ou com hemofilia, desde que o médico confirme por escrito, na receita, que se trata de doente abrangido pela presente portaria.

2.º O escalão A do anexo I à Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

**Escalão A**

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).
Antiepilépticos (II-5).
Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).
Anti-hemofílicos.
Antiparkinsónicos (II-4).
Antineoplássicos (*a*) e imunomoduladores (XVII).
Tuberculostáticos e antileprósticos (IX-5) (*a*).
Hormonas hipofisárias, do crescimento (*b*) e antidiuréticas (IX-1).
Medicamentos específicos para hemodiálise.

Ministério da Saúde.

Assinada em 12 de Julho de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.*

---

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 849/94

### de 22 de Setembro

O artigo 83.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, impõem a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança pelo condutor e passageiros de veículos automóveis, nas condições definidas por regulamento.

Com este diploma procede-se ainda à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 91/671/CEE, de 16 de Dezembro de 1991.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

1.º Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança ou de sistemas de retenção aprovados nos lugares do condutor e de cada passageiro.

Exceptuam-se da obrigatoriedade da instalação daquele acessório:

*a*) As máquinas, tractores agrícolas, tractocarros e motocultivadores;

*b*) Nos bancos da frente: os automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1966 e os restantes automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990;

*c*) Nos bancos da retaguarda: os automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990.

2.º Os cintos de segurança e os sistemas de retenção aprovados, bem como as respectivas formas de fixação ao veículo, devem respeitar os modelos e as normas aprovados pela Direcção-Geral de Viação.

3.º É obrigatória a utilização do cinto de segurança ou do sistema de retenção aprovado pelo condutor e passageiros transportados nos veículos que possuam um daqueles acessórios.

4.º Os passageiros transportados nos bancos traseiros devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com cinto de segurança ou dispositivo de retenção.

5.º As crianças com idade não superior a 12 anos de idade e de altura inferior a 150 cm devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo se o veículo não dispuser daquele sistema, caso em que deverão usar o cinto de segurança, se tiverem mais de três anos de idade.

6.º A partir de 1 de Janeiro de 1995, as crianças com idade não superior a 3 anos transportadas no banco traseiro devem ser seguras por um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo nos casos de utilização de transporte público ou casos derivados de circunstâncias excepcionais, que não podem, todavia, traduzir deliberada diminuição das condições de segurança de transporte do menor.

7.º Ficam isentas da obrigação prevista no n.º 3.º as pessoas que possuam um atestado médico de insenção, por graves razões de saúde, passado gratuitamente pela autoridade de saúde da área da sua residência.

8.º O atestado médico, que será de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Saúde, deve mencionar o prazo de validade e conter o símbolo do quadro I, anexo ao presente diploma, devendo o seu titular exibi-lo sempre que lhe seja solicitado pelas auroridades competentes.

9.º Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia são igualmente válidos em Portugal.

10.º Sempre que o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o adequado exercício da actividade profissional ou para assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com os serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral de Viação poderá, a requerimento do interessado que comprove devidamente aquela inconveniência, emitir um certificado de dispensa de uso de cinto de segurança, segundo os modelos e de acordo com as regras técnicas fixados por despacho do director-geral de Viação.

11.º Constituem contra-ordenação, punível com coima de:

*a*) 10 000$ a 50 000$, o não cumprimento do disposto nos n.os 1.º e 2.º;

*b*) 5000$ a 25 000$, a não exibição, no momento da fiscalização, do atestado a que se refere o n.º 7.º

12.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

ANEXO I

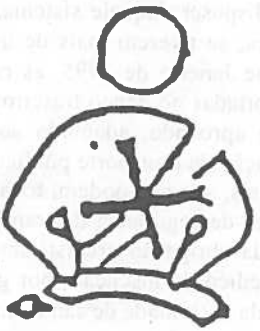

## Portaria n.º 850/94

## de 22 de Setembro

O artigo 57.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, impõe que os limites de peso e dimensão dos veículos sejam determinados por regulamento.

São esses limites que neste diploma são determinados, adequando-se os valores às normas comunitárias que regem esta matéria.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

*a*) «Tara» o peso do veículo em ordem de marcha sem passageiros nem carga, com o reservatório cheio de combustível, líquido de arrefecimento, lubrificantes, ferramentas e roda de reserva, quando esta seja obrigatória;

*b*) «Peso bruto» o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;

*c*) «Peso bruto por eixo» o peso resultante da distribuição do peso bruto por um eixo ou grupo de eixos;

*d*) «Peso bruto rebocável» a capacidade máxima de carga rebocável dos veículos automóveis e tractores agrícolas;

*e*) «Dimensões» as medidas do comprimento, largura e altura do contorno envolvente de um veículo, compreendendo todos os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção, dos dispositivos de sinalização especial, das esferas do dispositivo de reboque e das antenas de comunicação;

*f*) «Veículo frigorífico de paredes espessas» qualquer veículo cujas superstruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a utilizar nestes transportes e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

2.º Os pesos brutos máximos dos veículos são os seguintes:

*a*) Veículos de:

Dois eixos — 19 t;
Três eixos — 26 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

*b*) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

Três eixos — 29 t;
Quatro eixos — 38 t;
Cinco ou mais eixos — 40 t;
Cinco ou mais eixos transportando um contentor ISO de 40 pés — 44 t;

*c*) Autocarros articulados de:

Três eixos — 28 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

*d*) Conjunto veículo-reboque de:

Três eixos — 29 t;
Quatro eixos — 37 t;
Cinco ou mais eixos — 40 t;

*e*) Reboques de:

Um eixo — 10 t;
Dois eixos — 18 t;
Três ou mais eixos — 24 t;

*f*) Reboques de tractores agrícolas de:

Um eixo — 8 t;
Dois ou mais eixos — 12 t;

3.º Com excepção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode exceder em mais de 50% o peso do veículo tractor.

4.º Os pesos brutos máximos, por eixo, são os seguintes:

*a*) Eixo simples:

Frente (veículos automóveis) — 7,5 t;
Não motor — 10 t;
Motor — 12 t;

*b*) Eixo duplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre eixos (*L*) da seguinte forma:

*L* inferior a 1 m — 12 t;
*L* de 1 m a 1,29 m — 17 t;
*L* de 1,30 m a 1,79 m — 19 t;
*L* igual ou superior a 1,80 m — 20 t;

*c*) Eixo triplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre os dois eixos extremos (*D*) da seguinte forma:

Para *D* inferior a 2,60 m — 21 t;
Para *D* igual ou superior a 2,60 m — 24 t;

5.º O peso bruto no eixo ou eixos motores de um veículo ou conjunto de veículos não pode ser inferior a 25% do peso bruto do veículo ou conjunto de veículos.

6.º O peso bruto que incide sobre o eixo da frente não pode ser inferior a 20% ou 15% do peso bruto total, conforme se trate, respectivamente, de veículos de um ou mais eixos à retaguarda.

7.º Os valores máximos para as dimensões dos veículos são os seguintes:

*a*) Comprimento:

Veículos automóveis de dois ou mais eixos — 12 m;
Veículos articulados de três ou mais eixos — 16,50 m;

Distância do eixo da cavilha de engate à retagurda — 12 m;
Distância do eixo à cavilha de engate a qualquer ponto da frente do semi-reboque — 2,04 m;

Autocarros articulados — 18 m;
Conjuntos veículo-reboque — 18,35 m;

Distância do ponto exterior mais elevado avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque — 16 m;
Distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ou ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e frente do reboque — 15,65 m;

Reboques de um ou mais eixos — 12 m;
Reboques de tractores agrícolas de um eixo — 7 m;

Reboques de tractores agrícolas de dois ou mais eixos — 10 m;

*b*) Largura:

Qualquer veículo — 2,50 m;
Superstruturas frigoríficas dos veículos frigoríficos de paredes espessas — 2,60 m;

*c*) Altura:

Para qualquer veículo — 4 m.

8.º Os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção e das luzes dilimitadoras, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos.

9.º Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão, todavia, sobressair até ao limite de 20 cm sobre cada uma das faces laterais.

10.º Por despacho do director-geral de Viação, serão fixados os valores máximos que as caixas podem exceder relativamente à largura dos rodados mais largos.

11.º Todos os acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que, em caso de oscilação, passem além do contorno envolvente dos veículos.

12.º As disposições do presente diploma e aplicações aos reboques são extensivas aos semi-reboques.

13.º A presente portaria não se aplica aos veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

14.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

---

**Portaria n.º 851/94**
**de 22 de Setembro**

O n.º 2 do artigo 80.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, determina que, por regulamento, se definirão as características das luzes.

É o que se faz por intermédio da presente portaria, forma que o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, obriga para esta regulamentação.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se:

*a*) «Luz», um dispositivo destinado a iluminar a estrada ou emitir um sinal luminoso. Os dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda e os reflectores são igualmente considerados como luzes;

*b*) «Luzes agrupadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminantes e fontes luminosas distintas, mas o mesmo invólucro;

*c*) «Luzes combinadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminadas distintas, mas uma fonte luminosa e um invólucro comuns;

*d*) «Luzes incorporadas», os dispositivos que tenham fontes luminosas distintas ou uma fonte luminosa única que funcione em diferentes modos, possuindo superfícies iluminantes total ou parcialmente comuns e um mesmo invólucro;

*e*) «Luz de estrada (máximos)», a luz que serve para iluminar a estrada a uma grande distância para a frente do veículo;

*f*) «Luz de cruzamento (médios)», a luz que serve para iluminar a estrada para a frente do veículo, sem encandear nem incomodar indevidamente os condutores que venham em sentido contrário ou os outros utentes da estrada;

*g*) «Luzes de presença», as luzes que servem para indicar a presença e a largura do veículo quando visto da frente tomam a designação de «mínimos»;

*h*) «Luz indicadora de mudança de direcção», a luz que serve para indicar aos outros utentes da estrada que o condutor tem a intenção de mudar de direcção para a direita ou para a esquerda;

*i*) «Luzes avisadoras de perigo», o funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção destinado a assinalar que o veículo representa nomeadamente um perigo especial para os outros utentes da estrada;

*j*) «Luz de travagem», a luz que serve para indicar a outros utentes da estrada que se encontram atrás do veículo que o condutor deste está a accionar o travão de serviço;

*l*) «Luz de marcha-atrás», a luz que serve para iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e para avisar os outros utentes da estrada que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás;

*m*) «Luz da chapa de matrícula», o dispositivo que serve para assegurar a iluminação do espaço destinado à chapa de matrícula da retaguarda;

*n*) «Luz de nevoeiro da retaguarda», a luz que serve para tornar mais visível o veículo quando visto da retaguarda, em caso de nevoeiro intenso ou outras situações de redução significativa da visibilidade;

*o*) «Luz de nevoeiro da frente», a luz que serve para melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de redução significativa da visibilidade;

*p*) «Luz delimitadora», a luz destinada a indicar a largura total do veículo, destinando-se a completar, para determinados veículos automóveis e reboques, as luzes de presença e da retaguarda dos veículos, chamando especial atenção para as suas dimensões;

*q*) «Luz de presença lateral», a luz que serve para indicar a presença do veículo quando visto de lado;

*r*) «Reflector», um dispositivo que serve para indicar a presença de um veículo por reflexão da luz proveniente de uma fonte luminosa não ligada a esse veículo, estando o observador colocado perto da referida fonte luminosa;

*s*) «Avisador de accionamento», uma luz que indica que um dispositivo foi posto em acção.

2.º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à frente luzes de presença (mínimos) com as seguintes características:

*a*) As luzes de mínimos deverão apresentar uma intensidade tal que sejam visíveis de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 150 m;

*b*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;
Reboques de largura superior a 1600 mm ou sempre que a sua largura seja superior à do veículo tractor — duas luzes;

*c*) Cor da luz emitida — branca;

*d*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos):

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Nos reboques, devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 150 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo que não exceda 1550 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1550 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

*e*) Devem estar orientadas para a frente;

*f*) Deve existir avisador de accionamento, não intermitente, que poderá no entanto ser dispensado se estas luzes acenderem simultaneamente com as do painel de instrumentos.

3.º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à retaguarda luzes de presença com as seguintes características:

*a*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Reboques — duas luzes;
Motociclos — uma luz.

Os motociclos com carro lateral terão na parte superior direita deste uma luz que emita luz branca para a frente e luz vermelha para a retaguarda. Esta luz será instalada do lado esquerdo sempre que o carro esteja colocado à frente ou à retaguarda do motociclo;

*b*) Cor da luz emitida — vermelha;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos):

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;
Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;
Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;
Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1500 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

*d*) Devem estar orientadas para a retaguarda;
*e*) Deve existir avisador de acionamento, comum ao das luzes de mínimos.

4.º Com excepção dos tractores agrícolas, os veículos automóveis devem possuir à frente luzes de estrada (máximos), com as seguintes características:

*a*) Os máximos devem emitir um feixe luminoso que atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m;
*b*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;

*c*) Cor da luz emitida — branca ou amarela;
*d*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo e montadas de tal modo que a luz emitida não cause, directa ou indirectamente, incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores ou outras superfícies reflectoras do veículo;

Em altura:

Nenhuma especificação especial;

*e*) Devem estar orientadas para a frente;

*f*) Deve existir um avisador de accionamento.

5.º Para além das luzes referidas no número anterior, os veículos automóveis devem possuir luzes de cruzamento (médios), com as seguintes características:

*a*) Devem emitir um feixe luminoso que, projectando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandeamento aos demais utentes das vias públicas, qualquer que seja a direcção em que transmitem;

*b*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;

*c*) Cor da luz emitida — branca ou amarela.

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo e montadas de tal modo que a luz emitida não cause, directa ou indirectamente, incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores e ou outras superfícies reflectoras do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 500 mm e 1200 mm;

*d*) Devem estar orientadas para a frente, apresentando uma montagem tal que permita uma regulação fácil, rápida e segura da sua orientação. Podem ser utilizadas luzes médios assimétricas que, evitando o encadeamento, permitam que o feixe luminoso emitido tenha um alcance superior no seu lado direito;

*e*) Pode existir um avisador de accionamento.

6.º Com excepção dos tractores agrícolas e reboques agrícolas, os veículos automóveis e reboques devem possuir à retaguarda luzes de travagem com as seguintes características:

*a*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;
Reboques — duas luzes.

Os reboques ficam dispensados das luzes de travagem, sempre que forem claramente visíveis as do veículo a que vão atrelados;

*b*) Cor da luz emitida — vermelha ou alaranjada;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos ou quando exista luz de travagem suplementar):

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;
Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1550 mm;
Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1550 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

*d*) Devem estar orientadas para a retaguarda, acendendo sempre que seja utilizado o travão de serviço dos veículos automóveis ou motociclos e, quando de cor vermelha, a sua intensidade deve ser superior à da luz vermelha a que se refere o n.º 3 da presente portaria, se com esta estiver agrupada ou incorporada.

7.º os veículos automóveis ligeiros e pesados e seus reboques devem possuir luzes indicadoras de mudança de direcção, com as seguintes características:

*a*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — quatro luzes;
Reboques—duas luzes;

*b*) Para além das luzes referidas na alínea anterior, é permitida a montagem nos veículos automóveis ligeiros e pesados de luzes indicadoras de mudança de direcção laterais;

*c*) Cor de luz emitida:

Para a frente — branca ou laranja;
Para a retaguarda — vermelha ou laranja;
Para o lado — laranja;

*d*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;
Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;
Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Nos veículos automóveis ligeiros e pesados devem estar colocadas duas à frente e duas à retaguarda do veículo;
Nos reboques devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1900 mm;
Se a forma da carroçaria não permitir respeitar a altura máxima de 1900 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;
No caso das luzes laterais a altura ao solo deve estar compreendida entre 500 mm e 1900 mm;
Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1900 mm aquele valor deve ser elevado para 2300 mm;

*e*) A luz emitida deve ser intermitente;

*f*) A ligação das luzes indicadoras de mudança de direcção será independente de qualquer outra luz. Todas as luzes indicadoras de mudança de direcção situadas no mesmo lado do veículo serão ligadas e desligadas pelo mesmo comando e devem apresentar intermitência síncrona;

*g*) Deve existir um avisador de accionamento óptico ou acústico;

*h*) Nos veículos automóveis adaptados para atrelar um reboque, o comando das luzes indicadoras de mudança de direcção do veículo tractor deve poder igualmente accionar as luzes indicadoras de mudança de direcção do reboque;

*i*) Em veículos históricos, os indicadores de mudança de direcção poderão ser constituídos por dois braços móveis com o comprimento mínimo de 15 cm, dotados de luz contínua de cor laranja colocada uma de cada lado do veículo;

*j*) Nos motociclos que possuam luzes de mudança de direcção, estas deverão respeitar as disposições aplicáveis constantes no presente número, com excepção do que se refere ao posicionamento em largura.

8.º Com excepção dos motociclos, tractores e reboques agrícolas, os veículos automóveis e reboques matriculados após 27 de Maio de 1990 devem possuir luzes de nevoeiro à retaguarda, com as seguintes características:

*a*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — uma ou duas luzes;
Reboques — uma ou duas luzes;

*b*) Cor da luz emitida — vermelha;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Quando a luz de nevoeiro for única, deve estar situada do lado esquerdo do plano longitudinal médio do veículo;
A distância entre qualquer luz de nevoeiro à retaguarda e a luz de travagem mais próxima deve ser superior a 100 mm;

Em comprimento:

Devem estar à retaguarda;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 250 mm e 1000 mm;

*d*) Devem estar orientadas para a retaguarda;

*e*) Só devem poder ligar-se quando as luzes de médios, ou de máximos ou de nevoeiro à frente, ou ainda a uma combinação dessas luzes, estiverem em serviço, devendo poder ligar-se ao mesmo tempo que as luzes máximos, médios e de nevoeiro à frente;

*f*) Deve existir um avisador de accionamento da luz, sob a forma de um indicador luminoso de cor âmbar, independente e não intermitente;

*g*) As luzes a que se refere este número devem obedecer ao modelo aprovado nos termos da regulamentação em vigor para a aprovação de componentes, não podendo ser homologado ou matriculado qualquer veículo se as luzes de nevoeiro nele instaladas forem de modelo não aprovado.

9.º Os veículos automóveis podem igualmente dispor de luzes de nevoeiro à frente, as quais podem substituir ou complementar as luzes de médios, devendo possuir as seguintes características:

*a*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma ou duas luzes;

*b*) Cor da luz emitida — branca ou amarela;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

O ponto da superfície iluminante mais afastado do ponto longitudinal médio do veículo não deve encontrar-se a mais de 400 mm da extremidade da largura total do veículo;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo, não podendo a luz emitida causar encandeamento ao condutor do veículo da frente, por reflexão, directa ou indirecta, no espelho retrovisor ou em quaiquer outras superfícies reflectoras do mesmo, não podendo, em caso algum, a incidência do feixe luminoso emitido exercer os 30 m;

Em altura:

Devem estar colocadas no mínimo a 250 mm acima do solo e nenhum ponto da superfície iluminante se deve encontrar acima do ponto mais alto da superfície iluminante da luz de cruzamento (médios);

*d*) Devem estar orientadas para a frente do veículo, sem encandear os condutores que circulam no sentido oposto, não podendo a sua orientação variar em função da viragem da direcção;

*e*) Devem ser ligadas e apagadas separadamente das luzes de máximos e das de médios ou de uma combinação destas;

*f*) A existência de um avisador de accionamento da luz, sob a forma de um indicador luminoso, é de instalação facultativa, mas, quando instalado, deve ser sob a forma de um indicador luminoso de cor verde;

*g*) As luzes de nevoeiro podem estar agrupadas com qualquer outra luz, não podendo contudo ser combinadas com outras.

10.º Com excepção dos tractores e reboques agrícolas, todos os veículos de largura superior a 2,10 m deverão possuir luzes delimitadoras dos mesmos, destinadas a assinalar a sua largura, com as seguintes características:

*a*) Número:

Em todos os veículos — duas visíveis da frente e duas visíveis da retaguarda;

*b*) Cor da luz emitida — branca à frente e vermelha à retaguarda;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar instaladas o mais próximo possível das arestas exteriores extremas dos veículos;

Em comprimento:

Nenhuma especificidade especial;

Em altura:

Devem ser colocadas à altura máxima que permita respeitar o estabelecido para o seu posicionamento em largura e seja compatível com a forma ou aspectos funcionais do veículo e a instalação simétrica das luzes.

Contudo, à frente dos veículos automóveis não deverão ser colocadas a altura inferior à do ponto mais elevado da superfície transparente do pára-brisas;

*d*) Devem estar orientadas de tal forma que as luzes cumpram as condições de visibilidade para a frente e para a retaguarda;

*e*) A luz visível da frente e a luz visível da retaguarda, a colocar do mesmo lado do veículo, poderão estar reunidas num único dispositivo.

11.º Os sinais luminosos destinados a assinalar a mudança de direcção, previstos no n.º 7.º, poderão ser utilizados em funcionamento simultâneo como luzes avisadoras de perigo, devendo apresentar as seguintes características:

*a*) O número, cor da luz emitida, posicionamento e orientação devem obedecer ao especificado para as luzes indicadoras de mudança de direcção e no n.º 7.º da presente portaria;

*b*) Devem emitir uma luz intermitente com uma frequência de 90+30 ciclos por minuto;

*c*) O accionamento destas luzes deve ser obtido através de um comando distinto que permita a intermitência síncrona de todas as luzes indicadoras de mudança de direcção;

*d*) O avisador de accionamento é de instalação obrigatória e de cor vermelha e intermitente, podendo funcionar em conjunto com o ou os avisadores das luzes indicadoras de mudança de direcção;

*e*) Quando um veículo automóvel estiver equipado para atrelar um reboque, o comando das luzes avisadoras de perigo deve poder igualmente accionar as luzes avisadoras de perigo do reboque;

*f*) As luzes avisadoras de perigo devem poder funcionar mesmo se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar numa posição tal que a marcha do motor seja impossível.

12.º Os veículos automóveis e reboques podem dispor, à retaguarda, de luzes de marcha-atrás, com as seguintes características:

*a*) Número:

Em todos os casos — uma ou duas luzes;

*b*) Cor da luz emitida — branca;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 250 mm e 1200 mm;

*d*) Devem ser fixas e insusceptíveis de provocar encandeamento, apresentando um alcance não superior a 10 m;

*e*) Devem estar orientadas para a retaguarda, só podendo acender se a marcha-atrás estiver engatada e se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar em posição tal que o funcionamento do motor seja possível. Não deve ascender-se ou ficar acesa se uma ou outra das condições acima referidas não for cumprimida.

13.º O número de matrícula inscrito à retaguarda dos veículos automóveis ou reboques deve ser iluminado por uma luz com as seguintes características:

*a*) Deve permitir a fácil leitura do número de matrícula a uma distância de, pelo menos 20 m;

*b*) Relativamente ao seu número, posicionamento e orientação, devem ser tais que o dispositivo possa assegurar a correcta iluminação do espaço da chapa de matrícula;

*c*) Cor da luz emitida — branca;

*d*) Deve possuir uma ligação eléctrica funcional com as luzes de presença, devendo ser accionada conjuntamente com estas.

14.º Todos os veículos com comprimento superior a 6 m devem estar estar equipados com dispositivos de sinalização lateral, destinados a indicar a sua presença quando vistos de lado, devendo possuir as seguintes características:

*a*) Número mínimo em cada lado:

Tal que seja respeitado o estabelecido para a sua localização obrigatória em comprimento;

*b*) Cor da luz emitida — âmbar.

É, no entanto, admitido o vermelho se a luz lateral mais recuada estiver agrupada, combinada ou incorporada com a luz de travagem ou de presença, delimitadora ou de nevoeiro da retaguarda, ou estiver agrupada ou compartilhar parte da superfície de saída de luz com o reflector da retaguarda;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

A luz colocada mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da retaguarda do mesmo;

A luz mais avançada deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;

A distância entre duas luzes laterais consecutivas não pode exceder 3 m; nos casos excepcionais em que, devido às características dos veículos, aquele limite não possa ser cumprido, poderão aquelas luzes ser instaladas com uma distância superior, que não poderá, no entanto, exceder 4 m;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1500 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

*d*) Devem estar orientadas para o lado;

*e*) As luzes de sinalização a que se referem as alíneas precedentes poderão ser substituídas por reflectores não triangulares, com as características indicadas nas alíneas do número seguinte.

15.º Os veículos automóveis de comprimento superior a 6 m e todos os reboques matriculados após 30 de Setembro de 1994, para além das luzes referidas no número anterior, quando obrigatórias, deverão possuir reflectores laterais não triangulares, com as seguintes características:

*a*) Número mínimo em cada lado — tal que seja respeitado o estabelecido para a sua localização obrigatória em comprimento;

*b*) Cor de reflector — âmbar.

É, no entanto admitido o vermelho se o reflector lateral mais recuado estiver agrupado ou compartilhar parte da superfície de saída de luz com a luz de travagem ou de presença, delimitadora ou de nevoeiro da retaguarda, ou a luz lateral vermelha de presença mais recuada;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

O reflector colocado mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da retaguarda do mesmo;

O refletor mais avançado deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;

A distância entre dois reflectores laterais consecutivos não pode exceder 3 m; nos casos excepcionais em que, devido às características dos veículos aquele limite não possa ser cumprido, poderão os reflectores ser instalados com uma distância superior, que não poderá, no entanto, exceder 4 m;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

*d*) devem estar orientados para o exterior com a superfície reflectora paralela ao plano longitudinal médio do veículo;

*e*) A superfície dos reflectores laterais pode ter partes comuns com qualquer outra luz lateral.

16.º Os veículos automóveis devem possuir à retaguarda reflectores não triangulares, com as seguintes características:

*a*) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — dois reflectores;
Motociclos — um reflector;

*b*) Cor do reflector — vermelha;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos):

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

*d*) Devem estar orientadas para a retaguarda.

17.º Os reboques, semi-reboques, máquina agrícolas e indústriais automotrizes ou rebocadas devem possuir à retaguarda reflectores triangulares, com as seguintes características:

*a*) Número — dois reflectores;
*b*) Cor do reflector — vermelha;
*c*) Devem respeitar o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;
Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;
Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm a 1200 mm;

*b*) Devem estar orientados para a retaguarda, sendo colocados como um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal;
*e*) Sempre que as características dos veículos não permitam a montagem dos reflectores de acordo com o estabelecido anteriormente, podem os mesmos ser colocados em dispositivo amovível fixado à estrutura do veículo.

18.º Os reboques e semi-reboques devem possuir à frente reflectores não triangulares, com as seguintes características:

*a*) Número — dois reflectores;
*b*) Cor do reflector — incolor ou branca;

*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

No caso dos reboques, aquela distância máxima será de 150 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na frente do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

*d*) Sempre que as características dos veículos não permitam a montagem dos reflectores de acordo com o estabelecido anteriormente, podem os mesmos ser colocados em dispositivo amovível fixado à estrutura do veículo.

19.º Todos os veículos automóveis que transitem com reboque deverão possuir sistema de iluminação do sinal de reboque colocado no tejadilho, com as seguintes características:

*a*) A luz deve iluminar apenas o sinal tornando-o visível nos dois sentidos de trânsito à distância mínima de 100 m;

*b*) Cor da luz emitida — branca.

20.º Todos os veículos automóveis ou conjuntos de veículos cujo peso bruto exceda 3500 kg, com excepção dos abrangidos nos n.ºs 21.º e 22.º, ou cujo comprimento total seja superior a 12 m, deverão ser sinalizados com uma placa, ou conjunto de duas placas à retaguarda, com as seguintes características:

*a*) O modelo das placas e suas dimensões são os constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;

*b*) Os veículos automóveis ou conjunto de veículos cujo peso bruto exceda 3500 kg devem possuir placas dos modelos n.ºs 1

ou 2, do anexo à presente portaria. Se a utilização destes modelos for impossível, devido às características do veículo, poderão ser instaladas placas do modelo n.º 3;

*c*) Os veículos ou conjuntos com comprimento superior a 12 m deverão possuir placas dos modelos n.ºs 4 ou 5;

*d*) Cor das placas:

Modelos n.ºs 1, 2 e 3 — amarelo reflector, combinado com vermelho fluorescente;

Modelos n.ºs 4 e 5;

Fundo amarelo reflector;

Bordo vermelho fluorescente;

Inscrição «veículo longo» a preto;

*e*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Todas as placas devem ser colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo, devendo as dos modelos n.ºs 2, 3 e 5 ser colocadas o mais próximo possível das extremidades dos veículos sobre as faces laterais dos mesmos;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo, num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e simetricamente em relação a este, de modo a serem inteiramente visíveis qualquer que seja a carga do veículo;

Em altura:

O bordo inferior das placas deve ficar com uma altura ao solo compreendida entre 500 mm e 1500 mm;

*f*) As placas deverão ser instaladas com o bordo inferior em posição horizontal e estar fixadas de modo inamovível não podendo a sua superfície ser encoberta por qualquer elemento;

*g*) Só poderão ser instaladas nos veículos placas aprovadas pela Direcção-Geral de Viação, que determinará através de despacho as condições de aprovação.

21.º Os tractores agrícolas e seus reboques, e as máquinas, automotrizes ou rebocadas, devem possuir à retaguarda do veículo ou do conjunto um painel do modelo constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, destinado a assinalar que a velocidade máxima autorizada do veículo é de 40 km/h (marcha lenta), com as seguintes características:

*a*) Número — um painel;
*b*) Cor do painel — fundo vermelho fluorescente, as partes laterais vermelho reflector;
*c*) Modelo do painel e dimensões — as constantes do modelo do anexo II;
*d*) Deve ser colocado na retaguarda do veículo ou conjunto de veículos, não podendo prejudicar a visibilidade da sua iluminação obrigatória;
*e*) O painel deve ser instalado com o bordo inferior em posição horizontal;
*f*) Só poderão ser instalados nos veículos paineis aprovados pela Direcção-Geral de Viação, que determinará através de despacho as condições de aprovação.

22.º Os tractores agrícolas e as máquinas agrícolas e industriais automotrizes devem possuir, na sua parte superior, uma luz com as seguintes características:

*a*) Número — uma luz;
*b*) Cor da luz emitida — amarela;
*c*) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Deve estar colocada no plano longitudinal médio do veículo. Caso tal colocação seja impossível, deverá ser colocada no lado esquerdo do veículo;

Em comprimento:

Deve estar colocada sobre a estrutura de segurança, se existir, ou, em caso contrário, colocada atrás da posição do condutor;

Em altura:

Deve estar colocada sobre a estrutura de segurança. Caso esta não exista, será colocada na extremidade de um suporte vertical a uma altura mínima de 1000 mm, medida a

partir da parte superior do guarda-lamas da retaguarda ou, quando este não exista, do ponto mais elevado da estrutura do veículo, sem prejuízo dos limites fixados regulamentarmente;

*d*) A luz será do tipo rotativo ou intermitente, e deverá ser visível à distância de, pelo menos, 100 m;

*e*) Ficam dispensados da instalação da luz referida neste número os veículos que, por construção, não possuam qualquer sistema eléctrico que permita alimentar electricamente esta luz.

23.º Todas as luzes referidas anteriormente devem obedecer à convenção de cores e possuir as correspondentes tonalidades bem definidas e uniformes.

24.º As luzes devem ser emitidas por dispositivos bem regulados e limpos, não podendo ser objecto quaisquer interferências que reduzam a sua intensidade luminosa.

25.º Com excepção das luzes máximos, as luzes não poderão ter intensidade susceptível de causar encandeamento.

26.º A coloração, quando exigida, não deverá resultar de pintura ou aplicações superficiais nos dispositivos luminosos, mas ser propriedade dos elementos transparentes ou translúcidos utilizados.

27.º Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 5.º do presente diploma, bem como dos casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Viação, a orientação das luzes deve ser horizontal.

28.º Em todos os casos de obrigatoriedade de instalação de duas luzes do mesmo tipo, devem estas ser da mesma cor e de igual intensidade, devendo estar colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

29.º Nos casos de tractores agrícolas e máquinas em que a localização e as distâncias estabelecidas no presente diploma se mostrem incompatíveis com as suas características, a Direcção-Geral de Viação poderá autorizar soluções específicas que se mostrem adequadas.

30.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

# ANEXO I

MODELO 1

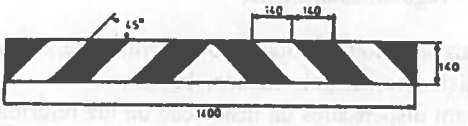


MODELO 2

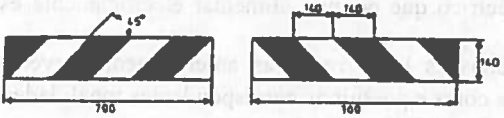


MODELO 3

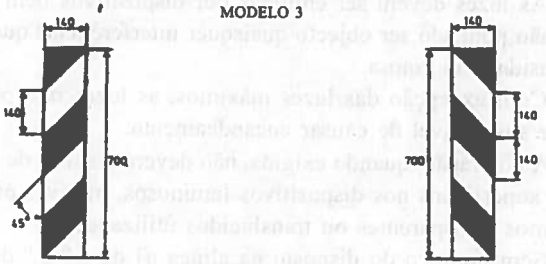


MODELO 4

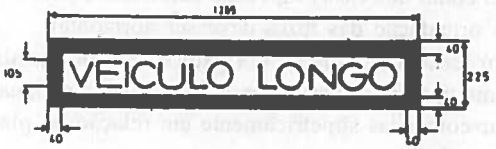


MODELO 5

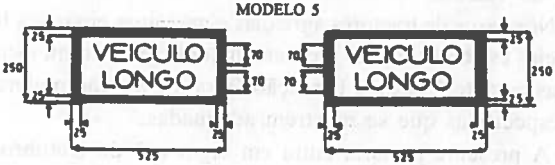

ANEXO II

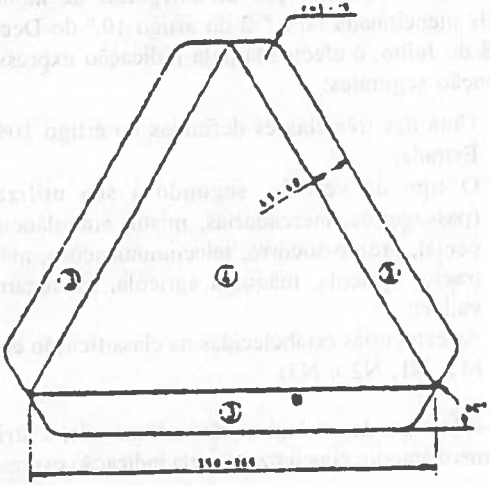

③ Vermelho retrorreflector.
④ Vermelho fluorescente.
Cotas em milímetros.

---

**Portaria n.º 855/94**
**de 23 de Setembro**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 118.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, obriga a uma classificação das categorias de veículos automóveis e de veículos de duas, três e quatro rodas.

Através da presente portaria, procede-se a essa classificação, transpondo-se também as Directivas n.ºs 92/53/CEE, de 18 de Junho, e 92/61/CEE, de 30 de Junho, que permitem, por despacho do director-geral de Viação, a aprovação de marcas e modelos desses veículos.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º — 1 — A atribuição de categorias de modelos de veículos automóveis mencionada no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, é efectuada pela indicação expressa dos elementos de informação seguintes:

*a*) Uma das três classes definidas no artigo 109.º do Código da Estrada;
*b*) O tipo de veículo, segundo a sua utilização dominante (passageiros, mercadorias, misto, ambulância, transporte especial, pronto-socorro, telecomunicações, máquina industrial, tractor agrícola, máquina agrícola, tractocarro ou motocultivador);
*c*) As categorias estabelecidas na classificação europeia (M1, M2, M3, N1, N2 e N3).

2 — No caso dos veículos não automóveis, a atribuição a que se refere o número anterior concretiza-se pela indicação expressa dos elementos seguintes:

*a*) Tipo de veículo (velocípede, ciclomotor ou reboque);
*b*) Categorias estabelecidas na classificação europeia, se se tratar de um reboque ou semi-reboque (01, 02, 03 e 04).

2.º Para efeito da aplicação do artigo anterior, dispõe-se:

*a*) Os triciclos (veículos de três rodas simétricas equipados com um motor de cilindrada superior a 50 cm³ se se tratar de um motor de combustão interna, e ou com uma velocidade máxima de projecto superior a 45 km/h) integram-se na classe dos motociclos;
*b*) São considerados também motociclos os quadriciclos cuja massa sem carga seja inferior ou igual a 400 kg (550 kg no caso dos veículos destinados ao transporte de mercadorias), excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos cuja potência máxima efectiva do motor seja inferior a 15 kW;
*c*) Os tractocarros são veículos especiais automotrizes de dois ou mais eixos até um peso bruto máximo de 1000 kg. Se este peso for ultrapassado será equiparado a um tractor agrícola;
*d*) Integram-se nos ciclomotores os quadriciclos cuja massa em carga seja inferior a 350 kg, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos cuja velocidade máxima seja inferior ou igual a 45 km/h e cujo motor tenha cilindrada inferior

ou igual a 50 $cm^3$, no caso de motores de ignição comandada (ou cuja potência máxima efectiva seja inferior ou igual a 4 kW, no caso de outros tipos de motores).

3.º No caso de se tratar de um veículo cujo tipo a que se reporta a alínea *b*) do n.º 1.º da presente portaria seja dos transportes especiais, deverá ser classificada a especificidade do transporte.

4.º A classificção mencionada na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 1 da presente portaria subordina-se ao critério seguinte, que se baseia na adopção da letra M para os veículos de passageiros e da letra N para os veículos de mercadorias:

Categorias M1 — veículos destinados ao transporte de passageiros com oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor;

Categoria M2 — veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor, e um peso bruto não superior a 5 t;

Categoria M3 — veíclos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, e um peso bruto superior a 5 t;

Categoria N1 — veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto não superior a 3,5 t;

Categoria N2 — veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto superior a 3,5 t, mas não superior a 12 t;

Categoria N3 — veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto superior a 12 t;

5.º A classificação mencionada na alínea *b*) do n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria subordina-se ao critério seguinte:

Categoria 01 — reboques com peso bruto não superior a 0,75 t;

Categoria 02 — reboques com peso bruto superior a 0,75 t, mas não superior a 3,5 t;

Categoria 03 — reboques com peso bruto superior a 3,5 t, mas não superior a 10 t;

Categoria 04 — reboques com peso bruto superior a 10 t.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

## Portaria n.º 881-A/94
## de 30 de Setembro

O artigo 6.º do Código da Estrada estabelece que os sinais de trânsito são fixados em regulamento.

A sinalização vertical foi objecto de recente alteração legislativa, através da Portaria n.º 46-A/94, de 17 de Janeiro, carecendo apenas de ligeiros ajustamentos ao novo Código, para além da introdução de novos sinais de informação, cuja necessidade se faz sentir.

Importa ainda compatibilizar as normas punitivas do Regulamento do Código da Estrada com o novo regime sancionário previsto no Código da Estrada, designadamente no que diz respeito ao montante das sanções pecuniárias cujo máximo é superior ao limite fixado no artigo 149.º do novo Código da Estrada.

Assim, nos termos dos artigos 6.º, 118.º e 121.º do Código da estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os sinais de trânsito a que se refere o artigo 6.º do Código da estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, são os previstos nos artigos 2.º a 9.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e no Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro.

2.º Os referidos sinais devem respeitar a forma, a cor, o desenho, o significado, as dimensões e os sistemas de colocação previstos nas disposições legais mencionadas no número anterior.

3.º As infracções às disposições do Regulamento do Código da Estrada, que se mantêm em vigor nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e do presente diploma, têm a natureza de contra-ordenações, puníveis com coimas, cujos limites mínimos e máximos serão iguais aos correspondentes limites fixados para as multas até agora previstas naquele Regulamento, salvo o que se dispõe nos números seguintes.

4.º As infracções ao disposto no Regulamento do Código da Estrada para as quais estavam previstas multas com limite máximo superior a 50 000$ e não sejam qualificadas como contra-ordenações graves ou muito graves, nos termos dos artigos 148.º e 149.º do Código da Estrada, passam a ser punidas com coima de 20 000$ a 50 000$.

5.º As infracções previstas na primeira parte do n.º 16 do artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada são punidas com coima de 15 000$ a 75 000$.

6.º São aditados à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento do Código da Estrada os seguintes sinais verticais:

H40 — Via reservada a veículos automóveis com dupla faixa de rodagem: indicação de entrada numa via com dupla faixa de rodagem, destinada apenas ao trânsito de veículos automóveis;

H41 — Fim de via reservada a veículos automóveis com dupla faixa de rodagem: indicação que terminou a via reservada a veículos automóveis com dupla faixa de rodagem;

H42 — Centro de inspecções: indicação da localização de um centro de inspecções periódicas para veículos.

7.º No quadro XIV-A, anexo ao regulamento do Código da Estrada, é alterado o sinal H29 e são aditados três novos sinais, conforme consta no quadro I anexo à presente portaria.

8.º Ao quadro XV anexo ao Regulamento do Código da Estrada, parte I, «Apoio ao utente», são aditados os símbolos constantes do quadro II anexo à presente portaria.

9.º Os sinais referidos no n.º 6 deverão obedecer às características constantes do quadro V-A anexo ao Regulamento do Código da Estrada, pelo que na parte superior daquele quadro a terceira coluna deverá passar a mencionar: «H10 a H24 e H42»; a quarta coluna: «H25 a H28 e H40», e a última coluna «H37 a H39 e H41».

A largura e a altura do sinal H29, previstas no quadro v-A a que se refere o presente número, passam a ser de, respectivamente, 226 cm e 385 cm.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 29 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro,* Secretário de Estado da Administração Interna.

ANEXO I

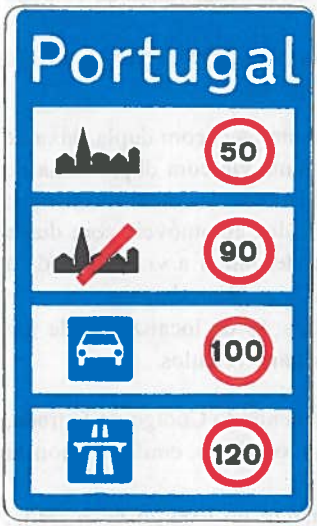


H29 — Limites de velocidade

H40 — Via reservada a veículos automóveis com dupla faixa de rodagem

H41 — Fim da via reservada a veículos automóveis com dupla faixa de rodagem

H42 — Centro de inspecções

QUADRO II

2.23 — Centro de Inspecções

2.24 — Via reservada a veículos automóveis

## IV — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Desp. 32/SEDN/94.**— Os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), instrumento fundamental de acção social complementar de apoio à família militar, criados pelo Dec.-Lei 42 072, de 31-12-58, têm vindo a ser objecto de alterações ao longo do tempo, com vista a uma melhor adaptação à própria evolução da realidade social portuguesa e da respectiva política geral.

As alterações referidas assumiram, contudo, um carácter provisório, deixando expresso, nos diplomas que as consagravam, o reconhecimento de que uma revisão mais profunda se tornava indispensável.

O Governo, consciente da importância do apoio social à familia militar, como forma de retribuição solidária da Nação à nobre missão dos militares, tem vindo a adoptar medidas diversas, começando, desde logo, por incluir no Programa do XII Governo o propósito de proceder à revisão da orgânica e estatuto dos serviços sociais. Nesta linha de orientação, a lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional consagrou a integração dos SSFA na sua estrutura [alínea *c*) do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 47/93, de 26-2], e na directiva de planeamento para 1994 o Ministro da Defesa Nacional estabeleceu a racionalização e a reactivação da área social da defesa como uma das três áreas substantivas que devem polarizar a acção do MDN (Desp. 6/MDN/94, de 10-1).

A Direcção-Geral de Pessoal, em cumprimento daquela directiva, tem vindo a desenvolver estudos no âmbito da política social das Forças Armadas, na sequência dos quais se torna agora oportuno e conveniente estabelecer algumas orientações fundamentais, tendo em vista a concretização dos propósitos acima referidos.

Assim, no uso dos poderes de tutela sobre os SSFA que me foram delegados pelo Ministro da Defesa Nacional, determino:

1 — É criado um grupo de trabalho na minha directa dependência, constituído pelos seguintes membros:

*a*) O presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que preside;
*b*) Um representante do Estado-Maior de cada um dos ramos das Forças Armadas;
*c*) Um representante da Direcção-Geral de Pessoal.

2 — Para efeitos de nomeação dos membros referidos nas als. *b*) e *c*) do número anterior, ser-me-ão propostos os nomes respectivos pelos Chefes do Estado-Maior e pelo director-geral de Pessoal no prazo de 10 dias.

3 — O grupo de trabalho tem como missão geral proceder à revisão de orgânica e do estatuto dos SSFA, enquadrada nas seguintes linhas de orientação:

3.1 — Aproximar o sistema de direcção e gestão aos institutos jurídicos que regulam os organismos congéneres da Administração Pública, designadamente no que se refere à sua composição e competências;

3.2 — Adequar a estrutura orgânica às exigências de eficácia dos sistemas de informação, avaliação e decisão, tendo em vista uma gestão integrada da missão dos SSFA;

3.3 — Assegurar a unicidade do regime de autonomia;

3.4 — Prever uma equilibrada desconcentração de competência, tendo em conta, designadamente, à existência de centros vocacionados para apoio especializado, localizados nas áreas de maior concentração de beneficiários dos respectivos grupos;

3.5 — Reequacionar os estatutos do Cofre de Previdência das Forças Armadas e da Caixa Económica, à luz da sua insersão no sistema global de apoio social à família militar;

3.6 — Rever o quadro de pessoal dos SSFA, identificando critérios para a sua composição militar e civil;

3.7 — Definir princípios de gestão, orientados para a promoção da economia de recursos materiais e financeiros, designadamente através da utilização reforçada de instrumentos tecnológicos de apoio à

administração e gestão, bem como através da gestão correcta do parque de infra-estruturas;

3.8 — Conceber os adequados instrumentos legais de suporte ao novo quadro jurídico, de modo a possibilitar a revogação, no todo ou na sua maior parte, dos diplomas actualmente em vigor.

4 — O apoio técnico e administrativo ao grupo de trabalho será prestado por pessoal dos SSFA para o efeito designado pelo presidente.

5 — O grupo de trabalho deverá concluir os trabalhos até 31-12-94, apresentando-me, até àquela data, relatório sintético e fundamentado das conclusões alcançadas, acompanhado do(s) projecto(s) de diploma referido no n.º 3.8.

6 — A programação e metodologia a seguir para o desenvolvimento dos trabalhos serão estabelecidas pelo presidente, previligiando-se os contactos directos entre os membros do grupo de trabalho.

12-9-94. — O secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge Figueiredo Lopes*.

---

**Desp. 60/SEED/94.** — Considerando que o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário, aprovado pelo Desp. Norm. 338/93, de 21-10, prevê a realização de uma prova global;

Considerando que a referida prova é da responsabilidade da escola, de modo que seja garantida a sua adequação ao processo de ensino e de aprendizagem;

Considerando que a programação e planificação das actividades lectivas a realizar pelos docentes no departamento curricular ou no grupo disciplinar é de grande importância para o sucesso escolar dos alunos;

Considerando ainda que as actividades dos alunos de todos os anos de escolaridade que frequentam cada escola devem decorrer até final do ano lectivo com o máximo de normalidade possível;

Considerando que a especificidade e diversidade das disciplinas da componente de formação técnica exigem formas próprias de avaliação e condições organizativas adequadas;

Considerando o disposto no n.º 3 do Desp. Norm. 338/93, de 21-10, e ao abrigo do Dec.-Lei 47 587, de 10-3-67:

Determino o seguinte:

1 — É aprovado o regulamento da prova global das disciplinas que constituem as componentes de formação geral, de formação específica e de formação técnica dos cursos do ensino secundário, publicado em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O regulamento agora aprovado aplica-se aos alunos que frequentam o ensino secundário, de acordo com os currículos aprovados pelo Dec.-Lei 286/89, de 29-8, vigorando a partir do ano lectivo de 1994 -1995.

3 — As disciplinas de Educação Física, Desenvolvimento Pessoal e Social e Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões não são sujeitas a prova global.

4 — O período de realização das provas globais é definido em cada ano, no âmbito do calendário escolar.

5 — No ano lectivo de 1994-1995 as provas globais das disciplinas que constituem as componentes de formação geral e específica terão início a partir de 5-6, podendo as direcções regionais de educação autorizar a sua antecipação, em casos excepcionais devidamente fundamentados.

7-9-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

## Regulamento

### I

### Definição

1 — A prova global é uma prova escrita, elaborada a nível de escola, e constitui um dos elementos integrantes da avaliação sumativa interna dos alunos.

2 — Nas disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação específica a prova global é realizada em regime de prova única, aplicando-se, simultaneamente, a todos os alunos que frequentam a disciplina a que ela diz respeito.

3 — Nas disciplinas da componente de formação técnica, incluindo as de oferta própria da escola, a prova global é realizada em regime de prova elaborada ao nível da turma, ocorrendo no período e horário referidos nos n.os 28, 29 e 30 do presente regulamento, respectivamente.

### II

### Finalidades

4 — A prova global visa prosseguir as seguintes finalidades:

*a*) Contribuir para avaliar o grau de cumprimento dos objectivos programáticos fixados para cada disciplina;

*b*) Contribuir para uma maior participação, responsabilização e eficácia na programação e execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos em cada disciplina;

*c*) Contribuir para a formação de um juízo globalizante sobre o processo de aprendizagem realizado ao longo do ano;

*d*) Contribuir para uma maior equidade na avaliação sumativa dos alunos.

III

**Objecto**

5 — A prova global tem como referência a totalidade do programa estabelecido para cada disciplina e incide sobre competências e conhecimentos considerados essenciais pelo departamento curricular ou grupo disciplinar.

IV

**Modalidades**

6 — Cabe ao departamento curricular ou ao grupo disciplinar, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova global deve assumir, tendo em conta com a natureza e especificidade de cada disciplina.

7 — Em qualquer das modalidades definidas pelo conselho pedagógico, a prova global é uma prova escrita.

V

**Identificação das disciplinas**

8 — São objecto de prova global todas as disciplinas que compõem os planos curriculares dos 10.º e 11.º anos dos cursos do ensino secundário e as disciplinas da componente de formação técnica do 12.º ano dos cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos e as disciplinas de carácter prático e de aplicação dos cursos tecnológicos não sujeitos ao regime de exame final nacional, incluindo as que são ministradas em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e em estabelecimentos de ensino público com planos de estudo próprios.

9 — Nas escolas especializadas no ensino da música a que se refere o Desp. 176/ME/93, de 19-8, as disciplinas da componente de formação técnica são objecto de prova global elaborada nestes estabelecimentos, nos termos do n.º 3 do presente regulamento, adequada à especificidade de cada disciplina.

## VI

## Elaboração da prova global

10 — Os critérios de elaboração e correcção das provas globais e as orientações genéricas para a sua realização são definidos pelo conselho pedagógico da escola, por proposta do departamento curricular ou do grupo disciplinar.

11 — Ao departamento curricular ou ao grupo disciplinar, convocado para o efeito, compete propor ao conselho pedagógico:

*a*) A modalidade da prova;
*b*) A matriz da prova, de que constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura e respectivas cotações e critérios de correcção;
*c*) A duração da prova, de acordo com os limites fixados no número seguinte.

12 — A duração da prova global de qualquer disciplina é igual à unidade de tempo lectivo semanal em que a mesma é leccionada, podendo o conselho pedagógico determinar o seu prolongamento, nas disciplinas de formação geral e específica, até ao limite de cento e dez minutos.

13 — Ao chefe de departamento curricular ou ao delegado de grupo/representante de disciplina ou especialidade compete:

*a*) Assegurar o cumprimento das orientações transmitidas pelo conselho pedagógico;
*b*) Conduzir o processo inerente ao cumprimento do disposto no n.º 11;
*c*) Designar os autores da prova, ouvido o respectivo departamento curricular ou grupo disciplinar.

14 — Nas disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação específica a prova global é elaborada, pelo menos, por dois professores do departamento curricular ou do grupo disciplinar, designados de entre os docentes que leccionam a disciplina a que a prova diz respeito, de acordo com a matriz definida.

15 — Quando o grupo disciplinar for formado por um só professor, o acompanhamento e ratificação do processo de elaboração, execução e correcção da prova global será assegurado pelo conselho pedagógico, através de uma secção constituída para o efeito, tendo em conta a especificidade da disciplina e a modalidade da prova.

16 — Nas disciplinas da componente de formação técnica, a prova global obedece aos seguintes requisitos:

*a*) Elaboração da prova pelo professor titular da turma, de acordo com a matriz definida;

*b*) Aprovação da prova e respectivos critérios de correcção e cotações pelo chefe de departamento curricular ou delegado de grupo/representente de disciplina ou de especialidade;

*c*) Entrega de cópia da prova e dos elementos referidos nas als. *a*) e *b*), para reserva, em envelope fechado, identificado com o nome da disciplina e do professor, ao órgão de administração e gestão da escola.

17 — Os autores devem apresentar ao director executivo ou ao presidente do conselho directivo, em simultâneo, duas provas para cada disciplina das componentes de formação geral e específica, a fim de garantir a existência de uma prova de reserva. No caso da componente técnica, é exigível apenas a apresentação de uma prova por disciplina.

18 — Todas as provas são entregues ao órgão da escola com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua realização, acompanhadas dos respectivos critérios de correcção e cotações.

19 — Na primeira aula de cada disciplina que se seguir ao procedimento referido no número anterior devem os alunos ser informados da matriz da prova.

20 — O órgão de administração e gestão da escola observará as condições necessárias para garantir o sigilo das provas elaboradas e realizadas ao nível da escola, em regime de prova única.

## VII

## Realização da prova global das disciplinas das componentes de formação geral e específica

21 — O director executivo ou o presidente do conselho directivo, em colaboração com os órgãos pedagógicos da escola, é o responsável pelo planeamento necessário à realização das provas globais.

22 — Ao órgão de administração e gestão da escola, em articulação com uma secção do conselho pedagógico criada para o efeito, compete:

*a*) Estabelecer o calendário das provas globais;
*b*) Assegurar o processo de realização e correcção das provas;
*c*) Providenciar o registo das classificações das provas nas pautas das turmas com a antecedência mínima de 48 horas relativamente à data de realização do conselho de turma do 3.º período para a avaliação final dos alunos.

23 — Cada aluno não deverá realizar mais de uma prova global por dia, com excepção daqueles que, encontrando-se a repetir a frequência de disciplinas de anos anteriores, tenham que prestar provas globais de anos diferentes, devendo o conselho pedagógico assegurar a compatibilidade de horários.

24 — O órgão de administração e gestão da escola deve assegurar, na medida do possível, o prosseguimento das actividades lectivas dos alunos não envolvidos nas provas globais.

25 — São suspensas as aulas dos alunos que realizam provas globais durante o período que corresponde ao calendário das provas das disciplinas das componentes de formação geral e específica.

## VIII

## Realização da prova global das disciplinas da componente de formação técnica

26 — A prova global das disciplinas da componente de formação técnica é da responsabilidade do professor da turma, em articulação com o departamento curricular ou grupo disciplinar.

27 — As provas globais das disciplinas de formação técnica ocorrem na semana anterior ao início do calendário definido para as provas das disciplinas das componentes de formação geral e específica.

28 — A prova global das disciplinas de formação técnica realiza-se no horário escolar fixado para a disciplina a que se refere e a vigilância é da responsabilidade do professor da turma.

29 — O professor estabelece a data de realização da prova global, tendo em consideração as diversas provas que o aluno realiza, e comunica-a ao director de turma.

30 — Em caso de ausência do professor da turma, o director executivo ou o presidente do conselho directivo determina a aplicação da prova que detém em seu poder, para o que tomará as providências adequadas.

## IX

## Correcção da prova global

31 — Nas disciplinas das componentes de formação geral e específica a prova global é corrigida em regime de anonimato, por professores da disciplina designados pelo órgão de gestão, sob proposta do respectivo departamento curricular ou grupo disciplinar.

32 — Realizada a correcção, procede-se à identificação, lançamento em pauta das respectivas classificações e à entrega das provas ao professor titular da turma.

33 — Nas disciplinas da componente de formação técnica a prova global é corrigida pelo respectivo professor, de acordo com os critérios e as cotações aprovadas nos termos da al. *b*) do n.º 16, competindo-lhe ainda lançar em pauta as respectivas classificações.

34 — A prova global, depois de corrigida, é obrigatoriamente entregue pelo professor aos alunos em horário lectivo.

## X

## Situações especiais

35 — Aos alunos que não realizam a prova global de alguma disciplina por razões imputáveis à escola a classificação a atribuir na avaliação interna anual respectiva é definida de acordo com a al. *b*) do n.º 27 do Desp. Norm. 338/93, de 21-10.

36 — O aluno que por razão justificada não compareça à prestação da prova global de qualquer disciplina deve apresentar, no prazo de dois dias úteis a contar da data da realização da prova, a respectiva justificação ao órgão de administração e gestão da escola, por seu intermédio ou através do encarregado de educação.

37 — No caso de ser aceite a justificação, o director executivo ou o presidente do conselho directivo, em articulação com o chefe de departamento curricular ou delegado de grupo disciplinar, pondera a situação e pode decidir:

*a*) Pela marcação excepcional de uma nova prova, para o que tomará as providências necessárias;

*b*) Pela aplicação do disposto na al. *b*) do n.º 27 do Desp. Norm. 338/93.

38 — A injustificação da falta determina sempre a atribuição de 0 valores à classificação da prova global, mantendo-se a classificação da disciplina subordinada à al. *a*) do n.º 27 do Desp. Norm. 338/93, de 21-10.

39 — Nos casos omissos no presente regulamento compete ao conselho directivo ou ao director executivo de cada escola ponderar e decidir de acordo com o objecto e finalidades da prova global.

---

**Despacho n.º 176/94**

**de 6 de Setembro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 — II Série, 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas nas datas abaixo indicadas, as extinções das seguintes unidades e órgãos do Exército:

**Em 30 de Junho de 1994**

— Regimento de Artilharia de Lisboa.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 178/94**

**de 2 de Setembro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no

Diário da República n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas, em 30-09-1994, as extinções das seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército:

1. **Órgãos da Estrutura Superior do Exército:**

**Departamento de Pessoal**

Direcção do Serviço de Pessoal
Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa
Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército

**Departamento de Operações**

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército

**Departamento de Logística**

Direcção do Serviço de Intendência
Direcção do Serviço de Material
Direcção do Serviço de Saúde
Direcção de Transportes
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército

**Departamento de Instrução**

Direcção do Serviço de Educação Física
Chefia do Serviço de Material de Instrução

**Departamento de Finanças**

Direcção do Serviço de Finanças
Centro Financeiro do Exército
Comissão do Contencioso Militar

**Gabinete de Estudos e Planeamento**
**Gabinete de Divulgação de Informação e Relações Públicas**
**Direcção da Arma de Infantaria**
**Direcção da Arma de Artilharia**
**Direcção de Arma de Cavalaria**
**Direcção da Arma de Engenharia**
**Direcção da Arma de Transmissões**
**Direcção do Serviço de Administração Militar**
**Direcção do Serviço Histórico-Militar**
**Direcção do Serviço de Informática do Exército**
**Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades**

**2. Comandos, Unidades, Estabelecimentos e Órgãos da Implantação Territorial**

*a*) Região Militar do Norte (RMN)

Centro Regional de Informática
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões
Destacamento de Transmissões
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga
Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

*b*) Região Militar do Centro (RMC)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

*c*) Região Militar de Lisboa (RML)

Centro Regional de Informática
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões
Destacamento de Transmissões
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

*d*) Região Militar do Sul (RMS)

Centro Regional de Informática
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões
Destacamento de Transmissões
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

*e*) Zona Militar dos Açores (ZMA)

Centro Regional de Informática
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
Destacamento de Transmissões
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

*f*) Zona Militar da Madeira (ZMM)

Centro Regional de Informática
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
Destacamento de Transmissões
Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

*g*) Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (CIMSM)

Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército
Secção do Serviço de Telecomunicações Militares

*h*) Outros Órgãos do Exército

Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército
Depósito Geral de Material de Instrução
Gabinete de Documentação Bibliotecas e Arquivo

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 179/94**

**de 2 de Setembro**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no n.º 4 do Despacho n.º 72/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas, em 01-10-1994, as criações das seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército:

**Comando de Pessoal**

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal
Direcção de Recrutamento
Direcção de Justiça e Disciplina
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal
Direcção de Documentação e História Militar

**Comando da Logística**

Centro de Gestão Logística Geral
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris
Direcção dos Serviços de Saúde
Direcção dos Serviços de Material
Direcção dos Serviços de Intendência
Direcção dos Serviços de Finanças
Direcção dos Serviços de Engenharia
Direcção dos Serviços de Transmissões
Chefia dos Serviços de Transportes
Chefia de Abonos e Tesouraria
Instituto Geográfico do Exército

**Comando da Instrução**

Gabinete de Inspectores de Instrução
Direcção de Instrução

**Centro de Recrutamento de Braga**

**Centro de Recrutamento do Porto**

**Centro de Recrutamento de Vila Real**

**Centro de Recrutamento de Viseu**

**Centro de Recrutamento de Coimbra**

**Centro de Recrutamento de Lisboa**

**Centro de Recrutamento de Castelo Branco**

**Centro de Recrutamento de Évora**

**Centro de Recrutamento de Faro**

**Centro de Recrutamento do Funchal**

**Centro de Recrutamento de Ponta Delgada**

**Centro de Saúde do Campo Militar de Santa Margarida**

**Centro de Informática do Exército**

**Centro Militar de Medicina Preventiva/Hospital Militar de Belém**

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

**Despacho n.º 180/94**

**de 2 de Setembro**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no n.º 5 do Despacho n.º 72/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 01-10-1994, a criação do seguinte destacamento de estabelecimento:

Destacamento da Amadora/Academia Militar

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 182/94**

**de 5 de Setembro**

*Assunto:* **Articulação Técnico — Funcional das Telecomunicações Permanentes do Exército**

1. **Considerando que:**

*a*) A direcção e o controlo técnicos das Telecomunicações Permanentes do Exército são actividades centralizadas, da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Transmissões (DST)/Chefia das Telecomunicações Permanentes;

*b*) O Regimento de Transmissões (RTm) é responsável pelo serviço de Mensagens do Exército, desde o momento da entrada no Sistema Integrado das Telecomunicações do Exército Português (SITEP) até à saída deste Sistema;

*c*) Imperativos de natureza técnica, ligados à arquitectura, à tecnologia e à funcionalidade das Telecomunicações Permanentes do Exército conduzem à necessidade de intervir de forma integrada no desenvolvimento, instalação, operação, gestão técnica e manutenção do SITEP, actuação esta imprescindível ao seu funcionamento;

*d*) A realidade do SITEP conduz a que, na interpretação da regulamentação do DLOE, seja tida em consideração, para todos os efeitos, a prevalência da lógica da articulação técnico-funcional dos Centros de Telecomunicações Permanentes (CTelecPerm), em relação à lógica da Organização Territorial do Exército;

*e*) A especificidade das Telecomunicações Permanentes do Exército impõe a necessidade de regular administrativamente a articulação, as ligações funcionais e as responsabilidades dos seus órgãos integrantes que funcionam sob a direcção técnica da DST.

2. **Determino que:**

*a*) Sejam centralizadas na DST as responsabilidades técnicas de direcção, de controlo, da gestão e da logística, nos âmbito da instalação, exploração do SITEP, incluindo a definição dos regimes da sua exploração e a definição dos meios necessários ao seu funcionamento.

*b*) Sejam exercidas pelo RTm, a nível de execução, as competências técnicas abrangidas pelo número anterior, directamente ou através do canal técnico com os CTelecPerm dos Comandos Territoriais e do Comando das Tropas Aerotransportadas (CTAT):

*c*) A DST seja ouvida nos processos de formação e atribuição de recursos humanos para satisfação das necessidades dos órgãos afectos ao SITEP.

*d*) A título provisório, em função da evolução técnica do SITEP, sejam consideradas como áreas de responsabilidade dos CTelecPerm, as seguintes:

(1) CTelecPerm/RMN — limite geográfico da RMN, com exclusão das Guarnições da Área Militar de S. Jacinto;
(2) CTelecPerm/GML — limite geográfico da RML, com excepção dos CTelecPerm que servem os órgãos da Estrutura Superior do Exército;
(3) CTelecPerm/RMS — limite geográfico da RMS, com excepção da Área Militar do CTAT/BAI em Tancos;
(4) CTelecPerm/ZMA — limite geográfico da ZMA
(5) CTelecPerm/ZMM — limite geográfico da ZMM;
(6) CTelecPerm/CMSM — limite geográfico do CMSM;
(7) CTelecPerm/CTAT — área da responsabilidade das unidades e órgãos do CTAT e da BAI.

*e*) Na área do GML o RTm apoie, directamente, os CTelecPerm que servem os órgãos da Estrutura Superior do Exército.

*f*) No âmbito do SITEP, os CTelecPerm dos Comandos Territoriais e do CTAT assegurem a execução, na sua área de responsabilidade, na medida da sua capacidade e em ligação directa com o RTm, do apoio directo aos utentes nas funções de reabastecimento e manutenção, objectivando-se este apoio, primariamente, nas redes permanentes de Unidades e de Guarnição e, limitadamente, na manutenção das extenções regionais.

*g*) No mesmo âmbito, os CTelecPerm dos Comandos Territoriais e do CTAT assegurem ainda, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

— Levantar necessidades em Telecomunicações Permanentes, na sua área de responsabilidade e propô-las à DST;

— Apoiar, na medida da sua capacidade, as acções de instalação da responsabilidade do RTm;

— Assegurar, sob a orientação técnica do RTm, o funcionamento dos órgãos e terminais do Sistema, intervindo ou informando sobre anomalias/roturas que se verifiquem e colaborando no esforço da recolha de dados técnicos;

— Garantir o cumprimento das normas e regulamentos técnicos referentes às Telecomunicações Permanentes, emitidas pela DST;

— Sob a orientação técnica do RTm, colaborar, integrada e concorrentemente, com os CTelecPerm laterais na execução de medidas de direcção e controlo técnicos, assegurando o cumprimento das normas e regulamentos relativos ao funcionamento do SITEP, apresentando propostas à DST tendentes ao seu aperfeiçoamento;

— Utilizar e explorar, com o melhor rendimento, os meios do SITEP atribuídos, tendo em vista as necessidades dos Comandos Territoriais e do CTAT;

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

**Despacho n.º 183/94**

**de 5 de Setembro**

*Assunto*: Articulação Técnico-Funcional da Informática do Exército.

1. Considerando que:

*a*) Não está definida a dependência técnico — funcional dos Centros de Informática dos Comandos Territoriais e do Comando de Tropas Aerotransportadas (CTAT);

*b*) A dotação em pessoal do Centro de Informática do Exército (CIE) e daqueles Centros de Informática será, progressivamente, alimentado com quadros da Arma de Transmissões e que à Direcção dos Serviços de Transmissões (DST) está cometida a responsabilidade do apoio logístico na área da Informática de gestão e operacional;

*c*) Os Chefes dos Centros de Telecomunicações Permanentes são, também, Chefes dos Centros de Informática dos Comandos Territoriais e do CTAT;

*d*) A Informática é um grande utilizador do Sistema Integrado das Telecomunicações do Exército Português (SITEP) que funciona sob a direcção técnica da DST;

2. Determino que:

*a*) Os Centros de Informática dos Comandos Territoriais e do CTAT se estruturem na dependência técnico-funcional do CIE.

*b*) A DST seja ouvida nos processos de atribuição e formação de recursos humanos dos quadros da Arma de Transmissões para satisfação das necessidades dos órgãos afectos ao sistema informático do Exército.

*c*) Haja uma coordenação muito estreita entre o CIE e a DST, designadamente na elaboração do Plano Director de Informática e nos Projectos e Programas de informática, sempre que estejam em causa as comunicações militares bem como o apoio logístico àqueles planos, projectos e programas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

**Despacho n.º 184/94**

**de 5 de Setembro**

*Assunto*: Articulção Técnico-Funcional da Logística das Transmissões de Campanha.

1. Considerando que:

*a*) A logística do material de transmissões de campanha se encontra, do antecedente, adequadamente articulada, atingindo níveis de eficiência e flexibilidade notórios;

*b*) Não está completado, na sua totalidade, o esforço de reestruturação do Exército;

*c*) Se torna necessário optimizar, em cada uma das RM/ZM, a capacidade técnica do conjunto do pessoal atribuído aos órgãos intervenientes na logística das transmissões.

2. Determino que:

*a*) Os Oficiais de Transmissões/Chefes dos Centros de Telecomunicações Permanentes das RM/ZM, na dependência técnica da Direcção dos Serviços de Transmissões (DST), assegurem a logística de apoio directo do material de transmissões de campanha nas respectivas RM/ZM.

*b*) O pessoal de transmissões previsto nos QO das Companhias de Apoio de Serviços das RM seja atribuído aos Centros de Telecomunicações Permanentes das correspondentes Regiões

*c*) A logística das transmissões, em apoio directo às GU constituídas, se mantenha assegurada pelos Batalhões/Companhias de Apoio de Serviços orgânicas.

*d*) Para apoio das Brigadas Territoriais, as Companhias de Apoio de Serviços das RM sejam completadas com pessoal de transmissões em OB.

*e*) Esta articulação técnico-funcional da logística das transmissões de campanha nas RM/ZM tenha um carácter transitório, enquanto permanecerem os actuais condicionamentos, humanos e materiais, que limitam a implantação do modelo aprovado para a Logística do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

**Despacho n.º 185/94**

**de 6 de Setembro**

*Assunto:* Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do art.º 1.º do Dec-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 12 de Setembro de 1994 (Segunda-feira) pelas 15H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único — Promoções a brigadeiro do Serviço de Saúde do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 187/94**

**de 8 de Setembro**

*Assunto*: Visita de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior à República da Grécia.

Por convite de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército da Grécia, desloco-me em visita oficial à Grécia no período 18 a 22 de Outubro de 1994. A comitiva que me acompanha tem a seguinte constituição:

— General CEME, NIM 50704411, OCTÁVIO GABRIEL CALDERON DE CERQUEIRA ROCHA, Chefe da Missão e Sr.ª de CERQUEIRA ROCHA;
— Brigadeiro NIM 51241111, ANTÓNIO DE ALBUQUERQUE, meu chefe do Gabinete, e Sr.ª de ALBUQUERQUE;
— Major de Infantaria, NIM 12686881, ANTÓNIO XAVIER LOBATO DE FARIA MENEZES, meu Ajudante de Campo e Oficial Coordenador desta visita.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

## Despacho n.º 190/94
## de 12 de Setembro

*Assunto*: Inserção do Centro Militar de Veterinária na Direcção dos Serviços de Saúde.

1. Considerando que:

   *a*) A Escola Prática do Serviço de Veterinária Militar foi efectivamente extinta em 30Jun93 pelo meu despacho n.º 222/93, de 27Dec93;

   *b*) Os serviços da Veterinária Militar, agregados no Centro Militar de Veterinária (CMV), estão localizados na Quinta da Alfarrobeira e em Mafra;

   *c*) O CMV possui uma componente de ensino e instrução;

   *d*) O Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 02 de Setembro, não contempla os Serviços de Veterinária Militar;

   *e*) É urgente esclarecer as dependências do CMV na estrutura do Exército de modo a assegurar a funcionalidade dos serviços da Veterinária Militar.

2. Determino que:

   *a*) O CMV seja integrado como elemento orgânico da Direcção dos Serviços de Saúde (DSS);

   *b*) Passem a constituir competências da DSS, além das definidas, as seguintes:

      (1) Exercer o controlo higieno-sanitário dos produtos destinados à alimentação do Exército, bem como o controlo de sanidade dos animais pertencentes ao Exército;

      (2) Formar, em coordenação com o Comando da Instrução, o pessoal necessário à execução das actividades que lhe estão atribuídas no âmbito da Veterinária Militar ou outro que se torne necessário ao Exército ou aos outros Ramos das Forças armadas, de acordo com os planos e programas de Instrução superiormente aprovados;

c) O Estado-Maior do Exército, os Comandos Funcionais, os Comandos Territoriais e CTAT considerem o CMV integrado na DSS para as actividades do seu âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 199/94**

**de 26 de Setembro**

*Assunto*: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/ /94 de 2 de Setembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita com a composição constante no n.º 2 do Art.º 2.º do seu Regimento, no Estado-Maior do Exército, em 03 de Outubro de 1994 (Segunda-Feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

PONTO 1 — EXECUÇÃO DO ACORDÃO DE 04MAR92 DO STA VISANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO OU NÃO PROMOÇÃO DO BRIGADEIRO ARTUR SÁ SEIXAS AO POSTO DE GENERAL
PONTO 2 — PRETERIÇÃO DE SARGENTOS
PONTO 3 — NOMEAÇÃO, NO SERVIÇO DE SAÚDE, PARA O CSCD DE 1994/95
PONTO 4 — NOMEAÇÕES PARA O CSCD DE 1995/96
PONTO 5 — PROMOÇÕES A BRIGADEIRO DE CORONÉIS DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

UNIFORME N.º 1 — G/3

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

**Despacho n.º 200/94**
**de 26 de Setembro**

*Assunto*: Publicação do Regimento do Conselho Superior do Exército.

Publique-se o Regimento do Conselho Superior do Exército, aprovado em Sessão Plenária deste Órgão em 26 de Setembro de 1994.

## REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO

Artigo 1.º
**(Definição)**

O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão máximo de consulta do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

Artigo 2.º
**(Composição)**

1. O CSE é presidio pelo CEME e é constituído por todos os Generais do Exército, no activo, em serviço nas Forças Armadas.

2. Quando, nos termos da legislação em vigor, o Conselho reúna em sessão restrita terá a seguinte composição:

*a*) Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
*b*) Inspector-Geral do Exército;
*c*) Comandante do Pessoal;
*d*) Comandante da Logística;
*e*) Comandante da Instrução;
*f*) Comandante Operacional das Forças Terrestres;
*g*) Comandante da Academia Militar;
*h*) Director do Instituto de Altos Estudos Militares;
*i*) Governador Militar de Lisboa;
*j*) Comandante da Região Militar do Norte;
*k*) Comandante da Região Militar do Sul;

3. Quando o Conselho restrito reúna para efeitos da alínea *f*) do Art.º 3.º deste Regimento, integra, também o Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

4. Poderão ser convocados pelo CEME para as reuniões do CSE, sem direito a voto, outros oficiais habilitados para o tratamento dos assuntos em agenda.

Artigo 3.º

**(Competência)**

No âmbito das funções que lhe são atribuídas por lei compete ao Conselho:

*a*) Aprovar o seu Regimento;

*b*) Deliberar, nos casos de exoneração ou vacatura do CEME, sobre a lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover;

*c*) Dar parecer, nos casos de exoneração ou vacatura do CEMGFA, se lhe for solicitado, sobre os nomes dos oficiais do Exército que preencham condições legais para a indigitação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover;

*d*) Dar parecer, no caso de exoneração ou vacatura do cargo de Presidente do Supremo Tribunal Militar, se lhe for solicitado, sobre os nomes dos oficiais do Exército que preencham condições legais para a indigitação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover;

*e*) Dar parecer sobre promoções por distinção;

*f*) Dar parecer nos casos da não satisfação de qualidades pessoais, intelectuais e profissionais como condição de promoção dos militares do quadro permanente ao posto imediato;

*g*) Dar parecer sobre o emprego, organização, preparação e administração das forças do Exército;

*h*) Dar parecer sobre as propostas para a promoção a oficial general e de oficiais generais de harmonia com a legislação em vigor;

*i*) Dar parecer sobre os oficiais a nomear para a frequência do Curso Superior de Comando e Direcção;

*j*) Apresentar propostas ou dar pareceres sobre os assuntos que lhe venham a ser cometidos pela demais legislação em vigor;

*k*) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo CEME.

Artigo 4.º

**(Funcionamento)**

1. O CSE é presidido pelo CEME a quem compete a iniciativa da sua convocação e a fixação da ordem dos trabalhos.

2. O CSE reune:

*a*) Em plenário, para os efeitos das alíneas *a*), *b*), *c*) *e d*), do artigo anterior e sempre que o CEME o considerar conveniente;

*b*) Em sessão restrita, nos restantes casos.

3. O CSE não pode reunir sem a presença do CEME ou do seu substituto legal.

4. O CEME, ou o seu substituto legal, pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada.

Artigo 5.º

**(Secretário)**

1. O CSE é secretariado pelo Chefe do Gabinete do CEME que, em livro especial, deve lavrar acta do que ocorreu nas reuniões, assinando os respectivos termos de abertura e encerramento.

2. Para as sessões em que se trate da apreciação ou promoção de oficiais de patente igual ou superior à sua, desempenhará as funções de secretário o membro do Conselho menos graduado ou mais moderno.

Artigo 6.º

**(Convocatória)**

1. Compete ao CEME convocar o CSE, marcando a data e local da reunião com uma antecedência mínima de cinco dias, salvo caso de excepcional urgência.

2. A convocatória é feita pelo meio mais expedito e seguro, nela devendo constar a agenda da reunião.

Artigo 7.º

**(Quórum)**

O CSE só pode funcionar estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 8.º

**(Votação)**

1. As deliberações, pareceres e outros actos do Conselho são tomados por consenso ou, em caso de votação, por maioria absoluta.

2. A votação será nominal, cabendo ao CEME a interpelação, previamente à mesma, de cada um dos membros do Conselho.

3. As deliberações ou pareceres que envolvam a apreciação de qualidades pessoais, intelectuais e profissionais, são tomadas por escrutínio secreto.

4. Nas votações não são admitidas abstenções ou votos em branco.

5. Nas sessões restritas do Conselho, os outros Generais que o CEME entenda ouvir não têm direito a voto.

Artigo 9.º

**(Acta da reunião)**

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterá um resumo do que nela houver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da reunião ou no ínicio da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo CEME e pelo Secretário.

3. Nos casos em que o Conselho assim o delibere a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

Artigo 10.º

**(Apoio)**

1. O apoio técnico e administrativo ao CSE é prestado pelo Gabinete do CEME.

2. Ao Secretário do CSE compete:

*a*) Receber, compilar e, se necessário, anotar os documentos que devem ser submetidos ao Conselho;

*b*) Enviar, com a devida antecedência e em conformidade com as normas de segurança a observar, aos membros do Conselho e, eventualmente, a outras entidades militares os documentos relativos a assuntos a tratar nas sessões;

*c*) Enviar, nos termos do presente Regimento, as convocatórias para as reuniões e respectivas ordens de trabalho;
*d*) Elaborar os projectos e redigir as actas das reuniões, exceptuados os casos previstos neste Regimento;
*e*) Redigir as deliberações e pareceres do Conselho;
*f*) Tratar com o CEME, membros do CSE e outras entidades de todos os assuntos relacionados com as reuniões, funcionamento e deliberações do CSE, sem prejuízo dos impedimentos previstos neste Regimento;
*g*) Difundir os actos do CSE de acordo com o que lhe for determinado;
*h*) Promover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho e orientar o accionamento do expediente e o arquivo de documentos.

3. O Chefe do Gabinete do CEME poderá, se conveniente, ser assistido por um Adjunto do Gabinete.

4. As reuniões que se destinem à apresentação de pareceres relativos a propostas no âmbito da Administração de Pessoal, designadamente nomeações e promoções, são também apoiadas pelos serviços e órgãos dependentes do General Ajudante-General.

Artigo 11.º

**(Natureza das reuniões)**

1. As reuniões do CSE não são públicas, revestindo-se de natureza militar.

2. Os membros do CSE, o seu secretário e os eventuais participantes, têm dever de siglo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões, deliberações tomadas e pareceres emitidos.

3. O CSE, por indicação do CEME, e em assuntos em que tal não se revele prejudicial, poderá publicar uma nota informativa na qual se indique, de forma sucinta, o objecto da reunião e os seus resultados.

Artigo 12.º

**(Disposição Final)**

1. Em tudo quanto não se encontre expressamente previsto no presente Regimento será aplicável a legislação em vigor quanto a reuniões,

deliberações e votações dos órgãos colegiais e, bem assim, os princípios de direito administrativo que no caso se mostrem aplicáveis.

2. As omissões, dúvidas e interpretação do presente Regimento serão decididas pelo CEME, ouvido o CSE.

Artigo 13.º

**(Entrada em vigor)**

Este Regimento entra em vigor após a sua aprovação.

Discutido e aprovado em Plenário do Conselho Superior do Exército, em 26 de Setembro de 1994

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

---

## V — ACÓRDÃOS

**Acórdão n.º 335/94 — Processo n.º 61/93.** — I — 1 — Invocando a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, veio o Provedor de Justiça requerer que este Tribunal declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 8.º, n.ºs 3, 4 e 5, 9.º, n.º 2, e 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, visto que, na sua prespectiva, violarão elas o princípio da igualdade que se destila do artigo 13.º da lei fundamental.

Inicia o requerente o seu pedido efectuando uma ligeira incursão sobre o diploma onde se contêm as questionadas normas, indicando que foi intenção do mesmo «disciplinar de forma unitária o quadro especial de oficiais (QEO) e reformular a carreira dos seus elementos, particularmente, no tocante a promoções», quadro esse que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, «com o objectivo de reforçar os efectivos de graduados» e «diminuir o esforço em campanha de oficiais superiores», e cujas características se mantiveram «[s]em alterações de vulto» até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro.

Prossegue dizendo que este último diploma teve por desiderato definir a utilização dos oficiais do citado quadro face à reestruturação em

curso no Exército, vindo a ser determinada a sua progressiva extinção e passando os repectivos efectivos a ser considerados oficiais do quadro permanente (QP), introduzindo-se «alterações substanciais», no regime de promoções, regime esse que, por seu turno, foi muito «mais significativamente» alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/84, que veio revogar não só o Decreto-Lei n.º 49 324, como também o Decreto-Lei n.º 302/78.

1.1 — No tocante às normas cuja inconstitucionalidade pretende que seja declarada com força obrigatória geral, o solicitante argumenta do seguinte modo:

Quanto aos n.os 3, 4 e 5 do artigo 8.º:

As prescrições que deles se extraiem conduzem a que as promoções por antiguidade dos oficiais do QEO se vejam sujeitas ao «condicionamento das promoções», também por antiguidade, «aos postos de major e tenente-coronel», por parte dos oficiais do QP, uma vez que os capitães e majores daquele primeiro quadro não são promovidos, respectivamente, a majores e tenentes-coronéis sem que os oficiais de idêntico posto dos QP o sejam, verificando-se, assim, uma preterição dos primeiros pelos segundos, não obstante uns e outros se encontrarem no mesmo posto, desempenharem idênticas funções, terem méritos semelhantes e possuírem a mesma antiguidade;

Quanto ao n.º 2 do artigo 9.º:

Sendo a apreciação para efeitos de promoção, dos oficiais do QEO efectuada «por um conselho constituído *exclusivamernte* por oficiais dos conselhos das armas de infantaria, artilharia e cavalaria», permitindo, pois, que, naquele conselho, não haja oficiais, integrados em tal quadro, que apreciem «os seus congéneres» — o que não sucede nos QP, cujos oficiais aí integrados são apreciados pelos conselhos das armas respectivas, sendo certo que a estatuição do artigo 9.º, n.º 4, do decreto em questão se manifesta «insuficiente para colmatar a ausência de elementos do QEO no referido conselho», uma vez que a representação desses oficiais «é necessária apenas quando possível» —, isso significa que se assiste aqui a uma diferenciação não justificada;

Quanto ao artigo 10.º:

O normativo aqui previsto também se desvia do princípio da igualdade, atendendo a que se consigna no Estatuto dos Oficiais

das Forças Armadas aprovado no Decreto-Lei n.º 46 672, de 19 de Novembro de 1965, e posteriormente na Lei n.º 11/89, de 1 de Junho — Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar —, respectivamente, a obrigatoriedade de preenchimento de todas as vagas e o direito de todos os militares à progressão na carreira.

Remata o requerente o petitório, após discretear sobre o princípio da igualdade, afirmando que, embora se verifique uma «identidade básica de situações (entre oficiais dos vários quadros)», nada justifica a diversificação de tratamento prescrita pelas normas em apreço, aduzindo, por último, que, sendo «pelo menos duvidoso que após a entrada em vigor do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, o regime do QEO permaneça absolutamente intocado», o que é certo é que, mesmo admitindo que estejam aquelas normas parcialmente revogadas, não fica afastada a admissibilidade do pedido formulado, visto que existirá, no caso, «um interesse jurídico aferido em função de um possível alcance material operado no quadro normativo posto em crise».

2 — Pronunciando-se nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio o Primeiro-Ministro apresentar resposta ao pedido, no final da qual, entendendo haver razões bastantes para que este Tribunal emita pronúncia de não inconstitucionalidade das sindicadas nor-mas, formula as seguintes conclusões:

*A*) Que sempre existiram desde a criação do QEO (quadro especial de oficiais), diferenças estatutárias entre os oficiais deste quadro e os oficiais do QP (quadros permanentes);

*B*) Que essas diferenças, traduzidas, entre outras, em regras relativas à antiguidade, às funções desempenhadas pelos oficiais, abrangidos, e gradualmente também em relação ao regime de promoções, assentam justificadamente em fundamentos centrados na *diferença objectida de formação* entre os elementos integrados em cada quadro e também nas *circunstâncias específicas* que motivaram a criação originária do QEO, e cuja alteração radical determinou a extinção progressiva desse quadro;

*C*) Que, implicando o princípio da igualdade, acolhido pelo artigo 13.º da Constituição, um tratamento desigual das situações de facto desiguais, se devem entender como absolutamente conformes à Constituição, as normas que são objecto de presente processo de fiscalização, as quais, dentro de uma aproximação

e intercomunicabilidade de quadros, garantem diferenças pontuais de regime, *perfeitamente porporcionadas à medida das referidas desigualdades, de facto existentes.*

Não obstante a posição tomada quanto ao pedido, o Primeiro-Ministro, prevenindo a hipótese de outra ser a decisão do Tribunal, e vincando que o Decreto-Lei n.º 296/84 e normas dele constantes ora impugnados continuam em pleno vigor, colocou a questão de, a haver pronunciamento deste órgão em sentido contrário ao por si propugnado, vindo, nesse caso, a serem consideradas nulas todas ou grande parte das promoções de oficiais do QEO já efectuadas ao abrigo dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º, dever o mesmo Tribunal ponderar se não se impunha «uma restrição dos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade», fundada na segurança jurídica (decorrente «das legítimas espectativas e até direitos virtualmente adquiridos, consolidados pela legislação em exame) e na existência de um interesse político de excepcional relevo (como seja o que se retirará «dos antecedentes históricos relativos a toda esta matéria», e as «consequências previsíveis que semelhante decisão poderia comportar para a estabilidade institucional do Exército»).

II — 1 — Impõe-se que a análise desta matéria se inicie pela dúvida aflorada pelo requerente no que respeita a saber se ainda é de considerar como plenamente vigente o regime pertinente ao QEO, atenta a disciplina consagrada pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e isto em conexão com a postura segundo a qual é reconhecido que a circunstância de uma norma legal ter sido entretanto revogada não desencadear, só por si, a inexistência de qualquer interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidente sobre essa norma.

A respeito da questão de que ora nos ocupamos afigura-se desde logo como claro que, tendo as normas questionadas, obviamente, desencadeado a produção de efeitos, e considerando que uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de um dado preceito implica eliminação dos efeitos produzidos durante a sua vigência e a partir do seu início, mesmo que eventualmente se viesse ententer que aquelas normas foram parcialmente revogadas de sistema sempre se haveria de concluir existir, *in casu*, um interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido, ao menos com a finalidade de eliminar a parte não revogada que ainda perdurasse no ordenamento jurídico.

Daí que se não depare a existência de uma qualquer questão prévia que seja perspectivável como podendo conduzir ao não interesse no conhecimento do pedido.

III — 1 — Através do Decreto-Lei n.º 49 324 foi criado o quadro especial de oficiais [constituído por 180 oficiais subalternos, 120 capitães, 40 majores e 20 tenentes-coronéis (o posto máximo a que, nesse quadro, então, se poderia ascender)], a que acediam, em regime de voluntariado, oficiais do quadro de complemento pertencentes às armas de infantaria, artilharia e cavalaria detentores de determinadas condições ali enunciadas, sendo que, enquanto não fosse possível o preenchimento das vagas de major e tenente-coronel, a tais postos era permitido o ingresso de oficiais dos QP — cf. artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º — (pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, a constituição do quadro foi fixada em 220 capitães e oficiais subalternos, 48 majores, 24 tenentes-coronéis e 8 coronéis, permitindo-se ainda, a título excepcional, o ingresso de sargentos dos quadros permanentes do quadro de complemento — QC — que possuíssem determinado condicionalismo e tivessem frequentado com aproveitamento o curso de preparação para ingresso no QEO, tendo, por via do Decreto-Lei n.º 557-A/80, de 2 de Dezembro, o número de capitães e oficiais subalternos vindo a ser fixado em 103).

Os oficiais do QEO eram considerados oficiais dos quadros permanentes, gozando dos direitos e estando sujeitos às obrigações constantes do Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, contando-se o tempo de serviço para efeitos de antiguidade nos moldes consagrados para a contagem do tempo de serviço dos oficiais dos QP, mas, nesse quadro, em caso de igualdade de antiguidade no mesmo posto, eram considerados mais antigos, por esta ordem, os oficiais que aí ingressassem provindos dos QP, do QC e de sargento dos quadros permanentes do QC — cf. artigos 7.º, 8.º e 13.º

Aqueles oficiais prestariam serviço nas tropas das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, desempenhando aí as funções de competência normal dos oficiais dos QP destas armas, desempenho esse, porém, que fosse compatível com a sua preparação — cf. artigo 9.º — e, no referente a promoções, desfrutavam do regime previsto para estes últimos, ressalvando-se, contudo, que, exceptuando os casos de promoção por distinção, a sua promoção não poderia ocorrer sem que tivessem, no posto «o tempo de permanência mínimo que na ocasião» se verificasse em qualquer uma das armas em idêntico posto — cf. artigo 11.º (disposição que veio a sofrer nova redacção pelo citado Decreto-Lei n.º 686/73, mas sem alteração substancial).

1.2 — Em 1978, ou seja, numa época em que já se não faziam sentir no País as necessidades resultantes da guerra que ocorrera em Angola, Moçambique e Guiné, surgiu a lume o Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, que, no intuito de aproveitar a experiência dos oficiais

do QEO e de definir a sua utilização no Exército tendo em conta a reestruturação deste, prescreveu a não admissibilidade futura de oficiais nesse quadro, muito embora os ali integrados continuassem a ser considerados oficiais dos quadros permanentes, e determinou que as promoções eram limitadas «em cada posto pelas promoções por antiguidade da arma [...] mais avançada no posto correspondente», não podendo efectuar-se, salvo por distinção ou escolha, desde que os oficiais do QEO não tivessem no posto o tempo de permanência mínimo que na ocasião se verificasse numa arma mais avançada e no mesmo posto, promoções essas que passaram a ser apreciadas por um conselho misto presidido pelo director da arma de infantaria e de que faziam parte os oficiais do QEO que integrassem qualquer dos conselhos das armas — cf. artigos 1.º, 2.º e 11.º desse decreto-lei e nova redacção por ele conferida ao n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 324.

1.3 — O decreto-lei que insere as normas em crise operou a revogação, entre outros, dos Decretos-Leis n.ºs 49 324, 686/73, 302/78 e 557-A/80 e, bem assim, de toda a legislação que contrariasse as estatuições dele constantes, determinando a manutenção do QEO que, face à continuação do cancelamento de admissões, se encontrava, pois, «em progressiva extinção», quadro esse que ficou fixado em 8 coronéis, 24 tenentes-coronéis, 48 majores e 87 capitães, oficiais que continuam a ser considerados oficiais dos QP, mantendo-se «atribuídos à sua arma de origem» — cf. artigos 1.º a 4.º

Por intermédio do seu artigo 7.º continuou a manter-se o princípio de que aos oficiais do QEO «competem todas as funções desempenhadas pelos oficiais dos QP da arma ou serviço a que estão atribuídos, tendo en atenção as respectivas qualificações , especialidades e atribuições e nos artigos 8.º, 9.º e 10.º dispôs-se:

> Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto neste diploma, as condições de promoção dos oficiais do QEO são idênticas às que vigoram para os oficiais dos QP da arma ou serviço a que aqueles estão atribuídos.
>
> 2 — As promoções no QEO são feitas:
>
> *a*) Por escolha e antiguidade, aos postos de major e tenente-coronel;
> *b*) Por escolha, ao posto de coronel;
> *c*) Por distinção, a qualquer posto do quadro.
>
> 3 — As promoções por antiguidade ao posto de major dos oficiais do QEO só poderão ocorrer após terem sido promovidos a este posto os oficiais dos QP das armas de infantaria, artilharia

e cavalaria com maior ou igual antiguidade no posto de capitão e que não tenham sido demorados nem preteridos.

4 — As promoções por antiguidade ao posto de tenente-coronel dos oficiais do QEO só poderão ocorrer após terem sido promovidos os majores dos QP das armas de infantaria, artilharia e cavalaria com maior ou igual antiguidade e, simultaneamente, maior ou igual antiguidade no posto de capitão e que não tenham sido demorados nem preteridos na promoção a qualquer detes postos.

5 — Aos oficiais do QEO que tenham sido promovidos a major por escolha ou distinção apenas é aplicável a restrição do número anterior no referente à sua antiguidade de major em relação às antiguidades dos restantes majores das armas nele referidas.

Art. 9.º — 1 — Os oficiais do QEO são inicialmente apreciados pela direcção da arma ou serviço a que estão atribuídos.

2 — Após a apreciação constante do número anterior, os oficiais do QEO são apreciados por um conselho constituído exclusivamente por oficiais dos conselhos das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, para elaboração das listas nos termos do artigo 70.º do EDE.

3 — O conselho referido no número anterior é nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo presidido pelo director da arma de infantaria e integrando, além deste, no mínimo, mais os seguintes oficiais:

Um coronel;
Um tenente-coronel;
Um major;
Três capitães.

4 — Se qualquer dos conselhos das armas ou serviços integrar oficiais do QEO, estes farão obrigatoriamente parte do conselho definido no n.º 3 deste artigo.

Artigo 10.º Em conformidade com o definido, independentemente do referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei, as vagas existentes no posto de coronel do QEO, não são obrigatoriamente preenchidas.

(Realçaram-se os normativos sob sindicância).

2— Como se viu, o pedido é estruturado, essencialmente, na circunstância de os transcritos normativos, ao estabelecerem uma disciplina diversa no respeitante à promoção aos postos de major e de tenente-

-coronel dos oficiais do QEO comparativamente à que rege os oficiais dos QP, ao consagrarem a composição do conselho que há-de apreciar aqueles oficiais de um modo que pode conduzir a que dele não faça parte nenhum oficial desse quadro, o que não sucede com os conselhos das armas, e ao não tornar obrigatório o preenchimento de vaga de coronel que no mesmo quadro ocorra, violarem o princípio da igualdade.

Será assim?

É o que se irá dilucidar.

2.1 — Sobre um tal princípio tem sido já vasta a jurisprudência deste Tribunal, podendo ela sintetizar-se no seguinte:

O princípio da igualdade, que impõe a dação de tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais, reclama, em consequência, que situações de facto que não postem, em essência, como iguais, venham a sofrer diferenciado tratamento de harmonia com essa desigualdade, sendo certo que esse princípio, atenta a liberdade conformativa do legislador, não veda que possa proceder ao estabelecimento de distinções, e isto pela razão segundo a qual o que aí se proíbe é que, se consagrarem diferenciações de tratamento, elas sejam razoável, racional e objectivamente fundadas, justamente na precisa medida da diferença, sob pena de, assim não sucedendo, estar o legislador a incorrer em arbítrio por preteriação de acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes (cf., entre muitos, os Acórdãos n.os 39/88, 186/90, 187/90, 188/90, 330/93, 381/83 e 516/93, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990, 2.ª série, de 30 de Setembro de 1993, 2.ª série, de 6 de Outubro de 1993, e 2.ª série, de 19 de Janeiro de 1994).

Ora, precisamente por isso, foi referido naquele Acórdão n.º 186/ /90, após se efectuar uma excursão sobre a caracterização do princípio da igualdade, que «'a teoria da proibição do arbítrio' não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência do controlo judicial». Trata-se, continuava aquele aresto, «de um critério de controlabilidade judicial do princípio de igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou da discricionariedade legislativa», rematando, neste ponto, que a «proibição do arbítrio constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade».

Daí que, face ao recorte dos aludidos princípio e critério de controlabilidade, se imponha saber se, perante eles, as objectivas diferenciações supreendidas nos preceitos *subn specie* são racionalmente fundadas ou, numa outra óptica, se a razão de ser deles se suporta meramente numa arbitrária opção.

3 — No equacionamento de toda esta questão, e tendo por fim a dação de uma resposta à mesma, é fulcral a ponderação dos seguintes pontos:

*a*) O primeiro reside em se dever sublinhar que, de entre o mais, os oficiais dos QP, para o serem, têm de frequentar um curso normal na Academia Militar (dos previstos no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, diploma que tem sofrido, ao longo dos anos, várias alterações, que a economia do pre-sente acórdão dispensa de enumerar), que é considerado equivalente a um curso superior com a duração de quatro anos (mais tarde reduzida para três anos — cf. Decreto-Lei n.º 516/ /70, de 3 de Novembro —, embora a eles se seguisse a frequência, durante um ano, de um estágio).

De um ponto de vista de normalidade (ficcionada ou não — não importa agora), a preparação advinda para estes oficiais em virtude da sua específica formação académica, haverá que conduzir a que se conclua que eles, à partida e porventura afora o desempenho de funções meramente ligadas a actividades operacionais, dspõem de um manancial de conhecimentos teórico-técnicos sem dúvida superior, no âmbito daquilo que é exigível a um oficial superior do Exército, ao que tinha sido adquirido pelos oficiais do QEO, dadas as condições, muito menos exigentes no prisma da preparação, que deviam reunir para ingressarem neste quadro.

Esta realidade foi seguramente a inspiradora do legislador ao consagrar, desde o início da criação do QEO, o princípio segundo o qual a identidade de desempenho de funções entre os oficiais daquele quadro e os oficiais dos QP seria sempre condicionada às qualificações especialidades e aptidões detidas pelos primeiros, o que perfeitamente se compreende.

*b*) O segundo, por seu turno, consubstancia-se em não se poder escamotear que, mormente a partir de 1973, ocasião em que ficam consagradas as regras de promoção dos oficiais do QEO com base na antiguidade, foi preocupação do legislador que aqueles nunca ultrapassassem os oficiais dos QP do mesmo posto e com igual ou superior antiguidade, e tendo por referência a arma em que uns e outros serviam.

*c*) O terceiro, por seu lado, impõe que não se deva silenciar o princípio, que sempre esteve presente desde a criação dos QEO,

de que, em concorrência de serviço e igualdade de antiguidade no posto, a antiguidade dos oficiais desse quadro era precedida da dos oficiais dos QP.

*d*) O quarto reside na constatação de que o QEO se tratava de um quadro indiferenciado relativamente às armas de infantaria, artilharia e cavalaria, amalgamando, pois, oficiais que prestavam serviço em qualquer uma delas.

Este ponto, aliás releva se se tiver em conta que as promoções dos oficias dos QP não são efectuadas atendendo-se, no que ora interessa, tão-só à sua antiguidade relativa, mas sim à antiguidade dentro do quadro de cada arma, podendo, assim suceder que numa determinada arma um oficial com certa antiguidade veja chegada a ocasião de, mercê das vagas existentes, ser promovido a posto superior, enquanto que, no quadro de uma outra arma, outro ou outros oficiais, com igual ou superior antiguidade, e porque nesse quadro ainda não ocorreu vaga, se vejam colocados numa situação de não promoção imediata.

A constatação a que se liga o presente ponto — ou seja, a de o QEO abarcar oficiais de três diferentes armas — justifica igualmente a consagração do conselho específico que, actuando subsequentemente à apreciação de cada oficial levada a efeito pelas direcções das armas a que os oficiais estão afectos, não procede, ele mesmo, à promoção, antes tendo funções «instrutórias e específicas quanto ao acto de preparação de listas» (usando as palavras constantes da pronúncia do Primeiro-Ministro) dos oficiais a promover, pertencentes, aliás, a um quadro diminuto e que apresenta determinadas especificidades.

Efectivamente, sendo os conselhos das armas constituídos, entre outros, por oficiais pertencentes ao respectivo quadro, dir-se-á que, no processo avaliativo, a intervenção destes, porque conhecedores das realidades, exigências e condicionalismos conexionados com a arma em que prestam funções, é perfeitamente curial e justificada. No entanto, como os oficiais do QEO desempenham funções em várias armas e são chamados a um mesmo processo de promoção no qual não estão envolvidos os oficiais dos QP, não esquecendo que naquele processo não deve deixar de ser ponderado que os promovendos oficiais irão servir em diversas armas, o que impõe uma certa unificação de critérios relativamente àqueles que presidem aos conselhos

das armas, então haverá que desembocar na conclusão de que a diferenciação que aqui se patenteia se não afigura como irrazoável ou arbitária.

Ainda no particular em causa, não deve deixar de acentuar-se que não é em virtude do que se consagra no n.º 2 do artigo 9.º em apreciação que resulta que os oficiais que compõem o «conselho misto» sejam, todos eles, oficiais dos QP.

Poderá, porventura, ser isso que a prática tem demonstrado, mas, de todo o modo, esse resultado não advém directamente da prescrição legislativa em causa.

3.1 — Desta corte argumentativa ressalta que, conquanto a disciplina estabelecida nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º, um e outro do Decreto-Lei n.º 296/84, apresente módulos de diferenciação relativamente à que rege, respectivamente, a promoção dos oficiais dos QP e a forma de composição dos conselhos de armas, não se mostra ela erigida por critérios infundados e não razoáveis, uma vez que o condicionalismo à partida existente, designadamente quanto ao modo de formação, entre os oficiais daqueles quadros e os QEO e à forma como uns e outro se encontram estruturados, constitui justificação para que o legislador não tivesse de adoptar, quanto a esses pontos, soluções geometricamente iguais ou, de todo o modo, muito aproximadas.

De onde não se divisar aqui violação do princípio da igualdade fundado numa carência de fundamento racional quanto às soluções consagradas.

3.2 — Resta equacionar a alegada desigualddade que, ao ver do requerente, se retira da norma inserta no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/84.

A promoção ao posto de coronel do QEO (não interessando agora a promoção por distinção), talqualmente sucede nos QP, é feita por escolha [cf. o transcrito artigo 8.º e o artigo 95.º, n.º 1, alínea *c*), do já citado Estatuto do Oficial do Exército] de entre tenentes-coronéis que reúnam determinadas condições ligadas às suas qualidades profissionais, obedecendo ao formalismo consignado no artigo 96.º desse Estatuto e sem que se atenda à respectiva posição na escala de antiguidades [cf. artigo 92.º, n.º 1, alínea *c*), ainda do mesmo Estatuto].

Segundo o peticionante, consagrando-se na norma do artigo 10.º ora em juízo a não obrigatoriedade de preenchimento das vagas que ocorrerem no posto de coronel do QEO, desenha-se uma diferenciação não consentida pelo princípio da igualdade, pois que, tratando-se dos QP, tal obrigatoriedade existe.

Entende o Tribunal, porém, que uma tal asserção não se configura como válida.

Na realidade, situamo-nos perante um caso de ascenção ao posto máximo de um dado quadro — o QEO — a que unicamente se pode aceder por distinção ou por escolha. Sendo assim, pode, em consequência, dizer-se, afastada que está a possibilidade de o acesso ocorrer por mero decurso do tempo (o que significa que àquele posto não é possível aceder por antiguidade), que tal acesso é centrado, e só, no mérito.

Ora, independentemente da questão de saber se, relativamente a postos para cuja ascenção só releve o mérito, se pode dizer que aí existe um «direito» a ocupá-lo por parte de quem esteja posicionado no posto imediatamente inferior, e isso em nome de um «direito a progressão na carreira» — questão que não é totalmente líquida e, consequentemente, pode ilidir a afirmação de que do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, se haverá de extrair que as vagas de coronel que surgirem nos QP hão-de ser obrigatoriamente preenchidas — o que é certo é que, tendo em atenção o diminuto número de tenentes-coronéis e de coronéis do QEO (8 e 24, respectivamente), em comparação com um número muitíssimo superior de uns e de outros nos QP das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, o que conduz a poder afirmar-se que o «leque» de escolha nestes últimos é sobremaneira mais acentuado, e o inferior grau de preparação teórico-técnica dos oficiais do QEO que pode, em certos momentos, fazer com que, casuística e concretamente, no caso de ocorrer, nesse quadro, uma vaga no posto de coronel, não haja qualquer oficial daquela patente dotado das necessárias qualidades profissionais e pessoais para aceder ao posto de mais elevada hierarquia no quadro em presença, em progressiva extinção, justifica a solução legislativa ínsita no preceito em análise.

É que, uma vez mais, são diversos os condicionalismos entre os QEO e QP, quer no que tange a eles mesmos, quer no que concerne ao respectivo suporte humano, diversidade essa que, por isso, sempre justificaria a não obrigatoriedade de preenchimento da vaga de coronel que ocorra (e isto na prespectiva de que, nos QP, as vagas que surjam, em tal posto, são obrigatoriamente preenchidas, questão sobre a qual acima se entendeu poder não ter uma resposta totalmente líquida).

Consequente, não perfilha o Tribunal o entendimento segundo o qual o legislador, ao consagrar a norma em causa, o fez por mero capricho arbitrário, descriminatório e irrazoável.

IV — Em face do exposto, decide o Tribunal Constitucional não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.os 3, 4 e 5 do artigo 8.º do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto.

Lisboa, 20 de Abril de 1994. — *Bravo Serra* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Fernando Alves Correira* — *Maria da Assunção Esteves* — *Guilherme da Fonseca* — *Luís Nunes de Almeida* — *Messias Bento* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto que junto) — *José de Sousa e Brito* (vencido em parte, quanto aos pontos e pelas razões da declaração de voto do primitivo reletor conselheiro Messias Bento) — *Armindo Ribeiro Mendes* (vencido em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *Alberto Tavares da Costa* (vencido quanto à matéria relativa aos n.os 3, 4 e 5 do artigo 8.º e ao artigo 10.º, nos termos da declaração do Ex.mo Conselheiro Messias Bento) — *Victor Nunes de Almeida* (vencido quanto aos artigos 8.º, n.os 3, 4 e 5, e 10.º do Decreto-Lei n-º 296/84, de 31 de Agosto, pelos fundamentos constantes do voto de vencido do Ex.mo Conselheiro Messias Bento) — *José Manuel Cardoso da Costa.*

**Declaração de voto.** — Votei vencido, em parte, por ter entendido (conforme deixei expresso no projecto de acórdão que apresentei como relator) que o Tribunal devia declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que se contêm nos artigos 8.º, n.os 3, 4 e 5, e 10.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 deAgosto.

As razões do meu voto são as que seguem:

1 — *O quadro especial de oficiais (QEO):*

1.1 — Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, até à publicação do Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, o quadro especial de oficiais (QEO) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, com a *finalidade* de fornecer efectivos para a «instrução e enquadramento de unidades do Exército na metrópole e no ultramar», assim suprindo a insuficiência de oficiais do quadro permente (cujos efectivos haviam sido «calculados com vista apenas às necessidades mínimas em circunstâncias normais de tempo de paz» e assim também atenuando «o esforço em campanha de oficiais superiores, particularmente intenso nos postos de tenente-coronel e major das principais armas combatentes», pois que estes pertenciam exclusivamente aos quadros permanentes (cf. o respectivo artigo 1.º e preâmbulo).

Tal quadro foi criado com 360 postos de oficial (20 tenentes-coronéis, 40 majores, 120 capitães e 180 subalternos), sendo o posto máximo o de tenente-coronel (artigo 2.º)

Mais tarde, porém, o Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, dotou o quadro especial com 8 coronéis, 24 tenentes-coronéis, 48 majores e 220 capitães e subalternos (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 324, nessa nova redacção).

O recrutamento para o quadro especial de oficiais era feito, em regime de voluntariado, em oficiais do quadro de complemento das armas de infantaria, artilharia e cavalaria (oficiais milicianos) que preenchessem determinadas condições, entre as quais se incluia o haverem cumprido «uma comissão de serviço no ultramar», o terem «muito boas informações, quer dos comandos ultramarinos, quer dos metropolitanos» e o possuírem o 7.º ano do liceu ou habilitações legalmente equivalentes (ou seja, o curso complementar do ensino secundário ou um curso de ensino médio especial): cf. o artigo 3.º, n.os 1 e 2, alíneas *b*) e *c*), na redacção do Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro.

Enquanto não foi possível o preenchimento das vagas de oficial superior do quadro especial de oficiais, permitiu-se o *ingresso*, nos postos de major e tenente-coronel, a oficiais dos quadros permanentes (cf. artigo 5.º, n.º 1).

Excepcionalmente embora, o Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, veio permitir também o *ingresso* no quadro especial de oficiais a sargentos dos quadros permanentes e do quadro de complemento das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, desde que possuíssem «invulgares qualidades de comando», tivessem dado «muito boas provas em combate», fossem titulares de uma condecoração ou de um louvor dos mencionados na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º, tivessem menos de 32 anos de idade e frequentassem, com aproveitamento, o curso de preparação para ingresso no quadro especial de oficiais (cf. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro).

Os oficiais do quadro especial de oficiais eram considerados oficiais dos quadros permanentes, tendo os direitos e obrigações consagrados no Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), «sem prejuízo das disposições constantes deste diploma» (cf. artigo 7.º).

A contagem do tempo de serviço dos oficiais deste quadro para efeitos de *antiguidade* regulava-se pela legislação em vigor para os oficiais dos quadros permantes, sem prejuízo de algumas regras especiais previstas no diploma (cf. artigo 13.º, n.º 2)).

Dentro do quadro especial de oficiais, em caso de *igualdade de antiguidade no posto*, eram considerados *mais antigos*, sucessivamente, os oficiais oriundos dos quadros permanentes, os oriundos do quadro de complemento e os oriundos de sargentos, não podendo nenhum militar ficar colocado à direita de outro que fosse mais antigo na sua escala de origem [cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea *a*) e *e*)].

Em caso de *concorrência de serviço e igualdade de antiguidade no posto, a antiguidade relativa* dos oficiais deste quadro, em confronto com as dos oficiais dos demais quadros, obedecia à seguinte escala de

prioridades: oficiais dos quadros permanentes, oficiais do quadro especial de oficiais e oficiais do quadro de complemento (cf. artigo 8.º, n.º 2).

No tocante às *funções*, os oficiais deste quadro, quando no activo, destinavam-se ao serviço das tropas das armas de infantaria, artilharia e cavalaria (cf. artigo 9.º), tendo o Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, vindo precisar que eles desempenhariam quaisquer das funções da competência normal dos oficiais dos quadros permanentes das armas de infantaria, de artilharia e cavalaria «compatíveis com a sua preparação» (cf. artigo 9.º, n.º 2).

No tocante a *promoções*, o regime era o que vigorava para os oficiais dos quadros permanentes, salvo quando a *cursos de promoção*, que eram reguladores por despacho do Ministro do Exército (cf. artigo 11.º, n.º 1). Com uma limitação apenas: os oficiais do quadro especial, salvo por distinção, não podiam ser promovidos sem ter no posto o tempo de permanência mínino que na ocasião se verificar» nas armas (infantaria, artilharia, cavalaria) «no mesmo posto» (artigo 11.º, n.º 2, na redacção inicial e na que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 686/73).

O Decreto-Lei n.º 353/73, de 13 de Julho, veio permitir que *os oficiais do quadro especial de oficiais* que reunissem certas condições *transitassem para os quadros permanentes* das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, mediante a frequência, na Academia Militar, de um *curso intensivo* ( com a duração de dois semestres lectivos consecutivos, seguidos de seis meses de serviço nas respectivas escolas práticas) — curso que equivaleria para todos os efeitos aos cursos normais ministrados naquele estabelecimento de ensino superior militar, ou seja, aos cursos previstos no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959 (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 449, de 17 de Agosto de 1959, 45 302, de 11 de Outubro de 1963, 48 254, de 21 de Fevereiro de 1968, 516/70 de 3 de Novembro, e 571/72, de 29 de Dezembro): cf. artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1.

Só podiam frequentar esse *curso intensivo* os oficiais do quadro especial que tivessem o posto de capitão e subalterno, boas informações e menos de 31 anos de idade no dia 31 de Janeiro do respectivo ano de admissão e que possuíssem o 7.º ano do liceu ou habilitação legalmente equivalente (cf. artigo 1.º, n.º 2).

Terminado o curso intensivo, estes oficiais ingressavam no *quadro permanente* da respectiva arma, onde eram considerados mais modernos do que os restantes oficiais dessa arma com antiguidade de tenente (cf. artigo 4.º, n.º 1); e, quando fossem promovidos a oficial superior, ficavam na situação de *supranumerários permanentes* até ao posto de coronel,

inclusive (cf. artigo 7.º) — ou seja: não ocupavam vaga nos quadros (cf. artigo 43.º do *Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 19 de Novembro de 1965).

Registe-se que este Decreto-Lei 353/73, de 13 de Julho — ao permitir que os oficiais do quadro especial (provenientes, em regra, de oficiais milicianos) ingressassem nos quadros permanentes mediante a frequência do apontado *curso intensivo — provocou fortes reacções dos oficiais dos quadros permanentes do Exército,* tendo, por isso, sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 409/73, de 20 de Agosto, no tocante à antiguidade com que ingressavam nos quadros permanentes, por forma a impedir que os oficiais provindos do quadro especial, uma vez frequentado o curso intensivo da Academia Militar, pudessem ultrapassar os do quadro permanente. E mais: a possibilidade que ele abriu aos oficiais do quadro especial acabou por ser reduzida a nada pelo Decreto-Lei n. 685/73, de 21 de Dezembro.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 353/73 condicionavam o ingresso dos oficiais do quadro especial nos quadros permanentes à frequência, com aperveitamento, na Academia Militar, do *curso intensivo* referido no seu artigo 1.º, n.º 1 (cf. artigo 3.º). Ora, o Decreto-Lei n.º 685/73 veio eliminar a possibilidade de aí se frequentar esse curso intensivo, ao preceituar, no artigo 4.º, que «os cursos professados na Academia Militar são *apenas* os constantes do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 516/ /70, de 3 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, do Decreto-Lei n.º 48 254, de 21 de Fevereiro de 1968, e do Decreto-Lei n.º 571/72, de 29 de Dezembro».

1.2 — *Com a publicação do Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro*:

O quadro especial de oficiais foi criado, como se viu, numa conjuntura de guerra que se arrastava desde 1961 e que, tendo começado em Angola, alastrou a Moçambique e à Guiné.

Terminada a guerra, entendeu o legislador ser necessário «aproveitar a experiência daqueles oficiais», definindo «a sua utilização» «face à reestruturação em curso no exército» (cf. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 302/78).

Determinou-se, por isso, a extinção progressiva de tal quadro, para tanto se cancelando as admissões (cf. artigo 1.º).

Os oficiais do quadro em análise continuaram a ser considerados oficiais dos quadros permanentes, aplicando-se-lhes o Estatuto do Oficial do Exército, «sem prejuízo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 614/70, de 11 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, e pelo presente diploma» (cf. artigo 2.º).

Para efeitos de *promoção* ao posto imediato, os oficiais deste quadro passaram a ser apreciados pela direcção da arma respectiva (infantaria, artilharia, cavalaria) e, de seguida, por *conselho misto* (constituído exclusivamente por oficiais dos conselhos das armas), «para elaboração das listas integradas nos termos do artigo 70.º do EOE» (cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2).

Esse conselho é nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e presidio pelo director de arma de infantaria (cf. artigo 11.º, n.º 3). E dele fazem, obrigatoriamente, parte os oficiais do quadro especial que, acaso, integrarem qualquer dos conselhos das armas (cf. artigo 11.º, n.º 4).

As promoções — que eram «limitadas em cada posto pelas da arma (infantaria, artilharia, cavalaria) mais avançada no posto correspondente (cf. artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 324, na redacção do Decreto-Lei n.º 686/73) — passaram agora, a sê-lo «em cada posto pelas *promoções por antiguidade da arma* (infantaria, artilharia ou cavalaria) mais avançada no posto correspondente, não podendo efectuar-se promoções no QEO, salvo por distinção ou por escolha, desde que os oficiais do QEO não tenham no posto o tempo de permanência mínimo que na ocasião se verificar na arma mais avançada no mesmo posto (cf. artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 49 324, na redacção introduzida por este Decreto-Lei n.º 302/78).

Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 557-A/80, de 2 de Dezembro, o número de lugares do quadro especial de oficiais foi fixado em 8 coronéis, 24 tenentes-coronéis, 48 majores e 103 capitães e subalternos (cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 324, nesta nova redacção).

1.3 — *Com a publicação do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto,* este diploma legal revogou os Decretos-Leis n.ºs 49 324, de 27 de Outubro de 1969, 614/70, de 11 de Dezembro, 353/73, de 13 de Julho, 686/73, de 21 de Dezembro, 302/78, de 11 de Outubro, e 557-A/ /80, de 2 de Dezembro, «e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma» (cf. artigo 13.º).

Manteve o quadro especial de oficiais «em progressiva extinção pela continuação do cancelamento de admissões» (cf. artigo 1.º, n.º 1); e manteve, bem assim, «a ordenação dos oficiais» do mesmo quadro especial «e as respectivas datas de antiguidade e tempos de permanência nos postos», tal como estavam à data da sua entrada em vigor (cf. artigo 1.º, n.º 2).

Fixou a constituição do quadro em 8 coronéis, 24 tenentes- coronéis, 48 majores e 87 capitães (cf. artigo 2.º).

Manteve o princípio de que «os oficiais do QEO são considerados oficiais dos quadros permanentes (QP), sendo-lhes aplicado o Estatuto do Oficial do Exército (EOE), sem *prejuízo das disposições constantes do presente diploma»* (cf. artigo 3.º).

Manteve os oficiais atribuídos à sua arma de origem (infantaria, artilharia ou cavalaria), «excepto quando, por razões de reclassificação, transitem para outra arma ou serviço com quadro próprio»; e manteve também «a possibilidade de reclassificação» dos mesmos, «embora com carácter excepcional» e sempre sujeita a estudo, «caso a caso» (cf. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2).

Manteve ainda a regra de que , «em ocorrência de serviço e igualdade de antiguidade no posto, a antiguidade no posto, a antiguidade dos oficiais do QEO relativamente a outros oficiais obedece, pela ordem indicada, às seguintes prioridades: oficiais dos QP, oficiais dos QEO, oficiais de complemento» (cf. artigo 5.º).

Manteve-se, de igual modo, o princípio de que «aos oficiais do QEO competem todas as funções desempenhadas pelos oficiais dos QP da arma ou serviço a que estão atribuídos, *tendo em especial atenção as respectivas qualificações, especialidades e aptidões»* (cf. artigo 6.º).

Dispôs que, «*sem prejuízo do disposto neste diploma,* as condições de promoção dos oficiais do QEO são idênticas às que vigoram para os oficiais dos QP da arma ou serviço a que aqueles estão atribuídos», sendo que «as promoções no QEO são feitas: *a*) por escolha e antiguidade, aos postos de major e tenente-coronel; *b*) por escolha, ao posto de coronel; *c*) por distinção, a qualquer posto do quadro» (cf. artigo 8.º, nºs 1e 2).

Para efeitos de promoção, «os oficiais são inicialmente apreciados pela *direcção da arma* ou serviço a que estão atribuídos». De seguida são apreciados por um *conselho* (nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército) — que elabora listas nos termos do artigo 70.º do EOE —, do qual farão, obrigatoriamente, parte os oficiais do QEO que, acaso, integrem os *conselhos das armas* ou serviços (cf. artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4).

2 — *O princípio da igualdade:*

2.1 — Dispõe o artigo 13.º da Constituição da República:

*1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

*2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou situação social.*

O princípio da igualdade — princípio estruturante do Estado de direito que vincula o legislador, o juíz e a Administração — configura-se, na nossa Constituição, como um direito fundamental do cidadão.

Ele obriga a dar tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e a tratar desigualmente (diferenciadamente) as situações de facto que, na sua essência, forem desiguais; e proíbe o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais.

Dizendo de outro modo: a *obrigação de igualdade de tratamento* requer que «aquilo que é igual seja tratado igualmente, de acordo com o critério da sua igualdade, e aquilo que é desigual seja tratado desigualmente, segundo o critério da sua desigualdade» [cf. Acórdão n.º 186/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 12 de Setembro de 1990, que dicidiu que o artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969 (na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 302/76, de 11 de Outubro), bem como a norma, de igual teor, do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, não violam o princípio da igualdade].

O *princípio da igualdade* não impede o legislador de estabelecer *distinções*. Proíbe-lhe, isso sim, que adopte *medidas discriminatórias* — o que vale por dizer que lhe proíbe que estabeleça *tratamentos desiguais* sem haver *fundamento material bastante* para o efeito (ou seja, sem que exista um *fundamento razoável*, uma *justificação objectiva e racional*).

No Acórdão n.º 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, houve ocasião de escrever, a propósito:

> O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça *distinções*. *Proíbe*, isso sim, o *arbítrio*; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes. *Proíbe* também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E *proíbe* ainda a *discriminação*; ou seja: as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas exemplificativamente no n.º 2 do artigo 13.º

«O princípio da igualdade, enquanto princicípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio (Willkurverbot)» — escreveu-se no citado Acórdão n.º 186/90.

E, mais adiante, acrescentou-se no mesmo aresto:

> Esclareça-se que a «teoria da proibição do arbítrio» não é um critério definidor do *conteúdo do princípio da igualdade, antes*

*expressa e limita a competência de controlo judicial.* Trata-se de um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou da discricionariedade legislativa.

A *proibição do arbítrio* constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade. A interpretação do princípio da igualdade como *proibição do arbítrio* significa uma *autolimitação* do poder do juiz, o qual não controla se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa.

Para, então, saber se, num dado caso, há ou não violação do princípio da igualdade, o que importa verificar é se — como se acentuou no Acórdão n.º 157/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988 — «ao estabelecer a desigualdade do tratamento em causa, o legislador respeitou os limites à sua liberdade de conformação ou constitutiva ('discricionariedade' legislativa), que se traduzem na ideia geral de *proibição do arbítrio*. Ou seja: tudo estará em saber se essa desigualdade se revela como 'discriminatória' e *arbitrária*, por desprovida de *fundamento racional* (ou fundamento material bastante), atenta a natureza e a especificidade da situação e dos efeitos tidos em vista (e, logo, o objectivo do legislador) e, bem assim, o conjunto dos valores e fins constitucionais (isto é, a desigualdade não há-de buscar-se num 'motivo' constitucionalmente impróprio)».

2.2 — Esclarecido o sentido do *princípio da igualdade* enquanto critério de controlabilidade judical, há agora, que ver se as desigualdades de tratamento estabelecidas pelas normas que atrás se transcreveram têm ou não um *fundamento racional* (um *fundamento material bastante*) ou se, ao invés, consagram *diferenciações de tratamento* carecidas de qualquer *justificação razoável*, sendo, assim, *arbitrárias e descriminatórias*.

3 — *O artigo 8.º*, n.ºs 3, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto:

3.1 — Recorde-se que, depois de, no artigo 3.º, se estabelecer que os oficiais do *quadro especial* são considerados oficiais dos quadros permanentes, dispõe-se, no n.º 1 do artigo 8.º, que as condições de promoção dos mesmos ao posto imediato são *idênticas* às que vigoram para os oficiais dos *quadros permanentes* da arma ou serviço a que aqueles estão atribuídos, mas «sem prejuízo do disposto neste diploma».

Algumas das *especialidades* consagradas neste diploma em matéria de *promoções* — que são feitas: *por distinção*, a qualquer posto; exclusivamente por *escolha*, ao posto de coronel; e *por escolha* e *antiguidade*, aos postos de major e tenente-coronel (cf. artigo 8.º, n.º 2) — constam do artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5. E são as seguintes:

*a*) Os capitães do quadro especial de oficiais só podem ser promovidos, por antiguidade, ao posto de major, depois de o terem *sido todos* os capitães dos quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria com maior ou igual antiguidade no posto de capitão, salvo se tiverem sido demorados ou preteridos (sobre os conceitos de *demora* e *preterição* na promoção, cf. os artigos 104.º e 105.º do Dcreto-Lei n.º 176/71).

*b*) De igual modo, os *majores* do mesmo quadro só podem ser *promovidos*, *por antiguidade*, ao posto de *tenente-coronel*, depois de o terem sido *todos* os majores dos quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, que não tenham sido demorados, nem preteridos na promoção a capitão ou a major, com maior ou igual antiguidade no posto de major e simultaneamente (salvo no caso de o oficial do quadro especial ter sido promovido a major por escolha ou distinção) com maior ou igual antiguidade no posto de capitão (cf. n.os 4 e 5).

3.2 — Significa isto — diz-se o requerente — «que nem os majores do QEO são promovidos a tenentes-coronéis, nem os capitães a majores, sem que os oficiais de posto idêntico no QP tenham sido promovidos, *ainda que em condições de igual antiguidade». E acrescenta: «apesar de se encontrarem no mesmo posto e de lhes serem reconhecidos méritos semelhantes, apesar de desempenharem idênticas funções e terem a mesma antiguidade, os oficiais do quadro especial são, deste modo, preteridos em matéria de promoções» — o que importa uma discriminação,* atentatória *do princípio de igualdade,* uma vez que «nada se observa que justifique um regime tão diverso de promoções».

3.3 — O Primeiro-Ministro, por sua parte, sustenta que as diferenças de regime legal, em matéria de promoções «assentam justificadamente em fundamentos centrados na *diferença objectiva de formação* entre os elementos integrados em cada quadro e também nas *circunstâncias específicas* que motivaram a criação originária do QEO, e cuja alteração radical determinou a extinção progressiva do quadro», razão por que essas diferenças de regime (consagradas nas normas aqui *sub iudicio*) são «perfeitamente proporcionadas à medida das referidas desigualdades de facto existentes».

3.4 — Pois bem: já se viu que o quadro especial de oficiais foi criado numa conjuntura de guerra. Tendo terminado esta, tal não poderia deixar de reflectir-se no respectivo regime jurídico: designadamente, havia que rever as dotações de oficiais e, inclusive, que ponderar a própria subsistência do quadro.

E foi o que o legislador fez: diminuiu o número de efectivos (cf. Decreto-Lei n.º 557-A/80, de 2 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 296/84) e determinou a extinção progressiva do quadro, pelo cancelamento de admissões [cf. Decretos-Leis n.ºs 302/78, de 11 de Outubro (artigo 1.º), e 296/84, de 31 de Agosto (cf. artigo 1.º, n.º1)].

A alteração radical das circuntâncias que levaram à criação do quadro especial de oficiais constitui, sem dúvida, fundamento bastante para o legislador determinar a sua «progressiva extinção» pelo «cancelamento das admissões». Ela já não é, no entanto, idónea (*adequada*) para justificar uma medida legislativa como a do artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5, aqui em análise, que condiciona as promoções, por antiguidade, dos capitães e majores daquele quadro especial à prévia promoção dos oficiais com igual patente e igual ou maior antiguidade dos quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria.

A desigualdade de tratamento consagrada em tais normas é absolutamente *incongruente* com a referida alteração de circunstâncias por isso que nela se não possa fundamentar.

O facto de ter acabado a guerra colonial não podia, na verdade justificar que fosse alterar o sistema de promoções dos oficiais do quadro especial, por forma que eles só sejam promovidos depois de o serem *todos* os oficiais da sua patente, com a mesma ou maior antiguidade, pertencentes aos quadros permanentes, quando antes (o seja, enquanto durou a guerra) eles eram promovidos, no seu quadro, de acordo com as regras gerais de promoções, apenas com a limitação de terem, no posto, «o tempo de permanência mínimo» que, na ocasião, se verificasse nas armas, «no mesmo posto» (cf. artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 324, na redacção inicial e na que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 686/73). no fundo, era algo de muito semelhante ao que acontece com os oficiais dos quadros permanentes, em que um oficial de infantaria, por exemplo, é promovido, independentemente de o serem os oficiais da sua patente e antiguidade, pertencentes às armas de artilharia e cavalaria (e vice-versa): cf. artigo 63.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novemnbro de 1965.

Para além de *irrazoáve*l, uma tal solução legal é inteiramente *injusta*, pois que vai prejudicar na sua carreira profissional pessoas que, por terem sido apanhadas pela guerra, se viram forçadas a mudar o rumo das suas vidas, optando por uma carreira (a carreira militar) que, as mais das vezes, nunca esteve no seu horizonte.

3.5 — A «diferença objectiva de formação entre os elementos integrados em cada quadro» também não é suficiente para legitimar a desigualdade, que as referidas normas consagram, à luz das exigências que a obrigação de igualdade de tratamento faz ao legislador.

A formação militar dos oficiais do referido quadro especial é diferente — e, decerto, menos completa — da dos oficiais que integram os quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria.

Na verdade, aqueles possuem, em regra, o 7.º ano do liceu ou habilitações legalmente equivalentes (ou seja: o curso complementar do ensino secundário ou um curso de ensino médio especial); frequentaram, depois, o curso de oficiais milicianos, com a duração de seis meses, findo o qual foram promovidos a aspirante a oficial; e, após o ingresso no quadro — para o que se tornou necessário que tivessem cumprido uma comissão de serviço no Ultramar e, bem assim, que tivessem «muito boas informações, quer dos comandos ultramarinos, quer dos comandos metropolitanos» — frequentaram os cursos de promoção exigidos (cf. o citado Decreto-Lei n.º 49 324, artigos 1.º, 3.º e 11.º).

Significa isto — para usar uma síntese feita pelo já citado Acórdão n.º 186/90 — que a estes oficiais foram exigidas, para o ingresso no quadro, «elevadas qualidades profissionais, bem como a posse de habilitações literárias de, pelo menos, nível médio».

Os oficiais dos quadros permanentes, ao ingressarem nos cursos da Academia Militar, tinham também o 7.º ano do liceu (ou seja: o curso complementar do ensino secundário). Após a frequência dos cursos, cuja duração estava prevista que fosse de quatro anos (cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 151), mas que o Decreto-Lei n.º 516/79 reduziu pra três anos (cf. artigo 5.º), foram promovidos a alferes-alunos [cf. Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Fevereiro de 1959, artigo 61.º, alínea c), na redacção do Decreto-Lei n.º 516/70]. Frequentaram, depois, os cursos de promoção exigidos.

É, de resto, a diferente formação militar dos oficiais dos quadros permanentes e dos oficiais do referido quadro especial que explica que, cumprindo a estes em princípio, desempenhar «quaiquer funções da competência normal» dos primeiros (e, sendo, por isso mesmos «considerados oficiais dos quadros permanentes»), em boa verdade, só se lhes pode exigir que desempenhem funções «compatíveis com a sua formação» — que o mesmo é dizer que, na matéria, haverá sempre de ter-se «em especial atenção as respectivas qualificações, especialidades e aptidões» [cf. o Decreto- Lei n.º 49 324, artigo 9.º (redacção do Decreto-Lei n.º 686/73) e Decreto-Lei n.º 296/84, artigo 6.º].

É também a referida diferente formação militar dos oficiais de ambos os quadros que explicará — e legitimará — a solução legal, de acordo com a qual, para efeitos de precedências protocolares e de prioridades no desempenho de funções (em caso de «concorrência de serviço»: cf. artigo 5.º), os oficiais do mencionado quadro especial se consideram relativamente mais modernos do que os oficiais dos quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria com antiguidade no posto igual à sua.

A diferente formação militar de uns e outros justificará ainda, à luz das exigências da igualdade de tratamento, que a «carreira dos oficiais dos quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria tenha o seu termo de progressão no posto de general (quatro estrelas), enquanto os oficiais do referido quadro especial só podem aspirar ao posto de coronel (cf. artigo 2.º).

É certo que o legislador não pode ignorar que, na instituição militar, se encontra perfeitamente enraizada a ideia de que os oficiais da «carreira militar ordinária» (ou seja: os oficiais dos quadros permanentes) têm de ter precedência em tudo sobre os oficiais dos restantes quadros (máxime, sobre os oficiais do quadro especial). Tão enraizada que, em plena guerra colonial, a tentativa do legislador de permitir aos oficiais do quadro especial que preenchessem certos requisitos o ingresso nos quadros permanentes, mediante a frequência de um curso intensivo na Academia Militar, provocou tão fortes reacções nos oficiais desses quadros permanetes que ele teve que emendar a mão e, primeiro, alterar o regime jurídico instituído (cf. os Decretos-Leis n.ºs 353/73, de 13 de Julho, e 409/73, de 20 de Agosto), para depois, o reduzir a cinzas (cf. o Decreto-Lei n.º 685/73, artigo 4.º).

A ideia de uma prioridade em tudo dos oficiais dos quadros permanentes tem, de resto, a suportá-la o facto objectivo de esses oficiais terem uma preparação militar mais completa que os oficiais do quadro especial como se viu.

Esta diferente formação militar não justifica, porém — como se disse já —, uma solução como a que aqui está *sub iudicio*.

Consiste tal solução — recorda-se — em que os oficiais do quadro especial só podem ser promovidos, por antiguidade, aos postos de major e tenente-coronel, depois de o serem todos os oficiais dos quadros permanentes de todas as armas com igual ou superior antiguidade à sua. E isto depois de ter vigorado um regime segundo o qual eles podiam ser promovidos a esses postos logo que ocorresse a primeira promoção de um oficial dos quadros permanentes com antiguidade igual à sua na arma em que as promoções estivessem mais avançadas (cf. supra, 1.1 e 1.2).

Uma tal desigualdade de tratamento, estabelecida em desfavor dos oficiais do quadro especial (e, assim, em benefício dos oficiais dos quadros permanentes das armas) — para além de, tratando-se de armas diferentes, se não mostrar necessária para evitar tensões no seio da instituição militar, pois que as promoções dos oficiais dos quadros permanentes também não ocorrem em simultâneo nas diferentes armas [cf. artigo 63.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965], havendo armas em que se «anda» mais depressa que noutras, sem que daí adevenham quaisquer problemas —, é desproporcionada à diferença de formação militar existente entre os oficiais de ambos os quadros, excedendo claramente a medida dessa diferença.

Tal desproporção torna-se mais evidente se se considerar que essa desigualdade de tratamento acresce a outras desigualdades, essas, sim, fundamentadas na diferente formação militar dos oficiais de ambos os quadros [têm-se aqui em conta as normas do artigo 2.º (o posto mais elevado da carreira dos oficiais do quadro especial é o de coronel) e do artigo 5.º (em matéria de precedências e de prioridades de serviço, os oficiais dos quadros permanentes preferem os oficiais do quadro especial)]. E se se atentar, bem assim, em que ela é potenciada por uma outra desigualdade, que é consagrada no artigo 10.º, nos termos do qual (como adiante melhor se verá) a promoção ao posto de coronel não é, sequer, obrigatória.

O artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, consagra, pois, uma solução que, por não ter fundamento material bastante (um fundamento racional, uma justificação razoável), se apresenta como arbitrária e descriminatória. É tanto mais arbitrária e discriminatória quanto é certo que o dito artigo 8.º (tal como, de resto, o artigo 10.º) tem como destinatários pessoas identificáveis e identificadas, que são os oficiais que pertencem ao quadro especial aqui em análise, pois que, nesse quadro, que está em extinção (como atrás se disse), deixaram de poder ingressar oficiais a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro.

Tais normas violam, por isso, o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

4 — O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto:

4.1 — Os oficiais do quadro especial — já se disse — apenas podem ser promovidos a coronel por distinção ou por escolha (cf. artigo 8.º, n.º 2). «As condições de promoção» são, em geral, «idênticas» às que vigoram para os oficiais dos quadros permanentes da arma ou serviço a que eles estão atribuídos (cf. artigo 8.º, n.º 1), mas «as vagas existentes no posto de coronel no quadro especial de oficiais não são obrigatoriamente preenchidas», conforme dispõe o artigo 10.º agora *sub iudicio*.

O preenchimento das oito vagas de coronel previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei 296/84 — sem prejuízo, naturalmente, de eventuais promoções por distinção: cf. artigo 8.º, n.º 2, alínea c) — é, pois, feito por escolha. Ou seja: é feito mediante a promoção de tenentes-coronéis que reúnam determinadas qualidades profissionais, «independentemente do lugar que eles ocupem na escala de antiguidade» [cf. artigos 92.º, alínea c), e 96.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril].

Tal preenchimento não é, porém, obrigatório: o facto de, eventualmente, haver vagas de coronel não impõe que se abra um processo de promoções.

Trata-se de uma solução diferente da que vigora para os oficiais dos quadros permanentes, pois que, quanto a estes, embora a promoção ao posto de coronel seja também por escolha [cf. artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e artigos 95.º, n.º 1, alínea c), e 96.º do citado Decreto-Lei n.º 176/71], desde que existam vagas, o seu preenchimento é obrigatório como decorre do artigo 181.º, n.º 3 (conjugado com o artigo 180.º, n.º 2), do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro (Estatuto dos Militares da Forças Armadas), onde se dispõe que «quando ocorra uma vacatura deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preeenchimento por militares que reunam as condições de promoção» (cf. também o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 19 de Novembro de 1965, e o artigo 11.º da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho).

4.2 — No entender do requerente, o artigo 10.º — ao preceituar que não é obrigatório o preenchimento das vagas de coronel — viola o princípio da igualdade, uma vez que o Estatuto das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 46 672, de 19 de Novembro de 1965) obrigava ao preenchimento das vagas que ocorressem nos quadros, e doutrina idêntica se extrai, hoje, da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho.

4.3 — O Primeiro-Ministro entende, pelo contrário, que «existem fundadas razões para que, no respeitante aos quadros permanentes, exista uma obrigatoriedade de preenchimento de vagas e que, diversamente, no QEO, semelhante preenchimento só tenha lugar quando tal se justificar».

De facto — diz — «constituindo o QEO um quadro especial destinado a apoiar o esforço de guerra então desenvolvido, foi julgado adequado integrá-lo no regime que previa uma automaticidade no preenchimento das vagas, dado haver uma lógica operativa de tratamento unitário. Terminadas, todavia, as campanhas no antigo ultramar, decidida a extinção progressiva do QEO, e procurando-se imprimir o redimensionamento e uma profissionalização do exército (a qual justifica em novos moldes a manutenção da automaticidade do prenchimento de vagas para os oficiais

do QP), haveria que introduzir, na mesma escala de progressão, medidas destinadas a fazer face a esta alteração fundamental de circunstâncias».

Ora — prossegue-se na resposta —, «dadas as crescentes exigências de formação e qualificação que têm sido colocadas pelo legislador no que respeita à promoção e ao desempenho no activo do posto de coronel [...], parece mais que justificado que, relativamente a um quadro especial cujos oficiais não têm a mesma formação militar que os do QP [...] se reforce, afinal, o instituto legal consagrador de uma análise de mérito que afinal pontifica na promoção por escolha».

«Trata-se de um reforço ou exigência não só proporcionada aos fins que atinge e categorias que directa ou reflexamente envolve, mas perfeitamente consentânea com o artigo 11.º da Lei 11/89, de 1 de Junho (Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar)», que, garantindo, embora, o direito à progressão na carreira, estabelece «princípios que favorecem, todos eles, uma progressão centrada no mérito».

4.4 — A desigualdade de tratamento que, então, à que confrontar com o princípio constitucional da igualdade é a seguinte: ocorrendo vagas de coronel nos quadros permanentes, o seu provimento é obrigatório, mas outro tanto não sucede com as vagas de coronel do quadro especial de oficiais, que só são preenchidas se for entendido que existem tenentes-coronéis que reúnam as qualidades que as funções requerem.

Esta *desigualdade de tratamento* não pode legitimar-se com a circunstância de o quadro especial de oficiais ter sido criado por causa de uma guerra que entretanto acabou.

Como se disse já (cf. supra 8.5), essa *alteração radical de circunstâncias* justifica que se tenha determinado a «progressiva extinção» do quadro pelo «cancelamento de admissões» (cf. hoje o artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro) e, bem assim, que se tenha procedido ao seu redimencionamento. Ela é, porém, inidónia (inadequada) para justificar que o *preenchimento* das vagas de coronel seja *facultativo*, quando, nos quadros permanentes, tal preenchimento é *obrigatório*. E é-o por razões idênticas às que se aduziram para mostrar a sua irrazoabilidade e inadequação para servir de fundamento às alterações introduzidas pelo artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5, quanto às promoções por antiguidade (cf. supra, 8.4).

A referida alteração de circunstâncias não constitui, pois, uma *justificação razoável, um motivo racional (*um *fundamento material bastante)* para o *desfavor* com que o artigo 10.º trata os oficiais do quadro especial, quando em confronto com o dos quadros permanentes.

4.5 — A referida *desigualdade de tratamento* também *não encontra fundamento material bastante* no facto de os oficiais dos quadros permanentes terem uma *formação militar mais completa* que a dos oficiais do quadro especial.

Tal circunstância justifica, como se disse já, que os oficiais dos quadros permanentes possam ascender a general e que os oficiais do quadro especial não possam ir além de coronel (cf. *supra*, 8.5). Não justifica, porém, a desigualdade que aqui está em causa.

O *estatuto* dos oficiais dos quadros permanentes e o dos oficiais do quadro especial não são, é certo — e como atrás se viu —, inteiramente coincidentes. Como se frisou no já citado Acórdão n.º 186/90, o que houve sempre da parte do legislador foi a preocupação «de garantir uma *proximidade* de regimes» entre uns oficiais e outros.

As diferenças existentes nos respectivos estatutos não são, porém, tão sensíveis que justifiquem aquela desigualdade de tratamento. Basta pensar em que é a própria lei a afirmar uma *igualdade de princípio* entre uns e outros («os oficiais do QEO são considerados oficiais dos quadros permanentes [...]» — diz o artigo 3.º). *Igualdade de princípio*, em que insiste quando define as funções dos oficiais do referido quadro especial (cf. artigo 6.º), quando diz quais as condições de promoção dos mesmos aos postos imediatos (cf. artigo 8.º, n.º 1), quando estabelece as regras de contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade (cf. artigo 13.º, n.º 1) e quando permitiu que as vagas de major e de tenente-coronel pudessem ser preenchidas por oficiais dos quadros permanentes (cf. artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 324).

Acresce que o legislador, quando procedeu ao redimensionamento do quadro especial de oficiais, teve, de certo, presentes as necessidades do Exército (que se encontrava em fase de reestruturação) em oficiais com o tipo de formação dos do quadro especial.

Por isso, se ele dotou esse quadro com *coronéis*, é porque, em seu juízo, a generalidade dos oficiais do quadro especial possuem formação suficiente para o cabal desempenho das funções que a lei cromete aos coronéis, mesmo num tempo em que as exigências em matéria de formação são cada vez maiores, requerendo dos oficiais superiores que, designadamente, sejam capazes de se adaptar «à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional» (cf. artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho). De outro modo, em vez de dotar aquele quadro com oito coronéis, o legislador ter-se-ia, muito decerto, ficado, pela dotação de tenentes-coronéis (como, de resto, sucedeu aquando da criação do quadro: cf. artigo n.º 2 do citado Decreto-Lei n.º 49 324), prevendo, quando muito, a possibilidade de promoção, por distinção, ao posto de coronel.

É certo que, até por imposição legal (cf. o citado artigo 11.º da Lei n.º 11/89) — como sublinha o Primeiro Ministro na sua resposta e decorre das razões que acabam de apontar-se —, a *progressão* na carreira militar deve fazer-se *centrada no mérito*, fundamentalmente quando se trata do provimento de postos de oficial superior, como é o caso do posto de coronel. E, por outro lado, também não custa aceitar a afirmação (que se faz, remetendo-se para um despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército) de que «*nem todos* os oficiais do quadro especial de oficiais dispõem da preparação técnica e base teórica necessárias ao desempenho de funções inerentes a postos de oficial superior».

Isto, porém, não legitima que a promoção ao posto de coronel passe a ser *facultativa*. *Legitima*, isso sim, *que* — quiçá com frequência (e, de certo, com uma frequência maior que a que se verifique quando se trata de promover tenentes-coronéis dos quadros permanentes, cujo efectivos são em muito maior número que os do quadro especial) — a escolha recaia em tenentes-coronéis com a «preparação técnica» e a «base teórica necessária», *independentemente da posição que ocupem na escala de antiguidades*.

Mas a promoção por escolha é isso mesmo; quem tem o poder (e a responsabilidade) de promover o que deve é escolher quem reúna as qualidades necessárias ao desempenho das funções que lhe vão ser cometidas, independentemente da posição que ocupar na respectiva escala de antiguidade (cf. artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril).

O que é irrazoável, injustificado e desproporcionado é que, com base numa menor preparação dos oficias do quadro especial, se preveja como facultativa uma promoção (a promoção ao posto de coronel) que, já de si, é feita por escolha.

Tal significa (ou, pelo menos, nalguns casos, pode significar) tirar com uma mão o que se deu com a outra.

Um tal regime, quando confrontado com o que rege as promoções dos tenentes-coronéis dos quadros permanentes, desfavorece os oficiais do quadro especial, pois que, quanto àqueles, o preenchimento das vagas de coronel é obrigatório.

Esse *desfavorecimento* dos oficiais do quadro especial, em resultado do que preceitua o artigo 10.º ora em apreciação, não tem, como se viu, fundamento material bastante, sendo, por isso, *arbitrário* e *discriminatório* de tais oficiais.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, é, assim, inconstitucional, pois que viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. — *Messias Bento*.

**Declaração de voto.** — 1 — Embora tenha acompanhado a tese que fez vencimento no presente acórdão relativamente ao juízo de não inconstitucionalidade formulado com referência às normas constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, afastei-me da doutrina acolhida do mesmo acórdão relativamente ao artigo 10.º deste diploma.

Este artigo estabelece, como se refere no acórdão, que as vagas existentes no posto de coronel do quadro especial de oficiais (QEO) não são obrigatoriamente preenchidas. Verifica-se, assim, que se trata da solução *diversa* da que tradicionalmente vigora no que toca ao preenchimento das vagas de idêntico posto no quadro permanente (QP) — veja-se, presentemente o que consta do artigo 181.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, bem como a ressalva da legislação especial aplicável ao QEO feita no artigo 30.º, n.º 1, deste último diploma.

2 — Afigura-se-me que a solução mais gravosa constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/84 carece de fundamento material, quando comparada com o regime geral, podendo qualificar-se a mesma como uma medida desproporcionada, ainda quando se deva atender à diferença de natureza dos dois quadros em confronto (QP e QEO).

A tese vencedora acolhida no acórdão considerou que, tratando-se da ascensão ao posto máximo de um dado quadro, o QEO, está excluído que se possa aí aceder por mero decurso do tempo, uma vez que a lei prevê que tal acesso ocorra por distinção ou escolha. Deixando de lado a questão de saber se existe um direito a ocupar postos a cujo acesso só releve o mérito, o acórdão considera que a exiguidade do quadro e o inferior grau de preparação teórica-técnica dos oficiais do mesmo QEO podem implicar que, perante uma vacatura, não haja qualquer oficial de patente imediatamente inferior «dotado das necessárias qualidades profissionais e pessoais para aceder ao posto de mais elevada hierarquia no quadro em presença, em progressiva extinção [...]». Tal situação fáctica justificaria a bondade de solução legislativa em análise.

Considero inaceitável este argumento. Os oficiais do QEO não têm direito, segundo a sua legislação específica, a ser escolhidos como oficiais generais. Mas relativamente ao posto de coronel não vejo por que há-de ser criada uma situação mais gravosa, violadora das legítimas expectativas dos oficiais deste quadro.

Diferentemente do sustentado pelo Primeiro-Ministro na sua resposta, não se vê que a génese histórica do QEO — a criação deste quadro constitui um expediente para apoiar o esforço de guerra nas ex-colónias, através da abertura de um quadro de oficiais sem a preparação académica

dos oficiais do QP, destinando-se os seus efectivos a aliviar as exigências de serviço dos oficiais do mesmo QP, nomeadamente permitindo espaçar o cumprimento de missões no antigo ultramar por estes últimos — e a subsequente alteração de circunstâncias, decorrente de paz e da descolonização, justifiquem uma *solução descriminatória* do tipo da presente, solução que não pode fundamentar-se nas exigências de redimensionamento e de profissionalização das Forças Armadas do presente.

Neste ponto, acompanho as considerações formuladas pelo primitivo relator do processo, Ex.mo Conselheiro Messias Bento, tendo de considerar que a referida alteração de circunstância é, em si mesma, inidónea para justificar este desfavor, sendo irrazoável, injustificada e desproporcionada a solução de tornar facultativa a promoção ao posto de coronel, quando haja vaga, sendo certo que tal promoção é sempre feita por escolha ou mérito. Tão-pouco se pode reconduzir tal solução a uma menor preparação de base dos oficiais do QEO, parecendo de todo estranho que não se valore a experiência de serviço adquirida nos anos em que os oficiais desse quadro permaneceram no activo.

3 — Afigura-se-me, assim, que se acha violado pelo referido artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/84 o princípio do Estado de direito democrático e o princípio da proporcionalidade, este último com afloração em diferentes disposições da nossa Constituição (cf. arts. 18.º, n.º 2, 19.º, n.º 4, 266.º e 272.º, n.º 1). — *Armindo Ribeiro Mendes.*

---

**Acórdão n.º 370/94 — processo n.º 82/92** — Acórdam, em conferência na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Manuel Pimenta Batista, com os sinais identificadores dos autos, veio interpor recurso para este Tribunal Constitucional do Acórdão do Supremo Tribunal Militar de 30 de Janeiro de 1992, a fls. 616 e seguintes dos autos, que julgou «o réu (o recorrente) incurso na prática de um crime de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar e consequentemente:

*a*) Condena-o pela prática do referido crime na pena de seis anos de prisão, beneficiando do perdão de um ano a que se refere o artigo 14.º, n.os 1, al. b), e 2 da Lei 23/91, de 4 Julho;
*b*) Revoga a pena de demissão aplicada.»

No requerimento de interposição do recurso, invoca o recorrente:

1 — Inconstitucionalidade do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa;

2 — Inconstitucionalidade do artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar por violação do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Nas suas alegações, conclui assim o recorrente:

1.º Deve ser julgada inconstitucional a norma do artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

2.º Deve ser julgada inconstitucional a norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa na medida em que impede a apreciação da matéria de facto no Tribunal de Recurso e consequentemente viola as garantias de defesa mais elementares do arguido em processo penal.

3 — Contra-alegou o Ministério Público, concluindo que:

1.º Porque não suscitada — podendo sê-lo — durante o processo, não há que conhecer da questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar;

2.º A norma da alínea *a*) do artigo 203.º do Código de Justiça Militar, enquanto fixa o limite mínimo da pena de prisão para o crime de abuso de confiança em 12 anos é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição;

3.º Deve, em consequência, conceder-se, em parte, provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, na parte impugnada.

4 — Da análise dos autos resulta que:

4.1 — O Promotor de justiça do Tribunal Militar Territorial de Elvas deduziu libelo contra Manuel Pimenta Batista, primeiro sargento da Guarda Nacional Republicana, emputando-lhe a prática de um crime de peculato, previsto e punido no artigo 139.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, porquanto aquele, em datas emprecisas dos anos de 1986, 1987 e 1988, obedecendo a plano elaborado, apodera-se da quantia não inferior a 3 000 000$, sendo uma parte proveniente de verba destinada a reforço da alimentação de militares do CIP/GNR, outra parte proveniente de entrega pelos militares abonados de alimentação em dinheiro, para

pagamento das refeições tomadas, e outra relativa a sobra de géneros, e sendo ainda certo que, sabendo que aquela quantia lhe não pertencia e que a sua conduta era proibida por lei, passou a dispor dela como se sua fosse (fl. 515).

Na contestação apresentada pelo arguido, este, além de outras questões, levantou desde logo a questão da constitucionalidade da norma do artigo 193.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, por violação do princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição e isto porque, sendo o crime de peculato previsto no Código Penal punido com pena de prisão de dois a oito anos (artigo 424.º), o crime de peculato no Código de Justiça Militar era punido com pena de prisão de 16 a 20 anos [artigo 193.º, n.º 1, alínea a)], sendo «portanto notória a desigualdade com que o mesmo crime» era sancionado.

Realizado o julgamento, foi em 3 de Dezembro de 1991, pelo Tribunal Militar Territorial de Elvas proferido acórdão que julgou a acusação procedente e provada, e, fazendo uso da faculdade de atenuação extraordinária (artigo 39.º do Código de Justiça Militar), condenou o réu na pena de seis anos de prisão maior, declarando perdoado um ano [artigo 14.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho], tendo-lhe sido ainda aplicada a pena acessória de demissão, nos termos do artigo 66.º do Código Penal (fls. 575 a 581).

Quanto à questão de inconstitucionalidade suscitada pelo réu na contestação, após se caracterizar o princípio da igualdade «como exclusão do tratamento desigual sem motivo, ou seja, do arbítrio», considerou-se no acórdão que havia justificação para a diferença de molduras penais existente entre o crime de peculato militar, mais severamente punido, e o de peculato comum, com base, desde logo, na especificidade da própria «condição militar», já que o réu era um militar da Guarda Nacional Republicana, e, acrescentando-se que a consideração, no plano constitucional, da peculiaridade da condição pessoal do réu estava na própria génese da jurisdição castrense e da categoria dos crimes essencialmente militares (artigo 215.º da Constituição), concluiu-se pela não inconstitucionalidade da norma.

4.2 — Deste acórdão interpôs o réu recurso para o Supremo Tribunal Militar, reafirmando na respectiva motivação, além do mais, a inconstitucionalidade da norma do artigo 193.º do Código de Justiça Militar, por violação do princípio da igualdade contido no artigo 13.º da Constituição (fls. 584 a 591).

Por Acórdão de 30 de Janeiro de 1992, ora recorrido, o Supremo Tribunal Militar julgou o réu incurso na prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 203.º, alínea *a*), do Código

le Justiça Militar, e condenou-o na pena de seis anos de prisão, benefi-iando do perdão de um ano [artigo 14.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho], e revogou a pena de demissão aplicada (fls. 616 a 626).

No acórdão consignou-se que os factos considerados provados pelo ribunal recorrido e que o Supremo Tribunal Militar devia acatar (artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar), mas somente os contidos no ibelo, integravam não um crime de peculato mas sim de abuso de confiança, previsto e punido no artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, pelo que não haveria de discutir a suscitada inconstitucionalidade do rtigo 193.º porque tal preceito não era aplicado.

II — 5 — São as seguintes as questões de inconstitucionalidade uscitadas pelo recorrente:

*a*) Inconstitucionalidade do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar — na parte em que dispõe que o julgamento do tribunal de instância, em matéria de facto, é definitivo —, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição;

*b*) Inconstitucionalidade do artigo 203.º, alínea *a*), do mesmo Código, por ofensa do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), já que o crime de abuso de confiança aí previsto é punível com pena de prisão de 12 a 16 anos, enquanto «a lei penal civil, para o crime de abuso de confiança, prevê uma pena de prisão até 3 anos ( artigo 300.º do Código Penal)» — é a única afirmação do recorrente constante das alegações, ocupando-se, no mais, do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar.

6 — Coloca-se, porém, no presente recurso de constitucionalidade a questão prévia, levantada pelo Ministério Público, nas suas alegações, le saber se se verifica o requisito constante da alínea *b*) do n.º 1 do rtigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro, e da alínea *b*) do n.º 1 lo artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa, ou sejam, se a questão de inconstitucionalidade das normas em causa, pelo menos a do rtigo 418.º, n.º 1, foi arguida «durante o processo» com o sentido que o Tribunal Constitucional tem dado a esta expressão.

Não sendo, em princípio, possível, após a prolação da decisão fi-nal, arguir o vício, o Tribunal Constitucional admite, porém, a existência le casos em que tal possa ocorrer por se ter verificado uma situação excepcional ou anómala capaz de justificar a dispensa da invocação antes le proferida a decisão.

Uma dessas situações tem a ver com o facto de ao interessado não ser exigido que antevisse a possibilidade de aplicação da norma ao caso concreto, de modo a impor-lhe a obrigação de suscitar a questão antes da decisão.

Adianta o Tribunal que o interessado há-de ser confrontado com uma aplicação de norma tão insólita e inesperada que se torne desrazoável e inadequado exigir-lhe um prévio juízo de prognose sobre essa aplicação.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o importante é que o interessado haja de representar a possibilidade de aplicação da norma, ou de uma sua interpretação normativa (tal como se expressa o Acórdão n.º 166/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1992, recai «sobre as partes o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas susceptíveis de serem aplicadas no processo e o ónus, bem assim, de adoptarem perante essas várias possibilidades, as necessárias processuais»).

Ora, no que respeita à norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na parte em que se estabelece que o tribunal julgará de facto definitivamente, não só não seria difícil ao recorrente representar essa possibilidade, como não era insólita e inesperada a sua aplicação (estando em vigor, nunca em algum caso ela foi julgada inconstitucional, até ao momento, diferentemente do acontecido com o n.º 2 do mesmo artigo 418.º — Acórdão n.º 173/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1992).

De resto, na resposta ao despacho-convite do relator, o recorrente dá indícios de ignorar a exigência do prévio juízo de prognose sobre a aplicação da norma, ao afirmar no seu artigo 2.º (cf. fl. 655, vol. IV) que «[...] considerando que o Supremo Tribunal Militar é o Tribunal de recurso ordinário de última instância e que tal norma só por este poderia ser aplicada, não poderia o recorrente invocar expressamente a sua inconstitucionalidade antes da sua aplicação».

Ora, o recorrente não só podia, como tinha por obrigação arguir a inconstitucionalidade da norma nas alegações para o Supremo Tribunal Militar, tanto mais que, nesse momento, e segundo o próprio, já era seu entendimento padecer a referida norma de tal vício (impendia sobre ele «o ónus de adoptar a estratégia processual que tivesse por adequada para prevenir essa possibilidade» — linguagem do citado Acórdão n.º 166/92).

Bem podia, ainda que à cautela, como o fez para a norma do artigo 193.º do mesmo Código (se bem que por motivações diferentes), e no mesmo local, fazê-lo. («Efectivamente, se ele entendia que a norma que

não permitia ao Supremo Tribunal Militar apreciar a matéria de facto era inconstitucional, devia tê-lo dito antes daquele Tribunal decidir; e de uma forma adequada a que esse Tribunal fosse chamado a apreciar a questão» — é o que regista, e bem, o Ministério Público, nas suas alegações.)

Não o tendo feito, o recurso não é de admitir nesta parte, por faltar um seu pressuposto, dele não se conhecendo quanto à invocada inconstitucionalidade da norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, como o que procede a questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

III — 7 — Relativamente à norma do artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, prevendo e punindo o crime de abuso de confiança, já é de conhecer da questão da sua (in)constitucionalidade, por se entender excessivo exigir ao recorrente que previsse a sua aplicação por via do acórdão recorrido.

É uma das tais situações anómalas e excepcionais em que se tem de admitir que a questão de inconstitucionalidade seja suscitada depois de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido sobre a matéria a que essa questão respeita (e, *in casu*, o Supremo Tribunal Militar dispensou-se de discutir «a arguida inconstitucionalidade do artigo 193.º do Código de Justiça Militar, que não é aplicado», tal como se lê no acórdão recorrido).

Não oferece dúvidas que o recorrente se moveu no quadro do citado artigo 193.º, alínea *a*), respeitando a crime de peculato, e desde a contestação vinha sustentando a inconstitucionalidade dessa norma, e foi surpreendido com a condenação em tipo legal de crime distinto, o de abuso de confiança, na base de que «o tribunal (o Tribunal Militar Territorial de Elvas) não se limitou a alterar a matéria de facto, mas ampliou-a de forma a abranger um crime diverso, enfermando consequentemente o libelo de erro de direito quanto ao enquadramento dos factos acusados» [e — acrescenta-se no acórdão recorrido — passando «ao enquadramento jurídico dos factos provados mas contidos no libelo, forçoso será concluir que eles integram o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 203.º, alínea *a*) do Código de Justiça Militar»: este o defeito «supresa» de todo em todo imprevisível para o recorrente, que certamente confiou que a norma julgada aplicável continuaria a ser a do artigo 193.º, n.º 1, alínea *a*)].

*Mais concretamente, dir-se-á que o que o recorrente acha que é inconstitucional é a norma que estabelece a punição para o crime do Código de Justiça Militar que ele cometeu (peculato, segundo a acusação e a 1.ª instância; abuso de confiança, segundo o Supremo Tribunal Militar),*

*porque, sendo mais grave que a prevista no direito penal comum e não havendo justificação razoável para tal diferenciação, tal norma violaria o princípio da igualdade* — é o que diz, e aqui se acompanha, o Ministério Público, nas suas alegações (cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 40/92, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1992).

Portanto, não falta, neste ponto, o pressuposto do recurso que se viu falhar relativamente à questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, havendo que prosseguir para conhecer da questão posta relativamente ao artigo 203.º, alínea *a*) do mesmo Código.

8 — É, deste modo, objecto — único aliás — do presente recurso a questão da (in)constitucionalidade daquela norma da alínea *a*) do citado artigo 203.º, que estabelece a pena de prisão de 12 a 16 anos para o crime de abuso de confiança previsto no corpo do artigo, se, como é o presente caso, «o prejuízo causado for superior a 1 000 000$» (hoje 1 500 000$ — cf. Decreto-Lei n.º 81/82, de 15 de Março).

E, a afirmação constante do recorrente nos autos é a de que há inconstitucionalidade, porque se «viola de forma clara o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da Constituição da República Portuguesa» (é o que invoca o recorrente, por estas ou outras palavras, no artigo 15.º da contestação, na parte final da motivação do recurso interposto para o Supremo Tribunal Militar, e nas alegações do presente recurso de constitucionalidade).

Por tal perspectiva — a da violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição — se vai começar, registando-se desde já que não importa entrar na temática do crime essencialmente militar, com relação ao tipo legal do crime em causa, sendo que o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, adoptou o critério material do foro militar (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 347/86 e 449/89, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1987, e n.º 12, de 26 de Janeiro de 1990, respectivamente).

Lê-se no preâmbulo do Código:

> O cidadão, civil ou militar, só estará a ele [ao foro militar] sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares [...].
>
> Ao foro militar é indiferente a qualidade do agente do crime; é a natureza deste que passa a contar, conforme expressamente refere a Constituição, no seu artigo 218.º

Ora, é sabido, à luz do artigo 13.º da Constituição, que a protecção material conferida pelo princípio da igualdade assume, em especial, o carácter de uma proibição de arbítrio, isto é, uma proibição de medidas manifestamente desproporcionadas ou inadequadas, em relação à situação fáctica que se pretende regular. Se é certo que há liberdade de conformação legislativa, funcionando a proibição do arbítrio como limite externo dessa liberdade, a verdade é que as medidas legislativas têm de ter um «adequado suporte material» (na linguagem de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Anotada*, 3.ª ed., p. 122; «O princípio geral da igualdade reclama, não que todos sejam tratados, em quaisquer circunstâncias, por forma idêntica, mas sim que recebam, tratamento semelhante os que se acham em condições semelhantes» — n.º VII do sumário do Acórdão n.º 191/88, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol. p. 239):

Como opina Maria Glória Ferreira Pinto:

> O critério valorativo a que o princípio da igualdade, enquanto princípio jurídico, apela, não deve ser, em consequência, um critério de valores subjectivos, mas, pelo contrário, um critério retirado do quadro de valores vigentes numa sociedade, interpretados objectivamente.
>
> É certo que tais valores vivem no âmbito das alterações históricas e civilizacionais, só sendo materialmente determináveis em presença de uma sociedade em concreto, mas nem por isso deiha de ser um quadro de valores objectivo (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 358, p. 44).

Com este ponto de partida, e em abstracto, não se pode dar como verificada, contrariamente à afirmação do recorrente, a violação do princípio da igualdade, isoldamente considerado.

Pois que, e desde logo, os bens jurídicos violados pelos tipos legais de crime previstos no Código de Justiça Militar e no Código Penal não estão no mesmo plano de igualdade, não merecem por consequência, o mesmo tratamento legal.

São, sem dúvida, duas realidades distintas — e, voltando a repetir, pondo-se de lado a temática do crime essencialmente militar — e o legislador não tem de respeitar um mesmo tratamento para tais realidades, não se questionando sequer que as penas em direito penal militar possam ser mais graves que no direito penal comum.

É esta, no dizer de Rui Pereira («O princípio da igualdade em Direito Penal», in *O Direito*, 1988, I-II, pp. 153/154), uma das «inúmeras situações em que a existência ou agravamento de responsabilidade penal decorre do exercício de certos cargos ou funções (é o caso dos funcionários

e agentes da Administração Pública, dos militares, dos advogados e solicitadores, dos médicos e profissionais da medicina em geral, dos profissionais do comércio e indústria e dos profissionais da construção civil). Em todos estes casos, a criação ou agravamento da responsabilidade criminal só podem encontrar a sua razão de ser circunstância de o crime ser praticado no exercício (ou a coberto) daqueles cargos ou funções. De tal modo, a sua prática documentará um maior grau de ilicitude do facto ou de culpa do agente, sendo respeitada a proporcionalidade entre o crime e a pena e não se vislumbrando qualquer discriminação (que ofenda o princípio da igualdade)».

Por consequência, a diferenciação da moldura penal do artigo 203.º do Código de Justiça Militar, relativamente à moldura do artigo 300.º do Código Penal, sendo aquela mais gravosa, para a mesma *fattispècie* do crime de abuso de confiança, pode, em abstracto, buscar a justificação material no exercício de certos cargos ou funções, aqui cargos e funções militares («Aquele que integrado ou no serviço das Forças Armadas, [...], em razão das suas funções militares, [...]» — é o texto do corpo do citado artigo 203.º).

É na diferente caracterização da comunidade civil e da comunidade militar, esta fazendo apelo e deveres militares e a valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas e ainda a interesses militares de defesa nacional, tudo isto plasmado no título X da parte III da Constituição (cf. o artigo 1.º do Código de Justiça Militar), que se pode fundar uma justificação material bastante para abstractamente o legislador tratar diferentemente os tipos legais de crime naquele Código e no Código Penal, *in casu*, o crime de abuso de confiança.

Na expressão de Maria Glória Ferreira Pinto, «o princípio da igualdade não dá uma qualquer orientação, concreta e material, sobre a escolha de critérios de qualificação de igualdade. Basta que em tais critérios se encontrem justificados pelo fim a atingir com o tratamento jurídico em causa, para que sejam válidos no âmbito do princípio da igualdade» (*Boletim* citado, p. 46).

9 — Só que interessa ainda trazer à colocação uma outra perspectiva e que tem a ver com o princípio da proporcionalidade, conjugado este com o princípio da igualdade.

O princípio da proporcionalidade é, com efeito, um princípio geral em Direito Constitucional. Entre nós, está implícito, v.g., no artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição, e explícito, como princípio a que está submetida a Administração Pública, no artigo 266.º, n.º 2: os limites dos direitos, liberdades e garantias só são admissíveis quando sejam necessários, adequados e proporcionados. Nesse sentido: Jorge Miranda, *Manual*

*de Direito Constitucional*, t. IV, 1988, n.º 58, II (b); e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., 1992, capítulo 27, B', II, 2, (1). Por isso, como diz expressamente este último autor, *obra e capítulo citados*, B', IV, 4.2 (*b*), «é admissível a fundamentação de uma decisão de inconstitucionalidade com base no princípio da proporcionalidade, o que acaba, em geral, num juízo sobre a adequação e inadequação dos meios e fins (cf. artigo 18.º, n.º 2)».

Com efeito, havendo que descer ao caso concreto — e abandonando agora a pura abstração —, temos que, no quadro normativo vigente, como regista o Ministério Público, nas suas alegações, a pena para o crime de abuso de confiança do Código Penal, a considerar a agravação do artigo 299.º, pode ir de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, enquanto, para o mesmo tipo de ilícito criminal, o Código de Justiça Militar sujeita o arguido a um apena «prisão maior de 12 anos a 16 anos», se, como é hipotese *sub judício*, «o prejuízo causado for superior a 1 000 000$», hoje actualizado para 1 500 000$ [«o limite mínimo da pena prevista para o crime de abuso de confiança no Código de Justiça Militar — artigo 203.º, alínea *a*) (...) 10 anos e 8 meses superior ao limite mínimo da pena prevista para o crime de abuso de confiança do Código Penal (artigos 300.º, n.ºs 2 e 3, e 299.º)» — é o que se lê nas alegações].

Como também diz impressivamente o Ministério Público:

> Voltando à pena do artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, diremos que o que mais sobressai é o limite mínimo da pena ser muito alto (12 anos) o que faz com que haja uma diferença de cerca de 11 anos em relação à pena para o crime do artigo 300.º do Código Penal [...].

Por consequência, a comparação do regime punitivo do Código de Justiça Militar com o do Código Penal (nomeadamente no tocante aos limites mínimos) mostra que aquele dá um tratamento desproporcionadamente diferente à mesma ilicitude material, substancialmente idêntica, com o que pode ver-se aí uma violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, lidos conjugadamente, procedendo, assim, o recurso.

Daqui resulta que — apesar do tribunal ter afirmado que as penas previstas no Código Penal e no Código de Justiça Militar podem ser diferentes —, *in casu*, inconstitucionalidade da norma punitiva do artigo 203.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, por ser desproporcionadamente diferente da prevista para crime similar definido no Código Penal, e tendo em conta o princípio da legalidade das penas, há-de conduzir à

impossibilidade de aplicação de pena superior à prevista para o correspondente crime descrito no Código Penal (artigos 299.º e 300.º).

10 — Termos em que, decidindo:

*a*) Julga-se inconstitucional — por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade lidos conjugadamente — a disposição do artigo 203.º alínea *a*) do Código de Justiça Militar, na medida em que estabelece pena superior à prevista no Código Penal;

*b*) Concede-se em parte provimento ao recurso e ordena-se a reforma do acórdão recorrido em conformidade com o julgamento emitito sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 11 de Maio de 1994 — *Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha,* general

Está conforme:

**O Ajudante-General**

*Álvaro Pereira Bonito,* general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
# ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEIS

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 252/94**

**de 20 de Outubro**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.

De acordo com a melhor técnica decidiu-se criar um diploma próprio onde se condensem todas as normas específicas de protecção dos programas de computador, ao invés de se proceder a alterações no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Na verdade, os conceitos nucleares de protecção dos programas de computador transportam novas realidades que não são facilmente subsumíveis às existentes no direito de autor, muito embora a equiparação a obras literárias possa permitir, pontualmente, uma aproximação.

A transposição obedece também à consideração de que o ordenamento jurídico interno contém normas e princípios efectivos, com consagração no direito objectivo, que tornam dispensável uma mera tradução.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 21/94, de 17 de Junho, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito**

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.

2 — Aos programas de computador que tiverem carácter criativo é atribuída protecção análoga à conferida às obras literárias.

3 — Para efeitos de protecção, equipara-se ao programa de computador o material de concepção preliminar daquele programa.

Artigo 2.º

**Objecto**

1 — A protecção atribuída ao programa de computador incide sobre a sua expressão, sob qualquer forma.

2 — Esta tutela não prejudica a liberdade das ideias e dos princípios que estão na base de qualquer elemento do programa ou da sua interoperabilidade, como a lógica, os algoritmos ou a linguagem de programação.

Artigo 3.º

**Autoria**

1 — Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.

2 — O programa que for realizado no âmbito de uma empresa presume-se obra colectiva.

3 — Quando um programa de computador for criado por um empregado no exercício das suas funções, ou segundo instruções emanadas do dador de trabalho, ou por encomenda, pertencem ao destinatário do programa os direitos a ele relativos, salvo estipulação em contrário ou se outra coisa resultar das finalidades do contrato.

4 — As regras sobre atribuição do direito ao programa aplicam-se sem prejuízo do direito a remuneração especial do criador intelectual quando se verificarem os pressupostos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

5 — O n.º 2 do artigo 15.º daquele Código não é aplicável no domínio dos programas de computador.

Artigo 4.º

**Duração**

1 — O direito sobre o programa atribuído ao criador intelectual extingue-se 50 anos após a morte deste.

2 — O prazo de protecção do programa atribuído originalmente a outras entidades extingue-se 50 anos após a primeira publicação ou comunicação ao público do programa.

3 — À contagem dos prazos aplicam-se as regras gerais de contagem em matéria de direito de autor.

4 — Sempre que o direito for originalmente atribuído a pessoa diferente do criador intelectual, como no caso da obra colectiva, o prazo conta-se a partir da primeira divulgação do programa.

Artigo 5.º

**Reprodução e transformação**

O titular do programa pode fazer ou autorizar:

*a*) A reprodução, permanente ou transitória, por qualquer processo ou forma, de todo ou de parte do programa;

*b*) Qualquer transformação do programa e a reprodução do programa derivado, sem prejuízo dos direitos de quem realiza a transformação.

Artigo 6.º

**Direitos do utente**

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior, todo o utente legítimo pode, sem autorização do titular do programa:

*a*) Providenciar uma cópia de apoio no âmbito dessa utilização;

*b*) Observar, estudar ou ensaiar o funcionamento do programa, para determinar as ideias e os princípios que estiverem na base de algum dos seus elementos, quando efectuar qualquer operação de carregamento, visualização, execução, transmissão ou armazenamento.

2 — É nula qualquer estipulação em contrário ao disposto no número anterior.

3 — O utente legítimo de um programa pode sempre, para utilizar o programa ou para corrigir erros, carregá-lo, visualizá-lo, executá-lo, transmiti-lo e armazená-lo, mesmo se esses actos implicarem operações previstas no n.º 1, salvo estipulação contratual referente a algum ponto específico.

Artigo 7.º

**Descompilação**

1 — A descompilação das partes de um programa necessárias à interoperabilidade desse programa de computador com outros programas é sempre lícita, ainda que envolva operações previstas nos artigos anteriores, quando for a via indispensável para obtenção de informações necessárias a essa interoperabilidade.

2 — Têm legitimidade para realizar a descompilação o titular da licença de utilização ou outra pessoa que possa licitamente utilizar o programa, ou pessoas por estes autorizadas, se essas informações não estiverem já fácil e rapidamente disponíveis.

3 — É nula qualquer estipulação em contrário ao disposto nos números anteriores.

4 — As informações obtidas não podem:

*a*) Ser utilizadas para um acto que infrinja direitos de autor sobre o programa originário;

*b*) Lesar a exploração normal do programa originário ou causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito;

*c*) Ser comunicadas a outrem quando não for necessário para a interoperabilidade do programa criado independentemente.

5 — O programa criado nos termos da alínea *c*) do número anterior não pode ser substancialmente semelhante, na sua expressão, ao programa originário.

Artigo 8.º

**Direito de pôr em circulação**

1 — O titular do programa de computador tem o direito de pôr em circulação originais ou cópias desse programa e o direito de locação dos exemplares.

2 — Qualquer acto de disposição produz o esgotamento do direito de pôe em circulação, mas não afecta a subsistência do direito de locação do programa.

Artigo 9.º

**Direitos do titular originário**

1 — São ainda garantidos ao titular originário do programa o direito à menção do nome no programa e o direito à reivindicação da autoria deste.

2 — Se o programa tiver um criador intelectual individualizável, cabe-lhe, em qualquer caso, o direito a ser reconhecido como tal e de ter o seu nome mencionado no programa.

Artigo 10.º

**Limites**

1 — Sempre que forem compatíveis, são aplicáveis aos programas de computador os limites estabelecidos para o direito de autor, nomeadamente os constantes do artigo 75.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, mas o uso privado só será admitido nos termos do presente diploma.

2 — É livre a análise de programas com objecto de pesquisa científica ou de ensino.

Artigo 11.º

**Autonomia privada**

1 — Os negócios relativos a direitos sobre programas de computador são disciplinados pelas regras gerais dos contratos e pelas disposições dos contratos típicos em que se integram ou com que ofereçam maior analogia.

2 — São aplicáveis a estes negócios as disposições dos artigos 40.º, 45.º a 51.º e 55.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

2 — As estipulações contratuais são sempre entendidas de maneira conforme à boa fé e com o âmbito justificado pelas finalidades do contrato.

Artigo 12.º

**Registo**

É admitida a inscrição do progama no registo da propriedade literária, para efeitos daquele registo.

Artigo 13.º

**Apreensão**

1 — Aplicam-se à apreensão de cópias ilícitas de programas de computador as disposições relativas à apreensão de exemplares contrafeitos em matéria de direito de autor.

2 — Podem igualmente ser apreendidos dispositivos em comercialização que tenham por finalidade exclusiva facilitar a supressão não autorizada ou a neutralização de qualquer salvaguarda técnica eventualmente colocada para proteger um programa de computador.

3 — O destino dos objectos apreendidos será determinado na sentença final.

Artigo 14.º

**Tutela Penal**

1 — Um programa de computador é penalmente protegido contra a reprodução não autorizada.

2 — É aplicável ao programa de computador o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto.

Artigo 15.º

**Tutela por outras disposições legais**

A tutela instituída pelo presente diploma não prejudica a vigência de regras de diversa natureza de onde possa resultar uma protecção do programa, como as emergentes da disciplina dos direitos de patente, marcas, concorrência desleal, segredos comerciais e das topografias dos semicondutores ou do direito dos contratos.

Artigo 16.º

**Vigência**

1 — A protecção dos programas de computador inicia-se na data da entrada em vigor do presente diploma, mas os programas anteriormente criados são protegidos durante o tempo que gozariam ainda de protecção se esta lei fosse já vigente ao tempo da sua criação.

2 — A aplicação do presente diploma não prejudica os contratos concluídos nem os direitos adquiridos antes da sua entrada em vigor, mas as regras sobre a invalidade das estipulações aplicam-se também a estes contratos.

Artigo 17.º

**Tutela internacional**

1 — A tutela internacional é subordinada à reciprocidade material.

2 — Na medida em que assim for estabelecido por convenção internacional, aplica-se o princípio do tratamento nacional.

3 — Os programas que nos países de origem respectivos tiverem tombado no domínio público não voltam a ser protegidos.

4 — É considerado autor quem assim for qualificado pela lei do país de origem respectivo; em caso de colisão de qualificações aplica-se a lei que se aproxime mais da lei portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 253/94

### de 20 de Outubro

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, no regime jurídico da nacionalidade, o presente diploma vem dar execução aos novos princípios reguladores desta matéria.

Mais concretamente, eliminam-se as referências à carta de naturalização, clarificam-se os meios exclusivamente admitidos para prova da nacionalidade, dá-se sentido ao requisito da ligação efectiva à comunidade nacional para efeitos de aquisição da nacionalidade, flexibiliza-se o recurso às repartições intermediárias para a prática de actos de nacionalidade, reordenam-se as regras de recomposição do nome por efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, condiciona-se à existência de acordo a comunicação às autoridades estrangeiras das alterações de nacionalidade dos seus nacionais e, finalmente, regulamenta-se o processo transitório especial de reconhecimento da nacionalidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 37/81, de 3 de Outubro, e 25/94, de 19 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 33.º, 34.º, 47.º, 55.º e 59.º do Decreto-lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 6.º — 1 — .....

2 — A declaração ou o pedido de inscrição devem ser instruídos com prova da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores efectuada pelos meios previstos na lei da nacionalidade que lhe seja aplicável.

Art.º 9.º — 1 — Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que pertendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem declarar que querem ser portugueses.

2 — .....

3 — .....

Art.º 11.º — 1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português, se, na constância do matrimónio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.

2 — .....

Art.º 15.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O requerente instruirá o pedido com:

*a*) .....

*b*) Documento comprovativo da sua residência em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, pelo período mínimo de 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa ou de outro país;

*c*) .....

*d*) Prova, documental ou qualquer outra legalmente admissível, de que possui uma ligação efectiva à comunidade nacional;

*e*) Certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;

*f*) Documento comprovativo de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;

*g*) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não ser apátrida.

4 — .....

5 — .....

Art.º 18.º —1 — .....

2 — Se tiver sido requerida dispensa de algum elemento, do cumprimento de alguma das suas formalidades ou de qualquer requisito de naturalização, será a petição imediatamente submetida, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a despacho do Ministro da Administração Interna.

3 — .....

4 — .....

5 — A contar da data de notificação, o requerente disporá, salvo justo impedimento, do prazo de 30 dias para juntar os elementos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência solicitada, sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

6 — .....

7 — .....

8 — A informação do Ministério da Justiça atenderá, em particular, à idoneidade cívica do requerente.

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — .....

Art. 22.º — 1 — Todo aquele que requeira registo de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou por adopção, deve:

*a*) Comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional;
*b*) Juntar certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;
*c*) Ser ouvido, em auto, acerca da existência de quaisquer outros factos susceptíveis de fundamentarem a oposição legal a essa aquisição.

2 — O conservador dos Registos Centrais pode, a requerimento do interessado, fundamentado na impossibilidade prática da produção dos documentos a que se refere a alínea *b*) do número anterior, dispensar a junção deles, desde que não existam indícios de verificação do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa que esses documentos se destinavam a comprovar.

3 — Se o conservador dos Registos Centrais tiver conhecimento de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, deve participá-lo ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, remetendo-lhe todos os elementos de que dispuser.

Art. 33.º — 1 — .....

2 — Os registos de naturalização devem conter, em especial, a data do respectivo decreto.

Art. 34.º — 1 — O registo de naturalização faz-se à vista do exemplar do *Diário da República* em que haja sido feita a publicação do respectivo decreto.

2 — .....

Art.º 47.º — 1 — As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa podem ser prestadas directamente na Conservatória dos Registos Centrais ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil.

2 — .....

Art.º 55.º — 1 — Aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa pode requerer, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, o aportuguesamento dos elementos

constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo às regras legais portuguesas sobre a sua composição ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil português com nome diverso do que usa, a adopção desse nome.

2 — .....

3 — Se o aportuguesamento não for possível por tradução, ou a adopção se mostrar inadequada, o interessado pode optar por um nome próprio português.

4 — Se aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa não tiver nome próprio ou apelido, ou usar vários nomes completos, deve, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, e sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, indicar um nome próprio ou apelido, ou optar por um nome completo, respectivamente.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores em processo de naturalização, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna deve remeter à Conservatória dos Registos Centrais cópia do requerimento acompanhada da documentação que se mostre necessária.

6 — Sempre que o nome seja alterado, a nova composição será avebrada ao assento do nascimento respectivo, se já lavrado ou a lavrar por transcrição; tratando-se de assento a lavrar por inscrição ou de registo de nacionalidade, mencionar-se-á no texto o novo nome e averbar-se-á a forma originária.

Art. 59.º .....

*a*) Aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e de Identificação Civil, todas as alterações de nacionalidade que registar;

*b*) .....

*c*) Às representações consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respectivos nacionais, quando existir acordo ou outra convenção internacional que o imponha.

Art.º 2.º — 1 — O pedido de reconhecimento da nacionalidade portuguesa previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, deve ser apresentada na Conservatória dos Registos Centrais, directamente ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil portugueses.

2 — O pedido, assinado pelo interessado ou, quando seja o caso, pelo cônjuge sobrevivo ou por descendente, com reconhecimento da sua assinatura, deve conter:

*a*) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, filiação e residência habitual do interessado;
*b*) O número e ano dos assentos do registo civil português interno ou consular que porventura respeitem ao interessado.

3 — O pedido deve ser instruído com os documentos necessários à prova das circunstâncias de que depende o reconhecimento da nacionalidade e ao registo dos factos e dos actos do estado civil respeitantes ao interessado.

4 — Organizando o processo, o conservador dos Registos Centrais determina a realização das diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução.

5 — Concluída a instrução, o processo é apresentado a despacho do Ministro da Justiça acompanhado de parecer do conservador dos Registos Centrais.

6 — Proferindo despacho favorável, e publicado na 1.ª série do *Diário da República*, é obrigatoriamente registado mediante averbamento ao acento de nascimento do interessado, o qual ou o respectivo cônjuge sobrevivo ou descendente, quando seja o caso, deve, anualmente, promover o registo em falta dos factos e actos do estado civil que lhe respeitem.

7 — São gratuitos os actos, documentos e registos respeitantes ao reconhecimento da nacionalidade portuguesa regulado no presente artigo.

Art.º 3.º São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto.

Art.º 4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 264/94

### de 25 de Outubro

O Código da Estrada de 1954, na sua versão inicial, considerava habilitados para conduzir veículos automóveis na via pública os titulares do boletim de condução emitido pelo Exército ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933. Posteriormente, a Força Aérea e a Marinha, respectivamente através dos Decretos-Leis n.ºs 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e 44 949, de 30 de Março de 1963, passaram também a poder ministrar o ensino da condução automóvel e a habilitar com certificado de condução os militares do respectivo ramo.

As diversas alterações entretanto introduzidas no Código da Estrada reclamavam já a revisão dos mencionados diplomas. Esta necessidade tornou-se agora premente, em virtude da recente aprovação, pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, de um novo Código da Estrada. Aliás, o artigo 130.º deste Código determina que a condução, na via pública, de veículos pertencentes às Forças Armadas, quando em missão de serviço, se rege por legislação especial.

O presente diploma vem, numa perspectiva mais geral, regular os termos em que as Forças Armadas podem ministrar o ensino da condução automóvel e habilitar com o respectivo certificado de condução os militares, os agentes militarizados e o pessoal civil ao seu serviço.

Por outro lado, e tendo presentes os princípios da segurança jurídica e clareza que presidiram à elaboração do novo Código da Estrada, reúnem-se num único diploma as normas relativas aos três ramos das Forças Armadas, evitando-se desta forma a dispersão legislativa que tem caracterizado esta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regula a habilitação para a condução, na via pública, de veículos automóveis pertencentes às Forças Armadas.

Artigo 2.º

**Certificado de condução**

1 — O certificado de condução é o documento que habilita o respectivo titular à condução de veículos automóveis pertencentes às Forças Armadas.

2 — O certificado de condução é emitido pelas autoridades militares.

Artigo 3.º

**Competência**

1 — Nos termos do presente diploma e de acordo com as disposições do Código da Estrada e respectiva regulamentação, as Forças Armadas têm competência para ministrar a instrução da condução de veículos automóveis e examinar os militares, agentes militarizados e pessoal civil ao seu serviço.

2 — A instrução é ministrada nas unidades das Forças Armadas que para o efeito forem designadas por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

3 — Por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo, são igualmente designadas as unidades onde são realizados os exames de condução.

Artigo 4.º

**Atribuição do certificado de condução**

1 — O certificado de condução é atribuído a quem obtenha aprovação no exame referido no artigo anterior e reúna os demais requisitos exigidos pelo Código da Estrada para obtenção da carta de condução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A idade mínima para obtenção do certificado de condução para qualquer das categorias de veículos previstas no Código da Estrada é de 18 anos.

3 — Por motivos da conveniência de serviço, aos militares, agentes militarizados e pessoal civil que sejam titulares da carta de condução pode ser atribuído certificado de condução válido para as correspondentes categorias de veículos.

Artigo 5.º

**Validade do certificado de condução**

1 — O certificado de condução é valido para a categoria de veículos e pelo período nele averbados enquanto o respectivo titular se encontrar na efectividade de serviço.

2 — A revalidação do certificado de condução é feita pelo respectivo ramo das Forças Armadas nos termos vigentes para a revalidação da carta de condução.

Artigo 6.º

**Modelo**

O formato e as menções do certificado de condução são normalizados para os três ramos, sendo os respectivos modelos aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

**Equivalência**

1 — O titular do certificado de condução tem direito a que, mediante requerimento, lhe seja atribuída carta de condução válida para as correspondentes categorias de veículos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o requerimento pode ser formulado desde o momento da atribuição do certificado de condução até dois anos após a obtenção de licença ou de baixa de serviço ou após a passagem à disponibilidade, à reserva ou à reforma.

3 — O requerimento é dirigido à delegação regional da Direcção-Geral de Viação da área de residência do requerente e é acompanhado do bilhete de identidade, atestado médico, duas fotografias, fotocópia autenticada do certificado de condução e documento militar que ateste a verificação do pressoposto referido no número anterior.

4 — No caso de equivalência relativa à categoria para a qual o Código da Estrada exige idade superior a 18 anos, o requerimento só pode ser formulado a partir da data em que o requerente atinja a idade prevista no Código da Estrada para a referida categoria.

Artigo 8.º

**Apreensão dos certificados de condução**

A competência para proceder à apreensão dos certificados de condução é das autoridades militares.

Artigo 9.º

**Regras técnicas**

As regras técnicas necessárias à execução do presente diploma constam de portaria do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 10.º

**Norma revogatória**

1 — São revogados os seguintes diplomas:

*a*) O Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933;
*b*) O Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963;
*c*) O Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963;
*d*) O Decreto-Lei n.º 356/81, de 31 de Dezembro.

2 — Até à entrada em vigor das normas regulamentares previstas no presente diploma aplicam-se as disposições regulamentares vigentes, designadamente as Portarias n.ºs 19 730, de 26 de Fevereiro de 1963, e 97/88, de 11 de Fevereiro, na medida em que não contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 267/94
### de 25 de Outubro

1. A propriedade horizontal constituiu, ao longo deste século, e principalmente a partir da 1.ª Guerra Mundial, um instrumento indispensável à ultrapassagem das sucessivas crises de habitação que se tem deparado às populações.

A concentração demográfica, associada ao desenvolvimento industrial, a escassez dos solos, a procura intensa destes por parte dos investidores imobiliários, as novas técnicas e materiais utilizados na construção, correspondem a alguns dos factores que explicam o acolhimento que este instituto recebeu nos diferentes ordenamentos contemporâneos. Permitindo o acesso à propriedade por segmentos da população a que aquela estaria vedada por razões económicas e representando um poderoso meio de incremento da edificação, a propriedade horizontal acabaria por ser vista com favor, também, pelo legislador português.

Assim, em 1948, quando se intentou resolver os gravíssimos problemas habitacionais com que se defrontava o País e se procedeu à revisão da lei do inquilinato, iniciou-se a preparação do diploma legal destinado a regular o artigo 2335.º do Código Civil de 1867 em moldes que permitissem uma evolução paralela à que se registava no resto da Europa.

Mas só alguns anos volvidos surgiu o Decreto-Lei n.º 40 333, de 14 de Outubro de 1955, que enquadrou, de forma particularmente feliz, a propagação do condomínio que, ao longo da década seguinte, ocorreu em Portugal.

Em 1967, este diploma foi revogado e substituído pelo capítulo VI do título II do livro III do Código Civil.

Embora dando continuidade ao teor das soluções mais importantes consignadas na disciplina anterior, o legislador de 1967 optou por abandonar a regulamentação de muitos dos aspectos anteriormente contemplados.

Esta omissão, logo criticada por uma parte da doutrina, suscitou, desde cedo, questões e problemas de interpretação, objecto de abundante jurisprudência. E, simultaneamente, fizeram avultar algumas dificuldades de aplicação desfavoráveis ao progresso do instituto, dificuldades essas acentuadas com o decurso do quarto de século entretanto vivido.

Crê-se ser chegada a altura de aperfeiçoar regras e adaptar outras à evolução entretanto verificada.

Para tanto, foram ponderados os ensinamentos do direito comparado sem, todavia, modificar o rumo escolhido pela lei antecedente, que, como é sabido, afastou a ideia societária perfilhada pelos direitos anglo-saxónicos e a prevalência da compropriedade das partes comuns seguida pela *Wohnungseigentum* alemã. Procurou-se ainda preservar a sistemática e o estilo do Código Civil, que, além do mais, apresentam as vantagens da divulgação e do melhor conhecimento pelos práticos. E, por fim, nunca foi esquecido o estudo atento das decisões judiciais que sobre esta matéria e ao longo do tempo se têm vindo a pronunciar.

Neste contexto e tendo presentes as observações enunciadas, decidiu-se estender o âmbito de incidência do instituto, por forma a ser possível submeter ao respectivo regime conjuntos de edifícios. Salvaguardou-se, porém, a interdependência das fracções ou edifícios e a dependência funcional das partes comuns como características essenciais do condomínio.

Visou-se ainda superar as questões suscitadas acerca do conteúdo do título constitutivo, destinguindo as menções obrigatórias das facultativas e deversificando, positivamente, o regime da propriedade horizontal.

Finalmente, modificaram-se algumas normas com o objectivo de favorecer a conservação e o melhoramento dos edifícios e explicitaram-se outras, em matéria da organização do condomínio, com a finalidade de alcançar soluções mais eficientes, ajustadas a uma administração que, por via de regra, é levada a cabo por condóminos sem preparação profissional específica e destituídos de experiência de gestão.

Procedeu-se igualmente às alterações do Código do Registo Predial reclamadas pelas inovações introduzidas.

2. Por outro lado verifica-se que o crescente desenvolvimento da construção imobiliária, bem como a acentuada melhoria de condições de vida, vêm determinando, ao longo dos últimos anos, um aumento acentuado de transacções de imóveis.

Assim, se, por um lado, se deve continuar a incentivar o desenvolvimento da construção civil, por outro, há que garantir boas condições de uso e fruição dos imóveis, deste modo se satizfazendo, no que respeita a esta área, o direito do cidadão adquirente enquanto consumidor.

Na realidade, trata-se de processo complexo, no qual, relativamente a todos os intervenientes, o cidadão adquirente assume, economicamente, uma posição mais desprotegida. E, numa perspectiva de bem-estar social, aquele tem o direito a exigir o reconhecimento da qualidade do bem

que compra, assim como, em situações adeversas, a responsabilização dos vários agentes intervenientes no sector em causa.

Ora, admitindo-se, face ao actual regime jurídico consagrado nos artigos 916.º e seguintes e 1224.º e seguintes do Código Civil, dificuldades na integração de situações relacionadas com a existência de defeitos motivados por erros de construção e por erros de execução — o que, aliás, vem sendo evidenciado pela jurisprudência dos tribunais superiores —, entende-se alargar o prazo para a denúncia de tais defeitos e, bem assim, o período dentro do qual a mesma é admissível, no caso do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 916.º

Acresce que a complexidade de contrato de empreitada, sempre subjacente ao desenvolvimento do mercado imobiliário, e a negligência verificada em inúmeros casos de construção, exigem a responsabilização do empreiteiro, tenha ou não sido ele o vendedor, não só perante o dono da obra, como já sucedia anteriormente, mas também perante terceiro que adquiriu o imóvel, sempre sem dependência da gravidade dos defeitos que a obra apresente.

A junção num único diploma de todas estas inovações explica-se pela inegável vantagem de reduzir ao mínimo indispensável o número de alterações a introduzir no Código Civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1418.º, 1419.º, 1421.º, 1422.º, 1424.º, 1426.º, 1429.º, 1432.º, 1433.º, 1435.º e 1436.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1418.º

**Conteúdo do título constitutivo**

1 — No título constitutivo serão especificadas as partes do edifício correspondentes às várias fracções, por forma que estas fiquem devidamente individualizadas, e será fixado o valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio.

2 — Além das especificações constantes do número anterior, o título constitutivo pode ainda conter designadamente:

*a*) Menção do fim a que se destina cada fracção ou parte comum;

*b*) Regulamento do condomínio, disciplinando o uso, fruição e conservação, quer das partes comuns, quer das fracções autónomas;

*c*) Previsão do compromisso arbitral para a resolução dos litígios emergentes da relação de condomínio.

3 — A falta da especificação exigida pelo n.º 1 e a não coicidência entre o fim referido na alínea *a*) do n.º 2 e o que foi fixado no projecto aprovado pela entidade pública competente determinam a nulidade do título constitutivo.

Artigo 1419.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1422.º-A, o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo de todos os condóminos.

2 — O administrador, em representação do condomínio, pode outorgar a escritura pública a que se refere o número anterior, desde que o acordo conste de acta assinada por todos os condóminos.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 1421.º

[...]

1 — São comuns as seguintes partes do edifício:

*a*) .....

*b*) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;

*c*) .....

*d*) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes.

2 — .....

*a*) .....

*b*) .....

*c*) .....

*d*) As garagens e outros lugares de estacionamento;

*e*) .....

3 — O título constitutivo pode afectar ao uso exclusivo de um condómino certas zonas das partes comuns.

Artigo 1422.º

[...]

1 — .....
2 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) Praticar quaisquer actos ou actividades que tenham sido proibidos no título constitutivo ou, posteriormente, por deliberação da assembleia de condóminos aprovada sem oposição

3 — As obras que modifiquem a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício podem ser realizadas se para tal se obtiver prévia autorização da assembleia de condóminos, aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio.

4 — Sempre que o título constitutivo não disponha sobre o fim de cada fracção autónoma, a alteração ao seu uso carece da autorização da assembleia de condóminos, aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio.

Artigo 1424.º

[...]

1 — .....

2 — Porém, as despesas relativas ao pagamento de serviços de interesse comum podem, mediante disposição do regulamento de condomínio, aprovada sem oposição por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio, ficar a cargo dos condóminos em partes iguais ou em porporção à respectiva fruição, desde que devidamente especificadas e justificados os critérios que determinam a sua imputação.

3 — As despesas relativas aos diversos lances de escadas ou às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente algum dos condóminos ficam a cargo dos que delas se servem.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 1426.º

[...]

1 — .....

2 — Os condóminos que não tenham aprovado a inovação são obrigados a concorrer para as respectivas despesas, salvo se a recusa for judicialmente havida como fundada.

3 — .....

4 — .....

Artigo 1429.º

[...]

1 — É obrigatório o seguro contra o risco de incêndio do edifício, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns.

2 — O seguro deve ser celebrado pelos condóminos; o administrador deve, no entanto, efectuá-lo quando os condóminos o não hajam feito dentro do prazo e pelo valor que, para o efeito, tenha sido fixado em assembleia; nesse caso, ficará com o direito de reaver deles o respectivo prémio.

Artigo 1432.º

[...]

1 — A assembleia é convocada por meio de carta registada, enviada com 10 dias de antecedência, ou mediante aviso convocatório feito com a mesma antecedência, desde que haja recibo de recepção assinado pelos condóminos.

2 — A convocatória deve indicar o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião e informar sobre os assuntos cujas deliberações só podem ser aprovadas por unanimidade dos votos.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — Se não comparecer o número de condóminos suficientes para se obter vencimento e na convocatória não tiver sido desde logo fixada outra data, considera-se convocada nova reunião para uma semana depois, na mesma hora e local, podendo neste caso

a assembleia deliberar por maioria de votos dos condóminos presentes, desde que estes representem, pelo menos, um quarto do valor total do prédio.

5 — As deliberações que careçam de ser aprovadas por unanimidade dos votos podem ser aprovadas por unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, dois terços do capital investido, sob condição de aprovação da deliberação pelos condóminos ausentes, nos termos dos números seguintes.

6 — As deliberações têm de ser comunicadas a todos os condóminos ausentes, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias.

7 — Os condóminos têm 90 dias após a recepção da carta referida no número anterior para comunicar, por escrito, à assembleia de condóminos o seu assentimento ou a sua discordância.

8 — O silêncio dos condóminos deve ser considerado como aprovação da deliberação comunicada nos termos do n.º 6.

9 — Os condóminos não residentes devem comunicar, por escrito, ao administrador o seu domicílio ou o do seu representante.

Artigo 1433.º

[...]

1 — .....

2 — No prazo de 10 dias contado da deliberação, para os condóminos presentes, ou contado da sua comunicação, para os condóminos ausentes, pode ser exigida ao administrador a convocação de uma assembleia extraordinária, a ter lugar no prazo de 20 dias, para revogação das deliberações inválidas ou ineficazes.

3 — No prazo de 30 dias contado nos termos do número anterior, pode qualquer condómino sujeitar a deliberação a um centro de arbitragem.

4 — O direito de propor a acção de anulação caduca no prazo de 20 dias contados sobre a deliberação da assembleia extraordinária ou, caso esta não tenha sido solicitada, no prazo de 60 dias sobre a data da deliberação.

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 1435.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — O cargo de administrador é renumeravel e tanto pode ser desempenhado por um dos condóminos como por terceiro; o período das funções é, salvo disposição em contrário, de um ano, renovável.

5 — O administrador mantém-se em funções até que seja eleito ou nomeado o seu sucessor.

Artigo 1436.º

[...]

.....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) Verificar a existência de seguro contra o risco de incêndio, propondo à assembleia o montante do capital seguro;
*d*) .....
*e*) .....
*f*) .....
*g*) .....
*h*) .....
*i*) .....
*j*) Prestar contas à assembleia;
*l*) Assegurar a execução do regulamento e das disposições legais e administrativas relativas ao condomínio;
*m*) Guardar e manter todos os documentos que digam respeito ao condomínio.

Art.º 2.º São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, os artigos 1422.º-A, 1429.º-A, 1435.º-A e 1438.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 1422.º-A

**Junção e divisão de fracções autónomas**

1 — Não carace de autorização dos restantes condóminos a junção, numa só, de duas ou mais fracções do mesmo edifício desde que essas sejam contíguas.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, a contiguidade das fracções é dispensada quando se trate de fracções correspondentes a arrecadações e garagens.

3 — Não é permitida a divisão de fracções em novas fracções autónomas, salvo autorização do título constitutivo ou da assembleia de condóminos, aprovada sem qualquer oposição.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, cabe aos condóminos que juntaram ou cindiram as fracções o poder de, por acto unilateral constante de escritura pública, introduzir a correspondente alteração no título constitutivo.

5 — A escritura pública a que se refere o número anterior deve ser comunicada ao administrador no prazo de 30 dias.

Artigo 1429.º-A

**Regulamento do condomínio**

1 — Havendo mais de quatro condóminos e caso não faça parte do título constitutivo, deve ser elaborado um regulamento do condomínio disciplinando o uso, a fruição e a conservação das partes comuns.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1418.º, a feitura do regulamento compete à assembleia de condóminos ou ao administrador, se aquela o não houver elaborado.

Artigo 1435.º-A

**Administrador provisório**

1 — Se a assembleia de condóminos não eleger administrador e este não houver sido nomeado judicialmente, as correspondentes funções são obrigatoriamente desempenhadas, a título provisório, pelo condómino cuja fracção ou fracções representem a maior percentagem do capital investido, salvo se outro condómino houver manifestado vontade de exercer o cargo e houver comunicado tal propósito aos demais condóminos.

2 — Quando, nos termos do número anterior, houver mais de um condómino em igualdade de circunstâncias, as funções recaiem sobre aquele a que corresponda a primeira letra na ordem alfabética utilizada na descrição das fracções constante do registo predial.

3 — Logo que seja eleito ou judicialmente nomeado um administrador, o condómino que nos termos do presente artigo se encontre provido na administração cessa funções, devendo entregar àquele todos os documentos respeitantes ao condomínio que estejam confiados à sua guarda.

Artigo 1438.º-A

**Propriedade horizontal de conjuntos de edifícios**

O regime previsto neste capítulo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem.

Artigo 3.º Os artigos 916.º e 1225.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 916.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os prazos referidos no número anterior são, respectivamente, de um e de cinco anos, caso a coisa vendida seja um imóvel.

Artigo 1225.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto dos artigos 1219.º e seguintes, se a empreitada tiver por objecto a construção, modificação ou reparação de edifícios ou outros imóveis destinados por sua natureza a longa duração e, no decurso de cinco anos a contar da entrega,

ou no decurso do prazo de garantia convencionada, a obra, por vício do solo ou da construção, modificação ou reparação, ou por erros na execução dos trabalhos, ruir total ou parcialmente, ou apresentar defeitos, o empreiteiro é responsável pelo prejuízo causado ao dono da obra ou a terceiro adquirente.

2 — A denúncia, em qualquer dos casos, deve ser feita dentro do prazo de um ano e a indemnização deve ser pedida no ano seguinte à denúncia.

3 — Os prazos previstos no número anterior são igualmente aplicáveis ao direito à eliminação dos defeitos, previstos no artigo 1221.º.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao vendedor de imóvel que o tenha construído, modificado ou reparado.

Artigo 4.º Os artigos 82.º e 95.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 82.º

[...]

1 — .....

2 — Na descrição genérica do prédio ou prédios em regime de propriedade horizontal é mencionada a série das letras correspondentes às fracções e na de empreendimento turístico classificado para fins turísticos esta circunstância, bem como as letras correspondentes às unidades de alojamento, quando existam.

3 — .....

Artigo 95.º

[...]

1 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....
*f*) .....
*g*) .....

*h*) .....
*i*) .....
*j*) .....
*l*) .....
*m*) .....
*n*) .....
*o*) .....
*p*) Na de constituição de propriedade horizontal: o valor relativo a cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem, e a existência de regulamento, caso este conste do título constitutivo; e na de alteração de título constitutivo: a descrição da alteração;
*q*) .....
*r*) .....
*s*) .....
*t*) .....
*u*) .....
*v*) .....
*x*) .....
*z*) .....

2 — .....

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Filipe Alves Monteiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## Decreto-Lei n.º 268/94

## de 25 de Outubro

A necessidade de desenvolver alguns aspectos do regime da propriedade horizontal, aliada à opção de preservar a integração da disciplina daquele instituto no Código Civil, explica a aprovação do presente diploma.

Na verdade, as regras aqui consagradas estatuem ou sobre matérias estranhas à natureza de um diploma como o Código Civil ou com carácter regulamentar, e têm o objectivo de procurar soluções que tornem mais eficaz o regime da propriedade horizontal, facilitando simultaneamente o decorrer das relações entre os condóminos e terceiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Deliberações da assembleia de condóminos**

1 — São obrigatoriamente lavradas actas das assembleias de condóminos, redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido de presidente e subscritas por todos os condóminos que nelas hajam participado.

2 — As deliberações devidamente consignadas em acta são vinculativas tanto para os condóminos como para os terceiros titulares de direitos relativos às fracções.

3 — Incumbe ao administrador, ainda que provisório, guardar as actas e facultar a respectiva consulta, quer aos condóminos, quer aos terceiros a que se refere o número anterior.

Artigo 2.º

**Documentos e notificações relativos ao condomínio**

1 — Deverão ficar depositadas, à guarda do administrador, as cópias autenticadas dos documentos utilizados para instruir o processo de constituição da propriedade horizontal, designadamente do projecto aprovado pela entidade pública competente.

2 — O administrador tem o dever de guardar e dar a conhecer aos condóminos todas as notificações dirigidas ao condomínio, designadamente as provenientes das autoridades administrativas.

Artigo 3.º

**Informação**

Na entrada no prédio ou conjunto de prédios ou em local de passagem comum aos condóminos deverá ser afixada a identificação do administrador em exercício ou de quem, a título provisório, desempenhe as funções deste.

Artigo 4.º

**Fundo comum de reserva**

1 — É obrigatória a constituição, em cada condomínio, de um fundo comum de reserva para custear as despesas de conservação do edifício ou conjunto de edifícios.

2 — Cada condómino contribui para esse fundo com uma quantia correspondente a, pelo menos, 10% da sua quota-parte nas restantes despesas do condomínio.

3 — O fundo comum de reserva deve ser depositado em instituição bancária, competindo à assembleia de condóminos a respectiva administração.

Artigo 5.º

**Actualização do seguro**

1 — É obrigatória a actualização anual do seguro contra o risco de incêndio.

2 — Compete à assembleia de condóminos deliberar o montante de cada actualização.

3 — Se a assembleia não aprovar o montante da actualização, deve o administrador actualizar o seguro de acordo com o índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 6.º

**Dívidas por encargos de condomínio**

1 — A acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser

suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte.

2 — O administrador deve instaurar acção judicial destinada a cobrar as quantias referidas no número anterior.

Artigo 7.º

**Falta ou impedimento do administrador**

O regulamento deve prever e regular o exercício das funções de administração na falta ou impedimento do administrador ou de quem a título provisório desempenhe as funções deste.

Artigo 8.º

**Publicação das regras de segurança**

O administrador deve assegurar a publicação das regras respeitantes à segurança do edifício ou conjunto de edifícios, designadamente à dos equipamentos de uso comum.

Artigo 9.º

**Dever de informação a terceiros**

O administrador, ou quem a título provisório desempenhe as funções deste, deve facultar cópia do regulamento aos terceiros titulares de direitos relativos às fracções.

Artigo 10.º

**Obrigação de constituição da propriedade horizontal e de obtenção da licença de utilização**

Celebrado contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma a construir, e salvo estipulação expressa em contrário, fica o promitente-vendedor obrigado a exercer as diligências necessárias à constituição da propriedade horizontal e à obtenção da correspondente licença de utilização.

Artigo 11.º

**Obras**

Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 12.º e 165.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1961, é suficiente a notificação do administrador do condomínio.

Artigo 12.º

**Direito transitório**

Nos prédios já sujeitos ao regime de propriedade horizontal à data da entrada em vigor do presente diploma deve, no prazo de 90 dias, ser dado cumprimento ao disposto no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Filipe Alves Monteiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 933/94

### de 21 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) para o ano de 1995:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em RV e RC, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1995, são os constantes do quadro abaixo:

| Categorias | Ramos | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Marinha | Exército | Força Aérea | Totais |
| Oficiais | 175 | 1 055 | 439 | 1 669 |
| Sargentos | 48 | 2 450 | 208 | 2 706 |
| Praças | 2 760 | 13 845 | 4 265 | 20 870 |
| *Totais* | 2 983 | 17 350 | 4 912 | 25 245 |

2.º Nos efectivos máximos fixados no n.º 1.º não são incluídos os militares em RV e RC que se encontrem nas seguintes situações:

*a*) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;

*b*) Abrangidos pelo artigo 2.º da Portaria n.º 227-B/92 (2.ª série), de 24 de Julho;

*c*) Abrangidos pelos artigos 387.º e 408.º do Estatuo dos Militares das Forças Armadas.

3.º A proposta de efectivos em RV e RC para 1996, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Abril de 1995.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

## III — DESPACHOS

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

**Despacho conjunto.** — Vista a nota n.º 429/GIE/940728, a al. *v*) do art. 1.º do Dec.-Lei 151/94, de 26-5, e o ofício L. 42 n.º 709/94, de 28-7, da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, determina-se, nos termos do Dec.-Lei 151/94, de 26-5;

1) É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, das vivendas Mustelle e Oblade, sitas em Santa Cruz das Flores, da ex-Estação de Medidas das Flores, que fazem parte das instalações a que se refere a al. *v*) do art. 1.º do Dec.-Lei 151/94, de 26-5, ao município de Santa Cruz das Flores;
2) A cessão ao município de Santa Cruz das Flores far-se-á nos termos propostos pelo ofício L. 42 n.º 709/94, de 28-7, da Câmara Minicipal de Santa Cruz das Flores (CMSCF), à Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE);
3) O município de Santa Cruz das Flores é autorizado a dispor dos bens referidos no n.º 1, quando efectuada a prestação a que se refere a al. *a*) do n.º 2 do mencionado ofício;
4) A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que a DGIE a informe de que a CMSCF realizou as contrapartidas propostas;
5) Remeta-se cópia do presente à Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, à DGPE e à DGIE e publique-se no *DR*.

28-7-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

---

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

**Despacho conjunto.** — Os estabelecimentos prisionais, apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, encontram-se ainda sobrelotados, tornando-se premente accionar os possíveis meios que minorem a situação.

Para concretização do anteriormente referido, nomeadamente através de acções de cooperação intergovernamental, dispôs-se a colaborar activamente o Ministério da Defesa Nacional (MDN), proporcionando visitas a diferentes prédios militares que pudessem eventualmente ser readaptados à função prisional. Das visitas efectuadas resultou para o Ministério da Justiça (MJ) que contributo significativo para colmatar as necessidades poderia encontrar-se na utilização imediata do prédio militar n.º 21/Porto, designado «Quartel de São Brás». Tal hipótese, ao mesmo tempo que resolve, ainda que parcialmente, carências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), implica a realização de obras de readaptação de outros prédios militares, designadamente na Região Militar do Norte, por parte do MDN, obras de custos significativos. Porém, os reinvestimentos que a reafectação do Quartel implica propiciam o processo de concentração e de reordenamento das unidades militares no âmbito das políticas governamentais de reestruturação militar e de gestão do património do Estado afecto à defesa.

Assim, tendo presente o disposto na al. *e*) do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94, de 4-6, decidiu-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao MJ do PM 21/Porto, mediante uma compartição financeira no montante global de 425 000 contos.

2 — O MJ fará entrega de 75% da importância estabelecida no número anterior directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na al. *e*) do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94, de 4-6.

3 — A entrega será efectuada da forma seguinte:

3.1 — 155 000 contos, do decurso do primeiro trimestre de 1995;

3.2 — 163 750 contos, no segundo trimestre de 1995.

4 — Os restantes 25% da importância referida no n.º 1, no montante de 106 250 contos, serão reduzidos ao orçamento do MJ para 1996, para reforço do orçamento do MDN do mesmo ano, com vista à realização de obras de readaptação de instalações.

5 — A Direcção-Geral do Património do Estado, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do MDN, accionará o processo de devolução e reafectação do prédio em causa.

14-10-94. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS.

**Despacho conjunto.** — Considerando a conveniência de disponibilizar para a área da cultura as instalações das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME); considerando que, embora com a necessidade de efectuar obras para a reinstalação de serviços das OGME, o Ministério da Defesa Nacional (MDN) pode accionar a desocupação das referidas instalações, disponibilizando-as para fins culturais;

Considerando a política governamental de gestão do património do Estado afecto à defesa e, em especial, o disposto na al. *e*) do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90 de 31-8, na redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94, de 4--6, decide-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação à Secretaria de Estado da Cultura (SEC) das instalações das OGME identificadas na al. *l*) do art. 1.º do Dec.-Lei 168/92, de 8-8, mediante uma comparticipação financeira no montante global de 1 100 000 contos.

2 — A SEC fará entrega de 75% da importância estabelecida no número anterior directamente ao fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na al. *e*) do art.º 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94.

3 — A entrega será efectuada da forma como se segue:

3.1 — 450 000 contos na data da entrada em vigor do presente despacho conjunto;

3.2 — 375 000 contos no primeiro trimestre de 1995.

4 — Os restantes 25% da importância referida no n.º 1 no montante de 275 000 contos, serão deduzidos ao orçamento da SEC de 1995 para reforço do orçamento do MDN do mesmo ano, com a vista à realização de obras de readaptação de instalações.

5 — A Direcção-Geral do Património do Estado, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do MDN, accionará o processo de devolução e reafectação do prédio em causa.

14-10-94. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel Santana Lopes*, Secretário de Estado da Cultura. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### Despacho

### de 17 de Outubro

Carta de promulgação nacional do STANAG 4316 - LAND (1.ª edição).

Publica-se que o Stanag 4316-LAND (1.ª edição) — «Requisitos de contravigilância dos futuros carros de combate (FMBT) — Relativos a radares» entrou em vigor em 18 de Novembro de 1991.

Deste Stanag, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo Almirante CEMGFA em 29 de Julho de 1994.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Adelino Rodrigues Coelho*, general

---

### Despacho n.º 278/94

### de 30 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 31-10-1994, a extinção do Regimento de Infantaria do Porto.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Está conforme:

**O Comandante do Pessoal**

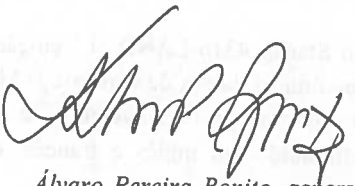

*Álvaro Pereira Bonito*, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS-LEI

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 281/94

### de 11 de Novembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, a circulação de veículos automóveis na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos de limitação de velocidade.

Procede-se, assim, à harmonização da legislação nacional com a comunitária, nomeadamente com as Directivas n.ºs 92/6/CEE, de 10 de Fevereiro, e 92/24/CEE, de 31 de Março, pelo que se torna necessário impor a obrigatoriedade de instalação desses dispositivos nos veículos pesados e definir as respectivas características técnicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O limite geral de velocidade instantânea dos veículos pesados de passageiros em auto-estrada é 110km/hora.

Art. 2.º Os automóveis pesados de mercadorias com peso bruto superior a 12 000 kg e os automóveis pesados de passageiros com peso bruto superior a 10 000 kg devem estar equipados com um dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de, respectivamente, 85 km/hora e 100 km/hora.

Art. 3.º Estão dispensados da instalação de limitadores de velocidade:

*a*) Os veículos das Forças Armadas, da protecção civil, dos serviços de bombeiros e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;
*b*) Os veículos que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no artigo anterior;
*c*) Os veículos utilizados para ensaios científicos em estrada;
*d*) Os veículos unicamente utilizados para serviços públicos, em áreas urbanas.

Art. 4.º Todos os limitadores de velocidade devem ostentar, em local facilmente acessível, marca de homologação conforme a Directiva n.º 92/24/CEE, de 31 de Março de 1992, devendo essa marca ser claramente legível e indelével.

Art. 5.º Os veículos equipados com dispositivos limitadores de velocidade devem possuir em local visível, na cabina, uma placa informativa da instalação daquele dispositivo, de modelo a aprovar por despacho do director-geral de Viação.

Art. 6.º — 1 — Os dispositivos limitadores de velocidade só podem ser instalados por entidades reconhecidas pelo Ministério da Indústria e Energia, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, ou por organismo congénere de outro Estado membro da União Europeia

2 — Os requisitos a obervar pelas entidades referidas no número anterior para efeitos do reconhecimento, bem como a localização das selagens e a marca do instalador, serão definidos por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 7.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5000$ a 25 000$:

*a*) A falta ou ilegibilidade da marca de homologação;
*b*) A colocação irregular da placa informativa da instalação ou a sua falta;
*c*) A ausência da marca do instalador nas selagens.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000$ a 50 000$:

*a*) A utilização de limitadores de velocidade avariados ou não conformes com o modelo aprovado;
*b*) A utilização de limitadores de velocidade com marca de homologação não conforme com o modelo aprovado;
*c*) A utilização de limitadores de velocidade não honologados;
*d*) A viciação do funcionamento dos limitadores;
*e*) A violação das selagens;
*f*) A não instalação destes aparelhos, quando devida.

Art. 8.º — 1— Sem prejuízo do estabelecido na Portaria n.º 324/ /94, de 27 de Maio, o disposto no presente diploma é aplicável:

*a)* Decorridos 180 dias a partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, aos veículos afectos ao transporte internacional, matriculados depois de 1 Janeiro de 1988;

*b)* A partir de 1 Janeiro de 1996, aos veículos destinados exclusivamente ao transporte nacional, matriculados depois de 1 Janeiro de 1988.

2 — Os veículos abrangidos pelo disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem já dotados do dispositivo limitador de velocidade deverão requerer a inspecção do veículo para este efeito.

3 — A comprovação da verificação referida no número anterior será feita mediante certificado emitido pela Direcção-Geral de Viação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Luis Filipe da Conceição Pereira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente de República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## II — DECRETOS REGULAMENTARES

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto Regulamentar n.º 64/94

### de 4 de Novembro

Nos termos do artigo 121.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 Maio, os veículos automóveis, reboques e ciclomotores em condições de serem utilizados estão sujeitos a matrícula.

No entanto, o n.º 3 daquele artigo prevê que se pissa dispensar o uso de matrícula nos casos a definir por regulamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 Maio, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.ºda Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Ficam dispensadas de matrícula as máquinas a que se refere o artigo 111.º do Código da Estrada, desde que observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Quando circulem na via pública, as máquinas que excedam 12 m de comprimento, 3 m de largura e 4 m de altura têm de ser acompanhadas por «carro piloto», cujas características serão definidas por portaria do Ministro da Administração Interna.

Art. 3.º A circulação de máquinas com dimensões superiores a 20 m de comprimento, 4 m de largura e 4 m de altura depende de autorização, a emitir pela Direcção-Geral de Viação, tendo os veículos de ser acompanhados por batedores da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública.

Art. 4.º As máquinas cujas dimensões não ultrapassem os limites definidos no artigo anterior e cujos pesos por eixo se contenham nos limites previstos no regulamento a que se refere o artigo 57.º do Código da Estrada poderão circular em auto-estradas e vias reservadas a veículos automóveis, desde que a respectiva velocidade máxima, por construção, seja superior a 70 km/hora, quando autorizadas pela Direcção-Geral de Viação.

Art. 5.º Das autorizações emitidas pela Direcção-Geral de Viação constarão as condições em que é permitida a circulação dessas máquinas, sendo a inobservância dessas condições equiparada à falta de autorização.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Decreto Regulamentar n.º 65/94
## de 18 de Novembro

Os artigos 124.º a 132.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, dispõem sobre a habilitação legal para conduzir.

Em alguns destes artigos, remete-se para regulamento matérias que, pelo seu carácter técnico estão sujeitas mais frequentemente a alterações legislativas.

Importa, pois, dar execução a esses preceitos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 125.º e 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Títulos de habilitação para a condução**

1 — Os títulos de habilitação para a condução podem, nos termos definidos no Código da Estrada, assumir a forma seguinte:

*a*) Carta de condução;
*b*) Licença de condução;
*c*) Licença especial de condução.

2 — As cartas de condução, as licenças de condução e as licenças especiais de condução serão de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da Direcção-Geral de Viação, ouvida a Direcção-Geral da Administração Autárquica, quando se trate de licenças de condução.

3 — As licenças especiais de condução devem referir o título de condução estrangeiro que lhes serviu de base e ser com ele exibidas sempre que para tal o seu titular seja solicitado pelos serviços da Direcção-Geral de Viação e autoridades de fiscalização de trânsito ou seus agentes.

Artigo 2.º

**Cartas de condução**

1 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria A pode conduzir os seguintes veículos:

a) Motociclos;
*b)* Ciclomotores.

2 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria B pode conduzir os seguintes veículos:

*a)* Automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, sem ou com reboque, cujo peso bruto não exceda 750 kg ou, quando o exceda, não seja superior à tara do automóvel e o peso bruto do conjunto não ultrapasse 3500 kg;
*b)* Tractores agrícolas sem reboque de tara não superior a 3500 kg ou com reboque, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg;
*c)* Máquinas de peso bruto não superior a 3500 kg;
*d)* Ciclomotores.

3 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria C pode conduzir:

*a)* Automóveis pesados de mercadorias sem reboque ou com reboque de peso bruto não superior a 750 kg;
*b)* Automóveis ligeiros da categoria B;
*c)* Tractores agrícolas, com ou sem reboque, e máquinas.

4 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria D pode conduzir, para além de veículos dessa categoria, veículos das categorias B e C, tractores agrícolas e máquinas.

5 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos das categorias E+C e E+D pode conduzir, para além de veículos dessas categorias, conjuntos da categoria E+B.

6 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria E+C pode conduzir veículos da categoria E+D, desde que o seu titular esteja aprovado para conduzir veículos da categoria D.

7 — Quem for aprovado nas provas para a condução de veículos da categoria E+D pode conduzir veículos da categoria E+C.

8 — O exame para a condução de veículos da categoria C só pode ser solicitado por candidatos já aprovados para a condução de veículos da categoria B e consta de uma prova prática e de uma prova técnica.

9 — O exame para a condução de veículos da categoria D só pode ser solicitado por candidatos já aprovados para a condução de veículos da categoria C há, pelo menos, um ano e consta de uma prova prática prestada em automóvel pesado de passageiros.

Artigo 3.º

**Licenças de condução**

As licenças de condução podem ser atribuídas para a condução de:

*a*) Ciclomotores;
*b*) Tratores e máquinas agrícolas.

Artigo 4.º

**Licenças especiais de condução**

1 — As licenças especiais de condução revestem as modalidades previstas nos artigos 2.º e 3.º

2 — Podem requerer licenças especiais de condução:

*a*) Membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, desde que sejam titulares de qualquer das licenças de condução referidas nas alíneas *c*) a *e*) do artigo 130.º do Código da Estrada;
*b*) Membros de missões militares estrangeiras que não tenham residência em Portugal que sejam titulares de qualquer das licenças de condução referidas nas alíneas *c*) a *e*) do Código da Estrada;
*c*) Cônjuges e descendentes em 1.º grau na linha recta dos membros a que se referem as alíneas anteriores, desde que sejam estrangeiros, com eles residam e tal esteja previsto nos acordos ou convenções aplicáveis, , desde que sejam titulares de qualquer das licenças de condução referidas nas alíneas *c*) a *e*) do artigo 130.º do Código da Estrada;
*d*) Apenas para a condução de ciclomotores, as pessoas de idade não inferior a 14 anos, desde que tenham concluído com aproveitamento curso aprovado pela Direcção-Geral de Viação;

*e)* Apenas para condução de ciclomotores ou de tractores e máquinas agrícolas, as pessoas não possuidoras das habilitações mínimas exigidas para a obtenção de carta ou licença de condução mas que dela necessitem por razões profissionais.

Artigo 5.º

**Marcação de exames**

1 — As marcações de exame de condução de veículos automóveis serão solicitadas na Direcção-Geral de Viação, podendo a marcação ser feita pela escola de condução onde o candidato tiver realizado a sua aprendizagem ou pelo candidato.

2 — Os titulares de carta de condução caduca nos termos do n.º 4 do artigo 125.º do Código da Estrada apenas poderão voltar a conduzir após terem sido aprovados em novo exame de condução, que só poderá ser requerido após cimprimento da inibição aplicada.

3 — Os exames para a obtenção de licenças de condução serão solicitados pelos candidatos à câmara municipal da sua área de residência, fazendo acompanhar o requerimento da aprensatação do bilhete de identidade, de atestado médico e de duas fotografias.

Artigo 6.º

**Emissão de títulos de habilitação para conduzir**

1 — Aos candidatos aprovados em exame será passada a respectiva carta de condução e efectuado o seu registo e numeração pela Direcção-Geral de Viação.

2 — Podem requerer a emissão da carta de condução, com dispensa de exame, os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados membros da União Europeia, pelos países da EFTA e pelos países com os quais exista acordo bilateral de equivalência e troca de títulos.

3 — Os titulares de documentos emitidos pelas forças de segurança, válidos para a condução de veículos pertencentes àquelas forças, das categorias ou subcategorias idênticas às referidas no n.º 5 do artigo 125.º do Código da Estrada podem, desde o momento da atribuição ou no prazo de dois anos depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou

de passarem à reserva, à pré-aposentação ou à reforma, requerer nas delegações distritais de viação carta de condução válida para as correspondentes categorias ou subcategorias, mediante a apresentação de fotocópia autenticada do respectivo documento de habilitação, bilhete de identidade, atestado médico e duas fotografias.

4 — A emissão de títulos de habilitação para conduzir aos titulares de documentos emitidos pelas autoridades militares é regulada por diploma próprio.

5 — No caso de equivalência relativa a categoria para a qual o Código da Estrada exija idade superior a 18 anos, o requerimento só pode ser formulado a partir da data em que o requerente atinja a idade prevista no Código da Estrada para a referida categoria.

Artigo 7.º

**Validade dos títulos de habilitação de conduzir**

1 — As cartas e as licenças de condução são válidas pelo período averbado.

2 — Relativamente às cartas de condução para veículos das categorias A, B e E+B e às licenças de condução, sem prejuízo do que em exame médico ou psicotécnico tenha sido especialmente estabelecido, o termo da validade da carta ou licença de condução ocorre, sucessivamente, na data em que o seu titular perfaça 65 e 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos.

3 — As cartas de condução para as demais categorias de veículos caducam, nas condições previstas no número anterior, quando o seu titular perfaça 40, 45, 50, 55, 60 e 65 anos e, posteriormente, de dois em dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 128.º do Código da Estrada para os condutores das categorias D, E+D e E.

4 — A revalidação das cartas e licenças de condução efectua-se mediante entrega, pelos seus titulares, nas delegações distritais de viação, de atestado de aptidão médica nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.

5 — As licenças especiais de condução terão a validade correspondente à do título estrangeiro que lhes serviu de base, até ao limite máximo de três anos.

6 — No termo da missão, os titulares de licenças especiais de condução deverão devolvê-las à Direcção-Geral de Viação, através do serviço solicitante.

Artigo 8.º

**Requerimentos de títulos sem exame**

1 — Os títulos de habilitação de condução cuja emissão não seja obrigatoriamente precedida de realização de exame serão emitidos pela Direcção-Geral de Viação, a requerimento de :

*a*) Membros do corpo diplomático e cônsules de carreira ou seus cônjuges e descendentes, por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

*b*) Membros de missões militares estrangeiras ou seus cônjuges e descendentes, por intermédio do comando militar de que depende o requerente, através do organismo de ligação em Portugal.

2 — O pedido de licença especial de condução deve referir o nome completo do requerente, o cargo desempenhado e o seu domicílio em Portugal, devendo ser acompanhado da fotocópia de licença de condução estrangeira autenticada pelos serviços competentes do organismo solicitante.

3 — No caso de se tratar de cônjuge ou descentes de elemento de missão, deve ser indicado o cargo por ele desempenhado.

4 — O requerimento da carta de condução nacional apresentado pelas pessoas referidas no n.º 5 do artigo 130.º do Código da Estrada deve ser acompanhado dos documentos indicados como necessários para obtenção da licença de aprendizagem, para além do título de condução, autorizado pelos serviços competentes e da apresentação do documento de autorização de residência.

Artigo 9.º

**Norma transitória**

1 — Os títulos de condução de velocípedes com motor, de tractores e máquinas agrícolas válidos à data de entrada em vigor do presente diploma conferem aos seus titulares a habilitação para conduzir, respectivamente, ciclomotores, tractores e máquinas agrícolas.

2 — Os condutores de motocultivadores ficam isentos de licença de condução pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joquim Fernando Noguira — Manuel Dias Loureiro — José Manuel Durão Barroso.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## III — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Desp. 43/94** — Nos termos do disposto no n.º 7 da Port. 849/94, de 22-9, ficam isentas do uso do cinto de segurança ou do sistema de retenção as pessoas que possuam um atestado médico de isenção, por graves razões de saúde, passado gratuitamente pela autoridade de saúde da área de residência.

O modelo do atestado médico deve ser aprovado por despacho do Ministro da Saúde, conforme o previsto no n.º 8 da referida portaria.

Nestes termos, determimo o seguinte:

É aprovado o modelo de atestado médico de isenção de uso do cinto de segurança ou do sistema de retenção, o qual consta do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

12-10-94 - O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.*

ANEXO

(Frente)

S. R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Direcção-Geral da Saúde

ATESTADO MEDICO

Nº.8º da Portaria 849/94, de 22/9

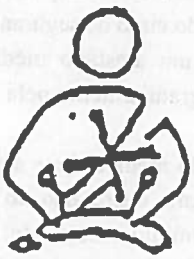

A7 (105 × 74 mm)

(Verso)

ATESTO QUE _____

_____

BILHETE DE IDENTIDADE

Nº _____

ESTÁ POR GRAVES RAZÕES DE SAUDE DISPENSADO DO USO DE CINTO DE SEGURANÇA OU DO SISTEMA DE RETENÇÃO

PRAZO DE VALIDADE

Data limite ou Permanente

___/___/____ | _____

.A AUTORIDADE DE SAÚDE

__/__/___ _____

(selo branco)

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

**Desp. 212/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art.5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para autorizar deslocações por via aérea entre o continente e as Regiões Autómonas dos Açores e Madeira.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 213/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para autorizar deslocações em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 214/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93 de 26-2, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, general Álvaro Pereira Bonito, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 215/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5. do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante operacional, general Rui Xavier Lobato de Faria Ravara, a competência para autorizar deslocações no continente,

com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 2-9-94.

31-8-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 216/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, general José António Silvestre Martins, a competência para autorizar deslocações na Região Autónoma dos Açores, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 217/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, general João Goulão de Melo, a competência para autorizar deslocações na Região Autónoma da Madeira, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 218/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Dec-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, brigadeiro José A. Melo Ferreira Pinto, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 219/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Academia Militar, general João Manuel Soares de Almeida Viana, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa é funcional, em função das necessidades de ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 220/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, general Joaquim Rodrigues, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, em função das necessidades do ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — OChefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 221/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas, brigadeiro José A. Melo Ferreira Pinto, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 223/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, general José António Silvestre Martins, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 224/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial» podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 225/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, general Álvaro Pereira Bonito, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial» podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 226/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no quartel-mestre-general, comandante da logística, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial» podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 227/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante da Instrução, general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial» podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 228/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante Operacional general Rui Xavier Lobato de Faria Ravara, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 229/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante do Corpo de Tropas Aerotransportadas, brigadeiro José A. Melo Ferreira Pinto, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial», podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel de Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 230/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, general José António Silvestre Martins, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial», podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 231/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, general João Goulão de Melo, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial», podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 232/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante da Academia Militar, general João Manuel Soares de Almeida Viana, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 233/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execussão em 16-10-86, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, brigadeiro José Casimiro G. Gonçalves Aranha, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 234/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 235/94.** — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no brigadeiro Subchefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro António Eduardo Q. Martins Barrento, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidenciais», podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 236/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional,

subdelego no Subchefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro António Eduardo Q. Martins Barrento, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 6250 contos, com dispensas de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211//79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 23794.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, brigadeiro Francisco de Oliveira Faria, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerquira Rocha*, general.

---

**Desp. 238/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Colégio Militar, brigadeiro António M. de Almeida Correia, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 239/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Academia Militar, general João Manuel Soares de Almeida Viana, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. e), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 240/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Logística, general Gabriel Augusto do Espírio Santo, a competência para autorizar deslocações em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 241/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante operacional, general Rui Xavier Lobato de Faria Ravara, a competência parta autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais

e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de conrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 2-9-94.

31-8-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 242/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Instrução, general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 243/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no ajudante do Exército, comandante do pessoal, general Álvaro Pereira Bonito, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al *f*), e 21.º, al *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 244/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, brigadeiro José Casmiro G. Gonçalves Aranha, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 245/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, general João Goulão de Melo, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 00 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de ralização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 246/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme

os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 247/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no quartel-mestre-general, comandante da logística, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para autorizar:

*a*) Despesas referidas na al. *f*) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 227/85, de 4-7, até 200 000 contos;
*b*) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, conforme a al. *f*) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, até 100 000 contos;
*c*) Despesas com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito até 50 000 contos, conforme a al. *e*) do art. 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, e o art. 1.º do Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Sempre que se trate de despesas relativas a construções e grandes reparações, apenas até ao limite de 50 000 contos, conforme o n.º 2 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 248/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para autorizar:

*a*) Despesas referidas na al. *f*) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo art.º 1 do Dec.-Lei 227/85, de 4-7, até 200 000 contos;

*b*) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, sem limitação, conforme o n.º 2, al. *f*), do art.º 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;

*c*) Despesas, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celeberação de contrato escrito até 100 00 contos, conforme a al. *e*) do art.º 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, e o art. 1.º do Dec.-Lei 227/85, de 4-7;

*d*) Despesas com a realização de construções e grandes reparações até ao limite de 50 000 contos, conforme o n.º 2 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 249/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Agostinho Melo Ferreira Pinto, comandante das Tropas Aerotransportadas, a competência que em mim foi delegada para:

1 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;

2 — Licenciar obras em áreas da sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 250/94.** — Nos termos do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística,

general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência para apreciar e decidir em matéria relativa a vencimentos, abonos e descontos.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 251/94.** — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Instrução, general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para a prática de actos administrativos, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos dos encargos de educação dos alunos ou candidatos a aluno dos estabelecimentos militares de ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 252/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no ajudante general do Exército, comandante do Pessoal, general Álvaro Pereira Bonito, a competência e autorizo a subdelegação, para a prática:

1 — De todos os actos de execução que a lei confere ao general CEME respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, no âmbito do pessoal, com excepção dos que versam sobre:

Administração dos Oficiais generais e coronéis tirocinados;
Nomeação de oficiais para a frequência do CSCD;
Promoções por escolha;
Administração de pessoal do Exército em missões no estrangeiro;
Administração dos oficiais superiores em serviço fora do ramo;
Nomeação de oficiais para funções de comandante de regimento, ou equivalente, e 2.º comandante das ZMA e ZMM;
Nomeação de oficiais para funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;
Nomeação de oficiais para o estado-maior pessoal no Gabinete do CEME;

Estabelecimento de critérios e a nomeação de oficiais para a frequência dos CEM;
Estabelecimento de prioridades na atribuição de pessoal;
Exercício de justiça e disciplina;
Assuntos que, apesar de não explicitamente referidos, devam, pela sua importância, não ser delegados.

2 — Dos actos relativos ao arts. 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, n.º 4, 40.º, 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º e 87.º da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12) e ao art. 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Desp. 253/94.** — Ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, brigadeiro José Agostinho Melo Ferreira Pinto, a competência que por lei me é conferida para a prática dos seguintes actos respeitantes a militares do Comando das Topas Aerotransportadas (CTA):

1 — Assinar despachos referentes a:

*a*) Nomeação, colocação e transferência de militares das tropas aerotransportadas entre unidades e órgãos do CTA, dando conhecimento do facto ao Comando do Pessoal/Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, excepto no que diz respeito ao 2.º comandante, de unidades e chefe de estado-maior do comando do CTA, que carecerão da aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército;
*b*) Eliminação de instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no CTA, dando ao facto conhecimento ao Comando de Instrução e ao Comando de Pessoal para efeitos do seu aproveitamento;

2 — Despachar requerimentos respeitantes a:

*a*) Contratos e renovação de contratos de pessoal dentro dos quantitativos aprovados pelo CEME;
*b*) Rescisão de contratos de pessoal;
*c*) Alteração de turno de incorporação de recrutas já alistados com destino ao CTA, dando conhecimento de tais alterações aos centros de recrutamento interessados.

3 — As delegações previstas no presente despacho não prejudicam o direito de avocação da entidade delegante nem o poder de definir orientações gerais ou de emitir instruções de serviço.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 255/94.** — 1 — Nos termos do disposto do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego, com autorização para subdelegar, no comandante das Tropas Aerotransportadas, brigadeiro José Agostinho Melo Ferreira Pinto, a competência, e autorizo a subedelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art.º 58.º da LSM (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento, e para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército. *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 256/94.** — 1 — Nos termos do disposto do n.º 3 do art.º5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego, com autorização para subdelegar, no comandante da Zona Militar da Madeira, general João Goulão de Melo, a competência, e autorizo a subdelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art.º 58.º da LSN (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art.º 28.º do mesmo Regulamento, e para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

**Desp. 262/94.** — 1 — Nos termos do disposto do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego, com autorização para subdelegar, no comandante da Zona Militar dos Açores, general José António Silvestre Martins, a competência, e autorizo a subdelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art.º 58.º da LSN (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art.º 28.º do mesmo Regulamento, e para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 263/94.** — 1 — Nos termos do disposto do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego, com autorização para subdelegar, no comandante da 1.ª Brigada Independente, brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha, a competência, e autorizo a subdelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art.º 58.º da LSN (Dec.-Lei 463/88, de 15-12), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i*) do art.º 28.º do mesmo Regulamento, e para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Desp. 264/94.** — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, general José António Silvestre Martins, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de

concurso público ou limitado e celeberação de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f*), e 21.º, al. *e*), do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

30-9-94. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 307/94**

*Assunto*: Convocação do Conselho Superior do Exército

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/ /94 de 2 de Setembro e do n.º 1 do art.º 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir, em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 30 de Novembro de 1994 (Quarta--Feira), pelas 14H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

*a*) Reestruturação do Exército;
*b*) Cargos na estrutura superior do exército e no exterior;
*c*) Promoções a brigadeiro;
*d*) Missões no exterior.

2. Nos termos da alínea 1) do n.º 2 do art.º 2.º do Regimento do CSE, convoco para o referido CSE o General António de Albuquerque.

Uniforme n.º 1 — G/1 c/camisola de lã cinzenta

Lisboa, 22 de Novembro de 1994. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

## EXÉRCITO

### Comando do Pessoal

**Desp. 1/CmdPess/94.** — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 252/94, de 30--9-94, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no

brigadeiro Joaquim Manuel Martins Cavaleiro, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Administração e Mobilização de Pessoal, Joaquim Manuel Martins Cavaleiro, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

*a*) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d*) e *e*), dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
*b*) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

*a*) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
*b*) Nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
*c*) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;
*d*) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar e preferência;
*e*) Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
*f*) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;

*g*) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do art.º 208.º do EMFAR;
*h*) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
*i*) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

*a*) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
*b*) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
*c*) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
*d*) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

*a*) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;
*b*) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
*c*) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
*d*) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
*e*) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
*f*) Passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das als. *a*) e *c*) do art. 167.º do EMFAR;
*g*) Passagem à reserva de praças do QP;
*h*) Passagem à reforma de militares nos termos das als. *a*), *b*), *c*) e *d*) (em caso de deferimento) do art.º 174.º do EMFAR;
*i*) Passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do art.º 175.º do EMFAR;
*j*) Autorização para convocar militares de disponibilidade nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

*a*) Licença registada aos sargentos e praças do QP, nos termos do art.º 217.º do EMFAR;
*b*) Licença registada dos militares em SEN, RV e RC, nos termos do art.º 106.º, conjugado com os arts. 362.º, 381.º e 403.º do EMFAR;

*c*) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
*d*) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
*e*) Licença ilimitada a praças do QP;
*f*) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
*g*) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
*h*) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
*i*) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

*a*) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
*b*) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
*c*) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
*d*) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
*e*) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

*a*) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
*b*) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
*c*) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
*d*) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

*a*) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
*b*) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
*d*) Homologação de classificação de serviço do pessoal militarizado e civil do Exército;

*e*) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
*f*) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
*g*) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação de percentagem de invalidez;
*h*) Requerimentos solicitando certificados;
*i*) Interrupção do SEN, ao abrigo do art.º 84.º do Dec.-Lei 463/ /88, de 15-12, por cidadãos com estatuto legal especial;
*j*) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
*k*) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

**Desp. 2/CmdPss/94.** — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 225/94, de 30- -9-94, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro José Agostinho Gomes, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativos a:

*a*) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
*b*) Concessão e cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
*c*) Decisão dos processos disciplinares por acidentes de viação, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art.º 7.º da Port. 22 396, de 27-12-66, sempre que abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena desde que dos mesmos não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
*d*) Cancelamento definitivo de cartas de condução militares, nos termos do art.º 35.º da Port. 22 396, de 27-12-66, com excepção dos casos em que tal cancelamento esteja conexo com infracção disciplinar que deva obrigatoriamente ser apreciada pelo GEN CEME;
*e*) Restituição das cartas de condução militares, no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação decididos ao abrigo da competência referida na al. *c*);
*f*) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou

doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima e subsequente envio dos respectivos processos ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional para apreciação final, sempre que tenha sido requerida a qualificação do interessado como deficiente das Forças Armadas (DFA) ou deficiente civil das Forças Armadas (DCFA).

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro José Agostinho Gomes a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 desde despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

---

**Desp. 3/CmdPss/94.** — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 252/94, de 30-9-94, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro João Manuel Carreiro Barbosa, director de recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos relativamente a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de recrutamento, João Manuel Carreiro Barbosa, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

*a*) Art.º 24.º Alteração do local de provas de classificação e selecção;
*b*) Art.º 26.º Antecipação das provas de clasificação e selecção;
*c*) Art.º 27.º Inspecção domiciliária;
*d*) Art.º 28.º Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
*e*) Art.º 30.º Recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;

*f*) Art,º 33.º, n.º 4. Prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
*g*) Art.º 40.º Admissão de candidatura ao regime de voluntariado de cidadãos que não tenham sido incorporados;
*h*) Art.º 43.º Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
*i*) Art.º 45.º Adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art.º 44.º;
*j*) Art.º 47.º Adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
*k*) Art.º 48.º Adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
*l*) Art.º 49.º Adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
*m*) Art.º 50.º Adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
*n*) Art.º 51.º Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
*o*) Art.º 82.º Dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
*p*) Art.º 85.º Dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
*q*) Art.º 86.º Dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;
*r*) Art.º 87.º Adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

2 — Regulamento de amparos (Port. 94/90, de 8-2, alterada pela Port. 1249/93, de 9-12):

Art.º 14.º Decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar:

*a*) Regularização de situação militar de cidadãos residentes no estrangeiro, bem como a de outras situações especiais;
*b*) Alteração do turno de incorporação;
*c*) Alteração dos centros de instrução;

*d*) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
*e*) Transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
*f*) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações possuídas, de recrutas indevidamente destinados a incorporar em curso de formação/SEN diferente;
*g*) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
*h*) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

15-11-94. — O Comandante do Pessoal, *Álvaro Pereira Bonito*, general.

---

## IV — DECLARAÇÕES

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

### Declaração n.º 129/94

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea *a*) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1994 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

| Classificação | | | | | | Designação orgânica e económica | Reforços ou inscrições (em contos) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | |
| 04 | | | | | | **Exército** | |
| | 04 | | | | | **Departamento de Finanças** | |
| | | 99 | | | | **Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos** | |
| | | | | 02.00.00 | | Aquisição de bens e serviços correntes: | |
| | | | | 02.01.00 | | Bens duradouros: | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.02 | | Material militar..... | 109 909 |

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Outubro de 1994. — O Chefe de Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração n.º 131/94

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram aoutorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no Orçamento de 1994, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1994. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

| CLASSIFICACAO ORGANICA CP | DI | SD | CLASSIFICACAO FUNC. | ECONOMICA CODIGO | A | RUBRICAS | EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES | EM CONTOS ANULACOES | REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04 | | | | | | EXERCITO | | | |
| | 03 | | | | | DEPARTAMENTO DE LOGISTICA | | | |
| | | 01 | | | | DESPESAS GERAIS | | | |
| | | | | 02.00.00 | | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | | | 02.01.00 | | BENS DURADOUROS | | | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.01 | | CONSTRUCOES MILITARES | 86 694 | | |
| | | 02 | | | | LEI DE PROGRAMACAO MILITAR | | | |
| | | | | 02.00.00 | | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | | | 02.01.00 | | BENS DURADOUROS | | | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.01 | | CONSTRUCOES MILITARES | 1 941 000 | - | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.02 | | MATERIAL MILITAR | - | 3 395 284 | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.05 | | OUTROS BENS DURADOUROS | 75 158 | - | |
| | | | | 02.02.00 | | BENS NAO DURADOUROS | | | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.03 | | MUNICOES E EXPLOSIVOS | 357 875 | - | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.05 | | ROUPAS E CALCADO | 6 755 | - | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.08 | | OUTROS BENS NAO DURADOUROS | 408 323 | - | |
| | | | | 02.03.00 | | AQUISICAO DE SERVICOS | | | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.02 | | CONSERVACAO DE BENS | 383 000 | - | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.06 | | COMUNICACOES | 2 000 | - | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.07 | | TRANSPORTES | 51 359 | - | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.10 | | OUTROS SERVICOS | 211 000 | 41 186 | |
| | 04 | | | | | DEPARTAMENTO DE FINANCAS | | | |
| | | 01 | | | | DESPESAS GERAIS | | | |
| | | | | 01.00.00 | | DESPESAS COM O PESSOAL | | | |
| | | | | 01.03.00 | | SEGURANCA SOCIAL | | | |
| | | | | 01.03.01 | | ENCARGOS COM A SAUDE | | | |
| | | | 2.02.0 | | A | HOSPITAIS ENFERMARIAS E POSTOS DE SOCORROS | 80 000 | - | |
| | | | | 02.00.00 | | AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES | | | |
| | | | | 02.02.00 | | BENS NAO DURADOUROS | | | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.02 | | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES | 100 414 | - | |
| | | | | 02.02.04 | | ALIMENTACAO | | | |
| | | | 2.02.0 | | A | AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR | - | 561 495 | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.05 | | ROUPAS E CALCADO | 294 387 | - | |
| | | | | | | TOTAL DO CAPITULO 04 | 3 997 965 | 3 997 965 | |

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1994. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha,* general

Está conforme:

**O Comandante do Pessoal**

*Álvaro Pereira Bonito,* general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1994

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — LEIS

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 39-B/94**
**de 27 de Dezembro**

**Orçamento do Estado para 1995**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Aprovação do Orçamento**

**Artigo 1.º**
**Aprovação**

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para 1995, constante dos mapas seguintes:

*a)* Mapas I a VIII, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
*b)* Mapa IX, com o orçamento da segurança social;
*c)* Mapa X, com as verbas a distribuir pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais;
*d)* Mapa XI, com os programas e projectos plurianuais.

2 — Durante o ano de 1995, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

## CAPÍTULO II

## Disciplina orçamental

.....

### Artigo 3.º

### Aquisição e alienação de imóveis

1 — A dotação inscrita no capítulo 60 do Orçamento do Estado, destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado, só pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público.

2 — A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos dotados de autonomia financeira fica dependente de autorização do Ministro das Finanças e do ministro da tutela.

3 — Do total das receitas obtidas com a alienação do património do Estado afecto às Forças Armadas 25% constituirá receita do Estado, devendo o remanescente ser utilizado para constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares e para despesas com a construção ou manutenção de infra-estruturas militares.

.....

## CAPÍTULO VII

## Impostos directos

### Artigo 25.º

### Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

1 — É prorrogado, com referência aos anos de 1994 e 1995, o regime transitório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, para os rendimentos da categoria D.

2 — O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 10.º**

**Regime transitório aplicável a Macau**

Aos lucros obtidos por pessoas singulares residentes em território português imputáveis a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Código do IRS, havendo lugar, sendo caso disso, a crédito de imposto nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

3 — Os artigos 2.º, 6.º, 10.º, 11.º, 23.º, 24.º, 25.º, 51.º, 52.º, 55.º, 58.º, 71.º, 74.º, 80.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 106.º e 114.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 2.º**

**Rendimentos da categoria A**

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* .....

*d)* Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 — .....

3 — Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

*a)* .....

*b)* .....

*c)* Os benefícios ou regalias auferidos pela prestação ou em razão da prestação do trabalho dependente, designadamente:

1) Os abonos de família e respectivas prestações

complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;

2) O subsídio de refeição na parte que exceder em 50% o limite legal estabelecido, elevando-se para 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição, em termos a regulamentar por despacho do Ministro das Finanças;

3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;

4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;

5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa concedidos ou suportados pela entidade patronal;

*d)* .....

*e)* .....

*f)* .....

*g)* .....

*h)* .....

4 — Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações previstas nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 1 mas sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do mesmo número quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias recebidas a qualquer título ficam sempre sujeitas a tributação na parte que excede o valor da remuneração correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções

na entidade devedora, salvo quando nos 12 meses seguintes seja criado novo vínculo com a mesma entidade ou com outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5 — .....

6 — .....

7 — Não constituem rendimento tributável as prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma invalidez ou sobrevivência.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 3) da alínea *c)* do n.º 3, consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal.

9 — Não obstante o disposto no n.º 1, as importâncias atribuídas por sentença judicial ou por acordo judicialmente homologado em processo de anulação de despedimento, na parte em que correspondam a remunerações vencidas e não pagas, serão obrigatoriamente imputadas aos anos a que respeitem, aplicando-se o regime previsto no artigo 62.º e no n.º 2 do artigo 84.º

**Artigo 6.º**

**Rendimentos da categoria E**

1 — .....

2 — Consideram-se ainda rendimentos de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e as respectivas contribuições pagas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagos na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35 % da totalidade daqueles:

*a)* São excluídos da tributação dois quintos do rendimento se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;

*b)* São excluídos da tributação quatro quintos do rendimento se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação

de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

3 — .....

**Artigo 10.º**

**Rendimentos da categoria G**

1 — .....

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:

*a)* .....

*b)* Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

**Artigo 11.º**

**Rendimentos da categoria H**

1 — Consideram-se pensões:

*a)* As prestações que, não sendo consideradas rendimentos de trabalho dependente, sejam devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, e ainda as pensões de alimentos;

*b)* As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;

*c)* As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;

*d)* As rendas temporárias ou vitalícias.

2 — A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3 — Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

**Artigo 23.º**

**Rendimentos em espécie**

1 — .....

2 — Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

*a)* O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;

*b)* Não havendo renda, o valor do uso é igual à renda que seria possível obter no mercado local da habitação, não devendo, porém, o valor assim determinado exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;

*c)* Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não poderá exceder, em qualquer caso, esse montante.

3 — No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

**Artigo 24.º**

**Reporte de rendimentos**

1 — Se os rendimentos tiverem sido produzidos nos cinco anos anteriores àquele em que foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo, poderá este fazer reportar os referidos rendimentos ao ano ou anos em que foram produzidos, na base dos valores reais auferidos em cada um ou em parcelas iguais se não for possível a determinacão daqueles valores.

2 — A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida tratando-se dos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º.

**Artigo 25.º**

**Rendimento do trabalho dependente: deduções**

1 — Aos rendimentos brutos da categoria A deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido, 65% do seu valor, com o limite de 440 000$.

2 — .....

3 — .....

**Artigo 51.**

**Pensões**

1 — Os rendimentos da categoria H de valor igual ou inferior a 1 272 000$, por cada titular que os tenha auferido, são deduzidos pela totalidade do seu quantitativo.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

**Artigo 52.º**

**Distinção entre capital e renda**

1 — Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduzir-se-á, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

2 — .....

3 — Não é aplicável o disposto nos números anteriores relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objecto de tributação.

4 — Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no n.º 3) da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º que beneficiarem de isenção.

**Artigo 55.º**

**Abatimentos ao rendimento líquido total**

1) — .....

*a)* .....

*b)* As importâncias pagas e não reembolsadas respeitantes a despesas de saúde dos ascendentes do sujeito passivo, bem como dos seus colaterais até ao terceiro grau que sejam deficientes, sempre que uns e outros não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum;

*c)* .....

*d)* .....

*e)* .....

*f)* Os prémios de seguro de vida, que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez, ou de reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duraçãa do seguro, bem como os prémios de seguro de doença ou de acidentes pessoais e as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social, nos termos da legislação aplicável relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros desde que, neste caso, naquele tenham sido comprovadamente objecto de tributação como rendimento nos termos das secções precedentes;

*g)* .....

*h)* .....

*i)* .....

*j)* As quotizações sindicais, acrescidas de 20%.

2 — Os abatimentos previstos nas alíneas *c), d), f), i), j)* e na alínea *b)* na parte respeitante às despesas de saúde com ascendentes não deficientes não podem exceder 154 000$, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou 308 000$, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

*a)* São elevados, respectivamente, para 176 500$ ou 353 000$. desde que a diferença resulte do pagamento de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições do ensino superior;

*b)* São elevados, respectivamente, para 253 500$ ou 408 000$, desde que a diferença resulte dos encargos previstos na alínea *i)* do número anterior.

3 — Os abatimentos referidos na alínea *e)* do n.º 1 não podem exceder 287 000$.

4 — As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 são abatíveis nos termos ali previstos e

com os limites de 25 000$, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou 50 000$, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições aí mencionadas.

5 — .....

6 — .....

7 — Os abatimentos a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 só podem ser efectuados se as entidades beneficiárias dos prémios ou contribuições tiverem em território português sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável através do qual exerçam a respectiva actividade.

**Artigo 58.º**

**Dispensa de apresentação de declaração**

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* Apenas tenham auferido rendimentos de pensões de montante inferior a 1 720 000$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 550 000$ nos restantes casos e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;

*d)* .....

2 — .....

3 — .....

**Artigo 71.º**

**Taxas gerais**

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

| Rendimento colectável (contos) | Taxa (percentagem) | |
|---|---|---|
| | Normal (A) | Média (B) |
| Até 970 ..... | 15 | 15 |
| De mais de 970 até 2260 ..... | 25 | 20,708 |
| De mais de 2260 até 5790 ..... | 35 | 29,421 |
| Supenor a 5790 ..... | 40 | — |

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 970 000$, será dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B)

correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

**Artigo 74.º**

**Taxas liberatórias**

1 — .....

2 — São tributados à taxa de 25 %, com excepção dos rendimentos previstos na alínea *b)*, que são tributados à taxa de 35 %:

*a)* Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;
*b) [Anterior alínea c).]*
*c) [Anterior alínea d).]*
*d) [Anterior alínea e).]*
*e) [Anterior alínea f).]*
*f) [Anterior alínea g).]*

3 — São tributados à taxa de 20 %:

*a)* .....
*b)* Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
*c)* Os rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º;
*d)* .....

4 — .....
5 — .....
6 — .....

*a)* .....
*b)* .....
*c)* .....
*d)* Os rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

7 — .....

**Artigo 80.º**

**Deduções à colecta**

1 — À colecta do IRS devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante serão deduzidos:

*a)* 32 000$ por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;

*b)* 24 000$ por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;

c) 17 500$ por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto.

2 — .....

3 — Os titulares de lucros colocados à disposição por pessoas colectivas, bem como dos rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais, terão direito a um crédito de imposto de valor igual a 60 % do IRC correspondente a esses lucros que sejam englobados, dedutível até a concorrência da parte da colecta do IRS que proporcionalmente lhes corresponda depois de adicionado o montante desse crédito nos termos do n.º 6 do artigo 21.º

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

**Artigo 91.º**

**Retenção na fonte — Regras gerais**

1 — .....

2 — .....

3 — As quantias retidas nos termos dos artigos 92.º a 94.º deverão ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

4 — *(Anterior n.º 5.)*

**Artigo 92.º**

**Retenção sobre rendimentos das categorias A e H**

1 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos previstos nos n.º 4) e 5) da alínea *c)* e na alínea *h)* do n.º 3 do artigo 2.º, e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

2 — .....

3 — Nos casos previstos na alínea *d)* do n.º 1 e na segunda parte do n.º 3) da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º, bem como nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 11.º, considera-se, para todos os efeitos legais, como entidade devedora dos rendimentos aquela que os pagar ou colocar à disposição do respectivo beneficiário.

4 — Para eteitos do disposto no artigo 52.°, compete ao titular do direito aos rendimentos comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por terceiro, todavia foi total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

**Artigo 93.°**

**Retenção na fonte — Remunerações não fixas**

1 — As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações de trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas:

| Escalões de remunerações anuais (contos) | Taxa (percentagem) |
|---|---|
| Até 730 | 0 |
| De 731 a 860 | 2 |
| De 861 a 1030 | 4 |
| De 1031 a 1280 | 6 |
| De 1281 a 1550 | 8 |
| De 1551 a 1790 | 10 |
| De 1791 a 2050 | 12 |
| De 2051 a 2570 | 15 |
| De 2571 a 3340 | 18 |
| De 3341 a 4230 | 21 |
| De 4231 a 5780 | 24 |
| De 5781 a 7710 | 27 |
| De 7711 a 12 850 | 30 |
| De 12 851 a 19 280 | 33 |
| De 19 281 a 32 140 | 36 |
| Superior a 32 141 | 38 |

2 — .....

3 — Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 730 000$, aplicar-se-á o disposto no n.° 1 do presente artigo.

4 — .....

**Artigo 94.°**

**Retenção sobre rendimentos de outras categorias**

1 — .....

2 — .....

*a)* .....

*b)* As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzirão a importância correspondente à taxa de 25 %, tratando-se de rendimentos de acções, e à taxa de 20 %, nos restantes casos.

**Artigo 106.º**
**Cessação da actividade**

1 — .....

2 — .....

3 — Quanto às actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, a cessação considera-se verificada quando deixe de ser exercida a actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 35.º-A, caso em que a cessação ocorrerá no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

**Artigo 114.º**
**Comunicação de rendimentos e retenções**

1 — .....

*a)* Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;

*b)* Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;

*c)* .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

4 — É aditado ao Código do IRS o artigo 35.º-A com a seguinte redacção:

**Artigo 35.º-A**

**Subsídios à agricultura**

Os subsídios de exploração atribuídos a sujeitos passivos no âmbito das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias exercidas, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono de actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, e na parte em que excedam custos ou perdas, poderão ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

5 — Considera-se que não constituem rendimentos em espécie os benefícios resultantes de empréstimos sem juros ou a taxas de juro reduzidas concedidos antes de 1 de Janeiro de 1995 e cujo capital tenha sido posto à disposição do beneficiário e por este utilizado antes dessa data.

6 — Aos contratos de seguro celebrados até 31 de Dezembro de 1994 continuará a aplicar-se o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Código do IRS na redacção anterior à dada pela presente lei relativamente aos prémios pagos até essa data e às entregas periódicas inicialmente contratadas pagas em data posterior, não podendo o prazo inicialmente estabelecido ser prorrogado.

7 — Os rendimentos relativos a títulos de dívida, nominativos ou ao portador, excepto de dívida pública, emitidos até 15 de Outubro de 1994, continuam a ser tributados à taxa liberatória de 25%, nos termos constantes da anterior redacção dos artigos 74.º e 94.º do Código do IRS.

8 — É aplicável aos agentes desportivos, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 1995, o regime previsto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

9 — A designação correspondente ao código 0202 da lista anexa ao Código do IRS prevista no artigo 3.º do mesmo Código passa a ter a seguinte redacção:

0202 Agentes técnicos de arquitectura e engenharia.

## CAPÍTULO VIII

## Impostos indirectos

**Artigo 31.º**

**Imposto do selo**

1 — Todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, expressas em

importâncias fixas, com excepção das constantes dos artigos 27-A, 46, 47, 48 e 101 da mesma Tabela, são aumentadas em 4 %, com arredondamento para a unidade de escudo imediatamente superior, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Diário da República* a respectiva tabela actualizada.

## CAPÍTULO IX

### Benefícios fiscais

### Artigo 21.º

### Fundos de poupança-reforma

1 — .....

2 — Para efeitos de IRS, é dedutível ao rendimento colectável, e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos individuais de poupança-reforma (PPR), com o limite máximo do menor dos valores seguintes: 20 % do rendimento total bruto englobado e 262 500$ por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

3 — A usufruição dos benefícios previstos nos números anteriores ficará sem efeito, devendo ser acrescidas as importâncias aplicadas e deduzidas, majoradas em 10 % por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ao rendimento colectável de IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuido qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo, neste último caso, ocorrendo situações de reforma por velhice, desde que tenham decorrido cinco anos após o início da subscrição, desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave, conforme definido na lei, ou, atingidos os 60 anos de idade, a subscrição se tiver iniciado há, pelo menos cinco anos.

4 — As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

*a)* De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;

*b)* De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, em caso de reembolso parcial ou total, devendo todavia observar-se o seguinte:

1) A matéria colectável é constituida por um quinto do rendimento.
2) A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20 %.

*c)* De acordo com as regras estabetecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultâneamente as modalidades nelas referidas.

5 — *(Anterior n.º 6.)*

6 — *(Anterior n.º 7.)*

**Artigo 32.º**

**Acções adquiridas no âmbito das privatizações**

Os dividendos de acções adquiridos na sequência de processo de privatização, ainda que resultantes de aumentos de capital por incorporação de reservas, contam relativamente aos cinco primeiros exercícios encerrados após a data de finalização do processo de privatização, apenas por 50 % do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC.

**Artigo 32.º-B**

**Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado**

1 — Para efeitos de IRS são dedutíveis ao rendimento colectável, e até à concorrência deste, 20 % dos montantes aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização, com limite de 126 contos por sujeito passivo não casado ou 252 contos por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 — Para efeitos de IRS são dedutíveis ao rendimento colectável, e até à concorrência deste, 30 % dos montantes aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização, com limite de 189 contos por sujeito passivo não casado ou 378 contos por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, quando a aquisição seja etectuada pelos próprios trabalhadores da empresa objecto de privatização.

3 — .....

**Artigo 39.º**

**Conta poupança-reformados**

1 — Beneficiam de isenção de IRS os juros das «Contas poupança-reformados» constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse 1680 contos.

2 — .....

**Artigo 44.º**

**Deficientes**

1 — Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes:

*a)* Em 50 %, com o limite de 2330 contos, os rendimentos das categorias A e B;
*b)* Em 30 %, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:
1) De 1315 contos para os deficientes em geral;
2) De 1750 contos para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Aprovada em 13 de Dezembro de 1994

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*

Promulgada em 22 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 23 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

---

## II — DECRETOS-LEI

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Lei n.º 307/94
### de 21 de Dezembro

O regime jurídico dos bens móveis do domínio privado do Estado encontra-se disperso por inúmeros diplomas legais, alguns deles muito

antiquados e, por isso, desajustados da realidade, quer pela multiplicação de serviços e organismos verificada nas últimas décadas, quer pela celeridade da vida actual, que não pode compadecer-se com formalidades meramente burocráticas e que, em última instância, deixa prejudicados os objectivos primordiais de maior racionalidade de gestão e melhoria de qualidade da Administração Pública.

Nestes termos, e na linha da maior autonomia conferida aos serviços pelo novo regime de administração financeira do Estado, reconhece o Governo a urgência da reformulação do regime aplicável ao património mobiliário do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado.

2 — Não são abrangidos pelo presente diploma:

*a)* Os bens que integrem o património financeiro do Estado;

*b)* Os bens que integrem o património cultural português;

*c)* Os documentos e arquivos que integrem o património arquivístico protegido;

*d)* Os bens móveis do Estado abrangidos pelo Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941;

*e)* Os bens móveis afectos às Forças Armadas e que revistam a natureza de material militar;

*f)* Os veículos automóveis do Estado.

**Artigo 2.º**

**Aquisição de bens**

1 — À aquisição onerosa de bens móveis aplica-se o regime previsto para a realização de despesas públicas e procedimentos prévios à contratação pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência dos dirigentes máximos dos serviços do Estado decidir da aceitação de doações de bens móveis.

3 — À aceitação de doações com encargos para o Estado aplica-se o regime de competências estabelecido para a aquisição onerosa.

**Artigo 3.º**

**Gestão de bens**

1 — A gestão dos bens móveis do domínio privado do Estado compete aos serviços a que estejam afectos ou à Direcção-Geral do Património do Estado, quando os bens se encontrem sob sua administração directa.

2 — O inventário e o cadastro dos bens a que se refere o número anterior regem-se pelo Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, e pela Portaria nº 378/94, de 16 de Junho.

**Artigo 4.º**

**Afectação de bens**

1 — Os bens móveis que se encontrem sob administração directa da Direcção-Geral do Património do Estado podem ser afectos a serviços do Estado.

2 — A afectação prevista no número anterior faz-se mediante auto, assinado por um representante da Direcção-Geral do Património do Estado e por outro do serviço afectatário, no momento da entrega dos bens.

3 — Consideram-se afectos aos serviços do Estado todos os bens móveis por eles adquiridos, a qualquer título, nos termos do artigo 2.º.

**Artigo 5.º**

**Disponibilização de bens**

1 — Os bens móveis do Estado de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências são disponibilizados, com vista à sua reafectação a outros serviços ou à sua alienação.

2 — São competentes para determinar a disponibilização prevista no número anterior, bem como para ordenar a destruição ou remoção dos bens que se mostrem insusceptíveis de reutilização e, ainda, para autorizar a entrega de bens disponibilizados por conta do preço de aquisição de bens da mesma natureza, os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

**Artigo 6.º**

**Reafectação de bens**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a disponibilização de bens é comunicada à Secretaria-Geral do Ministério a que os serviços pertençam,

com vista à afectação dos bens disponibilizados a outros serviços do mesmo Ministério.

2 — Quando, no mesmo Ministério, não haja serviços interessados, a Secretaria-Geral comunicará a disponibilização dos bens, com descrição sumária do estado em que se encontrem, à Direcção-Geral do Património do Estado, para eventual afectação a outras entidades.

3 — As afectações previstas nos números anteriores fazem-se por meio de auto, assinado por um representante do serviço que os tiver disponibilizado e outro do novo afectatário, no momento da entrega dos bens.

4 — Decorridos 30 dias úteis sobre a comunicação referida no n.º 2 sem que a Direcção-Geral do Património do Estado se tenha pronunciado sobre o destino a dar aos bens, consideram-se estes disponíveis para alienação.

**Artigo 7.º**

**Bens com valor cultural**

1 — A disponibilização de bens com valor cultural, designadamente obras de arte, objectos com interesse histórico, de colecção e antiguidades, é directamente comunicada à Direcção-Geral do Património do Estado, à qual os bens são entregues.

2 — Em caso de dúvida sobre a natureza dos bens, compete à Direcção-Geral do Património do Estado a sua definição, ouvido o Instituto Português dos Museus.

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado dá conhecimento ao Instituto Português dos Museus, para efeitos de avaliação do seu interesse cultural, dos bens que, nos termos do n.º 1, lhe sejam entregues, tendo em vista a definição do destino a dar-lhes.

**Artigo 8.º**

**Autorização da alienação**

1 — Compete aos dirigentes máximos dos serviços promover a avaliação dos bens, autorizar a sua alienação e estabelecer a forma que esta deve revestir.

2 — Quando se mostre necessário, nomeadamente quando o serviço não disponha de capacidade para efectuar a avaliação dos bens, pode esta ser feita pela Direcção-Geral do Património do Estado.

**Artigo 9.º**

**Formas de alienação**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública ou por concurso público.

2 — A alienação pode realizar-se por negociação directa com pessoa determinada:

*a)* Quando o adquirente for uma pessoa colectiva pública;
*b)* Em casos de reconhecida urgência, devidamente fundamentada, atenta a natureza do bem;
*c)* Quando o valor do bem ou do conjunto de bens a alienar seja inferior ao valor fixado em portaria do Ministro das Finanças;
*d)* Quando se presuma que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
*e)* Quando não tenha sido possível alienar os bens por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Por razões de interesse público devidamente fundamentadas e mediante parecer favorável da Direcção-Geral do Património do Estado, poderá ser autorizada pelos dirigentes máximos dos serviços a alienação a título gratuito.

4 — É dispensado o parecer referido no número anterior quando o adquirente for uma pessoa colectiva pública, uma instituição particular de solidariedade social ou uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

**Artigo 10.º**

**Realização da alienação**

1 — Compete ao serviço que tiver disponibilizado os bens promover a sua alienação pela forma determinada pela entidade competente, nos termos do artigo 8.º, e da qual é lavrado um auto.

2 — A alienação pelas formas previstas no n.º 1 do artigo anterior será publicitada na 3.ª série do *Diário da República,* através de anúncio que contenha as condições da alienação, designadamente a base de licitação ou o preço base dos bens a alienar, e por qualquer outro meio considerado adequado em função do valor e do tipo de bens.

**Artigo 11.º**

**Produto da alienação**

Salvo disposição legal em contrário, 25 % do produto da alienação dos bens constitui receita do serviço alienante, sendo o restante entregue nos cofres do Estado após deduzidos os encargos de alienação.

**Artigo 12.º**

**Abate ao inventário**

Compete aos dirigentes máximos dos serviços autorizar o abate dos bens ao inventário respectivo, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 3.º.

**Artigo 13. °**

**Alienação pela Direcção-Geral do Património do Estado**

1 — Os bens móveis considerados disponíveis que não sejam alienados nos termos dos artigos anteriores são entregues à Direcção-Geral do Património do Estado, ficando sob sua administração directa.

2 — À alienação de bens móveis sob administração directa da Direcção-Geral do Património do Estado é aplicável o disposto no artigo 9.°, sem prejuízo do recurso a venda em estabelecimento leiloeiro.

**Artigo 14. °**

**Bens afectos a pessoas colectivas públicas**

Os bens móveis do Estado que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos a outras pessoas colectivas públicas passam a integrar os respectivos patrimónios, excepto se fizerem parte do património cultural português ou lhes for reconhecido valor cultural nos termos do artigo 7.°

**Artigo 15.°**

**Regulamentação complementar**

Os procedimentos necessários à execução dos princípios estabelecidos no presente diploma são objecto de portaria do Ministro das Finanças.

**Artigo 16.°**

**Norma revogatória**

1 — São revogados os artigos 11.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 31 972, de 13 de Abril de 1942, e o artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 34 050, de 21 de Outubro de 1944.

2 — São derrogados os artigos 6.°, 7.°, 8.° e 9.° do Decreto-Lei n.° 24 489, de 13 de Setembro de 1934, e as disposições do Decreto-Lei n.° 31 156, de 28 de Fevereiro de 1941, relativas a doações de bens móveis, na parte em que contrariem o disposto no presente diploma.

**Artigo 17.°**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 317/94
### de 24 de Dezembro

O artigo 147.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, determina que cada condutor tem um registo individual, organizado nos termos a estabelecer em diploma próprio.

É esse diploma que agora se aprova, determinando-se assim o conteúdo da base de dados do registo individual de condutores, base esta essencial para a aplicação eficaz do Código da Estrada.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, bem como os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º
### Base de dados da Direcção-Geral de Viação

1 — A Direcção-Geral de Viação (DGV) dispõe de uma base de dados contendo o registo individual do condutor (RIC).

2 — Através da base de dados do RIC visa-se organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências cometidas à DGV, em especial nos processos contra-ordenacionais resultantes da aplicação do Código da Estrada.

3 — No âmbito da DGV proceder-se-á igualmente à organização e actualização de um registo de condutores habilitados com carta estrangeira.

### Artigo 2.º
### Responsável das bases de dados

1 — É responsável pelas bases de dados da DGV, nos termos e

para os efeitos do disposto na alínea *h)* do artigo 2.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, o director-geral de Viação.

2 — Cabe, em especial, ao director-geral de Viação assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

**Artigo 3.º**

**Dados recolhidos**

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da DGV, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para as respectivas bases de dados.

**Artigo 4.º**

**Registo individual de condutores**

1 — O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos:

*a)* À identificação do condutor;
*b)* A cada infracção punida com inibição de condução em território nacional;
*c)* À existência de inibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
*d)* À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.

2 — São dados de identificação do condutor:

*a)* O tipo de licença de que é titular;
*b)* O número da licença de condução;
*c)* O número do bilhete de identidade;
*d)* A residência;
*e)* O nome.

3 — Relativamente a cada infracção punida com inibição de condução em território nacional são recolhidos os seguintes dados:

*a)* Número do auto;
*b)* Entidade autuante;
*c)* Data da infracção;
*d)* Código da infracção;
*e)* Data da decisão condenatória;
*f)* Número de processo;

*g)* Entidade decisória;
*h)* Período de inibição;
*i)* Data de início do período de inibição;
*j)* Data do fim do período de inibição;
*l)* Suspensão de execução de sanção acessória;
*m)* Substituição por caução;
*n)* Período de caução;
*o)* Data da prestação da caução;
*p)* Acidente de viação.

4 — Relativamente à existência de uma inibição de condução comunicada por organismos estrangeiros são recolhidos os seguintes dados:

*a)* País;
*b)* Entidade que procedeu à comunicação;
*c)* Período de inibição;
*d)* Tipo de infracção.

5 — Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:

*a)* Data da cassação;
*b)* Entidade responsável;
*c)* Fundamento.

**Artigo 5.º**

**Registo de condutores habilitados com carta estrangeira**

1 — O registo de condutores habilitados com carta estrangeira é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.

2 — São dados de identificação do condutor:

*a)* O tipo de licença de que é titular;
*b)* O número de licença de condução;
*c)* A identificação da entidade emissora;
*d)* O número do bilhete de identidade ou do passaporte;
*e)* A residência;
*f)* O nome.

3 — Relativamente às infracções punidas com inibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os dados referidos nos n.º 3 e 5 do artigo anterior.

**Artigo 6.º**

**Recolha e actualização**

1 — Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º.

2 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.

3 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIC podem ainda ser recolhidos a partir de informações colhidas pela DGV, no exercício da sua missão, e pelos serviços competentes das administrações regionais nas Regiões Autónomas, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da DGV.

4 — Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada devem remeter à DGV, para permanente actualização da base de dados RIC, as decisões condenatórias a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º

**Artigo 7.º**

**Acesso aos dados**

1 — A Direcção-Geral e as delegações distritais da DGV e nas Regiões Autónomas os serviços competentes acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 2.º através de uma linha de transmissão de dados.

2 — Os dados conhecidos nos termos dos números anteriores não podem ser transmitidos a terceiros, salvo se tal for autorizado pelo responsável da base de dados e nos termos do presente diploma.

3 — No âmbito da cooperação referida no n.º 3 do artigo anterior, os dados pessoais constantes na base de dados do RIC podem ser comunicados às forças de segurança ou aos governos civis, no quadro das atribuições dessas forças e dos governos civis no âmbito da aplicação do Código da Estrada e ainda quando:

*a)* Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;

*b)* Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da DGV.

**Artigo 8. °**

**Comunicação dos dados**

1 — Os dados previstos nos artigos 4.° e 5.° são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2 — A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos das normas de segurança em vigor.

**Artigo 9.°**

**Informação para fins de estatística**

Para além dos casos previstos no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Artigo 10.°**

**Conservação dos dados pessoais**

1 — Os dados pessoais inseridos nas bases de dados RIC são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam.

2 — Os dados inseridos no RIC são conservados durante os três anos subsequentes à data em que terminar a execução das sanções que vierem a ser aplicadas em processos contra-ordenacionais ou judiciais.

**Artigo 11.°**

**Direito à informação e acesso aos dados**

1 — A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem.

2 — Nos casos previstos no artigo 27.° da Lei n.° 10/91, de 29 de Abril, o acesso tem lugar após autorização concedida nos termos do n.° 2 do artigo 2.° do presente diploma.

**Artigo 12.º**

**Correcção de eventuais inexactidões**

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões dos dados que lhe digam respeito, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

**Artigo 13. º**

**Segurança da informação**

Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pelas bases de dados a que se refere o presente diploma garantir a observação das seguintes regras:

*a)* A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;

*b)* Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;

*c)* A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;

d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

*e)* O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;

*f)* A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

*g)* A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem;

*h)* O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Manuel Dias Loureiro — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## III-DECRETOS-REGULAMENTARES

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto Regulamentar n.º 69/94
### de 17 de Dezembro

No contexto da reorganização do Exército, os centros de finanças dos comandos territoriais ou de natureza territorial, o Centro de Finanças da Logística e o Centro de Finanças Geral previstos, respectivamente, na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 11.º, na alínea *m)* do n.º 3 do artigo 11.º e na alínea *o)* do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, são órgãos de apoio técnico, no âmbito da gestão financeira, dos comandos territoriais ou de natuteza territorial e dos comandos funcionais.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º
#### Natureza

1 — Os centros de finanças são órgãos de execução, coordenação e controlo da actividade administrativo-financeira dos comandos territoriais ou de natureza territorial e dos comandos funcionais, conforme estabelecido no presente diploma, demais leis e regulamentos aplicáveis.

2 — São centros de finanças do Exército:

*a)* Os centros de finanças dos comandos territoriais ou de natureza territorial;

*b)* O Centro de Finanças da Logística;
*c)* O Centro de Finanças Geral.

3 — Os centros de finanças dependem tecnicamente do Comando da Logística, através da Direcção dos Serviços de Finanças, e superintendem tecnicamente nos actos de gestão financeira e orçamental das secções logísticas das unidades, estabelecimentos ou órgãos (Un/Estab/Org) do Exército reguladas por diploma próprio.

**Artigo 2.º**

**Competências**

Aos centros de finanças compete:

*a)* Coordenar e consolidar as propostas de orçamento-programa e os projectos orçamentais;
*b)* Estudar e propor a atribuição dos recursos financeiros, proceder à verificação de contas e à fiscalização das actividades no âmbito financeiro;
*c)* Executar o sistema de contabilidade estabelecido, dentro da especificidade da respectiva área de apoio;
*d)* Prestar as contas mensais e de gerência das Un /Estab/Org da sua área de apoio;
*e)* Controlar toda a actividade administrativo-financeira desenvolvida na sua área de apoio.

**Artigo 3.º**

**Estrutura**

Os centros de finanças compreendem:

*a)* O chefe;
*b)* O subchefe;
*c)* A Secção de Gestão Orçamental, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior;
*d)* A Secção de Verificação de Contas, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alineas *b)* e *e)* do artigo anterior;
*e)* A Secção de Gestão Financeira e Contabilidade, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas *c)* e *d)* do artigo anterior;
*f)* A Secção Logística, regulada por diploma próprio;
*g)* A Secção de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao centro.

**Artigo 4.º**

**Disposições finais**

1 — Os centros de finanças dos comandos territoriais ou de natureza territorial, o Centro de Finanças da Logística e o Centro de Finanças Geral entram em funcionamento na data da entrada em vigor das normas a que se referem os números seguintes.

2 — As normas técnicas por que se regem a contabilidade e escrituração nos centros de finanças, os registos inerentes à sua execução, bem como os procedimentos a observar na prestação de contas, são objecto de despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

3 — As normas técnicas que regulamentam o funcionamento dos centros de finanças são objecto de despacho do CEME.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 transitam para os centros de finanças as competências anteriormente cometidas por lei aos centros de gestão financeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

**Decreto Regulamentar n.º 70/94**

**de 21 de Dezembro**

No contexto da reorganização do Exército, torna-se necessário adequar o regulamento das actividades de âmbito financeiro e logístico das unidades, estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/Org), dotando-as de um quadro legal actual que possibilite o regular desenvolvimento destas actividades.

A racionalização e economia de meios a obter nos quadros orgânicos (QO) das Un/Estab/Org do Exército, pela simplificação da estrutura orgânica, implica a integração das atribuições antes cometidas à Secção Financeira e à Secção de Logística num único órgão, a Secção Logística.

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Natureza**

1 — Os quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/Org) do Exército dispõem, sempre que tal se justifique, de uma Secção Logística.

2 — A Secção Logística é o órgão de execução da gestão logística e financeira das Un/Estab/Org, sob a orientação do seu comandante, director ou chefe, responsável pelas actividades deste âmbito.

3 — O apoio logístico e financeiro das Un/Estab/Org que não disponham de Secção Logística será prestado pela Secção Logística a designar por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

**Artigo 2.º**

**Competências**

A Secção Logística tem as seguintes competências:

*a)* Elaborar os planos de necessidades, as propostas orçamentais e o plano de emprego das despesas com compensação em receitas das Un/Estab/Org;

*b)* Requisitar, distribuir, registar e controlar todo o material e promover a elaboração dos autos de recepção, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos artigos e materiais de acordo com as instruções técnicas em vigor;

*c)* Fiscalizar, por determinação superior, as actividades desenvolvidas no campo logístico e financeiro, e certificar-se de que as exigências físicas de artigos e materiais conferem com os respectivos registos e assegurar em relação às cantinas, messes, bares, salas de convívio e outros serviços não orgânicos a prestação mensal das suas contas, nos termos e prazos fixados;

*d)* Controlar e registar as receitas, procedendo à recepção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados, proceder

ao registo dos encargos assumidos e realizar e processar as despesas de acordo com os programas de actividades aprovados, observando as normas gerais da contabilidade pública;

*e)* Manter, sob a sua exclusiva guarda, os fundos das Un/Estab/Org, qualquer que seja a sua proveniência, efectuar e processar o pagamento de todas as despesas correspondentes a encargos assumidos, bem como de remunerações e prestações sociais e complementares;

*f)* Organizar, sob o aspecto administrativo e financeiro, os cadernos de encargos, autos e demais documentos respeitantes a concursos, arrematações e contratos, em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;

*g)* Prestar contas, em relação a cada mês, em conformidade com a regulamentação em vigor, e consolidar a conta de gerência das Un/Estab/Org elaborada pelo centro de finanças e devolvê-la ao mesmo, depois de aprovada e assinada pelo comandante, director ou chefe, pelo chefe da Secção Logística, pelo adjunto financeiro e pelo tesoureiro.

**Artigo 3.º**

**Estrutura**

1 — A Secção Logística compreende:

*a)* O chefe;
*b)* O adjunto financeiro;
*c)* O tesoureiro;
*d)* A Subsecção de Recursos Materiais;
*e)* A Subsecção de Recursos Financeiros.

2 — As funções de chefe, de adjunto financeiro e de tesoureiro não são acumuláveis.

**Artigo 4.º**

**Disposições finais**

1 — As secções logísticas são criadas, entram em funcionamento e são extintas por despacho do CEME.

2 — O regulamento para a administração dos recursos materiais e financeiros nas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército é objecto de despacho do CEME.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, transitam para as secções logísticas das Un/Estab/Org do Exército as competências cometidas às Secções de Logística e Secções Financeiras pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## IV-PORTARIAS

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Portaria n.º 1153/94
### de 30 de Dezembro

Tendo-se verificado a tendência para um maior envolvimento das Nações Unidas em operações de paz e humanitárias, surge, com toda a pertinência, a necessidade de criar uma assessoria militar junto da Representação Permanente de Portugal na Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim sendo, é necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Missão Permanente de Portugal junto da ONU, fixado pela Portaria n.º 936/87, de 14 de Dezembro, e alterado pelas Portarias n.º 40-B/88, de 21 de Janeiro, e 670/88, de 7 de Outubro, no sentido de criar o lugar de conselheiro militar.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º A alínea 2) do n.º 1.º da Portaria n.º 936/87, de 14 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.º 40-B/88, de 21 de Janeiro, e 670/88, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

2) Membros da Missão — cinco funcionários do quadro do pessoal do serviço diplomático, o mais categorizado dos quais desempenhará as funções de substituto do representante permanente de Portugal, um conselheiro militar, um conselheiro jurídico, um conselheiro técnico, um cultural ou de imprensa e dois secretários privativos;

2.º A nomeação do conselheiro militar é feita nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, conforme remissão do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 965, de 19 de Novembro de 1958.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 2 de Novembro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 1093-A/94
### de 7 de Dezembro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando o índice 100 de todas as escalas salariais e ainda das ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha dos funcionários e agentes da Administração Pública.

De igual modo são actualizadas as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações, promovendo-se ainda a valorização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, no âmbito do processo de recuperação das pensões degradadas iniciado em 1991.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas remunerações das correspondentes categorias do activo, líquidas do desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, tendo sido celebrados acordos com a Frente Sindical da Administração Pública e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado.

Assim:

Ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.º 3 e 4 do artigo 4.º e 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado nos seguintes termos:

*a)* Em 1%, com efeitos desde 1 de Outubro de 1994, sendo fixado em 47 420$;

*b)* Em 4%, a partir de 1 de Janeiro de 1995, sendo fixado em 49 317$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados nos termos previstos no número anterior.

3.º São ainda actualizadas nos termos previstos no n.º 1.º:

*a)* As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;

*b)* As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública;

*c)* As gratificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

4.º O adicional à remuneração criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.

5.º Os funcionários e agentes com remuneração base correspondente ao índice 100 da escala salarial de regime geral são remunerados, no ano de 1995, pelo índice 105.

6.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, é actualizado para 520$ a partir de 1 de Janeiro de 1995.

7.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1995:

Membros do Governo — 9709$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 8805$;
Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260—7161$;
Outros—6577$.

8.º Os índices referidos no número precedente são os da escala salarial do regime geral.

9 º No caso de deslocacões em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior.

10.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, passam a ter os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1995:

*a)* Transporte em automóvel próprio — 51$ por quilómetro;
*b)* Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 18$50 por quilómetro;
*c)* Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 48$50 por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 25$ cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 18$50 cada um por quilómetro;

*d)* Percurso a pé — 24$ por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1995:

Membros do Governo — 23 444$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 20 898$;
Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 18 458$;
Outros — 15 700$.

12.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda ao seguinte:

*a)* Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de categoria mais elevada;

*b)* As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros;

*c)* O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

14.º São aumentadas em 1%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos desde 1 de Outubro de 1994, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações:

*a)* As pensões de aposentação, reforma e invalidez;

*b)* As pensões de sobrevivência;

*c)* As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.º As pensões referidas no número anterior são ainda aumentadas em 4%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

16.º As pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989 são ainda valorizadas em 1% a partir de 1 de Janeiro de 1995.

17.º É fixado em 27 600$, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez, com excepção das pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto.

18.º No valor já actualizado das pensões calculado com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992 até 31 de Dezembro de 1994 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações.

19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de

passagem a qualquer das referidas situações receba subsídios de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês.

20.º O abono do 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações, ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista, ou na situação de reserva e de aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 7 de Dezembro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga.*

---

**Portaria n.º 1152-A/94**

**de 27 de Dezembro**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, veio estabelecer os princípios gerais da aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado;

Considerando que o artigo 15.º daquele diploma prevê a regulamentação destes princípios por portaria do Ministro das Finanças;

Considerando que, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma, há que fixar o valor abaixo do qual os bens móveis do Estado podem ser alienados por negociação directa:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

**1.º**

**Aquisição de bens a título gratuito**

1 — As doações de bens móveis a serviços do Estado, cuja aceitação é da competência dos respectivos dirigentes máximos, consideram-se sempre feitas a favor do Estado.

2 — Quando as doações a que se refere o número anterior tenham encargos para o Estado, é competente para decidir da sua aceitação a entidade que, nos termos da lei, seja competente para autorizar a realização de despesas de montante igual ao dos encargos.

3 — A competência para a aceitação, em nome do Estado, de

heranças e legados de bens móveis é delegada no director-geral do Património do Estado, excepto quando os respectivos encargos excedam o limite da sua competência para autorizar a realização de despesas.

4 — O disposto no número anterior é aplicável às doações de bens móveis ao Estado sem especificação de serviço donatário.

2.º

**Bens móveis excedentários**

1 — Os móveis que se tornem desnecessários aos serviços afectatários e que sejam insusceptíveis de reutilização devem ser destruídos ou removidos e abatidos ao inventário.

2 — Os bens excedentários que sejam considerados reutilizáveis são disponibilizados pelos serviços afectatários, nos termos dos artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, e só são abatidos ao inventário após a sua reafectação, entrega à Direcção-Geral do Património do Estado ou alienação.

3.º

**Avaliação de bens**

Os custos de avaliação, incluindo os de avaliação feita pela Direcção-Geral do Património do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, são suportados pelo serviço ao qual os bens estejam afectos.

4.º

**Alienação por negociação directa**

1 — Nos casos previstos no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, a alienação só produz efeitos após confirmação pelo director-geral do Património do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço alienante, no prazo de cinco dias úteis contados da data da alienação, envia à Direcção-Geral do Património do Estado cópia do respectivo auto e do despacho que tiver autorizado a negociação directa.

3 — Decorridos 20 dias úteis sobre a comunicação referida no número anterior sem que o director-geral do Património do Estado se tenha pronunciado, considera-se confirmada a alienação.

5.º

**Valor limite**

O valor a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, é de 60 000$.

6.º

**Alienação por concurso público**

1 — O concurso público é a forma de alienação em que qualquer interessado pode apresentar, por escrito, proposta de preço para cada lote, a partir de um preço base.

2 — O preço base de cada lote é fixado pelo dirigente máximo do serviço alienante.

3 — A adjudicação de cada lote faz-se ao proponente do preço mais elevado.

4 — Quando o preço mais elevado conste de duas ou mais propostas, abre-se licitação entre os respectivos proponentes, fazendo-se a adjudicação ao que ofereça maior lanço.

7.º

**Alienação em hasta pública**

1 — A hasta pública é a forma de alienação em que há sempre licitação verbal entre os interessados, sendo cada lote arrematado por quem ofereça maior lanço.

2 — A base de licitação de cada lote é o valor fixado pelo dirigente máximo do serviço alienante ou o maior valor proposto em carta fechada.

3 — Quando a base de licitação é o maior valor proposto em carta fechada, a arrematação prevista no n.º 1 é provisória e fica sujeita a confirmação pelo dirigente máximo do serviço alienante, no prazo de cinco dias contados do acto público.

4 — A confirmação a que se refere o número anterior é comunicada ao arrematante por carta registada, com aviso de recepção, sendo-lhe nesse momento devolvido o que tiver pago, em caso de não confirmação da venda.

8.º

**Anúncios**

1 — No anúncio do concurso público ou da hasta pública são especificados, designadamente:

*a)* A identificação do concurso público ou da hasta pública;
*b)* A designação do serviço alienante, respectivo endereço e horário de funcionamento;
*c)* O local e o horário de exposição dos bens a alienar;
*d)* A data, hora e local do acto público;
*e)* O preço base dos lotes a alienar por concurso ou a base de licitação da hasta pública ou a indicação de que a licitação se faz com base no maior valor proposto em carta fechada;
*f)* As condições de pagamento.

2 — No caso de concurso público, bem como no de hasta pública em que a licitação tenha por base o maior valor proposto em carta fechada, o anúncio deve ainda estabelecer as condições de apresentação das propostas e a data limite para a sua entrega pelos interessados.

**9.º**

**Das propostas**

1 — Cada proposta corresponde a um único lote, devendo os proponentes apresentar tantas propostas quantos os lotes em que estejam interessados.

2 — A proposta, contendo a identificação do proponente, do lote e o preço oferecido, é encerrada em sobrescrito fechado, com indicação exterior do lote a que a mesma respeita.

3 — Os sobrescritos contendo as propostas são encerrados em sobrescrito fechado e lacrado, em cujo rosto é identificado o concurso público ou a hasta pública, bem como o serviço alienante e respectivo endereço.

4 — São excluídas as propostas que não obedeçam ao disposto nos números anteriores ou às condições estabelecidas no anúncio do concurso público ou da hasta pública, bem como as propostas que sejam recebidas em data posterior à fixada no anúncio.

**10.º**

**Acto público**

1 — O acto público tem lugar no local, dia e hora estabelecidos no anúncio, na presença de uma comissão designada pelo dirigente máximo do serviço e constituída por três elementos, um dos quais preside.

2 — A sessão pública é iniciada pelo presidente da comissão, que identifica o concurso público ou a hasta pública, com referência ao respectivo anúncio.

3 — No caso de concurso público, o presidente da comissão procede à abertura e leitura das propostas, fazendo a adjudicação de cada lote ao proponente do preço mais elevado ou abrindo licitação entre os proponentes do preço mais elevado ou a quem os represente, sendo o lote adjudicado àquele que ofereça maior lanço.

4 — No caso de hasta pública, o presidente da comissão fixa os lanços mínimos a oferecer por cada lote, em função do valor da respectiva base de licitação.

5 — Quando a base de licitação seja o maior valor proposto em carta fechada, no caso de ausência de lanços, a adjudicação provisória de cada lote faz-se ao proponente que, em carta, tenha apresentado maior valor.

6 — No caso a que se refere o número anterior, quando não tenha sido apresentada qualquer proposta, a sessão da hasta pública é cancelada, excepto se for fixada base de licitação pelo presidente da comissão, caso em que a adjudicação fica também sujeita a confirmação.

7 — Do acto público é lavrada acta, lida e assinada pelos membros da comissão.

**11.º**

**Titulo de alienação**

1 — Da adjudicação em concurso público ou arrematação em hasta pública é lavrado, em duplicado, um auto, designado «auto de venda», com descrição do lote, respectivas condições de pagamento e identificação do adquirente, ao qual é entregue o original.

2 — No caso de arrematação provisória, o auto referido no número anterior só é lavrado após confirmação pelo dirigente máximo do serviço, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do n.º 7.º.

**12.º**

**Condições de aquisição**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento pode ser feito a pronto ou em duas prestações.

2 — No pagamento em prestações, no mínimo 25% do valor são pagos no momento da arrematação ou adjudicação e o restante no prazo de 30 dias, contados do acto público ou da confirmação da venda, no caso de arrematação provisória.

3 — Ao valor da arrematação ou adjudicação acresce IVA e imposto do selo à taxa legal em vigor.

4 — Os bens só podem ser levantados pelos adquirentes quando se encontrem integralmente pagos e no prazo fixado pelo serviço alienante.

5 — Não são admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens, eventuais defeitos, erros de descrição ou desacordo com as especificações do anúncio do concurso público ou da hasta pública, que pudessem ter sido apresentadas durante o acto público.

6 — O não cumprimento das condições de aquisição implica, para o adquirente, a perda de quaisquer direitos sobre os lotes, bem como das importâncias já pagas.

**13.º**

**Alienação pela Direcção-Geral do Património do Estado**

Nos concursos públicos e hastas públicas organizados pela Direcção-Geral do Património do Estado, o tempo e o modo de pagamento são estabelecidos pelo director-geral.

**14.º**

**Bens afectos a pessoas colectivas públicas**

Para efeitos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, as pessoas colectivas públicas devem enviar à Direcção--Geral do Património do Estado, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, uma lista dos bens móveis do Estado que lhes estejam afectos e que integrem o património cultural português ou que possam ser considerados bens com valor cultural.

**15.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Dezembro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 1063/94

### de 2 de Dezembro

As hemoglobinopatias (talassemia e drepanocitose) são doenças de natureza hereditária que atingem fundamentalmente os glóbulos vermelhos do sangue e, por essa via, chegam a limitar seriamente várias funções orgânicas, manifestam-se logo a partir dos primeiros meses de vida e obrigam a uma estreita e permanente vigilância médica e frequentes internamentos hospitalares, para além dos problemas que esta situaçâo cria no âmbito de qualquer actividade profisssional.

Por estes motivos e em colaboração com a Organização Mundial de Saúde, se deu corpo ao Programa Nacional de Controlo das Hemoglobinopatias, sediado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, através do qual muito se tem feito no sentido de atenuar as situações de carência vividas pelos doentes.

Considera-se agora justificado que o Estado proporcione meios para que os doentes tenham melhor acesso aos pertinentes cuidados de saúde.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que o n.º 3.º da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 734/94, de 12 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

> 3.º Integram o escalão A os medicamentos comparticipáveis destinados ao tratamento de doentes com lúpus, com hemofília ou com hemoglobinopatias, desde que o médico confirme por escrito, na receita, que se trata de doente abrangido pela presente portaria.

Ministério da Saúde.

Assinada em 3 de Novembro de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.*

## V-DESPACHOS

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## GABINETE DO MINISTRO

### Despacho 180/MDN/94

### de 28 de Dezembro

1 — Nos termos do n.º 10 da Port. 1247/90, de 31-12, para o ano de 1995 são autorizados, para satisfação das necessidades específicas dos ramos, os quantitativos constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — Nos totais referidos não se encontram incluídos os militares abrangidos pelo n.º 3 do art. 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A proposta devidamente fundamentada, relativa ao ano de 1996, será remetida ao MDN até 3-10-95.

4 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 1-1-95.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO

| Postos | Ramos | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Marinha | Exército | F. Aérea | Total |
| Oficiais generais | 8 | 6 | 3 | 17 |
| Oficiais superiores | 63 | 120 | 30 | 213 |
| 1.º ten/cap.-subalt | 20 | 90 | 20 | 130 |
| Sargentos | 20 | 160 | 40 | 220 |
| Praças | 15 | — | — | 15 |
| Total | 126 | 376 | 93 | 595 |

### Despacho 181/MDN/94

### de 28 de Dezembro

Nos termos do n.º 3 do Dec.-Lei 202/93, de 3-6, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar anualmente os quantitativos máximos

por postos dos militares dos quadros permanentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, tendo em vista um ajustamento progressivo aos quadros de pessoal aprovados pelo art. 1º. do referido diploma.

Os quantitativos a fixar deverão ter em atenção as efectivas necessidades das Forças Armadas decorrentes da componente operacional do sistema de forças nacional e das missões que lhe estão confiadas, bem como o normal desenvolvimento das carreiras militares.

Assim, sob proposta dos chefes de Estado-Maior respectivos e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino:

Os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea a vigorarem no período de 1-1 a 31-12-95, são os constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*

ANEXO

| Postos | Marinha | Exército | F. Aérea |
|---|---|---|---|
| Almirante/general de quatro estrelas | 1 | 1 | 1 |
| Vice-almirante/general de três estrelas | 6 | 13 | 6 |
| Contra-almirante/brigadeiro | 16 | 26 | 16 |
| Capitão-de-mar-e-guerra/coronel | 91 | 167 | 54 |
| Capitão-de-fragata/tenente-coronel | 173 | 371 | 122 |
| Capitão-tenente/major | 295 | 492 | 261 |
| Capitães e subalternos | 860 | 1 818 | 954 |
| Sargento-mor | 47 | 75 | 19 |
| Sargento-chefe | 108 | 254 | 74 |
| Sargento-ajudante | 396 | 1 247 | 297 |
| Primeiro e segundo sargentos | 2 323 | 2 625 | 2 331 |
| Cabo | 2 436 | — | — |
| Primeiro-marinheiro | 2 196 | — | — |

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

### Despacho 42/SEDN/94

### de 23 de Dezembro

1 — Reconhece-se a conveniência da actualização das tabelas de comparticipação para assistência na doença aos militares prevista no Dec.-Lei 585/73, de 11-6, decorrente da desactualização dos valores ali estabelecidos.

2 — O Desp. 150/MDN/90, de 31-7 veio permitir a adopção dos factores K e C para valoração dos custos de cada acto médico e dos meios técnicos inerentes aos mesmos.

3 — Assim, ao abrigo do disposto no nº. 2 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12, aprovo os seguintes valores das tabelas de comparticipação da assistência na doença aos militares:

*a)* Na tabela 3, actos médicos cirúrgicos e não cirúrgicos, o K a 298$ e o C a 173$;

*b)* Nas tabelas 2, 3, 4 e 6, exceptuando os actos médicos constantes da alínea anterior, o K a 224$ e o C a 130$.

4 — As conversões dos factores K e C nas comparticipações são arredondadas para a centena de escudos imediatamente superior.

5 — O presente despacho entra em vigor a 1-10-94.

6 — Publique-se.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

---

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Despacho conjunto

### de 29 de Novembro

Considerando a necessidade de instalar a curto prazo uma formação da Guarda Nacional Republicana em Penafiel;

Considerando que o actual dispositivo do Exército consente a utilização temporária do PM 2/Penafiel - designado «Quartel de Penafiel», embora esteja prevista a sua reutilização a prazo, decide-se o seguinte:

1 — O Ministério da Administração Interna ( MAI) é autorizado a instalar a Guarda Nacional Republicana, a título precário e por um prazo inicial de cinco anos, renovável ano a ano, no prédio militar n.º 2/Penafiel, designado «Quartel de Penafiel», usufruindo do edifício, terrenos anexos e equipamentos que o integram, que continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional (MDN).

2 — Definida a necessidade de retomar o prédio militar, a partir do prazo previsto no número anterior, deve o MDN informar o MAI, com uma antecedência não inferior a seis meses.

3 — Ficam a cargo do MAI, enquanto ocupar o PM 2/Penafiel, os encargos de todas as obras de conservação e manutenção, bem como de eventuais obras de adaptação, cujos projectos carecem de parecer favorável do MDN.

4 — O MAI suporta igualmente todas as despesas de funcionamento das instalações, incluindo, designadamente, energia, água, esgotos e respectivos ramais de ligação, telefones e outros meios de comunicação e montagens e aluguer de contadores, bem como os encargos de arranjo e manutenção das áreas descobertas, de acordo com os requisitos da dignidade e função militar do prédio.

5 — A comunicação ao MAI por parte do MDN, a que se refere o n.º 2, é precedida de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.* — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

---

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Despacho conjunto

### de 9 de Dezembro

O Dec.-Lei 47/94, de 22-2, ao estabelecer o regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, prevê que, em caso de manifesto interesse público, poderá haver lugar a isenção do pagamento da taxa de utilizacão.

Assim, considerando o relevante interesse público da missão nacional atribuída às Forças Armadas e o apoio que vêm, de há décadas, a prestar no abastecimento de água a diversas populações, determina-se, nos termos do n.º1 do art.º 23.º do Dec.-Lei 47/94, de 22-2, o seguinte:

1 — A utilização do domínio hídrico em imóveis do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional fica isenta totalmente do pagamento da taxa de utilização prevista no Dec.-Lei 47/94, de 22-2;

2 — O disposto no número anterior não exclui a obrigatoriedade de licenciamento, de acordo com o mesmo diploma legal.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho conjunto de 9 de Dezembro

Em execução do estabelecido na al. *c)* do art. 8.º do Dec.-Lei 336/91, de 10-9, a Port. 227-A/92, de 24-7 permitiu a inscrição no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de atribuição das prestações de desemprego aos militares a prestar serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), a que se refere o art. 4.º da Lei do Serviço Militar, Lei 30/87, de 7-7, na redacção dada pela Lei 22/91, de 19-6.

O âmbito de aplicação pessoal da citada Port. 227-A/92 foi definido em função dos militares que, após cumprirem o serviço efectivo normal (SEN) nas condições definidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e com a duração prevista na Lei do Serviço Militar, transitam para as referidas modalidades de prestação de serviço efectivo.

Na sequência da publicação da Port. 227-A/92, do despacho conjunto de 24-11-92, publicado no *DR*, 2.ª, 284, de 10-12-92, ao regular a inscrição no regime geral visou exclusivamente as situações efectivamente constituidas após a entrada em vigor do livro III do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, na redacção dada pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7.

Desta forma, só os efectivos a que se reporta o art. 45.º do ci tado Estatuto, e por inerência do estabelecido no n.º 5 do art. 4.º do Dec.-Lei 157/92, cabem no âmbito de aplicação do despacho conjunto de 24-11-92.

Porém, o facto de o serviço efectivo normal, por força do estabelecido no n.º 1 do art. 27.º da Lei 22/91, de 19-6, ter sido reduzido para quatro meses veio permitir aos militares incorporados até 31-12-92 a antecipação do seu ingresso em RV ou a transição directa para RC, o que coloca a questão de fazer retrotrair a sua inscrição no regime geral para data em que efectivamente teve início a prestação do serviço militar naquelas modalidades, equiparado, para efeitos de inscrição no regime geral, a «início da actividade profissional».

Assim, atendendo à necessidade de harmonizar os procedimentos no âmbito das Forças Armadas, determina-se o seguinte:

1 — Integram também o âmbito pessoal de aplicação da Port. 227-A/92, de 24-7, os militares que transitaram directamente para os novos regimes de voluntariado ou de contrato, por efeito do exercício do direito de opção previsto nos n.º 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 157/92, de 31-7.

2 — A inscrição no regime geral dos militares nas situações constantes do número anterior reporta-se a 1-8-92.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid.*

---

**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.**

**Despacho n.º 228/94**

**de 30 de Setembro**

Nos termos da al. *b)* do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante operacional, general Rui Xavier Lobato de Faria Ravara, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial», podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 250/94**

**de 30 de Setembro**

No âmbito das competências previstas no art. 8.º, n.º 4, al, *a)*, da Lei 111/91, de 29-8, e nos termos do art. 5.º, n.º 3, do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no quartel-mestre-general, comandante da logística, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, a competência e autorizo a subdelegação para apreciar e decidir em matéria relativa a vencimentos, abonos e descontos.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cabriel Calderon le Cerqueira Rocha,* general.

---

**Despacho n.º 284/94**

**de 27 de Outubro**

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro José Manuel da Silva Viegas:

1 — A competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 12 500 contos com cumprimento das formalidades legais e até 6 250 contos com dispensa de realização de consurso público ou limitado e celebração de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 2, al. *f),* e 21.º, al. *e),* do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que Ihe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

Este despacho produz efeitos a partir de 24-10-94.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Despacho n.º 285/94**

**de 27 de Outubro**

Nos termos da al. *b)* do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no brigadeiro chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro, José Manuel da Silva Viegas, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus «Secreto» e «Confidencial».

Este despacho produz efeitos a partir de 24-10-94.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

**Despacho n.º 288/94**

**de 30 de Setembro**

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general

---

**Despacho n.º 289/94**

**de 30 de Setembro**

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, brigadeiro José Casimiro G. Gonçalves Aranha, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

---

**Despacho n.º 331/94**

**de 14 de Dezembro**

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar nº 45/94 de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir, em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 27 de Dezembro de 1994 (Terça-Feira), pelas 10H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Graduações em Brigadeiro e em General de oficiais na situação de reforma.
2. Aprovação das listas de promoção para 1995.

2 — Nos termos da alínea 1) do n.º 2 do art.º 2.º do Regimento o CSE, convoco para o referido CSE o General António de Albuquerque

Uniforme n.º 1 - G 1 c/camisola de lã cinzenta.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon e Cerqueira Rocha,* general.

---

**Despacho nº 334/94**

**de 19 de Dezembro**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 69/94, de 17 de Dezembro, é aprovado o Regulamento dos Centros de Finanças, em anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1995.

**ANEXO**

**Regulamento dos Centros de Finanças**

**SECÇÃO I**

**Atribuições e competências**

**Artigo 1.º**

1 — Ao centro de finanças compete:

*a)* Coordenar as propostas orçamentais relativas ao orçamento do Exército e o plano de emprego das despesas com compensação em receitas que concretizem, em termos financeiros, os recursos necessários à execução das actividades programadas que não são satisfeitas em espécie directamente pela cadeia logística;

*b)* Estudar a atribuição dos recursos financeiros, observando os princípios de ordem administrativa e financeira que se encontram fixados;

*c)* Controlar a gestão financeira, com vista a maior eficácia na utilização dos recursos disponíveis;

*d)* Apoiar tecnicamente, em termos de gestão financeira, as unidades, estabelecimentos ou órgãos (Un/Estab/Org) do Exército da sua área e prestar-lhes informações que possam contribuir para uma mais eficiente acção de comando, direcção ou chefia;

*e)* Exigir das secções logísticas o estrito cumprimento dos prazos fixados para a remessa dos documentos relativos à sua actividade financeira;

*f)* Certificar-se de que as secções logísticas observam com exactidão as regras da contabilidade pública e demais preceitos legais e regulamentares em vigor, através da análise documental e das missões de auditoria e apoio técnico;

*g)* Controlar os saldos das diferentes contas, obtendo das secções logísticas os esclarecimentos que forem necessários para uma melhor identificação das suas origens;

*h)* Dar quitação das receitas e despesas, quer se refiram às verbas provenientes dos fundos do Tesouro, quer dos planos de emprego das despesas com compensação em receitas;

*i)* Elaborar informações de gestão que contribuam para uma mais eficiente acção de comando ou direcção;

*j)* Prestar oportunamente informações de gestão, através de relatórios da actividade administrativo-financeira, complementados com mapas de gestão, estatística e outros documentos pertinentes;

*l)* Dar conhecimento ao comando de que depende e ao Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças, através de relatório circunstanciado, de quaisquer irregularidades detectadas;

*m)* Encaminhar para o Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças, com conhecimento ao comando de que depende, depois de informadas, as actas das secções logísticas que refiram procedimentos contrários aos preceitos legais e regulamentares em vigor;

*n)* Cumprir os prazos fixados para a elaboração e apresentação das contas mensais e das contas de gerência;

*o)* Proceder à verificação e processamento das receitas e despesas das Un/Estab/Org, face aos documentos justificativos;

*p)* Executar a contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, de todas as Un/Estab/Org da sua área de apoio;

*q)* Prestar as contas mensais e de gerência das Un/Estab/Org a remeter ao Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças;

*r)* Controlar toda a actividade administrativo-financeira desenvolvida na sua área de apoio.

2 — As contas de gerência de numerário e de materiais referidas na alínea *q)* do n.º 1 deverão ser enviadas, em duplicado, ao Comando

la Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças, até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — Para efeitos de prestação de contas mensais, o centro de finanças obriga-se com a assinatura do chefe do Centro, do chefe da Secção de Gestão Orçamental e do chefe da Secção de Gestão Financeira e Contabilidade.

## SECÇÃO II

### Organização

### Artigo 2.º

Os centros de finanças funcionam na dependência técnica do Comando da Logística, através da Direcção dos Serviços de Finanças, e articulam-se da seguinte forma:

— Chefe;
— Subchefe;
— Secção de Gestão Orçamental;
— Secção de Gestão Financeira e Contabilidade;
— Secção de Verificação de Contas;
— Secção Logística;
— Secção de Apoio Geral.

### Artigo 3.º

Ao chefe do centro de finanças compete:

*a)* Como conselheiro técnico e elemento do Estado-Maior Especial, aconselhar, no âmbito da gestão financeira, o comandante quanto aos preceitos legais e regulamentares e directivas superiores;
*b)* Apresentar e relatar ao comandante todos os assuntos que devem ser submetidos à sua apreciação e resolução;
*c)* Providenciar para que sejam cumpridas, nos prazos estabelecidos, as atribuições cometidas ao centro de finanças;
*d)* Apresentar, para apreciação e aprovação do comandante, as propostas orçamentais e de carácter administrativo a enviar às entidades competentes;
*e)* Promover a prestação de contas nos prazos estabelecidos;
*f)* Coadjuvar o comandante ou director em toda a vida administrativo-financeira da respectiva área;

*g)* Dirigir e executar outros serviços relacionados com as suas funções que lhe sejam determinados pelo comandante;

*h)* Propor ao comandante a distribuição dos recursos financeiros pelas Un/Estab/Org da sua área de apoio;

*i)* Propor superiormente a realização de missões de auditoria e apoio técnico, tendo em vista a verificação do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares em vigor e contribuir para uma melhor gestão financeira das Un/Estab/Org;

*j)* Elaborar e prestar oportunamente informações de gestão, através de relatórios da actividade administrativo-financeira, complementados com mapas de gestão, estatísticos e outros documentos julgados convenientes que contribuam para uma mais eficiente acção de comando aos diversos níveis;

*l)* Dar superiormente conhecimento de quaisquer irregularidades detectadas, através de relatório circunstanciado, bem como encaminhar para o Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças, depois de informadas, as actas das secções logísticas que refiram procedimentos contrários aos preceitos legais e regulamentares em vigor.

**Artigo 4.º**

1 — Ao subchefe compete coordenar a actividade interna do centro de finanças e coadjuvar o respectivo chefe, substituindo-o na sua ausência ou impedimento, assumindo desde então todos os deveres e atribuições que àquele competem.

2 — Ao subchefe, enquanto auditor administrativo, compete:

*a)* Elaborar o plano das missões de auditoria e apoio técnico;

*b)* Propor, com a devida oportunidade, as alterações que, por força das circunstâncias, haja de introduzir no plano, invocando as razões que as determinem;

*c)* Executar as missões de auditoria e apoio técnico em conformidade com as instruções difundidas pelo Comando da Logística;

*d)* Elaborar, no prazo de dez dias, após a conclusão de cada missão de auditoria e apoio técnico, o respectivo relatório;

*e)* Informar imediatamente o comandante, director ou chefe da Un/Estab/Org e o chefe do centro de finanças de quaisquer actos ou procedimentos considerados lesivos da Fazenda Nacional que forem detectados no decorrer da missão de auditoria e apoio técnico, independente do que vier a ficar expresso no relatório a elaborar.

**Artigo 5.º**

À Secção de Gestão Orçamental compete:

*a)* Analisar tecnicamente as propostas de orçamento-programa das Un/Estab/Org da sua área de apoio, consolidando-as na proposta global de orçamento-programa a remeter ao Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças;

*b)* Analisar tecnicamente os planos de emprego das despesas com compensação em receitas das Un/Estab/Org da sua área de apoio, remetendo-os superiormente para aprovação;

*c)* Elaborar a proposta de distribuição das dotações orçamentais pelas Un/Estab/Org da área de apoio, em função dos créditos superiormente definidos;

*d)* Controlar a gestão financeira das Un/Estab/Org, procedendo, nomeadamente, à análise por grupos de despesas na perspectiva de custo-eficácia;

*e)* Controlar a actividade real, comparando-a com os créditos orçamentais, e apurar os desvios consequentes, determinando os factos que estão na sua origem e aconselhando as acções correctivas necessárias, por forma a serem eliminados desvios futuros, derivados das mesmas causas;

*f)* Proceder a estudos de mercado, com vista a definir as condições que, proporcionando maiores vantagens económicas, devam ser observadas na aquisição de bens, serviços e obras, tendo em atenção a orientação que superiormente tiver sido estabelecida;

*g)* Estudar, na perspectiva financeira os projectos de investimento definidos pelo comando ou direcção a que está subordinado o centro de finanças;

*h)* Submeter a visto do Tribunal de Contas, através do Comando da Logística, Direcção dos Serviços de Finanças, os processos de aquisição de bens, serviços e obras que ao mesmo tenham de ser apresentados;

*i)* Obter as autorizações de isenção de direitos alfandegários quando legalmente possível;

*j)* Proceder à recolha de dados que permitam analisar a actividade orçamental das Un/Estab/Org.

**Artigo 6.º**

À Secção de Gestão Financeira e Contabilidade compete:

*a)* Executar a contabilidade a partir dos documentos processados, relativos à actividade administrativo-financeira das Un/Estab/Org, observando os métodos de contabilidade geral, contabilidade orçamental e contabilidade analítica;
*b)* Prever e prover às necessidades de financiamento das Un/Estab/Org através de adequada gestão financeira previsional;
*c)* Obter das secções logísticas a justificação dos saldos constantes do balancete do Razão;
*d)* Reunir, catalogar e interpretar os dados relativos à actividade administrativo-financeira, de acordo com a orientação definida superiormente;
*e)* Elaborar, nos prazos estabelecidos, as contas a remeter à Direcção dos Serviços de Finanças, observando as instruções difundidas para o efeito;
*f)* Elaborar as contas de gerência das Un/Estab/Org e enviá-las ao Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo fixado, depois de devidamente assinadas e aprovadas pelos elementos responsáveis;
*g)* Proceder à recolha de dados que permitam elaborar estatísticas representativas da actividade administrativo-financeira das Un/Estab/Org por cuja contabilidade é responsável.

**Artigo 7.º**

À Secção de Verificação de Contas compete:

*a)* Proceder à verificação, processo e liquidação das receitas e despesas das Un/Estab/Org, face aos documentos justificativos, nomeadamente, quanto ao exacto cumprimento das leis, regulamentos e outras normas de carácter administrativo;
*b)* Dar imediato conhecimento de quaisquer irregularidades detectadas;
*c)* Verificar o exacto cumprimento, por parte das secções logísticas, das instruções relativas à organização do processo de documentos justificativos da actividade administrativo - financeira e, bem assim, dos prazos estabelecidos para a sua remessa;
*d)* Proceder à recolha de dados que permitam a elaboração de estatísticas representativas da actividade desenvolvida;
*e)* Dar quitação das receitas e despesas e elaborar as notas de liquidação e pagamento respeitantes às despesas liquidadas por conta do orçamento do Exército.

**Artigo 8.º**

À Secção Logística compete apoiar internamente o centro de finanças, e acordo com o regime fixado na regulamentação própria.

**Artigo 9.º**

À Secção de Apoio Geral compete, nomeadamente, no caso do centro le finanças se encontrar na situação de organicamente independente:

*a)* Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência;
*b)* Assegurar a gestão do pessoal do centro;
*c)* Accionar todos os assuntos relacionados com a gestão dos materiais necessários ao funcionamento do centro;
*d)* Manter o arquivo geral;
*e)* Providenciar no sentido da microfilmagem dos documentos, em conformidade com a legislação aplicável;
*f)* Manter o serviço de segurança do centro, de acordo com as directivas do oficial de segurança;
*g)* Assegurar os restantes serviços de funcionamento interno, nomeadamente os de economato, justiça, transporte e transmissões;
*h)* Publicar a ordem de serviço interna;
*i)* Ter a seu cargo a biblioteca.

**SECÇÃO III**

**Alcance ou desvio de valores**

**Artigo 10.º**

1 — Apurando-se ou havendo suspeita da existência de qualquer alcance ou desvio de valores ou qualquer irregularidade que afecte os interesses do Estado, adoptar-se-á o procedimento seguinte:

*a)* Ocorrendo os factos no centro de finanças, o respectivo chefe fará comunicação dos mesmos ao comando de que depende e ao Comando da Logística, por intermédio da Direcção dos Serviços de Finanças, e ordenará a imediata suspensão das respectivas funções do presumível responsável, promovendo a sua consequente substituição;
*b)* Ocorrendo os factos em Un/Estab/Org, o chefe do centro dará, de imediato, conhecimento dos mesmos ao respectivo

comandante, director ou chefe, afim de que este proceda em conformidade com o que se encontra legalmente estabelecido, bem como dará deles conhecimento ao comando de que depende e providenciará no sentido de se proceder a uma inspecção.

2 — A substituição de qualquer elemento responsável pela gerência administrativo-financeira das Un/Estab/Org, por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade, dá lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Despacho n.º 335/94**

**de 21 de Dezembro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro é aprovado o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades Estabelecimentos e Órgãos do Exército, em anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1995.

**ANEXO**

**REGULAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS NAS UNIDADES, ESTABELECIMENTOS E ÓRGÃOS (Un/Estab/Org) DO EXÉRCITO**

**SECÇÃO I**

**Atribuições da Secção Logística**

**Artigo 1.º**

A Secção Logística, além de outras que legalmente lhe venham a ser cometidas, tem as seguintes atribuições:

*a)* Elaborar os planos de necessidades da Un/Estab/Org no campo da logística;
*b)* Requisitar, distribuir, registar e controlar todo o material;
*c)* Promover a elaboração através das subunidades, órgãos ou comissões nomeadas para o efeito, dos autos de recepção, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos artigos e materiais de acordo com as instruções técnicas em vigor;
*d)* Elaborar as requisições que envolvam encargos financeiros para a Un/Estab/Org;
*e)* Elaborar informações de gestão, com a periodicidade exigida, relativamente a todas as actividades desenvolvidas nos campos logístico e financeiro;
*f)* Elaborar, mensalmente, e com referência ao último dia de cada mês, os inventários dos armazéns à responsabilidade da Un/Estab/Org, para confronto e harmonização com os valores contabilizados;
*g)* Fiscalizar, por determinação superior, as actividades desenvolvidas no campo logístico e financeiro, e certificar-se de que as existências físicas de artigos e materiais conferem com os respectivos registos;
*h)* Elaborar as propostas orçamentais relativas ao orçamento do departamento do Exército e o plano de emprego das despesas com compensação em receitas que concretizem, em termos financeiros, os recursos necessários à execução das actividades programadas que não possam ser satisfeitas em espécie directamente pela logística;
*i)* Controlar e registar as receitas, qualquer que seja a sua proveniência;
*j)* Realizar e processar as despesas, de acordo com os programas de actividades aprovados, observando as normas gerais da contabilidade pública;
*l)* Manter sob a sua exclusiva guarda os fundos da Un/Estab/ /Org, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar o pagamento de todas as despesas correspondentes a encargos assumidos, bem como de remunerações e prestações sociais e complementares;
*m)* Proceder ao registo dos encargos assumidos, à sua comparação com os créditos orçamentais, e apurar os desvios correspondentes;

*n)* Analisar e determinar as causas dos desvios referidos na alínea anterior e propor ao comandante, director ou chefe as acções correctivas necessárias;

*o)* Codificar e elaborar o processo relativo aos abonos e descontos do pessoal, nomeadamente os instruídos pela secção de pessoal da Un/Estab/Org;

*p)* Proceder, mensalmente, à verificação dos abonos e descontos do pessoal, registando as acções efectuadas e as eventuais alterações;

*q)* Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e outros abonos ao pessoal;

*r)* Registar, em conformidade com a regulamentação em vigor, toda e qualquer operação realizada no âmbito da gestão financeira, procedendo à recepção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados;

*s)* Prestar contas, em relação a cada mês, em conformidade com as instruções estabelecidas elaborando o respectivo processo, que arquivará, depois de verificado pelo respectivo centro de finanças, para efeitos de consulta e inspecção;

*t)* Consolidar a conta de gerência da Un/Estab/Org elaborada pelo centro de finanças e devolvê-la ao mesmo, depois de aprovada e assinada pelo comandante, director ou chefe, pelo chefe da Secção Logística, pelo adjunto financeiro e pelo tesoureiro;

*u)* Assegurar das cantinas, messes, bares, salas de convívio e outros serviços não orgânicos, a prestação mensal das suas contas, nos moldes e prazos fixados;

*v)* Organizar, sob o aspecto administrativo e financeiro, os cadernos de encargos, autos e demais documentos respeitantes a concursos, arrematações e contratos, em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

## SECÇÃO II

### Atribuições da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio

### Artigo 2.º

A subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio, para além das funções estabelecidas no respectivo quadro orgânico e de outras que legalmente lhe sejam cometidas tem as seguintes atribuições:

*a)* Elaborar os autos de recepção, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos artigos e materiais, de acordo com as instruções técnicas em vigor;

*b)* Colaborar com a Secção Logística nos aspectos de fiscalização relativamente a todas as actividades da Un/Estab/Org que envolvam encargos ou movimentos financeiros e que se desenvolvam através das subunidades ou orgãos de serviços nomeadamente armazéns ou depósitos, exploração agro-pecuária, salas e bares, cantinas e outras actividades não orgânicas;

*c)* Promover que a administração e escrituração das actividades, referidas na alínea anterior sejam executadas em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor verificando o estado de conservação e utilização, bem como a conveniência da substituição dos artigos e materiais utilizados nas mesmas actividades.

## SECÇÃO III

### Organização

### Artigo 3.º

1 — A Secção Logística articula-se da seguinte forma:

*a)* Chefe;
*b)* Adjunto financeiro;
*c)* Tesoureiro;
*d)* Subsecção de recursos materiais;
*e)* Subsecção de recursos financeiros.

2 — As funções de chefe, as funções de adjunto financeiro e as funções de tesoureiro são inacumuláveis.

## SECÇÃO IV

### Competências

### Artigo 4.º

Ao comandante, director ou chefe da Un/Estab/Org, no âmbito da actividade logística e financeira, compete:

*a)* Definir de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades logísticas que hão-de servir de base aos planos anuais de necessidades;

*b)* Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades que hão-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais;

*c)* Controlar e fiscalizar a execução das actividades logísticas e financeiras, em conformidade com os respectivos programas;

*d)* Promover que a gestão dos artigos e materiais do âmbito da cadeia logística e que a gestão financeira se façam em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;

*e)* Rubricar de seu próprio punho ou chancela e autenticar com o selo branco os registos patrimoniais da Un/Estab/Org;

*f)* Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades que possam contribuir para a formulação das directivas de comando;

*g)* Determinar as acções ou ajustamentos necessários á correcção dos desvios entre o programado e o realizado, apurados nas análises respectivas;

*h)* Apôr o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;

*i)* Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam no momento ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;

*j)* Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;

*l)* Assegurar-se de que a Un/Estab/Org dispõe, com oportunidade dos meios logísticos e financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

**Artigo 5.º**

Ao chefe da Secção Logística compete:

*a)* Aconselhar o comandante, director ou chefe, quanto aos preceitos legais e regulamentares, directivas superiores e outros assuntos do âmbito logístico e financeiro;

*b)* Garantir que as actividades logísticas e financeiras sejam executadas em conformidade com os respectivos programas, observando os preceitos legais e regulamentares em vigor;

*c)* Submeter ao comandante, director ou chefe, para autenticação, os registos patrimoniais da Un/Estab/Org;

*d)* Apresentar ao comandante, director ou chefe a correspondência recebida, depois de devidamente informada, bem como a correspondência a expedir;

*e)* Submeter a despacho do comandante, director ou chefe, todos os documentos de receita e despesa da sua competência, relatando as operações a que respeitam e os aspectos relacionados com a legalidade e cabimento de verba;

*f)* Apresentar e relatar ao comandante, director ou chefe todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação e resolução;

*g)* Submeter à aprovação do comandante, director ou chefe as propostas orçamentais, o plano de emprego das despesas com compensação em receitas bem como as propostas de carácter administrativo a enviar às entidades competentes através do respectivo centro de finanças;

*h)* Visar todos os documentos de receita e de despesa, depois de conferidos e verificada a sua conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor, que se destinem a recebimento ou pagamento pelo tesoureiro;

*i)* Assinar o processo dos documentos a enviar ao centro de finanças, no prazo estabelecido, para efeito de organização da respectiva conta mensal;

*j)* Verificar, mensalmente, as contas das cantinas, messes, bares, salas de convívio e de outros serviços não orgânicos, e prestar as informações técnicas necessárias à sua apreciação e aprovação pelo comandante, director ou chefe;

*l)* Coadjuvar o comandante, director ou chefe em toda a vida administravo-financeira da Un/Estab/Org, nomeadamente, na fiscalização de outros sectores com valores à sua responsabilidade;

*m)* Dirigir e executar outros serviços, relacionados com as suas funções, que lhe sejam determinadas pelo comandante, director ou chefe.

**Artigo 6º**

Ao adjunto financeiro compete:

*a)* Coordenar e superintender tecnicamente as actividades de escrituração, contabilização e demais assuntos do âmbito financeiro;

*b)* Aconselhar o chefe da Secção Logística quanto aos preceitos legais e regulamentares, directivas superiores e outros assuntos do âmbito da gestão financeira;

*c)* Informar a correspondência recebida no âmbito da gestão financeira a apresentar ao chefe da Secção Logística;

*d)* Informar e assinar todos os documentos de receita e despesa, relatando as operações a que respeitam e os aspectos relacionados com a legalidade e cabimento de verba;

*e)* Elaborar as propostas orçamentais e o plano de emprego das despesas com compensação em receitas;

*f)* Elaborar e assinar o processo dos documentos a enviar, após assinatura do chefe da Secção Logística e visto do comandante, director ou chefe, ao centro de finanças, no prazo estabelecido, para efeito de organização da respectiva conta mensal;

*g)* Prestar as informações técnicas necessárias ao exame, apreciação e aprovação das contas das cantinas, messes, bares, salas de convívio e de outros serviços não orgânicos;

*h)* Proceder à abertura de novos registos de tesouraria, lançando e rubricando o saldo que verificar no encerramento do movimento anterior;

*i)* Certificar-se de que o saldo acusado pelo registo de tesouraria corresponde à soma dos valores existentes em cofre e de que estão depositadas as importâncias que excedem as necessidades correntes de tesouraria;

*j)* Obter, nos documentos em que isso for necessário, os averbamentos relativos à recepção e emprego ou finalidade dos artigos, materiais ou prestação de serviços;

*l)* Ter à sua responsabilidade o arquivo e arrumação dos documentos justificativos dos movimentos mensais e, ainda, de todos aqueles que devam ser arquivados na Secção Logística;

*m)* Dirigir e executar outros serviços relacionados com as suas funções que lhe sejam determinadas pelo chefe da Secção Logística.

**Artigo 7.º**

Ao tesoureiro compete:

*a)* Manter a tesouraria em funcionamento, para efeito de recebimentos e pagamentos, segundo o horário determinado;

*b)* Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos devidamente assinados pelo adjunto financeiro e visados pelo chefe da Secção Logística, as quantias que lhe sejam entregues;

*c)* Efectuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem apresentados devidamente assinados pelo adjunto financeiro e visados pelo chefe da Secção Logística e acompanhados das respectivas requisições, tratando-se de abonos por cédulas, o seu pagamento apenas poderá ser efectuado mediante autorização do comandante, director ou chefe;

*d)* Efectuar ou mandar efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos e pagamentos que, em conformidade com a legislação vigente, não sejam efectuados na tesouraria;

*e)* Escriturar o registo de tesouraria nos dias em que haja movimento de cofre e proceder, no final, ao encerramento, para o efeito de conferência do saldo;

*f)* Entregar ao adjunto financeiro o registo de tesouraria, acompanhado da documentação respectiva;

*g)* Coadjuvar o chefe da Secção Logística e o adjunto financeiro nos serviços a cargo destes;

*h)* Assegurar o expediente e manter o arquivo respeitante ao serviço a seu cargo.

**Artigo 8.º**

Ao comandante da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio, no âmbito da actividade logística e financeira, compete:

*a)* Verificar as existências e o acondicionamento dos artigos e materiais nos depósitos da Un/Estab/Org;

*b)* Rubricar os movimentos dos registos patrimoniais.

**Artigo 9.º**

Aos comandantes dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário, no âmbito da actividade logística e financeira, compete:

*a)* Escriturar ou mandar escriturar, sob a sua responsabilidade, os registos relativos aos movimentos dos artigos e materiais em depósito ou em arrecadação;
*b)* Garantir a guarda e conservação dos artigos e materiais em depósito ou em arrecadação, sendo responsáveis pelo seu extravio ou ruína injustificada;
*c)* Mandar proceder a inventário mensal de todas as existências em depósito ou em arrecadação, enviando à Secção Logística os balancetes que tratem de valores que tenham expressão contabilística.

**Artigo 10.º**

Ao comandante da secção de depósito compete velar pela guarda e conservação dos artigos e materiais em depósito.

**Artigo 11.º**

Ao comandante da secção de alimentação compete:

*a)* Receber, em face dos respectivos documentos, os víveres e forragens;
*b)* Velar pela guarda e conservação dos víveres e forragens existentes em depósito;
*c)* Proceder, diariamente, à entrega dos víveres para a alimentação do pessoal e das forragens para os animais.

**Artigo 12.º**

Ao encarregado de depósito compete receber e distribuir, em face dos respectivos documentos, os artigos e materiais.

**Artigo 13.º**

Ao quarteleiro de material e ao fiel de víveres compete guardar e conservar os artigos e materiais em depósito, bem como assegurar a limpeza e arrumação dos mesmos.

## SECÇÃO V

### Funcionamento da Secção Logística

### Artigo 14.º

O funcionamento técnico da Secção Logística está subordinado aos órgãos centrais de administração e direcção através do centro de finanças, que a apoia para assuntos de finanças, e através do centro de gestão logística ou outros órgãos logísticos de apoio geral.

### Artigo 15.º

À Secção Logística compete a cobrança, o recebimento das receitas e o pagamento das despesas nos prazos estabelecidos, bem como a sua justificação, através de documentos elaborados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor.

### Artigo 16.º

A Secção Logística dispõe de um fundo de maneio, de montante calculado pelo centro de finanças que a apoia.

### Artigo 17.º

A Secção Logística deve possuir um cofre à prova de fogo para guarda do numerário e de outros valores, sendo o tesoureiro o seu único claviculário.

### Artigo 18.º

A Secção Logística apenas deve manter em cofre o numerário indispensável para satisfazer compromissos de pequeno montante e de carácter eventual.

### Artigo 19.º

1 — A Secção Logística mantém obrigatoriamente contas na Chefia de Abonos e Tesouraria e nas instituições bancárias autorizadas, nas quais movimenta as importâncias que excederem os compromissos referidos no artigo anterior.

2 — A movimentação da conta de depósito na instituição bancária autorizada, é efectuada mediante as assinaturas do comandante, director ou chefe, do chefe da Secção Logística, do adjunto financeiro e do tesoureiro, podendo a Un/Estab/Org obrigar-se pelas assinaturas de apenas dois destes elementos, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do tesoureiro.

**Artigo 20.º**

As requisições, que se traduzam na assunção de encargos financeiros para a Un/Estab/Org, devem conter os custos dos artigos, materiais ou serviços requisitados, ser devidamente informadas quanto à legalidade e cabimento orçamental, e submetidas à apreciação e autorização do comandante, director ou chefe.

**Artigo 21.º**

1 — Em livro, para o efeito, existente na Secção Logística, é obrigatoriamente lavrada acta dos factos a seguir mencionados e, ainda, quando o comandante, director ou chefe o determine ou a solicitação do chefe da Secção Logística, do adjunto financeiro ou do tesoureiro:

*a)* Criação ou extinção da Secção Logística;
*b)* Substituição do comandante, director ou chefe, do chefe da Secção Logística, do adjunto financeiro ou do tesoureiro;
*c)* Concessão ou cessação de delegação de competências;
*d)* Início e fim de missões de auditoria e apoio técnico ou de inspecções administrativas;
*e)* Decisões que constituam desvio ou inobservância das regras de administração pública ou de outros preceitos legais e regulamentos em vigor, bem como decisões sobre casos não previstos nas leis e regulamentos, ou em circunstâncias extraordinárias;
*f)* Aprovação da conta de gerência.

2 — Todas as actas são lavradas pelo adjunto financeiro e assinadas por este, pelo chefe da Secção Logística, pelo tesoureiro, bem como, pelos outros intervenientes nos factos relatados, e visadas pelo comandante, director ou chefe.

3 — Nas actas, relativas à criação e extinção das secções logísticas, é mencionada a situação das diferentes contas gerais constantes de inventário ou balanço elaborado para o efeito.

4 — Nas actas, relativas à substituição do comandante, director ou chefe, deverá ser obrigatoriamente mencionada a situação dos arquivos dos originais da documentação mensal das receitas e despesas, devidamente verificada e processada, nos termos da lei e instruções em vigor.

5 — As actas, relacionadas com os factos a que se refere o n.º 1, mencionarão o saldo em cofre, discriminando numerário e outros valores.

6 — De todas as actas elaboradas, é enviada cópia ao respectivo centro de finanças.

## SECÇÃO VI

## Requisição, recepção, depósito e distribuição de artigos e materiais

### Artigo 22.º

1 — As entidades que nas Un/Estab/Org exercem funções de administração ou tenham a seu cargo determinado serviço ou dependência e necessitem de requisitar quaisquer artigos, materiais ou serviços fá-lo-ão através de requisição, devidamente assinada.

2 — Para efeitos de cabimento orçamental, bem como de obtenção da autorização do comandante, director ou chefe, as requisições que envolvam encargos financeiros são encaminhadas para a Secção Logística.

3 — As requisições referidas no número anterior devem conter o custo dos artigos, materiais ou serviços requisitados.

### Artigo 23.º

1 — Todos os artigos, incluindo os de fardamento, materiais, víveres e forragens, fornecidos à Un/Estab/Org são recebidos, de acordo com a sua natureza, e sem prejuízo do estatuído no n.º 2, pelos seus responsáveis directos, comandantes dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário ou por entidades equivalentes e, seguidamente, escriturados nos respectivos registos, salvo os que, por sua natureza, não exijam tal tratamento.

2 — Quando o comandante, director ou chefe o entender ou norma especial o imponha, à recepção assiste uma comissão, para tal fim nomeada, que do ocorrido elabora o competente auto.

3 — As entidades referidas no n.º 1 podem delegar nos seus subordinados directos a competência para procederem à recepção,

desde que para esta não esteja nomeada comissão, conforme se refere no n.º 2.

4 — A recepção dos artigos, materiais e víveres, adquiridos através da Secção Logística por conta dos fundos da Un/Estab/Org, deve ser sempre efectuada em face de guia de remessa ou de factura do fornecedor, as quais serão certificadas pelo encarregado do depósito.

5 — Todos os artigos e materiais recebidos, com excepção do material de consumo corrente adquirido para consumo imediato, são escriturados, nos termos da lei, em registos próprios.

6 — As existências de artigos e materiais em depósito devem estar de acordo com as necessidades de consumo normal e em conformidade com os níveis de reserva superiormente estabelecidos.

7 — Nos depósitos de víveres e de forragens devem existir as quantidades e espécies necessárias ao consumo normal, devendo as eventuais sobras ser escrituradas em registo próprio.

8 — A distribuição ou redistribuição dos artigos e materiais de aumento à carga só pode ser efectuada por determinação expressa em ordem de serviço, sendo os restantes distribuidos em face da respectiva requisição, elaborada e autorizada nos termos deste Regulamento.

9 — A distribuição de artigos de fardamento é efectuada em conformidade com as instruções em vigor.

10 — A distribuição de víveres e forragens é feita mediante a apresentação das requisições, elaboradas de harmonia com os registos de efectivos.

## SECÇÃO VII

### Escrituração e Contabilidade

### Artigo 24.º

Para a escrituração no âmbito da gestão logística, além de outros que forem julgados necessários, são utilizados os seguintes registos:

*a)* Registo do movimento de fardamento;
*b)* Registo do movimento de forragens;
*c)* Registo do movimento de material de aumento à carga;
*d)* Registo do movimento de combustíveis e lubrificantes;
*e)* Registo do movimento de artigos e materiais que não têm registos próprios;
*f)* Registo do movimento da exploração agro-pecuária;
*g)* Registo do movimento de trabalhos oficinais, com discriminação dos respectivos custos;

*h)* Registo de requisições, destinado a escriturar o processamento das requisições até serem satisfeitas.

**Artigo 25.º**

1 — Os registos referidos no artigo anterior serão constituídos por fichas, folhas soltas ou livros.

2 — Os livros conterão, obrigatoriamente, termos de abertura e de encerramento e as suas folhas numeradas, devendo estas, bem como as fichas e as folhas soltas, ser autenticadas pelo comandante, director ou chefe, constituindo a autenticação na rubrica, de próprio punho ou chancela, com aposição do selo branco da Un/Estab/Org.

**Artigo 26º**

Para a escrituração no âmbito da gestão financeira são utilizados, para além de outros que forem julgados necessários, os seguintes registos:

*a)* Registo de controlo de encargos, destinado a registar todos os encargos assumidos pela Un/Estab/Org ao longo do ano económico, desde a manifestação das suas necessidades (requisição inicial) até ao saldar dos compromissos com terceiros a que essas necessidades obrigaram;

*b)* Registo de tesouraria, destinado a registar, analíticamente, todas as entradas e saídas de dinheiro decorrentes das operações de administração financeira realizadas pela Un/Estab/Org;

*c)* Registo de operações diversas, destinado a registar todos os movimentos decorrentes das operações de administração financeira realizadas que não são registadas no registo de tesouraria.

**Artigo 27.º**

As normas por que se rege a contabilidade e escrituração das secções logísticas, os registos inerentes à sua execução, bem como os procedimentos a observar na prestação de contas, são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

**Artigo 28.º**

1 — Nas Un/Estab/Org em que haja actividades não orgânicas, o comandante, director ou chefe nomeará comissões para as dirigir e

elaborar a escrituração correspondente, sob a orientação e fiscalização técnica da Secção Logística.

2 — O registo e prestação de contas deverão ser elaborados segundo instruções específicas difundidas pelo Comando da Logística, e terão a discriminação suficiente para permitir apurar o resultado da exploração.

## SECÇÃO VIII

### Responsabilidade

### Artigo 29.º

O comandante, director ou chefe é responsável pelas actividades de âmbito logístico e financeiro da Un/Estab/Org.

### Artigo 30.º

O chefe da Secção Logística, o adjunto financeiro, o comandante da subunidade de comando e serviços ou órgão de apoio e os comandantes dos pelotões de reabastecimento, de transmissões e sanitário são responsáveis:

*1)* Pelos erros de carácter técnico ou irregularidades cometidas no âmbito da sua competência;

*2)* Pela falta de cumprimento de quaisquer preceitos legais e regulamentares;

*3)* Pelas informações de carácter técnico que prestem sobre assuntos do âmbito da sua competência.

### Artigo 31.º

O tesoureiro é o único responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados no âmbito das suas funções.

### Artigo 32.º

Os comandantes dos pelotões de transmissões, de reabastecimento e sanitário, ou entidades equivalentes, são responsáveis pelo extravio ou ruína injustificada dos artigos e materiais em depósito à sua responsabilidade, guarda e conservação.

**Artigo 33.º**

1 — Dos despachos e resoluções do comandante, director ou chefe que contrariem leis, regulamentos ou outras disposições vigentes será elaborada acta, transcrevendo os actos praticados e mencionando os fundamentos legais que contrariam aquelas decisões.

2 — A referida acta, depois de assinada, é remetida ao respectivo centro de finanças.

3 — Procedimento contrário ao referido nos n.ºs 1 e 2 por parte do chefe da Secção Logística, do adjunto financeiro ou do tesoureiro torna-os solidários na responsabilidade pelos prejuízos que possam advir para a Fazenda Nacional.

**Artigo 34.º**

1 — Sendo causados prejuízos à Fazenda Nacional, decorrentes de actuação culposa ou negligente, além da responsabilidade disciplinar e criminal, estes serão integralmente pagos pelos contraventores.

2 — Havendo mais de um responsável, cada um deles pagará a parte do prejuízo total que proporcionalmente lhe for atribuída, em função do:

*a)* Vencimento;
*b)* Número de contraventores;
*c)* Tempo que desempenha o cargo.

**Artigo 35.º**

1 — Tendo-se apurado qualquer alcance ou desvio de valores do Estado em qualquer Un/Estab/Org, ou havendo fundada suspeita da sua existência, o comandante, director ou chefe promoverá de imediato a suspensão das funções do presumível responsável e a consequente substituição.

2 — Sempre que se verifique qualquer das ocorrências referidas no número anterior, o comandante, director ou chefe fará comunicação das mesmas ao comando, direcção ou chefia de que dependa e, bem assim, solicitará uma inspecção, ao centro de finanças respectivo.

**Artigo 36.º**

Na elaboração do processo de responsabilidade civil e pecuniária deverá ter-se em consideração o disposto na Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952.

## SECÇÃO IX

### Diversos

### Artigo 37.º

Às subunidades ou órgãos equivalentes, devidamente enquadrados, para além das funções específicas estabelecidas no respectivo quadro orgânico, compete:

*a)* Promover que a administração e a escrituração dos respectivos sectores sejam feitas conforme os preceitos legais e regulamentares em vigor;

*b)* Verificar o estado de conservação e utilização e a conveniência da substituição dos artigos e materiais em carga, apresentando superiormente as adequadas propostas e ou requisições.

### Artigo 38.º

A administração das subunidades ou órgãos referidos no artigo anterior, quando destacados, é da responsabilidade do respestivo comandante, director ou chefe, de acordo com os princípios estabelecidos no presente Regulamento, sempre que não seja determinado outro procedimento.

### Artigo 39.º

Os comandantes, directores ou chefes poderão delegar ou subdelegar as competências que lhes são atribuídas pelo presente Regulamento, obedecendo ao disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

### Artigo 40.º

Em outras Un/Estab/Org, com atribuições no âmbito da gestão financeira que não disponham de regulamentação específica, os órgãos internos responsáveis pelo manuseamento, escrituração e contabilização de valores subordinam-se aos princípios de administração financeira estabelecidos neste Regulamento, com as inerentes adaptações de cargos e funções, através de normativos técnicos a aprovar por despacho do CEME, especialmente quanto ao instituído nas secções V, VIII e no artigo 39.º.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general

**Despacho n.º 336/94**

**de 21 de Dezembro**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino que sejam criadas e entrem em funcionamento em 01 de Janeiro de 1995 as Secções Logísticas das unidades, estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/ /Org) do Exército, a seguir mencionadas:

**1. Na área de apoio do Centro de Finanças Geral:**

— Estado-Maior do Exército
— Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal
— Direcção de Instrução
— Instituto de Altos Estudos Militares
— Academia Militar
— Escola do Serviço de Saúde Militar
— Colégio Militar
— Instituto Militar dos Pupilos do Exército
— Instituto de Odivelas
— Centro de Informática do Exército
— Centro de Finanças Geral

**2. Na área de apoio do Centro de Finanças da Logística:**

— Direcção dos Serviços de Finanças
— Direcção dos Serviços de Saúde
— Direcção dos Serviços de Material
— Direcção dos Serviços de Intendência
— Direcção dos Serviços de Engenharia
— Direcção dos Serviços de Transmissões
— Chefia dos Serviços de Transportes
— Chefia de Abonos e Tesouraria
— Instituto Geográfico do Exército
— Hospital Militar Principal
— Depósito Geral de Material de Guerra
— Depósito Geral de Material de Intendência
— Depósito Geral de Material de Transmissões
— Centro de Finanças da Logística

**3. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte:**

— Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte
— Comando da Brigada Ligeira de Intervenção (Núcleo Permanente)
— Instituto Superior Militar
— Escola Prática de Transmissões
— Escola Prática do Serviço de Transportes
— Regimento de Infantaria n.º 13
— Regimento de Infantaria n.º 14
— Regimento de Infantaria n.º 19
— Regimento de Artilharia n.º 4
— Regimento de Artilharia n.º 5
— Regimento de Cavalaria n.º 6
— Regimento de Engenharia n.º 3
— Centro de Instrução de Operações Especiais
— Batalhão do Serviço de Saúde
— Batalhão de Administração Militar
— Hospital Militar Regional n.º 1
— Hospital Militar Regional n.º 2
— Centro de Classificação e Selecção do Porto
— Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

**4. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa:**

— Comando e Quartel-General da Governo Militar de Lisboa
— Escola de Sargentos do Exército
— Escola Prática de Infantaria
— Escola Prática de Cavalaria
— Escola Prática de Administração Militar
— Escola Militar de Electromecânica
— Centro Militar de Educação Física e Desportos
— Regimento de Infantaria n.º 1
— Regimento de Artilharia de Costa
— Regimento de Artilharia Antiaéria n.º 1
— Regimento de Lanceiros n.º 2
— Regimento de Engenharia n.º 1
— Regimento de Transmissões
— Batalhão de Informações e Segurança Militar
— Batalhão do Serviço de Transportes

— Batalhão de Adidos
— Presídio Militar
— Centro de Classificação e Selecção de Lisboa
— Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa

**5. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Sul:**

— Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul
— Escola Prática de Artilharia
— Escola Prática de Engenharia
— Escola Prática do Serviço de Material
— Regimento de Infantaria n.º 2
— Regimento de Infantaria n.º 3
— Regimento de Infantaria n.º 8
— Regimento de Infantaria n.º 15
— Regimento de Cavalaria n.º 3
— Centro de Instrução de Quadros
— Centro de Saúde da Região Militar do Sul
— Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Sul

**6. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida:**

— Comando do Campo Militar de Santa Margarida
— Regimento de Cavalaria n.º 4
— Batalhão de Comando e Serviços/CMSM
— Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida

**7. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando de Tropas Aerotransportadas:**

— Escola de Tropas Aerotransportadas
— Área Militar de São Jacinto
— Batalhão de Comando e Serviços/CTAT
— Centro de Finanças do Comando do Comando de Tropas Aerotransportadas

**8. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar Açores:**

— Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores
— Regimento de Guarnição n.º 1

— Regimento de Guarnição n.º 2
— Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores

**9. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira:**

— Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira
— Regimento de Guarnição n.º 3
— Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general

---

**Despacho n.º 337/94**

**de 21 de Dezembro**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino que as unidades, estabelecimentos e órgãos (Un/Estab/Org) do Exército que não dispõem de Secção Logística se constituam como dependências administrativas das Secções Logísticas das Un/Estab/Org, a seguir mencionadas, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1995:

1. Na área de apoio do Centro de Finanças Geral:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Estado-Maior do Exército:** | |
| | Inspecção Geral do Exército |
| | Comando Operacional das Forças Terrestres |
| | Conselho Superior do Exército |
| | Conselho Superior de Disciplina do Exército |
| | Junta Médica de Recurso do Exército |
| | Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército |
| | Jornal do Exército |
| | Biblioteca do Exército |
| | Museu Militar |
| | Museu Militar / Museu Militar do Buçaco |
| | Arquivo Histórico-Militar |

**Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal:**

Gabinete do Comando de Pessoal
Direcção de Recrutamento
Direcção de Justiça e Disciplina
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal
Direcção de Documentação e História Militar
Arquivo Geral do Exército
Comissão de Estudo das Campanha de África

**Direcção de Instrução:**

Gabinete do Comando da Instrução
Gabinete de Inspectores de Instrução

**Academia Militar:**

Destacamento de Amadora

2. Na área de apoio do Centro de Finanças da Logística:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Direcção dos Serviços de Saúde:** | |
| | Depósito Geral de Material Sanitário |
| **Hospital Militar Principal:** | |
| | Hospital Militar de Belém |
| | Centro Militar de Medicina Preventiva/HMB |
| **Depósito Geral de Material de Guerra:** | |
| | Destacamento de Ameixoeira |
| | Destacamento de Sacavém |
| | Destacamento do Vale de Forno |
| **Depósito Geral de Material de Intendência:** | |
| | Destacamento do Entroncamento |
| **Centro de Finanças da Logística:** | |
| | Gabinete do Comando da Logística |
| | Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris |
| | Centro de Gestão Logística Geral |

3. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte:** | Museu Militar do Porto<br>Museu Militar de Bragança |
| **Escola Prática de Transmissões:** | Banda tipo A da Região Militar do Norte |
| **Escola Prática do Serviço de Transportes:** | Carreira de Tiro da Figueira da Foz |
| **Regimento de Infantaria n.º 13:** | Centro de Recrutamento de Vila Real<br>Carreira de Tiro de Vila Real |
| **Regimento de Infantaria n.º 14:** | Centro de Recrutamento de Viseu<br>Carreira de Tiro de Viseu |
| **Regimento de Infantaria n.º 19:** | Carreira de Tiro de Chaves |
| **Regimento de Artilharia n.º 4:** | Museu de Aljubarrota<br>Carreira de Tiro de Leiria |
| **Regimento de Artilharia n.º 5:** | Fanfarra Militar da Região Militar do Norte<br>Carreira de tiro da Serra do Pilar |
| **Regimento de Cavalaria n.º 6:** | Centro de Recrutamento de Braga<br>Carreira de Tiro de Braga<br>Carreira de Tiro de Viana do Castelo |
| **Regimento de Engenharia n.º 3:** | Carreira de Tiro de Espinho |

**Centro de Instrução de Operações Especiais:**

Carreira de Tiro de Lamego

**Batalhão do Serviço de Saúde:**

Tribunal Militar Territorial de Coimbra
Centro de Recrutamento de Coimbra
Museu Militar de Coimbra
Banda tipo C da Região Militar do Norte

**Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte:**

1.º Tribunal Militar Territorial do Porto
2.º Tribunal Militar Territorial do Porto
Centro de Recrutamento do Porto

4. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa:** | 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa<br>2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa<br>3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa<br>Centro de Recrutamento de Lisboa |
| **Escola de Sargentos do Exército:** | Carreira de Tiro das Caldas da Rainha |
| **Escola Prática de Cavalaria:** | Carreira de Tiro de Santarém |
| **Regimento de Infantaria n.º 1:** | Campo de Instrução da Serra da Carregueira<br>Fanfarra Militar do Governo Militar de Lisboa<br>Banda tipo A do Governo Militar de Lisboa |
| **Regimento de Artilharia Antiaéria n.º 1:** | Centro de Instrução de Artilharia Antiaéria<br>Banda do Exército |

**Regimento de Engenharia n.º 1:**

Depósito Geral de Material de Engenharia

**Batalhão de Informações e Segurança Militar:**

Carreira de Tiro de Setúbal

**Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa**

Centro de Psicologia Aplicada do Exército

5. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Miliíar do Sul:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Comando e Quartel-General da Região Militar doSul:** | |
| | Centro de Recrutamento de Évora |
| | Banda tipo A da Região Militar do Sul |
| | Carreira de Tiro de Évora |
| **Escola Prática do Serviço de Material:** | |
| | Batalhão do Serviço de Material |
| **Regimento de Infantaria n.º 2:** | |
| | Centro de Recrutamento de Castelo Branco |
| **Regimento de Infantaria n.º 3:** | |
| | Campo de Instrução de Mértola |
| | Fanfarra Militar da Região Militar do Sul |
| | Carreira de Tiro de Beja |
| **Regimento de Infantaria n.º 8:** | |
| | Tribunal Militar Territorial de Elvas |
| | Casa de Reclusão de Elvas |
| | Carreira de Tiro de Elvas |
| **Regimento de Infantaria n.º 15:** | |
| | Tribunal Militar Territorial de Tomar |
| | Casa de Reclusão de Tomar |
| | Carreira de Tiro de Tomar |

**Regimento de Cavalaria n.º 3:**

Carreira de Tiro de Estremoz

**Centro de Instrução de Quadros:**

Centro de Recrutamento de Faro
Carreira de Tiro de Tavira

6. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Comando do Campo Militar de Santa Margarida:** | Unidades da BMI não integradas em Unidades territoriais |
| **Batalhão de Comando e Serviços / CMSM:** | Centro de Saúde do CMSM<br>Fanfarra Militar do CMSM |

7. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando de Tropas Aerotransportadas:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Área Militar de São Jacinto:** | Carreira de Tiro da Gafanha D'Aquém |
| **Batalhão de Comando e Serviços/CTAT:** | Comando de Tropas Aerotransportadas<br>Centro de Saúde do CTAT<br>Fanfarra Militar do CTAT |

8. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores:

| Secção Logística | Dependências Administrativas |
|---|---|
| **Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores:** | Centro de Recrutamento de Ponta Delgada<br>Banda tipo B da zona Militar dos Açores<br>Museu Militar dos Açores |

**Regimento de Guarnição n.º 1:**

Destacamento do Faial
Fanfarra Militar da Zona Militar dos Açores
Carreira de Tiro da Horta

**Regimento de Guarnição n.º 2:**

Carreira de Tiro de Ponta Delgada

9. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira:

| **Secção Logística** | **Dependências Adminstrativas** |
|---|---|
| **Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira:** | Centro de Recrutamento do Funchal<br>Museu Militar da Madeira |
| **Regimento de Guarnição nº 3:** | Destacamento de Porto Santo<br>Banda tipo B da Zona Militar da Madeira<br>Carreira de Tiro do Funchal |

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

## Despacho n.º 338/94
## de 19 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 - II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas, em 31 de Dezembro de 1994, as extinções dos seguintes Órgãos do Exército:

— Centro de Gestão Financeira da Logística
— Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Norte
— Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro
— Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa
— Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul
— Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores

— Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira
— Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja
— Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Despacho n.º 339/94**

**de 19 de Dezembro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o n.º 4 do Despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 1 de Janeiro de 1995, a criação do:

— Centro de Finanças da Logística

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

---

**Gabinete do General Vice-Chefe do Estado Maior do Exército**

**Despacho**

**de 12 de Dezembro**

**Carta de promulgação nacional do STANAG 4323-PCS (1ª Edição)**

Publica-se que o STANAG 4323 - PCS (1ª Edição) - "Especificações do Hipocloreto de Cálcio usado para as

descontaminações Químicas e Biológicas" entrou em vigor em 20 de Novembro de 1992.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo Almirante CEMGFA em 30 de Maio de 1994.

O Vice-Chefe do EME, *Adelino Rodrigues Coelho,* general

---

**Comando do Pessoal**

**Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal**

**Despacho 05/94/DAMP/MC**

**de 9 de Dezembro**

Ao abrigo do Desp. 252/94 de 30-9 do general Chefe do Estado-Maior do Exército e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 1/Cmd Pess/94, de 15-11, do general comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria NIM 43451561, Joaquim Ferreira de Barros, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Promoções e graduações — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

3 — Mudanças de situação:

*a)* Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;

*b)* Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;

*c)* Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores.

4 — Diversos:

*a)* Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

*b)* Diplomas de encarte de sargentos;
*c)* Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
*d)* Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
*e)* Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-10-94.

O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

---

**Despacho 07/94/DAMP/MC**

**de 9 de Dezembro**

Ao abrigo do Desp. 252/94, de 30-9-94, do general Chefe do Estado-Maior do Exército e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 1/CmdPess/94 de 15-11, do general comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria NIM 44413361, Joaquim Goncalves Farias, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

*a)* Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE desde que não haja determinação especial em contrário;
*b)* Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

*a)* Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

*b)* Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

*a)* Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;

*b)* Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;

*c)* Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

*a)* Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;

*b)* Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;

*c)* Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

---

**Despacho 08/94/DAMP/MC**

**de 9 de Dezembro**

Ao abrigo do Desp. 252/94, de 30-9 do general Chefe do Estado-Maior do Exército e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp.1/CmdPess/94, de 15-11, do general comandante do Pessoal,

subdelego no coronel de Infantaria NIM 34291062, Reinaldo Saboias dos Santos Madeira, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtencão de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d)* e *e)*, dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

*a)* Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
*b)* Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

*a)* Homologação de pareceres da JHI;
*b)* Autorização para apresentação à JHI;
*c)* Passagem à disponibilidade;
*d)* Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

*a)* Transferência das obrigações militares;
*b)* Homologação de pareceres da JHI;
*c)* Autorização para apresentação à JHI;
*d)* Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

*a)* Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
*b)* Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

*a)* Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
*b)* Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
*c)* Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN;

*d)* Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

---

**Despacho 09/94/DAMP/MC**

**de 9 de Dezembro**

Ao abrigo do Desp. 252/94, de 30-9 do general Chefe do Estado-Maior do Exército e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 1/CmdPess/94, de 15-11, do general comandante do Pessoal, subdelego no tenente-coronel do SGE NIM 50039911, António de Novais Henrique, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a práctica de todos os actos resultantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

*a)* Cartões de identificação;

*b)* Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

*c)* Requerimentos solicitando certificados ou declarações;

*d)* Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais.

*e)* Credenciais, excepto de oficiais generais.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

---

**Despacho 10/94/DAMP/MC**

**de 9 de Dezembro**

Ao abrigo do Desp. 252/94, de 30-9 do general Chefe do Estado-Maior do Exército e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2

do Desp. 1/CmdPess/94, de 15-11, do general comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria NIM 45509962, António Ribeiro Laia, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Promoções — promoção de pessoal civil até a categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Mudanças de situação:

*a)* Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;

*b)* Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;

*c)* Autorizacão para apresentação à junta médica de pessoal civil e militarizado.

4 — Licenças:

*a)* Licenças sem vencimento a pessoal civil;

*b)* Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

*a)* Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;

*b)* Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

6 — Diversos:

*a)* Despachos de requerimentos solicitando certificados e declarações;

*b)* Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-10-94.

O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

## Direcção de Recrutamento

### Despacho 1/94

### de 30 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general comandante do Pessoal, subdelego no coronel António Xavier Lopes Pereira de Menezes, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.º — alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

### Despacho 2/94.

### de 30 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general comandante do Pessoal, subdelego no coronel Diamantino Gertrudes da Silva, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — inspecção domiciliária;

*d)* Art. 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;

*e)* Art. 51.° — alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 3/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no tenente coronel José Augusto da Costa Abreu Dias, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;

*b)* Art. 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;

*c)* Art. 27.° — Inspecção domiciliária;

*d)* Art. 28.° — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;

*e)* Art. 51.° — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 4/94**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal,

subdelego no coronel José Eduardo Leitão Alves Monteiro, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.º — Justificação de taltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 5/94**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Amândio Mário Amado Pereira, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.º — Justificação de taltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 6/94**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Fernando de Matos Alves, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.° — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.° — Antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.° — Inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.° — Justificação de taltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.° — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 7/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/Cmd Pess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Leonardo dos Santos Freixo, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;

*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;

*d)* Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;

*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 8/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/Cmd Pess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Joaquim António Camacho Aguiã, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;

*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;

*d)* Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;

*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

**Despacho 9/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Raul Afonso Reis, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

**Despacho 10/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Carlos Afonso da Fonseca Alferes, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 11/94**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Francisco Fonseca, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
*b)* Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
*c)* Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
*d)* Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
*e)* Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 12/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94 de 15-11-94, do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel Joaquim Manuel Correia Bernardo, subdirector do Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativos ao assunto a que se refere o

art. 40.º/RLSM — admissão ao regime de voluntariado.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

**Despacho 13/94.**

**de 30 de Dezembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/Cmd Pess/94, de 15-11-94 do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel João Francisco Guerreiro dos Santos, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos a seguir mencionados:

*a)* N.º 4 do art. 33.º/RLSM — Prestação do SEN por alistados na RT;
*b)* Art. 49.º/RLSM — Adiamento por doença prolongada;
*c)* Art. 85.º/RLSM — Dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha;
*d)* Al. *a)* do n.º 2 do art. 9.º/LSM, n.º 4 do art. 4.º/RLSM e art. 6.º/RLSM — Transferência de recrutas para a Armada e Forças Armadas;
*e)* Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
*f)* Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-95.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, engenheiro.

---

## VII — DECLARAÇÕES

### 2ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Declaração n.º 134/94**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1994, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º do mesmo diploma:

| CLASSIFICAÇÃO | | | | | | RUBRICAS | EM CONTOS | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ORGÂNICA | | | FUNC. | ECONOMICA | | | REFORÇOS OU INSCRIÇÕES | ANULAÇÕES |
| CP | DI | SD | | CÓDIGO | A | | | |
| 04 | | | | | | **EXÉRCITO** | | |
| | 02 | | | | | **DEPARTAMENTO DE PESSOAL** | | |
| | | 08 | | | | MILITARES EM REGIME DE VOLUNTÁRIADO | | |
| | | | | 01.00.00 | | DESPESAS COM PESSOAL | | |
| | | | | 01.01.00 | | REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO | 265 959 | — |
| | | | 2.02.0 | 01.01.11 | | SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL | 91 071 | — |
| | | 09 | | | | MILITARES EM REGIME DE CONTRATO | | |
| | | | | 01.00.00 | | DESPESAS COM O PESSOAL | | |
| | | | | 01.01.00 | | REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO | 452 041 | — |
| | | | 2.02.0 | 01.01.11 | | SUBSIDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL | 57 250 | |
| | 03 | | | | | **DEPARTAMENTO DE LOGISTICA** | | |
| | | 01 | | | | **DESPESAS GERAIS** | | |
| | | | | 02.00.00 | | AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | | |
| | | | | 02.0100 | | BENS DURADOUROS | | |
| | | | 2.02.0 | 02.01.01 | | CONSTRUÇÕES MILITARES | 6 972 | 86 694 |
| | | | 2.02.0 | 02.01.01 | | MATERIAL MILITAR | — | 11 972 |
| | | | 2.02.0 | 02.01.03 | | MATERIAL DE SECRETARIA | 665 | — |
| | | | 2.02.0 | 02.01.04 | | MATERIAL DE CULTURA | 1 147 | — |
| | | | 2.02.0 | 02.01.05 | | OUTROS BENS DURADOUROS | — | 39 455 |
| | | | | 07.00.00 | | AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL | | |
| | | | | 07.01.00 | | INVESTIMENTOS | | |
| | | | 2.02.0 | 07.01.02 | | HABITAÇÕES | — | 500 |
| | 04 | | | | | **DEPARTAMENTO DE FINANÇAS** | | |
| | | 01 | | | | **DESPESAS GERAIS** | | |
| | | | | 01.00.00 | | DESPESAS COM O PESSOAL | | |
| | | | | 01.02.00 | | ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS | | |
| | | | 2.02.0 | 01.02.02 | | HORAS EXTRAORDINÁRIAS | — | 14 487 |
| | | | 2.02.0 | 01.02.04 | | AJUDAS DE CUSTO | — | 101 740 |
| | | | | 01.03.00 | | SEGURANÇA SOCIAL | | |
| | | | | 01.03.01 | | ENCARGOS COM A SAÚDE | | |
| | | | 2.02.0 | | B | A.D.M.E. | 417 906 | — |
| | | | | 02.00.00 | | AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | | |
| | | | | 02.02.00 | | BENS NÃO DURADOUROS | | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.02 | | CONBUSTIVÉIS E LUBRIFICANTES | — | 100 414 |
| | | | 2.02.0 | 02.02.03 | | MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS | — | 60 000 |
| | | | | 02.02.04 | | ALIMENTAÇÃO | | |
| | | | 2.02.0 | | A | AQUISIÇÃO DE GÉNEROS PARA CONFECCIONAR | — | 676 356 |
| | | | 2.02.0 | 02.02.05 | | ROUPAS E CALÇADO | — | 294 387 |
| | | | 2.02.0 | 02.02.06 | | CONSUMOS DE SECRETÁRIA | — | 21 069 |
| | | | 2.02.0 | 02.02.07 | | MATERIAL DE TRANSPORTE-PEÇAS | 33 000 | — |
| | | | 2.02.0 | 02.02.08 | | OUTROS BENS NÃO DURADOUROS | — | 29 097 |
| | | | | 02.03.00 | | AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS | | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.01 | | ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES | — | 50 072 |
| | | | 2.02.0 | 02.03.02 | | CONSERVAÇÃO DE BENS | 150 058 | — |
| | | | 2.02.0 | 02.03.04 | | LOCAÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA | — | 25 466 |
| | | | 2.02.0 | 02.03.07 | | TRANSPORTES | 27 000 | — |
| | | | 2.02.0 | 02.03.10 | | OUTROS SERVIÇOS | 18 289 | — |
| | | | | 04.00.00 | | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | |
| | | | | 04.01.00 | | ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS | | |
| | | | | 04.01.03 | | SERVIÇOS AUTÓNOMOS | | |
| | | | 2.02.0 | | A | OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO | — | 5 399 |
| | | | 2.02.0 | | C | C.O.S.F.A. (S.S.F.A) | | |
| | | | | | | SOMA DO CAPÍTULO | 1 521 358 | 1 521 358 |

2ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1994. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de rectificação n.º 233/94

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 43/94, publicado no Diário da República, n.º 203, de 2 de Setembro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 2, alínea *b)*, onde se lê «nas alínes *g)*» deve ler-se «nas alíneas *g)*».

No artigo 6.º, n.º 1, alínea *m)*, onde se lê «que os requeiram;» deve ler-se «que o requeiram;».

No artigo 8.º, n.º 2, alínea *b)*, onde se lê «a qual incumbe» deve ler-se «à qual incumbe».

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê «do Exécito, à investigação» deve ler-se «do Exército, à investigação».

No artigo 10.º, n.º 1, alínea *t)*, onde se lê «por sua inicitiva» deve ler-se «por sua iniciativa».

No artigo 14.º, n.º 1, alínea *t)*, onde se lê «desportivas e recreativas» deve ler-se «desportivas, recreativas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

---

### Declaração de rectificação n.º 235/94

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 48/94, publicado no Diário da República, n.º 203, de 2 de Setembro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, 1.º parágrafo, onde se lê «do Exértico» deve ler-se «do Exército,».

No artigo 13.º, onde se lê «O comando do Primeiro Corpo» deve ler-se «O Comando do Primeiro Corpo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

## Declaração de rectificação n.º 260/94

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 44/94, publicado no Diário da República, n.º 203, de 2 de Setembro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, no primeiro parágrafo, onde se lê «centrais da administração» deve ler-se «centrais de administração».

No artigo 6.º, na epígrafe, onde se lê «Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal» deve ler-se «Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal».

No n.º 1 do mesmo artigo, onde se lê «Mobilização de Pessoal» deve ler-se «Mobilização do Pessoal» e no n.º 2, onde se lê «Mobilização de Pessoal» deve ler-se «Mobilização do Pessoal».

No artigo 7.º, onde se lê «Mobilização de Pessoal» deve ler-se «Mobilização do Pessoal».

No artigo 8.º, n.º 2, alínea *j)*, onde se lê *«j)* [...] relativos a assuntos do seu âmbito;» deve ler-se *«j)* [...] relativas a assuntos do seu âmbito;».

No artigo 10.º, n.º 2, alínea n), onde se lê *«n)* [...] acidentes e ou doenças» deve ler-se *«n)* [...] acidentes e, ou, doenças».

No artigo 11.º, onde se lê «Disciplina Compreende:» deve ler-se «Disciplina compreende:».

No artigo 13.º, alínea *a)*, onde se lê *«a)* O director e respectivo Gabinete;» deve ler-se *«a)* O director;».

No artigo 19.º, n.º 3, onde se lê «Comandante de Logística» deve ler-se «Comandante da Logística».

No artigo 25.º, alínea *v)*, onde se lê *«v)* [...] propostas relativos» deve ler-se *«v)* [...] propostas relativas».

No artigo 27.º, alínea *e)*, onde se lê *«e)* [...] exercer as competêncis» deve ler-se *«e)* [...] exercer as competências».

No artigo 29.º, alínea *e)*, onde se lê *«e)* [...] do n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior;» deve ler-se *«e)* [...] do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior;».

No artigo 34.º, n.º 1, alínea *r)*, onde se lê *«r)* [...] atrvés» deve ler-se *«r)* [...] através».

No artigo 38.º, alínea *p)*, onde se lê *«p)* [...] auto própria» deve ler-se *«p)* [...] auto-própria».

No artigo 43.º, alínea *f)*, onde se lê *«f)* [...] Apoio geral,» deve ler-se *«f)* [...] Apoio Geral».

No artigo 47.°, n.° 2, alínea *b)*, onde se lê *«b)* [...] forças armadas [...] cursos em Un Estab/Org» deve ler-se *«b)* [...] Forças Armadas [...] cursos em Un/Estab/Org».

No artigo 49.°, n.° 2, alínea *r)*, onde se lê *«r)* [...] efecivos» deve ler-se *«r)* [...] efectivos».

No artigo 51.°, n.° 2, alínea *d)*, onde se *«d)* [...] inspeções» deve ler-se *«d)* [...] inspecções».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

---

**Declaração de rectificação n.° 261/94**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.° 281/94, publicado no Diário da República, n.° 261, de 11 de Novembro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.°, onde se lê «conforme a Directiva n.° 92/94/CEE, de 31 de Março de 1992,» deve ler-se «conforme a Directiva n.° 92/24/CEE, de 31 de Março de 1992,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Octávio de Cerqueira Rocha,* general

Está conforme:

**O Comandante do Pessoal**

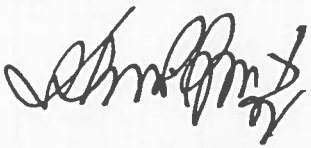

*Álvaro Pereira Bonito,* general